



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7299/2022 - Quarta-feira, 26 de Janeiro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altamar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altamar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	7
SECRETARIA JUDICIÁRIA	22
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	23
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	28
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	40
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL	41
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	42
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	43
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	46
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	53
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	62
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI	65
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
COMISSÃO DISCIPLINAR II	66
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	68
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -76	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	121
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	122
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	123
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	124
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	129
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	210
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	211
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	214
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	215
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	217
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	218
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	223
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	224
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	225
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	237
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	239
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	240
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	241
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	247

COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	256
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	257
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	263
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	264
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	265
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	266
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS	268
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	269
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	270
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	271
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	272
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	274
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	307
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	313
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	316
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	355
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	357
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	387
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	388
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	392
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	393
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA	404
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	409
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	410
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	412
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	428

COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	430
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	452
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	455
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA-----	471
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	472
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----	478

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 197/2022-GP. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Maria das Graças Alfaia da Fonseca,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Santana Nova da Costa para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro e Direção do Fórum, no período de 24 de janeiro a 07 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 198/2022-GP. Belém, 25 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00258,

EXONERAR a bacharela CINTYA EMI SATO, matrícula nº 140031, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, a contar de 07/01/2022.

PORTARIA Nº 199/2022-GP. Belém, 25 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00735,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor LEONARDO LUDGERO DA SILVA BRANCO, matrícula nº 147311, do Cargo em Comissão de Assessor, REF-CJ-4, junto à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 17/01/2022.

Art. 2º DETERMINAR o registro de elogio ao servidor LEONARDO LUDGERO DA SILVA BRANCO, matrícula nº 147311, pelos relevantes serviços prestados durante o exercício do cargo.

PORTARIA Nº 200/2022-GP. Belém, 25 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00735,

Art. 1º EXONERAR a bacharela SILVIA SANTOS DE LIMA, matrícula nº 192571, do Cargo em Comissão de Assistente, REF-CJI, junto à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 17/01/2022.

Art. 2º NOMEAR a bacharela SILVIA SANTOS DE LIMA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor, REF-CJ-4, junto à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 17/01/2022.

PORTARIA Nº 201/2022-GP. Belém, 25 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00258,

NOMEAR a bacharela ALINE LISBOA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, a contar de 07/01/2022.

PORTARIA Nº 202/2022-GP. Belém, 25 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00735,

NOMEAR o Senhor SALOMÃO DA CONCEIÇÃO NETO, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente, REF-CJI, junto à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 17/01/2022.

PORTARIA Nº 203/2022-GP. Belém, 25 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/01386,

DESIGNAR o servidor ARMANDO AUGUSTO SA DA SILVA, matrícula nº 18970, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, junto à Divisão de Manutenção deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Valter Mendes Ferreira Junior, matrícula nº 40320, no período de 21/02/2022 a 07/03/2022.

PORTARIA Nº 204/2022-GP. Belém, 25 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/01386,

DESIGNAR o servidor DERLON GERALDO AZEVEDO SILVA, matrícula nº 95681, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Manutenção Predial, durante o impedimento do titular, Armando Augusto Sá da Silva, matrícula nº 18970, no período de 21/02/2022 a 07/03/2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0002584-52.2020.2.00.0814 (SAP COR 2019.6.002969-9)****REQUERENTE: ANGELA ALICE ALVES TUMA, JUÍZA GESTORA DA CENTRAL UNIFICADA DE MANDADOS****REQUERIDOS: OFICIAIS DE JUSTIÇA EDVALDO PINTO GAMA, JADER JAQUES DA CONCEIÇÃO FIGUEIRA DE MELLO, JEFFERSON SILVA BANDEIRA, MARCIO CARMO DE SA, PRISCILA FERGUSSON DOS SANTOS MEDEIROS, SELENE CUNHA BARRETO LOPES DE ALMEIDA, SERGIO LUIS MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADA EVA LORENA DE AMORIM LIMA - OAB PA23421).****EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE MANDADOS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de expediente formulado pela Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, Dra. ANGELA ALICE ALVES TUMA, no âmbito do Monitoramento efetuado com relação aos Oficiais de Justiça que estão com mandados atrasados por mais de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o Provimento Conjunto 02/2015-CJRM/CJCI, enviado à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém para fins de ciência e providências pertinentes. Relata a requerente que após notificados os oficias que estavam com mandados atrasados, restaram 07 (sete) que persistiram na irregularidade: Edvaldo Pinto Gama (com 01 mandado), Jader Jaques da Conceição Figueira de Mello (com 01 mandado), Jefferson Silva Bandeira (com 01 mandado), Marcio Carmo de Sá (com 01 mandado), Priscila Fergusson dos Santos Medeiros (com 01 mandado), Selene Cunha Barreto Lopes de Almeida (com 01 mandado), Sergio Luis Moreira de Oliveira (com 01 mandado). Ressaltou ainda a requerente, que já há Pedido de Providências em relação à Oficiala de Justiça Selene Cunha Barreto Lopes de Almeida (PA-MEM-2019/20294). Instados a manifestarem-se os Oficiais de Justiça Jefferson Silva Bandeira (id 56928), Jader Jaques da Conceição Figueira de Mello (id 56929), Priscila Fergusson dos Santos Medeiros (id 56931), Sergio Luis Moreira de Oliveira (id 357888). Já os Oficiais de Justiça Edivaldo Pinto Gama e Selene Cunha Barreto, apesar de devidamente intimados, restaram inertes, conforme certidão de ID 422546, da Secretaria deste Órgão Correccional. É o que cabe relatar. **DECIDO:**

É cediço que o Oficial de Justiça ζ exerce função de incontestável relevância no universo judiciário, pois, é através dele que se concretiza grande parte dos comandos judiciais, atuando o meirinho como verdadeira longa manus do Magistrado, sendo um elemento importante para a plena realização da justiça ζ (PIRES 1994, p. 7 e 17). Por isso, vale registrar que a falta de cumprimento ou de diligência adequada dos mandados acarreta prejuízo ao andamento regular do processo e morosidade na prestação jurisdicional, danos esses que devem ser evitados sob pena de ofensa à Carta Magna. No caso em análise, observa-se que os Oficiais de Justiça Oficiais de Justiça Jefferson Silva Bandeira, Jader Jaques da Conceição Figueira de Mello, Priscila Fergusson dos Santos Medeiros, Sergio Luis Moreira de Oliveira, demonstraram o cumprimento e a devolução dos mandados que estavam em aberto, satisfazendo, pois, a pretensão da requerente. Quanto ao oficial de Justiça Edivaldo Pinto Gama, embora não tenha apresentado manifestação a este Órgão Correccional, em consulta ao Sistema Libra

constatei a devolução do mandado pelo meirinho. Em relação à Oficial de Justiça Selene Cunha Barreto Lopes de Almeida verifico que o mandado a ela distribuído foi objeto do processo nº 2019.6.001643-0 (PA-MEM-2019/20294), já decidido pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Diante do exposto, **DETERMINO** que seja **RECOMENDADO** aos Oficiais de Justiça, ora requeridos que, doravante, abstenham-se de reter além do prazo legal os mandados que se encontrarem sob suas responsabilidades para cumprimento, certificando sempre os motivos de eventuais demoras, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correccional, as medidas disciplinares cabíveis. Por fim, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências com fulcro no parágrafo único do art. 200, da Lei 5.810/94 ζ Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará. Dê-se ciência às partes. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 18/01/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO: 0002811-08.2021.2.00.0814

REQUERENTE: AUTRAN DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL (CARTÓRIO CHERMONT)

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA e SERVENTIA EXTRAJUDICIAL e EFETIVO CUMPRIMENTO DO SERVIÇO SOLICITADO e AUXÍLIO DESTA CORREGEDORIA e SATISFEITA PRETENSÃO DO REQUERENTE e ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito solicitado em 25/02/2019 (Escritura de compra e venda).

Ocorre que, consoante às informações prestadas pela atual Tabeliã, Sra. Larissa Prado Santana, observo que a pretensão do requerente fora satisfeita, uma vez que o serviço fora totalmente concluído.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora de Justiça

PROCESSO Nº 0000349-78.2021.2.00.00814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: EXMA. SRA. DRA. MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU - RJ

RECLAMADO: PEDRO PEREIRA DE SOUSA, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCA DE ANANINDEUA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. instauração de SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA.

DECISÃO: Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada pelo Exma. Sra. Dra. Mariana Moreira Tangari Baptista, Juíza de Direito da 5ª vara de Família da Comarca de Nova Iguaçu- RJ, atendendo ao pedido do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pertinente à suposta irregularidade praticada pelo Oficial de Justiça Pedro Pereira de Sousa, Oficial de Justiça, para providências cabíveis. Aponta que tal irregularidade consiste no fato do não cumprimento pelo Oficial de Justiça reclamado, de Carta Precatória expedida nos autos da Ação de Execução de Alimentos nº 0041424-83.2012.8.19.0038, pelo Juízo de 5ª vara de Família da Comarca de Nova Iguaçu- RJ, por entender que não deveria cumpri-la.

Instado a manifestar-se, o reclamado apresentou informações através do ID 368969, pág.01/02. É o necessário a relatar. **DECIDO:** Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades

praticadas pelo servidor reclamado, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correccional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará e Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe: **e Art. 199 e** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço

público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. ç Grifamos. No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem: ç **Art. 40.** Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete: **VII** - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

X - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão; ç Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correccional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração de Sindicância Administrativa, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor do Oficial de Justiça Pedro Pereira de Sousa, delegando poderes ao MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, para presidir e constituir a Comissão Sindicante (art. 159 da Lei nº 5.008/81), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para consecução da apuração. Expeça-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), 18/01/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0003198-23.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: LUCYENY MARIA CARVALHO DE ABREU ROSA (ADVOGADA ç OAB/PA 22.598)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DE PESSOA ESTRANHA COMO PARTE EM PROCESSO JUDICIAL. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...):

Analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que a providência solicitada pela Advogada requerente junto a Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte/PA foi atendida de pronto e não restou comprovado nenhum dano que porventura tenha sido provocado pelo fato relatado.

Ademais, em consulta realizada em 17/01/2022 junto ao Sistema PJe, verificou-se que, em 11/11/2021, os autos do processo n.º **0003524-54.2018.14.0116** receberam sentença, extinguindo a punibilidade do real suspeito, em virtude de seu falecimento. Outrossim, observou-se que o nome da advogada requerente não consta como parte no referido feito.

Desse modo, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no §2 do art. 9º da Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO: 0003161-30.2020.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE BENEVIDES - OFICIAL MAXWELL RAMOS FIGUEIREDO

EMENTA: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ¿ AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ¿ AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO CARTÓRIO REQUERIDO ¿ INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

DECISÃO: Trata-se de expediente por meio do qual a Divisão de Acompanhamento e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial comunica a ausência de prestação de contas de selos de segurança não declarados pela Serventia do Único Ofício de Benevides, para adoção das providências cabíveis.

Registrou a Coordenação de Arrecadação que foi concedido ao Cartório prazo para o recolhimento das taxas de fiscalização correspondentes e/ou remeter informações ou esclarecimentos sobre a situação dos selos pendentes de prestação de contas, contudo, o prazo encerrou e o cartório não se pronunciou sobre os referidos selos. É o sucinto relatório. Dispõe o art. 165 do Código de Normas que a Taxa de Fiscalização instituída pelo art. 3º, inciso XV, da Lei Complementar nº 21, de 28.02.94, e alterações posteriores, deverá ser recolhida mensalmente, até o dia cinco (05) do mês subsequente, mediante boleto bancário fornecido pelo Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial ¿ Cartório Extrajudicial, no site do Tribunal de Justiça do Estado em favor do Fundo de Reparcelamento do Judiciário ¿ FRJ. No mesmo sentido, o art. 167, determina que os responsáveis pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização enviarão, até o dia cinco (05) de cada mês, à Coordenação Geral de Arrecadação o Boletim de Emolumentos, através de meio eletrônico de transmissão de dados ou do modelo anexo ao Provimento nº 003/2008. Já, no art. 174 assevera que, verificada a pendência na prestação de contas da serventia a Oficiala será notificado, no prazo, de 15 (quinze) dias para regularização e pagamentos das taxas.

Ocorrendo reincidência da conduta ou não o fazendo no prazo estipulado, a Coordenadoria Geral de Arrecadação informará o fato à Corregedoria de Justiça para instauração do devido Processo Administrativo Disciplinar, conforme art. 175 da ema normativa. Conforme se observa dos autos, o Oficial em atraso e em débito é Titular da Serventia do Único Ofício de Benevides, sendo esta provida, cuja relação jurídica com a administração é regida pelo instituto da delegação, sendo necessária instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de eventual responsabilidade. Observa-se, também que, com a conduta apresentada, não vem cumprindo as prescrições legais e normativas relativas a atuação notarial e registral, pondo, em risco, inclusive, a segurança jurídica dos atos praticados. Constitui um dos deveres legais dos notários e dos oficiais de registro, previsto no art. 30, XV, da lei nº 8.935/94, observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente. Dispõe o art. 1.200, incisos I, V e VII, do Código de Normas que constitui infrações administrativas sujeitas às penalidades previstas na normativa, inobservância das prescrições legais e normativa, o descumprimento de quaisquer dos deveres previstos no art. 30 da lei nº 8.935/94 e o descumprimento de quaisquer dos artigos do código. É inegável que, pelas informações prestadas pela SEPLAN, o

Oficial não vem cumprindo com os deveres de eficiência e presteza que deve permear a prestação dos serviços, bem como, com a recalcitrância, não vem cumprindo suas obrigações administrativas e financeiras com a administração do Poder Judiciário, o que em tese configura as infrações indicadas

impondo-se a necessidade de apuração disciplinar. Dessa feita, considerando os fatos apresentados, determino, com fulcro no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas, a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **MAXWELL RAMOS FIGUEIREDO**, Titular do Cartório do Único Ofício de Benevides, delegando poderes ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca para presidir o procedimento, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do mesmo código. Encaminhe-se cópia dos autos ao Juiz Corregedor Permanente delegado, baixando os atos normativos necessários. Dê-se ciência ao delegatário, inclusive com a determinação de que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias os pagamentos relativos aos Fundos (FRC e FRJ) bem como proceda a prestação de contas dos selos constantes do relatório de fiscalização constantes nos autos. Proceda-se às anotações e registros cadastrais. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 21/01/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará**

PJECOR: 0003779-38.2021.2.00.0814

REQUERENTE: FRANCIELE FARIA DA SIVA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE IMÓVEIS DE BELÉM

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - 2ª VIA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO - DEFERIMENTO - ARQUIVAMENTO.

Decisão (...):

Analisando os fatos narrados, observo que a situação relatada já foi saneada. Deste modo, entendo por satisfeita a pretensão, não havendo nenhuma medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004263-87.2020.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA

SINDICADOS: SERVIDORES LOTADOS NO FÓRUM DA COMARCA DE ACARÁ/PA

ENVOLVIDOS: ERIVALDO VALENTE QUEIROZ, CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA E ANA CRISTINA RAMOS DE CARVALHO

DENUNCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A FIM DE COMPROVAR A SUPOSTA DESÍDIA DE SERVIDOR ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. QUADRO DEFICITÁRIO DE SERVIDORES. SOBRECARGA EXAGERADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. FALHA JUSTIFICÁVEL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO:(...)

A Lei nº 5.810/94 dispõe que:

¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. ¿

A presente sindicância administrativa investigativa foi instaurada a fim de apurar a responsabilidade dos servidores da Comarca de Acará/PA em razão do não cumprimento da Carta Precatória n.º 078/2015 extraída dos autos do processo n.º 0045974-65.2015.8.14.0100, por determinação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, à época, contida na Portaria nº 025/2017-CJCI, datada de 16/02/2017 e publicada no Diário da Justiça eletrônico de 22/02/2017, que delegou poderes a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Fórum da Comarca de Acará/PA para conduzir e concluir os trabalhos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sua instauração decorreu do recebimento de pedido de providências oriundo da Direção do Fórum da Comarca de Aurora do Pará/PA e diante da suspeição afirmada pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Acará/PA, foram delegados poderes investigativos à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA (Portaria n.º 129/2017-CJCI).

Da leitura dos autos, observa-se que não restou comprovada a desídia de nenhum dos servidores lotados na Comarca de Acará/PA, tampouco a prática de crime de responsabilidade ou de infração disciplinar.

Conforme se depreende das provas produzidas nestes autos que culminaram com a apresentação do Relatório Conclusivo Id. 111940, em consequência do que foi apurado e pelo entendimento já exposto, não se vislumbra estar caracterizada a infração disciplinar passível de punição de nenhum servidor quanto aos fatos constantes destes autos.

Muito embora tenha sido constatada uma falha generalizada, a mesma restou justificada pela carência de servidores, sobrecarga de trabalho local e ausência de má-fé de qualquer servidor.

Além disso, registra-se que durante a instrução processual, verificou-se que a Carta Precatória n.º 078/2015 extraída dos autos do processo n.º 0045974-65.2015.8.14.0100 foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante.

Verifica-se, então que a Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus Arts. 201 e 204, estabelece:

¿Art. 201. Da sindicância poderá resultar:

l *ç* arquivamento do processo;*ç* (Destaquei).

ç Art. 224 *ç* **O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos***ç*. (Grifei).

No presente caso, concluída a fase instrutória, não restou comprovada a responsabilidade administrativa de nenhum Servidor, assim, desta Sindicância Administrativa Investigativa somente poderá resultar o arquivamento.

Por todo o exposto, esta Corregedoria acata *in totum* o Relatório Final da Comissão Sindicante e determina o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do disposto no Art. 201, I, da Lei 5.810/94, acima transcrito.

Antes, porém, **RECOMENDA-SE** aos Servidores lotados na Comarca de Acará/PA que não se abstenham de cumprir as normas gerais e normativos internos do TJ/PA que regulamentam o exercício dos cargos por eles ocupados.

Dê-se ciência aos Servidores Sindicados e envolvidos, ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Acará/PA e ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Aurora do Pará/PA.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0004243-62.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude do Distrito de Icoaraci, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º 0801918-23.2020.8.14.0201 e expedida para a 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Thiago Cendes Escórcio, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0801918-23.2020.8.14.0201, inclusive com remessa da Guia de Acolhimento do menor M. da S. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real

pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º n.º 0802063-80.2020.8.14.0039. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por consulta realizada junto ao sistema PJe em 14/01/2022, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0004952-34.2020.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSADO: MARIA CATIANA VIANA PINTO, LOTADA NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ /PA

INTERESSADO: CONSELHEIRO ODILON INÁCIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ¿ RECEBIMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL ¿ DEVOLUÇÃO DE VALOR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS ¿ RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE REJEITADO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...).

Analisando os autos, constata-se que o Processo Administrativo Disciplinar em questão teve regular processamento, tendo sido observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo a servidora processada devidamente notificada, participando da instrução do feito.

O presente Processo Administrativo Disciplinar se originou da ciência do Ofício nº 01313/2020-CAE/Secex encaminhado pelo Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), à D. Presidência deste E. TJ/PA, informando sobre a realização de Ação de Fiscalização Conjunta entre o TCE-PA e a Controladoria Geral da União, relacionada ao pagamento do Auxílio Emergencial do Governo Federal, instituído pela Lei nº 13.982, de 02.04.2020, a qual identificou indícios de servidores públicos ativos/inativos vinculados a este Tribunal de Justiça recebedores de parcelas do referido benefício, na qual constava o nome da servidora Maria Catiana Viana Pinto.

Pois bem, concluído o procedimento, vieram-me os autos conclusos, com relatório final da Comissão Processante sugerindo a aplicação da pena de repreensão à servidora, contudo, tal entendimento, a meu juízo, não merece acolhida.

Digo isto pois restou constatado que a servidora não solicitou o auxílio emergencial, e, é fato que houve o recebimento em sua conta, contudo, foi realizada imediata devolução.

Ademais, de tudo que foi apurado na instrução do feito, verifica-se que a denúncia ofertada nos autos não é suficiente para permitir que se conclua pela prática de infração disciplinar por parte da servidora, ora

processada.

Sobre a questão, o eminente administrativista Mauro Roberto Gomes de Mattos assim se expressa:

¿Não havendo elementos de provas que demonstrem a prática de uma infração disciplinar, prevalece o princípio da presunção de inocência, onde ninguém deve ser alçado à condição de suspeito, sem que haja um justo e relevante motivo (art. 5º, LVII da CF) (Tratado de Direito Administrativo Disciplinar, Editora Forense, 2ª Ed, p. 78)¿.

Acerca do julgamento do Processo Disciplinar, o art. 224 da Lei 5.810/94, assim dispõe:

¿Art. 224 ¿ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos¿.

Diante do exposto, e após analisar os elementos carreados aos autos, verifica-se que inexistem elementos de prova, devidamente demonstrados e narrados, indicando ter a servidora processada incidido na prática de infração disciplinar, de modo que conduziu à sua responsabilização e, desse modo, com fulcro no disposto no art. 224 da Lei nº 5.810/94, acima transcrito, rejeito o relatório da Comissão Processante e determino o **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar.

Por fim, **DETERMINO** que em resposta aos termos dos Ofícios nº 01313/2020-CAE/Secex e 01285/2020-CAE/Secex, seja encaminhada esta decisão, bem como cópia integral das peças juntadas a estes autos ao Exmo. Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, para ciência.

Dê-se ciência à servidora processada e ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Tucuruí/PA.

Sirva a presente decisão como ofício.

Após, Arquive-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003898-96.2021.2.00.0814

REQUERENTE: Juízo de Direito da 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA - TJ/MA

REQUERIDO: Juízo de Direito da VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício encaminhado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE

IMPERATRIZ/MA, solicitando intermediação deste Órgão Correcional para fins de cumprimento e devolução de CARTA PRECATÓRIA expedida à VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS, em 23/10/2020. Instado a se manifestar, o Juízo requerido apresentou manifestação em ID 103191, nos seguintes termos: *¿Cumprimentando-a, informamos que a Carta Precatória de nº 0800892-72.2021.8.14.0130 oriunda da 2ª Vara de Família da Comarca de Imperatriz-MA foi, nesta data, devolvida ao Juízo Deprecante. Ademais, informo que não foi possível efetuar a citação de LAIANA SILVA PEDROSA, haja que o Oficial de Justiça não conseguiu localizá-la.¿* É o sucinto relatório. Decido. Das informações prestadas e documentos carreados aos autos, observou-se que o Juízo requerido promoveu às diligências necessárias ao cumprimento da referida missiva e as sua respectiva devolução ao Juízo Deprecante, via e-mail (ID 1053229). Diante do exposto, dê-se ciência ao Juízo requerente acerca das informações prestadas pelo Juízo requerido, encaminhando cópia dos IDs 1053191 e 1053229, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, após, archive-se. À secretaria para os devidos fins. Sirva a presente decisão como ofício. Belém (PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0004376-41.2020.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

SINDICADO: VANUSA PINHEIRO DE LIMA

DECISÃO/OFÍCIO Nº...../2022/CGJ

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA ¿ IN DÚBIO PRO REO ¿ ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

Analisando atentamente os autos, verifica-se que este procedimento disciplinar foi instaurado em face da servidora investigada com a finalidade de apurar a suposta omissão no repasse de gêneros à instituição beneficiada¿ APAE, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), decorrentes de transação penal.

Concluído o procedimento, vieram-me os autos conclusos, com relatório final da Comissão Sindicante sugerindo a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, contudo, tal entendimento, a meu juízo, não merece acolhida.

Consta dos autos o termo de recebimento, subscrito pela Diretora de Secretaria, à época, datado de 18/03/2013, a qual atestou a entrega dos bens pelo autor do fato. Contudo, sobreveio certidão da atual Diretora de Secretaria informando não constar dos autos o comprovante dos gêneros à beneficiária.

A quando da instrução do feito, com a realização da audiência, a sindicada ratificou as informações prestadas anteriormente de que foi procedida a entrega, citando que na época era de praxe o recebimento de valores e gêneros decorrentes de transação penal na Secretaria do Fórum e qualquer servidor, cedido ou dos quadros do Tribunal, efetuavam o recebimento, contudo, somente os servidores do Tribunal firmavam os recibos.

Informou que o servidor do Fórum ia até a entidade ou o representante da entidade se dirigia até o Fórum, mas que em todas as situações era assinado o recibo em duas vias, para ser juntado ao processo e outro para ser direcionado à entidade.

Relatou não saber a destinação dada aos gêneros embora acredite ter sidos entregues.

Pois bem, o acervo probatório da lide em análise constitui-se do depoimento da sindicada e do expediente oriundo da APAE de Moju, em resposta a Comissão Sindicante de que não constava registro de recebimento emitido pela entidade ao Fórum da Comarca de Moju.

Não restou claro que a servidora tenha se beneficiado com o recebimento, bem como se foi a mesma que recebeu efetivamente os gêneros, pois conforme se extrai do depoimento colhido, qualquer servidor efetuava o recebimento.

É fato que como Diretora de Secretaria ela teria o ônus de fiscalizar e dar o devido cumprimento ao ato. Entretanto, à época dos fatos a servidora, hoje aposentada, exercia a função de Diretora de Secretaria da Comarca de Moju, função sobremaneira carregada de diversas atribuições.

Ademais, se realizada a instrução e alguma pena tivesse que ser aplicada, que pelo tempo ocorrido entre a data do conhecimento do fato (05.09.2016) e a atual situação do atual processo, ensejaria a prescrição, significando dessa forma, que, de nada valerá dar continuidade ao presente processo, pois este, inclusive já excedeu o prazo regular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 224 da Lei Estadual nº 5.810/94, rejeito o relatório da Comissão Sindicante, e, reconhecendo a máxima do *in dubio pro reo*, **decido pelo arquivamento dos autos do procedimento.**

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

AUTOS PJEOR Nº 0003293-53.2021.2.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS ¿ ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ARAGUATINS

REQUERIDO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA

DECISÃO/OFFÍCIO Nº/2022-CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO ¿CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente da Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude de Araguatins ¿ TO, solicitando a intercessão deste Órgão Correcional junto ao Juízo da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, a fim de que fosse devolvida a carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0003017-83.2019.8.27.2707. Instado o Juízo requerido, em ID 1039315, o MM. Juiz de Direito Luciano Mendes Scaliza, Titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, informa que a carta precatória objeto do presente pedido de providências foi cumprida e devolvida ao Juízo deprecante, conforme certidão constante do ID 1039316. É o sucinto relatório. Decido. Em análise aos presentes autos verifico que o Juízo requerido em ID 103915 comunica o cumprimento e devolução para missiva objeto do presente (Carta Precatória nº 0004833-68.2019.8.14.005), apresentando para tanto, certidão de citação e intimação de Celson Campos de Oliveira (ID 1039317) e Ofício nº 566/2019, datado de 30/09/2019 (ofício de devolução ¿ ID

1039316). Uma vez que, corroboradas as informações prestadas pelo Juízo requerido, dada a consulta realizada junto ao sistema LIBRA em 13/09/2021, entendo que resta prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, determino seu arquivamento. Dê-se ciência, encaminhando à requerente os documentos constantes do ID 1039317 e ID 039316. A presente decisão servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PJE COR Nº 0003947-40.2021.2.000814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO E COMARCA DE ZÉ DOCA/MA

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022-CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. INTERCESSÃO JUNTO À CORREGEDORIA DO TJAM. NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Trata o presente de pedido de providências formulado pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas/PA, solicitando o auxílio deste Órgão Correcional junto à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, para que se interceda junto à Comarca de Zé Doca/MA, a fim de que sejam prestadas informações acerca do cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida nos autos da Ação de Alimentos nº 0073156-15.2015.814.0039 movida por M.C.R.D.S. e M.E.R.D.S., menores representados por sua genitora MARLENE DA SILVA RIBEIRO em face de FAUSTO DA SILVA FERREIRA, encaminhada para o Juízo Deprecado na data de 18/09/2017 e recebida em 18/09/2017, via malote digital. Instada, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, em ID 1029274, informa que a carta precatória objeto do presente pedido de providências restou devolvida em 29/11/2021, via malote digital. É o sucinto relatório. Decido. Considerando a informação prestada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, em ID 1029274, acerca da devolução da carta precatória expedida nos autos da Ação de Alimentos nº 0073156-15.2015.814.0039, entendo que este pedido de providências perdeu o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça. Cientifique-se à magistrada requerente da informação constante do ID 1029274, e uma vez que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA. Dê-se ciência as partes. A presente decisão servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003656-40.2021.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA

SINDICADA: JAMILLE MENEZES COLARES, OFICIALA DE JUSTIÇA AVALIADORA LOTADA NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU/PA

ADVOGADOS: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB/PA 23.221), JOÃO PAULO DE KÓS MIRANDA SIQUEIRA (OAB/PA 19.044), BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA (OAB/PA 18.913), EUGEN BARBOSA ERICHSEN (OAB/PA 18.938), LORRAINE FERREIRA COELHO (OAB/PA 25.211), BRUNO SODRÉ LEÃO (OAB/PA 23.994), RICARDO COELHO DA SILVA (OAB/PA 29.755), KARINA TUMA MAUÉS (OAB/PA 18.634) E PALLOMA GUIMARÃES JOUGUET (OAB/PA 24.932)

DENUNCIANTE: EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A FIM DE COMPROVAR A SUPOSTA DESÍDIA DA SERVIDORA SINDICADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...).

Inicialmente, registra-se a desnecessidade de expedição de Ofício Circular nos termos sugeridos pela Comissão Sindicante, uma vez que os normativos em referência tiveram ampla divulgação e publicidade quando de sua edição, sendo que magistrados e servidores não podem se furtar ao seu cumprimento alegando desconhecimento.

A Lei nº 5.810/94 dispõe que:

¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. ¿

A presente sindicância administrativa apuratória foi instaurada em desfavor da Oficiala de Justiça Avaliadora Jamille Menezes Colares, por determinação desta Corregedoria-Geral de Justiça contida na Portaria nº 158/2021-CGJ, datada de 16/11/2021 e publicada no Diário da Justiça eletrônico de 17/11/2021, que delegou poderes a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Fórum da Comarca de Tomé-Açu/PA para conduzir e concluir os trabalhos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sua instauração decorreu do recebimento de reclamação disciplinar da lavra do Exmo. Sr. Dr. Iran Ferreira Sampaio, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Concórdia do Pará/PA, alegando desídia para o cumprimento de Mandado de Prisão expedido nos autos do processo criminal n.º 0097914-40.2021.8.14.0105.

Da leitura dos autos, observa-se que não restou comprovada desídia da servidora sindicada, tampouco a prática de crime de responsabilidade ou de infração disciplinar.

Conforme se depreende das provas produzidas nestes autos que culminaram com a apresentação do Relatório Conclusivo Id. 1102896, em consequência do que foi apurado e pelo entendimento já exposto, não se vislumbra estar caracterizada a infração disciplinar passível de punição da servidora JAMILLE MENEZES COLARES quanto aos fatos constantes destes autos.

Verifica-se, então que a Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus Arts. 201 e 204, estabelece:

¿Art. 201. Da sindicância poderá resultar:

I ¿ arquivamento do processo;¿ (Destaquei).

¿Art. 224 ¿ **O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos¿. (Grifei).**

No presente caso, concluída a fase instrutória, não restou comprovada a responsabilidade administrativa da Servidora, tampouco a materialidade de infração disciplinar. Assim, desta Sindicância Administrativa Apuratória somente poderá resultar o arquivamento.

Por todo o exposto, esta Corregedoria acata o Relatório Final da Comissão Sindicante e determina o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do disposto no Art. 201, I, da Lei 5.810/94, acima transcrito.

Dê-se ciência à Servidora Sindicada e aos Juízes de Direito Diretores dos Fóruns das Comarcas de Concórdia do Pará e Tomé-Açu/PA.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003808-88.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: DISSON ROBERTO PIMENTEL JUNIOR

ADVOGADO: NATALIA NAZARÉ LOPES LIMA OAB/PA Nº 25.259

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. MOROSIDADE SANADA. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO:(...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do Processo n.º 0802349-33.2020.8.14.0015.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 20/01/2022, verificou-se que os autos nº 0802349-33.2020.8.14.0015 foram sentenciados em audiência de conciliação ocorrida em 10/12/2021, dando o Juízo impulso aos feitos em questão,

satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correcional.

Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 25/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00039419320208140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado em: 25/01/2022---REQUERIDO: WILSON DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro de 2022, às 10 (dez) horas e 55 (cinquenta e cinco) minutos, por meio da plataforma Microsoft Teams, atestou-se a presença virtual da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eva do Amaral Coelho, Relatora do Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado (PAD nº. 0003941-93.2020.8.14.0000), do Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, do Magistrado Requerido, Wilson de Souza Correa, Juiz de Direito da Comarca de Acará, do advogado Felipe Jales Rodrigues (OAB/PA 23.230), ausentes as testemunhas de defesa Eivaldo Valente Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará/PA e Luiza Amélia Garcia, lotada na Central de Mandados da Comarca de Acará. Aberta a audiência, a Desembargadora Relatora passou a DELIBERAR: 1) Redesigno a realização do mencionado ato processual para o dia 11 (onze) de fevereiro de 2022, às 9 (nove) horas, por meio da plataforma Microsoft Teams, devendo a Secretaria Judiciária tomar as providências para intimação das testemunhas Eivaldo Valente Queiroz e Luiza Amélia Garcia 2) Por fim, informo que a presente ata será assinada por meio eletrônico. Nada mais havendo, às 11 (onze) horas e 5 (cinco) minutos, foi encerrada a presente audiência que foi gravada em meio digital, audiovisual, de acordo com o art. 405, §1º, do Código de Processo Penal e art. 18, §7º, da Resolução nº. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, cujo arquivo o Relator determinou que fosse juntado aos autos. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente na divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. O material audiovisual colhido na audiência, após ser conferido e considerado audível e visível, desde logo ficará a Secretaria vinculada aos autos para efetivar cópia para fins de disponibilização às partes interessadas, mediante apresentação de mídia virgem, em tudo certificado nos autos com os devidos termos de responsabilidade. Para constar, eu, Christianne C. Macedo Castro, Assessora Jurídica, lotada na Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, digitei este Termo, o qual será assinado pela Desembargadora Relatora. Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO Relatora

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO: 00887448220158140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS CLAUDIO MELÃO FARIA A??o: Execução
Contra a Fazenda Pública em: 25/01/2022---IMPETRANTE:ROSELENE DE ARAUJO SIMOES
IMPETRANTE: MARIANA FRANCA DOS SANTOS IMPETRANTE:NAZARE DO SOCORRO MORAIS DA
SILVA IMPETRANTE:ITAPORANGA BERNARDO PEREIRA DE SOUZA IMPETRANTE:JANE SILVIA
NASCIMENTO RIBEIRO Representante(s): RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO)
IMPETRADO:SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 9084 - CAROLINA ORMANES MASSOUD (PROCURADOR(A)) . O Secretário
das Seções de Direito Público e Privado do TJE/PA torna público que se encontram nesta Secretaria, os
autos do MANDADO DE SEGURANÇA (Processo n.º 0088744-82.2015.8.14.0000) aguardando
fornecimento de dados bancários pelas impetrantes/exequentes, no prazo legal, para fins de expedição de
RPVs.

Faço público que o Presidente da Seção de Direito Privado, o Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro, determinou a inclusão em pauta para a Sessão Ordinária no Plenário Virtual, a ser iniciada na data de 03.02.2022, a partir das 14 h, dos seguintes feitos:

Ordem

: 001

Processo

: 0809623-93.2020.8.14.0000

Classe Judicial: **AÇÃO RESCISÓRIA****Assunto Principal**: **Reconhecimento / Dissolução****Sustentação Oral**

: Não

Relator(a)

: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO**AUTOR**

: LUCAS OLIVEIRA MARINHO

ADVOGADO

: ERIALDO SANTIAGO DE FREITAS - (OAB MA13252)

AUTOR

: VICTOR OLIVEIRA MARINHO

ADVOGADO

: ERIALDO SANTIAGO DE FREITAS - (OAB MA13252)

AUTOR

: ILDEVANDA SOUSA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO

: ERIALDO SANTIAGO DE FREITAS - (OAB MA13252)

POLO PASSIVO**REU**

: RUSELANE SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO

: SILVINO ALMEIDA DE SOUSA - (OAB PA20920-A)

ADVOGADO

: GABRIELA DE JESUS RAMOS - (OAB PA31059)

OUTROS INTERESSADOS**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 002

Processo

: 0806470-23.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO**AUTORIDADE**

: BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO

: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA

: BRADESCO SEGUROS S/A

POLO PASSIVO**AUTORIDADE**

: JUNIA VARGAS DOS SANTOS

AUTORIDADE

: MANOEL ALVES DOS SANTOS

OUTROS INTERESSADOS**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 003

Processo

: 0006243-37.2016.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal**: Honorários Advocatícios****Sustentação Oral****: Não****Relator(a)****: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES****POLO ATIVO****AUTOR****: RAYANA KABACZNIK BEMERGUY****ADVOGADO****: ALINE APARECIDA CHAMIE KOZLOVSKI - (OAB PA7745-A)****AUTORIDADE****: MARCOS KABACZNIK****ADVOGADO****: DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA - (OAB PA22831-A)****ADVOGADO****: NAYZE SABA CASTELO BRANCO - (OAB PA22830-A)****AUTORIDADE****: ANDRE KABACZNIK****ADVOGADO****: BRUNO ANUNCIACAO DAS CHAGAS - (OAB PA20100-A)****ADVOGADO****: AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA - (OAB PA68-A)****AUTORIDADE****: RENATA KABACZNIK****POLO PASSIVO****AUTORIDADE****: AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA****ADVOGADO****: NELSON PINTO - (OAB PA3153-A)****ADVOGADO****: DANIEL PINTO - (OAB PA15387-A)****AUTORIDADE****: NELSON PINTO****OUTROS INTERESSADOS****TERCEIRO INTERESSADO****: MARCOS KABACZNIK****TERCEIRO INTERESSADO****: RENATA KABACZNIK****TERCEIRO INTERESSADO****: MARCOS KABACZNIK****Ordem****: 004****Processo****: 0810325-05.2021.8.14.0000****Classe Judicial****: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL****Assunto Principal**

: Imunidade de Jurisdição

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

SUSCITANTE

: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

SUSCITADO

: 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 005

Processo

: 0800693-57.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE

Assunto Principal

: Do Juiz

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EXCIPIENTE

: DIODELLES DA SILVA CARDOSO

EXCEPTO

: MANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHAES

POLO PASSIVO

EXCEPTO

: CRISTIANO MAGALHAES GOMES

ADVOGADO

: FELIPE JALES RODRIGUES - (OAB PA23230-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHAES

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 006

Processo

: 0803072-34.2019.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Sucessões

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AUTOR

: GIRLENE PINHEIRO RODRIGUES

ADVOGADO

: KLEBER MIGUEL MATTEIS GADELHA - (OAB PA26673-E)

POLO PASSIVO

REU

: JUVENAL MACIEL DE LIMA

ADVOGADO

: RENATA BRILHANTE ATHAYDE - (OAB PA015874)

ADVOGADO

: RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE - (OAB PA6669-A)

REU

: ALZIRA DUARTE DE LIMA

ADVOGADO

: RENATA BRILHANTE ATHAYDE - (OAB PA015874)

ADVOGADO

: RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE - (OAB PA6669-A)

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 24/1/2022

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, declarou, às 9h5min, aberta a 1ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e o Exmo. Procurador de Justiça MARIO NONATO FALANGOLA. Presente o Desembargador convocado RICARDO FERREIRA NUNES. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (43ª Sessão Ordinária por Videoconferência de 2021), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma. Nada foi mencionado na parte administrativa e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0803126-63.2020.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravante Malibu Construcao e Incorporacao LTDA

Advogado Bernardo Jose Mendes de Lima (OAB/PA nº 19.913-A)

Advogado Bruno Sodre Leão (OAB/PA nº 23.994-A)

Agravado PBG S/A

Advogado Rafael Bertoldi Coelho (OAB/SC nº 23.103)

Advogado Mariano Martorano Menegotto (OAB/SC nº 15.773)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES e Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 02

Processo nº 0807175-50.2020.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravante Banco Bradesco SA

Advogado Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/MA nº 19.411-A)

Agravado Valdir Akerman

Advogado Edison Faria (OAB/SP nº 55.228)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES e Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 03

Processo nº 0011287-12.2013.8.14.0301

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravantes: Glaucia Maria Fonseca Moraes, Cristina Maria da Fonseca, Marcelo Augusto Fonseca e Ana Beatriz da Fonseca Cordeiro

Advogado Roberto Tamer Xerfan Junior (OAB/PA nº 9.117-A)

Agravado Joao Batista da Silva Mendes

Advogado Albino de Melo Machado (OAB/PA nº 28.004-A)

Advogado Jose Arnaldo de Sousa Gama (OAB/PA nº 4.400-A)

Advogado Hermenegildo Antonio Crispino (OAB/PA nº 1.643-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES e Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 04

Processo nº 0001502-26.2013.8.14.0301

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravante/Apelado Luiz Carlos Guimaraes Franco da Silva

Advogado Francisco Brasil Monteiro Filho (OAB/PA nº 11.604)

Advogada Carla de Oliveira Brasil Monteiro (OAB/PA nº 9.116)

Agravado/Apelante Rosa Fernandez Lopes

Advogado Pedro Bentes Pinheiro Neto (OAB/PA nº 12.816)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES e Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 05

Processo nº 0016782-37.2013.8.14.0301

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Impedimento/Suspeição: Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Impedimento/Suspeição: Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Agravantes/Apelantes Espolio de Candido Wilson de Araujo e Rita Ferreira Costa Araujo

Advogado Oswaldo Pojucan Tavares Junior (OAB/PA nº 1.392-A)

Advogado Fabio Tavares de Jesus (OAB/PA nº 9.777-A)

Advogado Claudio Ricardo Alves de Araujo (OAB/PA nº 9.777-A)

Advogado Fernando Augusto Braga Oliveira (OAB/PA nº 5.555-A)

Agravados/Apelados Espolio de Carlos Moraes de Albuquerque e Yolandina Guedes de Albuquerque e Marília Guedes de Albuquerque

Advogado Arlindo Octavio de Carvalho Neto (OAB/PA nº 5.049)

Julgamento presidido pela Exma. Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Des. MARIA FILOMENA DE

ALMEIDA BUARQUE e Des. RICARDO FERREIRA NUNES.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

Ordem 06

Processo nº 0006908-16.2008.8.14.0006

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravante/Apelante/Apelado Transportes Santa Isabel LTDA

Advogado Alexandre Brandao Bastos Freire (OAB/PA nº 18.246)

Advogado Andre Luis Bastos Freire (OAB/PA nº 13.997-A)

Advogado Marcelo Pereira e Silva (OAB/PA nº 9.047-A)

Advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PA nº 15.201-A)

Agravado/Apelante/Apelado Jailson Rodrigues Serra

Advogado Sadia Regina de Azevedo Ferreira (OAB/PA nº 8.161)

Agravado/Apelante/Apelado Empresa de Transportes Bom Sucesso LTDA

Advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PA nº 15.201-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES e Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

Ordem 07

Processo nº 0000028-81.1991.8.14.0045

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Impedimento/Suspeição: Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Agravante/Apelante Banco do Brasil SA

Advogado Servio Tulio de Barcelos (OAB/PA nº 21.148)

Advogado Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PA nº 21.078-A)

Agravado/Apelado Oliveira Graciano dos Santos

Advogado Edidacio Gomes Bandeira (OAB/PA nº 5.230)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES e Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, não conhece do recurso, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 08

Processo nº 0815111-04.2017.8.14.0301

Classe Judicial: Apelação Cível

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Impedimento/Suspeição: Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Apelantes: Raimundo da Costa Caranha e Rozenilde Coelho Costa

Defensoria Pública do Estado do Pará

Apelado Banco Itaucard S.A.

Advogado Gustavo Goncalves Gomes (OAB/PA nº 20.666-A)

Advogado Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RJ nº 60.359-A)

Advogado Jorge Ferreira de Souza Junior (OAB/RJ 174.415)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 9h28min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Turma de Direito Público**

Havendo quórum legal, cumprimentando a todos, o Presidente da Turma, Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, declarou às **09h51m**, do dia **24/01/2022** aberta a **1ª Sessão** Ordinária do ano de **2022**, realizada por Videoconferência da 1ª Turma de Direito Público. Presente os desembargadores: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Rosileide Maria da Costa Cunha, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira e Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães. O Presidente agradeceu a presença das colegas Desembargadoras e das servidoras, bem como a participação, colaboração e disponibilidade do Des. Amilcar Guimarães no julgamento dos feitos. Aprovada à unanimidade a ata e a resenha da sessão anterior. Facultou a palavra aos presentes, sendo a primeira sessão do ano e na condição de Presidente da Turma, em razão da impossibilidade de comparecimento da titular, Desa. Ezilda Pastana Mutran, que se encontra justificadamente ausente, deseja muita saúde aos colegas, que o ano de 2022, seja um ano cheio de sucesso e principalmente saúde. Na parte administrativa, não houve nenhum registro. No ordenamento da pauta, constam para julgamento 07(sete) feitos, os de nº 1 a 4 e 6 e 7, os quais estão sob a relatoria da Desa Rosileide Maria da Costa Cunha, perguntada se iria julgar todos, respondeu que só não julgaria o de nº 4 (quatro), que deveria ser adiado para a próxima sessão. Ato contínuo, o Presidente deu boas vindas à Procuradora de Justiça, Exma. Mariza Machado da Silva Lima. Em continuação ao ordenamento da pauta, o Exmo. Presidente determinou a retirada do feito de nº 5, de relatoria da Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutra, em virtude do gozo de folga de plantão por parte da Exma. Desembargadora. Por fim, não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

Processos Julgados**ORDEM:** 001**PROCESSO:** 0809477-86.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

ADVOGADO: SÉRGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

PROCURADORIA: VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura e Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

ORDEM: 002

PROCESSO: 0810689-45.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LEIDIANA HOMEM GONÇALVES E REQUERIDOS INDETERMINADOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura e Desa.

Maria Elvina Gemaque Taveira.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA..

ORDEM: 003

PROCESSO: 0803354-72.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

PROCURADORIA: VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura e Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

ORDEM 006

PROCESSO: 0000251-90.2006.8.14.0018

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RECURSOS MINERAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - (OAB SP202022-S)

ADVOGADO: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - (OAB SP132306-A)

ADVOGADO: LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO - (OAB MG133106)

ADVOGADO: MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - (OAB MG45952-A)

PROCURADORIA: VALE S/A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

ORDEM: 007

PROCESSO: 0821585-20.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL IVO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO: HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Processo Retirado de pauta

ORDEM: 005

PROCESSO: 0081847-08.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA E CUNHA

ADVOGADO: MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA - (OAB PA8775-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Processo retirado de pauta, em virtude de folga de plantão da Exma. Desa. Relatora.

Processo Adiado

ORDEM: 004

PROCESSO: 0009672-30.2013.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PAULO SCANDIAN

ADVOGADO: ESTEVAO RUCHINSKI - (OAB SC5281)

APELADO: JAYME SCANDIAN

ADVOGADO: ESTEVAO RUCHINSKI - (OAB SC5281)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Processo adiado, para a próxima sessão, por determinação da Exma. Desa. Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às **11h13min**, sendo julgados um total de 5 (cinco) feitos, 1 (um) adiado e 1 (um) retirado, lavrando eu, Idalúcia Alves Furtado, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Presidente

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 26/01/2022 A 26/01/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00032352920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO AÇÃO:
Apelação Criminal em: 26/01/2022---APELANTE:RODRIGO CORREIA DE LIMA Representante(s):
PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A)
DE JUSTIÇA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003235-
29.2019.814.0006 APELANTE: RODRIGO CORREA DE LIMA APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA DESEMBARGADOR RELATOR:
MAIRTON MARQUES CARNEIRO DESPACHO I - De ordem do Desembargador Mairton Marques
Carneiro, encaminho o presente feito à secretaria da 3ª turma de direito penal, para que seja realizada a
sua redistribuição, em razão da Portaria nº 173/2022- GP, que trata da transferência do Desembargador
Mairton Marques Carneiro para Sessão de Direito Público e para 2ª Turma de Direito Público do TJPA.
Belém, 25 de janeiro de 2022. Marcelo Santos Monteiro Assessor de Desembargador Mat. 109291

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

RESENHA: 18/01/2022 A 24/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00011810820208140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Assunto: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTOR DO FATO: PEDRO FERREIRA CARDOSO
VITIMA: A. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 19 de janeiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo:0000654-92.2011.814.0306

Promovida: Banco Ibi Promotora de Vendas

Advogado: Eny Bittencourt ; OAB/BA 29.442; Kézia Cavalcante Gonçalves Farias ; OAB/PA 14.371

Despacho

R. hoje, recolha-se as custas.

Em, 20/01/2022

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 18/01/2022 A 24/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00034825220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/01/2022 QUERELANTE:MICHELLE DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 29373 - HUGO LEANDRO DOS SANTOS BARREIRA (ADVOGADO) QUERELADO:GISLAINE MATOS GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º 0003482-52.2020.8.14.0401 QUERELANTE: MICHELLE DA SILVA FERREIRA Advogado: Hugo Leandro dos Santos Barreira OAB/PA 29.373 QUERELADA: GISLAINE MATOS GONÇALVES Advogada: Maynara Cida Melo Diniz OAB/PA 27.363 ART. 140, DO CPB c/c art. 21, da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â AOs 18/01/2022, À s 09h30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a querelada acompanhada de advogada. Presente o advogado da querelante. Ausente a querelante. Â Â Â Â Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência da querelante. A querelante foi intimada, conforme certidão fl. 32, porém não compareceu. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: "MM. Juiz, trata-se de queixa-crime oferecida para apurar suposta conduta delituosa prevista no art. 140, do CPB e TCO instaurado para apurar suposta ocorrência da contravenção do art. 21, da LCP. Considerando que a querelante estava intimada, porém não compareceu (fl. 32), verifica-se a ocorrência de renúncia tácita ao direito de queixa e de representação, nos termos do art. 104, do CPB, razão pela qual o Ministério Público manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade da querelada, com fundamento no art. 107, IV e V, c/c art. 104, do CPB c/c Enunciado 117 do Fonaje. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

Advogado: Hugo
L e a n d r o d o s S a n t o s B a r r e i r a O A B / P A 2 9 . 3 7 3
QUERELADA:
G I S L A I N E M A T O S G O N Ç A L V E S _ _
Advogada: Maynara
Cida Melo Diniz OAB/PA 27.363

PROCESSO: 00050807520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:PRISCILA FERNANDES GUSMAO VITIMA:A. B. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0005080-75.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: PRISCILA FERNANDES GUSMÃO Advogada: Maria do Socorro Rodrigues OAB/PA 22544 VÍTIMA: ADRIANA BEZERRA DA SILVA ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â AOs 18/01/2022, À s 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário apurado para a audiência, presente a autora do fato acompanhada de advogada. Ausente a vítima. Â Â Â Â Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da vítima. Em seguida, verificou-se que não há nos autos nem no Sistema Libra a resposta do mandado da vítima. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juiz, o MP requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do mandado da vítima. Após, vista ao MP. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias, aguardando-se o retorno do mandado da vítima. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para

transaãção penal, pois a querelada não está acompanhada de advogado e não há Defensor Público vinculado ao 1º Jecrim. O querelante declarou que tem interesse no prosseguimento do feito. A querelada foi cientificada de que deve comparecer à audiência de instrução e julgamento acompanhada de advogado. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juiz, o MP manifesta-se pela designação de audiência de instrução e julgamento. A manifestação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2022 às 10h. Cientes as partes presentes. Ciente o advogado do querelante. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- QUERELANTE:
W A L M I R S I L V A F E R R E I R A

----- Advogado: Hugo
M a r q u e s N o g u e i r a O A B / P A 8 4 7 8
----- QUERELADA: ELAINE

CRISTINA RAMOS DA SILVA

PROCESSO: 00247734520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:TAIZA TAVARES DOS SANTOS VITIMA:A. G. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0024773-45.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: TAIZA TAVARES DOS SANTOS VITIMA: ALINE GONÇALVES DA CUNHA ART. 147, DO CTB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 18/01/2022, às 10h30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de oferecimento de transação penal em face da ausência da autora do fato. A vítima não foi localizada, segundo a certidão do Oficial de Justiça fl. 27, a qual informa que as tentativas de intimação por meio de telefone não foram exitosas. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juiz, a vítima não foi localizada (fl. 27), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):
 _____ Ricardo Luiz de Andrade e Silva:
 _____ Advogado:
 _____ Joao Carlos Melo Furtado:
 _____ Rosemeire dos Santos Furtado:
 _____ Advogado:

PROCESSO: 00162519220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTOR DO FATO: BRENDA KOLINE ANDRADE
 DINIZ VITIMA: A. R. . PROCESSO: 0016251-92.2020.8.14.0401 Autor(a): BRENDA KOLINE ANDRADE
 DINIZ Vítima: ALMIR REIS Capitulação: ART. 65 da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) dezenove (19) dia(s) do mês de janeiro do ano de dois mil e
 vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara
 do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a
 Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA
 KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada
 instalada a audiência. Foi feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a vítima,
 Almir Reis, RG 2374629 SSP/PA, CPF 174.115.725-00, e o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA.
 Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face ausência da autora do fato,
 a qual não foi localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 24.
 Delibera-se em audiência: Dá-se vistas dos autos ao MP, para
 avaliar a ocorrência de crime no caso dos autos. Nada mais
 havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e
 subscrevi. Magistrado(a): _____ Defensor Público:
 _____ Almir Reis:

PROCESSO: 00162978120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO A??: Inquérito Policial em: 19/01/2022 INDICIADO: RONALDO COELHO CALDAS VITIMA: M. C.
 C. . PROCESSO: 0016297-81.2020.8.14.0401 Autor(a): RONALDO COELHO CALDAS Vítima: MARLENE
 COELHO CALDAS Capitulação: ART. 147 DO CPB C/C ART. 7º, I DA LEI Nº 11.340/2006 TERMO
 DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezenove (19) dia(s) do mês de janeiro do
 ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das
 audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré,
 n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION
 BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo
 assinado, foi declarada instalada a audiência. Foi feito o prego no
 horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Ronaldo Coelho Caldas, RG 2371495
 SSP/PA, CPF 772.389.667-00, acompanhada pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA.
 Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil
 dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência da vítima, apesar de
 regularmente intimada, conforme AR de fls. 40. Diante disso, o MM.
 Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime
 previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38
 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses
 contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de
 regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos
 do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando do MP, por
 conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 07, os
 fatos ocorreram no dia 22.04.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado.
 Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o
 reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim
 declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de

representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Defensor Público: _____ Ronaldo Coelho Caldas:

PROCESSO: 00211469620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2022 INDICIADO: MATHEUS RIBEIRO DE MENEZES TEIXEIRA VITIMA: D. B. S. . PROCESSO: 0021146-96.2020.8.14.0401 Autor(a): MATHEUS RIBEIRO DE MENEZES TEIXEIRA Vítima: DANIEL BARBOSA DOS SANTOS Capitulação: ART. 138 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezenove (19) dia(s) do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes apenas Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência das partes, as quais não foram localizadas para serem intimadas, conforme AR de fls. 142 e 143. Delibera-se em audiência: Renovem-se as diligências para o próximo DIA 14 DE JUNHO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS, intimando-se as partes, por OFICIAL DE JUSTIÇA. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00054051620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2022 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: A. S. M. B. . PROCESSO: 0005405-16.2020.8.14.0401 Autor(a): EM APURAÇÃO Vítima: ADRIANNE DE SOUZA MELO BRABO Capitulação: ART. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte (20) dia(s) do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a representante legal da vítima-menor de idade, Adriana de Souza Melo Brabo, RG 3140376 SSP/PA, CPF 656.655.112-34, Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face a ausência da autora do fato, a qual não foi localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 79. A representante da vítima informa que tem interesse no prosseguimento do feito, posto que os fatos ainda acontecem, prejudicando bastante sua filha. Informa ainda que a autora do fato reside na Passagem Nossa Senhora Aparecida, nº 65, cujo acesso se dá pelo Canal Água Cristal, Passagem Nossa Senhora de Nazaré, entre Rodolfo Chermont e Tavares Bastos, em uma casa de alvenaria na cor verde. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 140 e 147, do CPB, sendo o primeiro, crime de ação penal privada; e o segundo de ação penal privada. O MP, em manifesta de fls. 75 e 75/verso, requereu, no que tange ao delito de ação penal privada, que seja declarada extinta a punibilidade da autora do fato, em razão da decadência do direito de queixa. O art. 38 do CPP dispõe, nestes casos, que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 06, os fatos ocorreram

no dia 11.05.2019, e que atã a presente data, a vãtima nem sua representante legal nãlo ofereceram queixa-crime contra a autora do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa nãlo hã que nãlo seja o reconhecimento da decadãncia do direito de queixa por parte da vãtima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-seã. Deliberaã em audiãncia: Em relaã ao delito de ameaã, renovem-se as diligãncias para o prãximo DIA 14 DE JUNHO DE 2022, ÀS 10:15 HORAS, intimando-se A AUTORA DO FATO, POR OFICIAL DE JUSTIã, no endereã informado acima pela parte. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiãncia. Eu, _____, secretãrio de audiãncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

----- Defensor Pãblico:
----- Adriana de Souza Melo Brabo:

PROCESSO: 00167212620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Açã Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/01/2022 QUERELANTE:LEONARDO FRANCO COSTA Representante(s): OAB 13873 - SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA (ADVOGADO) QUERELADO:ANTONIO WALDERCLEIDES DE LIMA MAGALHAES. PROCESSO: 0016721-26.2020.8.14.0401Autor(a) ANTONIO WALDERCLEIDES DE LIMA MAGALHAES Vãtima: LEONARDO FRANCO COSTA Capitulaã: ARTS. 139, 140 C/C ART. 141, II E III, DO CPB TERMO DE AUDIãNCIA Ao(s) vinte (20) dia(s) do mãs de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Belã, Estado do Parã, na sala das audiãncias da 2ã Vara do Juizado Especial Criminal de Belã, situado na Av. Almirante Tamandarã, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiãncia. Feito o pregã no horãrio aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Antonio Waldercleydes de Lima Magalhaes, RG 1473659 SSP/PA, CPF 086.765.512-34, acompanhado pelo advogado, Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo, OAB/PA 5789, a vãtima, Leonardo Franco Costa, RG 26310 PM/PA, CPF 591.837.642-91, acompanhada pela advogada, Dra. Samira Hachem Franco Costa, OAB/PA 13873, e o Defensor Pãblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA. Aberta a audiãncia, tentada a conciliaã entre as partes, a mesma resultou infrutãfera, posto que a vãtima preferiu o prosseguimento do feito. Diante disso, nos termos do art. 78 da Lei 9.099/95, o MM. Juiz determinou a fosse entregue ao querelado(a) ANTONIO WALDERCLEYDES DE LIMA MAGALHAES, cãpia da queixa-crime, a qual foi recebido(a) pelo(a) mesmo(a), para que apresente(em) defesa nos termos do referido artigo, impugnaães, juntadas de todo tipo de prova em direito admitida, ficando, desde jã, CITADO e advertido de que a nãlo apresentaã de defesa na audiãncia de instruã por ausãncia de defensor particular, ser-lhes-ã nomeado defensor pãblico, para os fins devidos. Deliberaã em audiãncia: 1-Designo o prãximo DIA 23 DE JUNHO DE 2022, ÀS 10:45 HORAS, para realizaã de audiãncia de instruã e julgamento, prevista nos art. 79 e seguintes da Lei 9.099/95. Cientes os presentes. As partes que desejarem requerer a intimaã pessoal de testemunhas deverão apresentar rol com ANTECEDãNCIA MãNIMA de 30 (TRINTA) DIAS; 2-Sem prejuãzo da providãncia acima, dã-se vistas dos autos ao MP, para as providãncias de lei. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiãncia. Eu, _____, secretãrio de audiãncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

----- Defensor Pãblico:
----- Antonio Waldercleydes de Lima Magalhaes:
----- Advogado:
----- Leonardo Franco Costa:
----- Advogada:

PROCESSO: 00222056120168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Inquãrito Policial em: 20/01/2022 VITIMA:A. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. ATO ORDINATãRIO Com base no

Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 20 de janeiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00192510320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo
 Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTOR DO FATO:MARIA DILEUSA PESSOA RODRIGUES VITIMA:A.
 B. S. F. . Processo: 0019251-03.2020.814.0401 Autora do Fato: MARIA DILEUSA PESSOA RODRIGUES
 Vítima: ANTONIO BRUNO DA SILVA FILHO Capitulação Penal: art. 140 do CPB.
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo
 disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se
 não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do
 crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para
 oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do
 direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou
 ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 05/10/2020. Com efeito, já
 transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração
 penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra a autora do
 fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.19, restando, portanto, configurada a decadência.
 Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do
 art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo
 de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando a
 manifestação do Ministério Público à fl.20, bem como, que, se operou a decadência do direito de
 queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP,
 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MARIA DILEUSA PESSOA RODRIGUES, já
 qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I.
 Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.
 Sem custas. Belém (PA), 19 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR
 PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00209243120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo
 Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTOR DO FATO:MARIA NUNES DOS REIS VITIMA:T. C. C. . Autos
 nº: 0020924-31.2020.814.0401 Autora do Fato: MARIA NUNES DOS REIS Vítima:
 T.D.C.C. Capitulação Penal: art. 140 § 3º do CPB. DECISÃO O Tratase
 de pedido do Ministério Público de redistribuição do presente feito ao Juízo Comum em face da
 configuração do crime previsto no 140, §3º do Código Penal, conforme especificado na
 manifestação de fl.27. Passo a decidir:
 Compulsando os autos, verifico que o delito contra a honra imputado à autora do fato
 caracteriza o crime de injúria qualificada consistente na utilização de elementos referentes à raça e
 cor tipificado no art. 140, §3º do Código Penal. Com efeito, consoante depoimento
 da representante legal da vítima de fl. 05, bem como relato do próprio ofendido por meio de escuta
 especializada constante às fls.07/10, a autora do fato o teria injuriado, proferindo os seguintes textuais
 preto fedorento, como se vê às fls. 05 e 09. Dessa forma, pela versão da
 representante legal da vítima e, do próprio ofendido, a autora do fato se utilizou de ditos ofensivos cujo
 conteúdo consistia na utilização de elementos referentes à raça e cor. Assim
 sendo, tendo em vista que o supracitado crime de injúria qualificada tem pena máxima cominada de 03
 (três) anos de reclusão, fica evidente a incompetência deste Juízo para processar e julgar o referido
 crime, não podendo ser considerado infração penal de menor potencial ofensivo, na sistemática do
 artigo 61 da Lei nº 9.099/95 que restringe a competência do Juizado Especial Criminal às infrações
 com pena máxima cominada não superior a 02 (dois) anos. Para reforçar tal
 posicionamento, os seguintes julgados: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA RACIAL -
 ABSOLVIÇÃO - INCABIMENTO - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E FIXAÇÃO DE
 OFÍCIO DO VALOR DO DIA-MULTA - NECESSIDADE - REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS
 - INVIABILIDADE. 1. Demonstrado que o agente proferiu frase que compara de forma humilhante e
 constrangedora a vítima, de cor negra, a um urubu, bem como que ele a chamou de macaca, fica
 aperfeiçoado em sua configuração típica o crime previsto no § 3º do artigo 140 do Código Penal.
 2. Diversamente da difamação, a injúria tutela a honra subjetiva, razão pela qual a configuração

desta independe de que terceiros tenham tomado conhecimento da ofensa. 3. A confissão plena do agente na fase policial e em juízo induz o reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. 4. No caso de omissão da sentença, o valor do dia-multa pode ser fixado, de ofício, nesta Instância. 5. É incabível a redução do valor da prestação pecuniária já fixado em 01 salário mínimo, que é o menor patamar previsto no Código Penal (artigo 45, § 1º). (TJ-MG - APR: 10414140001275001 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 17/07/2019, Data de Publicação: 26/07/2019). Grifo nosso. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Estando demonstrado ter o réu injuriado a vítima, de apenas 06 anos de idade, chamando-a de 'nega macaca', ofendendo-lhe a dignidade com elemento referente à sua cor e violando a honra subjetiva da vítima, caracterizado se encontra o crime e sua autoria (art. 140, § 3º, do CP). As circunstâncias negativas justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Inocorrente hipótese de incidência da atenuante do art. 66 do CP, nem apontou a defesa qualquer circunstância concreta a justificá-la. Sentença mantida. Apelo improvido. Grifo nosso. (TJ-RS - ACR: 70071360549 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 18/05/2017, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/06/2017) Este posto, acolho a manifestação do Ministério Público de fl.27, e pelos fundamentos acima, declaro a incompetência absoluta desta Vara, com superação nos art. 74, § 2º e 109 todos do CPP c/c art. 92 da Lei nº 9.099/95, determinando a redistribuição deste processo a uma das Varas Penais do Juízo Singular desta Comarca da Capital competente para o processamento e julgamento do feito. Comunique-se à Corregedoria - Geral de Justiça e à Coordenadoria dos Juizados Especiais. Cumpra-se. P.R.I.C Belém, 19 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00215383620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Auto: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTOR DO FATO:MARIA DE BELEM MOIA PACHECO VITIMA:R. A. C. S. . PROCESSO Nº 0021538-36.2020.8.14.0401 Autora do fato: MARIA DE BELÉM MOIA PACHECO Vítima: R.A.D.C.D.S. Capitulação penal: artigo 140 do CPB. DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Compulsando os autos, observo que, conforme teor da certidão de fl. 15 decorreu o prazo decadencial para oferecimento de queixa-crime por parte da representante legal da vítima. A falta de manifestação por parte da representante legal da menor contra a autora do fato não ensejaria a extinção da punibilidade pela decadência, pois a ofendida, ao completar dezoito anos, poderia ajuizar ação penal privada contra a autora do fato, já que o prazo para o exercício de tal direito só começaria a fluir para a menor a partir da data em que a mesma atingisse a maioridade penal, de acordo com a sistemática da súmula 594 da Suprema Corte. No entanto, examinando a questão este Juízo entende que nada obsta a extinção da punibilidade da autora do fato pelo instituto da decadência, pois tal posicionamento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser aplicado ao caso em concreto. Com efeito, ao completar a ofendida R.A.D.C.D.S. dezoito anos de idade, o prazo para ajuizar ação penal privada contra a autora do fato sequer começaria a fluir, pois já ter-se-ia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em razão da vítima R.A.D.C.D.S. atualmente terem apenas 15 (quinze) anos de idade, eis que o crime em comento tem pena máxima cominada de 06 (seis) meses de detenção (artigo 140 caput do CPB) prescrevendo em apenas 03 (três) anos nos termos do artigo 109, inciso VI do Código Penal. Logo, a extinção da punibilidade pela prescrição ocorrerá antes da vítima atingir a maioridade penal, sendo certo que o caso em questão não se encontra enumerado em nenhuma das causas de interrupção do lapso prescricional delineadas na legislação pátria em vigor. Em consequência disso, trata-se de prazo único para ajuizar ação penal privada que só pode ser exercido pela representante legal da vítima menor de 18 (dezoito anos) diante da impossibilidade fática de exercício do direito de queixa-crime pela ofendida em razão da prescrição da pretensão punitiva, o que impede a aplicação da súmula 594 do STF ao presente caso. Portanto, tendo a representante legal da ofendida decaído do direito de ingressar com ação penal privada contra a autora do fato, já tendo se escoado o prazo decadencial, conforme se vê da certidão emitida à fl.15, resulta configurada extinção de punibilidade da autora do fato. Pelo exposto, com fulcro nos artigos 103 e 107, IV do Código Penal, em consequência, Julgo extinta a punibilidade da autora do fato MARIA DE BELÉM MOIA PACHECO pela

decadência ao direito de queixa quanto a ofendida R.A.D.C.D.S. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 19 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ERIC AGUIAR PEIXOTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00006086020218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR DO FATO:DEUSARINA CABRAL DE OLIVEIRA VITIMA:I. R. B. VITIMA:M. B. C. . Processo: 0000608-60.2021.814.0401 Autora do Fato: DEUSARINA CABRAL DE OLIVEIRA Vítimas: IVANILDA DO ROSÁRIO BARATA Â Â Â Â Â Â Â Â MAYARA BARATA COUTO Capitula o Penal: art. 140 do CPB. Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o caso dos presentes autos em que as vítimas decaíram do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 21/11/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem é a autora da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado queixa-crime e ajuizado ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.19, restando, portanto, configurada a decadência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato DEUSARINA CABRAL DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Apôs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 21 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00108233220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR/VITIMA:ALVARO AMERICO PIEDADE PINHEIRO AUTOR/VITIMA:PEDRO RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS. Processo: 0010823-32.2020.814.0401 Autores do Fato: ALVARO AMÉRICO PIEDADE PINHEIRO Â Â Â Â Â Â Â Â Â PEDRO RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS Vítimas: OS MESMOS Capitula o Penal: art. 21 da LCP. Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o caso dos presentes autos em que as vítimas decaíram do direito de representação, já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria da contravenção penal, fato esse que ocorreu em 08/01/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem são os autores da contravenção penal sem que as mesmas tenham ofertado representação contra os autores do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 20, restando, portanto, configurada a decadência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato ALVARO AMÉRICO PIEDADE PINHEIRO e PEDRO RAIMUNDO

COSTA DOS SANTOS, já qualificados nos autos, no que diz respeito à contravenção penal tipificada no art. 21 da LCP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00134536120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR DO FATO: JOSE CANDIDO MOREIRA REIS VITIMA: J. U. M. R. .
Processo: 0013453-61.2020.814.0401 Autor do Fato: JOSÉ CANDIDO MOREIRA REIS Vítima: JOSÉ ULISSES MOREIRA REIS Capitulação Penal: art. 21 da LCP.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria da contravenção penal, fato esse que ocorreu em 01/05/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da contravenção penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 20, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ativamente mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOSÉ CANDIDO MOREIRA REIS, já qualificado nos autos, no que diz respeito à contravenção penal tipificada no art. 21 da LCP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00141273920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR DO FATO: GABRIELLE ARAUJO DA SILVA VITIMA: D. A. C. .
Processo: 0014127-39.2020.814.0401 Autora do Fato: GABRIELLE ARAÚJO DA SILVA Vítima: DALRINEIDE DE ARAÚJO CUNHA Capitulação Penal: art. 21 da LCP.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria da contravenção penal, fato esse que ocorreu em 19/12/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da contravenção penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 15, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ativamente mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato GABRIELLE ARAÚJO DA SILVA, já qualificada nos autos, no que diz respeito à contravenção

ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Sem custas. BelÃ©m (PA), 21 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00169979120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR DO FATO:IVAN DA ROCHA MOREIRA NETO VITIMA:O. E. .
 Processo: 0016997-91.2019.814.0401 Autor do Fato: IVAN DA ROCHA MOREIRA NETO VÃtima: O ESTADO CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 28 da Lei nÂº 11.343/06. DESPACHO Considerando requerimento de fl. 39, encaminhem-se os autos Ã manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico para os devidos fins. Cumpra-se. BelÃ©m (PA), 21 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00177830420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR DO FATO:TEREZINHA QUEIROZ BARROS VITIMA:A. S. C. .
 Processo: 0017783-04.2020.814.0401 Autora do Fato: TEREZINHA QUEIROZ BARROS VÃtima: ALINE SANTOS CORREA CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 21 da LCP. SENTENÃA Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do CÃ³digo Penal: Salvo disposiÃ§Ã£o expressa em contrÃ¡rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o se nÃ£o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã© o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3Âº do artigo 100 deste CÃ³digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denÃºncia. o caso dos presentes autos em que a vÃtima decaiu do direito de representaÃ§Ã£o, jÃ¡ que nÃ£o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciÃªncia da autoria da contravenÃ§Ã£o penal, fato esse que ocorreu em 05/09/2020. Com efeito, jÃ¡ transcorreram mais de seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem Ã© a autora da contravenÃ§Ã£o penal sem que a mesma tenha ofertado representaÃ§Ã£o contra a autora do fato, conforme se vÃª da certidÃ£o emitida Ã fl. 20, restando, portanto, configurada a decadÃªncia. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por forÃ§a do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÃ©ria de ordem pÃºblica, deve o magistrado agir atÃ© mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato TEREZINHA QUEIROZ BARROS, jÃ¡ qualificada nos autos, no que diz respeito Ã contravenÃ§Ã£o penal tipificada no art. 21 da LCP. P.R.I. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. BelÃ©m (PA), 21 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00185322120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR DO FATO:CLEITON CASTRO SOUZA VITIMA:S. L. L. .
 Processo: 0018532-21.2020.814.0401 Autor do Fato: CLEITON CASTRO SOUZA VÃtima: SOLANGE LOURENÃO LOBATO CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 140 do CPB. DESPACHO Considerando p boletim de ocorrÃªncia de fl. 06, encaminhem-se os autos Ã manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico para os devidos fins. Cumpra-se. BelÃ©m (PA), 21 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00192453020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR DO FATO:DANIELLA VEIGA MONTEIRO DE SOUZA AUTOR DO FATO:ROSICLEIDE FARIAS RIBEIRO VITIMA:A. M. . Autos nº: 0019245-30.2019.8.14.0401
 Autoras do Fato: DANIELLA VEIGA MONTEIRO DE SOUZA ROSICLEIDE FARIAS RIBEIRO Vítimas: AS MESMAS Capitulação Penal: artigo 129, § 5º do CPB.
 Despacho Determino que seja certificado nos presentes autos acerca de eventual representação por parte das vítimas no prazo legal. Apêns, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de janeiro de 2022.
 ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00196356320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR/VITIMA:EDUARDO JEFFERSON DE SOUSA AMORIM AUTOR/VITIMA:RICARDO REGO DE SOUZA. Processo: 0019635-63.2020.814.0401 Autores do Fato: EDUARDO JEFFERSON DE SOUSA AMORIM RICARDO REGO DE SOUZA Vítimas: OS MESMOS Capitulação Penal: art. 21 da LCP.
 Sentença Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que as vítimas decaíram do direito de representação, já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria da contravenção penal, fato esse que ocorreu em 02/11/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem são os autores da contravenção penal sem que as mesmas tenham ofertado representação contra os autores do fato, conforme se vê da certidão emitida fl. 25, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato EDUARDO JEFFERSON DE SOUSA AMORIM e RICARDO REGO DE SOUZA, já qualificados nos autos, no que diz respeito à contravenção penal tipificada no art. 21 da LCP. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00206402320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022 AUTOR DO FATO:VITOR HUGO SILVA DE SOUZA VITIMA:M. R. B. D. . Processo: 0020640-23.2020.814.0401 Autor do Fato: VITOR HUGO SILVA DE SOUZA Vítima: MARIA ROSINEIA BATISTA DAVID Capitulação Penal: art. 140 do CPB.
 Sentença Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 28/07/2020. Com efeito, já

transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 13, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato VITOR HUGO SILVA DE SOUZA, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 21 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 18/01/2022 A 24/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00289525620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 DENUNCIADO: SILVANA RANIERI PINHEIRO Representante(s): OAB 10592 - JOAO BATISTA MENDES DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 25515 - PAULO BENJAMIM DE SOUZA (ADVOGADO DATIVO) OAB 27077 - IONE CRISTINA FRANÇA DE LIMA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: A. C. O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0028952-56.2018.8.14.0401 Capitulação Penal: Art. 340 da CPB. Sentença: Relatário dispensado em face ao disposto no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação penal onde o Ministério Público requer a condenação da denunciada, Silvana Ranieri Pinheiro, pela prática do crime de comunicação falsa de crime ou contravenção. O bem jurídico protegido no art. 340, do CPB, o qual prevê o crime de comunicação falsa de crime ou contravenção, é a moralidade e a probidade administrativa. Então, pratica o tipo penal aquele que realiza comunicação de crime ou contravenção que sabe não ter ocorrido à administração pública. Nessa perspectiva, o art. 340, do CPB dispõe: "Provocar a ação da autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou contravenção que sabe não ter se verificado. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa". No caso concreto, verificou-se nos autos que no dia 05.10.2018 a denunciada comunicou ao CIOP que seu ex-marido, João Conrado Vasconcelos, estava nas dependências do seu prédio, descumprindo medida protetiva concedida nos autos do processo nº 0004885-39.2018.814.5150. Ocorre que em 07.08.2018 o juízo da 3ª vara do juizado de violência doméstica e familiar de Belém havia concedido flexibilização da referida medida protetiva imposta ao sr. João Carlos Vasconcelos, permitindo que ele pudesse ingressar no prédio a fim de entrar, sair ou permanecer no imóvel situado na Avenida Serzedelo Correa, nº 881, apto 1602, Bairro Batista Campos, Belém, local onde sua genitora reside. Assim, conforme consta em certidão anexada na fl. 13 dos autos, a sra. Silvana Ranieri Pinheiro foi devidamente intimada desta decisão. Na hipótese dos autos, a materialidade do tipo penal de comunicação falsa de crime ou contravenção restou comprovada, uma vez que, mesmo ciente da flexibilização da medida protetiva, a denunciada optou entrar em contato com a CIOP, alegando o descumprimento da referida medida, o que pode ser confirmado pela análise do áudio das gravações da ocorrência, cujo CD foi devidamente periciado, conforme laudo constante nas fls. 89 e 93 dos autos do processo judicial. No que se refere à autoria do delito, tem-se a sua comprovação por meio da prova documental coligida pela Polícia Civil, com o arquivo de áudio da ocorrência relatada pela Sra. Silvana Ranieri Pinheiro no dia 05.10.2018, momento em que alegou o descumprimento da medida protetiva pelo seu ex-marido. Designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 03.03.2020, a denunciada, devidamente citada e intimada (fls. 73 e 74), ausentou-se e não constituiu advogado. Além disso, aquela não apresentou justificativa no prazo estabelecido na fl. 84. Assim, em 24.02.2021 foi decretada a revelia da denunciada, sob fundamento do art. 367 do CPP. Após, os autos foram encaminhados para Defensoria Pública do Estado do Pará para vistas e apresentação da peça defensiva final. No entanto, diante da recusa da Defensoria Pública em receber os autos, sob a alegação de não haver defensor público para atuar no processo, foi nomeada a advogada dativa para o oferecimento de defesa prévia e, posteriormente, para apresentação de memoriais finais, em favor da denunciada. A defesa não arrolou testemunhas em nenhum momento do processo judicial. Quanto a alegação de inversão tumultuária dos atos processuais, com suposta supressão da fase prevista no Art. 81 da Lei 9.099/95, observa-se que a denunciada, devidamente citada e intimada para comparecer na audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 03.03.2020, deliberadamente optou por não comparecer, não vindo a constituir advogado. Oportunizado prazo para justificar a sua ausência na referida audiência de instrução e julgamento, a denunciada permaneceu inerte. Dito isto, a única medida juridicamente possível seria decretar a sua revelia, na forma do Art. 367 do CPP. Além disso, a denúncia nº 3 foi recebida após a apresentação tempestiva da defesa prévia pela advogada dativa, conforme consta em despacho na fl. 112, razão pela qual se mostra insubsistente qualquer alegação de inversão tumultuária dos atos processuais. Por derradeiro, o chamamento do feito à ordem para retificação da nomenclatura do ato para o qual foi intimada não trouxe malefícios à

apresenta-se de matéria de defesa, seja preliminar, seja de mérito. Nesse sentido, ao ser intimada, a denunciada, por meio de advogada dativa, protocolou peça com argumentos suficientes para defesa, não comprovando nenhuma supressão de matéria preliminar que pudesse impedir o devido processo legal. Ademais, preconiza o Art. 563 do CPP que nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar nenhum prejuízo para a acusação ou para a defesa. Diante da não demonstração de qualquer prejuízo processual às partes, indefiro o pedido formulado para chamar o feito a ordem, com o fim de determinar que seja possibilitado à denunciada responder à acusação após a denúncia ter sido oferecida. Quanto ao pedido de absolvição sumária com fulcro no art. 397, I, do CPP, as provas constantes nos autos, bem como a certeza da autoria e da materialidade, demonstram claramente a existência de justa causa para a presente ação penal. Em se tratando especificamente da alegação de existência de causa de excludente da ilicitude do fato, que seja, o erro sobre a ilicitude do fato ou o erro de proibição direto e atipicidade da conduta, o fato da denunciada conhecer da existência da flexibilização da medida protetiva, tendo inclusive sido intimada desta decisão, mas ainda assim ter optado por ligar ao CIOP, demonstra o seu dolo em prejudicar indevidamente o seu ex-marido, utilizando-se da má-fé ao se comunicar com os agentes de segurança pública. Por conseguinte, confirmada a autoria e materialidade do crime de comunicação falsa de crime ou contravenção, impõe-se a condenação da acusada. A denunciada é penalmente imputável e os elementos contidos nos autos levam a depreender que tem discernimento para conhecer o caráter ilícito de suas condutas, e não há qualquer causa que exclua sua culpabilidade ou a isente de pena nem causas de exclusão da ilicitude (art. 23 do CPB). Dessa maneira, rejeito a tese de absolvição apresentada pela defesa em favor da denunciada (fls. 103 a 109 e fls. 115 a 123), uma vez que com a instrução processual restou comprovado que a denunciada sabia da flexibilização da medida protetiva de distanciamento, constando nos autos conjunto probatório suficiente para fundamentar um decreto condenatório. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR a denunciada SILVANA RANIERI PINHEIRO como incurso nas penas do art. 340, CPB. Passo a dosar a pena de SILVANA RANIERI PINHEIRO, de acordo com as circunstâncias judiciais, nos termos do artigo 59 do CPB: A conduta da denunciada não ultrapassou os limites indicados pelo tipo descrito no art. 340, do CPB. No entanto, conforme análise da certidão de antecedentes criminais da denunciada, anexada aos autos do processo judicial, percebe-se um extenso rol de condutas criminosas atribuídas a sua pessoa, já tendo sido beneficiada com a suspensão condicional do processo e transação penal. Deste modo, entendo que a conduta social da denunciada é negativa, demonstrando um perfil de personalidade voltado à prática de condutas delituosas reiteradas. As consequências do crime foram as próprias do tipo. Em observância aos parâmetros delineados pelo art. 59, do CPB, considerando os fundamentos acima expostos, fixo a pena base em 04 (quatro) meses de detenção, em virtude das circunstâncias judiciais que autorizam o seu aumento, dada a reprovabilidade de sua conduta social e de sua personalidade inclinada a prática de reiteradas condutas delituosas, ainda que o crime praticado pela denunciada não tenha extrapolado os elementos essenciais constitutivos do tipo penal. O regime do cumprimento da pena deverá ser o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, inciso I, do Código Penal. Nos termos do art. 44, § 2º, do CPB, substituo a supracitada pena por prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CPB), pelo mesmo período da condenação, qual seja 04 (quatro) meses, na razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se as peças necessárias à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 601.182, que determinou a aplicação da regra constitucional de suspensão dos direitos políticos aos condenados por sentença criminal transitada em julgado, cuja pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direito, oficie-se ao TRE da circunscrição de residência da condenada, para dar ciência da presente decisão, encaminhando cópia, nos termos dos arts. 15, III, da CF/88 e do art. 71, § 2º, do Código Eleitoral. Autorizo a expedição de certidão de honorários dos atos praticados, no caso de requerimento. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 19 de janeiro de 2022. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00121492720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 AUTOR DO FATO: JAIR JOSE DE SIQUEIRA MENDES FILHO
VITIMA: O. E. . Processo nº: 0012149-27.2020.8.14.0401 AUTOR: JAIR JOSE DE SIQUEIRA MENDES
FILHO VITIMA: O ESTADO Art. 331 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 24/01/2022,
às 10:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial

Criminal, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara do JECrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, ao horário apurado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando que não há testemunhas nos autos e o policial militar intimado não compareceu ao ato, o MP não dispõe do suporte probatório imprescindível para o prosseguimento do feito, conforme exigência do art. 41 do CPP. Diante da ausência de suporte probatório, o MP requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a ação penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz decidiu nos seguintes termos: Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Considerando a falta de justa causa para a ação penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 18 do CPP. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. E, após, arquivem-se os autos. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público:

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI

E D I T A L Nº 001/2022-JECI

O **Dr. Emerson Benjamim Pereira de Carvalho**, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará, e o art. 11 do Provimento nº 001/2001-CGJ será instaurada nos dias 27, 28 e 31.01.2022 **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** das 09:00 às 13:00 horas sem prejuízo do expediente, na Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, podendo os interessados participarem da Audiência Pública Inaugural no dia 27.01.2022 às 09h, por meio do link: <https://bityli.com/NzxXG>, oportunidade em que serão recebidas neste Juízo reclamações e sugestões, através do link: <https://bityli.com/tjcFw> sobre o serviço judicial, caso haja algum problema de acesso aos link;s informados, entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio dos contatos: (91) 3289-7105 / (91) 9313-2893 (WhatsApp); serão conferidos se todos os processos em trâmite se encontram cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; a existência de petição e AR aguardando juntada; inspeção de mandados em mão de oficial de justiça com prazo extrapolado para cumprimento; verificação da capacitação dos conciliadores; movimentação de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias; inspeção no atraso para expedição de comunicação em geral; cumprimento das normatizações internas do TJE; realização de distribuição conforme classe, conforme pedido e o que mais se fizer necessário para a regularização de funcionamento da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de justiça do Estado, bem como, será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria Geral de Justiça, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, _____, Diretor de Secretaria em exercício da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, digitei, conferi.

Icoaraci-PA, 07 de janeiro de 2022.

Emerson Benjamim Pereira de Carvalho

Juiz de Direito Titular

Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DISCIPLINAR II

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA PROC. N. PA-PRO-2021/03955 (ref. PJEOR 0003625-20.2021.2.00.0814)

Autoridade instauradora: Corregedora Geral de Justiça (Portaria n. 172/2021-CGJ, DJ 17.11.2021).

Sindicada: servidora MEILI SILVA LIMA.

Advogados de defesa: Dr. HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO - OAB/PA 1340, Dr. DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO - OAB/PA 21.296, Dr. HAMILTON GABRIEL SIMÕES GUALBERTO - OAB/PA 22.738.

INTIMAÇÃO: A Comissão intima os advogados Dr. Hamilton Ribamar Gualberto OAB/PA 1340, Dr. Daniel Antônio Simões Gualberto OAB/PA 21.296, Dr. Hamilton Gabriel Simões Gualberto OAB/PA 22.738, para tomarem ciência do inteiro teor do despacho de indiciamento datada em 17.12.2021 (registrando-se que encaminhamos cópia integral deste despacho via e-mail em 17.12.2021 e em 24.01.2022, mas não obtivemos resposta acusando recebimento), ficando intimados a apresentar **defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.**

Abaixo segue inteiro teor do despacho de indiciamento:

Sindicância Apuratória PA-PRO-2021/03955 (PJEOR 0003625-20.2021.2.00.0814)

Autoridade Instauradora: Corregedora Geral de Justiça do Estado Do Pará

Instaurado através da **Portaria n. 172/2021-CGJ** (DJ 17.11.2021)

Servidora Sindicada: MEILI SILVA LIMA

DESPACHO DE INSTRUÇÃO E INDICIAÇÃO / MANDADO DE CITAÇÃO

A Comissão Disciplinar II, constituída pela Portaria n. 2978/2013-GP, com designação de membros através da Portaria n. 3171/2021-GP, instruiu a Sindicância Administrativa de natureza Apuratória, instaurada pela Exma. Sra. Dra. Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará em face da servidora MEILI SILVA LIMA, a fim de apurar fato descrito na decisão ID 753208 constante dos autos do PJEOR n. 0003625-20.2021.2.00.0814, tendo sido delegado poderes apuratórios à comissão disciplinar através da Portaria n. 172/2021-CGJ (DJ 17.11.2021)., sendo que após a distribuição a esta comissão os autos foram autuados no sistema sigadoc sob o n. PA-PRO-2021/03955.

Após análise dos autos e minucioso exame das provas objetivas e subjetivas coletadas, a Comissão dá por ultimada a fase instrutória e, em consequência, **INDICIA** a servidora **MEILI SILVA LIMA**, Auxiliar Judiciário, matrícula 166561, conforme segue:

Há **indícios** que a servidora MEILI SILVA LIMA **recebeu em 31.01.2020 a Carta Precatória** enviada por malote digital (código de rastreabilidade 40120206732810) pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará (TRF da 1ª Região) à Comarca de Concórdia do Pará, mas **não procedeu a distribuição dessa Carta Precatória**, tendo ocorrido a sua distribuição somente no dia 02.10.2021 por ato de outro

servidor da mesma unidade judiciária, após cobrança de informações pelo juízo deprecante.

Tais indícios podem ser verificados a partir das provas documentais constantes dos autos, especialmente as juntadas à fls. 05 a 08 (Num. 849052 - pág. 1 a 4), fls. 22 (Num. 849052 - pág. 18), fls. 65 dos presentes autos da sindicância e das declarações constantes nos depoimentos das testemunhas ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA (às fls. 79 a 84 dos autos) e DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA (fls. 85 a 89 dos autos), bem como, no interrogatório da servidora sindicada (fls. 102 a 107 dos autos).

Os fatos narrados acima são, em tese, de natureza **LEVE**, pois, em tese, a servidora sindicada deixou de distribuir uma carta precatória que fora recebida pela mesma através do malote digital, quando deveria fazê-lo de imediato.

Pelos fatos acima narrados, **INDICIA-SE** a servidora **MEILI SILVA LIMA**, Auxiliar Judiciário, lotada na Comarca de Tomé-Açu, matrícula 166561, em relação aos fatos apurados, em razão de haver, em tese, indícios da existência de materialidade e de autoria de transgressão disciplinar prevista no **art. 177, incisos IV** (obediência às ordens superiores), **VI** (observância às leis e regulamentos) e **IX, çbç** (providências solicitadas por autoridades judiciárias), e **art. 178, inciso XV, c/c art. 188**, todos da Lei Estadual n.º 5.810/94 (RJU), que poderá acarretar as consequências previstas no art. 183, inciso I, do RJU (repreensão), em consonância com o que prevê o art. 463, II, e art. 464, II, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário).

Em face do exposto, deverá ser procedida à **CITAÇÃO** da servidora indiciada, nos termos do art. 217, §1º, da Lei Estadual n. 5.810/94 (RJU), para apresentar defesa escrita pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, no **prazo de dez (10) dias**, sendo assegurado à servidora indiciada e à defesa cópia dos autos e vista do processo, registrando-se que, caso não apresente resposta no prazo legal, poderá ser aplicado o art. 220 da Lei n. 5.810/94. Por oportuno, registra-se que, qualquer manifestação poderá ser protocolada através dos serviços de protocolo administrativo deste Tribunal (SIGADOC, destinatário: COMISSÃO DISCIPLINAR 2) ou encaminhada ao e-mail da comissão (com.disciplinar02@tjpa.jus.br).

Ressalvando-se que este despacho segue assinado digitalmente e **serve como mandado para fins de citação da servidora** ou intimação da defesa.

Outrossim, considerando o prazo estipulado, desde já vislumbramos que será necessário solicitar prorrogação de prazo à autoridade instauradora.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2021.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00169. Belém, 24 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/12947- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ANA CLAUDIA GOES DA SILVA**, matrícula 59277, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00170. Belém, 24 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/43145- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 03 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES**, matrícula 55662, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00171. Belém, 24 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/49287- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ANTONINO CARDOSO DE FREITAS NETO**, matrícula 96172, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00172. Belém, 24 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2022/00352- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **DEYSE CHRISTINA LESSA MELO DIAS**, matrícula 57550, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00173. Belém, 24 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/01025- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA**, matrícula 96130, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00174. Belém, 24 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/44505- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **JOYCE DA SILVA ARAUJO**, matrícula 59285, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Pedagogia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00175. Belém, 24 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/44502- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **INEZ TRINDADE NUNES**, matrícula 59293, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Pedagogia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00176. Belém, 24 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- EXT-2022/00168- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 27 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **EDVALDO DOS SANTOS LIMA JUNIOR**, matrícula 41572, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00177. Belém, 24 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/38433- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 16 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **PEDRO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS**, matrícula 161489, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00178. Belém, 24 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- OFI-2022/00160- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 07 de janeiro de 2022, à servidora **CAROLINA CRISTINA MATOS DE CARVALHO**, matrícula 173380, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00179. Belém, 24 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/39975- B.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 24 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **PAULO SERGIO LOBO CASTRO**, matrícula 57371, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00180. Belém, 24 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/01190- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 07 de janeiro de 2022, à servidora **ANA GISELLE RIBEIRO CANCELA**, matrícula 173002, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00181. Belém, 24 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2021/11978- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOSE EMANOEL TEIXEIRA**, matrícula 10308, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00182. Belém, 24 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/01664- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 07 de abril de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **LUCIANO CHAGAS SILVA**, matrícula 33421, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00183. Belém, 24 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/02217- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 11 de novembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LECILIA DUARTE TIBURTINO**, matrícula 146676, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00184. Belém, 24 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/46942- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 11 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LECILIA DUARTE TIBURTINO**, matrícula 146676, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00185. Belém, 24 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/02223- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 11 de novembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MARLITO ARAUJO DOS REIS**, matrícula 146684, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00186. Belém, 24 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/02229- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 11 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MARLITO ARAUJO DOS REIS**, matrícula 146684, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00189. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/02243- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 06 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **WANDO WILLER DA SILVA TEIXEIRA**, matrícula 126411, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00191. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/02443- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 18 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **GILVANA DOS SANTOS PEREIRA**, matrícula 160661, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00192. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/02406- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 13 de junho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ELIAS SALDANHA BRAGA**, matrícula 91677, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00195. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/02729- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MIGUEL KLESER GOMES PANTOJA**, matrícula 162183, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00196. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2022/01006- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 16 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARINA NOGUEIRA DE BARROS SEQUEIRA**, matrícula 170747, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00197. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/02539- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FRANCISCO CARLOS MESCOUTO BARROS**, matrícula 21423, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00198. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/33707- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 23 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ALESSANDRO PANTOJA MOIA**, matrícula 57347, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00200. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/02002- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 08 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **EGLLA SUEDY OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula 90204, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00201. Belém, 25 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/02358- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **GEICIANE OLIVEIRA RODRIGUES**, matrícula 146986, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 24/01/2022 A 24/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00012039019988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810016147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 24/01/2022 AUTOR:ELIETE DE SOUZA COLARES Representante(s): MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 18393 - ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO (ADVOGADO) OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA ALMIRANTE LTDA Representante(s): BERNARDINO LOBATO GRECO (ADVOGADO) OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE COLARES LOPES FILHO Representante(s): OAB 18393 - ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO (ADVOGADO) OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) LITISCONSORTE:ANTONIO CORREA ALVARES Representante(s): OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEO (ADVOGADO) OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) LITISCONSORTE:RENDEIRO GELO E FRIGORIFICO LTDA EPP Representante(s): OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 6588 - CARLOS PEDRO PAIVA FURTADO (ADVOGADO) LITISCONSORTE:MILTON DE MATTOS LOBATO Representante(s): OAB 8271 - BERNARDINO LOBATO GRECO (ADVOGADO) OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:ORLANDO DE BRITO SOUSA JUNIOR Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:DIONETE NEVES DUARTE Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:CARLOS ALBERTO ALVARES PINTO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA JOSE COELHO PINTO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:RONALDO NASCIMENTO COHEN Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:ADRIENNY IZABEL ARAUJO COHEN Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MARIVALDA FERNANDES DE BRITO DOMONT Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDO NONATO DA SILVA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:SEBASTIANA OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:ARCELINO LOBATO RIBEIRO AUTOR:SANDRA MARIA B SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO LOBATO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA LOBATO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA HELENA R SORIANO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:CARLOS CESAR SILVA GOMES Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA CECILIA ESTEVES DIAS Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra os autores com o que já fora determinado Â fl. 1224. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Â s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de janeiro de 2022 CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00029619720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Seqüestro em: 24/01/2022 AUTOR:MISAEEL COSTA ADEGAS Representante(s): OAB 7898 - RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS (ADVOGADO)

REU:FRANCINALDO MATOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REU:MARIA OLIVEIRA VALADARES REU:TARCISIO CARVALHO FEITOSA REU:ODIVALDO NEVES ROCHA REU:PAULO SERGIO ARANHA GOMES. Despacho À À À À À À À À À À À À Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 30, conforme certidão de fl. 31, archive-se os autos com as cautelas legais. Belém, 20 de janeiro de 2022. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00032462220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 17.947 - LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 17888 - ROBERTO CHAVES BRANCO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROBERTO CHAVES BRANCO Representante(s): OAB 17888 - ROBERTO CHAVES BRANCO (ADVOGADO) OAB 17947 - LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:COCA COLA INDUSTRIAS LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003246-22.2014.814.0301 SENTENÇA À À À À À À À Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ajuizada por LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO e ROBERTO CHAVES BRANCO, ambos em causa própria e devidamente qualificados, em face de COCA-COLA INDUSTRIAS LTDA, GRUPO SIMÕES & COMPAR & COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES e TACACA DA VILETA, igualmente identificadas. À À À À À À À Alega a inicial que, em 20/03/2013, os autores adquiriram e consumiram no estabelecimento da terceira requerida um prato de caruru e um refrigerante da marca Coca-cola. Ao ingerir a bebida, os requerentes perceberam, no fundo da garrafa, um objeto estranho de aspecto escuro e gosmento, fato imediatamente comunicado ao representante da terceira rã. A narrativa prossegue afirmando que as partes tiveram indisposição intestinal logo em seguida e permaneceram no hospital em observação por cerca de uma hora. Ato contínuo, registraram boletim de ocorrência com o consequente encaminhamento da garrafa para exame pericial o qual constatou que o corpo estranho encontrado na garrafa tratava-se de uma colônia de fungos, conforme laudo acostado com a inicial. À À À À À À À Diante disso, pede a condenação das empresas requeridas a pagarem aos autores indenização por dano moral na ordem de R\$ 200.000,00, além da condenação das rãs em custas e honorários advocatícios. À À À À À À À Juntou documentos À s fls. 18/27 À À À À À À À À À À À Deferido o pedido de justiça gratuita as fls 65, foi ordenada a citação dos rãs. À À À À À À À À À À À COMPAR & COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES e COCA-COLA INDUSTRIAS LTDA apresentam contestação tempestiva as fls 74/120, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva da COMPAR. No mérito, assegura inexistência de defeito no produto, pois o processo de fabricação dos refrigerantes passa por rigoroso processo de qualidade. Além disso, aponta que não foram preenchidos os requisitos para a configuração do dano moral, uma vez que a parte autora não comprova a aquisição do produto, bem como os contestantes impugnam o fato de a garrafa ter sido periciada já depois de aberta. Por eventualidade, afirmam que o montante cobrado na inicial é excessivo. À À À À À À À À À À À A parte autora pede a desistência da ação À s fls 128. À À À À À À À À À À À Contestação de TACACA DA VILETA as fls 129/137 também alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, igualmente afirma que não há dano moral indenizável, mas, por eventualidade, assegura culpa exclusiva do fabricante pelo defeito no produto. À À À À À À À À À À À As 140, COMPAR & COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES e COCA-COLA INDUSTRIAS LTDA, atendendo ao despacho de fls 139, afirmam que são concordes com o pedido de desistência se os autores renunciarem ao direito sobre o qual se funda a ação, condição com a qual os autores não concordam conforme petição de fls 141/142. À À À À À À À À À À À As fls 143, esse juízo homologou a desistência da ação em relação apenas ao terceiro requerido, TACACA DA VILETA, extinguindo o feito sem resolução do mérito quanto a este, uma vez que apresentou contestação após o pedido de desistência e os autores as fls 141/142 reiteraram seu interesse em prosseguir com o feito apenas contra os demais rãs. À À À À À À À À À À À Em decisão de fls 169, o feito foi saneado e fixados os pontos controvertidos com a parcial inversão do nus da prova conforme item 3 do referido decisório. Além disso, as partes foram instadas a apresentar as provas que ainda pretendessem produzir, À À À À À À À À À À À A parte rã requereu a produção de prova oral e juntou documentos as fls 189/207. Foi designada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pelos rãs (fls 195) e, em deliberação, determinada a apresentação de memoriais, diligência cumprida as fls 222/237. À À À À À À À À À À À o relatório, passo a decidir. PRELIMINARMENTE DA APLICAÇÃO DO CDC À À À À À À À À À À À De início, registro que os serviços prestados pelas requeridas estão submetidos À s disposições do

Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3º, § 2º, o seguinte: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. § 3º Na exordial, o autor pede que de todos os réus sejam condenadas solidariamente pelo dano narrado na inicial. Conforme relatado, o comerciante TACACA DA VILETA já foi excluído da lide não havendo mais o que tratar quanto sua participação na presente demanda. Em contestação, a COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES afirma a sua ilegitimidade passiva, assegurando que não há nos autos informação quanto à procedência da garrafa de refrigerante objeto da demanda, uma vez que, nem da exordial e nem do laudo do IML que a acompanha (fls 20), constam dados como código de barras, lote ou data de fabricação do produto. Sem esses indicadores, não seria possível afirmar que a COMPAR quem fabricou o refrigerante, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no passivo da demanda. Tal interpretação não merece acolhida. A ação trata de um defeito no produto fabricado pela COCA-COLA INDUSTRIAS LTDA a qual é representada no Estado do Pará pela COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES, conforme reconhecido por esta em contestação. O dever de informação quanto à procedência do refrigerante deve ser cumprido pelos fornecedores nos termos do artigo 6º, III do CDC, não tendo o consumidor, como parte hipossuficiente, ingerência sobre as informações que são introduzidas ou omitidas na embalagem do produto. Em outras palavras, todas as empresas figuram como fornecedoras indistintamente, sendo possível, pois, após a análise do mérito, a sua condenação solidária:

EMENTA: APELAÇÕES CÂVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. VÁCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AQUISIÇÃO DO VEÍCULO HYUNDAI VELOSTER. POTÊNCIA DO MOTOR. DIVULGAÇÃO EM MATERIAL PUBLICITÁRIO. INFORMAÇÃO NA NOTA FISCAL E NO CRLV. PARECER TÉCNICO. POTÊNCIA MENOR APURADA. PROPAGANDA ENGANOSA CARACTERIZADA. ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO. CABIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. I - O art. 18 do CDC dispõe que: "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas". II - Todos os participantes da cadeia de fornecimento, os quais contribuem para a chegada do produto aos mãos do consumidor final, possuem legitimidade passiva 'ad causam' para figurar no polo passivo de uma demanda judicial. III - O prazo decadencial, nas hipóteses de vício oculto, tem início no momento em que ficar evidenciado o defeito, vale dizer, quando o consumidor tiver ciência inequívoca da existência de irregularidade no produto adquirido e não a partir da data de aquisição do bem. IV - Uma vez que o consumidor afirma ter adquirido veículo com especificações diversas daquelas anunciadas em informes publicitários e não tendo a fornecedora produzido prova em sentido contrário, caracterizada está a publicidade enganosa prevista no art. 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, a justificar o abatimento proporcional do preço do bem, conforme autoriza o art. 18, § 1º, III do mesmo diploma legal. V - Meros sabores, aborrecimentos e contrariedades, decorrentes de propaganda enganosa e falha na prestação de serviços, sem maiores repercussões negativas em desfavor do lesado, não geram danos morais suscetíveis de reparação pecuniária. VI - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Prejudicial de mérito de decadência afastada. Recursos de apelação conhecidos e não providos. (TJ-MG - AC: 10000190577361001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 10/11/0019, Data de Publicação: 20/11/2019) Rejeitada, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva, passo à análise do mérito. A questão iuris colocada sob análise nesse autos é unicamente a existência de dano moral indenizável decorrente da ingestão de alimento de impróprio para consumo fabricado pelas réus. É preciso, pois, verificar que se

foram trazidos aos autos elementos suficientes para a responsabilização civil, nos termos do CDC, conforme já exposto acima. Aplica-se aos autos o artigo 12, § 1º do CDC Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. Os responsáveis, portanto, independentemente da comprovação de culpa, respondem pelos danos decorrentes de produto defeituoso adquirido pelo consumidor. Creio que aqui repousa o principal ponto a identificar a presença dos requisitos para a responsabilização civil. Conforme relatado, a decisão de saneamento de fls 169 inverteu apenas parcialmente o ônus da prova e, elencando 9 nove pontos controvertidos (subitens de A a I do item 2), determinou que caberia aos autores fazer prova quanto aos itens H e I, enquanto os responsáveis se desincumbiriam de comprovar os demais pontos de controvérsia. O subitem H trata da prova de aquisição do produto pelos autores os quais não trouxeram aos autos nota fiscal ou qualquer outro documento idôneo capaz de provar a compra do refrigerante defeituoso na data dos fatos. O item subitem I, por sua vez, ordena que os autores identifiquem quais deles foram contaminados pelo consumo do produto e, uma vez mais, os requerentes não se desincumbiram de tal ônus. A narrativa da inicial assegura que os autores foram ao Hospital Beneficente Portuguesa logo após a ingestão do refrigerante, mas não há nos autos qualquer comprovação de que receberam atendimento médico na data de 20/03/2013. Além disso, foram acostados com a inicial apenas exames laboratoriais realizados pelo autor Roberto Branco, mas desacompanhados de laudo médico que comprovasse algum dano a seu estado de saúde causado pelo consumo do refrigerante apontado como defeituoso. Por outro lado, ainda que o processo de fabricação seja rigorosíssimo, como se depreende da prova testemunhal de fls 217/218, os demais documentos acostados aos autos, em especial o laudo do IML de fls 20, indicam que havia um corpo estranho naquela garrafa de refrigerante e a presença de fungos dentro da embalagem de um produto de gênero alimentício não é um risco razoável a ser suportado pelo consumidor. Em outras palavras, os autores não estavam obrigados, nem pela lei, nem pela própria decisão de saneamento de fls 169, a comprovar as questões relacionadas à fabricação do produto e à origem e espécie da colônia de fungos encontrados na garrafa. No entanto, os requerentes/consumidores estavam sim obrigados a provar que adquiriram o produto e que foram expostos a perigo real à sua saúde. De acordo com a doutrina, há quatro pressupostos para a responsabilidade civil: ação ou omissão (é preciso ato comissivo ou omissivo que venha a causar dano a outrem); dano (o dano pode ser patrimonial -material e ou extrapatrimonial e moral); relação de causalidade: é o nexo causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado; culpa ou dolo do agente: em regra, é preciso que seja demonstrada a culpa do agente para que ele possa ser responsabilizado, a despeito de haver casos em que a lei prevê a possibilidade de responsabilização independentemente da demonstração de culpa. No caso sob análise, os autores não se desincumbiram sequer de comprovar a compra do refrigerante, não se podendo, em razão disso, estabelecer um nexo de causalidade entre o ato do fornecedor (fabricação do produto) e o dano causado ao consumidor (aquisição de produto estragado). Em decorrência disso, não é possível identificar que houve dano indenizável pois a única coisa que ficou de fato comprovada nos autos foi a presença de uma colônia de fungos na garrafa de refrigerante periciada, mas não é possível afirmar com o ânimo de segurança nenhum dos seguintes fatos: se os fungos apareceram durante o processo de fabricação ou armazenamento; se antes ou depois da abertura do produto; e, principalmente, se a bebida foi comprada pelos consumidores, expondo-os a algum tipo de risco. Por se tratar de relação consumerista, não havia necessidade de comprovação do elemento subjetivo. No entanto, para se responsabilizar o fornecedor no caso alimento/bebida estragado, é preciso comprovar que o consumidor esteve diante da possibilidade de um dano real e concreto à sua saúde, bem como comprovar a existência de algum dano indenizável. Nesse sentido, é a opinião do STJ. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO

ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006. 1. AÇÃO de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013. 2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/05/2014) RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO. (REsp 1899304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 04/10/2021) Sabe-se que compete ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, conforme dicção do art. 373, I, do CPC, e quanto ao ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ao longo de toda a fundamentação da presente decisão, restou demonstrado que houve uma inversão parcial dos ônus da prova, do qual os autores não conseguiram se desincumbir. Assim, não comprovado o nexo de causalidade e o dano sofrido, de rigor a improcedência do pedido de indenização por dano moral. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado na inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade pois os autores são beneficiários da justiça gratuita (art 98, §3º do CPC) e Servir, o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2022. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00065884719948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410068667 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO o: Processo Cautelar em: 24/01/2022 REQUERENTE:SIDNEY RODRIGUES Representante(s): OAB 7807 - FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:TABATRANSPORTES AEREO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 3310 - FERNANDO FACURY SCAFF (ADVOGADO) OAB 3310 - FERNANDO FACURY SCAFF (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006588-47.1994.814.0301 DESPACHO Certifique a Secretaria Judicial se existe a principal apensada à presente acautelar. Em caso positivo, certifique também a respeito do andamento ou encerramento da referida acautelar. Em seguida, voltem os autos conclusos Intime-se. Cumpra-se Belém (PA), 19 de janeiro de 2022. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00070266720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO o: Usucapião em: 24/01/2022 REQUERENTE:MARIA KERLINE DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REQUERIDO:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. DECISÃO Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos de usucapião dos imóveis localizados na comunidade BOM JESUS II, determino, a suspensão de todos os feitos de usucapião no qual o imóvel objeto da acautelar pertença à área maior denominada BOM JESUS II, pelo prazo de 06 meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de janeiro de 2022. CÉLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da capital PROCESSO: 00070283720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 24/01/2022 REQUERENTE:TAIS CRISTINA SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REQUERIDO:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos de usucapião dos imóveis localizados na comunidade BOM JESUS II, determino, a suspensão de todos os feitos de usucapião no qual o imóvel objeto da ação pertença à área maior denominada BOM JESUS II, pelo prazo de 06 meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 12 de janeiro de 2022. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da capital PROCESSO: 00073141520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Restauração de Autos Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:NELCI MONTEIRO COLARES Representante(s): OAB 2240 - JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) OAB 21575 - ROGERIO LIMA COLARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ARLETE CORREA DE LIMA REQUERIDO:MARIVALDO PAMPLONA DA SILVA Representante(s): OAB 25869 - ROBERTA MACIEL DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº: 0007314-15.2014.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista que a última manifestação da autora nesses autos data de junho de 2016 (fls 100), bem como a certidão de fls 116, intime-se, por via postal, a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, requerendo medidas concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse de agir. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se Belém/PA, 19 de janeiro de 2022 CÁLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00076216620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 24/01/2022 REQUERENTE:SILVIA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REQUERIDO:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos de usucapião dos imóveis localizados na comunidade BOM JESUS II, determino, a suspensão de todos os feitos de usucapião no qual o imóvel objeto da ação pertença à área maior denominada BOM JESUS II, pelo prazo de 06 meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 12 de janeiro de 2022. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da capital PROCESSO: 00076913020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 24/01/2022 AUTOR:G. P. A. L. REPRESENTANTE:ELAINE PATRÍCIA RAMOS ALVES Representante(s): OAB 17231 - FLAVIA FERREIRA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:BRDESCO DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 12504 - ADRIANE CRISTYNA KUHN (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR Representante(s): OAB 13561-A - IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº: 0007691-88.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado certificado as fls 91, bem como a satisfação da obrigação, arquivem-se os autos obedecendo as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 24 de janeiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÁLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito PROCESSO: 00084530220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 24/01/2022 REQUERENTE:JUCILENE VILA NOVA DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REQUERIDO:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém

e solicitando a suspensão dos feitos de usucapião dos imóveis localizados na comunidade BOM JESUS II, determino, a suspensão de todos os feitos de usucapião no qual o imóvel objeto da ação pertença à área maior denominada BOM JESUS II, pelo prazo de 06 meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de janeiro de 2022. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da capital PROCESSO: 00084678320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O: Usucapião em: 24/01/2022 AUTOR:MARIA DOS MILAGRES DIVINO DA SILVA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REU:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REU:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. DECISÃO Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos de usucapião dos imóveis localizados na comunidade BOM JESUS II, determino, a suspensão de todos os feitos de usucapião no qual o imóvel objeto da ação pertença à área maior denominada BOM JESUS II, pelo prazo de 06 meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de janeiro de 2022. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da capital PROCESSO: 00084764520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O: Usucapião em: 24/01/2022 REQUERENTE:MARIA GORETTE SALDANHA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REQUERIDO:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. DECISÃO Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos de usucapião dos imóveis localizados na comunidade BOM JESUS II, determino, a suspensão de todos os feitos de usucapião no qual o imóvel objeto da ação pertença à área maior denominada BOM JESUS II, pelo prazo de 06 meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de janeiro de 2022. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da capital PROCESSO: 00087930419958140301 PROCESSO ANTIGO: 198510002371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O: Processo de Execução em: 24/01/2022 ADVOGADO:MARCIA GUILHON MARTINS AUTOR:BANCO BANPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) REU:DALILA ARAUJO DE SOUZA SANTOS INTERESSADO:ADILSON ARAUJO DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo: 0008793-04.1995.814.0301 DECISÃO O casal WANDERMAX NUNES DE MATOS e THAIS DE SOUZA MACEDO MATOS, terceiros estranhos à presente demanda, peticionam as fls 154/166 requerendo autorização desse juízo para comprar o bem localizado na Avenida Gentil Bittencourt, nº 1190, bairro Nazaré, Belem-PA, o qual foi permanece supostamente penhorado nesses autos. Compulsando o caderno processual, no entanto, percebo que as fls 46 o referido imóvel foi excluído da penhora realizada pelo auto de fls 27, remanescendo a execução garantida apenas pelo imóvel situado no Distrito de Mosqueiro. A decisão foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça em decisão proferida no bojo de agravo de instrumento interposto pela executada (fls 85/89) Em outras palavras, creio desnecessária autorização judicial para que o referido casal realize a compra do imóvel localizado na Av Gentil Bittencourt, uma vez que, nesses autos, o bem não está constrito. Além disso, verifico que, as fls 128, ADILSON ARAUJO DE SOUSA SANTOS peticionou nos autos, patrocinado pela Defensoria Pública, buscando habilitar-se como herdeiro da executada original DALILA ARAUJO DE SOUZA SANTOS, falecida conforme certidão de óbito de fls 134. Já as fls 148, peticiona nos autos a Sra MARCIA CRISTINA SEABRA DOS SANTOS, na condição de herdeira de ADILSON ARAUJO DE SOUSA SANTOS e, conforme petição de fls 173/183, também na qualidade de administradora provisória do espólio. Manifestando-se sobre a

s exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Somente após o cumprimento de todas as diligências acima, e de tudo certificado, retornem conclusos. Belém, 21 de janeiro de 2022. Celio Petronio D Anunciacao Juiz de Direito PROCESSO: 00118409020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410398629 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 AUTOR:VANILDA MARIA BRAVIN Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) REU:C A MODAS LTDA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) PERITO:ENG JOAQUIM BATISTA FREITAS DE ARAUJO. Processo: 0011840-90.2004.814.0301 Sentença Vistos etc. VANILDA MARIA BRAVIN, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em desfavor de C&A Modas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, já identificado. Alega a parte autora ter sofrido dano moral no dia 13.09.2003, quando esteve na loja da requerida, com a intenção de efetuar pagamento de prestação do crediário. Informa que na oportunidade fora orientada por um dos funcionários da loja que poderia efetuar o pagamento em um dos caixas, que não fosse o do crediário, se adquirisse alguma mercadoria. Relata que, como estava com pressa, pois tinha um compromisso, comprou dois pares de meia, e se dirigiu ao caixa, efetuando o pagamento do valor da compra e do crediário. Sustenta que após efetuado o pagamento, deixou o recinto da loja, mas quando passou pela porta surpreendeu-se com o alarme que soou. Afirma que, logo em seguida, fora alcançada pelos seguranças da loja, que a seguraram pelo braço, ordenando que abrisse as sacolas, fato este que fora recusado pela autora, e em seguida apresentou aos seguranças o cupom fiscal das mercadorias. Assevera a autora que mesmo com a apresentação do cupom fiscal, os seguranças a conduziram ao caixa para que efetuasse o pagamento. Esclarece que, inobstante a apresentação do cupom fiscal, teve que passar pela humilhação de retornar à loja, como se tivesse sido autora de um furto. Informa que a situação fora resolvida com a aproximação do gerente, quando então o mal-entendido fora explicado, posto que a funcionária do caixa havia esquecido de retirar a etiqueta antifurto que fez disparar o alarme. Requer a tutela de reparação dos danos morais sofridos, a quantia de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), com a condenação da ré em honorários advocatícios. Instruiu a inicial com documentos de fls. 10-17 dos autos. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 21-30, afirmando que não houve de sua parte nenhuma conduta ilícita, que justifique a necessidade de algum tipo de indenização. Juntou documentos de fls. 31-35. Ao final, requereu a improcedência da presente ação. Réplica às fls. 37-40. Intimados a se manifestar sobre produção de provas, as partes se manifestaram às fls. 42 e 43 dos autos. Audiência preliminar realizada à fl. 53, oportunidade em que houve decisão de saneamento e organização do processo. À fl. 64, o feito fora extinto sem resolução do mérito. Interposta apelação (fls. 65-66), a sentença fora anulada, com retorno para prosseguimento do feito. Fora requerido a realização de prova pericial na fita VHS juntada aos autos. As fls. 117-128 fora juntado aos autos, o laudo pericial realizado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves. Intimados a se manifestarem sobre o laudo pericial, somente a parte ré apresentou manifestação às fls. 151-152. Aberto prazo para memoriais finais, somente a parte autora se manifestou às fls. 158-160, sendo que as partes desistiram da prova testemunhal. Certidão de que não é devida custas finais à fl. 172 dos autos. Em seguida, vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, cumpre registrar que, entre a autora e a empresa ré, C " A Modas Ltda., existe uma evidente relação de consumo e, sob esta ótica, as questões devem ser examinadas. Sendo assim, responde a requerida, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência ao que dispõe o artigo 14, da Lei 8.078/90, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. As

1.º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, § 3.º - O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. No caso sub judice, a autora alega que, após ter adquirido dois pares de meia e efetuado o pagamento, ao se dirigir à loja do estabelecimento, o alarme da loja disparou, sendo imediatamente abordada de forma violenta e agressiva pelos seguranças, o que lhe causou constrangimento e vexame. Embora a loja tenha apresentado, em sede de contestação, versão diversa da autora, confirmou o fato de que o alarme sonoro antifurto foi acionado, em razão da ausência da desativação e retirada das etiquetas de segurança das peças de roupa por funcionária que estava ainda em treinamento. Em assim sendo, é inegável o nexo causal entre a situação vexatória a que foram submetida a autora e sua filha e a conduta negligente do funcionário, assim constituindo fato que possui o condão de gerar constrangimento suficiente a caracterização do dever de indenizar. É medida que não negou a ocorrência dos fatos em seu estabelecimento, ao requerido cumpria demonstrar, à luz do então vigente art. 373, II, do CPC/1973, que do evento não resultou qualquer repercussão ou maiores embarços por terem a autora e sua filha sido rapidamente liberados após conferência do cupom fiscal, o que não se evidencia do arcabouço probatório contido nos autos, sendo que a permanência na loja fora de 10 minutos, conforme laudo de fls. 118. E mais, na imagem 07 (fls. 123), verifico que a atenção das pessoas que se encontravam na loja se volta para a autora e sua filha, gerando constrangimento ao consumidor, pois sua reputação foi colocada sob a desconfiança momentânea dos demais clientes. Há precedentes históricos do Superior Tribunal de Justiça, que ainda hoje orientam a jurisprudência daquela colenda Corte, no sentido de hipóteses dessa natureza não constituem mero aborrecimento cotidiano, tal qual aduzido na peça de defesa. Vejamos, a propósito: *RECURSO CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ALARME ANTIFURTO DISPARADO QUANDO DA SAÍDA DE CLIENTE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXAME DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. ETIQUETA NÃO RETIRADA COMO CAUSA DO INCIDENTE. LESÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. I. O soar de alarme antifurto em estabelecimento comercial de grande porte, chamando a atenção de todos para o cliente que portava mercadorias adquiridas, uma das quais continha etiqueta equivocadamente não destacada no caixa, acarreta dano de ordem moral e o dever de pagar pela indenização respectiva, que deve, por outro lado, ser fixada com moderação, a fim de evitar enriquecimento sem causa. II. Recurso especial conhecido pela divergência e parcialmente provido, para redução do valor da indenização a patamar razoável.* (STJ, Quarta Turma, REsp 552.381/MG, rel. Min. Aldir Passarinho, julgado em 28/09/2004, DJ 27/06/2005, p. 402) Assim, forçoso reconhecer a ocorrência de danos morais, diante do forte abalo emocional da autora na situação gerada pelo requerido, mormente por estar acompanhada de sua filha, fato inclusive descrito pelo perito no laudo de fls. 118/119: *ela vinda junto com a filha (blusa branca) leva a mão no rosto e aparentemente chora. A filha com a mão na boca e o olhar baixo transmite vergonha com a situação.* Nesse sentido, colaciono julgados: *RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. APELAÇÃO. DISPARO DE ALARME ANTIFURTO NA LOJA DE DEPARTAMENTO. SITUAÇÃO DECORRENTE DE NEGLIGÊNCIA DE FUNCIONÁRIA QUE NÃO RETIROU O ALARME DO BEM COMPRADO PELO APELANTE. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 5.000,00 QUE SE COADUNAM COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E COM PRECEDENTE DESTA CÂMARA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O mero disparo de alarme antifurto em loja não gera dano moral. Entretanto, a situação transmuda-se quando o ato decorre de negligência de funcionários e na presença de várias pessoas. II- O valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoável e em consonância com os precedentes desta Corte. III- No caso em apreço o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização, já os juros moratórios fluem a partir do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual. IV- Apelo conhecido e improvido.* (TJ-MA - Não Informada: 15762012 MA, Relator: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 26/03/2012, SAO LUIS) *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LOJA DE DEPARTAMENTO - ACIONAMENTO DO ALARME ANTIFURTO POR DUAS VEZES - NEGLIGÊNCIA DO FUNCIONÁRIO QUE DEIXA DE RETIRAR O DISPOSITIVO DE SEGURANÇA DE PEÇAS PAGAS- RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA - APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - CRITÉRIOS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O disparo indevido do alarme sonoro antifurto na saída de loja de departamento por duas vezes, em razão da negligência de funcionário que deixa de retirar os dispositivos de segurança de peças pagas acarreta ao cliente constrangimento e ofensa à imagem,*

0012041-80.2015.8.14.0301. SENTENÇA Vistos em conclusões. 1. RELATÓRIO: Tratam os autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS intentada por ADEMÁRIO ARAÃO DOS SANTOS e KEILA RAQUEL NUNES ARAÃO, qualificados, em face de PLAMAX COLETORA DE RESÍDUOS LTDA. - ME, OSVALDO DA CONCEIÇÃO NUNES e CONDOMÍNIO JARDIM ESPANHA, também qualificados, conforme prefacial de fls. 3/20. Afirmam os autores que o seu filho, a criança Daniel Nunes Araão, veio a óbito no dia 12 de janeiro de 2015, após ter sido atropelado por um caminhão coletador de lixo domiciliar de propriedade da promovida Plamax, então conduzido pelo corréu Osvaldo Conceição, tendo o evento ocorrido nas dependências do condomínio que também figura no polo passivo da ação. Sustentam a responsabilidade dos litisconsortes passivos pela ocorrência do evento danoso. A propósito, aduzem que o motorista do veículo não se cercou das cautelas devidas ao conduzi-lo em área interna de condomínio, vindo, em razão disso, a colher de frente o infante que se encontrava transitando com sua bicicleta. No mais, consignam que a responsabilidade da empresa coletora de lixo decorre de sua condição de empregadora do motorista do caminhão abalroador, ao passo que o dever de indenizar do condomínio horizontal decorre do contrato de prestação de serviços avençado com a Plamax, bem como da circunstância de o condomínio responsabilizar-se pelo recolhimento dos resíduos domiciliares em condições de plena segurança a todos os condôminos, dever a que faltara, diante da alegada omissão do funcionário designado para supervisionar os trabalhos de coleta de lixo. Considerando o tempo estimado de sobrevivência de seu rebento morto, pugnam pela condenação dos promovidos à reparação dos danos materiais na modalidade de lucros cessantes (prestação mensal de alimentos), a fração de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo vigente à época do fato, em favor de cada um dos genitores do extinto. Para além disso, pugnam pela condenação dos sujeitos passivos ao pagamento do montante de R\$ 3.154,75 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), indenizando-os das despesas com o funeral da vítima. De mais a mais, aduzem que a morte de seu filho menor representa inequívoco dano à esfera de sua personalidade, diante do que requerem a condenação dos acionados em montante indenizatório correspondente a R\$ 788.000,00 (setecentos e oitenta e oito mil reais) a título de compensação por danos morais. A exordial veio subsidiada dos documentos de fls. 21/65. Recebida a inicial, deferiu-se a gratuidade judiciária, determinando-se a citação dos demandados (fl. 66). O réu Condomínio Jardim Espanha oferta a contestação de fls. 69/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/130. Agita, preliminarmente, a tese de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que não teve ingerência de qualquer ordem sobre a ocorrência do ato ilícito que se lhe impõe. No mérito, principia por assacar a existência dos requisitos da responsabilidade civil que lhe é irrogada, articulando, ainda, com a culpa concorrente da genitora e da bebê da criança pela efetivação do evento danoso, diante da pretensa falta ao dever de vigilância que se lhes incide. Ademais, aventa a tese de que excessivos os montantes indenizatórios pleiteados na inicial. Pleiteia, destarte, pela improcedência dos pedidos veiculados na petição de ingresso. O promovido Osvaldo Conceição também refuta a pretensão autoral (fls. 131/135), munida da documentação ancorada às fls. 136/138. Propugna a improcedência dos pedidos condenatórios articulados pelos autores, seja por entender não ter dado causa à morte do infante (ausência da prática de ato ilícito), seja por considerar que as indenizações postuladas na proemial têm por consequência o locupletamento indevido dos proponentes da ação. A acionada Plamax também se contrapõe à pretensão inicial, consoante se depreende da contestação que consta de fls. 148/158. Ainda, impugna o valor atribuído à causa pelos autores, porquanto compreende que as indenizações pleiteadas alcançam valores desproporcionais e abusivos. Tocante ao mérito, alega a culpa exclusiva da vítima e dos responsáveis por sua vigilância e guarda como excludente do dever de indenizar que lhe é atribuído. Por fim, assesta os pedidos de condenação reparatória deduzidos pelos acionantes, registrando, outrossim, que eventual indenização deve ser compensada com os valores percebidos pelos genitores do falecido a título de seguro obrigatório DPVAT. Requer, destarte, o acolhimento da preliminar invocada e a improcedência dos pleitos autorais. Réplica às contestações dormita às fls. 162/165. Designada audiência para tentativa de composição consensual da lide, a ela acorreram os promoventes e os corréus Plamax e Condomínio Jardim Espanha, não se logrando êxito na conciliação dos presentes (fl. 177/177v). Ao ensejo, ante a ausência do demandado pessoa física, requereram os autores a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Por meio do despacho de fl. 178, deixou-se para apreciar o pedido de aplicação da multa a oportunidade da prolação da sentença. Deferida a

produzido de prova em audiência (fl. 190/190v), realizou-se o ato instrutório em assentada de 23.11.2020, tendo a ele comparecido os sujeitos ativos e a demandada Plamax, ausentes os demais corréus. À ocasião, foram colhidos os testemunhos de uma pessoa arrolada pelos autores e uma outra indicada pela promovida Plamax (termo de audiência acostado às fls. 197/199). A parte autora apresenta as suas razões derradeiras por meio dos memoriais de fls. 200/219, ao passo que a ré Plamax o faz mediante as razões escritas de fls. 221/240. Ambas as partes ratificam os argumentos e teses esgrimidos em suas respectivas e primeiras petições. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Processo sem máculas processuais que o inquinem, encontrando-se suficientemente maduro para julgamento, mormente porque ultimada a fase de instrução. É caso, portanto, de se proceder ao imediato desate da causa, atendo para efeito de se prestigiar a norma fundamental que assegura às partes a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito (art. 4º do CPC). Preliminarmente análise das teses de fundo que perpassam esta demanda, tenho por necessário, por fim, a apreciação de questões processuais pendentes de enfrentamento. Em vista disso, principio pela rejeição da impugnação ao valor da causa, tese objeto da contestação apresentada pela corré Plamax. Não assiste razão à impugnante, haja vista que a definição sobre se os valores postulados pelos autores a título de reparação dos danos alegados concerne ao próprio mérito da demanda, de modo que, para fins de se conferir valor à causa, basta a indicação do quantum pretendido (art. 292, inciso V, do CPC), o que reputo satisfeito in casu, tendo em vista que os postulantes deram à sua pretensão judicial valor que condiz com as indenizações que almejam obter em face dos promovidos. Rejeito, desse modo, a preliminar de impugnação ao valor da causa. No que diz respeito à tese de ilegitimidade passiva ad causam aduzida pelo contestante Condomínio Jardim Espanha, ajuízo que esta questão tangencia o mérito da causa, a medida que se compreende dentro da análise sobre se a referida parte deu azo ao ato ilícito alegado na exordial e se deve, por conseguinte, suportar os consectários que decorram do eventual reconhecimento de sua responsabilidade civil. Suplantado o exame dessas preliminares, assinalo que também pende de apreciação o ponto atinente à aplicação de multa ao corréu faltoso à audiência de conciliação, em razão da pretensão prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Nesse particular, registro que apesar de o presente feito ter sido instaurado ainda sob a vigência do CPC de 1973, a designação da audiência de conciliação e a sua efetivação ocorreram quando já em vigor o atual Codex (art. 1.045 do CPC/2015; fls. 169 e 177), de sorte que, considerando o princípio tempus regit actum, não tendo comparecido ao ato o corréu Osvaldo, mesmo intimado com a antecedência devida (art. 334, caput, do CPC), tampouco justificado a falta, impõe-se a aplicação da multa processual a que se reporta o § 8º do art. 334 do CPC, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, sob pena de se negar vigência a dispositivo legal de presumida constitucionalidade. A propósito, anoto que a multa ora infligida deve ser revertida em favor do Estado do Pará, de acordo com a parte final do art. 334, § 8º, do CPC. Pois bem. Cinge-se a controvérsia em saber se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil imputada aos sujeitos passivos da presente ação, fundamentais e necessários à condenação dos corréus ao reparo/compensação dos danos materiais e morais invocados na petição inicial. O ato ilícito de que decorreria a obrigação de indenizar refere-se a acidente de trânsito ocorrido no dia 12 de janeiro de 2015, em rua interna do Condomínio Jardim Espanha, onde moravam os autores e seu filho que então contava seis anos de idade. Afirmam os postulantes que a morte de seu rebento decorreu de atropelamento por caminhão coletor de lixo, então conduzido pelo corréu Osvaldo, empregado da pessoa jurídica responsável pelos serviços de recolhimento dos resíduos domiciliares dos condôminos, daí advindo a invocada responsabilidade solidária pelo evento danoso, máxime porque o motorista do veículo não agira com os deveres de cuidado que se argumenta necessários à direção em área interna de condomínio residencial. Quanto à responsabilidade civil que imputam ao Jardim Espanha, arrazoam que há contrato de prestação de serviços entre o condomínio e a Plamax, em que presente cláusula pela qual a contratante compromete-se a fiscalizar o andamento e a forma de execução do recolhimento de lixo, destacando, para tal fim, um funcionário para acompanhar a recolha. O passamento da criança filha dos demandantes é fato incontroverso, ademais de escorar-se em provas documentais idêneas (certidão de óbito de fl. 30 e laudo necroscópico de fls. 64/65). Sobre a causa do evento morte, conquanto as defesas escritas aqui formuladas, sobretudo as de Osvaldo e de Plamax, sustentem que não houve atropelamento do infante, tendo este se chocado com o caminhão parado quando estava a trafegar em sua bicicleta, compreendo, à luz da prova produzida sob o crivo do contraditório, que se encontra devidamente caracterizado o abaloamento do menor. A

Com efeito, o vídeo de nº 06 que está reproduzido no dia de fl. 63, captado por câmera alocada em residência situada defronte à cena dos fatos, bem registra o momento em que o menor passa à lateral esquerda do caminhão coletador - mesmo lado em que instalada a cabine do motorista - e, logo se põe à frente do veículo, após por este colhido, saindo o automotor do estado de inconsciência de inopino para, de forma brusca e violenta, atropelar o menino e sua bicicleta. O registro visual acima indicado é elucidador de que não houve choque da criança com o caminhão inerte, alega-se que, de todo modo, sequer se compatibiliza com as lesões ensejadoras da morte do menor (lesão rotura do diafragma e fígado provocando volumoso hemoperitônio. Infiltração hemorrágica na loja renal direita e retroperitoneal, conforme fl. 64 do laudo de necropsia). Destarte, a contundência do impacto de veículo de alta pesagem, capturada por câmera de vigilância domiciliar, põe por terra o argumento de que não houvera a colisão do veículo em movimento com a criança, vindo a infirmar, outrossim, o testemunho de Luzia Rosane Ribeiro Pontes (fl. 198/198v), no sentido de que (...) essa criança estava brincando de bicicleta e foi tentar passar entre os dois veículos, vindo a desequilibrar, batendo a cabeça na tramonha - parte traseira - do caminhão, mais a mais porque, consoante registra o laudo necroscópico já referenciado, Retirado a calota craniana, evidenciamos o enfalco edemaciado e endócrinio sem sinais de fratura. (sic). Nesse exato sentir, formo convencimento no sentido de que a morte do rebento dos autores teve por causa direta e imediata o atropelamento do veículo de placas JVI-9862, de propriedade da cor Plamax e sob a condução do promovido Osvaldo (estes últimos fatos despontam dos autos como incontroversos). Dito isso, defino, também, que a responsabilidade civil do demandado Osvaldo advém de sua culpa pela materialização do evento danoso, tanto porque não se cercou dos cuidados que deve adotar um motorista que manobra veículo de alta pesagem em área interna de condomínio, com o intuitivo trânsito livre de moradores de várias faixas etárias, inclusive crianças, mais infensos a acidentes de trânsito em razão de sua própria condição de pessoa em desenvolvimento (omissão negligente), como porque empreendeu movimento repentino do caminhão sem se acautelar se ninguém estava a lhe passar defronte, diligência que tenho por faticamente possível, uma vez que o menor abalroado transitara ao lado de sua cabine, atravessando-o a partir da lateral em que instalado, e cuidado que se espera devido ao homem médio, mormente daquele que atua no recolhimento de lixo domiciliar do interior de um condomínio, utilizando como instrumental de seu trabalho um veículo de grande proporção e peso. Caracterizada a culpa do motorista do caminhão, responsável pelo acidente de trânsito no exercício de seu labor, impõe-se a responsabilização solidária da Plamax, sua empregadora (fato incontroverso), à luz do que determina o art. 932, inciso III, do CC/02 e em face do entendimento pretoriano que segue reproduzido: AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM AMPARO NOS ELEMENTOS DE FATO CONSTANTES DO AUTOS, A DINÂMICA DO EVENTO DANOSO - RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. "O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta não surge se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, exceção, por evidência, da relação de consumo" (REsp 1135988/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/10/2013). 2. Ante a impossibilidade de se aferir a dinâmica dos fatos, como decidido pelo Tribunal de origem, não há como acolher as teses relacionadas com a responsabilidade civil da pessoa jurídica por fato de terceiro (preposto), assim como da presunção de culpabilidade daquele que colide com veículo que está à sua frente, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, em razão do ábice contido na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1079508/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). Destaquei. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. TETRAPLEGIA IRREVERSÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PENSÕES. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA GRAVE. SÚMULA 7/STJ. INCAPACIDADE PARCIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 73 se o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível a cumulação da pensão previdenciária com a pensão decorrente de ato ilícito. Precedente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de

que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor. 4. Comprovada a culpa do preposto, a responsabilidade do empregador é objetiva, bastando que o ato ilícito se relacione funcionalmente com o trabalho exercido. Precedente. 5. No caso dos autos, ficou consignada no aresto recorrido a culpa grave do condutor do veículo, que o conduzia em velocidade excessiva, tendo em conta as condições da via. Rever essa conclusão demandaria revolvimento do conjunto fáctico-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. No que respeita à alegação de que a recorrida está apenas parcialmente incapacitada, não fazendo jus ao recebimento da pensão no valor calculado, essa não encontra respaldo no acórdão recorrido, segundo o qual a vítima do acidente encontra-se, inclusive, aposentada por invalidez. Rever esse entendimento esbarra na censura da Súmula 7/STJ. 7. Tendo em vista a existência de culpa grave, não há falar em desproporção entre a culpa e a indenização fixada. 8. Não há similitude fáctica entre os arestos confrontados. Com efeito, o aresto trazido como paradigma trata de hipótese em que a vítima do acidente não estava usando cinto de segurança, enquanto no caso dos autos a vítima usava o equipamento de segurança, conquanto estivesse com o banco reclinado e, como consta da sentença: "não há qualquer elemento probante nos autos no sentido de que o resultado do sinistro teria sido diferente, acaso a autora estivesse com o banco na posição normal." 9. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1301184/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016). Destaques ausentes no original. A Noutro vórtice, verifico ser de rigor a exclusão da responsabilidade civil assacada ao Condomínio Jardim Espanha, tendo em vista que o simples fato de a cláusula 3ª do contrato avençado com a Plamax (fl. 56) dispor sobre a ausência da coletora do lixo quanto à fiscalização da execução dos serviços pelo condomínio não atrai para esta a obrigação de garante da segurança física dos condôminos que transitam por suas vias internas, não se inferindo de nenhum documento carreado aos autos, ademais, que o condomínio tenha assumido contratualmente referida obrigação. Não há, de fato, prova contundente no sentido de que o funcionário responsável pela supervisão dos serviços de recolha do lixo estivesse investido de obrigação outra (plus) que não a própria e exclusiva vigilância da boa execução da coleta dos resíduos domiciliares. Entendimento em direção diversa caracteriza não apenas afronta à teoria do dano direto e imediato (art. 403 do CC/02), como interpretação equivocada do negócio jurídico celebrado entre o condomínio e a Plamax, porquanto dissociada - a interpretação - da necessidade objetiva, não havendo razão que permita entendê-la como compatível com os usos do lugar de sua celebração (art. 113, caput, do CC/02). Por essa linha de inteligência, tenho que apenas a pessoa jurídica contratada para a coleta de lixo e o condutor do veículo que abalroara o menor, empregado daquela época dos fatos, devem ser solidariamente responsabilizados pelo evento danoso (art. 186 c/c art. 927, caput, e 932, inciso III, do CC). A propósito da culpa exclusiva da vítima, afastou-se a qualidade do menor como pessoa em desenvolvimento, assentando, todavia, a concorrência de culpas da genitora e da mãe e da criança, ambas presentes ao condomínio quando da ocorrência do acidente, tendo incorrido, em razão disso, em falta ao dever de vigilância do menor, ao dar azo à saída deste da residência para brincar de bicicleta em área comum do condomínio, sem a observação diligente de um adulto. Esta circunstância, se não representa a causa direta e imediata do fatídico evento, contribuiu, ao meu sentir, para o seu desenlace. Nada obstante, a in vigilância da mãe e da cuidadora do infante não se afigura como a causa exclusiva ou primordial do sinistro, não se constituindo, portanto, como excludente da responsabilidade civil da Plamax e do Osvaldo. Com razão, dispõe o art. 945 do Código Civil que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa com a do autor do dano. Atento a este critério legal de ponderação que compreendo que a circunstância de a mãe e a preceptora do menor terem faltado com a vigília devida ao vulnerável é menos preponderante para a ocorrência do acidente do que a culpa do motorista do caminhão receptor de refugos. Passo, portanto, a considerar dos montantes indenizatórios a que fazem jus os postulantes, o que o faço com fundamento nos artigos 944, caput, e 945 do Código Civil. No que se refere à indenização advinda da morte de filho menor que não exercia atividade remunerada, tal como no caso dos autos, o seu cabimento é manifesto, de acordo com o teor da Súmula nº 491 do STF. No caso dos autos, impende rejeitar o pedido indenizatório que se funda na compensação das despesas havidas com o funeral do infante, carente a prova documental de seu desembolso. Por outro lado, a indenização postulada a título de pensionamento mensal (lucros cessantes) é devida. A respeito, consigno que o Tribunal da Cidadania estabelece o pensionamento no montante mensal de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, até a data em que vítima

implementaria 25 anos de idade, a partir de quando e até a morte de seus genitores, reduzido a 1/3 (um terço) do salário-mínimo (AgInt no REsp 1922365/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021). Não é demais repisar que a responsabilidade pelo pagamento da pensão mensal solidária entre os irmãos Plamax e Osvaldo, sendo de se afirmar, outrossim, que o pensamento deve dar-se de forma única, num só todo, em favor de ambos os genitores do morto, a falta de fundamento legal e/ou jurisprudencial para que se estabeleça pensionamento individual em prol de cada sucessor. Tendo em vista o critério de ponderação prefigurado pelo art. 945 do CC, sopeso a gravidade da culpa concorrente da genitora do infante com a dos autores do dano, graduando-as proporcionalmente de 8:2. Portanto, a pensão mensal deve dar-se à razão de 53,33% (cinquenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos (12.01.2015) até quando a vítima viesse a atingir os 25 anos de idade, e daí até a morte de seus genitores, a cifra correspondente a 26,67 % (vinte e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do salário-mínimo também em vigor quando do passamento da criança. Ademais, por ser incontestada a ofensa à personalidade dos demandantes por efeito da morte trágica e repentina do filho dos promoventes (dano moral in re ipsa), sirvo-me ainda da ponderação do art. 945 do CC para, sopesando a gravidade da culpa concorrente da genitora do infante com a dos autores do dano, graduar-las à mesma razão de 8:2 e, por via de consequência, fixar a indenização compensatória, também em montante único a benefício dos proponentes, na importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), forte em precedente colhido da jurisprudência do STJ, segundo o qual, em casos como o dos autos, tem-se por razoável a mensuração dos danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Deixo anotado que, a despeito de inexistir comprovação documental de que os promoventes tenham percebido indenização por seguro DPVAT, se a referida prova aportar aos fatos em fase de cumprimento de sentença, for necessária a necessidade de se proceder à dedução do valor do seguro obrigatório da indenização ora fixada a título de compensação por danos morais (Súmula nº 246 do STJ). 3. DISPOSITIVO: À vista do exposto, extingo o presente processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), em ordem a julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em desfavor de PLAMAX COLETORA DE RESÍDUOS LTDA. - ME e de OSVALDO DA CONCEIÇÃO NUNES, para o fim de condená-los solidariamente a (1) ressarcir os danos materiais suportados pelos demandantes por força do acidente de trânsito que lhes vitimou o filho menor, pagando-lhes pensão mensal correspondente a 53,33% (cinquenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos (12.01.2015) até quando a vítima viesse a atingir os 25 anos de idade, e daí até a morte de seus genitores, a cifra correspondente a 26,67 % (vinte e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do salário-mínimo também em vigor quando do passamento da criança; e (2) compensar os danos morais infligidos à parte autora, mediante o pagamento de indenização na importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), abatido o valor porventura recebido a título de seguro pessoal obrigatório, nos termos da Súmula 246 do STJ. Vai também extinta com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC) a pretensão aduzida em face de CONDOMÍNIO JARDIM ESPANHA, pelo que a julgo IMPROCEDENTE. As parcelas da pensão já vencidas devem ser pagas de uma única vez, dado seu caráter alimentar, corrigidas monetariamente pelo índice INPC a partir do evento danoso (Súmula 43 do STJ) e acrescidas de juros simples de mora de 1% ao mês, também a contar da data do dano (Súmula 54 do STJ; AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019). A importância fixada a título de reparação dos danos morais há de ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir da publicação da presente (Súmula 362 do STJ) e sob a incidência de juros simples de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, versando o caso sobre responsabilidade aquiliana ou extracontratual (Súmula 54 do STJ). Custas processuais e honorários de advogado proporcionais à graduação da sucumbência de cada litigante, fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, apurada mediante a apresentação de memoriais, vedada a sua compensação parcial (CPC, art. 85, § 14). Quanto aos autores, suspendo a exigibilidade das verbas, em razão da concessão queles da benesse da gratuidade judiciária e do pleito (CPC, art. 98, § 3º). Defiro a gratuidade, outrossim, ao irmão Osvaldo da Conceição Nunes, ante o pleito que formula em sede contestatória, devidamente munido com documento dotado de presunção de insuficiência econômica (art. 99, § 3º, do CPC), pelo que também suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais em prol do referido beneficiário. Sem embargo, não se sujeita aos efeitos da suspensão o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, aplicada em seu

prejuízo em virtude da prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 98, § 4º, c/c art. 334, § 8º, do CPC) e o registro que a presente sentença vale como título constitutivo de hipoteca judiciária (art. 495 do CPC), podendo a parte credora proceder na forma dos parágrafos 3º e 4º do dispositivo em alusão. Transitada em julgado, aguarde-se a iniciativa da parte vencedora da demanda, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, certifique-se e, empês, intime-se o vencido Osvaldo da Conceição Nunes para que proceda ao pagamento da multa processual imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação à Fazenda Estadual para os devidos fins de direito. Empês, arquivem-se com as baixas devidas. Publique-se, registre-se e intemem-se. Belém-PA, 18 de janeiro de 2022. Felipe José Silva Ferreira Juiz de Direito Substituto, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital (Portaria nº 4356/2021-GP) 1 o que se infere do seguinte e exemplificativo julgado: TJ-CE - APL: 00042219820148060161 CE 0004221-98.2014.8.06.0161, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/02/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2020. 2 AgRg no AREsp 751.773/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016. PROCESSO: 00168548720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Usucapião em: 24/01/2022 REQUERENTE:LUZILENE MAGNO FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REQUERIDO:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. DECISÃO Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos de usucapião dos imóveis localizados na comunidade BOM JESUS II, determino, a suspensão de todos os feitos de usucapião no qual o imóvel objeto da ação pertença à área maior denominada BOM JESUS II, pelo prazo de 06 meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de janeiro de 2022. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da capital PROCESSO: 00168764820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Usucapião em: 24/01/2022 REQUERENTE:ELIANE DE OLIVEIRA SA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REQUERIDO:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. DECISÃO Considerando a petição da Defensoria Pública do Estado do Pará no processo informando a respeito de instauração de procedimento de regularização fundiária junto ao Município de Belém e solicitando a suspensão dos feitos de usucapião dos imóveis localizados na comunidade BOM JESUS II, determino, a suspensão de todos os feitos de usucapião no qual o imóvel objeto da ação pertença à área maior denominada BOM JESUS II, pelo prazo de 06 meses, conforme regra inserta do art. 313, II do CPC, contados a partir da publicação deste ato processual. Ultrapassado o referido prazo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem no que entenderem cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de janeiro de 2022. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da capital PROCESSO: 00177942320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Usucapião em: 24/01/2022 AUTOR:PEDRO PAULO LOPES DA ROSA Representante(s): OAB 1888 - MARIOLITO COSTA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 5567 - JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) REU:MARIA AUGUSTA FONSECA TAVARES INTERESSADO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA AREA METROPOLITANA DE BELEM CODEM Representante(s): OAB 7887 - KARLA MARTINS DIAS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) OAB 14017 - LULIENA ANTONIO HABER (ADVOGADO) . PROCESSO: 0017794-23.2012.814.0301 Despacho Entendo prudente a designação de audiência de instrução, com o fito de comprovar as alegações constantes na inicial e melhor deslinde da causa. Assim, designo o dia 03.08.2022, às 10:00 horas, para a realização de audiência de instrução, para oitiva das partes e de suas testemunhas, esclarecendo que este é o primeiro dia desimpedido da pauta. Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Pela sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, o dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do NCPC). A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se.

Belém, 17 de janeiro de 2022 CÁLIO PETRÂNIO DA ANUNCIACÃO O Juiz de Direito PROCESSO: 00198462120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FELIPPE JOSE SILVA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:CELIO TOMAZ NUNES SALVADOR Representante(s): OAB 18732 - GIOVANNI BEZERRA BITENCOURT (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLENE FERREIRA NUNES Representante(s): OAB 18732 - GIOVANNI BEZERRA BITENCOURT (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO AUAD GUARANY JUNIOR Representante(s): OAB 13423 - FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:NATASHA ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 13423 - FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRA SUELI PIEDADE DA COSTA. Processo nº: 0019846-21.2014.8.14.0301. DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte autora, via Diário de Justiça, por seu patrono habilitado nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir a falta certificada nos autos (recolhimento das custas finais, conforme certidão de fl. 144 e relatório de conta de fls. 145/146), sob pena de caracterizar abandono da causa, e ainda, inscrever-se na dívida ativa. Apres, retornem conclusos para sentença. Expedientes necessários. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2022. Felipe José Silva Ferreira Juiz de Direito Substituto, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital (Portaria nº 4356/2021-GP) PROCESSO: 00206080320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:PAULO AFONSO MARTINS DA COSTA Representante(s): OAB 17058 - HANNAH MARIA VIDAL MAUES (ADVOGADO) OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) OAB 22251 - RAFAEL MATOS BARRA (ADVOGADO) TELMA SUELY DA COSTA MARTINS (REP LEGAL) REQUERIDO:INPAR PROJETO SPE LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. PAULO AFONSO MARTINS DA COSTA, por intermédio de sua procuradora TELMA SUELY DA COSTA MARTINS, já devidamente qualificados nos autos, por meio de advogado habilitado, ajuizaram AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA em face de INPAR PROJETO SPE 40 LTDA, já identificado. Aduz ter celebrado junto à requerida um contato de compromisso de compra e venda de unidade autônoma e outras avenças, em 18/01/2008, com financiamento, para a aquisição de um imóvel no Residencial Viver Ananindeua, localizado na Estrada do Maguari, s/n, Ananindeua, no valor de R\$ 77.100,00 (setenta e sete mil e cem reais), com entrega prevista para outubro 2009. Afirma que o imóvel somente fora entregue em agosto de 2014, sendo que o atraso na entrega lhe causou prejuízos de ordem material e deixou a sua vida desorientada. Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de efetuar cobrança ou negativação do nome do autor. No mérito, requer a nulidade de qualquer cláusula abusiva, a condenação, em dobro, de todo o valor pago de contas, acessórios condominiais, IPTU até a entrega do imóvel; a condenação do requerido de ressarcir o autor referente aos meses de aluguel que teve que arcar em função do descumprimento contratual; Com a exordial juntou os documentos de fls. 28-45. Às fls. 46, foi deferido o pedido de gratuidade da prestação jurisdicional, bem como reservada a análise da tutela antecipada pleiteada após a citação. A requerida apresentou contestação as fls. 48/84, onde alega a necessidade de litisconsórcio ativo necessário do autor com sua esposa. Alega ainda inércia da inicial, ilegitimidade passiva da ré de restituir as taxas condominiais e IPTU, prescrição, sob o argumento de que o contrato fora firmado em 2008 e a presente ação fora distribuída em 2015. No mérito, sustenta a validade das cláusulas 5.1.1 e 5.1.2 e a ausência de ilícito ou dano material, bem como o não cabimento de devolução em dobro e a inversão da cláusula terceira. Juntos documentos de fls. 85/167. Replica as fls. 169/181. Às fls. 182/183 requereu a ré a suspensão do processo em face do deferimento da recuperação judicial, anexando documentos. Às fls. 217, a requerida apresentou a aprovação e homologação do plano de recuperação. Intimada as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir sob pena de preclusão, a requerida informou as fls. 237 que não possui mais provas a produzir, não

tendo a parte autora se manifestado conforme certidão de fls. Retro. Vieram os autos conclusos para sentença. o relatório. Decido. O art. 355 do NCPC, estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolação de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas, ou em hipótese de revelia, desde que o requerido não se tenha pleiteado produção de prova. DA ALEGAÇÃO DE LITISCONSORCIO ATIVO NECESSÁRIO Conforme leciona Alexandre Freitas Câmara do litisconsórcio necessário sempre passivo. Não existe litisconsórcio necessário ativo, por ser esta uma figura que atenta contra a lógica do sistema processual brasileiro. Isto se diz porque o direito processual civil brasileiro está construído sobre dois pilares de sustentação: o direito de acesso ao Judiciário e a garantia da liberdade de demandar. (O novo processo civil brasileiro, 3. Ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 83), sob pena de levar à absurda situação na qual uma parte que deseja ingressar em juízo, caso não tenha a participação de seu litisconsorte necessário ativo, ficaria impedido de litigar. DA ALEGAÇÃO DE INEPICIA DA INICIAL Não havendo defeito na petição inicial capaz de impedir o conhecimento das razões do pedido, bem como dificultar a defesa, inexistente fundamento para considerá-la inepta. DA PRESCRIÇÃO O prazo prescricional para ajuizar ação indenizatória contra a construtora por atraso na entrega de um imóvel de dez anos. Tratando-se de descumprimento contratual, o que garante a aplicação do artigo 205 do Código Civil, conforme entendimento esposado pela 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrevo in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1401863 PR 2011/0056463-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2013) Logo se o contrato fora firmado em 2008 e a presente ação fora distribuída em 2015, não há que se falar em prescrição. DA APLICAÇÃO DO CDC De início, registro que os serviços prestados pela Requerente/Reconvinda estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3º, § 2º, o seguinte: Art. 3º Fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Dessa forma, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, sendo os adquirentes de unidade habitacionais os seus destinatários finais. Assim, a partir das alegações verossímilantes trazidas na petição inaugural, a Requerente/Reconvinda está sujeita aos riscos da atividade desenvolvida, ao passo que o requerido, enquanto parte hipossuficiente da relação de consumo, necessita de amparo do Poder Judiciário para ver resguardados os seus direitos, razão pela qual deve haver aplicação das normas do CDC neste feito, sobretudo aquela que inverte o ônus probatório, ex vi do art. 6º, inciso VIII, do CDC. DO PRAZO DE TOLERÂNCIA - 180 DIAS - CLAUSULA DE TOLERÂNCIA A jurisprudência pátria acompanhando entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias não se apresenta abusiva ou ilegal, quando expressamente pactuada e o período avençado não é desmedido. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATRASO NA ENTREGA. PRAZO DE TOLERÂNCIA. CLÁUSULA PENAL MORATÁRIA. LUCROS CESSANTES. 1 Cláusula que estipula prazo de tolerância de 180 dias após o previsto para conclusão da obra é válida. Não acarreta desequilíbrio contratual. 2 Não é abusiva cláusula contratual de contrato de compra e venda de imóveis de construção que fixa prazo determinado e certo para entrega do imóvel diferente de contrato anterior celebrado com terceiros, sobretudo se escoado o prazo contratual de entrega do imóvel paradigma. (...) 5 Apelações da ré provida em parte e do autor não provida. (TJDFT, APC 20140710334918, 6ª Turma Câvel, rel. Des. Jair Soares, Publicado no DJE : 29/03/2016 . Pág: 389) Desta forma, não há o que se falar em nulidade da cláusula 5.11 que prevê a prorrogação do prazo para a entrega do empreendimento em até 180 dias. Sendo assim, o empreendimento que tinha como prazo

de entrega outubro de 2009, conforme consta na Cláusula E, deveria, com o prazo de tolerância, ter sido entregue em abril de 2010, momento a partir do qual incide em mora a ré pelo inadimplemento contratual. DOS LUCROS CESSANTES À RESPEITO DOS DANOS MATERIAIS, o art. 402 do Código Civil prevê que as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de ganhar, sendo certo que sua quantificação depende de comprovação documental da perda do patrimônio ou do lucro. Os lucros cessantes têm natureza compensatória, consistente naquilo que a parte autora razoavelmente deixou de lucrar. Embora seja necessária a comprovação dos lucros cessantes para o acolhimento do pedido referente a esse prejuízo, tem-se reconhecido a presunção de dano ao comprador nas hipóteses em que a entrega de imóvel adquirido na planta não ocorre dentro do prazo contratualmente estipulado, uma vez que, seja pela necessidade de pagamento para moradia em outro local, seja pela impossibilidade de usufruir do bem para fins de locação, o comprador encontra-se em ambos os casos com prejuízo presumidos. Assim, em suma, a parte ré deverá responder pelos lucros cessantes ocasionados pela demora na entrega do imóvel, em obediência à regra enunciada no artigo 395 do Código Civil, in verbis: Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários advocatícios. Dessa forma, o descumprimento injustificado do prazo contratual pela construtora, configura um ato ilícito passível de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, sendo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que se trata de um dano presumível, pelo que o dano seria uma consequência necessária, desde que demonstrada pelo consumidor a ilicitude (atraso na entrega), senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haveria isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie (...). (AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) Por seu turno, a jurisprudência pátria consagrou a adoção do percentual de 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel como referencial para o cálculo do mês de aluguel que o adquirente não pode colher por força do atraso na disponibilização da unidade residencial. Nesse sentido, os seguintes julgados: RECURSO INOMINADO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INCIDÊNCIA DE LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS, CONFORME ESTABELECIDO PELO STJ, NA RAZÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL A TÍTULO DE RESSARCIMENTO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL DE 90 DIAS DE TOLERÂNCIA QUE DEVE SER CONTABILIZADA. TERMO FINAL NA DATA DA EFETIVA ENTREGA E NÃO DA CARTA DE HABITE-SE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005549845, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 08/10/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005549845 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 08/10/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2015) (grifei) EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES APÓS O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. 1- De acordo com a jurisprudência o descumprimento do prazo para entrega do imóvel enseja a condenação da construtora por lucros cessantes em 0,5% do valor do imóvel, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. (...) 5-Recurso conhecido e desprovido. (TJ/PA, 2015.03494467-80, 151.128, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, Publicado em 2015-09-21). Logo, o termo inicial para apuração dos lucros cessantes é a partir de abril de 2010, e o termo final é a data de averbação da carta de habitação (Habitat-se). DA MULTA PENAL À INCABÍVEL o pedido de pagamento de multa por descumprimento pela requerida, já que não se verifica no contrato qualquer cláusula de penalidade em desfavor de nenhuma das partes. Tem-se previsto apenas de aplicação de multa moratória e de juros de mora, os quais não se tratam de cláusula penal aplicada em favor da requerida em face do requerente, mas apenas de encargo moratório, legalmente previsto, em caso do inadimplemento da obrigação de pagar. Destaca-se ainda que, caso o intento da parte fosse de aplicação de alguma cláusula penal prevista em seu desfavor e/ou apenas em favor da requerida, em decorrência do julgamento proferido em sede de recurso repetitivo (Tema 970) estaria impossibilitada a sua cumulação com o pedido de condenação ao pagamento lucros cessantes, o

qual já fora concedido linhas acima. DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS CONTAS PAGAS, ACESSÓRIOS CONDOMINIAL E IPTU DE IMÓVEL DIVERSO Considerando que as despesas de IPTU, condomínio e acessórias pleiteadas na exordial não se referem ao imóvel objeto do contrato, mas de outro alugado para residência do requerido, não possui a parte ré obrigação de arcar com tais despesas, mormente considerando que as perdas e danos estão abrangidas pelos lucros cessantes já deferido alhures e devem ser vinculadas ao imóvel do contrato. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, apenas para condenar a requerida ao pagamento de indenização por lucros cessantes, em favor da requerente, no percentual de 0,5% do valor do imóvel, pelo período correspondente à mora da ré, isto é, a partir do termo final do prazo de entrega (abril/2010), até a data de averbação da Carta de Habitação (Habitat-se) - montante a ser atualizado pelo INPC desde a época em que deveriam ser pagos (cada mês de atraso) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC), tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para o autor e 30% para a ré, devendo ainda cada parte arcar com os honorários da parte ex adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na esteira do artigo 85 do CP, na mesma proporção das custas, restando isenta a parte autora face ao deferimento da gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 18 de janeiro de 2022. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00219940520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE: JORGE ANDRE SILVA ABDON Representante(s): OAB 3499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: EXITO ENGENHARIA LTDA. Vistos etc. JORGE ANDRE SILVA ABDON, qualificados nos autos em epígrafe, por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL, em desfavor de EXITO ENGENHARIA LTDA, já identificado. Alega que firmou instrumento particular de promessa de compra e venda com ré, visando a aquisição de uma unidade do empreendimento VICENT VAN GOGH, apartamento 1901, cujo prazo de entrega era 31.05.2009, sendo que até o ajuizamento da presente o imóvel não teria sido entregue, mesmo decorrido o prazo de tolerância de 180 dias, fixado na cláusula 6.1 do contrato. Afirmou a existência de cláusula 6.3 que prevê o pagamento a título de pena convencional da quantia de 0,25% do preço total efetivamente pago, sendo que o atraso acarretou ainda prejuízos de ordem moral. Ao final, requereu a procedência da presente ação para declarar nula a cláusula 6.1 do contrato; para condenar a requerida ao pagamento de lucros cessantes até a data da efetiva posse, bem como ao pagamento da multa contratual no valor de 0,25% sobre o valor do imóvel efetivamente pago reajustado monetariamente pelo INCC desde a data que deveria ser entregue o imóvel à efetiva posse do autor e ao pagamento de danos morais de 40 salários-mínimos. Juntou documentos de fls. 32 usque 54. As fls. 55, o magistrado, em exercício a época, indeferiu a justiça gratuita, tendo o autor efetuado o recolhimento das custas devidas. Regularmente citado, o réu apresentou contestação as fls. 67/83, bem como juntou documentos de fls. Replica as fls. 94/98, tendo ainda sido juntado os documentos de fls. 100/121. As fls. 122, os patronos do requerido informaram o distrato amigável da prestação de serviços advocatícios, anexando cópia. Determinada a regularização da representação processual, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente de intimação da requerida, esta não foi localizada no endereço constante dos autos. As fls. 128, foi determinado as partes que indicassem as provas que pretendia produzir sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, tendo o autor se manifestado pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos para sentença. o relatório. Decido. O art. 355 do NCPC, estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolação de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que é o caso dos autos), ou em hipótese de revelia, desde que o requerido não se tenha pleiteado produção de prova (que não é o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória. De início, registro que os serviços prestados pela requerida estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3º, § 2º, o seguinte: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou

estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. § 3º Dessa forma, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, sendo os adquirentes de unidade habitacionais os seus destinatários finais. Assim, a partir das alegações verossímilantes trazidas na petição inaugural, a requerida está sujeita aos riscos da atividade desenvolvida, ao passo que o requerente, enquanto parte hipossuficiente da relação de consumo, necessita de amparo do Poder Judiciário para ver resguardados os seus direitos, razão pela qual deve haver aplicação das normas do CDC neste feito, sobretudo aquela que inverte o ônus probatório, ex vi do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A r. busca a suspensão do feito, em razão do regime especial de recuperação judicial nos termos da Lei 11.101/2005. Entretanto, é certo que a demanda está em fase de conhecimento, na qual não se justifica suspender seu andamento, pois tal previsão aplica-se apenas aos processos em fase de execução. Ora, de acordo com entendimento consolidado na jurisprudência pátria acerca do referido dispositivo, o deferimento do processamento da recuperação judicial não acarreta a suspensão ou extinção do processo das ações de conhecimento para constituição de título executivo, pois o acervo patrimonial da parte não será imediatamente atingido, inexistindo risco de qualquer constrição judicial. Menos ainda é caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, não cabendo ao juízo da recuperação o julgamento da ação de conhecimento, em que pretendida a indenização não só por danos materiais, mas também morais, ainda ilíquidos. Por fim, ainda que fosse outro o entendimento, forçoso reconhecer que já transcorrido o prazo improrrogável de cento e oitenta dias, não havendo qualquer justificativa para paralisação do feito. Esta é a dicção, inclusive, do artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei outrora mencionada: Art. 6, § 4, Lei 11.101/2005: Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

DO PRAZO DE TOLERANCIA DE 180 DIAS - cláusula 6.1 do contrato

A jurisprudência pátria acompanhando entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias não se apresenta abusiva ou ilegal, quando expressamente pactuada e o período avençado não é desmedido. Nesta linha de entendimento, destaco: **APELAÇÕES CÂVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO OBRIGACIONAL CONSUMERISTA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE LITISPENDÊNCIA PARCIAL REJEITADAS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. REDUÇÃO DE CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. precedentes do stj. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. TAXAS CONDOMINIAIS. CABIMENTO. PRIVAÇÃO DA POSSE E DA LIVRE DISPOSIÇÃO DO BEM. VALOR DA ESTIMATIVA DO ALUGUEL EQUIVALENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM RESSARCIMENTO DE ALUGUEIS. BIS IN IDEM. TERMO FINAL. EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE CLÁUSULA PENAL MORATÁRIA EM FAVOR DA INCORPORADORA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO INCC EM FAVOR DA CONSTRUTORA QUE DEU CAUSA À MORA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. DANO MORAL. DEVIDO. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. UNANIMIDADE.**

1 - O STJ já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. 2 - Durante o prazo do atraso injustificado na entrega do imóvel por parte da Construtora são devidos o pagamento de lucros cessantes, a título de alugueis, visto que a empresa violou o contrato de promessa de compra e venda, a partir do momento que permaneceu em mora com os mesmos. 3 - O prazo de tolerância de 365 dias configura-se abusivo. O prazo de tolerância se dá, justamente, em razão da imprevisibilidade de ocorrências que podem comprometer o andamento das obras. Cabível a estipulação do prazo de tolerância de 180 dias, por ser prática padrão nos

contratos de construção, que estabelece, de forma determinada e prévia, a possibilidade de extensão do prazo de entrega da obra. Precedentes STJ. 4 - Incontestável a necessidade de moradia, bem como o abalo financeiro causado pelo inadimplemento da Empresa, pois vem arcando com uma dupla obrigação não pactuada no momento da celebração do contrato, qual seja, o pagamento dos aluguéis, além da prestação do imóvel objeto do contrato pactuado, situação não programada pela autora, uma vez que esperava a entrega do imóvel no prazo estipulado. 5 - Os lucros cessantes não podem ser cumulados com ressarcimento de alugueis, sob pena de bis in idem, pois ambas as indenizações possuem finalidade compensatória pelo atraso, diante da não fruição do imóvel. 6 - Inviável a aplicação de cláusula penal moratória pelo atraso na entrega do imóvel em desfavor da incorporadora, uma vez que não há disposição contratual prevendo tal penalidade. 7 - Validade da cláusula que prevê a incidência do INCC até o prazo estabelecido para conclusão das obras, com observância do prazo de tolerância de 180 dias, sendo posteriormente substituído pelo IGP-M. 8 - Danos morais configurados. A situação narrada nos autos, ultrapassa o limite do mero aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual por parte da construtora, revelando-se em abuso de direito. 9 - APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS PARA 180 DIAS. UNANIMIDADE. APELAÇÃO DA MARKO ENGENHARIA PARCIALMENTE PROVIDA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DE ALUGUÊIS, POR CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM, EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, BEM COMO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DE MULTA PENAL MORATÓRIA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANTENDO A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UNANIMIDADE. (TJPA, APC 0013251-74.2012.814.0301, 2ª Câmara Vel Isolada, rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran, DJ de 26 de setembro de 2016) (negritei) - Desta forma, o empreendimento que tinha como prazo de entrega 31.05.2009 deveria com o prazo de tolerância de ser entregue em 30.11.2010, momento a partir do qual, incide em mora a ré pelo inadimplemento contratual. DO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES COM MULTA COMPENSATÓRIA - PREVALÊNCIA CONTRATUAL DA CLAUSULA PENAL PREVISTA NO CONTRATO - Os lucros cessantes têm natureza compensatória e visam a indenizar os prejuízos eventualmente sofridos pelo promitente comprador em razão do atraso na entrega da obra pela promitente vendedora. Os danos materiais experimentados pela parte contratante por todo o período em que deixou de usar, fruir ou gozar do imóvel, nos termos do que dispõe o art. 402 do Código Civil. O reconhecimento dessa perda patrimonial significativa, na verdade, uma decorrência lógica do atraso na entrega do bem, pois o comprador deixou de usufruí-lo, o que fez com que o potencial ganho do imóvel não fosse percebido. Por seu turno, a cláusula penal também visa ressarcir as perdas e danos decorrentes do descumprimento de obrigação. Nesse sentido, a inserção de cláusula penal compensatória no contrato visa fixar antecipadamente o valor das perdas e danos devido à parte inocente, no caso de inexecução do contrato pelo outro contratante. Constitui, assim, liquidação à forfait, cuja utilidade consiste, precisamente, em determinar com antecedência o valor dos prejuízos resultantes do não cumprimento da avença. Estipulando-a, como diz GIORGI, deixam os contratantes expresso que desejam, por esse modo, furtar-se aos incômodos da liquidação e da prova, que, muitas vezes, não são simples nem fáceis, requerendo tempo e despesa. Vislumbram-se destarte, nitidamente, as duas faces da cláusula penal (intimidação e ressarcimento). De um lado, como meio de pressão, ela reforça o vínculo, compelindo o devedor a honrar sua palavra; de outro, como instrumento de indenização, fixa a priori cifra que o contratante terá de pagar, caso se torne inadimplente, isto é, converte em res certa aquilo que é incerto. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO CIVIL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE CELEBRADO ENTRE REDE DE TELEVISÃO E APRESENTADOR (ÂNCORA) DE TELEJORNAL. ART. 413 DO CDC. CLÁUSULA PENAL EXPRESSA NO CONTRATO. 1. A cláusula penal é pacto acessório, por meio do qual as partes determinam previamente uma sanção de natureza civil - cujo escopo é garantir o cumprimento da obrigação principal -, além de estipular perdas e danos em caso de inadimplemento parcial ou total de um dever assumido. Há dois tipos de cláusula penal, o vinculado ao descumprimento total da obrigação e o que incide quando do incumprimento parcial desta. A primeira é denominada pela doutrina como compensatória e a segunda como moratória [...] 8. Recursos especiais não providos. (REsp 1186789/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 13/05/2014) - Impende consignar, contudo, que a controvérsia estabelecida no REsp 1.498.484/DF, referente à possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento contratual do vendedor, em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção,

objeto de contrato ou promessa de compra e venda, foi definida pelo colegiado do Superior Tribunal de Justiça. As teses firmadas foram as seguintes: Tema 970: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. Tema 971: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. Assim, não é possível a cumulação dos lucros cessantes com a multa compensatória, tendo em vista que possuem a mesma natureza e finalidade, tendo por objetivo recompor o patrimônio correspondente ao que o promitente comprador deixou de auferir, por exemplo, com a locação do imóvel. Pois bem. No presente caso, as partes ajustaram que em caso de atraso de obra por mora da construtora seria aplicado de multa penal em seu desfavor, conforme previsão do item 6.3 do contrato, o qual transcrevo: Se a PROMITENTE VENDEDORA, não concluir a obra no prazo fixado, nem no prazo de tolerância descontados ainda os dias de atraso do PROMITENTE COMPRADOR no pagamento das parcelas, sem que tenha ocorrido prorrogação por motivo de força maior ou caso fortuito, pagar a PROMITENTE VENDEDORA ao PROMITENTE COMPRADOR, a título de pena convencional, a quantia equivalente a 0,25% (zero virgula vinte e cinco por cento) do preço efetivamente pago pelo mesmo até esta data, reajustado monetariamente pela variação do INCC, por mês ou fração de mês de atraso até a data em que o apartamento tiver habitabilidade. Diante desse cenário, havendo a cláusula penal expressa deverá esta prevalecer em relação a qualquer escopo do autor quanto a recebimento de lucros cessantes, mormente considerando diante da impossibilidade de cumulação (tema 970). Nesse sentido, colaciono julgado: PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MULTA CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 970/STJ. APLICAÇÃO. 1. (...). 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.498.484/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu pela impossibilidade de cumular a indenização por lucros cessantes com a cláusula penal moratória (tema 970), quando restar comprovada a culpa da construtora pelo atraso na entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda. 4. Constatada a existência de previsão contratual expressa e específica para a hipótese de atraso na entrega da obra, de caráter compensatório, por constituir-se em prefixação de perdas e danos pela não fruição do bem, afasta-se o pagamento de lucros cessantes, em razão da impossibilidade de cumulação com a cláusula penal. 5. Recurso dos apelantes/autores conhecido e desprovido. (TJ-DF 00384432620158070001 DF 0038443-26.2015.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 06/10/2020, 3ª Turma Câvel, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DOS DANOS MORAIS É dominante a jurisprudência o sentido do não cabimento de indenização por dano moral nos casos de atraso de entrega de imóvel pela construtora, salvo situações excepcionais, comprovadas pelos compradores. Ou seja, além da configuração dos pressupostos de responsabilidade civil - ação, dano e nexo de causalidade -, é preciso demonstrar grave ofensa a direitos de personalidade. Nesse sentido, colaciono julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL AFASTADO. MULTA CONTRATUAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 14/02/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito do recurso especial é: a) determinar se o atraso das recorridas na entrega de unidade imobiliária, objeto de contrato de compra e venda firmado entre as partes, gera danos morais aos recorrentes; e b) definir se é possível a inversão da multa moratória em favor dos recorrentes, na hipótese de inadimplemento contratual por parte das recorridas. 3. Muito embora o entendimento de que o simples descumprimento contratual não provoca danos morais indenizáveis, tem-se que, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, o STJ tem entendido que as circunstâncias do caso concreto podem configurar lesão extrapatrimonial. 4. Na hipótese dos autos, contudo, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o patrimônio da personalidade dos recorrentes, não há que se falar em abalo moral indenizável. 5. É possível a inversão da cláusula penal moratória em favor do consumidor, na hipótese de inadimplemento do promitente vendedor, consubstanciado na ausência de entrega do imóvel. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 1611276/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017,

partir da citação (art. 403 do CC), tudo a ser apurado em liquidação de sentença; b) Condenar o requerido ao pagamento de danos morais que fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido pelo INPC e juros de 1% ao mês, a contar da presente decisão. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 30% (trinta) para o autor e 70% (setenta por cento) para a ré, devendo ainda cada parte arcar com os honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação da parte ex adversa, no mesmo percentual aplicado para as custas, na esteira do artigo 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 18 de janeiro de 2022. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00232481820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010350481 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:TATIANA SOARES MIRANDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE EDUARDO DE CARVALHO BAYEUX REQUERIDO:TC PIRES SERV ADM ME. Processo: 0023248-18.2010.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de ação de cancelamento de protesto c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, proposta por TATIANA SOARES MIRANDA, em face de JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO BAYEUX e TC PIRES SERV ADM, todos qualificados. fl. 38, fora determinado a intimação pessoal da autora, por oficial de justiça, para cumprimento de diligências. fl. 39, fora certificado da impossibilidade de intimação, tendo em vista que a autora não reside mais no endereço declinado na inicial. Diante da ausência de informações quanto ao endereço completo da requerente, os autos vieram conclusos. a sentença do necessário. Decido. Nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Levando em conta que o processo se encontra paralisado, sem qualquer informação sobre o endereço da autora, tendo a Requerente deixado de informar nos autos seu endereço completo necessário para a sua localização, denota-se que a mesma não possui interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (TJMS-054079) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - MUDANÇA DE ENDEREÇO DOS AUTORES SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL - NÃO APLICAÇÃO DA SÂMULA 240 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Constatado o abandono da execução de execução por mais de trinta dias e ordenada a intimação pessoal da parte, que restou frustrada, porque a parte autora mudou de endereço sem informar o Juízo, conforme impõe o parágrafo único do art. 238 do CPC, entronizado pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, prestigia-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, restando afastada, por impertinente, a aplicação da Súmula 240 do STJ, em vista da falta de interesse do executado em prosseguir com a ação. (Apelação Cível - Execução nº 2011.004590-5/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 01.09.2011). Por essa razão, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso e III e VI do Código de Processo Civil, especialmente, levando em conta tratar-se de matéria de ordem pública (carência da ação), na modalidade INTERESSE DE AGIR, conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição (parágrafo 3º do artigo 485). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de janeiro de 2022. CÁLIO PETRÂNIO DÁZ ANUNCIACAO Juiz de direito PROCESSO: 00238495420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710741544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FELIPPE JOSE SILVA FERREIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022 INTERESSADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:SOTAVE AMAZONIA QUIMICA E MINERAL SA AUTOR:JOSE SANTANA DE SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 1499 -

MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:INTERNACIONAL FINANCE CORPORATION IFC Representante(s): ROBERTA COELHO MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO) ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) REU:SOTAVE NORTE SA CESSIONÁRIO:FUNDO INVESTIM DIREITO CREDIT NAO PADRONIZ PORTO DESAP Representante(s): OAB 92518 - MARCELO LAMEGO CARPENTER (ADVOGADO) OAB 51420 - JESSICA BAQUI (ADVOGADO) OAB 16379 - ANDRE SILVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À Analisando detidamente os presentes autos, verifico que pende de efetivação a prova pericial autorizada por meio do ato de fl. 874, determinada em face de impugnações apresentadas pela parte exequente e pelo terceiro PORTO DESAP ao laudo de avaliação imobiliária juntado pelo Oficial de Justiça Avaliador (fls. 730/735). À À À À À À À Colhe-se da petição acostada pelo exequente às fls. 865/868 a expressa manifestação de desistência à impugnação por si articulada, evento que denota, a meu sentir, a desnecessidade da produção da prova técnica designada por este Juízo, cujo objeto consubstancia-se na definição sobre o exato valor patrimonial de imóvel a ser expropriado pelo credor. À À À À À À À Destarte, em que pese subsistir impugnação à avaliação do meirinho, tal como se observa da manifestação aduzida pelo terceiro PORTO DESAP (fls. 808/811), tenho que não há fundamento para se acolhê-la. À À À À À À À Em primeiro, porque a pessoa jurídica impugnante, credora hipotecária do bem objeto da avaliação judicial, firmou acordo com a parte exequente nos autos dos embargos de terceiro de nº 1005454-78.2021.4.01.3900 (fls. 598/601), pelo qual puseram termo à discussão cujo alvo de discussão era a legitimidade da construção ordenada por este Juízo sobre o imóvel avaliado por Oficial de Justiça. À À À À À À À Ora, se o Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária do Pará houve por homologar a transação entabulada entre o exequente e o PORTO DESAP nos destacados autos de embargos de terceiro (fls. 696/697), é intuitivo que esta pessoa jurídica não mais detém interesse processual em se irresignar contra a avaliação imobiliária efetuada nos presentes autos, justamente porque, ao emitir ato vultoso de vontade conducente à extinção dos embargos, deu azo à desconstituição de qualquer óbice ou oposição à expropriação judicial do bem objeto da garantia hipotecária, conforme se infere da inteligência do art. 674, § 2º, inciso IV, do CPC. À À À À À À À Para além disso, ainda que se supusesse que o valor justo do imóvel pendente de expropriação judicial fosse aquele declinado pelo PORTO DESAP em seu laudo técnico particular de fls. 815/848, compreendo que mesmo assim não haveria interesse de sua parte em contrastar a avaliação do meirinho, tendo em conta que o crédito atualizado do exequente supera a cifra de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais), de modo que não haveria diferença entre o valor do crédito exequendo e o do bem adjudicando (art. 876, § 4º, inciso I, do CPC), sobre o qual, em tese, poderia demandar o credor hipotecário (art. 1.430 do CC/02). À À À À À À À Ao depois, a impugnação aventada pelo PORTO DESAP merece rechaço porque parte de premissa manifestamente equivocada, considerando a área total do imóvel avaliado como sendo de 9.000,00 m² (fls. 808/811), ao passo que a área real do bem avaliado alcança apenas 3.513,00 m² (fls. 20 e 541). Ajuízo, em suma, que esse erro substantivo de consideração da área avaliada bastaria, de per si, para a rejeição da impugnação à avaliação judicial do bem, ademais porque dotada, esta, de presunção de veracidade e de legitimidade (TJDFT, Agravo nº 0714445-83.2018.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 31/10/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/11/2018). À À À À À À À Em razão dos fundamentos ora expostos, hei por bem revogar a deliberação para a produção de prova pericial (fl. 854), e, a um só tempo, homologar a avaliação imobiliária ofertada pelo Oficial de Justiça Avaliador (fls. 730/735), dando como valor justo e atual do bem avaliado a importância de R\$ 4.742.550,00 (quatro milhões, setecentos e quarenta e dois mil e quinhentos e cinquenta reais). À À À À À À À Como providências expropriação do bem por adjudicação, devem ser cumpridas as determinações constantes dos artigos 2º e 3º do decisor de fls. 721/722v, sem prejuízo do pagamento, pelo exequente, das custas devidas à efetivação da adjudicação. À À À À À À À Expedientes necessários. Cumpra-se. À À À À À À À Belém-PA, 12 de janeiro de 2022. À À À À À À À Felipe José Silva Ferreira À À À À À À À Juiz de Direito Substituto, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital (Portaria nº 4356/2021-GP)

PROCESSO: 00326439220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FELIPPE JOSE SILVA FERREIRA A??o:
Usucapião em: 24/01/2022 REQUERENTE:SILVIO LOPES LUZ Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:CASA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS E UNIVERSITARIOS DO PARA TERCEIRO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A)) OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS

REBELO HESSE (PROCURADOR(A)) REU:CODEM COMP DE DESENVOLVIMENTO DA AREA M DE BELEM Representante(s): OAB 22297 - HEITOR VICTOR RICARDO DOS ANJOS (ADVOGADO) . Processo nº: 0032643-92.2015.8.14.0301. SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Cuida-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA aforada por SILVIO LOPES LUZ, qualificado, em face de CASA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS E UNIVERSITÁRIOS DO PARÁ - CESUP, também qualificada, conforme prefacial de fls. 03/05. Aduz o promovente ser possuidor, desde o ano de 2001, do imóvel edificado com uma casa residencial, situado na Rua Bernal do Couto, 1.253, Umarizal, com área de 243 m2 (duzentos e quarenta e três metros quadrados). Afirma exercer a posse com animus domini, sem oposição e de modo ininterrupto, tendo estabelecido no imóvel a sua moradia. Acresce, mais, não ser proprietário de nenhum bem imóvel, urbano ou rural. Por considerar satisfeitos os requisitos legais, propugna o autor pela procedência de sua pretensão, consubstanciada pela aquisição originária da propriedade do imóvel que especifica. Subsidiaram a exordial os documentos de fls. 06/46. A inicial foi recebida, tendo sido deferida ao autor a gratuidade judiciária (fl. 47). Publicado edital de citação dos confinantes desconhecidos, dos raios em lugar incerto, ausentes e terceiros interessados (fl. 58). O sujeito passivo não foi encontrado no endereço informado pelo demandante (fl. 60). A Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém (CODEM) manifestou interesse no objeto da causa (fls. 66/68). O Estado do Pará pronunciou-se pela ausência de interesse na demanda (fl. 69). No mesmo sentido, protestou a União (fl. 87). O Município de Belém, por sua vez, expressou interesse na causa, afirmando a propriedade do bem usucapiendo (fl. 71). O representante do Ministério Público exarou o parecer de fls. 77/82. Consta de fl. 85 a planta arquitetônica do imóvel usucapiendo. Por intermédio do ofício de fl. 129, o juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial desta Capital encaminhou a esta unidade jurisdicional cópia de sentença prolatada em ação possessória manejada por Silvio Lopes Luz em desfavor de Luíza Ronaldo Nunes Silva e de Bruno José Conceição Quaresma (fls. 130/131). Os ofícios imobiliários desta Comarca informaram a inexistência de bens imóveis registrados em nome do autor (fls. 139/141). Um dos confinantes do imóvel veio aos autos para, dando-se por citado, informar a ausência de oposição à pretensão inicial (fls. 145/146). O Município de Belém aviu o petitório de fls. 152/156, amparado pela documentação de fls. 157/159. No ensejo, reafirmou o interesse na demanda, argumentando que o bem vindicado lhe pertence, não podendo, portanto, ser usucapido. Articula, subsidiariamente, que o autor faz jus, em tese, apenas à usucapião do domínio útil do imóvel público. Petição de confinantes do imóvel assinala a ausência de óbice à postulação autoral (fls. 167/168 e documentos de fls. 169/182). A Defensoria Pública do Estado do Pará contestou a pretensão inicial por negativa geral, consoante fls. 189/191. Instaurada a fase de instrução, realizou-se audiência para a produção de prova oral, em cuja assentada foram tomadas as declarações do autor e colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 214/216). A CODEM, o promovente e a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial dos confinantes ausentes, desconhecidos e terceiros interessados, apresentaram suas alegações finais, conforme memoriais escritos acostados, respectivamente, às fls. 225/273, 275/275v e 276/277. A UNAJ certificou nos autos a ausência de custas finais a serem recolhidas (fl. 279). 2. FUNDAMENTAÇÃO: Registro, ainda, que o presente feito transcorreu sem sobressaltos, não havendo nulidade processual que o conspurque. Demais disso, observo ser o caso de se proferir o imediato julgamento da causa, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, ademais porque já ultimada a fase de produção probatória. Nesse compasso, consigno que o vertente feito versa sobre Ação de Usucapião Especial Urbana, sendo necessário que se faça uma breve análise da natureza jurídica deste instituto e, para tal mister, valho-me dos ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira: "Não podemos reportar-nos aos civilistas como LAFAYETTE, BEVILÁQUA, ESPÁNOLA, MAZEAUD ET MAZEAUD, DE PAGE, enunciar uma noção: 'Usucapião é a aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com a observância dos requisitos instituídos em lei. Mais simplificada, tendo em vista ser a posse que, no decurso do tempo e associada às outras exigências, se converte em domínio, podemos repetir, embora com a cautela de alterar para a circunstância de que não é qualquer posse senão a qualificada: Usucapião é a aquisição do domínio pela posse prolongada.' (Instituições de Direito Civil, 5ª ed., Ed. Forense, 1.984, v. IV, p. 109/112). Isto é o que prevê o art. 1.240, caput, do Código Civil: 'Aquele que

possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. A usucapião pode ser considerada como uma forma de alienação prescrita na Lei, na qual o legislador permite que uma determinada situação de fato que se alongou por certo intervalo de tempo determinado na lei, transforme-se em situação de direito. Convém destacar que a doutrina pátria há muito defende a possibilidade de usucapião não só do direito real ilimitado a propriedade, mas também dos direitos reais limitados enfiteuse, usufruto, uso, habitação, servidão e, por que não, o recente direito de superfície. Humberto Teodoro Júnior discorre sobre os requisitos necessários e imprescindíveis à aquisição da propriedade por Usucapião na obra, Curso Avançado de Processo Civil - Luiz Rodrigues Wambier e outros - 3ª edição - 2000 RT): "Segundo a clássica conceituação de Modestino, usucapião é o modo de adquirir a propriedade pela posse continuada, durante certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na lei." (Curso Avançado de Processo Civil - Luiz Rodrigues Wambier e outros - 4ª edição - 2003 RT) Esse mesmo autor, discorrendo sobre os requisitos gerais da usucapião, explica que, para se adquirir o domínio, deve haver a conjugação de três elementos fundamentais, que são a posse, o tempo e a coisa hábil. Ressalte-se que é indispensável a concomitância soma dos mencionados requisitos para que seja alcançada a pretensão da usucapião, sendo que ausente qualquer deles, a pretensão torna-se impossível. Para que referida ação tenha êxito, ao promovente incumbe provar: a posse mansa, pacífica e ininterrupta e com ânimo de dono, e o lapso de tempo exigido pelo Código Civil. A posse ad usucapionem deve ser pacífica, ininterrupta e com intenção de dono. Nesse sentido: "A posse ad usucapionem é aquela que se exerce com intenção de dono, cum animo domini. Este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire caráter de essencialidade. De início, afasta-se a mera detenção, pois não se confunde ela com a posse, uma vez que lhe falta a vontade de tê-la. E exclui igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si, como por exemplo a posse direta do locatário, do usufrutuário, do credor pignoratício, que, tendo embora o ius possidendi, que os habilita a invocar os interditos para defesa de sua situação de possuidores contra terceiros e até contra o possuidor indireto, não têm nem podem ter a faculdade de usucapir." (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil - Direitos reais, 18. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, v. 4, p. 140). Acerca do ônus da prova leciona Benedito Silveiro Ribeiro na obra Tratado de Usucapião: "Na ação de Usucapião, em especial, por servir a sentença de título de propriedade, para a perfeição dominial, é mister que os requisitos básicos e indispensáveis estejam comprovados suficientemente, no referente à posse qualificada para tanto (contínua, ininterrupta, mansa e pacífica, incontestada, etc...) e ao tempo estabelecido em lei. (...)" (Obra citada, volume II, Editora Saraiva, 1992, p. 1260). Assim, para que seja declarada a prescrição aquisitiva os requisitos legais devem ser comprovados suficientemente, ou seja, de forma inequívoca. In casu, verifico que o bem usucapiendo trata-se de imóvel público, pertencente ao Município de Belém e administrado pela CODEM (fato que encontra suporte probatório nos autos), sendo possível, em tese, a usucapião do domínio útil de bem desta natureza, conforme jurisprudência do TJPA1 e do STF2, sem que o deferimento da prescrição aquisitiva apenas do domínio útil de bem público, mesmo quando requerido o domínio pleno, importe em sentença extra petita. A despeito disso, observo que o pleito de reconhecimento da prescrição aquisitiva não prospera, haja vista que não são satisfeitos em sua integralidade os requisitos legais necessários, máxime, na espécie, o da posse qualificada (mansa, contínua, ininterrupta, pacífica e incontestada). Depreende-se de fls. 130/131 que, ainda nos idos de 2013, quando sequer instaurada a presente ação de usucapião, o ora promovente aforou demanda possessória perante o juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial desta Capital, por cujo intermédio litigou sobre o mesmo imóvel objeto da ação de que se cuida. A manutenção de posse requerida pelo autor em face de Luíza Ronaldo Nunes Silva e Bruno José Conceição Quaresma resultou improcedente, tendo o magistrado sentenciante consignado no título judicial, dentre outros fundamentos, que: "(...) Embora os requeridos tenham admitido que em Assembleia houve a deliberação sobre o afastamento do requerente da CESUP, verifico que tal fato não configurou ato de turbância irregular à posse do autor, pelo contrário, a expulsão foi ato legítimo dos próprios moradores da CESUP, ocorrida em 13.12.2007, por meio de deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, conforme documentação acostada às fls. 90/96. Note-se que o autor não se desincumbiu de provar as alegações registradas na peça exordial sobre a suposta nulidade na deliberação ocorrida na Assembleia Geral Extraordinária ou sobre a afirmação de que os requeridos estariam buscando por meio do CESUP a obtenção de

qualquer vantagem pessoal. De outra banda, os requeridos por meio da farta documentação acostada no feito conseguiram provar a atuação legítima e regular dos moradores da CESUP, dentre eles: a comunicação do afastamento de toda a Diretoria do CESUP (fl. 90); a ata da assembleia geral extraordinária da CESUP (fls. 91/92); notificação de desligamento de Silvio Lopes Luz da CESUP (fl. 94), (...). (excertos da sentença prolatada na ação possessória nº 0028033-52.2013.8.14.0301, cuja cópia dormita sob fls. 130/131). Nessa inteligência, extrai-se do quanto exposto que a posse do autor sobre o imóvel usucapiendo denota-se irregular desde os idos de 2007, quando a Assembleia Geral Extraordinária da CESUP deliberara por sua expulsão, não se havendo cogitar, por via de consequência, em posse qualificada passível de ensejar a usucapião do domínio útil do bem público. Embora cediço que o sr. Silvio Lopes tenha interposto apelação contra a sentença de improcedência da possessória, a consulta ao sistema PJe dá conta de que o inconformismo fora desprovido em segunda instância, colhendo-se da pesquisa ao processo eletrônico, ademais, que o título judicial desfavorável à pretensão do ora usucapiente transitou em julgado em fins de 2019. Em assim sendo, de hialina clareza que o autor não exerce posse mansa, pacífica e incontestada sobre o imóvel que pretende usucapir. Se a ação possessória movida por terceiro contra o usucapiente não interrompe o prazo para a aquisição da propriedade, quando extinta sem resolução de mérito ou julgada improcedente (STJ, AgInt no AREsp 1542609/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 06/04/2021), de se aplicar a mesma ratio para se concluir que, uma vez improcedente a possessória manejada pelo usucapiente em autos distintos, não apenas se tem por interrompido o prazo prescricional, como se revela inequívoca a ausência dos elementos que caracterizam a posse ad usucapionem, justamente porque objeto de cizânia judicial a legitimidade da posse sobre o bem, ainda mais no caso sub oculi, em que há sentença transitada em julgado que houve por assentar a ausência de direito material do autor a ser mantido na posse do imóvel usucapiendo.

3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na prefacial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, na importância correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º). Mantenho suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, pelo período de cinco anos a contar do trânsito em julgado da presente, em razão da gratuidade judiciária concedida ao demandante, o que o fazo com arrimo no art. 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, certifique-se e, empês, arquivem-se com baixa na estatística e no sistema processual, adotadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém-PA, 24 de janeiro de 2022. Felipe José Silva Ferreira Juiz de Direito Substituto, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital (Portaria nº 4356/2021-GP) 1 APC 2017.02139113-95, 175.567, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, publicado em 26-05-2017. 2 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 218324 PE, Data de publicação: 27/05/2010. 3 REsp 507.798/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 171. PROCESSO: 00340319020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810959899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Monitória em: 24/01/2022 EXECUTADO:SIDNEY CEZAR DE SOUZA GONCALVES EXEQUENTE:FORMOSA - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) . PROCESSO 0034031-90.2008.8140301 SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA, apontando contradição na sentença de fls 97. Alega a embargante que a sentença deve ser modificada, pois não houve intimação pessoal para que a embargante desse o devido andamento ao feito, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito após não terem sido indicados pelo autor/embargante bens passíveis de penhora. Nos termos do art. 1022, inciso I, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para a eliminar contradição, omissão, obscuridade e erro material. Ocorre que a sentença proferida, de fato extinguiu o feito sem resolução do mérito, sem que a parte autora fosse intimada pessoalmente para manifestar interesse no feito, em ofensa ao disposto no art. 485, §1º do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 1022, I, do CPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, pelas razões explicitadas, torno sem efeito a sentença de fls 97 dos autos, e dou prosseguimento ao feito. Nas próprias razões do recurso, o embargante elenca uma série de pedidos para o prosseguimento do feito os quais

passo agora a analisar o pedido de expedição de ofícios para a Receita Federal, uma vez que, através do sistema INFOJUD, é possível a obtenção das declarações de IR do executado, bem como a informação relativa a ativos financeiros e planos de previdência declarados pelo executado. Indefiro também o pedido de expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis em busca de bens titularizados pelo executado, pois essa providência pode ser adotada pelo próprio requerente, com a posterior juntada das certidões a esses autos e indicação dos bens que deseja penhorar. Diante do exposto, determino as seguintes providências: 1) Defiro o pedido de expedição de mandado de avaliação e penhora no endereço do executado a fim de serem encontrados bens penhoráveis em sua residência, devendo o oficial de justiça diligenciar nos termos do artigo 836, §§ 1º e 2º do CPC. Recolham-se as custas respectivas 2) Apõe o recolhimento das custas, defiro também os pedidos de pesquisa no Sistema Infojud, assim como a expedição de ofícios aos cadastros de inadimplência (SPC e SERASA) para inclusão do nome do executado nos termos do artigo 782, § 3º do CPC. O exequente fica desde logo advertido de que o não cumprimento de qualquer das determinações encartadas acima levará à extinção do feito por falta superveniente de interesse de agir. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de janeiro de 2022 CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIADOR Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da capital PROCESSO: 00349063920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/01/2022 AUTOR:MISAEAL COSTA ADEGAS Representante(s): OAB 7898 - RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS (ADVOGADO) REU:OCUPANTES ATUAIS Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) . Processo: 0034906-39.2011.814.0301 DESPACHO Primeiro, a secretaria para dar cumprimento a decisão de fl. 211 - verso, parte final. Apõe, intime-se a parte autora, pessoalmente, por oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo que acaso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Caso tenha interesse no prosseguimento do feito, prazo de 05 (cinco) dias para suprir a falta citada nos autos, conforme ato ordinatório de fl. 212, bem como para se manifestar sobre a petição de fls. 213-339 dos autos, sob pena de extinção do feito por abandono da causa. Apõe, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de janeiro de 2022. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIADOR Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00391200420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 AUTOR:EDUARDO SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 10272 - YANNICK MIRANDA SANZ (ADVOGADO) OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) REU:CONDMINIO DO ED. VICTOR III Representante(s): OAB 13278 - LESLIE CAROLINA DE SOUZA BATISTA (ADVOGADO) OAB 9274 - VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 14712 - HULLY GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:ASSEMP - ASSESSORIA EMPRESARIAL Representante(s): OAB 4344 - JORGE LOPES DE FARIAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0039120-04.2010.8140301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nesses autos, conforme certificado as fls 361, e considerando o pedido de fls 374/381, dou início à fase de cumprimento da sentença. INTIMEM-SE os devedores, por seus advogados habilitados nos autos (art 513, § 2º, I do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação, conforme memorial de cálculos acostado em petição de fls 371/381. Fica advertido o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, §§ 1º e 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica advertido o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação da parte credora, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à

disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. FICA advertido o devedor, que também seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poder considerar sua omissão, atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, do NCPC), com a consequente aplicação da multa. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de janeiro de 2022

CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO O Juiz de Direito PROCESSO: 00403287520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FELIPPE JOSE SILVA FERREIRA A??: Cumprimento de sentença em: 24/01/2022 AUTOR: AFONSO VITOR FERNANDES CARDOSO Representante(s): OAB 10767 - TATIANE VIANNA DA SILVA (ADVOGADO) REU: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Processo nº: 0040328-75.2010.8.14.0301. DECISÃO Vistos em conclusão. Cuida-se IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oposta por UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qual pleiteia a extinção da fase executiva, com a consequente condenação da parte credora ao pagamento dos honorários de sucumbência. Requer, outrossim, seja reconhecida a litigância de má-fé do exequente, sendo-lhe infligidas, em razão disso, as consequências processuais determinadas pelo art. 81 do CPC. A insurgência dos impugnantes funda-se no argumento de excesso de execução, por reputar que o exequente já levantou a integralidade do crédito a que faz jus. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente o fez às fls. 1.027/1.036 (Vol. III). Passo a decidir. A impugnação esgrimida pelo devedor deve ser rejeitada. A certeza que os valores levantados pelo exequente por intermédio do alvará judicial de fl. 991 referem-se apenas aos capitulos do título judicial que (a) condenara o devedor ao reembolso da importância de R\$ 10.297,36; (b) impusera ao executado multa cominatória de R\$ 50.000,00; e (c) estabelecera em desfavor da operadora impugnante nova astreinte, no valor diário de R\$ 100,00. Esta inferência decorre não apenas da análise da sentença de primeiro grau (fls. 433/437) e do acórdão que provera em parte o apelo do credor (fls. 587/591v), como, também, do decisório proferido às fls. 876/879 e capítulos da contadoria judicial de fls. 880/889. de se assentar que a sentença prolatada neste Juízo, para além de condenar o impugnante ao reembolso de despesas médicas no montante de R\$ 10.297,36 - crédito objeto de quitação pelo alvará de fl. 991, diga-se - também impõe à parte executada o ressarcimento de todos os gastos comprovados no tocante ao tratamento oftalmológico a que se submete o exequente (fl. 436v), tendo sido parcialmente provido o apelo do ora exequente (fl. 587), restando consignada no voto do Eminentíssimo Relator a obrigação da operadora do plano de saúde quanto ao pagamento integral das despesas realizadas pelo autor sem o limite previsto na Tabela praticada pela seguradora. (fl. 591v, sem os destaques ora efetuados). Nesse sentir, os créditos reclamados pelo exequente por ensejo da petição de fls. 1.011/1.013, que se afiguram como objeto da presente impugnação, referem-se às despesas médicas realizadas pelo autor com o seu tratamento oftalmológico, não se desvelando como aquelas já albergadas pelo pagamento do valor originário de R\$ 10.297,36. Destarte, os documentos acostados pelo exequente às fls. 193/200, 444/446 e 844/854, que subsidiam o cumprimento de sentença ora impugnado, revelam estipêndios suportados pelo exequente para o seu tratamento oftalmológico e que, por se compatibilizarem com os lindes da coisa julgada que acoberta o acórdão de fls. 587/591v, devem ser ressarcidos pela parte executada, não se cogitando de pagamento em duplicidade ou crédito já satisfeito. Com base nessas razões que REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1.015/1.019), ao tempo em que autorizo o bloqueio, via SISBAJUD, do crédito pendente de adimplemento, a alçar o montante de R\$ 20.948,72 (vinte mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme indicado às fls. 1.011/1.013. Sem honorários, eis que da impugnação não resultou a extinção da fase executiva, conforme precedentes do STJ. Acautelem-se os autos em gabinete para as providências de construção cabíveis, destacando-se que, uma vez exitosa a diligência a se efetivar via SISBAJUD, deve o executado ser intimado para, em 5 (cinco) dias, pronunciar-se nos moldes do art. 854, § 3º, do CPC. Sobrevenha ou não manifestação do devedor no quinquídio assinalado, devem os autos retornar imediatamente à conclusão, para fins de análise do eventual petitorio ou conversão da indisponibilidade em penhora. Por fim, considerando a necessidade de se conferir a máxima efetividade à razão vel duração do processo, inclua-se a fase satisfativa (art. 4º do CPC), determino que eventual pleito subsequente do credor visando à execução das despesas com o seu tratamento oftalmológico deve vir subsidiado, para além da necessária comprovação dos

desembolsos e da memória atualizada e discriminada de veículo, com laudo oftalmológico que registre fundamentadamente a expressa necessidade de persistência da terapêutica. Intime-se. Demais expedientes necessários. Belém-PA, 20 de janeiro de 2022. Felipe José Silva Ferreira Juiz de Direito Substituto, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital (Portaria nº 4356/2021-GP)

PROCESSO: 00489038920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 24/01/2022 IMPUGNANTE:FRANCINALDO MATOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) IMPUGNADO:MISAELE COSTA ADEGAS Representante(s): OAB 7898 - RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS (ADVOGADO) . Despacho A secretaria para dar cumprimento a decisão de fl. 60, procedendo com a alteração do valor da causa nos autos principais (processo nº 0034906-39.2011.8.14.0301), de tudo certificado. Após, certifique-se o trânsito da sentença de fl. 60 e archive-se os autos com as cautelas legais, dando baixa em nosso sistema. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de janeiro de 2022. CELIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00516368620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:PREMIUM EDIFICAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMOVEIS LTDA-ME Representante(s): OAB 85032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA INEZ SAUD BRUNO DE MELO EXECUTADO:CARLA INES BRUNO DE MELO. DESPACHO Intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar nos autos, planilha com o demonstrativo de débito atualizado. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Somente após o cumprimento de todas as diligências acima, e de tudo certificado, retornem conclusos. Belém, 21 de janeiro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00545736920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Sumário em: 24/01/2022 REQUERENTE:BENTA FERREIRA DE FRANCA Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº: 0054573-69.2015.814.0301 DESPACHO Tendo em vista a ausência da autora perícia designada nesses autos, bem como a petição de fls 126/127, intime-se, por via postal, a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se Belém/PA, 19 de janeiro de 2022 CÍLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00577178520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 24/01/2022 REQUERENTE:ALEXANDRE AUGUSTO SILVA DE GOES Representante(s): OAB 16156 - NICOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:INTERCAR RENT A CAR LTDA. R. h. Para executar a transferência com a consequente expedição de Certificado de Registro em nome do novo proprietário do veículo, o DETRAN impõe a exibição de determinados documentos, dentre eles o DUT e a realização de vistoria, segundo dispõe o art. 124 do Código de Trânsito Brasileiro. Com efeito, sentença proferida nos autos não poderá atingir o DETRAN, nem terceiro (aquele que consta como proprietário do bem junto ao órgão de trânsito), os quais não foram parte no processo. Ademais, verifico que a parte autora, na exordial, afirma que conseguiu contato com a proprietária, que disse que entregou o bem e o DUT preenchido a ela. Com efeito, a proprietária do veículo deveria além disso ter enviado cópia autenticada ao DETRAN para se eximir de qualquer responsabilidade legal, o que não foi feito, salvo melhor juízo. Logo, a proprietária, visando regularizar a propriedade do bem, poderia, se assim quisesse, requer a segunda via do documento -DUT e efetuar novamente a transferência,

mormente considerando a sentença transitada em julgado. Assim, chamo o feito a ordem para cancelar a expedição de ofício ao Trânsito, diante da impossibilidade de obrigar o DETRAN a efetuar a transferência, pois conforme consta na sentença essa cabe apenas ao requerido. Cumpra-se as demais determinações. Belém, 24 de janeiro de 2022. CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Juiz de direito PROCESSO: 00596778120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Ato: Cumprimento de sentença em: 24/01/2022 EXCIPIENTE:MISAELO COSTA ADEGAS Representante(s): OAB 7898 - RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS (ADVOGADO) EXCEPTO:JUÍZO DA VARA CÍVEL DE BELEM. Despacho Ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 19, conforme certidão de fl. 21, archive-se os autos com as cautelas legais. Belém, 20 de janeiro de 2022. CÍLIO PETRÔNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00606137220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Ato: Monitória em: 24/01/2022 AUTOR:NIPPONFLEX IND E COM DE COLCHOES LTDA Representante(s): OAB 29.816 - PATRICIA SAUGA (ADVOGADO) REU:MANUEL JUSTINO CARDOSO Representante(s): OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21015 - ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0060613-72.20128140301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor alega as fls 144 que houve erro na intimação de sua patrona a partir da sua intimação para a audiência de instrução designada as fls 106 e, por isso, devem ser declarados nulos todos os atos a partir de então. De acordo com a doutrina e jurisprudência, o sistema processual pátrio não é mais orientado pela legalidade das formas, mas sim pela instrumentalidade das formas. Assim, a invalidação de um ato processual só deve ser realizada como ultima ratio, apenas se o ato não puder de modo algum ser aproveitado. Além disso, é necessário que fique demonstrada a existência de prejuízo. Nesse sentido, eis a opinião de Fredie Didier para quem há alguns passos a serem seguidos para que se declare a nulidade: há um roteiro a seguir: o juiz deve avaliar se o defeito é irrelevante, se não é possível aproveitar o ato com o se fosse outro ou se não é possível corrigir o defeito; caso nada disso possa ser feito, então, e somente então, o ato deve ser invalidado. (...) 3.4. Não há invalidade sem prejuízo A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático com posto: defeito + prejuízo. Sempre - mesmo quando se trate de nulidade cominada em lei, ou as chamadas nulidades absolutas. Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade. Mas não basta afirmar a violação a uma norma constitucional para que o prejuízo se presuma. O prejuízo, decorrente do desrespeito a uma norma, deverá ser demonstrado caso a caso. No mesmo sentido, é a opinião do Superior Tribunal de Justiça em recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nullité sans grief" (REsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, Julgado em 18/4/2012, DJe 1/8/2012). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Sâmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de prejuízo, bem como pela inexistência de cerceamento de defesa. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 536334 MG 2014/0151742-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2017) Portanto, para que se decrete a invalidade de um ato processual é preciso que fique claramente demonstrado o prejuízo sofrido, o qual ocorre sempre que o ato não atingir a finalidade a que se propõe. No caso dos autos, não creio demonstrado o prejuízo ao requerente, uma vez que, conforme fls 115, o autor foi intimado da audiência de instrução por carta com aviso de recebimento enviada ao endereço indicado na inicial. Assim, ainda que a carta tenha retornado sem cumprimento em razão da mudança de endereço do requerente, de acordo com AR de fls 116, considera-se válida a intimação realizada nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, uma vez que era o nus do autor comunicar nos autos a alteração de seu endereço. Assim, em nada procede a alegação de

fls 144 de que o autor foi irregularmente intimado na pessoa de sua advogada, atã porque o erro alegado ã apenas uma troca de letras no sobrenome da patrona, chamada PATRICIA SAUGO, mas intimada pelo DJE como PATRICIA SAUGA. Esse simples erro de grafia não pode justificar a nulidade de todos os autos praticados no processo desde 2017, sob pena de desvirtuamento da finalidade do artigo 272 do CPC o qual busca dar efetividade aos princã-pios da publicidade, contraditãrio e ampla defesa, intimando as partes dos atos processuais na pessoa de seu representante legal. No caso dos autos, ainda com o erro de grafia, era possã-vel claramente ao autor identificar o processo e não houve erro na indicaãã do numero da inscriãã da OAB da advogada do autor, não havendo, portanto, motivo plausã-vel para a declaraãã de nulidade pretendida. Indefiro, portanto, o pedido de fls 144 Por outro lado, buscando evitar alegaãã de cerceamento de defesa, assinalo de 05 (cinco) dias, para que o autor diga se pretende produzir provas ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produãã de provas, a parte deverã esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produãã de prova desnecessãria e protelatãria a soluãã do litã-gio. Intime-se. Cumpra-se ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belã/PA, 17 de janeiro de 2022 ã ã ã ã ã ã ã ã ã CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022 EXEQUENTE:HUELVIO FERREIRA DE MESQUITA JUNIOR Representante(s): NATALIA VIEIRA LOURENCO (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO NOBRE (ADVOGADO) OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:DAYANE F. GONCALVES FERREIRA Representante(s): OAB 9215 - PATRICIA GUIMARAES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 27070 - NIKY LAUDA LEAL CARVALHO (ADVOGADO) OAB 27930 - ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0062312-35.2009.814.0301 DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petiãã de fls 79/83. ã ã ã ã ã ã ã ã Em seguida, certificado o necessãrio, voltem os autos conclusos ã ã ã ã ã ã ã Intime-se. Cumpra-se Belã (PA), 19 de janeiro de 2022 ã ã ã ã ã ã ã ã ã CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Juiz de Direito PROCESSO: 00626341620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:EMERSON PEREIRA MAUES Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã ã ã ã EMERSON PEREIRA MAUES, jã qualificada nos autos, por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente AãO DE COBRANã DE SEGURO OBRIGATãRIO - DPVAT E INDENIZAãO DO DANO MORAL, em face de SEGURADORA LãDER DOS CONSãRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, visando a cobranãsa de INDENIZAãO DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS (DPVAT), em decorrãncia de acidente de trãnsito causado por veã-culo automotivo em 06.04.2014. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ao final, requereu a procedãncia dos pedidos para condenar a requerida a pagar a diferenãsa entre o valor pago administrativamente e a porcentagem de invalidez apurada pelo IML. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juntou documentos de fls. 07/62. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Regularmente citada, a requerida apresentou contestaãã de fls.54/63. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juntou documentos ã s fls. 74/96 ã ã ã ã ã ã ã ã ã Não houve apresentaãã de Rãplica conforme certidão de fls. 99 ã ã ã ã ã ã ã ã ã As fls. 103, foi determinado que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas as partes se manifestado pela realizaãã de perãcia. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nomeada a perita ã s fls. 110 e intimada as partes para apresentar quesitos e assistentes tãcnicos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apresentado quesitos pelas partes e recolhido os honorãrios do perito, laudo pericial foi apresentado as fls. 124/126. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Intimadas as partes a se manifestarem do laudo, a requerida concordou com o laudo as fls. 128/130, enquanto o autor não se manifestou conforme certidão de fls. 134. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Intimadas as partes a indicarem outras provas que pretendiam produzir, permaneceram silentes, conforme certidão de fls. 138. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vieram os autos conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã o relatãrio. Decido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Cabã-vel o julgamento antecipado da lide, não sã³ pela inexistãncia de provas a produzirem pelo autor, mas porque todas as provas necessãrias ao deslinde da questão jã se encontram nos autos, diante da juntada do laudo pericial anexado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã No que se refere a impugnaãã ao boletim de ocorrãncia por ausãncia de assinatura do delegado de polãcia, não merece guarida, isso porque o boletim de ocorrãncia não ã imprescindã-vel ã propositura da demanda visando o recebimento de seguro obrigatãrio, podendo o acidente ser comprovado por outros meios de prova. Ademais, o escritão ou investigador de polãcia podem assinar o boletim de ocorrãncia sem qualquer prejuã-zo, jã que são agentes pãblicos que

executam as práticas relacionadas às atividades inerentes à segurança pública. A ausência de assinatura do titular daquela unidade de polícia em nada macula o documento. Não que se refere a ausência de laudo do IML que comprove a invalidez permanente, não configura a carência de aliciente que ocorre quando não se vislumbrar interesse e legitimidade para propor ou contestar a pretensão posta em juízo, mesmo porque tal laudo não é essencial ou indispensável à propositura da ação de cobrança do DPVAT, mas apenas destinado a afastar possível alegação de fraude na perícia realizada por médico particular ou a complementar os documentos já acostados à inicial. Não DO MÉRITO Não O boletim de ocorrência e o laudo médico conclusivo oficial e os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão. Não O cerne meritório remanescente diz respeito ao valor a ser pago diante de possível percentual de invalidez apurado pelo grau da lesão sofrida, em decorrência de acidente de trânsito. Não O caso ora em análise, considerando que o acidente ocorreu em 14.04.2017, aplicável a Lei 6.194/1974 com as alterações advindas das Leis 11.482/2007 e 11.945/09 em razão do princípio do "tempus regit actum". Não Acerca da fixação da indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, é imprescindível a análise da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que prevê: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada. Não Ademais, nos casos envolvendo o seguro DPVAT, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização sob análise deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Não Dessa feita, no caso em análise, o valor a título de indenização do seguro DPVAT deve ser pago de acordo com o grau da debilidade sofrida e em atenção à Tabela prevista no anexo da Lei nº 11.945/2009. Não No caso sob exame, verifico que, da lesão sofrida pela parte autora, conforme destaca o laudo de perícia médica, resultou em 50% da perda total do uso do membro inferior esquerdo. Não Por essa razão, observando-se a Tabela Anexa à Lei nº 11.945/09, efetuando o enquadramento na forma prevista no inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 6.194/74, com a redação da Lei n. 11.945/2009, a indenização é de 70% de R\$ 13.500,00 para o membro inferior, ou seja, faz jus a R\$ 9.450,00. Procedendo-se, em seguida, a redução proporcional determinada no inciso II, da mesma norma, correspondente a 50% para a repercussão a que conclui a perícia, tem-se que o autor tem direito efetivamente ao valor de R\$ 4725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Não Com efeito, fora pago na via administrativa o valor supracitado conforme comprovante de fls. 75, não havendo, portanto, em falar em complementação. Não ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e por conseguinte extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não Condono o requerente ainda ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa nos termos do art. 85 do CPC, suspendendo a exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita. Não Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não Belém, 17 de janeiro de 2022. CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara Cível da Capital PROCESSO: 00640279320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911439500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Ato: Procedimento Sumário em: 24/01/2022 REQUERENTE:EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:LIGIA MARIA GONCALVES DA SILVA. Processo: 0064027-93.2009.8.14.0301 Despacho Não Intime-se a parte exequente para que recolha as custas relativas ao envio de documentos eletrônicos aos sistemas BACENJUD nos termos do artigo 3º, §8º da Lei 8328/2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará). Não Cumprida a diligência acima e, tendo em vista a ordem de preferencial de penhora estabelecida pelo artigo 835 do CPC, procedo à consulta nos sistemas BACENJUD, em desfavor da executada, conforme planilha de débitos de fls 94 Não Acautelem-se os autos em gabinete pelo prazo de 05 (cinco) dias aguardando resposta das instituições financeiras. Não Tendo sido encontrados ativos financeiros, converto, desde já, o bloqueio em penhora e determino a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Não Não havendo bens, intime-se a parte Exequente para que indique bens no prazo de 01 (um) ano, findo os quais e não havendo indicação, certifique-se e voltem-se os autos conclusos. Não Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de janeiro de 2022

autos, conforme certificado as fls 429 verso, e considerando o pedido de fls 441/446, dou inÃ-cio Ã fase de cumprimento da sentenÃa. Ã Ã Ã Ã Ã INTIMEM-SE os devedores, por seus advogados habilitados nos autos (art 513,Ã§2Ãº, I do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntÃ¡rio da obrigaÃ§Ã£o, conforme memorial de cÃ¡culos acostado em petiÃ§Ã£o de fls 441/446. Ã Ã Ã Ã Ã Fica advertido o devedor que, nÃ£o ocorrendo pagamento voluntÃ¡rio no prazo do artigo 523 do CPC, o dÃ©bito serÃ¡ acrescido de multa de dez por cento e, tambÃ©m, de honorÃ¡rios de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, Ã§ 1Ãº e Ã§ 13), tudo na forma do artigo 523, Ã§ 1Ãº, do CÃ³digo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Ã Fica advertido o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntÃ¡rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresente, nos prÃ©rios autos, sua impugnaÃ§Ã£o, observando-se que Ã serÃ¡ considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, Ã§ 4Ãº). Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, nÃ£o efetuado o pagamento voluntÃ¡rio no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimaÃ§Ã£o da parte credora, poderÃ¡ a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados Ã disposiÃ§Ã£o do juÃ-zo ou indicar outros bens penhorÃ¡veis, observada a ordem prevista no artigo 835 do CÃ³digo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Ã FICA advertido o devedor, que tambÃ©m Ã© seu dever apontar quais sÃ£o e onde se encontram os bens sujeitos Ã penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este JuÃ-zo poderÃ¡ considerar sua omissÃ£o, ato atentatÃ³rio Ã dignidade da JustiÃa (artigo 772, II E 774, V,Ã NCCPC), com a consequente aplicaÃ§Ã£o da multa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m (PA), 18 de janeiro de 2022 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito PROCESSO: 02462566420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 AUTOR:LUIS CARLOS PEREIRA DA MOTA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LUIS CARLOS PEREIRA DA MOTA, jÃ¡ qualificada nos autos, por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente AÃO DE COBRANÃA DE SEGURO OBRIGATÃRIO - DPVAT E INDENIZAÃO DO DANO MORAL, em face de SEGURADORA LÃDER DOS CONSÃRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, visando a cobranÃa de INDENIZAÃO DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS (DPVAT), em decorrÃªncia de acidente de trÃ¢nsito causado por veÃculo automotivo em 24.03.2014. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao final, requereu a procedÃªncia dos pedidos para condenar a requerida a pagar a diferenÃa entre o valor pago administrativamente e a porcentagem de invalidez apurada pelo IML. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juntou documentos de fls. 07/53. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Regularmente citada, a requerida apresentou contestaÃ§Ã£o de fls.54/63. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juntou documentos Ã s fls. 64/91 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã RÃ©plica conforme fls. 92/100. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã As fls. 104, foi determinado que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas as partes se manifestado pela realizaÃ§Ã£o de perÃcia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nomeada a perita Ã s fls. 110 e intimada as partes para apresentar quesitos e assistentes tÃ©cnicos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Apresentado quesitos pelas partes e recolhido os honorÃ¡rios do perito, laudo pericial foi apresentado as fls. 129/131. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimadas as partes a se manifestarem do laudo, a requerida concordou com o laudo, informando ainda que deduzido o valor pago, restariam apenas a complementaÃ§Ã£o de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ãs fls. 142 informou a requerida que nÃ£o possui outras provas a produzir, tendo o autor se manifestado as fls. 146 pelo prosseguimento do feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃ³rio. Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CabÃvel o julgamento antecipado da lide, nÃ£o sÃ³ pela inexistÃªncia de provas a produzir pelo autor, mas porque todas as provas necessÃ¡rias ao deslinde da questÃ£o jÃ¡ se encontram nos autos, diante da juntada do laudo pericial anexado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No que se refere a impugnaÃ§Ã£o ao boletim de ocorrÃªncia por ausÃªncia de assinatura do delegado de polÃcia, nÃ£o merece guarida, isso porque o boletim de ocorrÃªncia nÃ£o Ã© imprescindÃvel Ã propositura da demanda visando o recebimento de seguro obrigatÃ³rio, podendo o acidente ser comprovado por outros meios de prova. Ademais, o escrivÃ£o ou investigador de polÃcia podem assinar o boletim de ocorrÃªncia sem qualquer prejuÃzo, jÃ¡ que sÃ£o agentes pÃºblicos que executam as prÃ¡ticas relacionadas Ã s atividades inerentes Ã seguranÃa pÃºblica. A ausÃªncia de assinatura do titular daquela unidade de polÃcia em nada macula o documento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No que se refere a ausÃªncia de laudo do IML que comprove a invalidez permanente, nÃ£o configura a carÃªncia de aÃ§Ã£o que ocorre quando nÃ£o se vislumbrar interesse e legitimidade para propor ou contestar a pretensÃ£o posta em juÃ-zo, mesmo porque tal laudo nÃ£o Ã© essencial ou indispensÃ¡vel Ã propositura da aÃ§Ã£o de cobranÃa do DPVAT , mas apenas destinado a afastar possÃvel alegaÃ§Ã£o de fraude na perÃcia

realizada por médico particular ou a complementar os documentos já acostados inicia a perícia médica e o laudo médico conclusivo oficial e os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão. O cerne meritório remanescente diz respeito ao valor a ser pago diante de possível percentual de invalidez apurado pelo grau da lesão sofrida, em decorrência de acidente de trânsito. O caso ora em análise, considerando que o acidente ocorreu em 14.04.2017, aplicável a Lei 6.194/1974 com as alterações advindas das Leis 11.482/2007 e 11.945/09 em razão do princípio do "tempus regit actum". Acerca da fixação da indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, é imprescindível a análise da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que prevê: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada. Ademais, nos casos envolvendo o seguro DPVAT, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização sob análise deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Dessa feita, no caso em análise, o valor a título de indenização do seguro DPVAT deve ser pago de acordo com o grau da debilidade sofrida e em atenção à Tabela prevista no anexo da Lei nº 11.945/2009. No caso sob exame, verifico que, da lesão sofrida pela parte autora, conforme destaca o laudo de perícia médica, resultou em 25% da perda total do uso de um dos membros inferiores. Por essa razão, observando-se a Tabela Anexa à Lei nº 11.945/09, referente à parte descrita como danos corporais segmentares parciais, aplicar-se-á como base de cálculo sobre o valor global de indenizações para a perda de 100% que corresponde a R\$ 9450,00, a qual deverá incidir o grau de debilidade de 25% na forma descrita no laudo, chegando-se ao quantum o que corresponde a R\$ 2362,50 (três mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos). Contudo, fora pago a parte autora, em âmbito administrativo, o valor de R\$ 1687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que deve ser abatido do valor apurado acima, restando apenas o quantum de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de complementação. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, condeno a requerida no pagamento de 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) corrigidos monetariamente desde o evento danoso (26.03.2014) acrescidos de juros de mora em 1% desde a citação e por conseguinte extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a requerida ainda ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2022. CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara Cível da Capital PROCESSO: 02993173420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Ato: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:TRANSPORTES RODAJ LTDA Representante(s): OAB 131.597 - GUILHERME PIERAZZOLI DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19375 - SIATY DO SOCORRO GOMES MIRANDA (ADVOGADO) . Vistos etc. TRANSPORTE RODAJ LTDA, já qualificado nos autos, por meio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO LIMINAR C/C DANOS MORAIS, em desfavor de JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA TAVARES, já identificado. Aduziu, em síntese, que as partes celebraram contrato de compra e venda de um veículo alienado fiduciariamente e que foi entregue ao requerido em 10 de outubro de 2013, mediante a condição de adimplemento das 48 parcelas de R\$ 1146,51 (mil cento e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) referente ao financiamento do bem junto ao Banco Bradesco. Sustenta que o requerido está inadimplente com as parcelas, o que vem trazendo enormes prejuízos a autora junto ao Banco Bradesco, já que se viu forçada ao cumprimento das parcelas em atraso. Ao final, requereu tutela de urgência para que fosse expedido o mandado de reintegração de posse. Pugnou pela procedência do pedido para confirmar a liminar, bem como condenar o requerido a danos morais e materiais no valor de R\$ 5146.33 e das parcelas que se vencerem no curso da demanda. Juntou documentos. Indeferida a tutela de urgência e designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera conforme fls. 22. O requerido apresentou contestação as fls. 29/36 e juntou documento de fls. 37/50. Réplica as

fls. 52/55. As partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão, as partes permaneceram silentes conforme certidão de fls. 78. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do CPC, diante da ausência de provas a serem produzidas pelas partes. De entrada cabe ressaltar que o contrato das partes é autônomo ao contrato de financiamento. Nesse sentido, o autor vendeu o veículo ao requerido mediante a obrigação deste de pagar as 48 parcelas do financiamento pendentes de financiamento junto ao Banco Bradesco, conforme contrato de fls. 23/25. Todavia, se há financiamento com alienação fiduciária, o bem está fora do comércio. Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira, sobre bens fora do comércio e por isso indisponíveis, leciona: "Pelo nosso direito há três categorias de bens inalienáveis: a) os naturalmente indisponíveis (...). b) bens que são legalmente indisponíveis, e são aqueles que, apropriáveis por natureza, não podem ser objeto de comércio em razão da pendência de uma prescrição de lei, que proíba sua alienação. Podem ser apontados nessa categoria (...) todos os que, em razão de uma prescrição especial de lei, se acham gravados na inaptidão para o comércio. (...)" (Caio Mário da Silva Pereira: in ' Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense, V.I, 2004, p.451/452). Em um contrato de alienação fiduciária, o bem dado em garantia não pertence à propriedade plena do alienante, mas sim ao patrimônio do credor a quem foi alienado, até a quitação, não podendo ser vendido, uma vez que referido bem é inalienável a teor do art. 1º, § 8º do Decreto-lei 911/69 que dispõe: "§ 8º. O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal." Somente com o pagamento do financiamento que o financiado adquiriu a propriedade plena do bem, conforme entendimento do egrégio STJ no REsp .916782/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008: Se fora do comércio o bem alienado fiduciariamente, a compra e venda de veículo alienado, realizada pelas partes, não foi lícita porque a non domino. Entretanto, o fato de o negócio celebrado entre as partes não produzir qualquer efeito em relação ao banco, credor no contrato de alienação fiduciária, não elide a possibilidade de ele produzir efeito em relação ao autor e ao réu, devendo o contrato de compra e venda ser entendido como cessação de obrigações, no qual o autor assumiu os riscos do negócio irregular. Pois bem. A transmissão de posse ao requerido, volitiva por parte do autor, não constitui esbulho, foi feita de forma consentida e por espontânea vontade, via contrato escrito que se limita às partes, embora haja vedação legal por força da guarda conferida no financiamento. Lado outro, o autor sequer provou que notificou o requerido para constituí-lo em mora, não havendo esbulho mormente considerando que o contrato de cessação prevê apenas em caso de inadimplemento o pagamento de multa prevista na conta. Não há falar em esbulho, também porque, no caso, o autor transferiu livremente a posse do veículo ao requerido, que descumpriu, entretanto, o pactuado pelas partes, não pagando o financiamento conforme acordado no contrato. Assim, a questão deverá ser resolvida em eventuais perdas e danos, em razão do inadimplemento de obrigações, e suas consequências, e não via rescisão ou pedido possessório, como no caso. que, no contrato firmado entre as partes não há reserva de domínio, ainda que resolúvel ao autor, que por isto não pode pleitear rescisão c/c reintegração de posse. A rescisão não é possível porque o domínio da coisa móvel se transmite com a tradição, no caso já havida volitivamente. Dispõe o art. 1267, parágrafo único, do NCC: "Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito de restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico". Nesse sentido, colaciono entendimento da jurisprudência pátria: "EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE VEÍCULO - PROVA DA POSSE - INEXISTÊNCIA - VEÍCULO ENCONTRADO NA POSSE DO EXECUTADO - BEM MÓVEL - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE - TRADIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - Os embargos de terceiro à ação cabível por aquele que sofre turbância ou esbulho em sua posse decorrente de ato de apreensão judicial, na esteira do art. 1.046 do Código de Processo Civil. II - Em se tratando de veículo automotor, o certificado de registro do veículo junto ao Departamento de Tráfego constitui mera formalidade administrativa, não provando a posse e nem mesmo a propriedade efetiva do embargante sobre o mesmo, notadamente quando o veículo penhorado é encontrado na posse do executado. Os bens móveis se transmitem pela tradição". (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0335.05.000319-3/001, RELATOR, DES. MARCELO RODRIGUES, DJ. 08/06/2009). A reintegração de

posse, também não é possível porque não há esbulho, mas transmissão volitiva da posse plena, via contrato, não é denunciado por notificação. A celeuma sub judice deve-se resolver em perdas e danos conforme já citado alhures. Dispõe o art. 186 do NCC: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Com efeito, o autor pugna pelo pagamento das parcelas de R\$ 5146,33 sem embargo das parcelas que vencerem no curso da demanda. Por seu turno, o requerido não impugna o valor apontada pela autora como pago e confirma em sua contestação o pagamento de R\$ 33.248,79 do total devido de R\$ 55032,48 (cinquenta e cinco mil e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos). Indiscutível, portanto, a responsabilidade contratual do autor referente as parcelas por ele assumidas e que foram arcadas pela parte autora, a qual inclusive juntou novos pagamentos das parcelas as fls. 66/76. No que se refere ao pedido de condenação em danos morais, verifico que não fora produzida qualquer prova da negativa do nome do autor decorrente do inadimplemento do requerido. Ademais, a pessoa jurídica - apesar de não possuir honra subjetiva (sentimentos de autoestima, dignidade e decoro) - é titular de honra objetiva e, de acordo com a Súmula 227 do STJ, pode sofrer dano moral. Entretanto, é necessário que a entidade comprove a efetiva lesão ao nome, a reputação, a credibilidade ou a imagem perante terceiros, a ponto de prejudicar sua atividade comercial, encargo que não se desincumbiu a parte autora, já que nenhuma prova fora produzida nesse sentido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para condenar o requerido a indenizar a autora no valor de R\$ 5.146,33 (cinco mil cento e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), bem como das parcelas que venceram no curso da demanda, devendo cada uma delas ser acrescidas de correção pelo INPC desde a data do pagamento realizado pela parte autora e juros de mora de 1% a contar da citação. Deverão ainda incidir sobre as parcelas inadimplidas a multa prevista no contrato de alienação, conforme cláusula 06 do pacto firmado entre as partes, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 70% para o autor e 30% para o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 18 de janeiro de 2022. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 05906395420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/01/2022 REQUERENTE:OSMARINO PINHEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) OAB 19494 - RAFAEL DIAS CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 20438 - CARLA CRISTINA DOS SANTOS FREIRE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22451 - ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:REFRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:RITA DE CACIA SILVA ROSARIO REQUERIDO:ANTONIO CARLOS FINCO. DECISÃO Prolatada sentença nos autos da AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALGUEL C/C COBRANÇA E PEDIDO LIMINAR, ajuizada por OSMARINO PINHEIRO DE SOUSA LUIZ, em desfavor de REFRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP E OUTROS, vieram as partes e apresentaram os termos de acordo às fls. 149/153. O acordo foi homologado (fls. 154). Diante da notícia de falecimento do autor OSMARINO PINHEIRO DE SOUSA LUIZ, às fls. 159/174, foi suspenso o curso do processo, para habilitação do espólio, conforme decisão de fls. 207. O espólio às fls. 219/223, requereu sua habilitação e despejo da parte ex adversa, renovando o pedido as fls. 231/235. As fls. 236/244, o espólio, em pedido de tutela de urgência, requereu o arresto do imóvel localizado na travessa do Chaco 2527. As fls. 256, foi determinada a intimação dos réus para se manifestarem em cinco dias sobre o pedido de habilitação, o qual informou as fls. 257 que nada tinha a opor. As fls. 258, foi requerido a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos pelo Espólio. As fls. 260 foi determinada a penhora do imóvel descrito as fls. 249. As fls. 265/267, o Espólio reiterou o cumprimento de sentença pugnando pela imediata entre dos dois imóveis alugados, sob pena de multa e o bloqueio da matrícula do imóvel descrito as fls. 249. REFRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E OUTROS impugnaram a penhora, requerendo a substituição, onde alega preliminarmente a nulidade da execução pela ausência de intimação para adimplir o débito, aduz a ausência de cláusula contratual de solidariedade entre a empresa locatária e os sócios e fiadores. Informa que a senhora Rita, embora conste no mandado de avaliação, não recebeu o meirinho, pois estava viajando, pugnando pela nulidade dos atos praticados

pelo oficial de justiça. Requer ainda a substituição da penhora por uma máquina termotransformadora, um mixer, extrusor de folha de camadaônica, que totalizariam R\$ 1216.492,46. Ao final, requereu a apreciação das preliminares de nulidade do termo de penhora, avaliação, a improcedência do pedido de tutela de urgência, e não sendo acolhido os itens a substituição da penhora. Juntou documentos. O Espólio se manifestou sobre a impugnação a penhora as fls. 338/366 não havendo impugnação, defiro a imediata habilitação do espólio de OSMARINO PINHEIRO DE SOUSA LUIZ, representado pelo seu inventariante, nos termos do art. 691 do CPC. DA RESCISÃO DO ACORDO E RETORNO AO STATUS QUO ANTES Embora tenha sido realizada a composição amigável entre as partes, a cláusula 06 do pacto homologado judicialmente prevê que, no caso de inadimplência dos requeridos no pagamento de qualquer uma das parcelas descritas na cláusula 04 desse acordo, em período superior a 30 (trinta) dias, as partes convencionam que o presente acordo estará automaticamente rescindido de pleno direito, vencidas todas as parcelas não pagas. Imperioso, portanto, reconhecer que face a inadimplência, voltam as partes ao status quo antes, sendo novamente submetidas a sentença judicial prolatada antes do pacto, devendo, portanto, desconsiderar qualquer prazo ou condição prevista no acordo. DA IMPUGNAÇÃO A PENHORA REALIZADA. Verifico que a fls. 260 foi determinada a penhora de um imóvel do requerido pela magistrada que, à época, respondia pela Unidade. Ocorre que sequer havia decisão regularizando o polo ativo da demanda, muito menos a parte executada havia sido intimada para cumprimento da sentença de procedência do despejo, já que a lei concede o prazo de quinze dias para pagamento após a intimação e somente após decorrido o referido lapso temporal que se possa possuir a penhora. Com efeito, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida (STJ, AgInt no REsp n. 1473684/SC, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. em 16-2-2017, DJ 23-2-2017), o que ainda não ocorreu, sendo que "a falta de intimação do devedor para o adimplemento voluntário do débito, passando-se diretamente à fase de execução forçada, implica em inevitável nulidade de toda esta fase executiva" (TJ-SC - AI: 40019348620178240000 Joinville 4001934-86.2017.8.24.0000, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 31/07/2018, Terceira Câmara de Direito Civil) Ante o exposto, torno nula a penhora e atos executórios posteriores, vez que não fora oportunizada a intimação dos executados no cumprimento de sentença. DA MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO E DE BLOQUEIO DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA O Espólio de Osmarino Pinheiro de Souza requereu tutela de urgência cautela mediante arresto de bem imóvel, sob a alegação de dilapidação de patrimônio para frustrar execução. Ocorre que ao analisar os autos, verifico que a fls. 298/301 foi juntada escritura pública de compra e venda do bem objeto do pedido de arresto, datada de 21.06.2021, portanto, anterior a própria determinação judicial de penhora do imóvel a fls. 298 (datada 25.06.2021), o que, a priori, demonstra que o terceiro não tinha ciência da constrição. Assim, uma vez que o imóvel já fora vendido, julgo prejudicado a análise da tutela de urgência requerida e o pedido de bloqueio de matrícula. DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUANTO AO DESPEJO Intime-se o devedor, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (CPC, artigo 513, § 2º, II), para que desocupe voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o imóvel objeto da demanda, na forma das alíneas "a" e "b", § 1º, do artigo 63, da Lei do Inquilinato (Lei nº 8245/91). Encerrado o prazo para a desocupação voluntária, AUTORIZO a expedição de mandado de despejo compulsório, a ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 65 da Lei de nº 8.245/1991, ficando autorizados, desde já, o emprego de força policial e arrombamento, se necessários, com remoção dos móveis e utensílios que porventura se encontrem no interior do imóvel objeto da locação, ficando o locatário como depositário fiel dos bens. Não sendo aceito o encargo pelo locatário, sejam os bens encaminhados ao depósito público, em tudo observadas as cautelas legais, devendo o Oficial de Justiça confeccionar Auto Circunstanciado na ocasião do cumprimento desta decisão. Deve ainda o meirinho adotar cautela no despejo, informando previamente este Juízo qualquer embaraço causado pelos réus. DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUANTO AOS ALUGUERES E ACESSÓRIOS Intime-se, ainda, o devedor, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (CPC, artigo 513, § 2º, II), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, referente aos aluguéis e acessórios da locação vencidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor a fls. 225/230 FICA ADVERTIDO o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC (item

01), O DÁBITO SERÁ ACRESCIDO de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. FICA ADVERTIDO o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, INICIA-SE o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, PODERÁ a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. FICA ADVERTIDO o devedor, que também ao seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. Intime-se. Expeça-se ofício a serventia imobiliária para fins de baixa da penhora do imóvel da requerida. Belém, 12 de janeiro de 2022. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06816619620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FELIPPE JOSE SILVA FERREIRA A??: Retificação de Registro de Imóvel em: 24/01/2022 AUTOR:GEORGE CLETO SOUSA CORREA Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REU:LAURA DE SOUSA CORREA Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0681661-96.2016.8.14.0301. SENTENÇA Afirma ter havido a divisão do imóvel, competindo-lhe fração correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do bem, cabendo à demandada a parte remanescente. Sustenta que, após insistência da parte acionada, veio a assinar procuração pública pela qual conferidos plenos poderes à aquela para a transferência do bem, tendo a promovida, munida desse documento, formalizado escritura pública por cujo intermédio tornara-se a única e exclusiva proprietária do imóvel. Argumentando com a má-fé de sua adversária processual, pugna o autor pela anulação do registro público do imóvel especificado, com os consectários daí resultantes, mais a condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência. Acompanham a exordial os documentos de fls. 10/24. A inicial foi recebida, tendo sido deferida ao autor a gratuidade judiciária (fl. 25). Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 30/35, subsidiada pela documentação de fls. 36/57. Veicula as preliminares de inopção da inicial e de ilegitimidade passiva ad causam. No que pertine ao mérito, afirma que inexistem vícios a inquinar o registro imobiliário assestado. Pleiteia, como consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido anulatório, mais a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais e às sanções decorrentes da litigância de má-fé. Réplica à contestação consta às fls.60/63, tendo o demandante reiterado os termos da petição inicial. Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público pronunciou-se no sentido de que inexistente fundamento jurídico que induza a sua atuação no feito (fls. 72/74). Os litigantes foram intimados para dizerem sobre o intento de produção de prova em audiência (fl. 75), não sobrevindo nenhuma manifestação nos autos (fl. 79). UNAJ certificou nos autos a ausência de custas finais a serem recolhidas (fl. 81). 2. FUNDAMENTAÇÃO: Registro, ainda, que o presente feito transcorreu sem sobresaltos, não havendo nulidade processual que o conspurque. Demais disso, observo ser o caso de se proferir julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, eis que as partes, devidamente intimadas, mantiveram-se silentes quanto à necessidade de

dilação probatória, sendo o caso, de toda sorte, de se dispensar a fase de produção de prova em audiência, porquanto a matéria controvertida, exclusivamente de direito, não demanda outras provas que não aquelas já encartadas aos autos. Antes de adentrar ao cerne da querela, deixo consignado que as questões processuais suscitadas pela ré em sua peça contestatória devem ser refutadas. Não se há falar de petição inicial inepta, eis que se encontram articuladas as causas de pedir próxima e remota sobre que se funda a pretensão autoral, depreendendo-se da exordial, bem assim, o pedido de tutela jurisdicional almejado pelo proponente da ação. O pleito formulado é bem determinado (anulação de negócio jurídico), não se antevendo ilogicidade ente a narração dos fatos e a conclusão deles extraída pelo demandante. No mais, não se vê incompatibilidade entre o pedido anulatório submetido à apreciação judicial e os consectários dele oriundos (condenação da contraparte ao pagamento de verbas de sucumbência). É Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, firme na consideração de que a análise desta tese deve ser feita à luz da teoria da asserção, em consonância, portanto, com o que articulado pelo promovente em sua exordial. Destarte, se o autor se volve contra negócio jurídico pelo qual a promovida teria adquirido a propriedade exclusiva de bem supostamente comum, à pessoa indicada como ré aquela legítima para figurar no polo passivo da ação. Passando ao mérito, antecipo, de logo, que improcede o pedido anulatório deduzido pelo autor. A anulação de negócios jurídicos requer a presença de quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 171 do Código Civil. Como não se cogita, na espécie, de incapacidade relativa da parte autora, tem-se que a pretensão anulatória só pode se fundamentar na presença de vícios de consentimento (inciso II do art. 171 do CC/02), sendo que, à luz das provas enfileiradas nos autos, não há, em absoluto, nenhum dos defeitos passíveis de ensejar a anulabilidade da transmissão imobiliária à parte acionada. A certeza da matrícula imobiliária (fl. 17) dá conta de que os litigantes firmaram, na condição de promitentes compradores, compromisso de compra e venda com a Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB/PA), cujo objeto é o bem imóvel ali individualizado. Há nos autos, especificamente nos fls. 46/47, procura pública, com cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, pela qual o demandante conferiu à ré poderes plenos para a transmissão do imóvel, tendo a demandada, subsidiada desse documento, formalizado com a COHAB/PA a escritura pública de compra e venda do bem referenciado como terreno edificado com a casa nº 82, do tipo PA-5-12-45, situado na Travessa 03, parte destacada de maior porção, integrante do Conjunto Residencial CATALINA (fls. 48/49). Sem embargo da possibilidade legal de revogação do mandato dotado de cláusula de irrevogabilidade, consoante se infere do art. 683 do CC/02, não há elementos de prova de que a promovida tenha agido de má-fé para a obtenção dos poderes de representação que lhe foram outorgados pelo autor por meio do instrumento de procura pública acima indicado. Tampouco há evidência de que o demandante tenha incorrido em erro ou que tenha sido coagido pela parte adversa, não se dessumindo dos autos, muito menos, a existência de dolo, estado de perigo ou lesão. Nesses termos e considerando que a procura pública e a escritura públicas foram lavradas em tabelionatos de notas, a pública que os caracteriza denota que a sua desconstituição requer prova concreta de defeitos graves que os inquinem, o que não vislumbro in casu, porquanto o que está a despontar dos presentes autos é que o acionante agiu de forma livre ao dispor poderes à contraparte para a transferência da propriedade imobiliária. Impõe-se, portanto, a improcedência do pleito aduzido pelo autor. Destaco que, nada obstante improcedente a pretensão inicial, não se revela imperativa a condenação do promovente às sanções próprias da litigância de má-fé, eis que o reconhecimento da conduta contrária aos ditames da boa-fé processual requer a caracterização do abuso no exercício do direito de ação (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.239.649/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 29/03/2019), prática não caracterizada no caso sob exame. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na prefacial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, na importância correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º). Mantenho suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, pelo período de cinco anos a contar do trânsito em julgado da presente, em razão da gratuidade judiciária concedida ao demandante, o que o faz com arrimo no art. 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, certifique-se e, em três meses, arquivem-se com baixa na estatística e no sistema processual, adotadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém-PA, 20 de janeiro de 2022. Felipe José Silva Ferreira Juiz de Direito Substituto, auxiliando a 5ª Vara Cível e

Empresarial da Capital (Portaria nº 4356/2021-GP) PROCESSO: 07216622620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 24/01/2022 REQUERENTE:ATM SOLUCOES EM AUTOATENDIMENTO LTDA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) OAB 27.628-B - GABRIELA MUNIZ ALVES (ADVOGADO) OAB 30.291 - JANINE BONATTO (ADVOGADO) OAB 28507 - MANUEL LUCAS OLIVEIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0721662-26.2016.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nesses autos, conforme certificado as fls 145, e considerando o pedido de fls 155/177, dou início à fase de cumprimento da sentença. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE os devedores, por seus advogados habilitados nos autos (art 513,Â§2º, I do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação, conforme memorial de cálculos acostado em petição de fls 155/177 Â Â Â Â Â Fica advertido o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, Â§ 1º e Â§ 13), tudo na forma do artigo 523, Â§ 1º, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Fica advertido o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próximos autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, Â§ 4º). Â Â Â Â Â Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação da parte credora, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â FICA advertido o devedor, que também ao seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V,Â§ 4º NCCPC), com a consequente aplicação da multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 17 de janeiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 24/01/2022 A 24/01/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001985019978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710002653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) CARLA NAZARE JORGE MELEM SOUZA (ADVOGADO) HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) ADVOGADO: SERGIO TORRES DO CARMO REU: JANETE DE SOUZA Representante(s): ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) REU: CIATUR TURISMO LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REU: WILSON JOSE DE SOUZA REU: LENITA RODRIGUES SILVA DE SOUZA ADVOGADO: ELOIZA MAGNA BRINZUENA ARSIE. É Processo: 0000198-50.1997.8.14.0301 Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A Executado: CIATUR-TURISMO LTDA DESPACHO À À À À À À Mantenho na íntegra a decisão de fls. 185, nada tendo a reconsiderar. À À À À À Assim, indefiro o pedido de fls. 192. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Belém, 20 de janeiro de 2022. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00108885520028140301 PROCESSO ANTIGO: 199710304541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Embargos à Execução em: 24/01/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6557 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (ADVOGADO) OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) ADVOGADO: SERGIO TORRES DO CARMO AUTOR: CIATUR TURISMO LTDA Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) RONALDO DE SIQUEIRA ALVES (ADVOGADO) . É Processo: 0010888-55.2002.8.14.0301 Embargante: CIATUR TURISMO LTDA Embargado: BANCO DA AMAZONIA S/A DECISÃO À À À À À À Mantenho na íntegra a decisão de fls. 766, em todos os seus termos, nada tendo a reconsiderar. À À À À À Desta feita, cumpram as partes o teor da retromencionada decisão, a fim de que seja dado prosseguimento ao presente feito. À À À À À Intime-se. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Belém, 20 de janeiro de 2022. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

E D I T A L

A DOUTORA **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL E JUÍZA DIRETORA DO FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

FAZ saber aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que, de acordo com os termos da portaria nº 001/2022, de 25.01.2022, baixada por esta Magistrada, foram designados os dias **26, 27 e 28 de janeiro de 2022, de 8:00 as 14:00 horas**, para **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, referente ao ano de 2021, na Unidade da 1ª Vara de Família da Capital.

Durante a correição, serão examinados os livros, processos, sistemas, relatórios do IEJUD, e demais documentos relativos ao período que vai desde o final dos trabalhos da última correição realizada até o final da citada correição ordinária.

Ficam notificados todos os que fazem parte da Comarca de Belém, cidadãos e entidades públicas ou privadas que, enquanto durar a correição, a Magistrada receberá reclamações sobre a execução dos serviços no Gabinete da 1ª Vara de Família.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de 2022. Eu, (Patrícia da Costa Bello), assessora da 1ª Vara de Família, servindo como secretária nesta correição, digitei.

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Juíza Titular da 1ª Vara de Família da Capital

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

O Excelentíssimo Senhor Claudio Hernandes Silva Lima, Juiz de Direito e Diretor do Fórum Criminal da Comarca de Belém, em exercício e gestor da Central Unificada de Mandados, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o uso da sala dos Oficiais de Justiça que estão vinculados a Central de Mandados Unificada de Belém;

CONSIDERANDO o pedido contido no **Sigadoc PA-MEM-2022/03222**;

CONSIDERANDO que parte dos colaboradores que dão suporte à sala dos Oficiais de Justiça estão afastados por ser contactantes, conforme siga PA-MEM-2022/03370.

RESOLVE:

PORTARIA Nº001/2022-CMU

Art. 1º- **Fixar** o horário de funcionamento da sala dos Oficiais de Justiça, de 08 às 18h;

Art. 2º- **Determinar** que a entrega de mandados ordinários ao Oficial de Justiça se processe de 08 às 18h;

Art. 4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito até o término da vigência da Portaria 136/2020-GP.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Belém, 25 de janeiro de 2022.

Claudio Hernandes Silva Lima

Juiz Gestor da Central Unificada, em exercício- Prov. 003/2018-CJRMB

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**EDITAL Nº 01/2022 - VEPMA**

ANDREA LOPES MIRALHA, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, em virtude da lei etc.

CONSIDERANDO o **artigo 8º, §6º, da Lei Estadual nº 6.480, de 13/09/2002**, que estabelece a competência da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital ¿ VEPMA, que consiste na execução das penas e medidas alternativas da Região Metropolitana de Belém (RMB);

CONSIDERANDO o **artigo 50, §2º, da Constituição Estadual, de 05/10/1989**, que criou a possibilidade do Estado do Pará criar através de Lei Complementar regiões metropolitanas no Pará;

CONSIDERANDO o **artigo 1º da Lei Complementar nº 27/1995, de 19/10/1995**, que criou a Região Metropolitana de Belém (RMB) e sua abrangência;

CONSIDERANDO a **Lei Complementar nº 72/2010, de 20/04/2010**, que incluiu na Região Metropolitana de Belém (RMB) o município de Santa Izabel do Pará;

CONSIDERANDO a **Lei Complementar nº 76/2011, de 28/12/2011**, que incluiu na Região Metropolitana de Belém (RMB) o município de Castanhal;

CONSIDERANDO o **Provimento nº 03/2007 ¿ CJRMB**, que dispõe sobre os procedimentos inerentes à execução de penas não privativas de liberdade na Região Metropolitana de Belém;

CONSIDERANDO a **Portaria Conjunta nº 01/2020 ¿ GP/VP/CJRMB/CJCI**, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do novo corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a autorização da **Portaria Conjunta nº 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**, que, em seu artigo 20, dispensa a coleta de assinatura do destinatário das intimações dos atos judiciais;

CONSIDERANDO a **Portaria Conjunta nº 15/2020-CP/VP/CJRMB/CJCI**, que, em seu artigo 22, traz que ¿As citações e intimações serão realizadas preferencialmente por correio ou meio eletrônico¿;

CONSIDERANDO a **Resolução nº 354, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, que estabelece em seu artigo 8º: ¿Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo¿;

FAZ SABER, pelo presente Edital, e torna pública a abertura de prazo para as instituições que desejam ser parceiras da VEPMA ¿ Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital/PA:

1. DO OBJETO:

1.1. O presente edital tem por objeto:

a) Cadastramento de entidade pública ou privada com finalidade social e/ou ambiental, educacional, ou que seja atuante diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crime e prevenção da criminalidade, localizada na Região Metropolitana de Belém (RMB), que deseja efetivar parceria com a VEPMA, nos termos da Resolução 154 do Conselho Nacional de

Justiça (CNJ);

2. DO CADASTRAMENTO:

2.1. A entidade deverá requerer seu cadastro junto a Secretaria da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas (VEPMA) da Comarca de Belém/PA, instruindo-o com os seguintes documentos (fotocópia legível):

A) Instituições Não Governamentais (ONGs, OSCIPs, Programas ou Projetos Sociais):

1. **REQUERIMENTO** para cadastro (**Anexo II do Provimento nº 03/2007-CJRMB**);
2. **ATO CONSTITUTIVO**, devidamente atualizado: é o documento que cria a entidade (**CONTRATO SOCIAL** ou **ESTATUTO**). No caso de instituições filantrópicas pode ser o **ESTATUTO**;
3. **DECRETO DE RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA**: é o instrumento legal que concede o título de utilidade pública para a entidade, podendo ser um decreto ou uma lei, na qual o governo faz a concessão supracitada;
4. **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS CNPJ/MF**: o cartão do CNPJ/MF pode ser emitido via internet no site www.receita.fazenda.gov.br);
5. **COMPROVANTE DE ENDEREÇO** da entidade;
6. **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (exceto para a ambiental)**;
7. **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (exceto para a ambiental)**;
8. **ATESTADO DE REGULAR FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS E ASSOCIAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, para pessoas jurídicas constituídas sob forma de associações e de fundações**;
9. Certidão de Negativa de Débito do INSS (**CND do INSS**);
10. Certidão de Negativa de Débito do FGTS (**CND do FGTS**); obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade;
11. **ATA DE POSSE DO REPRESENTANTE LEGAL**: é a ata confeccionada no dia da eleição do atual dirigente da entidade, na qual consta o nome e o cargo do eleito e o período correspondente;
12. **CÉDULA DE IDENTIDADE (RG) E CPF DO REPRESENTANTE LEGAL**, ou documento equivalente (carteira de registro em conselho profissional, carteira nacional de habilitação, passaporte etc.);
13. **ATESTADO DE REGULAR FUNCIONAMENTO EMITIDO PELAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA DE ENTIDADES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS; e**
14. **DECLARAÇÃO que possui escrituração contábil** de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade, caso deseje no futuro apresentar projetos nos termos da Resolução 154 do CNJ.

B) Instituições Governamentais:

1. **REQUERIMENTO** para cadastro (Anexo 2 do Provimento nº 03/2007-CJRMB);
2. **LEI OU DECRETO QUE CRIOU A ENTIDADE;**
3. **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS CNPJ/MF** (o cartão do CNPJ/MF pode ser emitido via internet no site www.receita.fazenda.gov.br);
4. **COMPROVANTE DE ENDEREÇO** da entidade;
5. **DECRETO DE NOMEAÇÃO OU ATA DE POSSE DO REPRESENTANTE LEGAL;**
6. **CÉDULA DE IDENTIDADE E CPF DO REPRESENTANTE LEGAL** (ou documento equivalente: carteira de registro em conselho profissional, carteira nacional de habilitação, passaporte etc.);
7. **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; (exceto para a ambiental);**
8. **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; (exceto para a ambiental);**
9. Certidão de Negativa de Débito do INSS (**CND do INSS**);
10. Certidão de Negativa de Débito do FGTS (**CND do FGTS**), obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade.

Parágrafo único. O requerimento de cadastro está disponível na Secretaria da VEPMA, situada na Rua Joaquim Távora, nº 333, bairro Cidade Velha, CEP 66020-340, Belém/PA, ou no site do TJPA: <http://www.tjpa.jus.br> > Corregedoria da Região Metropolitana > Modelos > Provimentos > Provimentos nº 03-2007 (**Anexo II**) > Dispõe sobre os procedimentos inerentes à execução de penas não privativas de liberdade na Região Metropolitana de Belém.

2.2. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DO REQUERIMENTO E DOCUMENTOS.

§1º - Os interessados deverão encaminhar seus requerimentos e documentos necessários, por meio de envio de correio eletrônico ao e-mail penasalternativas@tjpa.jus.br, transferindo-se cópia por este meio eletrônico.

§2º - Excepcionalmente, poderá ser aceita gravação de cópia do requerimento e documentos em pen drive, CD ou outro dispositivo análogo de propriedade da parte interessada, desde que compatíveis com os equipamentos da VEPMA e sua entrega seja realizada nas suas dependências, mediante agendamento prévio com a secretaria da vara através do telefone 0(91)3205-2851 e na presença de servidor, salientando que os requerimentos e documentos que não puderem ser entregues por qualquer mídia, também deverão ser apresentados diretamente na secretaria da VEPMA (situada na Rua Joaquim Távora, nº 333, bairro Cidade Velha, CEP 66020-340, Belém/PA), mediante prévio agendamento pelo telefone informado anteriormente, que os deverá digitalizar e fazer autuação no sistema SIGA-DOC.

§3º - O envio do requerimento deve ser acompanhado dos documentos de habilitação exigidos neste Edital nº 01/2021 - 2.1. A) ou B), também devendo ser informado na ocasião o E-MAIL e CELULAR (fone e WhatsApp) do responsável, informações estas imprescindíveis para que haja comunicação virtual entre as partes.

§4º - Incumbirá à instituição interessada acompanhar o andamento, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de informações.

§5º - Uma vez recebido, o requerimento e seus documentos deverão ser autuados pela secretaria da VEPMA no sistema SIGA-DOC, e deverá ser exportado para movimentação/manifestação/ciência.

2.3. Em decorrência da pandemia do corona vírus (COVID-19), o SEATI/VEPMA fica autorizado a realizar vistoria/inspeção VIRTUAL, sem prejuízo da elaboração e juntada nos autos do relatório de investigação social e jurídica (Anexo III do Provimento nº 03/2007 ç CJRMB ç Investigação Social e Jurídica para Credenciamento de Entidades).

§1º - A vistoria remota manterá sigilo de todas as informações acessadas.

§2º - Para fins de melhor análise do pedido de credenciamento, poderá ser colhida manifestação escrita ou inspeção virtual sobre o requerimento e documentos apresentados, podendo ser requisitado imagens de vídeos e/ou fotografias, além de realização de videoconferência, chamada de vídeo ou de voz, troca de e-mails, tudo sendo devidamente documentado ou informado nos autos, sem prejuízo de, excepcionalmente, visitas de inspeção in loco.

§3º - O representante da instituição deverá repassar inteiramente ao SEATI, as condições e grau de dificuldade para realização de parceria, podendo narrar em áudio/vídeo ou ainda se manifestar por escrito, sobre os pormenores da proposta de credenciamento apresentada.

§4º - Caso sejam solicitadas e não atendidas as informações complementares ao SEATI, bem como verificada a impossibilidade de inspeção in loco, deverá ser expedido informativo a respeito e encaminhado os autos ao Juízo.

§5º - Havendo a necessidade de envio de documentos ou informações complementares, necessários à confirmação da viabilidade do requerimento apresentado, o interessado será convocado a encaminhá-los, em formato digital, através de e-mail, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não credenciamento.

§6º - É facultada à equipe técnica ou à autoridade superior, em qualquer fase da tramitação do pedido de parceria, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que modifique originariamente o pedido de credenciamento.

2.4. O prazo para as entidades se cadastrarem será de até 09 (nove) meses, contados da publicação do presente edital, para que haja tempo hábil para a análise.

2.5. Podem requerer a parceria instituição pública ou privada com finalidade social e/ou ambiental, educacional, ou que seja atuante diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crime e prevenção da criminalidade, que possua sede e tenha atuação na Região Metropolitana de Belém/ PA.

3. DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO:

3.1. A análise administrativa consistirá na verificação da documentação, no item 2.1 deste edital. A documentação será analisada em relação à legislação, provimentos da Corregedoria da RMB e ao presente edital, no período de **30 (trinta) dias**, a contar do término do prazo de pedido de cadastramento (2.3), e será realizada pelo Juízo da VEPMA.

4. DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO:

4.1. Serão cadastradas como parceiras as instituições que apresentarem toda a documentação constante no item 2.1 e obtiverem manifestação favorável da representante do Ministério Público e do SEATI/VEPMA.

4.2. A divulgação da relação das instituições cujo credenciamento for deferido será publicada no DJe - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, disponível no site www.tjpa.jus.br.

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. A inexatidão das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará o credenciamento da entidade, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

5.2. Os casos omissos serão resolvidos pela Juíza de Direito titular da VEPMA, após prévia manifestação da representante do Ministério Público.

5.3. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

5.4. Este edital tem validade de 01(um) ano, a contar da data de sua publicação no DJe. E para que chegue o conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, 21 de janeiro de 2022.

ANDREA LOPES MIRALHA

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 18/01/2022 A 24/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00018785020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 7215-E - EMILLY BEATRIZ TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BRENDA CAROLINE LUZ DA SILVA REQUERIDO: SANDRA DA SILVA DE ARAÚJO REQUERIDO: ELINETE DINIZ DO ROSÁRIO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quize), manifestar sobre a resposta da consulta nos sistemas eletrônicos, para regular prosseguimento do feito. À Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00029306520068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610584292 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022 REU: MARIA GORETI SOBRINHO LOPES REU: ESTANCIA SABRINA LTDA - ME AUTOR: CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU: MARIO LUCIO LOPES Representante(s): OAB 73767 - SARA LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quize), manifestar sobre a resposta da consulta nos sistemas eletrônicos, para regular prosseguimento do feito. À Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00029497820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) EXECUTADO: SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO CARLOS MALINSKI Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quize), manifestar sobre a resposta da consulta nos sistemas eletrônicos, para regular prosseguimento do feito. À Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00054618320098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910041439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO S A Representante(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: MARIA DE LOURDES CARDOSO DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quize), manifestar sobre a resposta da consulta nos sistemas eletrônicos, para regular prosseguimento do feito. À Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00055137320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022 AUTOR: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 19712 - BARBARA SANTOS MACEDO ESPINOLA (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA

(ADVOGADO) OAB 28423 - MATHEUS MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ALTO PARA NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA EPP REU:ABIMAEI SANTOS ARAUJO VIEIRA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quize), manifestar sobre a resposta da consulta nos sistemas eletrônicos, para regular prosseguimento do feito. À Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00073457320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/01/2022 AUTOR:CARLOS ALBERTO MODESTO DA CUNHA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) OAB 21352 - RAFAEL AUGUSTO LAGOS KOURY (ADVOGADO) REU:RENATO EDSON LOBO MENDES. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quize), manifestar sobre a resposta da consulta nos sistemas eletrônicos, para regular prosseguimento do feito. À Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00080019820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALTO PARA NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA EPP REQUERIDO:ABIMAEI SANTOS ARAUJO VIEIRA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quize), manifestar sobre a resposta da consulta nos sistemas eletrônicos, para regular prosseguimento do feito. À Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00086009120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022 EXEQUENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 257198 - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOHON SOARES DE CARVALHO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quize), manifestar sobre a resposta da consulta nos sistemas eletrônicos, para regular prosseguimento do feito. À Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00111252120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:AS BOMFIM ME REQUERIDO:GILSON QUEIROZ DOS SANTOS REQUERIDO:SARAH LOURDES CORREA DOS SANTOS. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quize), manifestar sobre a resposta da consulta nos sistemas eletrônicos, para regular prosseguimento do feito. À Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00000810520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2022 REQUERENTE:BANCO CATERPILLAR SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 13722 - CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUES E TRANSPORTES BEIRA RIO LTDA ME Representante(s): OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0000081-05.2016.8.14.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO CATERPILLAR S/A RÁU: CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES BEIRA RIO LTDA. ME DESPACHO 1.À À À À Expeça-se Carta Precatária e Mandado para Busca e Apreensão/Citação para o rÁu, para cumprimento no endereço informado À fl. 309, na São Miguel do Guamã/PA. 2.À À À À ApAs as devoluções,

certifique e volte conclusos. Icoaraci, 17 de Janeiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00002812619978140201 PROCESSO ANTIGO: 199710000276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Assunto: Embargos à Execução em: 19/01/2022 EMBARGANTE:NINA BARCESSAT VASCONCELOS Representante(s): KELMA DE OLIVEIRA REUTER (ADVOGADO) EMBARGANTE:FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELOS Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 11986 - BRENDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 000281-26.1997.8.14.0201 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FÁBIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELOS EXECUTADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A DESPACHO 1. Diante da certidão de fl. 134, reitere-se o ofício expedido ao CARTÁRIO MARÍTIMO, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta e ressaltando o caráter de urgência por se tratar de processo incluso na Meta 2 do CNJ, sob pena de abertura de procedimento para investigação do crime de Desobediência (Artigo 330 do CP). 2. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos. Icoaraci, 17 de Janeiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00004801419938140201 PROCESSO ANTIGO: 199310077970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022 AUTOR:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) OAB 13095 - CAROL LOBATO REZENDE ALVES (ADVOGADO) ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 17474 - WANDERSON FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) OAB 18319 - CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL (ADVOGADO) OAB 19609 - RAFAELA MATTOS PESSOA (ADVOGADO) OAB 21466 - ADALBERTO RIBEIRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) LELIA PEREIRA DA LUZ (ADVOGADO) CHIARA DE SOUZA COSTA] (ADVOGADO) REU:ESTALEIROS BACIA AMAZONICA S/A. Representante(s): OAB 1413 - MARIA DA GRACA DA CUNHA MORGADO (ADVOGADO) REU:MARIA DA PENHA DE MIRANDA MEDEIROS REU:COOPERATIVA DE PESCA DO PARA CODEPA REU:JOSE ANTONIO MONTEIRO MEDEIROS. PROCESSO N. 0000480-14.1993.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A EXECUTADOS: JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO MEDEIROS e outros DESPACHO 1. Renumerem-se os autos, uma vez que a numeração atual está incorreta. 2. Diante da certidão de fl. 233, reitere-se o ofício expedido ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta e ressaltando o caráter de urgência por se tratar de processo incluso na Meta 2 do CNJ, sob pena de abertura de procedimento para investigação do crime de Desobediência (Artigo 330 do CP). 3. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos. Icoaraci, 17 de Janeiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00006683220138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Assunto: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022 AUTOR:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:SILVIA DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 27394 - MARCELO ALBERTO DO NASCIMENTO VIANA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0000668-32.2013.8.14.0301 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. EXECUTADA: SÁLVIA DE SOUZA RODRIGUES DESPACHO 1. Diante da certidão de fl. 208, reitere-se o ofício expedido ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPMB, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta e ressaltando o caráter de urgência por se tratar de processo incluso na Meta 2 do CNJ, sob pena de abertura de procedimento para investigação do crime de Desobediência (Artigo 330 do CP). 2. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos. Icoaraci, 17 de Janeiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00010072020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Assunto: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022 AUTOR:RAIMUNDA MARCLINO PANTOJA Representante(s):

KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IZIEL PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ILIETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IRINETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IZONETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ILIANE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ILIEL PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANCISCO SANTANA PLINIO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:NERCELINA NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ROBENILSON SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:RAQUELINE DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ROBSON SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:RAFAEL SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0001007-20.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RAIMUNDA MARCLINO PANTOJA EXECUTADA: BANCO BRADESCO S/A DESPACHO 1.Â Â Â Â Diante da certidão de fl. 365, reitere-se o ofício expedido ao Cartório de Registros Cíveis da Pessoa Natural da Comarca de São Sebastião da Boa Vista/PA, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta e ressaltando o caráter de urgência por se tratar de processo incluso na Meta 2 do CNJ, sob pena de abertura de procedimento para investigação do crime de Desobediência (Artigo 330 do CP). 2.Â Â Â Â Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos. Icoaraci, 10 de Janeiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00011593020038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310157662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022 REQUERENTE:METALINOX ACOS E METAIS LTDA Representante(s): OAB 1180 - VANILSON FERREIRA HESKETH (ADVOGADO) OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) REQUERIDO:FLAY ACAI DO PARA INDUST E COM DE ALIMENTOS E BEBIDAS SA Representante(s): OAB 312576 - TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) OAB 30270 - PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0001159-30.2003.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: METALINOX AÇOS E METAIS LTDA. RÁU: TROPICAL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS S/A DECISÃO 1.Â Â Â Â Considerando o julgamento de provimento dos Embargos de Declaração sobre Agravo de Instrumento, pelo TJPA, o qual acolheu a alegação de prescrição intercorrente do título (fls. 262-v/265), e que a decisão transitou em julgado tornando-a definitiva e imutável, arquivem-se os autos sob as cautelas legais, dando-se a baixa no sistema. 2.Â Â Â Â Dada ciência às partes. Icoaraci, 19 de Janeiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00011801520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Apelação Cível em: 19/01/2022 REU:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE (ADVOGADO) OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 115574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) AUTOR:HELIO RAIMUNDO DOS SANTOS MORAES Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) . Processo nº 0001180-15.2013.8.14.0201 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUTOR :HELIO RAIMUNDO DOS SANTOS MORAES RÁU: BV FINANCEIRA S/A CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA (com resolução do mérito) I-RELATORIO Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada proposta pelo autor(es)(a) contra o(s) (a) réu(s) acima identificados e qualificados nos autos, assistidos por seus advogados. A parte autora alega que celebrou em 17.01.2011 com o réu o contrato de empréstimo de crédito financiado para aquisição da propriedade do veículo motocicleta GM/CELTA- ano 2008/2009- cor preta, PLACA JVM 6897, cujo valor do financiamento foi de R\$ 25.000,86 reais para que fosse pago pelo autor em 60 parcelas mensais no valor de R\$ 814,62 reais e que já um montante de saldo devedor financiado de R\$48.877,20 reais, e que já teria pago 24 parcelas e ainda restando a pagar 36 parcelas cujo valor que entende devido da parcela nº de R\$ 259,63 reais que resulta um saldo devedor que entende devido e

incontroverso de R\$ 9.346,68 reais O autor alega que o valor do saldo devedor cobrado pelo rã@u ã@ exorbitante por causa de cobranãsa de juros capitalizados remuneratãrios excessivos e segundo levantamento contãbil indicou em planilha de calculo anexa que o valor da prestaãão devida seria de R\$ 259,63 reais Afirma que o rã@u estã cobrando juros capitalizados compostos excessivos e abusivos superior a taxa legal de 12% ao ano e que seria vedado pela sumula 121 do STF e pelo decreto 22.626/33. Alega que o rã@u continua cobrando prestaãães abusivas e alega existãncia de saldo devedor a pagar por conta de juros ilegais excessivos e abusivos, e demais encargos abusivos cobrados pelo rã@u. Que tentou sem ãxito formalizar acordo com a requerida e por isso ingressou com a aãão judicial para revisão das clãusulas contratuais e declaraãão de nulidade das clausulas de impãem cobranãsas de juros capitalizados, e taxas e encargos abusivos, ilegais e excessivos. ã Em tutela antecipada de urgãncia, requer: a) Seja mantido/restituã-do na posse do bem atã o julgamento do mãrito; b) Suspensão do pagamento das parcelas do contrato atã a apresentaãão do contrato pelo rã@u; Impedimento e abstenãão do rã@u de mover aãão de busca e apreensão do veiculo com medida Liminar; c) Abstenãão/retirada de protestos de tãtulos representativos do dãbito; d) Suspensão/abstenãão de inscriãão do autor nos cadastros de inadimplentes no SPC/SERASA /BACEN, em face do dãbito discutido, sob pena de multa; f) Autorizar depãsito judicial mensal em consignãão do valor das parcelas vincendas em R\$ 259,63 reais reais conforme planilha de calculo anexa.ã No mãrito, requer: a) Revisão do contrato e nulidade das clãusulas contratuais abusivas; b) afastamento dos juros capitalizadosã e aplicaãão de juros simples a taxa de 12% ao ano, (art. 406 do Cãdigo Civil) c) aplicaãão das Sumulas 121 e 296 do STF e do Decreto 22.626/93 (lei de Usura); d) Não aplicaãão da Sumula 596 do STF e da lei 4.595/64; e) Afastamento do juros de mora, e demais encargos moratãrios ou limitar os juros de mora em 1% ao mãs e a multa penal em 2% sobre o saldo devedor. A Aplicaãão dos dispositivos Constitucionais e do cãdigo de defesa do consumidor e condenaãão do rã@u nas custas judiciais e honorãrios advocatãcios. ã Juntou com a inicial documentos ã ã ã ã Deferido os benefãcios da gratuidade processual ao autor (fls.39)e deferida INVERSãO do ãnus da prova cabendo ao rã@u a juntada do contrato e prova nos autos da inocorrãncia das ilegalidade e abusividade de cobranãsa de juros e demais encargos pactuados ã ã ã ã ã Citaãão do rã@u que ofereceu contestaãão arguindo(fl. 41/66) No mãrito arguiu: 1- legalidade da cobranãsa de juros capitalizados remuneratãrios previstos no contrato superiores a 12% ao ano e dentro da taxa de mercado do BACEN. A boa-fã e transparãncia do rã@u por dar ciãncia ao autor no contrato sobre o valor e quantidade das parcelas fixas do financiamento e da taxa de juros remuneratãrios aplicada e prã-fixada pactuada de forma expressa. A mora do rã@u não cumpriu o contrato que se obrigou e estã em atraso no pagamento de parcelas vencidas e vincendas. legalidade e não abusividade na cobranãsa de jurosã de mora a taxa de 1% ao mãs e de multa contratual de 2%ã prevista no contrato sobre o saldo devedor, dada a inadimplãncia e impontualidade do autor. Legalidade na cobranãsa de comissão de permanãncia pactuada e da sua cumulaãão não vedada com multa e juros moratãrios. Legalidade da recusa do rã@u em não receber o valor da parcela inferior a pactuada. Requer o levantamento dos valores de parcelas consignadas em juã-zo pelo autor tida incontroversa ou oferecimento de cauãão idãnea. Impugnaãão a inversão ao ãnus da prova. Pedido de prazo para juntar documentaãão .Pede a improcedãncia da aãão. Juntou documentos de fls. 67/79, mas não juntou o contrato ã ã ã ã ã Replica do autor sobre a contestaãão as fls.83/94 ã ã ã ã ã Tentativa de conciliaãão sem ãxito (fls. 96) intimaãão das partes para especificarem as provas que pretendem produzir na instruãão. ã ã ã ã ã Decorreu o prazo sem manifestaãão das partes (fls. 100) ã ã ã ã ã Sentenãsa de mãrito pela improcedãncia da aãão(fl. 102/106) ã ã ã ã ã Apelaãão do autor (fls. 110//126). Contrarrazão do apelado rã@u fls. 129/144 ã Decisão do TJ anulando a sentenãsa por erro in judicando (fls. 164/166) remetendo os autos para o juã-zo de origem ã ã ã ã Intimaãão das partespara especificaãão de provas (fls. 180) ã ã ã ã ã Despacho para intimar o rã@u a apresentar o contrato celbrado com o autor (fls. 191) ã ã ã ã ã Juntada da copia do contrato pelo rã@u as fls. 197/201 ã ã ã ã ã Decisão aplicando multa ao rã@u por não ter juntado contrato em via original (fls. 201) ã ã ã ã ã Agravo de instrumento da decisão que aplicou multa (fls202/224) ã ã ã ã ã Decisão do agravo dando provimento e reformando a decisão agravada afastando a multa e aceitaãão da copia do contrato como documento valido (fls.245/247) ã ã ã ã ã Vieram conclusos ã o relatãrio. Passo a anãlise e decisão. 2- FUNDAMENTAããO 1-QUESTãES PRELIIMINARES ã Do ãnus da Prova e desnecessidade de produãão de prova pericial e outras provas A matãria controversa ã de direito e versa sobre cobranãsa abusiva e excessiva de taxas de juros remunerados, de mora e demais tarifas, taxas e encargos contratuais. Não vejo impossibilidade ou dificuldade para a parte autora cumprir o encargo probatãrio, tambãm não vejo ãbice ao rã@u fazer prova contrãria de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo(a) autor(a), em razão da

capacidade econômica, pessoal e técnica para fazer contraprova e provar que não há prática de juros ou encargos abusivos ou excessivos no contrato. Nos termos do inciso I e II do art. 373 do NCPC e art. 6º, VIII do CDC O ANUS PROBATORIO, caberá ao réu provar a legalidade e inexistência de abusividade ou onerosidade excessiva na cobrança de taxas de juros, tarifas e demais encargos contratuais, de acordo com a lei e a jurisprudência do STJ e STF, e provar a mora do autor. Já o autor caberá provar fato constitutivo de seu direito e que não está em mora, e que os juros, encargos e taxas contratuais são ilegais, abusivas ou excessivas e comprometem o suprimento de despesas essenciais de subsistência e provar eventual dano material e/ou moral. A questão controversa é de direito e prescinde da produção de provas orais e de perícia contábil, sendo suficiente a prova documental já produzida, e não caracteriza cerceamento de defesa não acolhimento da perícia contábil ou outras provas requeridas, pois ao juiz como destinatário da prova incumbe verificar quais as suficientes e necessárias para formação de sua convicção para julgar o mérito, indeferindo provas protelatórias e inúteis, conforme art. 370, caput e p. único e art. 374, I a IV e art. 400, I e II do CPC e do entendimento reiterado do STJ (AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) (Apelação nº 0027343- 94.2009.8.26.0344, Rel. Des. José Reynaldo; e Apelação nº 991.07.053477-3, Rel. Des. Jacob Valente). Assim pelo exposto, por entender desnecessária a produção de outras provas e pela desistência presumida pelas partes que intimadas por seus advogados para especificarem as provas decorre o prazo sem manifesta intenção operando-se preclusão, e por ser matéria de direito e de fato que é suficiente a prova documental já constante dos autos é cabível o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I e art. 370 caput e p. único do CPC

ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO O CONTROLE JUDICIAL EM CONTRATOS -CODIGO DO CONSUMIDOR

A instituição financeira e banco (réu) é administrador de recursos financeiros e prestador de serviço de empréstimo de capital (creditor) e o(a) autor(a) é consumidor e usuário final, conforme art. 2º e 3º da Lei 8.078/90, com isso, se sujeitam aos princípios e regras do CDC, observada as peculiaridades e normas específicas, aplicáveis a espécie de contrato firmado entre os contratantes. A Súmula 297 do STJ - Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Via de regra, deve prevalecer o princípio da liberdade na pactuação e da autonomia e manifestação da vontade nos contratos, e da vinculação obrigacional dos contratantes ao pacto em observância as formas, condições, prazos e encargos, por essa regra não é absoluta e sofre limitações pela lei e pelo controle jurisdicional. O controle judicial sobre revisão e declaração de nulidade sobre cláusulas e cobranças de encargos pactuadas em contratos privados, é medida de exceção, e não pode ser feito de ofício, e depende de pedido expresso e somente é admissível diante de ilegalidades e vícios demonstrados pelo consumidor na declaração de vontade (seja por erro, dolo, coação, simulação, fraude, etc..) passíveis de anulação ou de nulidade (art. 104 do C. Civil), ou quando demonstrada cobrança indevida, abusiva e onerosa, que o coloque o consumidor em desvantagem e desequilíbrio em relação ao prestador do serviço (artigo 6º, inciso V, do CDC e artigo 52, § 1º, do CDC), e para tanto o judiciário intervém para restabelecer o equilíbrio contratual, em aplicação aos princípios da boa-fé objetiva, transparência e da função social dos contratos. O controle exercido pelo Poder Judiciário quanto a revisão e declaração de nulidade e abusividade sofre limitação pela Súmula 381 do STJ regula que: É vedado ao julgador conhecer e declarar, de ofício, a abusividade e nulidade de cláusulas contratuais não suscitadas pela parte. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATORIOS

Juros é o ganho de capital, é o lucro que o detentor do capital auferir pelo seu empréstimo. O termo "juros legais" é utilizado pelo Código Civil para indicar os juros de mora e juros remuneratórios, devidos por força de lei (artigos 406 e 677, do Código Civil de 2002). Os juros moratórios decorrem da inadimplência do devedor, devidos a partir do vencimento e não pagamento do débito, e tem por fim indenizar o credor pela mora (atraso) na restituição do dinheiro emprestado. Já os juros remuneratórios incidem sobre o valor do capital emprestado, e visa um rendimento (renda) por certo prazo pré-fixado, pago pelo devedor ao credor. É uma forma de compensar o credor pelo tempo que fica sem usufruir do dinheiro emprestado ao devedor. São frutos civis (lucros) e originam-se da simples utilização do capital. Os juros de capitalização de juros (juros sobre juros) são legais e incidem sobre o capital principal corrigido, e sobre os juros incidentes sobre o saldo do débito vencido. Trata-se da incorporação dos juros vencidos de determinado período (mensal, semestral, anual) ao valor principal da dívida, sobre o qual incidem novos encargos de juros. Já os juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o valor principal do débito corrigido monetariamente. A Lei 4.595/64 regulamenta as operações bancárias e o Sistema Financeiro Nacional, e isentou os contratos de empréstimos celebrados por bancos e demais instituições financeiras equiparadas, da limitação dos juros de 12% ao ano, e as taxas de juros passam a ser aplicadas conforme as taxas de mercado fixadas pelo BACEN, (Resolução nº.

1.064/85) sujeitas a eventuais limites pelo Conselho Monetário Nacional, e por ser norma de interesse público, aplicável sobre as relações contratuais privadas entre particulares. A MP n.1.963/2000 e reeditada pela MP 2.172-32, de 23/08/2001, ampliaram o combate à lei de usura, e afastando a limitação de juros à taxa legal de 12 % ao ano, das instituições financeiras e das operações realizadas nos mercados financeiros, de capitais e de valores mobiliários autorizadas pelo Banco Central do Brasil, e permitiu a capitalização de juros, inferior a anual, desde que pactuadas no contratos firmados a partir de 31.03.2000. A Súmula 539 do STJ permitiu a capitalização MENSAL de juros e normatizou: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A Sumula 596 do STF normatizou o entendimento: As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A Súmula 283 STJ dispõe: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201). A Súmula 382 do eg. STJ que dispõe: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). É aplicadas as regras dos arts. 406 e 591 do Código Civil /2002 aos bancos e demais instituições financeiras, para fixação de taxa de juros moratórios ou remuneratórios não contratados ou sem taxa estipulada, visto que nos referidos dispositivos tratam de normas de natureza privada, que não se aplicam as regras de estruturação e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, que trata de matéria de interesse público geral e possuem legislação própria e específica. O art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2.004, também admitiu cobrança de taxa de juros mensais capitalizados nas modalidades bancário, desde que pactuada no contrato de forma expressa, e com periodicidade inferior a um ano. A Sumula 541 do STJ, permitiu a capitalização ANUAL: É previsto no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Súmula nº 530 do STJ, estabeleceu que: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. O Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da matéria em RECURSOS REPETITIVOS atinentes à revisão de contratos bancário (Lei 11.672/08) pacificou entendimento do STJ. Neste julgamento, e definiu entendimento uniforme sobre as seguintes questões: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596 STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) Descaracteriza a mora, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (referente aos juros remuneratórios e capitalização); b) Não descaracteriza a mora (Inadimplência) do devedor, o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não regulados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição e manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na ausência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz; b) A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observar-se-á o que for decidido no rito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição e manutenção.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RJ) A respeito do artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. - Com o afastamento da mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto em cartório do título representativo da dívida. O contrato objeto da causa juntado pelo réu as fls. 233/234, foi assinado pelo autor em 17.01.2013 portanto posterior a data de 31.03.2000, sendo admissível a cobrança de juros capitalizados acima de 12% ao ano. É consta que o autor no ato da assinatura do contrato tomou ciência e anuiu todas as cláusulas contratuais e se obrigou a cumpri-las, e que o valor da avaliação do veículo adquirido era de R\$30.000,00 reais, e que o autor deu de entrada com recursos próprios o valor de R\$ 6.000,00 reais e financiou o saldo devedor total de R\$ 26.795,80 reais, onde está incluso o valor de R\$24.000,00 acrescido dos encargos legais e contratuais de IOF no valor de R\$476,00 reais. Mais Serviços de terceiros R\$1.522,82 reais, mais tarifa de cadastro em R\$ 509,00 reais, custo de registro do contrato em R\$ 38,98 reais, e mais custo da avaliação do veículo R\$ 249,00 reais. Somados o valor do crédito financiado mais os encargos dá um saldo devedor do financiamento em R\$ 26.795,80 reais a ser pago pelo autor em 60 parcelas fixas mensais no valor cada de R\$ 814,62 reais, onde já está incidido no cálculo das parcelas as taxas de juros remuneratório prefixado de 2,23% ao mês e de 30,30% ao ano expresso do contrato as fls. 233, se pago no dia do vencimento das parcelas, para não incidência ainda de multa de 2% sobre o saldo devedor e juros de mora de 1% ao mês previstos no contrato. A taxa de juros remuneratório cobrada e pactuada livremente no contrato, de acordo com a planilha de cálculo juntada aos autos pelo autor fls. 30/32, É DEVIDA e NÃO ABUSIVA, por ser prevista no contrato celebrado após 31.03.2000, e não ser superior a taxa diária de mercado do Banco Central para a operação de crédito na data da operação pactuada, devendo ser mantida a taxa de juros contratada. O autor não se desincumbiu do ônus da prova para demonstrar a abusividade ou onerosidade excessiva dos valores cobrados e nem de sua desvantagem em face da suposta insuficiência de recursos financeiros, vez que tomou inequívoca ciência e aderiu às cláusulas, condições e prazos, ao valor do crédito emprestado e da dívida e de cada parcela, da data de vencimento, bem como das taxas de juros pactuada e demais encargos, permitindo avaliar o custo-benefício da operação, o seu grau de endividamento advindo, e da sua capacidade econômica de arcar com o pagamento em dia das prestações, não tendo provado existência de caso fortuito ou fato imprevisível ou de desconhecimento ou falsa noção decorrente de erro escusável e essencial, ou por dolo, fraude, simulação do credor, que teria dado causa a assinatura do contrato ou elevação indevida e imprevisível do saldo devedor. DOS JUROS MORATORIOS Os juros moratórios são devidos sempre que haja fato ou omissão imputável ao devedor (art. 396 do CC) e expressamente previsto em contrato, não superiores a 1% ao mês, a partir da data de vencimento da parcela contratual não paga, como forma de penalizar o devedor inadimplente a ressarcir o credor pelo tempo que ficou sem disponibilizar o crédito emprestado, conforme, Súmula 379/STJ, cuja incidência inicia-se a partir da citação (art 405 do C.Civil) A Súmula 379/STJ. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. É nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de juros moratórios por dia. É Em recente decisão o STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) concluiu ainda que a regra geral estabelece que os juros moratórios devam fluir a partir da data da citação do devedor, nos termos do artigo 405 do Código Civil de 2002, os juros moratórios também devem ter incidência a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, que se originar posteriormente à data da citação, pois é somente a partir desse termo inicial que essas parcelas vincendas passam a ter exigibilidade e, com isso, materializa-se a mora do devedor, a qual ainda não existia na data da citação. Aplica-se, no ponto, por especialidade, a regra do artigo 396 do CC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) Brasília (DF), julgado em 09 de abril de 2019. É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de JUROS

DE MORATÁRIOS em 1% ao mês, conforme a sumula 379 do STJ, pois o próprio autor confessa que já pagou até a 23ª parcela das 48 parcelas do contrato estando inadimplente e em mora a partir da 24ª parcela, logo a cobrança deve incidir a partir da data da citação para as parcelas vencidas, e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, e conforme entendimento do STJ, sendo nula e afastada a cláusula de cobrança de juros de mora ao dia. É Comprovada a mora do devedor, torna-se devida: i) a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplência de proteção ao crédito; ii) a não restituição/manutenção da posse do bem ao devedor dado em garantia da dívida e iii) O envio ao cartório de protesto de títulos representativos da dívida; iv) a não restituição do indébito ao devedor. É DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência é cobrada tendo por fato gerador o período de anormalidade do contrato, em que o devedor permanece em mora, ou seja, inadimplente a partir da data do vencimento e não pagamento das parcelas contratuais no prazo pactuado. É COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO, E NÃO ULTRAPASSANDO A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (SÚMULAS Nº 294 E 472 DO STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA SIMPLES, INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO FEITO POR ERRO, ATENTO AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EVIDENCIADA A COBRANÇA ABUSIVA RELATIVAMENTE A ENCARGO RELATIVO AO PERÍODO DA NORMALIDADE, RESTA CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO, POR INÉPCIA DA INICIAL, E JULGARAM PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS. UNÂNIME.. (Apelação Cível Nº 70075605667, Data de Julgamento 28/03/2018, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2018). É Nos termos do STJ, "a importância cobrada a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 1% ao mês e até 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC". É Os juros moratórios e a comissão de permanência, são inacumuláveis pois têm o mesmo objetivo que é recompensar o credor e penalizar o devedor pelo período de inadimplência, e em se admitir a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros de mora, restaria configurado "bis in idem". A Sumula 472 STJ regulou:- A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. É O STJ, em reiteradas decisões, e a partir da Sumula 472, pacificou entendimento da legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que cumpridos os requisitos: a) estar pactuada de forma expressa; b) Sua cobrança excluiu a exigibilidade da multa contratual, juros moratórios e remuneratórios. c) Limitada ao valor da taxa contratual e ao valor da taxa média de mercado apurada pelo BACEN; d) O valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. É Embora seja legalmente permitida a cobrança da comissão de permanência, verifico que esta está pactuada no item 16 do contrato de forma ilegal pois fixada e cobrada de forma ilícita cumulativamente com incidência da multa que é vedado pela sumula 472 do STJ devendo ser declarada nula sua cobrança e afastada sua incidência apenas em face do item 16, II do contrato, permanecendo apenas em caso de inadimplência do autor por impontualidade ou falta de pagamento de qualquer parcela a cobrança de juros de mora em 1% ao mês e mais multa de 2% sobre o saldo devedor em incidência única. É Portanto é INDEVIDA e ABUSIVA a cobrança de comissão de permanência cobrada a taxa de 12% ao dia de atraso no item 6 e item 16, letra II do contrato (fls. 233, verso) pois embora pactuada é cobrada indevidamente pelo réu, em cumulação com multa e juros de mora em descumprimento das sumulas 30, 294, 296 e 472 do STJ MULTA CONTRATUAL Configurada a mora do devedor autor por pagamento em atraso ou falta de pagamento de quaisquer das parcelas vencidas no prazo acordado em contrato e demais parcelas vincendas que autoriza ao credor réu aplicar e cobrança de multa contratual de natureza punitiva em face do inadimplemento do contrato tendo a mora como o fato gerador A multa contratual esta prevista no contrato em 2% aplicado com incidência única sobre o saldo do valor total devido e já corrigido com a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, é considerada legal, justa e não abusiva

conforme estabelece a sumula 285 do STJ e previsto no DC no art. 52, §1º. Portanto DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de multa penal de 2% de incidência única prevista e pactuada em contrato COBRANÇA DE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA) O Imposto sobre operação financeira (IOF) devido uma vez que o fato gerador foi decorrente da data do depósito do crédito emprestado concedido pelo réu na conta corrente do autor objeto de previsão expressa no contrato as fls. 28, entregue por ocasião da assinatura do contrato em que passou a disponibilidade de saque do valor pelo autor, sendo portanto o imposto devido e cobrado por força do art. 2º, inciso I, letra a) e art. 3º, §1º do decreto 6306/2007 CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. 1. Conforme entendimento sedimentado nos REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, processado junto à 2ª Seção do STJ, nos termos do art. 543-C, CPC, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais. 2. A tarifa de cadastro pode ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Entendimento sedimentado no julgamento processado pelo art. 543-C, do CPC, junto à 2ª Seção do STJ, REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS. No caso, não havendo nenhum início de relacionamento anterior entre as partes, válida a cobrança. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00100203620138260506 SP 0010020-36.2013.8.26.0506, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 21/09/2015, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2015) A DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança do imposto IOF por estar pactuado e pelas razões acima expostas. USO DA TABELA PRICE -PARA CALCULO DE JUROS REMUNERATORIOS O uso da tabela PRICE é perfeitamente admissível para o cálculo dos juros remuneratórios capitalizados (juros compostos) e não enseja ilegalidade ou cerceamento de defesa, vez que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados, mas apenas a ilegalidade e abusividade da cobrança de juros capitalizados e dos índices percentuais pactuados, comparados aos fixados pelo BACEN, dispensando-se assim a prova pericial, por se tratar de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - TABELA PRICE - VALIDADE - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. - Deve ser indeferido o pedido de indeferimento do pálio da gratuidade da justiça concedido ao autor, quando se observa que o réu não se utilizou da via processual adequada para formular tal pretensão. - Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida no feito é exclusivamente de direito, é dizer, acerca da legalidade da cobrança de juros remuneratórios capitalizados, e não de fato, eis que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados a este título, razão pela qual é dispensável a produção da prova pericial. - Não há óbice, na utilização de juros compostos ("Tabela Price") nos contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000". (TJ-MG - AC: 10479140099553001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 12/05/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2016) A é legal e não abusiva o uso da tabela PRICE para cálculo de juros remuneratórios. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO (TC) A cobrança da Taxa de Abertura de Cadastro (TC), é válida, se expressamente tipificada em ato normativo da autoridade monetária (BACEN), e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, visando a consulta prévia pelo credor e prestador do serviço (instituição financeira) dos dados cadastrais do consumidor junto a outros bancos e instituições financeiras e Junto aos Argêos de proteção ao crédito, para verificar sua idoneidade financeira, a margem de crédito consignável disponível e capacidade de solvência para pagamento da dívida, a fim de aprovar ou não a liberação do crédito consignado na transação. A Com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas, ficou limitada às hipoteses taxativas previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. E ficou definido que as partes podem convencionar o pagamento fracionado do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, uma vez que é uma espécie de operação de financiamento oferecida ao cliente, e sobre a qual incidem os mesmos encargos pactuados no contrato. Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a TARIFA DE CADASTRO no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de tarifa de cadastro (TC) posto que prevista em contrato foi assinado em data POSTERIOR a 30.04.2008, e de acordo com o julgamento do recurso RESP Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) do STJ que considerou válida. E por ter o réu demonstrado nos autos que o autor não mantinha relacionamento

de vínculo contratual com o réu, sendo a celebração do contrato objeto da causa o marco inicial da relação contratual com a instituição, segundo a Súmula 566-STJ e Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. A COBRANÇA DE TAXA DE VISTORIA e AVALIAÇÃO DO VEICULO e TAXA DE REGISTRO DO CONTRATO SERVIÇO DE TERCEIRO PARA ESSE FIM - No que se refere às tarifas cobradas especificamente a título de taxa de gravame e tarifa de vistoria, não há como reconhecer a ilegalidade da sua cobrança, desde que expressamente pactuada no contrato pelo consumidor, porque não há qualquer vedação expressa à transferência de seu pagamento ao consumidor, já que não se encaixa as hipóteses vedadas pelos incisos I e II, do § 2º, da Resolução 3.919 do BACEN, bem como não se trata de serviço essencial, sendo considerado conteúdo do objeto do contrato, se nele estiver expressamente previsto. Verifico nos autos o DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de taxa de vistoria e avaliação terceirizada do veículo e da taxa de gravame da alienação do veículo junto ao detran e serviço terceirizado (despachante) para esse fim, uma vez pactuadas em contrato com adesão e anuência expressa da parte autora e da alienação fiduciária do veículo no DETRAN conforme fls. 110. CONSIGNAÇÃO EM DEPOSITO DE PARCELAS INCONTROVERSAS Em razão de não haver ilegalidade ou abusividade na cobrança de taxas de juros remuneratórios e nem dos encargos moratórios previstos expressamente no contrato e de ciência e anuência expressa do autor, deve ser rejeitado o pedido de consignação do autor para depósito de parcelas vencidas no valor de R\$ 259,63 reais por ser inferior ao valor da parcela original pactuada no contrato que é de R\$ 814,62 reais e que o autor encontra-se inadimplente a partir da 26ª parcela vencida em 17.03.2013 conforme admite na planilha de cálculo juntada as fls. 30 ainda restando pagar as parcelas 27ª a 60ª parcela, fato que é incontroverso e que presumo verdadeiro por falta de impugnação pelo réu em contestação. Diante do exposto, indefiro o pedido do autor nesse ponto. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É reconhecida a cobrança abusiva ou excessiva de juros e outros encargos contratuais e com afastamento da mora, assiste o direito à restituição ao devedor do valor que efetivamente pagou indevido a maior, caso contrário não haveria sentido a revisão e alteração de cláusulas, sem devolver valores pagos de forma indevida. Entretanto, a restituição deve ser de forma simples, não há que se falar em repetição em dobro do indébito, uma vez que eventual cobrança indevida e ilegal se deu em razão de um contrato privado entre as partes, inexistindo prova nos autos que a cobrança foi decorrente de erro injustificável, dolo ou má-fé do credor, cujo ônus da prova era do devedor do qual não se desincumbiu, pelo que, tal quantia deve ser restituída de forma simples. É consoante melhor entendimento jurisprudencial, não se aplica a regra do art. 42 do CDC, de forma absoluta, quando não restar provado nos autos que o réu tenha agido com dolo ou de má-fé ao efetuar as referidas cobranças indevidas. Este é o entendimento do E. TJMG: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CDC - TARIFA DE CADASTRO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - TAXA DE REGISTRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.331/RS, submetido ao sistema do art. 543-C do CPC, não há ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro. As cobranças sob o título de serviços de terceiros e registro do contrato são abusivas. Para a aplicação da repetição do indébito é exigida a comprovação de que houve má-fé por parte da instituição financeira, sendo cabível a devolução simples, através de compensação com o indébito em aberto. (Apelação Cível 1.0707.12.025030-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 25/08/2014, publicação da súmula em 29/08/2014) Diante de todos os fundamentos e razões expostas acima, e com fulcro no art. 487, I do CPC JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS SEGUINTE PEDIDOS DA INICIAL: a) INDEFIRO a nulidade e alteração da taxa de juros remuneratórios, e mantenho a taxa pactuada, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, firmado em data posterior a 31.03.2000, (Lei 4.595/64 - Súmula 596 STF e Súmula 539 STJ), cuja periodicidade da cobrança não é superior a um ano, e não superior a taxa de juros de mercado aplicada pelo BACEN na data da assinatura do contrato. b) INDEFIRO alteração da taxa de juros moratórios contratuais de 1%, ao mês, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, estando comprovada a mora do autor, e deve incidir a partir da citação para as parcelas vencidas e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda (Súmula 379/STJ), pois a autora alega que está com parcelas vencidas não pagas e ainda falta pagar parcelas remanescentes vincendas. c) INDEFIRO a nulidade e afastamento da multa de 2% pro inadimplência contratual do autor uma vez pactuada em contrato e respalda na súmula 285 STJ e no art. 52, §1º do CDC d) INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão das tarifas de abertura de cadastro - TC, posto que previstas no contrato firmado em data posterior a 30.04.2008, consideradas válidas de

acordo com o STJÂ (RESP NÂº 1.251.331 - RS) e ResoluÃ§Ãµes do CMN n. 3.518/2007 e 3.919/2010. e)Â Â Â Â INDEFIRO a nulidade e/ou exclusÃ£o do imposto IOF cobrado pelo rÃ©u pelas razÃµes jÃ¡ expostas na fundamentaÃ§Ã£o. f)Â Â Â Â .INDEFIRO a nulidade e a exclusÃ£o da cobranÃ§a de multa penal de 2% sobre o valor total do saldo devedor l)Â Â Â Â INDEFIRO A REPETIÃO DO INDEBITO na forma simples e em dobro, por nÃ£o haver cobranÃ§a e nem pagamento indevido ou excessivo por parte do autor ao rÃ©u. Por outro ponto, JULGO PROCEDENTE para afastar e tornar nula em parte a clausula item 16, letra II do contrato por ser ilegal e cobrada de forma ilÃ-cita cumulativamente com incidÃncia da multa o queÃ © vedado expressamente pela sumula 472 do STJ, permanecendo apenas em caso de inadimplÃncia do autor por impontualidade ou falta de pagamento de qualquer parcela a cobranÃ§a de juros de mora em 1% ao mÃas e mais multa de 2% sobre o saldo devedor em incidÃncia Ãnica. Â CONDENO apenas o autor nas custas processuais e honorÃrios advocatÃ-cios que arbitro em 10% sobre o valor total atualizado da causa, em favor do advogado do rÃ©u, por ter o reu sucumbido em parte mÃ-nima do pedido. Â Em caso do sucumbente estiver sob o pÃjlio da assistÃncia judiciÃria gratuita, na forma dos artigos 3Âº e 12 da Lei nÂº 1.060/50, e art. 98, Â§2Âº e Â§3Âº do CPC. a exigibilidade da cobranÃ§a ficarÃ suspensa pelo prazo de atÃ 5 anos ou antes se cessados os motivos que justificaram a concessÃ£o do beneficio. Â ICOARACI-PA 11/01/2022 Â SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz Titular da 1Âª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00012324020078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710009158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REU:COOPERCARDIO PA - COOPERATIVA DE CARDIOLOGISTAS INTERVENCIONISTAS DO PARA REU:INCOR INSTITUTO DO CORACAO DO PARA LTDA REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ALINNE ANDERSON DA ROZA REU:JACOB GABAY Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) AUTOR:ALDEMIRO ANDERSON Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) REU:J.M.H. CONSULTORIOS MEDICOS AMBULATORIAIS S/C LTDA PERITO:RODRIGO ALMEIDA SOUZA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃça da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃom e o que dispÃe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Diante da resposta, retro, enviada pelo Perito Dr. Rodrigo Almeida Souza, intimo as partes autora e rÃ©, da data designada para a realizaÃ§Ã£o do Exame Pericial na pessoa do autor, a saber: dia 17/02/2022, Ã s 14h30min, no seguinte endereÃço: CIÃ-nica SOS Consulta, sito Ã Rua Ferreira Pena, 417. INTIMO, ainda, a parte autora para se apresentar munido dos documentos (laudos) e imagens dos procedimentos realizados Ã poca do evento. Distrito de Icoaraci, BelÃom (PA), 19 de janeiro de 2022. SÃrgio Augusto Santos da Silva Analista JudiciÃrio Mat. 4624-8 PROCESSO: 00020060720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 AUTOR:ALESSANDRO BARBOSA FERNANDES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nÂ 0002006-07.2014.814.0201 AÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUTOR :ALESSANDRO BARBOSA FERNANDES RÃU: BANCO ITAU S/A SENTENÃ (com resoluÃ§Ã£o do mÃrito) REPUBLIQUE-SE DIANTE DA CERTIDÃO DE FL. 146. I-RELATORIO Trata-se de aÃ§Ã£o revisional de contrato com pedido de tutela antecipada proposta pelo autor(es)(a) contra o(s) (a) rÃ©(u) acima identificados e qualificados nos autos, assistidos por seus advogados. A parte autora alega que celebrou em 24.04.2010 com o rÃ©u o contrato de emprÃstimo de crÃdito financiado para aquisiÃ§Ã£o da propriedade do veÃculo motocicleta HONDA CG 150 FAN anos 2010Â placa NSM 9142, cujo valor do financiamento foi de R\$ 7.129,86 reais para que fosse pago pelo autor em 54 parcelas mensais no valor de R\$ 282,36 reais. Alega que depois de quitar 23 parcelas do financiamento e pagar o montante de R\$ 5.375,00 reais, o rÃ©u ainda lhe cobra um saldo devedor no valor de R\$ 8.753,16 reais. O autorÂ contratou uma assessoria contÃbil para analise financeira e percebeu que o rÃ©u estÃ cobrando juros capitalizados compostos excessivos e abusivos, a uma taxa de 3,26% ao mÃas calculados pela tabela PRICE e que a taxa media mensal de juros de mercado na data da contrataÃ§Ã£o devida seria de R\$ 1,78% ao mÃas que resultaria uma parcela justa de R\$ 175,94 e um saldo devedor para quitaÃ§Ã£o da divida em R\$ 4.064,71 reais e que na data do ingresso da aÃ§Ã£o o valor da parcela devida ser de R\$ 97,00 reais Alega que o rÃ©u continua cobrando prestaÃ§Ãµes abusivas e alega existÃncia de saldo devedor a pagar por conta de juros ilegais excessivos e abusivos, e demais encargos abusivos cobrados pelo rÃ©u. Que tentou sem Ãxito formalizar acordo com a requerida e por isso ingressou com a aÃ§Ã£o judicial para revisÃ£o das clÃusulas contratuais e declaraÃ§Ã£o de nulidade das clausulas de impÃquem cobranÃças de juros capitalizados, e taxas e encargos abusivos,

ilegais e excessivos. Â Em tutela antecipada de urgência, requer: a) Seja mantido/restituído na posse do bem até o julgamento do mérito; b) Suspensão do pagamento das parcelas do contrato até a apresentação do contrato pelo réu; Impedimento e abstenção do réu de mover ações de busca e apreensão do veículo com medida liminar; c) Abstenção/retirada de protestos de títulos representativos do débito; d) Suspensão/abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes no SPC/SERASA /BACEN, em face do débito discutido, sob pena de multa; f) Autorizar depósito judicial mensal do valor de R\$ 97,00 reais conforme planilha de cálculo anexa. No mérito, requer: a) Revisão do contrato e nulidade das cláusulas contratuais abusivas; b) afastamento dos juros capitalizados e aplicação de juros simples a taxa de 12% ao ano, (art. 406 do Código Civil) ou limitação a taxa mensal de 1,78 a.m; c) aplicação das Súmulas 121 e 296 do STF e do Decreto 22.626/93 (Lei de Usura); d) Não aplicação da Súmula 596 do STF e da lei 4.595/64; e) Afastamento dos juros de mora, da tarifa de cadastro; tarifa de serviço de terceiros, IOF, taxa de gravame, da cobrança da comissão de permanência e sua não cumulação com juros remuneratórios, moratórios e multa (súmula 30 do STJ); f) A repetição do indébito em dobro do valor pago indevido (art. 42, p. único do CDC). A apresentação do contrato pelo réu. A aplicação dos dispositivos Constitucionais e do código de defesa do consumidor e condenação do réu nas custas judiciais e honorários advocatícios. Â Juntou com a inicial documentos Â Â Â Â Â Deferido os benefícios da gratuidade processual ao autor (fls.38/39) e INDEFERIDO OS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA apenas deferida a inversão do ônus da prova. Â Â Â Â Â Citação do réu que ofereceu contestação arguindo (fls. 44/52) em preliminar Inopção da peça inicial por falta de indicação do valor incontroverso que entende devido e justo e qual o valor que quer controverter como pressuposto processual (art. 295-B cpc/73). No mérito arguiu: 1- legalidade da cobrança de juros capitalizados remuneratórios previstos no contrato superiores a 12% ao ano e dentro da taxa de mercado fixados em 1,16% ao mês e em 15,06% ao ano. Não há cobrança e nem previsão contratual de comissão de permanência. Legalidade na cobrança de juros de mora a taxa de 1% ao mês e de multa contratual de 2% prevista no contrato sobre o saldo devedor, dada a inadimplência e impropriedade do autor no pagamento de parcelas vencidas e vincendas. Legalidade da cobrança de serviços de terceiros por serem pactuados e autorizados pelo autor. Legalidade de cobrança da tarifa de cadastro e do gravame do veículo como objeto do contrato. Legalidade na cobrança de IOF. Ilegalidade no pedido de repetição de indébito. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 49/92 Â Â Â Â Â Réplica do autor sobre a contestação as fls. 96/101 Â Â Â Â Â Juntada do contrato pelo réu as fls 105/110 Â Â Â Â Â Tentada a conciliação em audiência de fls. 127 sem êxito Â Â Â Â Â Intimação das partes para no prazo de 5 dias especificarem provas para instrução Â Â Â Â Â O réu dispensou a produção de provas na instrução (fls. 134). O autor requereu prova pericial para demonstração da incidência de capitalização de juros (fls 135/136) Â Â Â Â Â Vieram conclusos o relatório. Passo a análise e decisão. 2- FUNDAMENTAÇÃO 1-QUESTÕES PRELIMINARES a) Inopção da inicial. A exordial preenche o requisito legal do art. 285-B, do CPC/73, vigente no ingresso da ação. Em se tratando de ação revisional de cobrança de taxa de juros e demais taxas e encargos, o autor especificou o valor incontroverso da parcela como devido o justo no ato da contratação em R\$ 175,00 reais e no valor de R\$97,00 reais no ingresso da ação, assim como indicou a taxa de juros mensal remuneratória justa e devida em 1.78% ao mês e ainda informou o valor total pago à título de juros abusivos e requer restituição desse valor em dobro conforme demonstrativo em laudo pericial juntado as fls. 24/36. Também Impugnou cobrança ilegal de taxas de juros remuneratórios acima de 12% ao ano e de demais encargos contratuais que entende indevidos, conforme cálculos apresentados em planilha de cálculo, e indicou o valor da parcela mensal devida e justa. O art. 330, § 2º do atual CPC/2015, vigente, sobre o tema, também dispõe: Â Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inopção, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Isto posto, tendo sido cumprido pelo autor o requisito legal do art. 285-B CPC/73 e do art. 330, § 2º do CPC/2015, INDEFIRO A PRELIMINAR. 2- Do Ônus da Prova e desnecessidade de produção de prova pericial A matéria controversa é de direito e versa sobre cobrança abusiva e excessiva de taxas de juros remunerados, de mora e demais tarifas, taxas e encargos contratuais. Não vejo impossibilidade ou dificuldade para a parte autora cumprir o encargo probatório, também não vejo óbice ao réu fazer prova contrária de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo(a) autor(a), em razão da capacidade econômica, pessoal e técnica para fazer contraprova e provar que não há prática de juros ou encargos abusivos ou excessivos no contrato. Â Nos termos do inciso I e II do art. 373 do NCPC e art. 6º, VIII do CDC O ÔNUS PROBATÓRIO, caberá ao réu provar a legalidade e inexistência de abusividade ou onerosidade

excessiva na cobrança de taxas de juros, tarifas e demais encargos contratuais, de acordo com a lei e a jurisprudência do STJ e STF, e provar a mora do autor. Já o autor caberá provar fato constitutivo de seu direito e que não está em mora, e que os juros, encargos e taxas contratuais são ilegais, abusivas ou excessivas e comprometem o suprimento de despesas essenciais de subsistência e provar eventual dano material e/ou moral. A questão controversa é de direito e prescinde da produção de provas orais e de perícia contábil, sendo suficiente a prova documental já produzida, e não caracteriza cerceamento de defesa não acolhimento da perícia contábil ou outras provas requeridas, pois ao juiz como destinatário da prova incumbe verificar quais as suficientes e necessárias para formação de sua convicção para julgar o mérito, indeferindo provas protelatórias e inúteis, conforme art. 370, caput e p. único e art. 374, I a IV e art. 400, I e II do CPC e do entendimento reiterado do STJ (AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) (Apelação nº 0027343-94.2009.8.26.0344, Rel. Des. José Reynaldo; e Apelação nº 991.07.053477-3, Rel. Des. Jacob Valente). Assim pelo exposto, indefiro o pedido do autor para produção de prova pericial (perícia contábil) por entender desnecessária a atestar ou não a incidência e cobrança de taxa de capitalização de juros remuneratórios no contrato, por ser matéria de direito admitida na lei e jurisprudência pacífica dos tribunais e foi prevista a cobrança expressa no contrato pactuado com o autor, pelo que cabível o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I e art. 370 caput e p. único do CPC.

ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO O CONTROLE JUDICIAL EM CONTRATOS - CODIGO DO CONSUMIDOR

A instituição financeira e banco (réu) é administrador de recursos financeiros e prestador de serviço de empréstimo de capital (creditor) e o(a) autor(a) é consumidor e usuário final, conforme art. 2º e 3º da Lei 8.078/90, com isso, se sujeitam aos princípios e regras do CDC, observada as peculiaridades e normas específicas, aplicáveis a espécie de contrato firmado entre os contratantes. A Súmula 297 do STJ - Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Via de regra, deve prevalecer o princípio da liberdade na pactuação e da autonomia e manifestação da vontade nos contratos, e da vinculação obrigacional dos contratantes ao pacto em observância as formas, condições, prazos e encargos, por essa regra não é absoluta e sofre limitações pela lei e pelo controle jurisdicional. O controle judicial sobre revisão e declaração de nulidade sobre cláusulas e cobranças de encargos pactuadas em contratos privados, é medida de exceção, e não pode ser feito de ofício, e depende de pedido expresso e somente é admissível diante de ilegalidades e vícios demonstrados pelo consumidor na declaração de vontade (seja por erro, dolo, coação, simulação, fraude, etc..) passíveis de anulação ou de nulidade (art. 104 do C. Civil), ou quando demonstrada cobrança indevida, abusiva e onerosa, que o coloque o consumidor em desvantagem e desequilíbrio em relação ao prestador do serviço (artigo 6º, inciso V, do CDC e artigo 52, § 1º, do CDC), e para tanto o judiciário intervém para restabelecer o equilíbrio contratual, em aplicação aos princípios da boa-fé objetiva, transparência e da função social dos contratos. O controle exercido pelo Poder Judiciário quanto a revisão e declaração de nulidade e abusividade sofre limitação pela Súmula 381 do STJ regula que: É vedado ao julgador conhecer e declarar, de ofício, a abusividade e nulidade de cláusulas contratuais não suscitadas pela parte. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATORIOS**

Juros são o ganho de capital, o lucro que o detentor do capital auferir pelo seu empréstimo. O termo "juros legais" é utilizado pelo Código Civil para indicar os juros de mora e juros remuneratórios, devidos por força de lei (artigos 406 e 677, do Código Civil de 2002). Os juros moratórios decorrem da inadimplência do devedor, devidos a partir do vencimento e não pagamento do débito, e tem por fim indenizar o credor pela mora (atraso) na restituição do dinheiro emprestado. Já os juros remuneratórios incidem sobre o valor do capital emprestado, e visa um rendimento (renda) por certo prazo pré-fixado, pago pelo devedor ao credor. É uma forma de compensar o credor pelo tempo que fica sem usufruir do dinheiro emprestado ao devedor. São frutos civis (lucros) e originam-se da simples utilização do capital. Os juros de capitalização de juros (juros sobre juros) são legais e incidem sobre o capital principal corrigido, e sobre os juros incidentes sobre o saldo do débito vencido. Trata-se da incorporação dos juros vencidos de determinado período (mensal, semestral, anual) ao valor principal da dívida, sobre o qual incidem novos encargos de juros. Já os juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o valor principal do débito corrigido monetariamente. A Lei 4.595/64 regulamenta as operações bancárias e o Sistema Financeiro Nacional, e isentou os contratos de empréstimos celebrados por bancos e demais instituições financeiras equiparadas, da limitação dos juros de 12% ao ano, e as taxas de juros passam a ser aplicadas conforme as taxas de mercado fixadas pelo BACEN, (Resolução nº 1.064/85) sujeitas a eventuais limites pelo Conselho Monetário Nacional, e por ser norma de interesse público, aplicável sobre as relações contratuais privadas entre particulares. A MP n.1.963/2000 e reeditada pela MP 2.172-32, de 23/08/2001, ampliaram

o combate à lei de usura, e afastando a limitação de juros à taxa legal de 12 % ao ano, das instituições financeiras e das operações realizadas nos mercados financeiros, de capitais e de valores mobiliários autorizadas pelo Banco Central do Brasil, e permitiu a capitalização de juros, inferior a anual, desde que pactuada nos contratos firmados a partir de 31.03.2000. A Súmula 539 do STJ permitiu a capitalização MENSAL de juros e normatizou: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A Súmula 596 do STF normatizou o entendimento: As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A Súmula 283 STJ dispõe: As empresas administradoras de cartão de crédito instituíram instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201). A Súmula 382 do eg. STJ que dispõe: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Assim, não se aplicam as regras dos arts. 406 e 591 do Código Civil /2002 aos bancos e demais instituições financeiras, para fixação de taxa de juros moratórios ou remuneratórios não contratados ou sem taxa estipulada, visto que nos referidos dispositivos tratam de normas de natureza privada, que não se aplicam as regras de estruturação e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, que trata de matéria de interesse público geral e possuem legislação própria e específica. O art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2.004, também admitiu cobrança de taxa de juros mensais capitalizados nas condições de crédito bancário, desde que pactuada no contrato de forma expressa, e com periodicidade inferior a um ano. A Súmula 541 do STJ, permitiu a capitalização ANUAL: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Súmula nº 530 do STJ, estabeleceu que: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. O Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da matéria em RECURSOS REPETITIVOS atinentes à revisão de contratos bancário (Lei 11.672/08) pacificou entendimento do STJ. Neste julgamento, e definiu entendimento uniforme sobre as seguintes questões: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596 STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) Descaracteriza a mora, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (referente aos juros remuneratórios e capitalização); b) Não descaracteriza a mora (Inadimplência) do devedor, o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição e manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observar-se-á o que for decidido no rito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição e manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. Il-

JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530-2/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284-STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. - Com o afastamento da mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto em cartório do título representativo da dívida. O contrato objeto da causa juntado pelo réu as fls. 106/110, foi assinado em 12.03.2010 pelas partes portanto posterior a data de 31.03.2000, sendo admissível a cobrança de juros capitalizados acima de 12% ao ano. É consta que o autor no ato da assinatura do contrato tomou ciência e anuiu todas as cláusulas contratuais e se obrigou a cumpri-las, e que o valor da avaliação do veículo adquirido era de R\$9.200 reais, e que o autor se declarou ciente e concordou e recebeu do réu como empréstimo de financiamento a quantia de R\$ 8.125,69 reais para aquisição e quitação do seu veículo. O autor se obrigou a quitar esse valor emprestado em 48 parcelas mensais no valor cada de R\$ 284,27 reais já inclusa taxa de juros mensal remuneratório de 2.32% ao mês e de 35,43% ao ano, cujo o saldo total da dívida ao final da quitação do empréstimo resulta o montante a pagar pelo autor de R\$ 13.644,96 reais, valor este que subtraído do valor emprestado pelo réu R\$ 8.125,69 reais resulta uma diferença de R\$ 5.519,27 reais que deve ser paga pelo autor ao réu a título de juros capitalizados remuneratórios devidos ao credor, se pago no dia do vencimento das parcelas, para não incidência ainda de multa e outros encargos moratórios. A taxa de juros remuneratório cobrada e pactuada livremente no contrato, de acordo com a planilha de cálculo juntada aos autos pelo autor, DEVIDA e NÃO ABUSIVA, por ser prevista no contrato celebrado após 31.03.2000, e não ser superior a taxa máxima de mercado do Banco Central para a operação de crédito na data da operação pactuada, devendo ser mantida a taxa de juros contratada. O autor não se desincumbiu do ônus da prova para demonstrar a abusividade ou onerosidade excessiva dos valores cobrados e nem de sua desvantagem em face da suposta insuficiência de recursos financeiros, vez que tomou inequívoca ciência e aderiu às cláusulas, condições e prazos, ao valor do crédito emprestado e da dívida e de cada parcela, da data de vencimento, bem como das taxas de juros pactuada e demais encargos, permitindo avaliar o custo-benefício da operação, o seu grau de endividamento advindo, e da sua capacidade econômica de arcar com o pagamento em dia das prestações, não tendo provado existência de caso fortuito ou fato imprevisível ou de desconhecimento ou falsa noção decorrente de erro escusável e essencial, ou por dolo, fraude, simulação do credor, que teria dado causa a assinatura do contrato ou elevação indevida e imprevista do saldo devedor. DOS JUROS MORATORIOS Os juros moratórios são devidos sempre que haja fato ou omissão imputável ao devedor (art. 396 do CC) e expressamente previsto em contrato, não superiores a 1% ao mês, a partir da data de vencimento da parcela contratual não paga, como forma de penalizar o devedor inadimplente a ressarcir o credor pelo tempo que ficou sem disponibilizar o crédito emprestado, conforme, Súmula 379/STJ, cuja incidência inicia-se a partir da citação (art. 405 do C.Civil) A Súmula 379/STJ. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. É nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de juros moratórios por dia. É Em recente decisão o STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) o concluiu ainda que a regra geral estabelece que os juros moratórios devam fluir a partir da data da citação do devedor, nos termos do artigo 405 do Código Civil de 2002, os juros moratórios também devem ter incidência a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, que se originar posteriormente à data da citação, pois é somente a partir desse termo inicial que essas parcelas vincendas passam a ter exigibilidade e, com isso, materializa-se a mora do devedor, a qual ainda não existia na data da citação. Aplica-se, no ponto, por especialidade, a regra do artigo 396 do CC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) Brasília (DF), julgado em 09 de abril de 2019. É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de JUROS DE MORATÓRIOS em 1% ao mês, conforme a súmula 379 do STJ, pois o próprio autor confessa que só pagou até a 23ª parcela das 48 parcelas do contrato estando inadimplente e em mora a partir da 24ª parcela, logo a cobrança deve incidir a partir da data da citação para as parcelas vencidas, e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, e conforme entendimento do STJ, sendo nula e afastada a cláusula de cobrança de juros de

mora ao dia. Â Comprovada a mora do devedor, torna-se devida: i) a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplência de proteção ao crédito; ii) a não restituição/manutenção da posse do bem ao devedor dado em garantia da dívida e iii) O envio ao cartório de protesto de títulos representativos da dívida; iv) a não restituição do indébito ao devedor. Â DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência é cobrada tendo por fato gerador o período de anormalidade do contrato, em que o devedor permanece em mora, ou seja, inadimplente a partir da data do vencimento e não pagamento das parcelas contratuais no prazo pactuado. Â COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÃDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO, E NÃO ULTRAPASSANDO A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (SÃMULAS NÂº 294 E 472 DO STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÃBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÃBITO, NA FORMA SIMPLES, INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO FEITO POR ERRO, ATENTO AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EVIDENCIADA A COBRANÇA ABUSIVA RELATIVAMENTE A ENCARGO RELATIVO AO PERÍODO DA NORMALIDADE, RESTA CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO, POR INÃPCIA DA INICIAL, E JULGARAM PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS. UNÃNIME.. (Apelação CÃ-vel NÂº 70075605667, DÃcima Quinta CÃçmara CÃ-vel, Tribunal de JustiÃça do RS, Relator: OtÃvio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2018). Â Nos termos do STJ, "a importância cobrada a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratÃrios e moratÃrios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratÃrios à taxa mÃdia de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratÃrios atÃ o limite de 1% ao mÃs e atÃ 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, Â§ 1Âº, do CDC". Â Os juros moratÃrios e a comissão de permanência, sÃo acumulÃveis pois tÃm o mesmo objetivo que Ã recompensar o credor e penalizar o devedor pelo período de inadimplência, e em se admitir a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros de mora, restaria configurado "bis in idem". A Sumula 472 STJ regulou:- Â A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratÃrios e moratÃrios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratÃrios, moratÃrios e da multa contratual. Â O STJ, em reiteradas decisÃes, e a partir da Sumula 472, pacificou entendimento da legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que cumpridos os requisitos: a) estar pactuada de forma expressa; b) Sua cobrança excluiu a exigibilidade da multa contratual, juros moratÃrios e remuneratÃrios. c) Limitada ao valor da taxa contratual e ao valor da taxa mÃdia de mercado apurada pelo BACEN; d) O valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratÃrios e moratÃrios previstos no contrato. Â Embora seja legalmente permitida a cobrança da comissão de permanência, NÃO HÃ PREVISÃO CONTRATUAL de incidência e nem de cobrança desta, pois sequer foi cobrada pelo rÃu de forma isolada e nem cumulativa com multa penal ou com juros moratÃrios e outros encargos, a partir da impontualidade do devedor autor da 24 parcela, não sendo assim caso de afastamento. Â Portanto não hÃ que se declarar INDEVIDA e NEM ABUSIVA a cobrança de comissão de permanência pois não foi pactuada e nem cobrada indevidamente pelo rÃu, não havendo descumprimento das sumulas 30, 294, 296 e 472 do STJ MULTA CONTRATUAL Configurada a mora do devedor autor por pagamento em atraso ou falta de pagamento de quaisquer das parcelas vencidas no prazo acordado em contrato e demais parcelas vincendas que autoriza ao credor rÃu aplicaÃo e cobrança de multa contratual de natureza punitiva em face do inadimplemento do contrato tendo a mora como o fato gerador A multa contratual esta prevista no contrato em 2% aplicado com incidência Ãnica sobre o saldo do valor total devido e jÃ corrigido com a incidência dos juros remuneratÃrios e moratÃrios, Ã considerada legal, justa e não abusiva conforme estabelece a sumula 285 do STJ e previsto no DC no art. 52, Â§ 1Âº. Â Portanto Ã DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de multa penal de 2% de incidência Ãnica prevista e pactuada em contrato COBRANÇA DE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA) Â Â Â Â O Imposto sobre operação financeira (IOF) Ã devido uma vez que o fato gerador foi decorrente da data do depósito do crédito emprestado concedido pelo rÃu na conta corrente do autor objeto de previsão expressa no contrato as fls. 28, Â entregue por ocasião da assinatura do contrato em que passou a disponibilidade de saque do valor pelo autor, sendo portanto o imposto devido e cobrado por força do art. 2Âº, inciso I, letra a) e art. 3Âº, Â§ 1Âº do

decreto 6306/2007 Â CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. 1. Conforme entendimento sedimentado nos REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, processado junto Â 2ª Seção do STJ, nos termos do art. 543-C, CPC, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao móvel principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais. 2. A tarifa de cadastro pode ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Entendimento sedimentado no julgamento processado pelo art. 543-C, do CPC, junto Â 2ª Seção do STJ, REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS. No caso, não havendo nenhum início de relacionamento anterior entre as partes, válida a cobrança. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00100203620138260506 SP 0010020-36.2013.8.26.0506, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 21/09/2015, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2015) Â Â DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança do imposto IOF por estar pactuado e pelas razões acima expostas. USO DA TABELA PRICE - PARA CÁLCULO DE JUROS REMUNERATORIOS Â Â Â Â O uso da tabela PRICE Â completamente admissível para o cálculo dos juros remuneratórios capitalizados (juros compostos) e não enseja ilegalidade ou cerceamento de defesa, vez que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados, mas apenas a ilegalidade e abusividade da cobrança de juros capitalizados e dos índices percentuais pactuados, comparados aos fixados pelo BACEN, dispensando-se assim a prova pericial, por se tratar de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - TABELA PRICE - VALIDADE - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. - Deve ser indeferido o pedido de indeferimento do pálio da gratuidade da justiça concedido ao autor, quando se observa que o réu não se utilizou da via processual adequada para formular tal pretensão. - Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida no feito Â exclusivamente de direito, Â dizer, acerca da legalidade da cobrança de juros moratórios capitalizados, e não de fato, eis que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados a este título, razão pela qual Â dispensável a produção da prova pericial. - Não há óbice, na utilização de juros compostos ("Tabela Price") nos contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000". Â (TJ-MG - AC: 10479140099553001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 12/05/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2016) Â Â legal e não abusiva o uso da tabela PRICE para cálculo de juros remuneratórios. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO (TC) Â A cobrança da Taxa de Abertura de Cadastro (TC), Â válida, se expressamente tipificada em ato normativo da autoridade monetária (BACEN), e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, visando a consulta prévia pelo credor e prestador do serviço (instituição financeira) dos dados cadastrais do consumidor junto a outros bancos e instituições financeiras e Junto aos Arguêtos de proteção ao crédito, para verificar sua idoneidade financeira, a margem de crédito consignável disponível e capacidade de solvência para pagamento da dívida, a fim de aprovar ou não a liberação do crédito consignado na transação. Â Com a vigência da Resolução Â 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas, ficou limitada Â s hipêteses taxativas previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. E ficou definido que as partes podem convencionar o pagamento fracionado do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito) por meio de financiamento acessório ao móvel principal, uma vez que Â uma espécie de operação de financiamento oferecida ao cliente, e sobre a qual incidem os mesmos encargos pactuados no contrato. Súmula 566-STJ: Â Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução Â-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a TARIFA DE CADASTRO no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Â Â DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de tarifa de cadastro (TC) posto que prevista em contrato foi assinado em data POSTERIOR a 30.04.2008, e de acordo com o julgamento do recurso Â RESP Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) do STJ que considerou válida. E por ter o réu demonstrado nos autos que o autor não mantinha relacionamento de vínculo contratual com o réu, sendo a celebração do contrato objeto da causa o marco inicial da relação contratual com a instituição, segundo a Súmula 566-STJ e Resolução Â-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Â COBRANÇA DE TAXA DE VISTORIA - TAXA DE AVALIAÇÃO DO VEÍCULO e TAXA DE GRAVAME de ALIEANAÇÃO FIDUCIARIA DO VEÍCULO NO DETRAN e SERVIÇO DE TERCEIRO PARA ESSE FIM Â Â No que se refere Â s tarifas cobradas especificamente a título de taxa de gravame e tarifa de vistoria, não há como reconhecer a ilegalidade da sua cobrança, desde que expressamente pactuada no contrato pelo consumidor, porque não há qualquer vedação expressa Â

transferência de seu pagamento ao consumidor, já que não se encaixa as hipóteses vedadas pelos incisos I e II, do Art. 2º, da Resolução 3.919 do BACEN, bem como não se trata de serviço essencial, sendo considerado conteúdo do contrato, se nele estiver expressamente previsto. Verifico nos autos DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de taxa de vistoria e avaliação terceirizada do veículo e da taxa de gravame da alienação do veículo junto ao detran e serviço terceirizado (despachante) para esse fim, uma vez pactuadas em contrato com adesão e anuência expressa da parte autora e da alienação fiduciária do veículo no DETRAN conforme fls. 110 COBRANÇA DE SEGURO DE VEICULO OU PROTEÇÃO FINANCEIRA A A iniciativa de contratar o seguro deve ser exclusiva do consumidor, não podendo ser embutida de forma unilateral pelo rãu/fornecedor, ou como venda casada, como condição para aprovação do crédito e fechamento do contrato. Havendo interesse do consumidor na contratação deve vir pactuado em previsão expressa no contrato acerca da modalidade do seguro, o valor do prêmio e das parcelas a serem paga pelo autor, o valor das franquias de cobertura em caso da ocorrência do sinistro e o valor de cobertura de indenização sobre os riscos contratados (sinistro) previstos e cobertos previamente no pacto, e da anuência do contratante mediante declaração expressa de aceitação das cláusulas do contrato conforme sua vontade e interesse, desde que a contratação do seguro não ofenda os princípios e normas do Código de Defesa do consumidor. O seguro proteção financeira, mesmo que regularmente contratado, mostra-se abusivo sempre que constituir venda casada, ou seja, o banco obrigar o consumidor a contratar o seguro, sob pena de não aprovar o financiamento. O autor, no momento da celebração, ao assinar o contrato, aceita e declara expressamente estar ciente do seu conteúdo contido nas cláusulas contratuais, as quais se obriga a cumprir na forma, prazos e condições previstos, bem como assume os encargos decorrentes da inadimplência contratual, não podendo alegar ignorância ou desconhecimento, salvo se sua declaração foi obtida mediante erro ou desconhecimento ou falsa noção do seu conteúdo, ou por fraude, simulação ou dolo do credor, capaz de invalidar o negócio jurídico firmado entre as partes, o que não ocorreu nos presentes autos. A cobrança abusiva a cobrança do prêmio de seguro de proteção financeira uma vez que está pactuada no contrato e houve adesão expressa da parte autora as fls. 106. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A Reconhecida a cobrança abusiva ou excessiva de juros e outros encargos contratuais e com afastamento da mora, assiste o direito de restituição ao devedor do valor que efetivamente pagou indevido a maior, caso contrário não haveria sentido a revisão e alteração de cláusulas, sem devolver valores pagos de forma indevida. Entretanto, a restituição deve ser de forma simples, não há que se falar em repetição em dobro do indébito, uma vez que eventual cobrança indevida e ilegal se deu em razão de um contrato privado entre as partes, inexistindo prova nos autos que a cobrança foi decorrente de erro injustificável, dolo ou má-fé do credor, cujo ônus da prova era do devedor do qual não se desincumbiu, pelo que, tal quantia deve ser restituída de forma simples. A Consoante melhor entendimento jurisprudencial, não se aplica a regra do art. 42 do CDC, de forma absoluta, quando não restar provado nos autos que o rãu tenha agido com dolo ou de má-fé ao efetuar as referidas cobranças indevidas. Este é o entendimento do E. TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CDC - TARIFA DE CADASTRO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - TAXA DE REGISTRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.331/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, não há ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro. As cobranças sob o título de serviços de terceiros e registro do contrato são abusivas. Para a aplicação da repetição do indébito é exigida a comprovação de que houve má-fé por parte da instituição financeira, sendo cabível a devolução simples, através de compensação com o débito em aberto. (Apelação Cível 1.0707.12.025030-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2014, publicação da súmula em 29/08/2014) Diante de todos os fundamentos e razões expostas acima, e com fulcro no art. 487, I do CPC JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS SEGUINTE PEDIDOS DA INICIAL: a) A A A INDEFIRO a nulidade e alteração da taxa de juros remuneratórios, e mantenho a taxa pactuada, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, firmado em data posterior a 31.03.2000, (Lei 4.595/64 - Súmula 596 STF e Súmula 539 STJ), cuja periodicidade da cobrança não é superior a um ano, e não superior a taxa de juros de mercado aplicada pelo BACEN na data da assinatura do contrato. b) A A A INDEFIRO alteração da taxa de juros moratórios contratuais de 1%, ao mês, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, estando comprovada a mora do autor, e deve incidir a partir da citação para as parcelas vencidas e a partir da data do vencimento de cada parcela

vincenda (Sumula 379/STJ), pois a autora alega que está com parcelas vencidas não pagas e ainda falta pagar parcelas remanescentes vincendas. c) INDEFIRO a nulidade e afastamento da multa de 2% pro inadimplência contratual do autor uma vez pactuada em contrato e respalda na sumula 285 STJ e no art. 52, §1º do CDC d) INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão das tarifas de abertura de cadastro -TC, posto que previstas no contrato firmado em data posterior a 30.04.2008, consideradas válidas de acordo com o STJ (RESP Nº 1.251.331 - RS) e Resoluções do CMN n. 3.518/2007 e 3.919/2010. e) INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão do imposto IOF cobrado pelo réu pelas razões já expostas na fundamentação. f) INDEFIRO a nulidade e a exclusão da cobrança comissão de permanência pois embora legal e não abusiva não foi pactuada e nem cobrada pelo réu seja de forma isolada ou cumulativa cumulativa com juros de mora, multa, correção e demais encargos moratórios, estando assim conforme vedação imposta pela Sumula 472 STJ. l) INDEFIRO A REPETIÇÃO DO INDEBITO na forma simples e em dobro, por não haver cobrança e nem pagamento indevido ou excessivo por parte do autor ao réu. CONDENO o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total atualizado da causa, em favor do advogado do réu. Em caso do sucumbente estiver sob o pálio da assistência judiciária gratuita, na forma dos artigos 3º e 12 da Lei nº 1.060/50, e art. 98, §2º e §3º do CPC. a exigibilidade da cobrança ficará suspensa pelo prazo de até 5 anos ou antes se cessados os motivos que justificaram a concessão do benefício. ICOARACI-PA 19/01/2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00021354120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de Execução em: 19/01/2022 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 18639 - FERNANDA NOURA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE ALFREDO PATRICIO OLIVEIRA. PROCESSO Nº. 0002135-41.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S/A EXECUTADO: JOSE ALFREDO PATRICIO OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. O Ato ordinatório às fls. 103, determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimada via intimação postal às fls. 105. A certidão às fls. 108 informou que os autores foram devidamente intimados, via postal conforme AR às fls. 107, porém não manifestou interesse até o momento. O que importa relatar. Decido. No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que não mais apresentou qualquer manifestação processual. Acrescente-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. Por outro lado, o dever dos Autores manterem seu endereço atualizado nos autos em face do que dispõe o Art. 77, V do Código de Processo Civil que assim estabelece: Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI e art. 77, V do CPC. Condene a autora em custas judiciais, e honorários advocatícios. Tornem-se as providências necessárias para a cobrança administrativa das custas, conforme previsão na Resolução nº 20/2021 - TJPA. Transitado e julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. Icoaraci (PA), 14 de dezembro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00023018520058140201 PROCESSO ANTIGO: 200510679490 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:

Monitória em: 19/01/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8483 - WASHINGTON LIMA PRAIA (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) DENISE PINTO MARTINS (ADVOGADO) OAB 1533 - BENEDITO BARBOSA MARTINS (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANIS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: E CORREA TAVARES & CIA LTDA Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO N. 0002301-85.2005.8.14.0301 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADA: E. CORREA TAVARES " CIA. LTDA. DESPACHO 1.ª À À À À À Diante da certidão de fl. 192, reitere-se o ofício expedido ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta e ressaltando o caráter de urgência por se tratar de processo incluso na Meta 2 do CNJ, sob pena de abertura de procedimento para investigação do crime de Desobediência (Artigo 330 do CP). 2.ª À À À À À Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos. Icoaraci, 17 de Janeiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00032125620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 AUTOR: EDINALDO DE MENEZES CRUZ Representante(s): OAB 15346 - LEANDRO BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) REU: BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16925 - THAIANE DE MATOS LIMA (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 148562 - MAURICIO IZZO LOSCO (ADVOGADO) OAB 23261 - ANA CARLA OEIRAS CARDOSO DANTAS (ADVOGADO) . Processo nº 0003212-56.2014.814.0201 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUTOR : EDINALDO DE MENEZES CRUZ RÁU: BANCO SANTANDER S/A SENTENÇA (com resolução do mérito) REPUBLIQUE-SE DIANTE DA CERTIDÃO DE FL. 223. I-RELATORIO Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada proposta pelo autor(es) (a) contra o(s) (a) réu(s) acima identificados e qualificados nos autos, assistidos por seus advogados. A parte autora alega que celebrou com o réu o contrato de empréstimo pessoal consignado no valor de R\$ 9.928,21 reais e se comprometeu a quitar em 24 parcelas mensais no valor de R\$ 803,36 reais que são descontados diretos em sua folha de pagamento mensal o que lhe faz se manter em condições sub humanas e dependendo de ajuda de amigos e familiares. Alega que o réu está cobrando prestações abusivas e de juros capitalizados remuneratórios excessivos e ilegais e demais encargos abusivos e que o autor no ato da contratação não tinha conhecimento prévio da quantidade de parcelas e nem do valor delas somente através de uma calculadora financeira e que o autor não tem o hábito de levar consigo e nem conhecimento prévio de como são feitas essas operações de cálculo de juros capitalizados como a maioria das pessoas desconhecem, tendo sido dado conhecimento apenas no ato da contratação a quantidade de parcelas e o valor de cada uma delas. Afirmar que com a retirada dos juros capitalizados o valor devido da parcela na data da contratação deveria ser de R\$ 600,26 reais, e o saldo devedor cairia para o valor de R\$ 7.979,32 reais, e que o valor da parcela que entende incontroversa e devida no ato da ação seria de R\$ 498,71 reais Que tentou sem êxito formalizar acordo com a requerida e por isso ingressou com a ação judicial para revisão das cláusulas contratuais e declaração de nulidade das cláusulas de juros capitalizados, e taxas e encargos abusivos, ilegais e excessivos. Em tutela antecipada de urgência, requer: a) Suspensão do pagamento das parcelas do contrato até a apresentação do contrato pelo réu; b) Exclusão e abstenção do réu de protestos de títulos representativos do débito e de inscrição nos cadastros de inadimplentes no SPC/SERASA /BACEN, em face do débito discutido, sob pena de multa; c) Autorizar depósito judicial mensal do valor incontroverso que entende devido de R\$ 498,71 reais conforme planilha de cálculo anexa. No mérito, requer: a) Revisão do contrato e nulidade de todas as cláusulas contratuais onerosas e abusivas; b) afastamento dos juros capitalizados e da consignação e revisão e aplicação de juros simples a taxa de 12% ao ano sem capitalização mensal, (art. 406 do Código Civil) c) aplicação das Súmulas 121 e 296 do STF e do Decreto 22.626/93 (lei de Usura); d) Não aplicação da Súmula 596 do STF e da lei 4.595/64; e) Afastamento do juros de mora e demais encargos moratórios; e) A repetição do indébito em dobro do valor pago indevido (art. 42, p. 1º do CDC). A aplicação dos dispositivos Constitucionais e do código de defesa do consumidor e condenação do réu nas custas judiciais e honorários advocatícios. Juntou com a inicial documentos e deferido os benefícios da gratuidade processual ao autor (fls.30/32/34/36) e INDEFERIDO OS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA

apenas deferida a inversão do ônus da prova. A citação do réu que ofereceu contestação arguindo (fls. 41/91) em preliminar Inopção da peça inicial por falta de indicação do valor incontroverso que entende devido e justo e qual o valor que quer controverter como pressuposto processual (art. 295-B cpc/73). No mérito arguiu: 1- legalidade da cobrança de juros capitalizados remuneratórios mensais e anuais previstos no contrato superiores a 12% ao ano e dentro da taxa de mercado fixados em contrato. A comissão de permanência pactuada e cobrada conforme a sumula 294 STJ. Impossibilidade da declaração judicial ex officio de cláusulas abusivas sem indicação pelo autor. Recusa justificada em receber o depósito judicial em consignação de valor de parcelas inferior ao previsto no contrato. O ingresso da ação revisional não descaracteriza a mora do devedor. Legalidade da cobrança da multa penal por inadimplência do contrato. Da ilegalidade do pedido de repetição do indébito. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 91/103 e réplica do autor sobre a contestação as fls. 108/112 e petição do réu informando que não localizou o contrato por isso não juntou aos autos (fls. 125) e tentada a conciliação em audiência de fls. 132 sem êxito e saneamento e intimação das partes para no prazo de 5 dias especificarem provas para instrução (fls. 123) e nem o autor nem o réu apresentaram especificação de provas, resultando preclusão e desistência presumida de produzir novas provas em instrução (fls. 172) e vieram conclusos o relatório. Passo a análise e decisão. 2- FUNDAMENTAÇÃO 1-QUESTÕES PRELIMINARES a) Inopção da inicial. A exordial preenche o requisito legal do art. 285-B, do CPC/73, vigente no ingresso da ação. Em se tratando de ação revisional de cobrança de taxa de juros e demais taxas e encargos, o autor especificou o valor incontroverso da parcela como devido o justo no ato da contratação seria de R\$ 600,26 reais, e o saldo devedor cairia para o valor de R\$ 7.979,32 reais, e que o valor da parcela que entende incontroversa e devida no ato da ação seria de R\$ 498,71 reais Também Impugnou cobrança ilegal de taxas de juros remuneratórios acima de 12% ao ano e de demais encargos contratuais que entende indevidos, conforme cálculos apresentados em planilha de cálculo, e indicou o valor da parcela mensal devida e justa. O art. 330, § 2º do atual CPC/2015, vigente, sobre o tema, também dispõe: "Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá, sob pena de inopção, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do indébito". Isto posto, tendo sido cumprido pelo autor o requisito legal do art. 285-B CPC/73 e do art. 330, § 2º do CPC/2015, INDEFIRO A PRELIMINAR. 2- Do Ônus da Prova e desnecessidade de produção de prova pericial A matéria controversa é de direito e versa sobre cobrança abusiva e excessiva de taxas de juros remunerados, de mora e demais tarifas, taxas e encargos contratuais. Não vejo impossibilidade ou dificuldade para a parte autora cumprir o encargo probatório, também não vejo óbice ao réu fazer prova contrária de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo(a) autor(a), em razão da capacidade econômica, pessoal e técnica para fazer contraprova e provar que não há prática de juros ou encargos abusivos ou excessivos no contrato. Nos termos do inciso I e II do art. 373 do NCPC e art. 6º, VIII do CDC O ÔNUS PROBATORIO, caberá ao réu provar a legalidade e inexistência de abusividade ou onerosidade excessiva na cobrança de taxas de juros, tarifas e demais encargos contratuais, de acordo com a lei e a jurisprudência do STJ e STF, e provar a mora do autor. Já o autor caberá provar fato constitutivo de seu direito e que não está em mora, e que os juros, encargos e taxas contratuais são ilegais, abusivas ou excessivas e comprometem o suprimento de despesas essenciais de subsistência e provar eventual dano material e/ou moral. A questão controversa é de direito e prescinde da produção de provas orais e de perícia contábil, sendo suficiente a prova documental já produzida, e não caracteriza cerceamento de defesa não acolhimento da perícia contábil ou outras provas requeridas, pois ao juiz como destinatário da prova incumbe verificar quais as suficientes e necessárias para formação de sua convicção para julgar o mérito, indeferindo provas protelatórias e inúteis, conforme art. 370, caput e p. único e art. 374, I a IV e art. 400, I e II do CPC e do entendimento reiterado do STJ (AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) (Apelação nº 0027343-94.2009.8.26.0344, Rel. Des. Joscelino Reynaldo; e Apelação nº 991.07.053477-3, Rel. Des. Jacob Valente). Assim pelo exposto, não cabível o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I e art. 370 caput e p. único do CPC e ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO O CONTROLE JUDICIAL EM CONTRATOS -CODIGO DO CONSUMIDOR e A instituição financeira e banco (réu) como administrador de recursos financeiros e prestador de serviço de empréstimo de capital (creditor) e o(a) autor(a) como consumidor e usuário final, conforme art. 2º e 3º da Lei 8.078/90, com isso, se sujeitam aos princípios e regras do CDC, observada as peculiaridades e normas específicas, aplicáveis a espécie de contrato firmado entre os contratantes. e Súmula 297 do STJ - Código de Defesa

do Consumidor. A aplicação às instituições financeiras. Via de regra, deve prevalecer o princípio da liberdade na pactuação e da autonomia e manifestação da vontade nos contratos, e da vinculação obrigacional dos contratantes ao pacto em observância as formas, condições, prazos e encargos, por essa regra não absoluta e sofre limitações pela lei e pelo controle jurisdicional. O controle judicial sobre revisão e declaração de nulidade sobre cláusulas e cobranças de encargos pactuadas em contratos privados, medida de exceção, e não pode ser feito de ofício pelo juiz, e depende de pedido expresso e somente é admissível diante de ilegalidades e vícios demonstrados pelo consumidor na declaração de vontade (seja por erro, dolo, coação, simulação, fraude, etc..) passíveis de anulação ou de nulidade (art. 104 do C. Civil), ou quando demonstrada cobrança indevida, abusiva e onerosa, que o coloque o consumidor em desvantagem e desequilíbrio em relação ao prestador do serviço (artigo 6º, inciso V, do CDC e artigo 52, § 1º, do CDC), e para tanto o judiciário intervém para restabelecer o equilíbrio contratual, em aplicação aos princípios da boa-fé objetiva, transparência e da função social dos contratos. O controle exercido pelo Poder Judiciário quanto a revisão e declaração de nulidade e abusividade sofre limitação pela Súmula 381 do STJ regula que: É vedado ao julgador conhecer e declarar, de ofício, a abusividade e nulidade de cláusulas contratuais não suscitadas pela parte. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATORIOS. Juros o ganho de capital, o lucro que o detentor do capital auferir pelo seu empréstimo. O termo "juros legais" é utilizado pelo Código Civil para indicar os juros de mora e juros remuneratórios, devidos por força de lei (artigos 406 e 677, do Código Civil de 2002). Os juros moratórios decorrem da inadimplência do devedor, devidos a partir do vencimento e não pagamento do débito, e tem por fim indenizar o credor pela mora (atraso) na restituição do dinheiro emprestado. Já os juros remuneratórios incidem sobre o valor do capital emprestado, e visa um rendimento (renda) por certo prazo pré-fixado, pago pelo devedor ao credor. É uma forma de compensar o credor pelo tempo que fica sem usufruir do dinheiro emprestado ao devedor. São frutos civis (lucros) e originam-se da simples utilização do capital. Os juros de capitalização de juros (juros sobre juros) são legais e incidem sobre o capital principal corrigido, e sobre os juros incidentes sobre o saldo do débito vencido. Trata-se da incorporação dos juros vencidos de determinado período (mensal, semestral, anual) ao valor principal da dívida, sobre o qual incidem novos encargos de juros. Já os juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o valor principal do débito corrigido monetariamente. A Lei 4.595/64 regulamenta as operações bancárias e o Sistema Financeiro Nacional, e isentou os contratos de empréstimos celebrados por bancos e demais instituições financeiras equiparadas, da limitação dos juros de 12% ao ano, e as taxas de juros passam a ser aplicadas conforme as taxas de mercado fixadas pelo BACEN, (Resolução nº 1.064/85) sujeitas a eventuais limites pelo Conselho Monetário Nacional, e por ser norma de interesse público, aplicável sobre as relações contratuais privadas entre particulares. A MP n.1.963/2000 e reeditada pela MP 2.172-32, de 23/08/2001, ampliaram o combate à lei de usura, e afastando a limitação de juros à taxa legal de 12 % ao ano, das instituições financeiras e das operações realizadas nos mercados financeiros, de capitais e de valores mobiliários autorizadas pelo Banco Central do Brasil, e permitiu a capitalização de juros, inferior a anual, desde que pactuadas no contratos firmados a partir de 31.03.2000. A Súmula 539 do STJ permitiu a capitalização MENSAL de juros e normatizou: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A Súmula 596 do STF normatizou o entendimento: As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A Súmula 283 STJ dispõe: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201). A Súmula 382 do eg. STJ que dispõe: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). É aplicável a não se aplicam as regras dos arts. 406 e 591 do Código Civil /2002 aos bancos e demais instituições financeiras, para fixação de taxa de juros moratórios ou remuneratórios não contratados ou sem taxa estipulada, visto que nos referidos dispositivos tratam de normas de natureza privada, que não se aplicam as regras de estruturação e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, que trata de matéria de interesse público geral e possuem legislação própria e específica. O art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2.004, também admitiu cobrança de taxa de juros mensais capitalizados nas condições de crédito bancário, desde que pactuada no contrato de forma expressa, e com periodicidade inferior a um ano. A Súmula 541 do STJ, permitiu a capitalização ANUAL: É a

previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Súmula nº 530 do STJ, estabeleceu que: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. O Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da matéria em RECURSOS REPETITIVOS atinentes à revisão de contratos bancário (Lei 11.672/08) pacificou entendimento do STJ. Neste julgamento, e definiu entendimento uniforme sobre as seguintes questões: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) Descaracteriza a mora, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (referente aos juros remuneratórios e capitalização); b) Não descaracteriza a mora (Inadimplência) do devedor, o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não regulados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição e manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz; b) A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no rito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição e manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impede o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. - Com o afastamento da mora: i) É ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto em cartório do título representativo da dívida. Analisando o rito da causa, o rito não juntou o contrato de empréstimo consignado celebrado com o autor para análise das cláusulas pactuadas referente a juros remuneratórios e demais encargos que o autor alega serem cobrados de forma ilegal e abusiva. Como o encargo da prova é inverso e cabe ao rito provar a legalidade da contratação e da não abusividade da cobrança da taxa de juros remuneratório e moratório e demais encargos contratuais pactuados e não fez, usarei o critério da presunção relativa da verdade aos fatos alegados pelo autor da inicial e documentos por ele juntados e não impugnados. Em se tratando de matéria de direito pacificada no ordenamento jurídico acerca da legalidade da cobrança de juros capitalizados mensal e anual acima de 12% ao ano, que não configura por si só abusividade, conforme as razões acima expostas, vou considerar como parâmetro de análise a planilha de cálculo apresentada pelo próprio autor as fls. 18/28 e os extratos, saldos bancários e resumo de informações sobre o contrato de crédito pessoal firmado com o banco Santander, as fls. 16/17. É É É É É É de

conhecimento geral que o superendividamento tem se tornado comum entre os brasileiros, e o fomento do consumo desenfreado alimenta o mercado de crédito, devido por relacionamentos duradouros com os consumidores contratantes. A oferta de crédito fácil, o poder de compra ao consumidor e os atrativos da publicidade e a pouca educação financeira levam-no ao descontrole de seus gastos e à aquisição de novos empréstimos num ciclo vicioso de endividamento. Assim, ainda que regular a contratação, pela inexistência do vício de consentimento, há um desequilíbrio na oferta que deve se submeter à limitação legal de descontos. Cabe-nos aqui ressaltar alguns aspectos em que de fato o consumidor torna-se vulnerável. O primeiro deles é no aspecto econômico, pois o fornecedor impõe sua vontade através dos contratos de adesão que não deixam margem de escolha ao consumidor, assim como a manipulação de preços. O segundo seria quanto ao aspecto jurídico no que tange principalmente à interpretação de cláusulas contratuais. O terceiro é o aspecto técnico, sendo que o fornecedor possui vantagem por melhor conhecer o seu produto, manejo e funcionamento e quanto ao consumidor esse conhecimento é precário. O superendividamento é uma situação, um estado em que o indivíduo não consegue pagar suas contas mesmo que não tivesse gastos com comida, vestuário e educação dos filhos; o consumidor está endividado a ponto de não conseguir quitar suas dívidas mesmo que a elas dedicasse todo o seu rendimento mensal. No entanto, quando se trata de relação de consumo, como já estabelecido anteriormente nesta sentença, ambas as partes contratantes precisam obedecer ao princípio da boa-fé objetiva, a qual, no conceito de Stolze e Pamplona (2018) também implica a observância de deveres jurídicos anexos ou de proteção, não menos relevantes, a exemplo dos deveres de lealdade e confiança, assistência, confidencialidade ou sigilo, confiança, informação etc. É exatamente por causa desta responsabilidade mútua, que o contratante detentor de maior vantagem no negócio, ora representado pelo banco requerido, não pode usurpar de sua posição para incorrer em abuso na concessão de crédito ao consumidor, comprometendo sua fonte alimentar até o esgotamento da mesma. Pelo que verifico nos extratos bancários e no resumo do contrato de empréstimo as fls. 16/17 que o autor não firmou contrato de empréstimo consignado com descontos de parcelas em sua folha de pagamento, mas sim um contrato de crédito pessoal direto com o réu, o que se equivoca o advogado do autor pois está expresso no verso do documento de fls. 17 juntada pelo próprio autor. Pelo que consta expressamente no resumo do contrato o autor contratou com réu um cartão de crédito SANTANDER MASTER com limite mensal até R\$ 930,00 reais (que não é o objeto do litígio) e também contratou empréstimo de crédito pessoal (CDC), onde neste o réu por ausência e consentimento espontâneo e consciente emprestou do banco réu o valor de R\$ 9.928,21 reais o qual lhe foi disponibilizado e depositado direto na conta do autor aberta junto ao réu Banco SANTANDER da agência 4393, onde é titular da conta corrente 01.023534-4 e gerou o contrato n. 320000173700, iniciado em 13.05.2013 com término em 02.05.2015. Pelo que consta na afirmação do autor na própria peça inicial e também pelos documentos bancários de extratos e planilhas de cálculo (fls 16/17 e 18/28) juntados com a inicial que ele tinha plena ciência do valor do capital que recebeu do réu emprestado (R\$ 9.928,21 reais) e do valor de cada parcela a pagar ao réu (24 parcelas mensais) o número de parcelas já quitadas (6) o que configura um total pago da dívida de R\$ 4.820,16 reais e que ainda resta pagar 18 parcelas cujo o saldo devedor é no valor de R\$ 10.257,24 reais calculado até 30.11.2013, conforme detalhamento no item créditos (fls. 17 verso). O réu também deixa claro nesse documento a taxa de juros remuneratório pré-fixado de 4.99% ao mês que será aplicado sobre o cálculo mensal das parcelas que gerou o valor fixo de cada parcela (R\$ 803,36 reais) com vencimento todo dia 13 sendo a primeira parcela vencida em 13.05.2013 e a última dia 02.05.2015. O autor assumiu a dívida com o réu e se comprometeu a quitar o valor emprestado em 24 meses, e por operar cartão de crédito e movimentar conta bancária e por ela paga suas contas, independente da sua profissão e grau de escolaridade, o autor tem discernimento e tinha plena ciência da incidência da taxa de juros remuneratório mensal fixada em 4.99% a.m de forma clara e expressa no resumo do contrato, e se não sabia porque não leu o extrato detalhado mensal que recebe todo mês do banco juntado (fls. 17 verso), sendo sua obrigação como contratante e consumidor antes de anuir a proposta de empréstimo. Não é razoável e exigível ao banco réu que explique detalhadamente na prática como é aplicado esse cálculo da taxa de juros remuneratório para obter o valor da parcela da dívida, até porque para o autor como consumidor comum por não ser especialista em contabilidade financeira e nem operações matemáticas complexas, é suficiente para a validade do negócio jurídico que o banco fornecedor do produto informe ao consumidor autor (destinatário do crédito), todas as informações claras, transparentes e de forma objetiva e de boa-fé no ato da contratação por ser dever de lealdade e confiabilidade. O banco réu indicou de forma expressa no contrato o valor do capital emprestado e disponibilizado na conta bancária do autor, o valor da parcela mensal da dívida, o número das parcelas, a

data de vencimento das parcelas, o início e término do pagamento, a taxa de juros capitalizados pré-fixada mensal e/ou anual, o saldo devedor total da dívida ao final das parcelas, e demais encargos contratuais como taxa de juros de mora a 1% ao mês e de multa penal de 2% sobre o total do saldo devedor em caso de atraso ou não pagamento das parcelas no prazo do vencimento, tudo isso o réu cumpriu no contrato, conforme consta no documento de fls. 17 verso. Portanto, o autor recebeu e estava ciente de todas essas informações e anuiu ao empréstimo por sua livre vontade, tanto que juntou aos autos e não pode alegar ignorância ou desconhecimento. Embora tenha sido invertido o ônus da prova ao réu, o autor não se desincumbiu do ônus da prova para demonstrar a abusividade ou onerosidade excessiva dos valores cobrados e nem de sua desvantagem em face da sua suposta alegação de insuficiência de recursos financeiros, e de dependência econômica de ajuda de amigos e familiares para sobreviver. É certo que ao tomar inequívoca ciência e aderiu às cláusulas contratuais, das condições e prazos de pagamento, o valor do crédito emprestado e da dívida e do valor mensal de cada parcela, da data de vencimento, bem como das taxas de juros pactuada e demais encargos, permitiu ao autor avaliar o custo-benefício da operação, o seu grau de endividamento advindo, e da sua capacidade econômica e financeira de arcar com o pagamento em dia das prestações, e fazer um comparativo se descontado o valor das parcelas direto de sua conta corrente o saldo líquido que lhe resta iria ser suficiente ou não para atender suas despesas essenciais de subsistência. Sequer o autor juntou prova de quanto é sua renda mensal líquida para verificar quanto o valor da parcela mensal compromete o saldo líquido de sua remuneração mensal e nem provou qual valor de suas despesas mensais essenciais com alimentação, saúde, transporte, habitação, energia elétrica, educação e outras básicas para comprovar se o valor da parcela do empréstimo de fato ultrapassa ou não o limite legal máximo de desconto de parcelas de empréstimo pessoal voluntário equivalente a 30% de sua renda mensal líquida, excluindo os descontos legais obrigatórios, como margem consignável admitida como válida e não excessiva pela jurisprudência dos tribunais. Também não provou o autor existência de caso fortuito ou fato imprevisível ou de desconhecimento ou falsa noção decorrente de erro escusável e essencial, ou por dolo, fraude, simulação do credor, que teria dado causa a assinatura do contrato ou a elevação indevida e imprevista do saldo devedor e que tornou extremamente oneroso e causou uma desvantagem excessiva e que teria comprometido o equilíbrio contratual, nada disso ficou comprovado. CIVIL E CONSUMIDOR. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Servidor público distrital. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÉBITO EM CONTA corrente. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) EM CADA TIPO DE DESCONTO. 1. É válida a cláusula autorizadora de desconto em conta corrente para pagamento das prestações de contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário, podendo, todavia, ser revista quando configurar situação de superendividamento, comprometendo parte substancial da remuneração e alcançando o âmbito intangível do mínimo existencial e da dignidade do consumidor, segundo a inteligência dos Arts. 6º, inc. V, e 51, inc. IV, da Lei 8.078/90, que rege as relações consumerista. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O limite legal de 30% (trinta por cento), excluindo as amortizações, previsto no art. 45 da Lei 8.112/90 para a consignação em folha, aplica-se, por analogia, aos descontos autorizados em conta corrente para pagamento mediante desconto em conta corrente. 3. Recurso parcialmente provido. Maioria. (TJ-DF 07058170820188070000 DF 0705817-08.2018.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 24/05/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/06/2018. Págs.: Sem Página Cadastrada) - grifei. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ABICE DA SÂMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.501 - SP MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO 6.10.2016) - grifei. Não se pode fazer a dissociação do desconto em folha (consignado) dos descontos diretos em conta corrente (empréstimo de crédito pessoal) quando a conta corrente em que estes débitos automáticos são realizados é a mesma conta salário do consumidor em que a sua remuneração mensal é depositada pelo seu empregador, sendo também idêntico o seu credor. Ou seja, quando a

Única fonte segura de renda vem sendo objeto dos duplos descontos, e, portanto, esses descontos na conta corrente precisam ser alcançados pela mesma limitação legal de até 30% de sua remuneração, sendo que isso não é o caso do autor que é autônomo e não comprova nos autos que essa conta corrente é conta que recebe seus rendimentos de seu empregador porque declarou-se autônomo na inicial. Por tudo exposto, concluo que a taxa de juros remuneratório cobrada e pactuada livremente no contrato, a 4,99% ao mês para operação de crédito de empréstimo pessoal CDC aplicada pelo réu no contrato iniciado em 13.05.2013 de acordo com extrato e resumo do contrato e a planilha de cálculo juntada aos autos pelo autor, É DEVIDA e NÃO ABUSIVA, por ser prevista no contrato celebrado após 31.03.2000, e não ser superior a taxa diária de mercado do Banco Central para a operação de crédito na data da operação pactuada, devendo ser mantida a taxa de juros contratada.

DOS JUROS MORATORIOS Os juros moratórios são devidos sempre que haja fato ou omissão imputável ao devedor (art. 396 do CC) e expressamente previsto em contrato, não superiores a 1% ao mês, a partir da data de vencimento da parcela contratual não paga, como forma de penalizar o devedor inadimplente a ressarcir o credor pelo tempo que ficou sem disponibilizar o crédito emprestado, conforme, Sumula 379/STJ, cuja incidência inicia-se a partir da citação (art 405 do C.Civil) A Súmula 379/STJ. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. É nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de juros moratórios por dia.

Em recente decisão o STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) concluiu ainda que a regra geral estabelece que os juros moratórios devam fluir a partir da data da citação do devedor, nos termos do artigo 405 do Código Civil de 2002, os juros moratórios também devem ter incidência a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, que se originar posteriormente à data da citação, pois é somente a partir desse termo inicial que essas parcelas vincendas passam a ter exigibilidade e, com isso, materializa-se a mora do devedor, a qual ainda não existia na data da citação. Aplica-se, no ponto, por especialidade, a regra do artigo 396 do CC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) Brasília (DF), julgado em 09 de abril de 2019. É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de JUROS DE MORATÓRIOS em 1% ao mês, conforme a sumula 379 do STJ, pois o próprio autor confessa que só pagou até a 23ª parcela das 48 parcelas do contrato estando inadimplente e em mora a partir da 24ª parcela, logo a cobrança deve incidir a partir da data da citação para as parcelas vencidas, e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, e conforme entendimento do STJ, sendo nula e afastada a cláusula de cobrança de juros de mora ao dia.

Comprovada a mora do devedor, torna-se devida: i) a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplência de proteção ao crédito; ii) a restituição/manutenção da posse do bem ao devedor dado em garantia da dívida e iii) O envio ao cartório de protesto de títulos representativos da dívida; iv) a restituição do indébito ao devedor.

É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de juros moratórios a 1% ao mês pois pactuada expressamente no contrato (fls. 17, verso) e provada a inadimplência do autor que pagou apenas 6 parcelas das 24 parcelas contratuais. É MULTA CONTRATUAL Configurada a mora do devedor autor por pagamento em atraso ou falta de pagamento de quaisquer das parcelas vencidas no prazo acordado em contrato e demais parcelas vincendas que autoriza ao réu aplicar e cobrança de multa contratual de natureza punitiva em face do inadimplemento do contrato tendo a mora como o fato gerador. A multa contratual esta prevista no contrato em 2% aplicado com incidência única sobre o saldo do valor total devido e já corrigido com a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, é considerada legal, justa e não abusiva conforme estabelece a sumula 285 do STJ e previsto no DC no art. 52, §1º. Portanto É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de multa penal de 2% de incidência única prevista e pactuada em contrato (FLS. 17, VERSO) **COBRANÇA DE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA)** É O Imposto sobre operação financeira (IOF) devido uma vez que o fato gerador foi decorrente da data do depósito do crédito emprestado concedido pelo réu na conta corrente do autor objeto de previsão expressa no contrato as fls. 28, entregue por ocasião da assinatura do contrato em que passou a disponibilidade de saque do valor pelo autor, sendo portanto o imposto devido e cobrado por força do art. 2º, inciso I, letra a) e art. 3º, §1º do decreto 6306/2007.

CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. 1. Conforme entendimento sedimentado nos REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, processado junto à 2ª Seção do STJ, nos termos do art. 543-C, CPC, podem as partes convenionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais.

2. A tarifa de cadastro pode ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Entendimento sedimentado no julgamento processado pelo art. 543-C, do CPC, junto à 2ª Seção do STJ, REsp

1.251.331-RS e 1.255.573-RS. No caso, não havendo nenhum indício de relacionamento anterior entre as partes, válida a cobrança. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00100203620138260506 SP 0010020-36.2013.8.26.0506, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 21/09/2015, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2015) É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança do imposto IOF por estar pactuado e pelas razões acima expostas e pactuada no contrato USO DA TABELA PRICE - PARA CALCULO DE JUROS REMUNERATORIOS O uso da tabela PRICE é perfeitamente admissível para o cálculo dos juros remuneratórios capitalizados (juros compostos) e não enseja ilegalidade ou cerceamento de defesa, vez que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados, mas apenas a ilegalidade e abusividade da cobrança de juros capitalizados e dos índices percentuais pactuados, comparados aos fixados pelo BACEN, dispensando-se assim a prova pericial, por se tratar de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - TABELA PRICE - VALIDADE - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. - Deve ser indeferido o pedido de indeferimento do pálio da gratuidade da justiça concedido ao autor, quando se observa que o réu não se utilizou da via processual adequada para formular tal pretensão. - Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida no feito é exclusivamente de direito, é dizer, acerca da legalidade da cobrança de juros moratórios capitalizados, e não de fato, eis que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados a este título, razão pela qual é dispensável a produção da prova pericial. - Não há óbice, na utilização de juros compostos ("Tabela Price") nos contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000". (TJ-MG - AC: 10479140099553001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 12/05/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2016) É legal e não abusiva o uso da tabela PRICE para cálculo de juros remuneratórios. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É Reconhecida a cobrança abusiva ou excessiva de juros e outros encargos contratuais e com afastamento da mora, assiste o direito à restituição ao devedor do valor que efetivamente pagou indevido a maior, caso contrário não haveria sentido a revisão e alteração de cláusulas, sem devolver valores pagos de forma indevida. É Entretanto, a restituição deve ser de forma simples, não há que se falar em repetição em dobro do indébito, uma vez que eventual cobrança indevida e ilegal se deu em razão de um contrato privado entre as partes, inexistindo prova nos autos que a cobrança foi decorrente de erro injustificável, dolo ou má-fé do credor, cujo ônus da prova era do devedor do qual não se desincumbiu, pelo que, tal quantia deve ser restituída de forma simples. É Consoante melhor entendimento jurisprudencial, não se aplica a regra do art. 42 do CDC, de forma absoluta, quando não restar provado nos autos que o réu tenha agido com dolo ou de má-fé ao efetuar as referidas cobranças indevidas. Este é o entendimento do E. TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CDC - TARIFA DE CADASTRO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - TAXA DE REGISTRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.331/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, não há ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro. As cobranças sob o título de serviços de terceiros e registro do contrato são abusivas. Para a aplicação da repetição do indébito é exigida a comprovação de que houve má-fé por parte da instituição financeira, sendo cabível a devolução simples, através de compensação com o débito em aberto. (Apelação Cível 1.0707.12.025030-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2014, publicação da súmula em 29/08/2014) É Diante de todos os fundamentos e razões expostas acima, e com fulcro no art. 487, I do CPC JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS SEGUINTE PEDIDOS DA INICIAL: a) É INDEFIRO a nulidade e alteração da taxa de juros remuneratórios, e mantenho a taxa pactuada, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, firmado em data posterior a 31.03.2000, (Lei 4.595/64 - Súmula 596 STF e Súmula 539 STJ), cuja periodicidade da cobrança não é superior a um ano, e não superior a taxa de juros de mercado aplicada pelo BACEN na data da assinatura do contrato. b) É INDEFIRO alteração da taxa de juros moratórios contratuais de 1%, ao mês, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, estando comprovada a mora do autor, e deve incidir a partir da citação para as parcelas vencidas e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda (Súmula 379/STJ), pois a autora alega que está com parcelas vencidas não pagas e ainda falta pagar parcelas remanescentes vincendas. c) É INDEFIRO a nulidade e afastamento da multa de 2% pro inadimplência contratual

do autor uma vez pactuada em contrato e respalda na sumula 285 STJ e no art. 52, Â§1º do CDC d) Â Â Â INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão do imposto IOF cobrado pelo rãu pelas razões já expostas na fundamentação. I) Â Â Â INDEFIRO A REPETIÇÃO DO INDEBITO na forma simples e em dobro, por não haver cobrança e nem pagamento indevido ou excessivo por parte do autor ao rãu. Â CONDENO o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total atualizado da causa, em favor do advogado do rãu. Â Em caso do sucumbente estiver sob o pálio da assistência judiciária gratuita, na forma dos artigos 3º e 12 da Lei nº 1.060/50, e art. 98, Â§2º e Â§3º do CPC. a exigibilidade da cobrança ficará suspensa pelo prazo de até 5 anos ou antes se cessados os motivos que justificaram a concessão do benefício. Â ICOARACI-PA 19/01/2022 Â SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e empresarial 1 Artigo A necessidade da tutela jurídica do superendividamento como forma de política pública de proteção ao consumidor. Âquila de Paula Postiguilhoni, Francini Feversani, Marcos Vinícius Ast de Almeida. Acesso em 30 de Novembro de 2018. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8076&n_link=revista_artigos_leitura

2 STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Â Novo Curso de Direito Civil: Contratos, 1ª ed. UNIFICADA, São Paulo: Saraiva, 2018 PROCESSO: 00035762820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 AUTOR: MARIA DAS DORES MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) REU: BFB LEASING S. A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0003576-28.2014.814.0201 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUTOR : MARIA DAS DORES MORAES DA SILVA RÁU: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL SENTENÇA (com resolução do mérito) I-RELATORIO Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada proposta pelo autor(es) (a) rãu) acima identificados e qualificados nos autos, assistidos por seus advogados. A parte autora alega que celebrou com o rãu o contrato de empréstimo de crédito financiado para aquisição da propriedade do veículo MMC/PAJERO SPORT - HPE-ANO 2008/2008 PLACA JVK -4956, e que deu de entrada com recursos próprios o valor de R\$ 20.000,00 reais e mais 20 parcelas no valor de R\$ 3.003,00 reais que perfaz o valor total pago de R\$ 52.940,00 reais Afirma que o restante do valor do veículo financiou com o rãu no valor de R\$133.000,00 reais e se obrigou a pagar em 70 parcelas mensais no valor de R\$ 1.756,47 reais, e que ao final o saldo devedor do financiado perfaz o valor de R\$ 122.952,200 reais que somados aos R\$ 52.940,00 reais o valor total da compra do veículo financiado foi de R\$203.012,20 reais Afirma que o valor do financiamento deveria ser de R\$ 52.940,00 reais , e que já quitou 25 parcelas mensais de R\$ 1.756,47 que totaliza uma quantia paga de R\$ 43.906,75 reais e que renegociou o valor do saldo devedor e se obrigou a pagar mais 66 parcelas mensais no valor de R\$ 1.499,47 e que daria um saldo devedor de renegociação em R\$ 98.965,02 reais, sendo que desta renegociação já pagou apenas 3 parcelas de R\$ 1.499,47 e que totaliza o montante pago de R\$ 4.498,41 reais. Afirma ainda que pagou 20.000,00 + R\$ 60.000,00 + R\$ 4.498,41 + 43.906,75, perfazendo um total pago de R\$ 123.966,75 reais e que deveria ser o financiamento da renegociação o valor de R\$ 52.940,00 reais, a ser pago em 70 parcelas de R\$ 1.055,24 por mês acrescido de juros de 1% ao mês que daria total de R\$ 73.866,80 reais e que desse valor já teria pago 25 parcelas de R\$ 1756,27 + 4 parcelas de R\$ 1.499,47 , totalizando o valor pago de R\$ 48.905,16 reais descontado do saldo a pagar de R\$ 73.866,80, o autor ainda teria uma diferença de resto a pagar no valor de apenas R\$ 24.961,64 O autor alega que o valor do saldo devedor cobrado pelo rãu é exorbitante por causa de cobrança de juros capitalizados remuneratórios excessivos e segundo levantamento contábil indicou em planilha de cálculo anexa que o valor da prestação devida seria de R\$ 259,63 reais Afirma que o rãu está cobrando juros capitalizados compostos excessivos e abusivos superior a taxa legal de 12% ao ano e que seria vedado pela sumula 121 do STF e pelo decreto 22.626/33. Alega que o rãu continua cobrando prestações abusivas e alega existência de saldo devedor a pagar por conta de juros ilegais excessivos e abusivos, e demais encargos abusivos cobrados pelo rãu. Que tentou sem sucesso formalizar acordo com a requerida e por isso ingressou com a ação judicial para revisão das cláusulas contratuais e declarações de nulidade das cláusulas de imposição de cobranças de juros capitalizados, e taxas e encargos abusivos, ilegais e excessivos. Â Em tutela antecipada de urgência, requer: a) Seja mantido/restituído na posse do bem até o julgamento do mérito; b) Abstenção/retirada de protestos de títulos representativos do débito; d) Suspensão/abstenção de inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes no SPC/SERASA /BACEN, em face do débito discutido, sob pena de multa; f) Autorizar depósito judicial mensal em consignação do valor das parcelas que entende devida e

incontroversa em R\$ 1.055,24 reais conforme planilha de calculo anexa.Â No mÃ©rito, requer: a) RevisÃ£o do contrato e nulidade das clÃ¡usulas contratuais abusivas; b) afastamento dos juros capitalizadosÂ e aplicaÃ§Ã£o de juros simples a taxa de 12% ao ano, (art. 406 do CÃ³digo Civil) c) aplicaÃ§Ã£o das Sumulas 121 e 296 do STF e do Decreto 22.626/93 (lei de Usura); d) NÃ£o aplicaÃ§Ã£o da Sumula 596 do STF e da lei 4.595/64; e) Declarar inexistÃancia de mora e de Afastamento do juros de mora, e demais encargos moratÃ³rios ou limitar os juros de mora em 1% ao mÃªs e a multa penal em 2% sobre o saldo devedor. A AplicaÃ§Ã£o dos dispositivos Constitucionais e do cÃ³digo de defesa do consumidor e condenaÃ§Ã£o do rÃ©u nas custas judiciais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Juntou com a inicial documentos Â Â Â Â Â As fls. 128/132 foram Indeferidos os pedidos de tutela antecipada liminar. Deferido os benefÃ-cios da gratuidade processual ao autor e deferida INVERSÃO do Ãnus da prova ao rÃ©u da inoccorrÃancia dos fatos alegados pela autora e juntada do contrato para provar inoccorrÃancia das ilegalidade e abusividade de cobranÃsa de juros e demais encargos pactuados Â Â Â Â Â CitaÃ§Ã£o do rÃ©u que ofereceu contestaÃ§Ã£o arguindo(fl. 137/146) No mÃ©rito arguiu: 1- legalidade da cobranÃsa de juros capitalizados remuneratÃ³rios previstos no contrato superiores a 12% ao ano e dentro da taxa de mercado do BACEN. A ciÃancia e anuÃancia da autora Â s clausulas do contrato e dos encargos legais e contratuais, da taxa de juros aplicada, valor, quantidade e prazo de vencimento das parcelas. A mora do rÃ©u por atraso e nÃ£o pagamento de parcelas vencidas. Legalidade e nÃ£o abusividade na cobranÃsa de juros moratorios a taxa de 1% ao mÃªs e de multa contratual de 2% sobre o saldo devedor, por inadimplÃancia e impontualidade do autor. Legalidade da comissÃ£o de permanÃancia mas nÃ£o cobrada por nÃ£o ter sido pactuada e nÃ£o hÃi incidÃancia de cumulaÃ§Ã£o com multa e juros moratÃ³rios e remuneratÃ³rios. Legalidade da recusa em nÃ£o receber o valor da parcela inferior a pactuada. NÃ£o cabimento de repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito para devolver valores pagos a autora. ImpugnaÃ§Ã£o a inversÃ£o ao Ãnus da prova. Pede a improcedÃancia da aÃ§Ã£o. Juntou documentos de fls.142/168 Â Â Â Â Â Intimado a autora por seu advogado nÃ£o apresentou rÃ©plica sobre a contestaÃ§Ã£o (fls.173) Â Â Â Â Â Saneamento e fixaÃ§Ã£o dos pontos controversos (fls. 175) Â PetiÃ§Ã£o da rÃ© as fls. 178 requer extinÃ§Ã£o do processo sem exame do mÃ©rito por nÃ£o cumprimento do pressuposto do art. 285-B do CPC/73 Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da autora informando ter recebido proposta da rÃ© para quitaÃ§Ã£o do saldo devedor em R\$8.317,49 reais via boleto bancÃrio com vencimento em 07.04.2017 (fls. 192/193) Â Â Â Â Â Tentativa de conciliaÃ§Ã£o sem Ãaxito (fls. 198) pois intimadas das partes por seus advogados apenas o requerido compareceu, ausente a autora e seu advogado Â Â Despacho para as partes especificarem as provas que pretendem produzir na instruÃ§Ã£o(fl. 201) Â Â Â Â Â Decorreu o prazo sem manifestaÃ§Ã£o das partes (fls. 203) Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da rÃ©u (fls. informando que fez um desconto no saldo devedor do contrato objeto da lide e que a autora aceitou pagar e quitou o contrato n. 82602/37306958 em 13.09.2018, e pede a extinÃ§Ã£o do processo por perda de objeto. Â Â Â Â Â Vieram conclusos Â o relatÃ³rio. Passo a anÃlise e decisÃ£o. 2- FUNDAMENTAÃO 1-QUESTÃES PRELIMINARES E PREJUDICIAL AO MERITO Â a)Do Ãnus da Prova e desnecessidade de produÃ§Ã£o de prova pericial e outras provas A matÃ©ria controversa Ã© de direito e versa sobre cobranÃsa abusiva e excessiva de taxas de juros remunerados, de mora e demais tarifas, taxas e encargos contratuais. NÃ£o vejo impossibilidade ou dificuldade para a parte autora cumprir o encargo probatÃ³rio, tambÃ©m nÃ£o vejo Ãbice ao rÃ©u fazer prova contrÃria de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo(a) autor(a), em razÃ£o da capacidade econÃmica, pessoal e tÃcnica para fazer contraprova e provar que nÃ£o hÃi prÃtica de juros ou encargos abusivos ou excessivos no contrato. Â Nos termos do inciso I e IIÂ do art. 373 do NCPC e art. 6Âº, VIII do CDC O ÃNUS PROBATORIO, caberÃi ao rÃ©u provar a legalidade e inexistÃancia de abusividade ou onerosidade excessiva na cobranÃsa de taxas de juros, tarifas e demais encargos contratuais, de acordo com a lei e a jurisprudÃancia do STJ e STF, e provar a mora do autor. JÃi o autor caberÃi provar fato constitutivo de seu direito e que nÃ£o estÃi em mora, e que os juros, encargos e taxas contratuais sÃ£o ilegais, abusivas ou excessivas e comprometem o suprimento de despesas essenciais de subsistÃancia e provar eventual dano material e/ou moral. Â A questÃo controversa Ã© de direito e prescinde da produÃ§Ã£o de provas orais e de perÃcia contÃbil, sendo suficiente a prova documental jÃi produzida, e nÃ£o caracteriza cerceamento de defesa nÃ£o acolhimento da perÃcia contÃbil ou outras provas requeridas, pois ao juiz como destinatÃrio da prova incumbe verificar quais as suficientes e necessÃrias para formaÃ§Ã£o de sua convicÃ§Ã£o para julgar o mÃ©rito, indeferindo provas protelatÃ³rias e inÃteis, conforme art. 370, caput e p. Ãnico e art. 374, I a IV e art. 400, I e II do CPC e do entendimento reiterado do STJ (AgRg no REsp nÂº 1.049.012/MG, 4Âª Turma, Rel. Min. JoÃ£o OtÃvio de Noronha) (ApelaÃ§Ã£o nÂº 0027343- 94.2009.8.26.0344, Rel. Des. JosÃ© Reynaldo; e ApelaÃ§Ã£o nÂº 991.07.053477-3, Rel. Des. Jacob Valente). Â Assim pelo exposto, entendo desnecessÃria a produÃ§Ã£o de outras provas e pela desistÃancia presumida pelas partes que intimadas por seus advogados para especificarem as provas decorreu o prazo sem manifestaÃ§Ã£o operando-se

preclusão, e por ser matéria de direito e de fato suficiente a prova documental já constante dos autos, sendo cabível o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I e art. 370 caput e p. Único do CPC B) Acordo extrajudicial proposto pela ré e quitado do saldo devedor do contrato pela autora com desconto ofertado pela ré. Extinção do processo com mérito A autora informou nos autos (fls. 192) ter recebido proposta da ré para quitado do saldo devedor do contrato objeto desta causa no valor de R\$8.317,49 reais a ser pago via boleto bancário com vencimento na data de 07.04.2017 (fls.193) A requerida confirmou na petição de fls. 217 que fez um desconto no saldo devedor do contrato objeto da lide e que a autora aceitou pagar e quitou o contrato n. 82602/37306958 em 13.09.2018, e pede a extinção do processo por perda de objeto. Pelo que verifico no documento juntado pela ré as fls. 193 informava que o saldo da dívida era de R\$ 130.468,47 reais e que ofereceu um super desconto a autora no valor de apenas R\$ 8.317,49 reais enviando boleto bancário para quitado a vista no vencimento datado de 07.04.2017, e que a autora quitou conforme prova a confissão da ré na petição de fls. 217. De tal modo, a autora aceitou de forma expressa a transação extrajudicial proposta pela ré, onde a própria ré confessou ter havido quitado pela autora em 13.09.2018 do pagamento do saldo devedor remanescente da dívida no valor de R\$ 8.317,49 reais oriunda do contrato n. 82602/37306958, objeto deste litígio, Portanto com a quitado do contrato pela autora em acordo firmado com a ré, entendo que não o caso de perda do objeto da ação e nem extinção sem exame do mérito, mas sim cabe a homologação judicial do acordo para resolução da causa e do contrato com exame do mérito em face do reconhecimento da transação da dívida quitada com o desconto dado pela ré Diante do exposto, com fulcro no art. 487,III, letra B) do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES pela quitado pela autora do total do saldo remanescente do contrato n. 82602/37306958, objeto deste litígio, reconhecida pela ré, não mais tendo nada a dever para a requerida qualquer valor oriundo deste contrato, bem como as partes não poderão mais questionar sobre revisão, afastamento ou nulidade de qualquer cláusula contratual, juros e demais taxas e encargos previstos e/ou cobrados oriundos deste contrato Em face da transação, não tendo as partes ajustado quanto a quem caberá o pagamento de honorários advocatícios, ficam cada uma das partes responsáveis pelo pagamento dos honorários contratuais ajustados com seus respectivos advogados, e deixo de fixar honorários de arbitramento e de sucumbência por força da transação Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento das custas judiciais em face do benefício da justiça gratuita deferido a autora e por não ter havido vencido na causa A ICOARACI-PA 19/01/2022 A SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00048737020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022 AUTOR:COMPAR-COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANT Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 22650 - SOFIA FOGAROLLI VIEIRA (ADVOGADO) OAB 22650 - SOFIA FOGAROLLI VIEIRA (ADVOGADO) REU:SIRIA FARIAS DE SOUSA. PROCESSO Nº 0004873-70.2014.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUTADA: COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES EXECUTADA: SÁRIA FARIAS DE SOUSA SENTENÇA A A A A A A A A REPUBLIQUE-SE DIANTE DA CERTIDÃO DE FL. 169. A A A A A A A A Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, promovida por COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES, em desfavor de SÁRIA FARIAS DE SOUSA. A A A A A A A A Juntou documentos com a inicial. A A A A A A A A Em petição de fls. 157/158, a executada formulou proposta de ACORDO e, intimada para se manifestar, a exequente anuiu aos termos ofertados (fls. 160/161). A A A A A A A A Vieram-me os autos conclusos. A A A A A A A A o breve relatório. A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, no tocante às sentenças proferidas em audiências, às homologações de acordos, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. A A A A A A A A Considerando que as partes resolveram conciliar e apresentaram de forma voluntária, livre e espontânea uma solução consensual ao litígio, e que o acordo celebrado reúne os requisitos legais de existência e validade do negócio jurídico previstos no art. 104, I a III e 107 do Código Civil, e satisfaz a pretensão e os interesses de ambas as partes, só resta a este Juízo a ratificação mediante homologação para que produza seus efeitos jurídicos e legais pertinentes. A A A A A A A A Assim, tendo em vista as proposições feitas pelas partes, fixo que: a) A A A A A A O débito de R\$3.247,54 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) deverá ser pago

em 10 (dez) prestações de igual valor, ou seja, R\$324,75 (trezentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) sempre até o quinto dia útil de cada mês, a começar em FEVEREIRO/2022, mediante depósito judicial; b) Em caso de inadimplemento por parte da executada, se antecipar o vencimento de todas as prestações vincendas, passível de execução com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo. Ante o exposto, e pelo que mais consta dos autos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, conforme termos, condições forma e prazos nela previstos, transcritos nesta decisão, e por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, letra b do NCPC. Uma vez que não houve menção aos honorários advocatícios, cada parte deverá arcar com os seus respectivos honorários contratuais pactuados. Isento de custas (Artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil). Expeçam-se as Guias para recolhimento das prestações do acordo por parte da executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Icoaraci (PA), 19 de Janeiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00048737020148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA O: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022 AUTOR:COMPAR-COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANT Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 22650 - SOFIA FOGAROLLI VIEIRA (ADVOGADO) OAB 22650 - SOFIA FOGAROLLI VIEIRA (ADVOGADO) REU:SIRIA FARIAS DE SOUSA. PROCESSO Nº 0004873-70.2014.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES EXECUTADA: SÍRIA FARIAS DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, promovida por COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES, em desfavor de SÍRIA FARIAS DE SOUSA. Juntou documentos com a inicial. Em petição de fls. 157/158, a executada formulou proposta de ACORDO e, intimada para se manifestar, a exequente anuiu aos termos ofertados (fls. 160/161). Vieram-me os autos conclusos. O breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, no tocante às sentenças proferidas em audiências, às homologações de acordos, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Considerando que as partes resolveram conciliar e apresentaram de forma voluntária, livre e espontânea uma solução consensual ao litígio, e que o acordo celebrado reúne os requisitos legais de existência e validade do negócio jurídico previstos no art. 104, I a III e 107 do Código Civil, e satisfaz a pretensão e os interesses de ambas as partes, resta a este Juízo a ratificação mediante homologação para que produza seus efeitos jurídicos e legais pertinentes. Assim, tendo em vista as proposições feitas pelas partes, fixo que: a) O débito de R\$3.247,54 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) deverá ser pago em 10 (dez) prestações de igual valor, ou seja, R\$324,75 (trezentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) sempre até o quinto dia útil de cada mês, a começar em FEVEREIRO/2022, mediante depósito judicial; b) Em caso de inadimplemento por parte da executada, se antecipar o vencimento de todas as prestações vincendas, passível de execução com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo. Ante o exposto, e pelo que mais consta dos autos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, conforme termos, condições forma e prazos nela previstos, transcritos nesta decisão, e por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, letra b do NCPC. Uma vez que não houve menção aos honorários advocatícios, cada parte deverá arcar com os seus respectivos honorários contratuais pactuados. Isento de custas (Artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil). Expeçam-se as Guias para recolhimento das prestações do acordo por parte da executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Icoaraci (PA), 11 de Janeiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00065090820138140201 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA O: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 AUTOR:ANTONIO AGUINALDO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REU:BANCO

PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 21714 - FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo n. 0006509-08.2013.814.0201 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUTOR :ANTONIO AGNALDO DO NASCIMENTO RÁU: BANCO PANAMERICANO S/A SENTENÇA (com resolução do mérito) I-RELATORIO Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada proposta pelo autor(es)(a) contra o(s) (a) réu(s) acima identificados e qualificados nos autos, assistidos por seus advogados. A parte autora alega que celebrou com o réu o contrato de empréstimo de crédito financiado para aquisição da propriedade do veículo motocicleta HONDA CG 150 TITAN EX- ano 2011 PLACA OBV7626, e obteve um valor do crédito em financiamento para quitar em 48 parcelas mensais fixas no valor de R\$ 349,34 reais e que o autor quitou 25 parcelas estando ainda em débito para quitação de 23 parcelas O autor alega que o valor da parcela cobrada pelo réu e o valor do saldo devedor é exorbitante por causa de cobrança de juros capitalizados remuneratórios ilegais e excessivos e demais encargos contratuais ilegais Afirma que o réu está cobrando juros capitalizados compostos excessivos e abusivos superior a taxa legal de 12% ao ano e que seria vedado pela sumula 121 do STF e pelo decreto 22.626/33. Que o réu continua cobrando prestações e encargos abusivas e saldo devedor a pagar por conta de juros ilegais excessivos e abusivos. Que tentou sem sucesso formalizar acordo com a requerida e por isso ingressou com a ação judicial para revisão das cláusulas contratuais e declarações de nulidade das cláusulas de imposição de cobrança de juros capitalizados, e taxas e encargos abusivos, ilegais e excessivos. Afirma que não apresentou planilha de cálculo com a indicação do valor da parcela incontroversa devida porque o réu se negou a apresentar o contrato de empréstimo o que impossibilitou o autor fazer o cálculo dos juros remuneratórios e do valor da parcela devida, pelo que requer em sede de tutela antecipada a inversão do ônus da prova em desfavor do réu e para este se obrigue a apresentar o contrato em juízo e a planilha de cálculo Em tutela antecipada de urgência, requer: a) Seja mantido/restituído na posse do bem até o julgamento do mérito; b) Inversão do ônus da prova e apresentação do contrato pelo réu; c) Abstenção/retirada de protestos de títulos representativos do débito; d) Suspensão/abstenção de inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes no SPC/SERASA /BACEN, em face do débito discutido, sob pena de multa. No mérito: A) Autorizar depósito judicial mensal em consignação do valor das parcelas mensais vencidas previstas no contrato. B) Revisão do contrato e nulidade das cláusulas contratuais abusivas; C) afastamento dos juros capitalizados e aplicação de juros simples a taxa de 12% ao ano, (art. 406 do Código Civil); D) ilegalidade da aplicação dos juros remuneratórios pela média de mercado aplicada pelo BACEN ; E) aplicação das Súmulas 121 e 296 do STF e do Decreto 22.626/93 (lei de Usura); d) Não aplicação da Súmula 596 do STF e da lei 4.595/64; F) ilegalidade e afastamento da comissão de permanência e da sua cumulação aos juros de mora, multa e correção monetária e juros remuneratórios (súmulas 30, 294 e 296 do STJ); G) afastamento dos juros de mora e multa em face do inadimplemento justificado do contrato pelo autor; H) Ilegalidade e afastamento da taxa de abertura de crédito TAC proibida pela Instrução normativa n. 05 de 12.05.2006. Devolução dos valores em dobro pagos ilegalmente pelo autor ao réu Aplicação dos dispositivos Constitucionais e do Código de defesa do consumidor e condenação do réu nas custas judiciais e honorários advocatícios. Â Juntou com a inicial documentos Â Â Â Â Â Deferido os benefícios da gratuidade processual ao autor (fls.24/25), e INDEFERIDOS todos os demais pedidos de tutela antecipada Â Â Â Â Â Citação do réu que ofereceu contestação arguindo(fl. 34/49) Em preliminar : 1) Não cabimento da tutela antecipada por não comprovação de pressuposto processual do art. 285-B do CPC/73 e da existência de justa causa para configurar mora do autor por inadimplência de sua . No mérito arguiu: 1- legalidade e não abusividade da cobrança de juros capitalizados remuneratórios previstos no contrato superiores a 12% ao ano e dentro da taxa de mercado do BACEN. A legalidade de incidência de taxa de comissão de permanência e sua não cumulação com correção monetária ou com demais encargos moratórios. Inexistência de onerosidade excessiva no contrato. Indeferimento dos pedidos da tutela antecipada e a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 50/60 Â Â Â Â Â Intimado o autor por seu advogado não apresentou réplica sobre a contestação (fls.65). Â Â Â Â Â Intimação das partes e advogados para audiência de conciliação sem sucesso por ausência das partes e advogados(fl. 69) Â Despacho para intimar o autor sobre interesse na ação (fls 71) sem sucesso por ter mudado de endereço (fls 80,verso) Â Â Â Â Â Intimação das partes por seus advogados do despacho saneador para especificação de provas pelas partes (fls. 86) Â Â Â Â Â As partes não se manifestaram (fls. 87) Â Â Â Â Â O réu juntou procuração constituindo no vo advogado e os atos constitutivos da sociedade (fls 89/156) Â Vieram conclusos o relatório. Passo a análise e decisão. 2-FUNDAMENTAÇÃO 1-QUESTÕES PRELIMINARES A)Â Â Â Â Â Do Ônus da Prova e desnecessidade

de produção de prova pericial e outras provas. A matéria controversa é de direito e versa sobre cobrança abusiva e excessiva de taxas de juros remunerados, de mora e demais tarifas, taxas e encargos contratuais. Não vejo impossibilidade ou dificuldade para a parte autora cumprir o encargo probatório, também não vejo óbice ao rito fazer prova contrária de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo(a) autor(a), em razão da capacidade econômica, pessoal e técnica para contraprova que não há prática de juros ilegais ou encargos abusivos ou excessivos no contrato. Nos termos do inciso I e II do art. 373 do NCPC e art. 6º, VIII do CDC INVERTO O ÔNUS PROBATORIO, e caberá ao rito provar a legalidade e inexistência de abusividade ou onerosidade excessiva na cobrança de taxas de juros, tarifas e demais encargos contratuais, de acordo com a lei e a jurisprudência do STJ e STF, e provar a mora do autor. Já o autor caberá provar fato constitutivo de seu direito e que não está em mora, e que os juros, encargos e taxas contratuais são ilegais, abusivas ou excessivas e comprometem o suprimento de despesas essenciais de subsistência e provar eventual dano material e/ou moral. A questão controversa é de direito e prescinde da produção de provas orais e de perícia contábil, sendo suficiente a prova documental já produzida, e não caracteriza cerceamento de defesa não acolhimento da perícia contábil ou outras provas requeridas, pois ao juiz como destinatário da prova incumbe verificar quais as suficientes e necessárias para formação de sua convicção para julgar o mérito, indeferindo provas protelatórias e inúteis, conforme art. 370, caput e p. único e art. 374, I a IV e art. 400, I e II do CPC e do entendimento reiterado do STJ (AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) (Apelação nº 0027343-94.2009.8.26.0344, Rel. Des. Joscelino Reynaldo; e Apelação nº 991.07.053477-3, Rel. Des. Jacob Valente). Assim pelo exposto, por entender inversão do ônus da prova para o rito, é desnecessária a produção de prova pericial contábil e outras provas por ser matéria de direito e de fato, sendo suficiente a prova documental já constante dos autos, e cabível o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I e art. 370 caput e p. único do CPC B) Dos pressupostos e interesse processuais Entendo que não há falta de pressupostos processuais e nem de ausência de interesse de agir, pois as razões de fato e de direito e os pedidos expostos na petição inicial pelo autor e os documentos acostados demonstram verossimilhança, sendo admissível a ação judicial em que pretende o autor revisar, alterar e/ou anular cláusulas contratuais regidas pelo código de defesa do consumidor que sejam consideradas excessivas ou abusivas, por afetarem o equilíbrio contratual, a boa-fé, a transparência contratual e que coloquem o consumidor em desvantagem excessiva e onerosa. Além disso, diante do exposto, estão presentes os pressupostos processuais e não é caso de extinção da ação sem exame do mérito C) A Inércia da inicial falta de pressuposto processual do art. 285-B do CPC /73 O antigo artigo 285-B do CPC/73 e o atual art. 330, § 2º do atual CPC/2015, vigente, sobre o tema, dispõe: "Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigações decorrentes de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá, sob pena de inércia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito". Em se tratando de ação revisional para verificação de cobrança ilegal e abusiva de taxa de juros remuneratórios e demais taxas e encargos moratórios e contratuais, é sabido que ao autor cabe cumprir a regra do art. 285-B do CPC/73 vigente na data do ingresso da ação, por isso em face da inversão do ônus da prova para o rito, o autor ficou impossibilitado de apresentar a planilha de cálculo e do valor incontroverso da parcela mensal que entende devida e justa e do saldo devedor a pagar, pois dependia da apresentação do contrato de empréstimo pelo rito para análise das taxas de juros aplicadas no contrato a apresentação do memorial de cálculo, que o rito deixou de juntar com a contestação e no prazo de especificação de provas a contar da intimação do despacho saneador, não apresentando sequer justo impedimento. Portanto o rito não pode alegar descumprimento do pressuposto pelo autor quando o rito que deu causa e ao rito que cabia o ônus de provar que as taxas de juros aplicadas no contrato não são ilegais e não abusivas. Isto posto, restando justificado o impedimento de fato e de direito para não cumprimento do pressuposto legal do art. 285-B CPC/73 e do art. 330, § 2º do CPC/2015, INDEFIRO A PRELIMINAR, não sendo caso de extinção do processo sem exame do mérito. ANALISE E JULGAMENTO DO MÉRITO O CONTROLE JUDICIAL EM CONTRATOS -CODIGO DO CONSUMIDOR A instituiu financeira e banco (rito) é administrador de recursos financeiros e prestador de serviço de empréstimo de capital (crédito) e o(a) autor(a) é consumidor e usuário final, conforme art. 2º e 3º da Lei 8.078/90, com isso, se sujeitam aos princípios e regras do CDC, observadas as peculiaridades e normas específicas, aplicáveis a espécie de contrato firmado entre os contratantes. A Súmula 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Via de regra, deve prevalecer o princípio da liberdade na pactuação e da autonomia e manifestação da vontade nos contratos, e da vinculação obrigacional dos

contratantes ao pacto em observância as formas, condições, prazos e encargos, por essa regra não é absoluta e sofre limitações pela lei e pelo controle jurisdicional. O controle judicial sobre revisão e declaração de nulidade sobre cláusulas e cobranças de encargos pactuadas em contratos privados, é medida de exceção, e não pode ser feito de ofício, e depende de pedido expresso e somente é admissível diante de ilegalidades e vícios demonstrados pelo consumidor na declaração de vontade (seja por erro, dolo, coação, simulação, fraude, etc..) passíveis de anulação ou de nulidade (art. 104 do C. Civil), ou quando demonstrada cobrança indevida, abusiva e onerosa, que o coloque o consumidor em desvantagem e desequilíbrio em relação ao prestador do serviço (artigo 6º, inciso V, do CDC e artigo 52, § 1º, do CDC), e para tanto o judiciário intervém para restabelecer o equilíbrio contratual, em aplicação aos princípios da boa-fé objetiva, transparência e da função social dos contratos. O controle exercido pelo Poder Judiciário quanto a revisão e declaração de nulidade e abusividade sofre limitação pela Súmula 381 do STJ regula que: É vedado ao julgador conhecer e declarar, de ofício, a abusividade e nulidade de cláusulas contratuais não suscitadas pela parte. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATORIOS É o ganho de capital, o lucro que o detentor do capital auferido pelo seu empréstimo. O termo "juros legais" utilizado pelo Código Civil para indicar os juros de mora e juros remuneratórios, devidos por força de lei (artigos 406 e 677, do Código Civil de 2002). Os juros moratórios decorrem da inadimplência do devedor, devidos a partir do vencimento e não pagamento do débito, e tem por fim indenizar o credor pela mora (atraso) na restituição do dinheiro emprestado. Já os juros remuneratórios incidem sobre o valor do capital emprestado, e visa um rendimento (renda) por certo prazo pré-fixado, pago pelo devedor ao credor. É uma forma de compensar o credor pelo tempo que fica sem usufruir do dinheiro emprestado ao devedor. São frutos civis (lucros) e originam-se da simples utilização do capital. Os juros de capitalização de juros (juros sobre juros) são legais e incidem sobre o capital principal corrigido, e sobre os juros incidentes sobre o saldo do débito vencido. Trata-se da incorporação dos juros vencidos de determinado período (mensal, semestral, anual) ao valor principal da dívida, sobre o qual incidem novos encargos de juros. Já os juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o valor principal do débito corrigido monetariamente. A Lei 4.595/64 regulamenta as operações bancárias e o Sistema Financeiro Nacional, e isentou os contratos de empréstimos celebrados por bancos e demais instituições financeiras equiparadas, da limitação dos juros de 12% ao ano, e as taxas de juros passam a ser aplicadas conforme as taxas de mercado fixadas pelo BACEN, (Resolução nº 1.064/85) sujeitas a eventuais limites pelo Conselho Monetário Nacional, e por ser norma de interesse público, aplicável sobre as relações contratuais privadas entre particulares. A MP n.1.963/2000 e reeditada pela MP 2.172-32, de 23/08/2001, ampliaram o combate à lei de usura, e afastando a limitação de juros à taxa legal de 12 % ao ano, das instituições financeiras e das operações realizadas nos mercados financeiros, de capitais e de valores mobiliários autorizadas pelo Banco Central do Brasil, e permitiu a capitalização de juros, inferior a anual, desde que pactuadas no contratos firmados a partir de 31.03.2000. A Súmula 539 do STJ permitiu a capitalização MENSAL de juros e normatizou: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A Sumula 596 do STF normatizou o entendimento: As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A Súmula 283 STJ dispõe: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201). A Súmula 382 do eg. STJ que dispõe: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). É aplicável a Súmula 283 STJ que dispõe: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Não se aplicam as regras dos arts. 406 e 591 do Código Civil /2002 aos bancos e demais instituições financeiras, para fixação de taxa de juros moratórios ou remuneratórios não contratados ou sem taxa estipulada, visto que nos referidos dispositivos tratam de normas de natureza privada, que não se aplicam as regras de estruturação e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, que trata de matéria de interesse público geral e possuem legislação própria e específica. O art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2.004, também admitiu cobrança de taxa de juros mensais capitalizados nas condições de crédito bancário, desde que pactuada no contrato de forma expressa, e com periodicidade inferior a um ano. A Sumula 541 do STJ, permitiu a capitalização ANUAL: É prevista no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Súmula nº 530 do STJ, estabeleceu que: Nos contratos bancários, na impossibilidade de

comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. O Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da matéria em RECURSOS REPETITIVOS atinentes à revisão de contratos bancário (Lei 11.672/08) pacificou entendimento do STJ. Neste julgamento, e definiu entendimento uniforme sobre as seguintes questões: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) Descaracteriza a mora, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (referente aos juros remuneratórios e capitalização); b) Não descaracteriza a mora (Inadimplância) do devedor, o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição e manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na ausência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz; b) A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observar-se-á o que for decidido no rito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição e manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impede o conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. - Com o afastamento da mora: i) É ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto em cartório do título representativo da dívida. O contrato objeto da causa NÃO FOI juntado pelo réu nos autos a quem competia, logo aplico a regra da sumula 530 do STJ que dispõe: A Súmula nº 530 do STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. Como não foi juntado o contrato, presumo pelas razões apresentadas pelo autor na inicial a impugnação do réu em contestação que foi assinado pelas partes no ano de 2013 pela data da expedição do CRLV do veículo adquirido pelo autor com crédito financiado junto ao réu (docfls. 22) . logo foi firmado em data posterior a data de 31.03.2000, sendo assim admissível a cobrança de juros remuneratórios capitalizados acima de 12% ao ano, não configurando por si só ilegalidade ou abusividade. O autor afirma na inicial que contratou um empréstimo de capital junto ao réu e que sabia que tinha que pagar a dívida em 48 parcelas no valor de R\$ 349,34 reais , tanto que pagou 25 parcelas e por dificuldades financeiras deixou de pagar a partir da 26ª parcela faltando ainda quitar 23 parcelas do saldo devedor, sendo esse fato incontroverso

que o autor tomou ciência do contrato e das suas cláusulas e condições, encargos, prazos, valor e data de vencimento das parcelas mensais pactuadas. Assim como é incontroverso que o autor no ato de assinatura em algum momento recebeu, leu e tomou ciência e assim concordou com todas as cláusulas contratuais e as condições gerais e se obrigou a cumpri-las, sendo sua declaração espontânea e válida, haja vista que poderia não concordar com alguma cláusula contratual e se recusar a assinar o que não estava obrigado, o que não ocorreu. A taxa de juros remuneratório foi cobrada e pactuada livremente no contrato, e é DEVIDA e NÃO ABUSIVA, por ser prevista no contrato celebrado após 31.03.2000, e não ser superior a taxa diária de mercado do Banco Central para a operação de crédito na data da operação pactuada, devendo ser mantida a taxa de juros contratada. O autor não se desincumbiu do ônus da prova para demonstrar a abusividade ou onerosidade excessiva dos valores cobrados e nem de sua desvantagem em face da suposta insuficiência de recursos financeiros, vez que tomou inequívoca ciência e aderiu às cláusulas, condições e prazos, ao valor do crédito emprestado e da dívida e de cada parcela, da data de vencimento, bem como das taxas de juros pactuada e demais encargos. O autor tinha plenas condições de avaliar o custo-benefício da operação, o seu grau de endividamento advindo, conforme sua capacidade econômica e das suas despesas mensais essenciais de subsistência, e de verificar se descontado o valor mensal das parcelas do financiamento não ultrapassa o limite at 30% sobre o valor de sua renda líquida, sem comprometer suas despesas essenciais, e ainda por não ter provado existência de caso fortuito ou fato imprevisível ou falsa não decorrente de erro escusável e essencial, ou por dolo, fraude, simulação do credor, que teria dado causa a assinatura do contrato ou a elevação indevida e imprevista do saldo devedor, o que nada disso ocorreu. DOS JUROS MORATORIOS - Os juros moratórios são devidos sempre que haja fato ou omissão imputável ao devedor (art. 396 do CC) e expressamente previsto em contrato, não superiores a 1% ao mês, a partir da data de vencimento da parcela contratual não paga, como forma de penalizar o devedor inadimplente a ressarcir o credor pelo tempo que ficou sem disponibilizar o crédito emprestado, conforme, Sumula 379/STJ, cuja incidência inicia-se a partir da citação (art. 405 do C.Civil) - A Súmula 379/STJ. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. É nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de juros moratórios por dia. - Em recente decisão o STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) concluiu ainda que a regra geral estabelece que os juros moratórios devam fluir a partir da data da citação do devedor, nos termos do artigo 405 do Código Civil de 2002, os juros moratórios também devem ter incidência a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, que se originar posteriormente à data da citação, pois é somente a partir desse termo inicial que essas parcelas vincendas passam a ter exigibilidade e, com isso, materializa-se a mora do devedor, a qual ainda não existia na data da citação. Aplica-se, no ponto, por especialidade, a regra do artigo 396 do CC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) Brasília (DF), julgado em 09 de abril de 2019. É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de JUROS DE MORATÓRIOS em 1% ao mês, conforme a sumula 379 do STJ, pois o próprio autor confessa que só pagou até a 23ª parcela das 48 parcelas do contrato estando inadimplente e em mora a partir da 24ª parcela, logo a cobrança deve incidir a partir da data da citação para as parcelas vencidas, e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, e conforme entendimento do STJ, sendo nula e afastada a cláusula de cobrança de juros de mora ao dia. Comprovada a mora do devedor, torna-se devida: i) a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplência de proteção ao crédito; ii) a não restituição/manutenção da posse do bem ao devedor dado em garantia da dívida e iii) O envio ao cartório de protesto de títulos representativos da dívida; iv) a não restituição do indébito ao devedor - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência é cobrada tendo por fato gerador o período de anormalidade do contrato, em que o devedor permanece em mora, ou seja, inadimplente a partir da data do vencimento e não pagamento das parcelas contratuais no prazo pactuado. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÃDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO, E NÃO ULTRAPASSANDO A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (SÚMULAS Nº 294 E 472 DO STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA SIMPLES, INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO FEITO POR ERRO, ATENTO AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EVIDENCIADA A COBRANÇA ABUSIVA RELATIVAMENTE A ENCARGO RELATIVO AO PERÍODO DA NORMALIDADE,

RESTA CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO, POR INÉPCIA DA INICIAL, E JULGARAM PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS. UNÂNIME.. (Apelação nº 70075605667, Câmara de Recurso, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2018). Nos termos do STJ, "a importância cobrada a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 1% ao mês e até 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC". Os juros moratórios e a comissão de permanência, são inacumuláveis pois têm o mesmo objetivo que é recompensar o credor e penalizar o devedor pelo período de inadimplência, e em se admitir a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros de mora, restaria configurado "bis in idem". A Súmula 472 STJ regulou: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. O STJ, em reiteradas decisões, e a partir da Súmula 472, pacificou entendimento da legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que cumpridos os requisitos: a) estar pactuada de forma expressa; b) Sua cobrança excluiu a exigibilidade da multa contratual, juros moratórios e remuneratórios. c) Limitada ao valor da taxa contratual e ao valor da taxa média de mercado apurada pelo BACEN; d) O valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Embora seja legalmente permitida a cobrança da comissão de permanência, verifico que foi pactuada no item 7 item b) das cláusulas gerais do contrato de forma ilegal, disfarçada com a denominação de "juros remuneratórios por dia de atraso", e fixada e cobrada de forma ilícita pois cumulativa com juros moratórios a taxa de 1% ao mês ou fração (letra a) e mais com multa penal de 2% sobre o total do saldo devedor (letra c) o que é vedado pela súmula 472 do STJ devendo ser declarada nula sua cobrança e afastada sua incidência apenas do item 7, letra b), permanecendo válida apenas em caso de inadimplência, por impontualidade ou falta de pagamento de qualquer parcela, a cobrança de juros de mora em 1% ao mês (afastada a cobrança de fração mensal) e mais multa de 2% sobre o saldo devedor em incidência única. Portanto é INDEVIDA e ABUSIVA a cobrança de comissão de permanência intitulada "juros remuneratórios por dia de atraso" no item 7, letra b) do contrato (fls. 106, final e verso) pois embora pactuada é cobrada indevidamente pelo réu, em cumulação com multa e juros de mora em descumprimento das súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ MULTA CONTRATUAL Configurada a mora do devedor autor por pagamento em atraso ou falta de pagamento de quaisquer das parcelas vencidas no prazo acordado em contrato e demais parcelas vincendas que autoriza ao credor réu aplicar e cobrança de multa contratual de natureza punitiva em face do inadimplemento do contrato tendo a mora como o fato gerador A multa contratual esta prevista no contrato em 2% aplicado com incidência única sobre o saldo do valor total devido e já corrigido com a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, é considerada legal, justa e não abusiva conforme estabelece a súmula 285 do STJ e previsto no DC no art. 52, § 1º. Portanto é DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de multa penal de 2% de incidência única prevista e pactuada em contrato COBRANÇA DE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA) É O Imposto sobre operação financeira (IOF) devido uma vez que o fato gerador foi decorrente da data do depósito do crédito emprestado concedido pelo réu na conta corrente do autor objeto de previsão expressa no contrato as fls. 28, entregue por ocasião da assinatura do contrato em que passou a disponibilidade de saque do valor pelo autor, sendo portanto o imposto devido e cobrado por força do art. 2º, inciso I, letra a) e art. 3º, § 1º do decreto 6306/2007 CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. 1. Conforme entendimento sedimentado nos REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, processado junto à 2ª Seção do STJ, nos termos do art. 543-C, CPC, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais. 2. A tarifa de cadastro pode ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Entendimento sedimentado no julgamento processado pelo art. 543-C, do CPC, junto à 2ª Seção do STJ, REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS. No caso, não havendo nenhum início de relacionamento anterior entre as partes, válida a cobrança. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00100203620138260506 SP 0010020-36.2013.8.26.0506, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 21/09/2015, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2015) É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança do

imposto IOF por estar pactuado e pelas razões acima expostas. USO DA TABELA PRICE -PARA CALCULO DE JUROS REMUNERATORIOS. O uso da tabela PRICE é perfeitamente admissível para o cálculo dos juros remuneratórios capitalizados (juros compostos) e não enseja ilegalidade ou cerceamento de defesa, vez que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados, mas apenas a ilegalidade e abusividade da cobrança de juros capitalizados e dos índices percentuais pactuados, comparados aos fixados pelo BACEN, dispensando-se assim a prova pericial, por se tratar de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - TABELA PRICE - VALIDADE - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. - Deve ser indeferido o pedido de indeferimento do pálio da gratuidade da justiça concedido ao autor, quando se observa que o réu não se utilizou da via processual adequada para formular tal pretensão. - Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida no feito é exclusivamente de direito, é dizer, acerca da legalidade da cobrança de juros moratórios capitalizados, e não de fato, eis que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados a este título, razão pela qual é dispensável a produção da prova pericial. - Não há óbice, na utilização de juros compostos ("Tabela Price") nos contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000". (TJ-MG - AC: 10479140099553001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 12/05/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2016) É legal e não abusiva o uso da tabela PRICE para cálculo de juros remuneratórios. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO (TC) A cobrança da Taxa de Abertura de Cadastro (TC), é válida, se expressamente tipificada em ato normativo da autoridade monetária (BACEN), e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, visando a consulta prévia pelo credor e prestador do serviço (instituição financeira) dos dados cadastrais do consumidor junto a outros bancos e instituições financeiras e Junto aos registros de proteção ao crédito, para verificar sua idoneidade financeira, a margem de crédito consignável disponível e capacidade de solvência para pagamento da dívida, a fim de aprovar ou não a liberação do crédito consignado na transação. Com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas, ficou limitada às hipoteses taxativas previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. E ficou definido que as partes podem convencionar o pagamento fracionado do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, uma vez que é uma espécie de operação de financiamento oferecida ao cliente, e sobre a qual incidem os mesmos encargos pactuados no contrato. Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a TARIFA DE CADASTRO no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de tarifa de cadastro (TC) posto que prevista em contrato foi assinado em data POSTERIOR a 30.04.2008, e de acordo com o julgamento do recurso RESP Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) do STJ que considerou válida. E por ter o réu demonstrado nos autos que o autor não mantinha relacionamento de vínculo contratual com o réu, sendo a celebração do contrato objeto da causa o marco inicial da relação contratual com a instituição, segundo a Súmula 566-STJ e Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. COBRANÇA DE TAXA DE VISTORIA e AVALIAÇÃO DO VEICULO e TAXA DE REGISTRO DO CONTRATO SERVIÇO DE TERCEIRO PARA ESSE FIM É No que se refere às tarifas cobradas especificamente a título de taxa de gravame e tarifa de vistoria, não há como reconhecer a ilegalidade da sua cobrança, desde que expressamente pactuada no contrato pelo consumidor, porque não há qualquer vedação expressa à transferência de seu pagamento ao consumidor, já que não se encaixa as hipoteses vedadas pelos incisos I e II, do § 2º, da Resolução 3.919 do BACEN, bem como não se trata de serviço essencial, sendo considerado conteúdo do vínculo do contrato, se nele estiver expressamente previsto. Verifico nos autos é DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de taxa de vistoria e avaliação do veículo, uma vez pactuada em contrato com adesão e anuência expressa da parte autora conforme fls. 104. CONSIGNAÇÃO EM DEPOSITO JUDICIAL PARCIAL DE PARCELAS INCONTROVERSAS - NÃO AFSATA A MORA Em razão de não haver ilegalidade ou abusividade na cobrança de taxas de juros remuneratórios e nem dos encargos moratórios previstos expressamente no contrato e de ciência e anuência expressa do autor, deve ser rejeitado o pedido de consignação do autor para depósito parcial de valor de 427,22 reais por ser inferior ao valor da parcela original pactuada no contrato que é de R\$ 563,56 reais o que não descaracteriza a mora e inadimplência do devedor confessada pelo autor onde alega que pagou apenas 27 parcelas das 60 parcelas e encontra-se inadimplente a partir da 28ª, conforme admite na planilha de

cã|culo juntada as fls. 24 ainda restando a pagar 36 parcelas, fato que Ã© incontestado, que presumo verdadeiro pela afirmaÃ§Ã£o do autor e por falta de impugnaÃ§Ã£o pelo rÃ©u em contestaÃ§Ã£o. Diante do exposto, indefiro o pedido do autor nesse ponto. DA REPETIÃO DE INDÃBITO. Ã Reconhecida a cobranÃ§a abusiva ou excessiva de juros e outros encargos contratuais e com afastamento da mora, assiste o direito Ã restituiÃ§Ã£o ao devedor do valor que efetivamente pagou indevido a maior, caso contrÃ¡rio nÃ£o haveria sentido a revisÃ£o e alteraÃ§Ã£o de clausulas, sem devolver valores pagos de forma indevida. Ã Entretanto, a restituiÃ§Ã£o deve ser de forma simples, nÃ£o hÃ¡ que se falar em repetiÃ§Ã£o em dobro do indÃ©bito, uma vez que eventual cobranÃ§a indevida e ilegal se deu em razÃ£o de um contrato privado entre as partes, inexistindo prova nos autos que a cobranÃ§a foi decorrente de erro injustificÃ¡vel, dolo ou mÃ¡-fÃ© do credor, cujo Ã´nus da prova era do devedor do qual nÃ£o se desincumbiu, pelo que, tal quantiaÃ deverÃ¡ ser restituÃ-da de forma simples. Ã Consoante melhor entendimento jurisprudencial, nÃ£o se aplica a regra do art. 42 do CDC, de forma absoluta, quando nÃ£o restar provado nos autos que o rÃ©o tenha agido com dolo ou de mÃ¡-fÃ© ao efetuar as referidas cobranÃ§as indevidas. Este Ã© o entendimento do E. TJMG: APELAÃO CÃVEL - AÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CDC - TARIFA DE CADASTRO - SERVIÃOS DE TERCEIROS - TAXA DE REGISTRO - REPETIÃO DO INDÃBITO. As normas do CDC sÃ£o aplicÃ¡veis Ã s relaÃ§Ãµes estabelecidas com instituiÃ§Ãµes financeiras conforme prevÃª a SÃmula 297 do STJ. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de JustiÃ§a no REsp 1.251.331/RS, submetido Ã sistemÃ¡tica do art. 543-C do CPC, nÃ£o hÃ¡ ilegalidade na cobranÃ§a da tarifa de cadastro. As cobranÃ§as sob o tÃ-tulo de serviÃ§os de terceiros e registro do contrato sÃ£o abusivas. Para a aplicaÃ§Ã£o da repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito Ã exigida a comprovaÃ§Ã£o de que houve mÃ¡-fÃ© por parte da instituiÃ§Ã£o financeira, sendo cabÃ¡vel a devoluÃ§Ã£o simples, atravÃ©s de compensaÃ§Ã£o com o dÃ©bito em aberto. (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel 1.0707.12.025030-3/001, Relator(a): Des.(a) EstevÃ£o Lucchesi , 14Ãª CÃMARA CÃVEL, julgamento em 25/08/2014, publicaÃ§Ã£o da SÃmula em 29/08/2014) Ã Diante de todos os fundamentos e razÃµes expostas acima, e com fulcro no art. 487, I do CPC JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS SEGUINTE PEDIDOS DA INICIAL: a)Ã Ã Ã INDEFIRO a nulidade e alteraÃ§Ã£o da taxa de juros remuneratÃ³rios, e mantenho a taxa pactuada, por ser devida e nÃ£o abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, firmado em data posterior a 31.03.2000, (Lei 4.595/64 - Sumula 596 STF e SÃmula 539 STJ),Ã cuja periodicidade da cobranÃ§a nÃ£o Ã© superior a um ano, e nÃ£o superior a taxa de juros de mercado aplicada pelo BACEN na data da assinatura do contrato. b)Ã Ã Ã INDEFIRO alteraÃ§Ã£o da taxa de juros moratÃ³rios contratuais de 1%, aplicada apenas ao mÃs, afastada sua cobranÃ§a em fraÃ§Ã£o mensal, por ser devida e nÃ£o abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, estando comprovada a mora do autor, e deve incidir a partir da citaÃ§Ã£o para as parcelas vencidas e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda (Sumula 379/STJ), pois a autora alega que estÃ¡ com parcelas vencidas nÃ£o pagas e ainda falta pagar parcelas remanescentes vincendas. c)Ã Ã Ã INDEFIRO a nulidade e afastamento da multa de 2% pro inadimplÃªncia contratual do autor uma vez pactuada em contrato e respalda na sumula 285 STJ e no art. 52,Ã§1Ã do CDC d)Ã Ã Ã INDEFIRO a nulidade e/ou exclusÃ£o das tarifa de abertura de cadastro -TC, posto que previstas no contrato firmado em data posterior a 30.04.2008, consideradas vÃ¡lidas de acordo com o STJÃ (RESP NÃ 1.251.331 - RS) e ResoluÃ§Ãµes do CMN n. 3.518/2007 e 3.919/2010. e)Ã Ã Ã INDEFIRO a nulidade e/ou exclusÃ£o do imposto IOF cobrado pelo rÃ©u pelas razÃµes jÃ¡ expostas na fundamentaÃ§Ã£o. f)Ã Ã Ã .INDEFIRO a nulidade e a exclusÃ£o da cobranÃ§a de multa penal de 2% sobre o valor total do saldo devedor l)Ã Ã Ã INDEFIRO A REPETIÃO DO INDEBITO na forma simples e em dobro, por nÃ£o haver cobranÃ§a e nem pagamento indevido ou excessivo por parte do autor ao rÃ©u. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE para afastar e tornar nula em parte a clausula item 7, letra b) em que cobra a incidÃªncia de Ãjuros remuneratÃ³rios por dia de atrasoÃ que se configura comissÃ£o de permanÃªncia implÃ-cita cuja cobranÃ§a Ã© ilÃ-cita por estar cumulada com juros moratÃ³rios e multa, que Ã© vedado expressamente pela sumula 472 do STJ, permanecendo valida apenas em caso de inadimplÃªncia do autor por impontualidade ou falta de pagamento de qualquer parcela, a cobranÃ§a de juros de mora em 1% ao mÃs (sem fraÃ§Ã£o de mÃs) e mais multa de 2% sobre o saldo devedor em incidÃªncia Ãnica. Ã CONDENO apenas o autor nas custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que arbitro em 10% sobre o valor total atualizado da causa, em favor do advogado do rÃ©u, por ter o reu sucumbido em parte mÃnima do pedido. Ã Em caso do sucumbente estiver sob o pÃ¡lio da assistÃªncia judiciÃ¡ria gratuita, na forma dos artigos 3Ã e 12 da Lei nÃ 1.060/50, e art. 98, Ã§2Ã e Ã§3Ã do CPC. a exigibilidade da cobranÃ§a ficarÃ¡ suspensa pelo prazo de atÃ© 5 anos ou antes se cessados os motivos que justificaram a concessÃ£o do benefcio. Ã ICOARACI-PA 18/01/2022 Ã SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz Titular da 1Ãª Vara Civel e empresarial PROCESSO: 00065359820168140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA
Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB
22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO
(ADVOGADO) REQUERIDO: SAMURAI COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA EPP
REQUERIDO: SHERLEY PINHEIRO CARVALHO REQUERIDO: MICHEL PINHEIRO CARVALHO.
PROCESSO Nº. 0006535-98.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE:
BANCO DA AMAZONIA S/A EXECUTADOS: SAMURAI COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES
LTDA. EPP DESPACHO 1.º Considerando que o requerido foi citado por edital, na fase de
conhecimento, determino a sua intimação por edital para intimação sobre o bloqueio realizado via
SISBAJUD (fls. 205/211).. 2.º Transcorridos os prazos legais, certifique e intime-se o autor para
requerer o que entender de direito. 3.º Apêns, conclusos. Icoaraci, 17 de Janeiro de 2022
SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de
Icoaraci PROCESSO: 00336130420158140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA
Representante(s): OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM
CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB
17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: VIACAO ICOARACI
PARA LTDA EXECUTADO: CECILIA ANDRESS DA SILVA NUNES VIANA CESSIONÁRIO: ITAPEVA VII
MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Representante(s): OAB 178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 19177-A -
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0033613-
04.2015.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO SANTANDER
BRASIL S/A EXECUTADA: VIAÇÃO ICOARACI PARÁ LTDA. DESPACHO 1.º Diante da
certidão de fl. 263, reitere-se o ofício expedido à Receita Federal, fixando o prazo de 10 (dez) dias para
resposta e ressaltando o caráter de urgência por se tratar de processo incluso na Meta 2 do CNJ, sob
pena de abertura de procedimento para investigação do crime de Desobediência (Artigo 330 do CP).
2.º Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos. Icoaraci, 17 de
Janeiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e
Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 01006314220158140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??:
Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE: CYNTHIA MARIA PROTAZIO DA SILVA
Representante(s): OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO)
REQUERIDO: FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 -
GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR
COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s):
OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO
MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº: 0100631-42.2015.8.14.0201 AÇÃO
DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (lucros cessantes) E DANOS MORAIS AUTORA : CYNTHIA
MARIA PROTAZIO DA SILVA RÁUS: 1- FIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA 2-
CONSTRUTORA TENDA S/A SENTENÇA Republique-se diante da certidão de fl. 210. Trata-se de
ação de indenização por Danos Materiais e Morais c/c Obrigação de Fazer com pedido de Tutela
Antecipada, proposta por CYNTHIA MARIA PROTAZIO DA SILVA em face de : 1- FIT
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ; 2- CONSTRUTORA TENDA S/A e 3- CONSTRUTORA
GAFISA S/A. Narra na petição inicial que a autora firmou contrato de promessa de compra e venda
de uma unidade de apartamento residencial n. 86, 8º pavimento torre 01, do empreendimento imobiliário
denominado FIT ICOARACI e que economizou durante anos para aquisição do sonho da casa própria
de sua família e se programou toda sua vida com expectativa para receber das requeridas a posse do
imóvel na data contratual prevista em contrato para entrega pactuada para outubro de 2011, como prazo
máximo de entrega previsto na cláusula G, por as requeridas não entregaram a obra e as chaves
do imóvel em fevereiro de 2013 . A autora alega que em 05.12.2012 foi chamada para promover a
vistoria do imóvel antes da entrega das chaves e constatou vários vícios que foram detalhados no
boletim de vistoria, e foram realizadas correções pelas requeridas e posteriormente entregue a posse
em fevereiro de 2013 Em face disso, a autora requer condenação solidária das requeridas a
indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 reais em razão da longa espera e atraso na
data da entrega do imóvel de (novembro /2011 até fevereiro de 2013) que gerou o inadimplemento
contratual pelas requeridas e causou na autora grande apreensão, angústia, frustração e

decepção em face da não disponibilidade e não uso do bem adquirido. E mais indenização dos prejuízos materiais (lucros cessantes) pelo tempo que ficou sem a posse e disponibilidade do imóvel (de novembro /2011 até fevereiro/2013) sem poder usufruir deste o equivalente ao aluguel mensal de R\$ 1.337,59 reais mensais correspondente ao percentual de 1% sobre o saldo total do valor para quitação do imóvel de R\$133.759,00 e que aplicado ao período de 16 meses de atraso na entrega (de novembro /2011 até fevereiro/2013) corresponde ao um total de R\$ 21.401,44 reais de danos materiais indenizáveis. Requer também a inversão do ônus da prova e aplicação das normas referente ao Código de defesa do consumidor dada a relação de consumo existente. Juntou documentos de fls. 27/37. Cita das 3 requeridas por oficial de justiça conforme mandado e certidão fls. 61/62. Citada a 1ª r. FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e 2ª r. CONSTRUTORA TENDA S/A apresentaram contestação as fls. 63/82, arguindo em preliminar: ilegitimidade passiva das r. construtora tenda s/a e Gafisa AS, alegando que estas não participaram no negócio jurídico referente ao contrato de promessa de compra e venda com a autora, e que apenas a 1ª r. FIT empreendimentos a responsável contratual pelo empreendimento imobiliário para suportar todos os encargos contratuais e legais assumidos no contrato, isentando a responsabilidade da 2ª e 3ª r. No mérito, arguiu em suma que: até o mês de abril /2012 não houve inadimplência contratual pela r., pois o imóvel ainda estava dentro do prazo legal e contratual de prorrogação de 180 dias a contar da data de outubro/2011 (data contratual prevista para entrega da obra) pactuado nas cláusulas F e G e cláusula 4.1 do contrato e na lei 4.591/64 art. 48, §2º.; Excludente de responsabilidade civil da r. pelo atraso em razão de motivos de força maior alheios a vontade da r. como: a complexidade dos serviços, a crise global no ramo da construção civil e imprevistos como (falta de mão de obra especializada, falta de materiais e equipamentos) que causaram a alteração no cronograma das obras e obrigaram a prorrogar a entrega da obra por mais oito meses sendo concedido o habite-se e entrega das chaves somente em 21.01.2013. Alega pretensão indenizatória em valor desproporcional e desarrazoado num total de R\$ 71.401,44 reais que corresponde a 54% do valor do imóvel. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou a contestação documentos de fls. 83/134. As demais requeridas CONSTRUTORA TENDA S/A e CONSTRUTORA GAFISA S/A citadas regularmente NÃO APRESENTARAM contestação. Replica a contestação da 1ª r. pela autora as fls. 138/147 impugnando os pontos suscitados pela r. Audiência de tentativa de conciliação (fls. 152) não houve acordo. A parte autora requer audiência de instrução e a parte r. requer o julgamento antecipado do mérito não tendo provas mais a produzir. Despacho saneador para especificação de provas (fls 158). A autora requer produção de prova testemunhal (fls. 160/162) e apresentou os pontos controversos (fls. 163/164) Audiência de instrução com depoimento das partes e da testemunha da autora (fls. 168/169) e decidida a preliminar de contestação com exclusão da lide a apenas da r. CONSTRUTORA GAFISA S/A em decisão, permanecendo no polo passivo as r. FIT 25 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E CONSTRUTORA TENDA S/A. Alega que as finais das 1ª e 2ª r. as fls. 175/179 e Alega que as finais da autora as fls. 179/181 e juntada de documentos novos (fls. 182/187) Manifestação das requeridas (fls.191/194) o que importa relatar. FUNDAMENTAÇÃO A autora faz, em síntese, os seguintes pedidos: I) Aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e a responsabilidade civil Objetiva solidaria; II) Inadimplemento contratual pelas r. quanto ao não cumprimento do prazo contratual para entrega da posse do imóvel; III) Indenização por danos materiais (lucros cessantes); VI) Indenização por danos morais. Passo a analisar, de modo detido, os fundamentos e os pedidos formulados pela autora e as teses arguidas pelas requeridas. I) O Código de Defesa do Consumidor, no tocante à inversão do ônus da prova e a responsabilidade das requeridas de acordo com a Teoria da Responsabilidade Objetiva; É matéria incontroversa que as partes celebraram um contrato de promessa de compra e venda de uma unidade residencial apartamento n. 86, 8º pavimento torre 01, com uma vaga 206 de garagem do empreendimento imobiliário denominado FIT ICOARACI, localizado na travessa do cruzeiro n. 472, Distrito de Icoaraci, pelo valor do preço total de R\$ 133.759,00 reais, cujo contrato foi assinado entre as partes em 10.04.2009, a ser pago pela autora mediante sinal de R\$ 1.351,00 reais e na forma, modo e prazos previstos no documentos de fls. 29. Verifico que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, porque as demandadas r. se enquadram no conceito de fornecedora de produto, na forma do art. 3º, do CDC e, a autora, de consumidora final e destinatária do imóvel adquirido por compra e venda, na forma do art. 2º, do CDC. Assim sendo, sob a ótica da tutela consumerista cujo escopo é a proteção do vulnerável e, verificando no caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, em favor da autora, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, e reputo ser de atribuição das requeridas apresentarem

provas por documentos hábeis a afastar e desconstituir as alegações da autora de violação ao direito arguido e provar que não deram causa aos danos materiais e morais por ela alegados ou da inexistência destes, em face da ocorrência de inadimplência de obrigações contratuais quanto ao prazo contratual e de prorrogação para entrega do imóvel previstos no contrato, a fim de afastar a responsabilidade solidária indenizatória das requeridas. Sob o prisma da tutela consumerista, verifica-se que a responsabilidade das requeridas é objetiva, ou seja, prescinde da comprovação da culpa para que lhes sejam atribuídas a responsabilidade pelos supostos danos causados à autora, bastando, assim, a simples demonstração da existência denexo causal entre o dano experimentado pelo consumidor e o vício ou defeito no serviço ou produto. Neste sentido é pacífico entendimento dos tribunais estaduais e superiores: o Direito do Consumidor. Promessa de compra e venda de unidade imobiliária residencial em construção. Restituição do valor pago, devido ao inadimplemento da obrigação de entrega da coisa. Cabimento. Devolução de valor proporcional. As atividades do incorporador e do construtor, voltadas para a construção de imóveis residenciais, configura relação de consumo, com a solidária responsabilidade objetiva dos mesmos pelos danos causados ao promitente comprador. Ao assumir os direitos e obrigações da empresa sob o regime de liquidação extrajudicial, a sucessora, que já atuava no setor, sabia bem do sistema de exigências para a retomada do empreendimento, seja no âmbito da municipalidade seja no âmbito do agente financeiro, com o que a circunstância não ampara a identificação da força maior. A sucessora, ao assumir a obrigação de concluir o empreendimento, tornou-se responsável pelos prejuízos causados pelo atraso na entrega da obra causado pela empresa sucedida (STJ, REsp nº 260731/RJ, 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Proporcionalidade na fixação da retenção de 30%. Teoria da causalidade adequada. Desprovimento dos recursos, mantendo-se a sentença. Nesse contexto, a falha na prestação do serviço caracteriza-se por inadimplemento das obrigações contratuais assumidas no contrato de incorporação como o fato do produto ou do serviço, nos termos do art. 12 do CDC, sendo regida pela responsabilidade OBJETIVA onde uma vez demonstrados os danos que a autora sofreu como contratante e adquirente do imóvel (objeto do contrato), bem como o nexocausal, impõe-se a necessidade da reparação civil. II) Rescisão contratual e inadimplemento pelas razões da obrigação - entrega do imóvel fora do prazo inicial contratual e expirado prazo de prorrogação de 180 dias. A autora ao que parece vinha cumprindo e pagando nos prazos de vencimento todas as parcelas financeiras iniciais do contrato que se obrigou, e comprovou a quitação total do preço pela compra do imóvel mediante termo de quitação as fls. 31, expedido e assinado pela 2ª RÊ CONSTRUTORA TENDA as fls. 31, e não houve pelas requeridas qualquer impugnação a esse ponto, restando comprovado o fato. Depreende-se pela análise dos fatos, documentos anexados aos autos pela autora e pela confissão da RÊ em contestação, bem como pela prova testemunhal produzida em juízo, que é fato incontroverso que a requerida não cumpriu com a obrigação de entregar o imóvel dentro do prazo inicial previsto no contrato, ou seja, até outubro/2011, e nem dentro do prazo limite de prorrogação previsto de 180 dias (admitido como válido pela jurisprudência) e que expirou em abril/2012, conforme admitido pelas próprias requeridas em contestação sendo entregue a posse e as chaves do imóvel para a autora apenas em 26.09.2013. As requeridas sequer juntaram aos autos o contrato de promessa de compra e venda para análise das cláusulas pactuadas, a fim de verificar previsão da cláusula de prorrogação, juntando as fls.84/132 apenas documentação referente a constituição da sociedade e suas alterações, pelo que considero como verdadeiro o prazo inicial fixado no contrato para entrega da obra e das chaves do imóvel previstos no termo de promessa de compra e venda de fls. 29/30 e o prazo de prorrogação de 180 dias. Entendo que é válida, legal e não abusiva a cláusula que estabelece o prazo de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra, porque a inserção desta cláusula se justifica para evitar que contratempos advindos de fatores imprevisíveis desde que não onerem excessivamente as construtoras, sendo tal cláusula de praxe no mercado imobiliário e amplamente aceita pela jurisprudência. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLAUSULA COM PREVISÃO DE MAIS DE UM PRAZO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE TOLERANCIA. VALIDADE. MORA CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. 1. Na existência de cláusula contratual que estabelece mais de um prazo para a entrega do imóvel, esta deve ser interpretada de maneira mais favorável ao consumidor, à luz do artigo 47 do CDC. 2. É válida a cláusula de tolerância de 180 dias prevista contratualmente, porquanto a construção civil, comumente, se depara com imprevistos referentes à mão de obra, fornecimento de materiais, dentre outros, razão pela qual não se vislumbra abusividade na referida cláusula de prorrogação quanto ao prazo de entrega da obra. (...) 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20130710098369 DF 0009496-12.2013.8.07.0007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2015, 5ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: 11/03/2015)

Publicado no DJE : 19/03/2015 . PÁg.: 208) Â No entanto, as requeridas ao entregarem as chaves do imóvel para a autora fora do prazo inicial (outubro/2011) e fora do prazo de prorrogação -180 dias (expirado em abril/2012) descumpriram o contrato de forma injustificada, somente sendo entregue o imóvel a autora em 26/setembro/2013, portanto com atraso de 17 (dezessete) meses (referente ao período de maio/2012 até setembro/2013) considerando que o prazo de prorrogação de 180 dias se encerrou em abril /2012, admitido em lei e pela jurisprudência, conforme provado pelo termo de vistoria e recebimento (fls. 182/187). Â O imóvel já tinha recebido o alvará de HABITE-SE 002/2013 da Prefeitura de Belém em 21.01.2013, o que não justifica ainda mais o atraso na entrega das chaves, justificando a rescisão unilateral do pacto com direito a indenização pelos danos materiais e morais suportados pela autora independente da comprovação de culpa (negligência ou imprudência) por parte das requeridas, além do que não ficou comprovada ocorrência de fatos alheios a vontade dos réus, imprevisível ou inevitável decorrente de caso fortuito ou força maior, como causa exclusiva do atraso. Â Â Â Â Â Não obstante isso, ainda que de fato houvesse ocorrido causas concretas impeditivas e imprevisíveis alegadas pelos réus em contestação que teriam dado causa exclusiva ao atraso na entrega da obra nos prazos, como: a falta de materiais de construção no mercado, a falta de mão de obra qualificada e de uma crise global no segmento da construção civil, não se justificam como plausíveis, pois são argumentos inaceitáveis, por serem genéricos com base apenas em citação na petição de notícias na imprensa, e sem comprovação real dos fatos concretos sofridos pelas requeridas, seja por prova documental ou outras provas hábeis idêneas, capazes de provar esses fatores foram causas exclusivas inevitáveis do excesso do prazo, e que mesmo com todas as cautelas e precauções possíveis tomadas pelas requeridas não poderiam impedir o atraso na entrega. Â Além disso, não afasta a responsabilidade civil indenizatória objetiva das requeridas em favor dos prejuízos materiais e morais suportados pela autora, em face da natureza jurídica de suas atividades que estão sujeitas a esses riscos econômicos e sociais pertinentes ao próprio setor da construção civil, não podendo transferir esse ônus do empreendimento para o consumidor, parte economicamente mais frágil da relação de consumo, que cumpre sua obrigação contratual. Â Sendo assim, aplica-se em favor da autora o instituto da exceção do contrato não cumprido para justificar e requerer que seja rescindido o contratual de forma unilateral com pagamento de indenização pelos danos materiais (lucros cessantes) e danos morais causados pela inadimplência injustificável promovida pelas requeridas. Â Assim, em razão do reconhecimento do descumprimento do contrato por parte das requeridas a partir da data de 01/maio/2012 até 26/setembro/2013, o que leva a considerar legítimo o argumento da autora de que não estava obrigada a cumprir com sua obrigação, qual seja, realizar o financiamento bancário, enquanto a requerida não cumprisse com a obrigação de entregar o imóvel, até porque a autora comprovou a quitação do preço total pactuado em contrato, na data de 25.setembro de 2013, conforme termo de fls. 31. Â De acordo com o artigo 476, do Código Civil, Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Â Assim, não tendo a requerida cumprido com sua obrigação de entregar o imóvel dentro do prazo inicial ou ao menos após o transcurso do prazo de prorrogação de 180 dias a partir do término do prazo final originário, não pode exigir que a autora cumpra com a obrigação de realizar o financiamento bancário e nem a quitação de parcelas mensais atrasadas ou obter aprovação do valor do financiamento do imóvel no ato da entrega das chaves para quitação, o que por direito poderia a autora suspender o cumprimento de sua obrigação de realizar o financiamento até que a requerida cumprisse com a obrigação de entregar o imóvel, tendo por fundamento a exceção do contrato não cumprido. Â Ademais, a autora tinha pleno conhecimento desse prazo de 180 (cento e oitenta) dias como tolerância para a entrega do imóvel, contado a partir da data estipulada no contrato e, desta forma, não pode invocar sua nulidade e ilegalidade. Vale dizer: o prazo não é abusivo e nem ilegal, quando expressamente previsto no contrato e de forma clara, e é perfeitamente tolerável e aceito pela jurisprudência majoritária dos tribunais e pela doutrina dos renomados juristas civilistas. Â Considero, então, legítima a postergação da entrega do bem por um período único de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de atender eventuais imprevistos como atraso na entrega de materiais, falta de mão de obra, greve no setor da construção civil, dentre outros. Ocorre que, decorrido o prazo final dilatado de 180 dias, a partir daí - considera-se inadimplemento contratual, uma vez que é inadmissível uma tolerância praticamente sem fim, pois tal fato acarretaria um enorme desequilíbrio contratual, ferindo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé e equilíbrio nas relações consumeristas. Â III) Â Indenização pelos lucros cessantes (Danos Materiais) Â Restou comprovado nos autos pelo acervo probatório, o início da mora (atraso) das demandadas a partir do TERMINO do prazo final de carência de 180 dias, contados da data prevista no contrato para entrega do imóvel (outubro/2011), e cujo termo final do prazo de prorrogação de 180 dias se encerrou em

abril/2012, tendo sido entregue o imóvel para a autora somente em 26/setembro/2013, resultando um atraso de 17 meses de indisponibilidade do imóvel sem que a autora tenha podido exercer a posse do bem para poder morar ou dele utilizar para obtenção de renda de aluguel como investimento e obtenção de lucro que lhe foi cessado pelo atraso na entrega causado pelas requeridas. Assim, reconheço o inadimplemento contratual das demandadas, porque não houve conclusão da obra do empreendimento e nem a entrega das chaves a partir da data ajustada no contrato, e já tendo decorrido o término do prazo de tolerância de 180 dias. Desse modo, as empresas demandadas inadimpliram os termos do contrato a partir de 01.mai/2012 até o dia efetivo da entrega das chaves em 26/setembro 2013, perfazendo um total de 17 meses de mora por inadimplência contratual gerada pelas requeridas pelo atraso na entrega do imóvel objeto do contrato. O que se verifica, pelo tempo que a autora ficou sem a posse do imóvel a que fazia jus por causa do atraso gerado pelas requeridas, de certo, gerou prejuízos materiais à requerente, pois se tivesse obtido a entrega e disponibilidade da posse do imóvel dentro do prazo contratual previsto ou até dentro do prazo de 180 dias de prorrogação, poderia usufruir, seja para uso próprio, como residência ou para fins locatícios para obter rendimentos. Em casos de atraso injustificado na entrega de unidades autônomas, a jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de considerar presumido o prejuízo sofrido pelo promitente comprador. Esse inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012) CIVIL. PROCESSO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLAUSULA COM PREVISÃO DE MAIS DE UM PRAZO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE TOLERANCIA. VALIDADE. MORA CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. (...) 3. Aplica-se a presunção de dano ao adquirente, nas hipóteses em que a entrega de imóvel não ocorre dentro do prazo contratualmente estipulado, uma vez que, seja pela necessidade de pagamento para moradia em outro local, seja pela impossibilidade de usufruir do bem para fins de locação, o comprador suportou lesão em seu patrimônio, devendo ser, portanto, ressarcido financeiramente. 4. O atraso na entrega do imóvel, por fato atribuído à construtora, confere ao promitente-comprador o direito à indenização por lucros cessantes decorrentes da não fruição do bem no período da mora da promitente-vendedora. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20130710098369 DF 0009496-12.2013.8.07.0007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/03/2015 . Pág.: 208) O pagamento pelos lucros cessantes deve corresponder exatamente ao valor da locação de um imóvel semelhante e na mesma localização do empreendimento discutido nestes autos, bem como serão devidos na forma de uma obrigação de trato sucessivo, ou seja, mensalmente, até a data em que o imóvel for efetivamente entregue à autora. O valor mensal do aluguel deve ser fixado da seguinte forma: será pago valor mensal equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor total do preço do imóvel que corresponde a R\$ 1.333,75 reais previsto no item D do contrato de fls. 29, corrigido pelo INCC, como sendo o valor que foi pago pela autora como sinal de entrada na compra do imóvel e multiplicado por 17 meses (correspondente ao período de início da mora em 01/05/2012 até 26.09.2013- entrega das chaves) perfaz um montante de R\$ 22.673,75 reais, a ser corrigido pela correção monetária do INCC a contar da data da propositura da ação ((03.11.2015) e acrescido com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (28.06.2016- fls. 60 verso) Não considero que tal valor a título de indenização por lucro cessante seja desproporcional ou injusto, nem que caracterize uma vantagem excessiva para a autora ou enriquecimento ilícito, haja vista que foi o valor por ela pago como sinal de entrada na assinatura do contrato e aceito pelas requeridas no acordo pactuado, além do que as requeridas não indicaram qual seria o valor que considera justo e válido para indenização por lucros cessantes e nem juntaram prova idônea do valor real de aluguel mensal de um apartamento idêntico no mesmo empreendimento FIT Icoaraci ou em outro semelhante no mesmo bairro com mesmas características, tamanho, localização e especificações técnicas e de acabamento previstos na planta do imóvel como parâmetro para fixação do valor do aluguel, pelo que entendo que o valor atribuído pela autora está dentro do razoável e justo IV) Indenização por Danos Morais No tocante à indenização por danos morais, entendo que é devida. Tal afirmativa se justifica na medida em que o atraso da obra, considerando o

prazo de carência de 180 dias, ultrapassou os limites do razoável e suportável, porque o atraso de cerca de quase 12 meses na entrega de um imóvel não é mero aborrecimento, mas uma frustração e um abalo psicológico ao autor que, decerto, planejou adquirir um imóvel e criou uma expectativa de que iria recebê-lo dentro do prazo contratual avençado, para que pudesse dele usufruí-lo como melhor lhe aprouver. De acordo com o professor YUSSEF SAID CAHALI, tem-se que o dano moral: "[...] é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Dano Moral. Yussef Said Cahali. Ed. RT. 3ª ed., São Paulo, 2005, p. 22). De todos os ângulos que se possa analisar o presente caso, percebe-se claramente os transtornos morais causados à autora em virtude do atraso na entrega do empreendimento. O referido atraso não configura simples inadimplemento do contratual, mas sim situação indesculpável, capaz de aborrecer qualquer ser humano e não apenas um contratempo do dia a dia. Este fato por si só ensejaria dano a ordem moral. Acrescente-se a isso a opinião da jurisprudência que considera que a falha na prestação do serviço pelo fornecedor, analisado o conjunto probatório, configura o dano moral: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELO ATO ILÍCITO PRATICADO PELA AGRAVANTE E PELO DANO MORAL SUPOSTO PELA AGRAVADA. REVISÃO OBSTADA. SÂMULA N. 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A conclusão tomada pelo acórdão recorrido, quanto ao ato ilícito praticado pela agravante e o dano moral suportado pela agravada, decorreu da análise do conjunto de fatos e provas dos autos. 2. Inviável o recurso especial cuja análise implique reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula n. 7 do STJ). 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 631989 RS 2014/0299114-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPERMERCADO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA REQUERIDA. ATRASO INJUSTIFICADO. FATO QUE ULTRAPASSA DE MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, nos exatos termos deste voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0017060-98.2015.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Aldemar Sternadt - - J. 07.04.2016) (TJ-PR - RI: 001706098201581600140 PR 0017060-98.2015.8.16.0014/0 (Acórdão), Relator: Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 07/04/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/04/2016) Ademais, a esse respeito, vale transcrever o Enunciado nº 411, aprovado na V Jornada de Direito Civil - CJF/STJ, com o seguinte teor: Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988. É sabido que o direito a moradia é um direito social erigido a categoria de direito fundamental, estando previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Diante disso, faz jus o autor a indenização por danos morais. Cabe fixar, então, o montante da indenização por danos morais, levando-se em consideração os seguintes fatores, quais sejam: a gravidade objetiva do fato ofensivo, o grau de extensão do dano, a condição econômica e social do ofensor e do ofendido, e a sua dupla finalidade, a saber, punitiva ao causador do dano e compensatória vítima, de forma a constituir um consolo para quem recebe e um castigo para quem paga, sem ser insignificante nem acarretar enriquecimento sem causa. A este respeito, destaco o parâmetro utilizado pela jurisprudência do STJ: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULAS 5 E 7 DO STJ. QUANTUM DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o conclusão na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto

probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incidem nesse ponto as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Em relação ao quantum do dano moral, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor seja teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido ao atraso da entrega do imóvel objeto de compra e venda. 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 516.420/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 26/08/2014).
Nesse diapasão, considerando todos os fatores acima mencionados, fixo o valor da reparação no montante equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por considerá-lo suficiente, para atingir suas finalidades. Os juros de mora incidentes sobre essa indenização incidem a partir da citação (28.06.2016), e não do evento danoso (abril/2012- término do prazo de prorrogação de 180 dias para entrega do imóvel), considerando que se trata de responsabilidade contratual objetiva, por interpretação da Súmula nº 54 do STJ. Já a correção monetária, pelo índice INPC, incidirá a partir da data desta sentença com o seu arbitramento. A matéria foi pacificada pela Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora CYNTHIA MARIA PROTAZIO DA SILVA e condeno solidariamente as requeridas FIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CONSTRUTORA TENDA S/A em favor da autora para: a) Declarar a rescisão contratual de forma unilateral do contrato de promessa de compra e venda pelo inadimplemento contratual das requeridas em não cumprirem o prazo inicial pactuado para entrega do imóvel em outubro/2011 e nem do prazo de prorrogação de até 180 dias vencido em abril/2012, tendo a autora cumprido suas obrigações contratuais pactuadas e quitado o preço do contrato. b) Condenar as requeridas a pagar solidariamente a autora indenização por danos materiais (lucros cessantes) pelo período de indisponibilidade da posse que a autora deixou de usufruir do imóvel seja para moradia ou renda de aluguel mensal no valor equivalente de 1% (um por cento) sobre o preço total do contrato que corresponde a R\$ 1.333,75 reais mensais (item D do contrato fls. 29), durante 17 (dezesete) meses - referente a 01/05/2012 - início da mora - até 26.09.2013- entrega efetiva da posse do imóvel o que perfaz um montante de R\$ 22.673,75 reais (lucros cessantes), acrescido de mais correção monetária pelo índice INCC a contar da data da propositura da ação (03.11.2015) e mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação (28.06.2016- fls. 60 verso) c) Condenar as requeridas a pagar solidariamente indenização a autora por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido pelo INCC a partir da data da intimação desta sentença que arbitrou (sumula 362 STJ) e mais juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação (28.06.2016) até a data do efetivo pagamento. d) Condenar as requeridas solidariamente e em rateio ao valor das custas judiciais e mais honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da autora que arbitro em 20% sobre o valor total da condenação em danos morais e materiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 19.01.2022
SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci. PROCESSO: 01006314220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE:CYNTHIA MARIA PROTAZIO DA SILVA Representante(s): OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERIDO:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº: 0100631-42.2015.8.14.0201
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (lucros cessantes) E DANOS MORAIS AUTORA : CYNTHIA MARIA PROTAZIO DA SILVA RÁUS:1- FIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA 2- CONSTRUTORA TENDA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada, proposta por CYNTHIA MARIA PROTAZIO DA SILVA em face de :1- FIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ;2- CONSTRUTORA TENDA S/A e 3- CONSTRUTORA GAFISA S/A. Narra na petição inicial que a autora firmou contrato de promessa de compra e venda de uma unidade de apartamento residencial n. 86, 8º pavimento torre 01, do empreendimento imobiliário

denominado FIT ICOARACI e que economizou durante anos para aquisição do sonho da casa própria de sua família e se programou toda sua vida com expectativa para receber das requeridas a posse do imóvel na data contratual prevista em contrato para entrega pactuado para outubro de 2011, como prazo máximo de entrega previsto na cláusula G, por ambas as requeridas não entregaram a obra e as chaves do imóvel em fevereiro de 2013. A autora alega que em 05.12.2012 foi chamada para promover a vistoria do imóvel antes da entrega das chaves e constatou vários vícios que foram detalhados no boletim de vistoria, e foram realizadas correções pelas requeridas e posteriormente entregue a posse em fevereiro de 2013. Em face disso, a autora requer condenação solidária das requeridas a indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 reais em razão da longa espera e atraso na data da entrega do imóvel de (novembro /2011 até fevereiro de 2013) que gerou o inadimplemento contratual pelas requeridas e causou na autora grande apreensão, angústia, frustração e decepção em face da não disponibilidade e não uso do bem adquirido. E mais indenização dos prejuízos materiais (lucros cessantes) pelo tempo que ficou sem a posse e disponibilidade do imóvel (de novembro /2011 até fevereiro/2013) sem poder usufruir deste o equivalente ao aluguel mensal de R\$ 1.337,59 reais mensais correspondente ao percentual de 1% sobre o saldo total do valor para quitação do imóvel de R\$133.759,00 e que aplicado ao período de 16 meses de atraso na entrega (de novembro /2011 até fevereiro/2013) corresponde ao um total de R\$ 21.401,44 reais de danos materiais indenizáveis. Requer também a inversão do ônus da prova e aplicação das normas referente ao código de defesa do consumidor dada a relação de consumo existente. Juntou documentos de fls. 27/37. Citação das 3 requeridas por oficial de justiça conforme mandado e certidão fls. 61/62. Citada a 1ª r. FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e 2ª r. CONSTRUTORA TENDA S/A apresentaram contestação as fls. 63/82, arguindo em preliminar: ilegitimidade passiva das r. construtora tenda s/a e Gafisa AS, alegando que estas não participaram no negócio jurídico referente ao contrato de promessa de compra e venda com a autora, e que apenas a 1ª r. FIT empreendimentos a responsável contratual pelo empreendimento imobiliário para suportar todos os encargos contratuais e legais assumidos no contrato, isentando a responsabilidade da 2ª e 3ª r. No mérito, arguiu em suma que: até o mês de abril /2012 não houve inadimplência contratual pela r., pois o imóvel ainda estava dentro do prazo legal e contratual de prorrogação de 180 dias a contar da data de outubro/2011 (data contratual prevista para entrega da obra) pactuado nas cláusulas 6 e 7 e cláusula 4.1 do contrato e na lei 4.591/64 art. 48, §2º.; Excludente de responsabilidade civil da r. pelo atraso em razão de motivos de força maior alheios a vontade da r. como: a complexidade dos serviços, a crise global no ramo da construção civil e imprevistos como (falta de mão de obra especializada, falta de materiais e equipamentos) que causaram a alteração no cronograma das obras e obrigaram a prorrogar a entrega da obra por mais oito meses sendo concedido o habite-se e entrega das chaves somente em 21.01.2013. Alega pretensão indenizatória em valor desproporcional e desarrazoado num total de R\$ 71.401,44 reais que corresponde a 54% do valor do imóvel. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou a contestação documentos de fls. 83/134. As demais requeridas CONSTRUTORA TENDA S/A e CONSTRUTORA GAFISA S/A citadas regularmente NÃO APRESENTARAM contestação. Replica a contestação da 1ª r. pela autora as fls. 138/147 impugnando os pontos suscitados pela r. Audiência de tentativa de conciliação (fls. 152) não houve acordo. A parte autora requer audiência de instrução e a parte r. requer o julgamento antecipado do mérito não tendo provas mais a produzir. Despacho saneador para especificação de provas (fls 158). A autora requer produção de prova testemunhal (fls. 160/162) e apresentou os pontos controversos (fls. 163/164) Audiência de instrução com depoimento das partes e da testemunha da autora (fls. 168/169) e decidida a preliminar de contestação com exclusão da lide a apenas da r. CONSTRUTORA GAFISA S/A em decisão, permanecendo no polo passivo as r. FIT 25 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E CONSTRUTORA TENDA S/A. Alegações finais das 1ª e 2ª r. as fls. 175/179. Alegações finais da autora as fls. 179/181 e juntada de documentos novos (fls. 182/187) Manifestação das requeridas (fls.191/194) o que importa relatar. FUNDAMENTAÇÃO A autora faz, em síntese, os seguintes pedidos: I) Aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e a responsabilidade civil Objetiva solidária; II) Inadimplemento contratual pelas r. quanto ao não cumprimento do prazo contratual para entrega da posse do imóvel; III) Indenização por danos materiais (lucros cessantes); VI) Indenização por danos morais. Passo a analisar, de modo detido, os fundamentos e os pedidos formulados pela autora e as teses arguidas pelas requeridas. I) O Código de Defesa do Consumidor, no tocante à inversão do ônus da prova e a responsabilidade das requeridas de acordo com a Teoria da Responsabilidade Objetiva; É matéria incontroversa que as partes celebraram um contrato

de promessa de compra e venda de uma unidade residencial apartamento n. 86, 8º pavimento torre 01, com uma vaga 206 de garagem do empreendimento imobiliário denominado FIT ICOARACI, localizado na travessa do cruzeiro n. 472, Distrito de Icoaraci, pelo valor do preço total de R\$ 133.759,00 reais, cujo contrato foi assinado entre as partes em 10.04.2009, a ser pago pela autora mediante sinal de R\$ 1.351,00 reais e na forma, modo e prazos previstos no documentos de fls. 29. Verifico que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, porque as demandadas se enquadram no conceito de fornecedora de produto, na forma do art. 3º, do CDC e, a autora, de consumidora final e destinatária do imóvel adquirido por compra e venda, na forma do art. 2º, do CDC. Assim sendo, sob a ótica da tutela consumerista cujo escopo é a proteção do vulnerável e, verificando no caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, em favor da autora, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, e reputo ser de atribuição das requeridas apresentarem provas por documentos hábeis a afastar e desconstituir as alegações da autora de violação ao direito arguido e provar que não deram causa aos danos materiais e morais por ela alegados ou da inexistência destes, em face da ocorrência de inadimplência de obrigações contratuais quanto ao prazo contratual e de prorrogação para entrega do imóvel previstos no contrato, a fim de afastar a responsabilidade solidária indenizatória das requeridas. Sob o prisma da tutela consumerista, verifica-se que a responsabilidade das requeridas é objetiva, ou seja, prescinde da comprovação da culpa para que lhes sejam atribuídas a responsabilidade pelos supostos danos causados à autora, bastando, assim, a simples demonstração da existência denexo causal entre o dano experimentado pelo consumidor e o vício ou defeito no serviço ou produto. Neste sentido é pacífico entendimento dos tribunais estaduais e superiores: Direito do Consumidor. Promessa de compra e venda de unidade imobiliária residencial em construção. Restituição do valor pago, devido ao inadimplemento da obrigação de entrega da coisa. Cabimento. Devolução de valor proporcional. As atividades do incorporador e do construtor, voltadas para a construção de imóveis residenciais, configura relação de consumo, com a solidária responsabilidade objetiva dos mesmos pelos danos causados ao promitente comprador. Ao assumir os direitos e obrigações da empresa sob o regime de liquidação extrajudicial, a sucessora, que já atuava no setor, sabia bem do sistema de exigências para a retomada do empreendimento, seja no âmbito da municipalidade seja no âmbito do agente financeiro, com o que a circunstância não ampara a identificação da força maior. A sucessora, ao assumir a obrigação de concluir o empreendimento, tornou-se responsável pelos prejuízos causados pelo atraso na entrega da obra causado pela empresa sucedida (STJ, REsp nº 260731/RJ, 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Proporcionalidade na fixação da retenção de 30%. Teoria da causalidade adequada. Desprovisionamento dos recursos, mantendo-se a sentença. Nesse contexto, a falha na prestação do serviço caracteriza-se por inadimplemento das obrigações contratuais assumidas no contrato de incorporação como o fato do produto ou do serviço, nos termos do art. 12 do CDC, sendo regida pela responsabilidade OBJETIVA onde uma vez demonstrados os danos que a autora sofreu como contratante e adquirente do imóvel (objeto do contrato), bem como o nexocausal, impõe-se a necessidade da reparação civil. II) Rescisão contratual e inadimplemento pelas razões da obrigação - entrega do imóvel fora do prazo inicial contratual e expirado prazo de prorrogação de 180 dias. A autora ao que parece vinha cumprindo e pagando nos prazos de vencimento todas as parcelas financeiras iniciais do contrato que se obrigou, e comprovou a quitação total do preço pela compra do imóvel mediante termo de quitação as fls. 31, expedido e assinado pela 2ª RÊ CONSTRUTORA TENDA as fls. 31, e não houve pelas requeridas qualquer impugnação a esse ponto, restando comprovado o fato. Depreende-se pela análise dos fatos, documentos anexados aos autos pela autora e pela confissão da RÊ em contestação, bem como pela prova testemunhal produzida em juízo, que é fato incontroverso que a requerida não cumpriu com a obrigação de entregar o imóvel dentro do prazo inicial previsto no contrato, ou seja, até outubro/2011, e nem dentro do prazo limite de prorrogação previsto de 180 dias (admitido como válido pela jurisprudência) e que expirou em abril/2012, conforme admitido pelas próprias requeridas em contestação sendo entregue a posse e as chaves do imóvel para a autora apenas em 26.09.2013. As requeridas sequer juntaram aos autos o contrato de promessa de compra e venda para análise das cláusulas pactuadas, a fim de verificar previsão da cláusula de prorrogação, juntando as fls.84/132 apenas documentação referente a constituição da sociedade e suas alterações, pelo que considero como verdadeiro o prazo inicial fixado no contrato para entrega da obra e das chaves do imóvel previstos no termo de promessa de compra e venda de fls. 29/30 e o prazo de prorrogação de 180 dias. Entendo que é válida, legal e não abusiva a cláusula que estabelece o prazo de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra, porque a inserção desta cláusula se justifica para evitar que contratempos advindos de fatores imprevisíveis desde que não onerem excessivamente as construtoras, sendo tal

cláusula de praxe no mercado imobiliário e amplamente aceita pela jurisprudência. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLAUSULA COM PREVISÃO DE MAIS DE UM PRAZO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE TOLERANCIA. VALIDADE. MORA CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. 1. Na existência de cláusula contratual que estabelece mais de um prazo para a entrega do imóvel, esta deve ser interpretada de maneira mais favorável ao consumidor, à luz do artigo 47 do CDC. 2. A válida a cláusula de tolerância de 180 dias prevista contratualmente, porquanto a construção civil, comumente, se depara com imprevistos referentes ao prazo de obra, fornecimento de materiais, dentre outros, razão pela qual não se vislumbra abusividade na referida cláusula de prorrogação quanto ao prazo de entrega da obra. (...) 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20130710098369 DF 0009496-12.2013.8.07.0007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2015, 5ª Turma Civil, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/03/2015 . Pág.: 208) No entanto, as requeridas ao entregarem as chaves do imóvel para a autora fora do prazo inicial (outubro/2011) e fora do prazo de prorrogação -180 dias (expirado em abril/2012) descumpriram o contrato de forma injustificada, somente sendo entregue o imóvel a autora em 26/setembro/2013, portanto com atraso de 17 (dezessete) meses (referente ao período de maio/2012 até setembro/2013) considerando que o prazo de prorrogação de 180 dias se encerrou em abril /2012, admitido em lei e pela jurisprudência, conforme provado pelo termo de vistoria e recebimento (fls. 182/187). O imóvel já tinha recebido o alvará de HABITE-SE 002/2013 da Prefeitura de Belém em 21.01.2013, o que não justifica ainda mais o atraso na entrega das chaves, justificando a rescisão unilateral do pacto com direito a indenização pelos danos materiais e morais suportados pela autora independente da comprovação de culpa (negligência ou imprudência) por parte das requeridas, além do que não ficou comprovada ocorrência de fatos alheios a vontade dos réus, imprevisível ou inevitável decorrente de caso fortuito ou força maior, como causa exclusiva do atraso. Não obstante isso, ainda que de fato houvesse ocorrido causas concretas impeditivas e imprevisíveis alegadas pelos réus em contestação que teriam dado causa exclusiva ao atraso na entrega da obra nos prazos, como: a falta de materiais de construção no mercado, a falta de mão de obra qualificada e de uma crise global no segmento da construção civil, não se justificam como plausíveis, pois são argumentos inaceitáveis, por serem genéricos com base apenas em citações na petição de notícias na imprensa, e sem comprovação real dos fatos concretos sofridos pelas requeridas, seja por prova documental ou outras provas hábeis idêneas, capazes de provar esses fatores foram causas exclusivas inevitáveis do excesso do prazo, e que mesmo com todas as cautelas e precauções possíveis tomadas pelas requeridas não poderiam impedir o atraso na entrega. Além disso, não afasta a responsabilidade civil indenizatória objetiva das requeridas em favor dos prejuízos materiais e morais suportados pela autora, em face da natureza jurídica de suas atividades que estão sujeitas a esses riscos econômicos e sociais pertinentes ao próprio setor da construção civil, não podendo transferir esse ônus do empreendimento para o consumidor, parte economicamente mais frágil da relação de consumo, que cumpre sua obrigação contratual. Sendo assim, aplica-se em favor da autora o instituto da exceção do contrato não cumprido para justificar e requerer que seja rescindido o contratual de forma unilateral com pagamento de indenização pelos danos materiais (lucros cessantes) e danos morais causados pela inadimplência injustificável promovida pelas requeridas. Assim, de rigor o reconhecimento do descumprimento do contrato por parte das requeridas a partir da data de 01/maio/2012 até 26/setembro/2013, o que leva a considerar legítimo o argumento da autora de que não estava obrigada a cumprir com sua obrigação, qual seja, realizar o financiamento bancário, enquanto a requerida não cumprisse com a obrigação de entregar o imóvel, até porque a autora comprovou a quitação do preço total pactuado em contrato, na data de 25. setembro de 2013, conforme termo de fls. 31. De acordo com o artigo 476, do Código Civil, Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Assim, não tendo a requerida cumprido com sua obrigação de entregar o imóvel dentro do prazo inicial ou ao menos após o transcurso do prazo de prorrogação de 180 dias a partir do término do prazo final originário, não pode exigir que a autora cumpra com a obrigação de realizar o financiamento bancário e nem a quitação de parcelas mensais atrasadas ou obter aprovação do valor do financiamento do imóvel no ato da entrega das chaves para quitação, o que por direito poderia a autora suspender o cumprimento de sua obrigação de realizar o financiamento até que a requerida cumprisse com a obrigação de entregar o imóvel, tendo por fundamento a exceção do contrato não cumprido. Ademais, a autora tinha pleno conhecimento desse prazo de 180 (cento e oitenta) dias como tolerância para a entrega do imóvel, contado a partir da data estipulada no contrato e, desta forma, não pode invocar sua nulidade e ilegalidade. Vale dizer: o prazo não é abusivo e nem ilegal, quando expressamente previsto no contrato e de forma clara, e é

perfeitamente tolerável e aceito pela jurisprudência majoritária dos tribunais e pela doutrina dos renomados juristas civilistas. Considero, portanto, legítima a postergação da entrega do bem por um período único de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de atender eventuais imprevistos como atraso na entrega de materiais, falta de mão de obra, greve no setor da construção civil, dentre outros. Ocorre que, decorrido o prazo final dilatatório de 180 dias, a partir daí - considera-se inadimplemento contratual, uma vez que é inadmissível uma tolerância praticamente sem fim, pois tal fato acarretaria um enorme desequilíbrio contratual, ferindo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé e equilíbrio nas relações consumeristas. III) Indenização pelos lucros cessantes (Danos Materiais) Restou comprovado nos autos pelo acervo probatório, o início da mora (atraso) das demandadas a partir do TERMINO do prazo final de carência de 180 dias, contados da data prevista no contrato para entrega do imóvel (outubro/2011), e cujo termo final do prazo de prorrogação de 180 dias se encerrou em abril/2012, tendo sido entregue o imóvel para a autora somente em 26/setembro/2013, resultando um atraso de 17 meses de indisponibilidade do imóvel sem que a autora tenha podido exercer a posse do bem para poder morar ou dele utilizar para obtenção de renda de aluguel como investimento e obtenção de lucro que lhe foi cessado pelo atraso na entrega causado pelas requeridas. Assim, reconheço o inadimplemento contratual das demandadas, porque não houve conclusão da obra do empreendimento e nem a entrega das chaves a partir da data ajustada no contrato, e já tendo decorrido o término do prazo de tolerância de 180 dias. Desse modo, as empresas demandadas inadimpliram os termos do contrato a partir de 01.mai/2012 até o dia efetivo da entrega das chaves em 26/setembro 2013, perfazendo um total de 17 meses de mora por inadimplência contratual gerada pelas requeridas pelo atraso na entrega do imóvel objeto do contrato. O que se verifica, pelo tempo que a autora ficou sem a posse do imóvel a que fazia jus por causa do atraso gerado pelas requeridas, de certo, gerou prejuízos materiais à requerente, pois se tivesse obtido a entrega e disponibilidade da posse do imóvel dentro do prazo contratual previsto ou até dentro do prazo de 180 dias de prorrogação, poderia usufruir, seja para uso próprio, como residência ou para fins locatícios para obter rendimentos. Em casos de atraso injustificado na entrega de unidades autônomas, a jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de considerar presumido o prejuízo sofrido pelo promitente comprador. Esse inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012) CIVIL. PROCESSO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLAUSULA COM PREVISÃO DE MAIS DE UM PRAZO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE TOLERANCIA. VALIDADE. MORA CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. (...) 3. Aplica-se a presunção de dano ao adquirente, nas hipóteses em que a entrega de imóvel não ocorre dentro do prazo contratualmente estipulado, uma vez que, seja pela necessidade de pagamento para moradia em outro local, seja pela impossibilidade de usufruir do bem para fins de locação, o comprador suportou lesão em seu patrimônio, devendo ser, portanto, ressarcido financeiramente. 4. O atraso na entrega do imóvel, por fato atribuído à construtora, confere ao promitente-comprador o direito à indenização por lucros cessantes decorrentes da não fruição do bem no período da mora da promitente-vendedora. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20130710098369 DF 0009496-12.2013.8.07.0007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/03/2015 . Pág.: 208) O pagamento pelos lucros cessantes deve corresponder exatamente ao valor da locação de um imóvel semelhante e na mesma localização do empreendimento discutido nestes autos, bem como serão devidos na forma de uma obrigação de trato sucessivo, ou seja, mensalmente, até a data em que o imóvel for efetivamente entregue à autora. O valor mensal do aluguel deve ser fixado da seguinte forma: será pago valor mensal equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor total do preço do imóvel que corresponde a R\$ 1.333,75 reais previsto no item D do contrato de fls. 29, corrigido pelo INCC, como sendo o valor que foi pago pela autora como sinal de entrada na compra do imóvel e multiplicado por 17 meses (correspondente ao período de início da mora em 01/05/2012 até 26.09.2013- entrega das chaves) perfaz um montante de R\$ 22.673,75 reais, a ser corrigido pela correção monetária do INCC a contar da data da propositura da ação (03.11.2015) e acrescido com juros de mora de 1% ao mês desde a

cita-se o valor (28.06.2016- fls. 60 verso) e não considero que tal valor a título de indenização por lucro cessante seja desproporcional ou injusto, nem que caracterize uma vantagem excessiva para a autora ou enriquecimento ilícito, haja vista que foi o valor por ela pago como sinal de entrada na assinatura do contrato e aceito pelas requeridas no acordo pactuado, além do que as requeridas não indicaram qual seria o valor que considera justo e válido para indenização por lucros cessantes e nem juntaram prova idônea do valor real de aluguel mensal de um apartamento idêntico no mesmo empreendimento FIT Lcoaraci ou em outro semelhante no mesmo bairro com mesmas características, tamanho, localização e especificações técnicas e de acabamento previstos na planta do imóvel como parâmetro para fixação do valor do aluguel, pelo que entendo que o valor atribuído pela autora está dentro do razoável e justo (IV) Indenização por Danos Morais - No tocante à indenização por danos morais, entendo que é devida. Tal afirmativa se justifica na medida em que o atraso da entrega, considerando o prazo de carência de 180 dias, ultrapassou os limites do razoável e suportável, porque o atraso de cerca de quase 12 meses na entrega de um imóvel não é mero aborrecimento, mas uma frustração e um abalo psicológico ao autor que, decerto, planejou adquirir um imóvel e criou uma expectativa de que iria recebê-lo dentro do prazo contratual avençado, para que pudesse dele usufruí-lo como melhor lhe aprouver. De acordo com o professor YUSSEF SAID CAHALI, tem-se que o dano moral: "[...] é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Dano Moral. Yussef Said Cahali. Ed. RT. 3ª ed., São Paulo, 2005, p. 22). De todos os ângulos que se possa analisar o presente caso, percebe-se claramente os transtornos morais causados à autora em virtude do atraso na entrega do empreendimento. O referido atraso não configura simples inadimplemento do contratual, mas sim situação indesculpável, capaz de aborrecer qualquer ser humano e não apenas um contratempo do dia a dia. Este fato por si só ensejaria dano à ordem moral. Acrescente-se a isso a opinião da jurisprudência que considera que a falha na prestação do serviço pelo fornecedor, analisado o conjunto probatório, configura o dano moral: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELO ATO ILÍCITO PRATICADO PELA AGRAVANTE E PELO DANO MORAL SUPORTADO PELA AGRAVADA. REVISÃO OBSTADA. SÂMULA N. 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A conclusão tomada pelo acórdão recorrido, quanto ao ato ilícito praticado pela agravante e o dano moral suportado pela agravada, decorreu da análise do conjunto de fatos e provas dos autos. 2. Inviável o recurso especial cuja análise implique reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula n. 7 do STJ). 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 631989 RS 2014/0299114-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPERMERCADO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA REQUERIDA. ATRASO INJUSTIFICADO. FATO QUE ULTRAPASSA DE MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, nos exatos termos deste voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0017060-98.2015.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Aldemar Sternadt - - J. 07.04.2016) (TJ-PR - RI: 001706098201581600140 PR 0017060-98.2015.8.16.0014/0 (Acórdão), Relator: Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 07/04/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/04/2016) Ademais, a esse respeito, vale transcrever o Enunciado nº 411, aprovado na V Jornada de Direito Civil - CJF/STJ, com o seguinte teor: Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988. É sabido que o direito a moradia é um direito social erigido a categoria de direito fundamental, estando previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Diante disso, faz jus o autor a indenização por danos morais. Cabe fixar, então, o montante da indenização por danos morais, levando-se em consideração os seguintes fatores, quais sejam: a gravidade objetiva do fato ofensivo, o grau de extensão do dano, a

condição econômica e social do ofensor e do ofendido, e a sua dupla finalidade, a saber, punitiva ao causador do dano e compensatória à vítima, de forma a constituir um consolo para quem recebe e um castigo para quem paga, sem ser insignificante nem acarretar enriquecimento sem causa. À este respeito, destaco o parâmetro utilizado pela jurisprudência do STJ: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. QUANTUM DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa pátricia ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o conclusão na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incidem nesse ponto as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Em relação ao quantum do dano moral, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor seja teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido ao atraso da entrega do imóvel objeto de compra e venda. 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 516.420/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 26/08/2014). À Nesse diapasão, considerando todos os fatores acima mencionados, fixo o valor da reparação no montante equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por considerá-lo suficiente, para atingir suas finalidades. À Os juros de mora incidentes sobre essa indenização incidem a partir da citação (28.06.2016), e não do evento danoso (abril/2012- término do prazo de prorrogação de 180 dias para entrega do imóvel), considerando que se trata de responsabilidade contratual objetiva, por interpretação da Súmula nº 54 do STJ. À Já a correção monetária, pelo Índice INPC, incidirá a partir da data desta sentença com o seu arbitramento. A matéria foi pacificada pela Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. À Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora CYNTHIA MARIA PROTAZIO DA SILVA e condeno solidariamente as requeridas FIT EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CONSTRUTORA TENDA S/A em favor da autora para: a) Declarar a rescisão contratual de forma unilateral do contrato de promessa de compra e venda pelo inadimplemento contratual das requeridas em não cumprirem o prazo inicial pactuado para entrega do imóvel em outubro/2011 e nem do prazo de prorrogação de até 180 dias vencido em abril/2012, tendo a autora cumprido suas obrigações contratuais pactuadas e quitado o preço do contrato. b) Condenar as requeridas a pagar solidariamente a autora indenização por danos materiais (lucros cessantes) pelo período de indisponibilidade da posse que a autora deixou de usufruir do imóvel seja para moradia ou renda de aluguel mensal no valor equivalente de 1% (um por cento) sobre o preço total do contrato que corresponde a R\$ 1.333,75 reais mensais (item D do contrato fls. 29), durante 17 (dezessete) meses - referente a 01/05/2012 - início da mora - até 26.09.2013- entrega efetiva da posse do imóvel) o que perfaz um montante de R\$ 22.673,75 reais (lucros cessantes), acrescido de mais correção monetária pelo Índice INCC a contar da data da propositura da ação (03.11.2015) e mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação (28.06.2016- fls. 60 verso) c) Condenar as requeridas a pagar solidariamente indenização a autora por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido pelo INCC a partir da data da intimação desta sentença que arbitrou (súmula 362 STJ) e mais juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação (28.06.2016) até a data do efetivo pagamento. d) Condenar as requeridas solidariamente e em rateio ao valor das custas judiciais e mais honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da autora que arbitro em 20% sobre o valor total da condenação em danos morais e materiais. À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 10.01.2022 À SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci. PROCESSO: 01206341820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERIDO: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) REQUERENTE: VAGNER RODRIGUES MAGNO Representante(s): OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) .

Processo nº 0120634-18.2015.814.0201 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUTOR JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA RÃO: BANCO HONDA S/A SENTENÇA (com resolução do mérito) REPUBLIQUE-SE DIANTE DA CERTIDÃO DE FL. 139. I-RELATORIO Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada proposta pelo autor(es)(a) contra o(s) (a) ré(u) acima identificados e qualificados nos autos, assistidos por seus advogados. A parte autora alega que celebrou com o réu o contrato de Cédula de crédito de empréstimo bancário para aquisição de um veículo motocicleta HONDA /CG 125 VFAN KS 2013/2014 PLACA OTT 7800, avaliado em R\$6.800,00 reais e deu de entrada como sinal de pagamento o valor de R\$ 1.700,00 reais e o saldo devedor de R\$ 5.100,00 reais financiou em empréstimo junto ao réu e se comprometeu a quitar em 36 parcelas no valor de R\$ 272,25 reais e das quais já quitou 14 parcelas que somam o montante pago de R\$ 3.811,50 reais. Alega que o réu está cobrando prestações abusivas e de juros capitalizados remuneratórios excessivos e ilegais e demais encargos abusivos tais como tarifa de cadastro no valor de R\$ 450,00 reais; custo de registro no valor de R\$ 195,00 reais; custos de documentação no valor de R\$ 408,00 reais que somam um total de R\$ 1.053 reais e ainda cobranças indevidas de comissão de permanência na cláusula 3.6, item I do contrato, cumulada com juros moratórios e multa contratual. Afirma que o réu cobra uma taxa de 4,07% ao mês de juros capitalizados abusivos e que o juros contratados corresponde a uma taxa de 2,77% ao mês e de 38,40% ao ano e um CET de 61,35% e que estaria acima da taxa anual legal de 12% ao ano e ainda acima da taxa média de juros de mercado estabelecida pelo Banco Central para a operação de crédito que é de 1,62% ao mês para o período da contratação em novembro /2013 segundo atualização até 10.11.2014. Acrescenta que o valor total da dívida prevista no contrato é R\$ 9.801,00 reais e que o valor que entende devido e incontroverso do contrato revisado é de R\$ 6.290,86 reais, tendo sido cobrado a mais uma diferença de R\$ 3.510,14 reais. E que o valor da parcela cobrada no contrato é R\$ 272,25 reais sendo que o valor da parcela que entende devida é R\$ 174,75 reais e que o réu cobra uma diferença de R\$ 97,50 reais. Que tentou sem sucesso formalizar acordo com a requerida e por isso ingressou com a ação judicial para revisão das cláusulas contratuais e declaração de nulidade das cláusulas de impõem cobranças de juros capitalizados, e taxas e encargos abusivos, ilegais e excessivos. Em tutela antecipada de urgência, requer: a) Seja deferida a manutenção/reintegração de posse do veículo dado em garantia fiduciária; b) Suspensão do contrato e da cobrança das parcelas vencidas e vincendas do contrato; b) Exclusão e abstenção do réu de protestos de títulos representativos do débito e de inscrição nos cadastros de inadimplentes no SPC/SERASA /BACEN, em face do débito discutido, sob pena de multa; c) Autorizar a consignação do depósito judicial mensal do valor da parcela em R\$ 174,75 reais com base na taxa de juros mensal de 1,62% pelo BACEN em novembro/2012 ou alternativamente o depósito judicial do valor das parcelas vencidas previstas no contrato; d) Oficiar ao réu para apresentar a tabela oficial atualizada das taxas de juros remuneratórias. No mérito, requer: a) Revisão do contrato e nulidade de todas as cláusulas contratuais onerosas e abusivas; b) afastamento dos juros capitalizados mensais não pactuados; aplicação dos juros capitalizados simples dentro do limite legal de 12% ao ano - Súmulas 121 STF e 93 STJ e Decreto 22.626/93 (Lei de Usura); d) Não aplicação da Súmula 596 do STF e da lei 4.595/64; e) Declarar nulidade e abusividade para afastar cláusula de inadimplência; para afastar cobrança cumulativa de comissão de permanência com multa e com juros remuneratórios e moratórios (súmula 427 STJ); Afastamento do juros de mora e demais encargos moratórios; e) A repetição e restituição de valores pagos indevidos a maior do débito em dobro (art. 42, p. único do CDC). A Aplicação dos dispositivos Constitucionais e do Código de defesa do consumidor e condenação do réu nas custas judiciais e honorários advocatícios. Juntou com a inicial documentos. Deferido os benefícios da gratuidade processual ao autor (fls.56) e INDEFERIDO OS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA (fls. 66/67). Citação do réu que ofereceu contestação arguindo (fls.72/95) em preliminar: julgamento liminar de improcedência dos pedidos; continência da ação em relação a ação de busca e apreensão do veículo proc. 0016595-67.2015.814.0201 para reunião dos processos. Inércia da defesa inicial por não cumprimento do pressuposto do art. 330, §3º CPC por falta de indicação do valor incontroverso que entende devido e justo e qual o valor que quer controverter como pressuposto processual. No mérito arguiu: 1- legalidade da cobrança de juros capitalizados remuneratórios mensais e anuais previstos de forma expressa no contrato superiores a 12% ao ano e dentro do patamar da taxa de mercado fixados em contrato e dentro da média do BACEN no ato da contratação 25.11.2013. Legalidade da cobrança da comissão de permanência pactuada e cobrada conforme a súmula 294 STJ e resolução 1.129/86 do BACEN e sua cumulação com multa de 2% sobre o saldo devedor e com juros de mora de 1% ao mês. Comprovação da mora. Cabimento da capitalização de juros remuneratório. Legalidade da cobrança de tarifa de cadastro; custo de registro do gravame do veículo no Detran; custos da

documentação do veículo (emplacamento, IPVA, licenciamento e seguro DPVAT e despachante) previstos no contrato. Legalidade da cobrança da multa penal e juros de mora por inadimplência do contrato. Da ilegalidade do pedido de repetição do indébito. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 96/114. O autor intimado por seu advogado não apresentou réplica a contestação (fls. 118). Em audiência de tentativa de conciliação não houve acordo (fls. 124) por ausência injustificada do autor. Intimadas as partes por seus advogados do Despacho saneador para as partes especificarem as provas (fls. 127) e não apresentaram manifestação conforme certificado as fls. 129, resultando a desistência presumida de produzir provas em instrução e preclusão do direito. Vieram conclusos o relatório. Passo a análise e decisão.

2- FUNDAMENTAÇÃO 1-QUESTÕES PRELIMINARES a) Inopção da inicial. A exordial preenche o requisito legal do art. 285-B, do CPC/73, vigente no ingresso da ação. Em se tratando de ação revisional de cobrança de taxa de juros e demais taxas e encargos, o autor especificou o valor incontroverso da parcela como devido o justo no ato da contratação seria de R\$ 600,26 reais, e o saldo devedor cairia para o valor de R\$ 7.979,32 reais, e que o valor da parcela que entende incontroversa e devida no ato da ação seria de R\$ 498,71 reais. Também Impugnou cobrança ilegal de taxas de juros remuneratórios acima de 12% ao ano e de demais encargos contratuais que entende indevidos, conforme cálculos apresentados em planilha de cálculo, e indicou o valor da parcela mensal devida e justa. O art. 330, § 2º do atual CPC/2015, vigente, sobre o tema, também dispõe: "Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá, sob pena de inopção, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito". Isto posto, tendo sido cumprido pelo autor o requisito legal do art. 285-B CPC/73 e do art. 330, § 2º do CPC/2015, INDEFIRO A PRELIMINAR. b) improcedência liminar dos pedidos Entendo que não seja caso de improcedência liminar dos pedidos da autora visto que é admissível pelo ordenamento jurídico ação de revisão de cláusulas contratuais para fins de afastamento e declaração de nulidade de cláusulas apontadas como excessiva ou abusivas sob a ótica do direito do consumidor. Ademais é possível a ação revisional para rever e adequar ou afastar taxas de juros remuneratórios contratuais capitalizados não pactuados expressamente ou cobrados fora dos parâmetros do contrato ou acima da média aplicada pelo BACEN, considerando as questões de direito, jurisprudências pacificadas e sumulas dos tribunais superiores a respeito do tema, o que não enseja improcedência liminar dos pedidos sem análise do caso concreto. Pelo exposto, INDEFIRO A PRELIMINAR. c) Continência da ação em relação à ação de busca e apreensão do veículo (proc. 0016595-67.2015.814.0201 para reunião dos processos. Entendo que não há razão plausível para reunião desta ação revisional do contrato com a ação de busca e apreensão do veículo dado em garantia de pagamento ao credor ou em alienação fiduciária, pois ambas possuem causa de pedir e pedidos distintos. A ação revisional tem como fundamento (causa de pedir) de fato e de direito a existência de cláusulas abusivas, ilegais e de onerosidade excessiva causando uma desvantagem exagerada ao consumidor contratante em relação ao fornecedor banco titular do crédito emprestado, comprometendo o equilíbrio contratual, para que seja afastadas ou declaradas nulas essas cláusulas e também como o fim de suspender cobranças e taxas indevidas, e restituir valores indevidos pagos pelo consumidor ao credor. Já a ação de busca e apreensão tem como fundamento (causa de pedir) o decreto-lei 911/69 para os contratos de crédito de empréstimo bancário para aquisição de veículo pelo consumidor com gravame de alienação fiduciária dado em propriedade como garantia para pagamento da dívida em favor do banco credor fornecedor do capital emprestado e que em caso de não pagamento de qualquer parcela no prazo estipulado de vencimento contratual, dá direito ao credor obter do devedor a busca e apreensão da posse do bem para satisfação de seu crédito. Diante do exposto, INDEFIRO a PRELIMINAR. 2- Do Ânus da Prova e desnecessidade de produção de prova pericial. A matéria controversa é de direito e versa sobre cobrança abusiva e excessiva de taxas de juros remunerados, de mora e demais tarifas, taxas e encargos contratuais. Não vejo impossibilidade ou dificuldade para a parte autora cumprir o encargo probatório, também não vejo óbice ao credor fazer prova contrária de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo(a) autor(a), em razão da capacidade econômica, pessoal e técnica para fazer contraprova e provar que não há prática de juros ou encargos abusivos ou excessivos no contrato. Nos termos do inciso I e II do art. 373 do NCPC e art. 6º, VIII do CDC O ÂNUS PROBATORIO, caberá ao credor provar a legalidade e inexistência de abusividade ou onerosidade excessiva na cobrança de taxas de juros, tarifas e demais encargos contratuais, de acordo com a lei e a jurisprudência do STJ e STF, e provar a mora do autor. Já o autor caberá provar fato constitutivo de seu direito e que não está em mora, e que os juros, encargos e taxas contratuais são ilegais, abusivas ou excessivas e comprometem o suprimento de despesas essenciais de

subsistência e provar eventual dano material e/ou moral. A questão controversa de direito e prescinde da produção de provas orais e de perícia contábil, sendo suficiente a prova documental já produzida, e não caracteriza cerceamento de defesa não acolhimento da perícia contábil ou outras provas requeridas, pois ao juiz como destinatário da prova incumbe verificar quais as suficientes e necessárias para formação de sua convicção para julgar o mérito, indeferindo provas protelatórias e inúteis, conforme art. 370, caput e p. único e art. 374, I a IV e art. 400, I e II do CPC e do entendimento reiterado do STJ (AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) (Apelação nº 0027343- 94.2009.8.26.0344, Rel. Des. José Reynaldo; e Apelação nº 991.07.053477-3, Rel. Des. Jacob Valente). Assim pelo exposto, cabível o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I e art. 370 caput e p. único do CPC.

ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO O CONTROLE JUDICIAL EM CONTRATOS -CODIGO DO CONSUMIDOR

A instituição financeira e banco (r) administrador de recursos financeiros e prestador de serviço de empréstimo de capital (crédito) e o(a) autor(a) consumidor e usuário final, conforme art. 2º e 3º da Lei 8.078/90, com isso, se sujeitam aos princípios e regras do CDC, observada as peculiaridades e normas específicas, aplicáveis a espécie de contrato firmado entre os contratantes. A Súmula 297 do STJ - Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras. Via de regra, deve prevalecer o princípio da liberdade na pactuação e da autonomia e manifestação da vontade nos contratos, e da vinculação obrigacional dos contratantes ao pacto em observância as formas, condições, prazos e encargos, por essa regra não absoluta e sofre limitações pela lei e pelo controle jurisdicional. O controle judicial sobre revisão e declaração de nulidade sobre cláusulas e cobranças de encargos pactuadas em contratos privados, medida de exceção, e não pode ser feito de ofício pelo juiz, e depende de pedido expresso e somente admissível diante de ilegalidades e vícios demonstrados pelo consumidor na declaração de vontade (seja por erro, dolo, coação, simulação, fraude, etc..) passíveis de anulação ou de nulidade (art. 104 do C. Civil), ou quando demonstrada cobrança indevida, abusiva e onerosa, que o coloque o consumidor em desvantagem e desequilíbrio em relação ao prestador do serviço (artigo 6º, inciso V, do CDC e artigo 52, § 1º, do CDC), e para tanto o judiciário intervém para restabelecer o equilíbrio contratual, em aplicação aos princípios da boa-fé objetiva, transparência e da função social dos contratos. O controle exercido pelo Poder Judiciário quanto a revisão e declaração de nulidade e abusividade sofre limitação pela Súmula 381 do STJ regula que: É vedado ao julgador conhecer e declarar, de ofício, a abusividade e nulidade de cláusulas contratuais não suscitadas pela parte.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATORIOS

Juros o ganho de capital, o lucro que o detentor do capital auferir pelo seu empréstimo. O termo "juros legais" utilizado pelo Código Civil para indicar os juros de mora e juros remuneratórios, devidos por força de lei (artigos 406 e 677, do Código Civil de 2002). Os juros moratórios decorrem da inadimplência do devedor, devidos a partir do vencimento e não pagamento do débito, e tem por fim indenizar o credor pela mora (atraso) na restituição do dinheiro emprestado. Já os juros remuneratórios incidem sobre o valor do capital emprestado, e visa um rendimento (renda) por certo prazo pré-fixado, pago pelo devedor ao credor. É uma forma de compensar o credor pelo tempo que fica sem usufruir do dinheiro emprestado ao devedor. São frutos civis (lucros) e originam-se da simples utilização do capital. Os juros de capitalização de juros (juros sobre juros) são legais e incidem sobre o capital principal corrigido, e sobre os juros incidentes sobre o saldo do débito vencido. Trata-se da incorporação dos juros vencidos de determinado período (mensal, semestral, anual) ao valor principal da dívida, sobre o qual incidem novos encargos de juros. Já os juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o valor principal do débito corrigido monetariamente. A Lei 4.595/64 regulamenta as operações bancárias e o Sistema Financeiro Nacional, e isentou os contratos de empréstimos celebrados por bancos e demais instituições financeiras equiparadas, da limitação dos juros de 12% ao ano, e as taxas de juros passam a ser aplicadas conforme as taxas de mercado fixadas pelo BACEN, (Resolução nº 1.064/85) sujeitas a eventuais limites pelo Conselho Monetário Nacional, e por ser norma de interesse público, aplicável sobre as relações contratuais privadas entre particulares. A MP n.1.963/2000 e reeditada pela MP 2.172-32, de 23/08/2001, ampliaram o combate à lei de usura, e afastando a limitação de juros à taxa legal de 12 % ao ano, das instituições financeiras e das operações realizadas nos mercados financeiros, de capitais e de valores mobiliários autorizadas pelo Banco Central do Brasil, e permitiu a capitalização de juros, inferior a anual, desde que pactuadas no contratos firmados a partir de 31.03.2000. A Súmula 539 do STJ permitiu a capitalização MENSAL de juros e normatizou: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A Súmula 596 do STF

normatizou o entendimento : As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A Súmula 283 STJ dispõe: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201). A Súmula 382 do eg. STJ que dispõe: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Não se aplicam as regras dos arts. 406 e 591 do Código Civil /2002 aos bancos e demais instituições financeiras, para fixação de taxa de juros moratórios ou remuneratórios não contratados ou sem taxa estipulada, visto que nos referidos dispositivos tratam de normas de natureza privada, que não se aplicam as regras de estruturação e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, que trata de matéria de interesse público geral e possuem legislação própria e específica. O art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2.004, também admitiu cobrança de taxa de juros mensais capitalizados nas condições bancário, desde que pactuada no contrato de forma expressa, e com periodicidade inferior a um ano. A Súmula 541 do STJ, permitiu a capitalização ANUAL: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Súmula nº 530 do STJ, estabeleceu que: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. O Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da matéria em RECURSOS REPETITIVOS atinentes à revisão de contratos bancário (Lei 11.672/08) pacificou entendimento do STJ. Neste julgamento, e definiu entendimento uniforme sobre as seguintes questões: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596 STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) Descaracteriza a mora, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (referente aos juros remuneratórios e capitalização); b) Não descaracteriza a mora (Inadimplância) do devedor, o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não regulados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição e manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na ausência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz; b) A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observar-se-á o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição e manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impede o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284 STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não

demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. - Com o afastamento da mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto em cartório do título representativo da dívida. O contrato de cédula de empréstimo bancário foi firmado entre as partes (fls. 106/107) em 14.11.2013, para fins de aquisição pelo autor do veículo nele descrito avaliado em R\$ 6.800 reais, tendo o autor dado com recursos próprios de entrada o valor de R\$ 1.700,00 reais e aceitou financiar o saldo restante de R\$ 6.176,47 inclusive a taxa de IOF de R\$ 23,47 reais, acrescido de taxa de cadastro (TC) no valor de R\$ 450,00 reais; custos de registro de gravame do veículo no detran em R\$ R\$ 195,00 reais; mais custos da documentação do veículo (IPVA, licenciamento, Seguro DPVAT e despachante) no valor de R\$ 408,00 reais, que perfaz um saldo total da dívida de R\$ 9.801,00 reais, que o autor se comprometeu a pagar em 36 parcelas mensais no valor fixo de R\$ 272,25 reais, com 1º vencimento em 25.12.2013 e último em 25.11.2016, já inclusa a taxa de juros remuneratório prefixada mensal de 2,75% a.m e taxa anual de 38,40% ao ano sobre o valor do cálculo das parcelas e refletindo um CET anual de 61,35% ao ano que corresponde a soma de todos os percentuais aplicados nos encargos devidos pelo autor no contrato. O autor ao assinar o contrato (fls. 106/107) declara de forma expressa que está ciente e concorda a cumprir todas as suas obrigações contidas nas cláusulas gerais pactuadas na forma, modo e prazos e assume a dívida com o réu e se comprometeu a quitar o valor emprestado dentro da data de vencimento das parcelas mensais, e tinha plena ciência da incidência da taxa de juros remuneratório mensal e anual pre-fixada de forma clara e expressa no resumo do contrato, e se não sabia porque não leu como deveria as cláusulas contratuais por dever, sendo sua obrigação como contratante e consumidor antes de anuir e assinar a proposta de empréstimo a qual era livre para não contrair. Não é razoável e exigível ao banco réu que explique detalhadamente na prática como é aplicado esse cálculo da taxa de juros remuneratório para obter o valor da parcela da dívida, até porque para o autor como consumidor comum por não ser especialista em contabilidade financeira e nem operadora de matemática complexas, é suficiente para a validade do negócio jurídico que o banco fornecedor do produto informe ao consumidor autor (destinatário do crédito), todas as informações claras, transparentes e de forma objetiva e de boa-fé no ato da contratação por ser dever de lealdade e confiabilidade. O banco réu indicou de forma expressa no contrato o valor do capital emprestado e disponibilizado na conta bancária do autor, o valor da parcela mensal da dívida, o número das parcelas, a data de vencimento das parcelas, o início e término do pagamento, a taxa de juros capitalizados pré-fixada mensal e/ou anual, o saldo devedor total da dívida ao final das parcelas, e demais encargos contratuais incidentes como taxa de juros de mora a 1% ao mês e de multa penal de 2% sobre o total do saldo devedor em caso de atraso ou não pagamento das parcelas no prazo do vencimento, tudo isso o réu cumpriu no contrato, conforme consta de forma expressa em suas cláusulas. Portanto, o autor recebeu e estava ciente de todas essas informações e anuiu ao empréstimo por sua livre vontade, tanto que juntou aos autos e não pode alegar ignorância ou desconhecimento. Embora tenha sido invertido o ônus da prova ao réu, o autor não se desincumbiu do ônus da prova para demonstrar a abusividade ou onerosidade excessiva dos valores cobrados e nem de sua desvantagem em face da sua suposta alegação de insuficiência de recursos financeiros, e de dependência econômica de ajuda de amigos e familiares para sobreviver. É certo que ao tomar inequívoca ciência e aderiu às cláusulas contratuais, das condições e prazos de pagamento, o valor do crédito emprestado e da dívida e do valor mensal de cada parcela, da data de vencimento, bem como das taxas de juros pactuada e demais encargos, permitiu ao autor avaliar o custo-benefício da operação, o seu grau de endividamento advindo, e da sua capacidade econômica e financeira de arcar com o pagamento em dia das prestações, e fazer um comparativo se descontado o valor das parcelas direto de sua conta corrente o saldo líquido que lhe resta iria ser suficiente ou não para atender suas despesas essenciais de subsistência. O autor declarou junto ao réu sua renda mensal líquida no valor de R\$ 1.500,00 reais (doc fls. 111) logo o valor da parcela mensal de R\$ 272,25 reais não ultrapassa o limite de 30% de sua renda mensal, muito embora não trouxe o autor provas de suas despesas mensais essenciais com alimentação, saúde, transporte, habitação, energia elétrica, educação e outras básicas para comprovar se o valor da parcela do empréstimo de fato compromete mais que 30% de sua renda mensal líquida, excluindo os descontos legais obrigatórios, como margem consignável admitida como válida e não excessiva pela jurisprudência dos tribunais. Também não provou o autor existência de caso fortuito ou fato imprevisível ou de desconhecimento ou falsa não decorrente de erro escusável e essencial, ou por dolo, fraude, simulação do credor, que teria dado causa a assinatura do contrato ou a elevação indevida e imprevista do saldo devedor e que tornou extremamente oneroso e causou uma desvantagem excessiva e

que teria comprometido o equilíbrio contratual, nada disso ficou comprovado. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ARTIGO DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.501 - SP MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO 6.10.2016) - grifei. Por tudo exposto, concluo que é válida e legal a taxa de juros remuneratório cobrada e pactuada livremente no contrato, para operação de crédito de cédula de empréstimo bancário na data de novembro/2013 aplicada pelo réu no contrato está de acordo com previsto no contrato e a planilha de cálculo juntada pelo réu e dentro do patamar da média da taxa de juros remuneratório do BACEN. Assim sendo, é DEVIDA e NÃO ABUSIVA, por ser prevista no contrato celebrado após 31.03.2000, e não ser superior a taxa média de mercado do Banco Central para a operação de crédito na data da operação pactuada, devendo ser mantida a taxa de juros contratada. DOS JUROS MORATORIOS Os juros moratórios são devidos sempre que haja fato ou omissão imputável ao devedor (art. 396 do CC) e expressamente previsto em contrato, não superiores a 1% ao mês, a partir da data de vencimento da parcela contratual não paga, como forma de penalizar o devedor inadimplente a ressarcir o credor pelo tempo que ficou sem disponibilizar o crédito emprestado, conforme, Súmula 379/STJ, cuja incidência inicia-se a partir da citação (art 405 do C.Civil) A Súmula 379/STJ. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. É nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de juros moratórios por dia. Em recente decisão o STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) o concluiu ainda que a regra geral estabelece que os juros moratórios devam fluir a partir da data da citação do devedor, nos termos do artigo 405 do Código Civil de 2002, os juros moratórios também devem ter incidência a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, que se originar posteriormente à data da citação, pois é somente a partir desse termo inicial que essas parcelas vincendas passam a ter exigibilidade e, com isso, materializa-se a mora do devedor, a qual ainda não existia na data da citação. Aplica-se, no ponto, por especialidade, a regra do artigo 396 do CC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) Brasília (DF), julgado em 09 de abril de 2019. É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de JUROS DE MORATÓRIOS em 1% ao mês, conforme a súmula 379 do STJ, pois o próprio autor confessa que só pagou até a 23ª parcela das 48 parcelas do contrato estando inadimplente e em mora a partir da 24ª parcela, logo a cobrança deve incidir a partir da data da citação para as parcelas vencidas, e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, e conforme entendimento do STJ, sendo nula e afastada a cláusula de cobrança de juros de mora ao dia. Comprovada a mora do devedor, torna-se devida: i) a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplência de proteção ao crédito; ii) a não restituição/manutenção da posse do bem ao devedor dado em garantia da dívida e iii) O envio ao cartório de protesto de títulos representativos da dívida; iv) a não restituição do indóbito ao devedor. É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de juros moratórios a 1% ao mês pois pactuada expressamente no contrato (fls. 17, verso) e provada a inadimplência do autor que pagou apenas 6 parcelas das 24 parcelas contratuais. É MULTA CONTRATUAL Configurada a mora do devedor autor por pagamento em atraso ou falta de pagamento de quaisquer das parcelas vencidas no prazo acordado em contrato e demais parcelas vincendas que autoriza ao credor réu aplica e cobrança de multa contratual de natureza punitiva em face do inadimplemento do contrato tendo a mora como o fato gerador A multa contratual esta prevista no contrato em 2% aplicado com incidência única sobre o saldo do valor total devido e já corrigido com a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, é considerada legal, justa e não abusiva conforme estabelece a súmula 285 do STJ e previsto no DC no art. 52, §1º Portanto é DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de multa penal de 2% de incidência única prevista e pactuada em contrato (FLS. 17, VERSO) COBRANÇA DE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA) É O Imposto sobre operação financeira (IOF) devido uma vez que o fato gerador foi decorrente da data do depósito do crédito emprestado concedido pelo réu na conta corrente do autor objeto de previsão expressa no contrato as fls. 28, entregue por ocasião da assinatura do contrato em que passou a disponibilidade de saque do valor pelo

autor, sendo portanto o imposto devido e cobrado por força do art. 2º, inciso I, letra a) e art. 3º, § 1º do decreto 6306/2007 - CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. 1. Conforme entendimento sedimentado nos REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, processado junto à 2ª Seção do STJ, nos termos do art. 543-C, CPC, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais. 2. A tarifa de cadastro pode ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Entendimento sedimentado no julgamento processado pelo art. 543-C, do CPC, junto à 2ª Seção do STJ, REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS. No caso, não havendo nenhum início de relacionamento anterior entre as partes, válida a cobrança. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00100203620138260506 SP 0010020-36.2013.8.26.0506, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 21/09/2015, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2015) - DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança do imposto IOF por estar pactuado e pelas razões acima expostas e pactuada no contrato USO DA TABELA PRICE - PARA CÁLCULO DE JUROS REMUNERATORIOS - O uso da tabela PRICE é perfeitamente admissível para o cálculo dos juros remuneratórios capitalizados (juros compostos) e não enseja ilegalidade ou cerceamento de defesa, vez que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados, mas apenas a ilegalidade e abusividade da cobrança de juros capitalizados e dos índices percentuais pactuados, comparados aos fixados pelo BACEN, dispensando-se assim a prova pericial, por se tratar de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - TABELA PRICE - VALIDADE - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. - Deve ser indeferido o pedido de indeferimento do pálio da gratuidade da justiça concedido ao autor, quando se observa que o réu não se utilizou da via processual adequada para formular tal pretensão. - Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida no feito é exclusivamente de direito, é dizer, acerca da legalidade da cobrança de juros moratórios capitalizados, e não de fato, eis que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados a este título, razão pela qual é dispensável a produção da prova pericial. - Não há óbice, na utilização de juros compostos ("Tabela Price") nos contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000". (TJ-MG - AC: 10479140099553001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 12/05/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2016) - É legal e não abusiva o uso da tabela PRICE para cálculo de juros remuneratórios. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência é cobrada tendo por fato gerador o período de anormalidade do contrato, em que o devedor permanece em mora, ou seja, inadimplente a partir da data do vencimento e não pagamento das parcelas contratuais no prazo pactuado. - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO, E NÃO ULTRAPASSANDO A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (SÁMULAS Nº 294 E 472 DO STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA SIMPLES, INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO FEITO POR ERRO, ATENTO AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EVIDENCIADA A COBRANÇA ABUSIVA RELATIVAMENTE A ENCARGO RELATIVO AO PERÍODO DA NORMALIDADE, RESTA CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO, POR INÉPCIA DA INICIAL, E JULGARAM PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS. UNÂNIME.. (Apelação Cível Nº 70075605667, Dócima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2018). Nos termos do STJ, "a importância cobrada a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 1% ao mês e até 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC". A SÁMULA 30 do STJ diz que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". - A Súmula 294-STJ: Não é potestativa a cláusula

contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa diária de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A SÚMULA 296 do STJ dispõe: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa diária de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Os juros moratórios e a comissão de permanência, são acumuláveis pois têm o mesmo objetivo que é recompensar o credor e penalizar o devedor pelo período de inadimplência, e em se admitir a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros de mora, restaria configurado "bis in idem". A Súmula 472 STJ regulou: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. O STJ, em reiteradas decisões, e a partir da Súmula 472, pacificou entendimento da legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que cumpridos os requisitos: a) estar pactuada de forma expressa; b) Sua cobrança excluiu a exigibilidade da multa contratual, juros moratórios e remuneratórios. c) Limitada ao valor da taxa contratual e ao valor da taxa diária de mercado apurada pelo BACEN; d) O valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Analisando os documentos dos autos, entendo ser INDEVIDA e ABUSIVA a cobrança da comissão de permanência, intitulada na cláusula 3.6, item I do contrato com a denominação de JUROS REMUNERATORIOS POR DIA DE ATRASO, devido: a) estar pactuada de forma implícita; b) sem indicação da taxa expressa; Ser cobrada cumulada com juros moratórios, remuneratórios e multa. c) sem indicação do percentual cobrado para verificar se está acima ou dentro da taxa diária de mercado apurada pelo BACEN ou se o valor ultrapassa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, e por isso descumpra o disposto na súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ devendo ser declarada nula e afastada COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO (TC) A cobrança da Taxa de Abertura de Cadastro (TC), é válida, se expressamente tipificada em ato normativo da autoridade monetária (BACEN), e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Se o cliente já tem ou possui conta bancária, ou já celebrou contrato e tenha usufruído de serviços prestados pela instituição financeira, não é mais devida a taxa de cadastro para abertura de conta, operação de crédito, empréstimo e financiamento, por demonstrar que já mantém vínculo contratual e de relacionamento com a instituição financeira e que não justifica a cobrança da tarifa. Com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas, ficou limitada às hipoteses taxativas previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. E ficou definido que as partes podem convencionar o pagamento fracionado do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, uma vez que é uma espécie de operação de financiamento oferecida ao cliente, e sobre a qual incidem os mesmos encargos pactuados no contrato. Súmula 566-STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a TARIFA DE CADASTRO no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". Analisando os documentos dos autos é DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de tarifa de cadastro (TC) posto que o contrato foi assinado em data POSTERIOR a 30.04.2008, e de acordo com o julgamento do recurso RESP Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) do STJ que considerou válida. e estar demonstrado nos autos que o autor não mantinha relacionamento de vínculo contratual com o réu sendo a celebração do contrato objeto da causa o marco inicial da relação contratual, segundo a Súmula 566-STJ e Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. COBRANÇA DE TAXA DE GRAVAME E CUSTOS DE DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO (IPVA, LICENCIAMENTO, SEGURO DPVAT) No que se refere às tarifas cobradas especificamente a título de taxa de gravame e taxas de licenciamento, ipva, seguro dpvat e custo do despachante, não há como reconhecer a ilegalidade da sua cobrança, pois foi expressamente pactuada no contrato e aceita com anuência expressa do consumidor, e porque não há qualquer vedação expressa à transferência de seu pagamento ao consumidor, já que não se encaixa nas hipoteses vedadas pelos incisos I e II, do Art. 2º, da Resolução 3.919 do BACEN, bem como não se trata de serviço essencial, sendo considerado conteúdo do contrato, se nele estiver expressamente previsto. Verifico nos autos que há prova clara que a parte autora contratou tais serviços junto ao réu e que anuiu expressa e previamente a aludidas taxas que estão previstas na cláusula 2.1 do contrato (fls. 106 verso) cujo valores cobrados e pagos estão indicados expressamente as fls. 106 do contrato, logo há que se considerar devida, não sendo sua cobrança abusiva e ilícita. Verifico nos autos que a parte autora contratou esses serviços junto ao réu e anuiu de forma expressa e previamente a aludidas taxas e custos, cujo serviço foi prestado pelo requerido, logo não há ilegalidade ou abusividade na cobrança, a qual é devida e ilícita. Desse modo, é DEVIDA a

cobrança sobre tarifa de gravame e custos de documentação do veículo, por terem sido pactuada, e há ciência e anuência expressa do autor. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É Reconhecida a cobrança abusiva ou excessiva de juros e outros encargos contratuais e com afastamento da mora, assiste o direito à restituição ao devedor do valor que efetivamente pagou indevido a maior, caso contrário não haveria sentido a revisão e alteração de cláusulas, sem devolver valores pagos de forma indevida. Entretanto, a restituição deve ser de forma simples, não há que se falar em repetição em dobro do indébito, uma vez que eventual cobrança indevida e ilegal se deu em razão de um contrato privado entre as partes, inexistindo prova nos autos que a cobrança foi decorrente de erro injustificável, dolo ou má-fé do credor, cujo ônus da prova era do devedor do qual não se desincumbiu, pelo que, tal quantia deve ser restituída de forma simples. É Consoante melhor entendimento jurisprudencial, não se aplica a regra do art. 42 do CDC, de forma absoluta, quando não restar provado nos autos que o réu tenha agido com dolo ou de má-fé ao efetuar as referidas cobranças indevidas. Este é o entendimento do E. TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CDC - TARIFA DE CADASTRO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - TAXA DE REGISTRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.331/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, não há ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro. As cobranças sob o título de serviços de terceiros e registro do contrato são abusivas. Para a aplicação da repetição do indébito é exigida a comprovação de que houve má-fé por parte da instituição financeira, sendo cabível a devolução simples, através de compensação com o débito em aberto. (Apelação Cível 1.0707.12.025030-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2014, publicação da súmula em 29/08/2014) É Diante de todos os fundamentos e razões expostas acima, e com fulcro no art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS SEGUINTE PEDIDOS DA INICIAL: a) É INDEFIRO a nulidade e alteração da taxa de juros remuneratórios, e mantenho a taxa pactuada, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, firmado em data posterior a 31.03.2000, (Lei 4.595/64 - Súmula 596 STF e Súmula 539 STJ), cuja periodicidade da cobrança não é superior a um ano, e não superior a taxa de juros de mercado aplicada pelo BACEN na data da assinatura do contrato. b) É INDEFIRO alteração da taxa de juros moratórios contratuais de 1%, ao mês, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, estando comprovada a mora do autor, e deve incidir a partir da citação para as parcelas vencidas e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda (Súmula 379/STJ), pois a autora alega que está com parcelas vencidas não pagas e ainda falta pagar parcelas remanescentes vincendas. c) É INDEFIRO a nulidade e afastamento da multa de 2% pro inadimplência contratual do autor uma vez pactuada em contrato e respalda na súmula 285 STJ e no art. 52, §1º do CDC d) É INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão do imposto IOF cobrado pelo réu pelas razões já expostas na fundamentação. l) É INDEFIRO a nulidade e exclusão da TARIFA DE CADASTRO pelos fundamentos já expostos m) É INDEFIRO a nulidade e exclusão da taxa de gravame do veículo e da documentação junto ao DETRAN conforme fundamentos já expostos n) É INDEFIRO A REPETIÇÃO DO INDEBITO na forma simples e em dobro, por não haver cobrança e nem pagamento indevido ou excessivo por parte do autor ao réu em relação aos itens acima. É E JULGO PROCEDENTE O SEGUINTE PEDIDO DEFIRO a Nulidade e exclusão da cobrança de comissão de permanência indicada no item 3.6 letra I do contrato denominada de forma implícita como juros remuneratórios por dia de atraso estar pactuada de forma implícita; sem indicação da taxa expressa; por ser cobrada de forma indevida e cumulada com juros moratórios, remuneratórios e multa, sem indicação do percentual cobrado para verificar se está acima ou dentro da taxa diária de mercado apurada pelo BACEN ou se o valor ultrapassa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, e por isso descumpra o disposto na súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ É CONDENO exclusivamente o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total atualizado da causa, em favor do advogado do réu, por ter sido o réu vencido na parte má-nima dos pedidos. É Em caso do sucumbente estiver sob o pálio da assistência judiciária gratuita, na forma dos artigos 3º e 12 da Lei nº 1.060/50, e art. 98, §2º e §3º do CPC. a exigibilidade da cobrança ficará suspensa pelo prazo de até 5 anos ou antes se cessados os motivos que justificaram a concessão do benefício. É ICOARACI-PA 19/01/2022 É SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 01206341820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERIDO: BANCO HONDA SA Representante(s):

OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTP SCAPIN (ADVOGADO) REQUERENTE: VAGNER RODRIGUES MAGNO Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) . Processo nº 0120634-18.2015.814.0201 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUTOR JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA RÁU: BANCO HONDA S/A SENTENÇA (com resolução do mérito) I-RELATORIO Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada proposta pelo autor(es) contra o(s) (a) réu(s) acima identificados e qualificados nos autos, assistidos por seus advogados. A parte autora alega que celebrou com o réu o contrato de Cédula de Crédito de empréstimo bancário para aquisição de um veículo motocicleta HONDA /CG 125 VFAN KS 2013/2014 PLACA OTT 7800, avaliado em R\$6.800,00 reais e deu de entrada como sinal de pagamento o valor de R\$ 1.700,00 reais e o saldo devedor de R\$ 5.100,00 reais financiou em empréstimo junto ao réu e se comprometeu a quitar em 36 parcelas no valor de R\$ 272,25 reais e das quais já quitou 14 parcelas que somam o montante pago de R\$ 3.811,50 reais. Alega que o réu está cobrando prestações abusivas e de juros capitalizados remuneratórios excessivos e ilegais e demais encargos abusivos tais como tarifa de cadastro no valor de R\$ 450,00 reais; custo de registro no valor de R\$ 195,00 reais; custos de documentação no valor de R\$ 408,00 reais que somam um total de R\$ 1.053 reais e ainda cobra taxa indevida de comissão de permanência na cláusula 3.6, item I do contrato, cumulada com juros moratórios e multa contratual. Afirma que o réu cobra uma taxa de 4,07% ao mês de juros capitalizados abusivos e que o juros contratados corresponde a uma taxa de 2,77% ao mês e de 38,40% ao ano e um CET de 61,35% e que estaria acima da taxa anual legal de 12% ao ano e ainda acima da taxa diária de juros de mercado estabelecida pelo banco central para a operação de crédito que é de 1,62% ao mês para o período da contratação em novembro /2013 segundo atualização até 10.11.2014. Acrescenta que o valor total da dívida prevista no contrato é de R\$ 9.801,00 reais e que o valor que entende devido e incontroverso do contrato revisado é de R\$ 6.290,86 reais, tendo sido cobrado a mais uma diferença de R\$ 3.510,14 reais. E que o valor da parcela cobrada no contrato é de R\$ 272,25 reais sendo que o valor da parcela que entende devida é de R\$ 174,75 reais e que o réu cobra uma diferença de R\$ 97,50 reais. Que tentou sem sucesso formalizar acordo com a requerida e por isso ingressou com a ação judicial para revisão das cláusulas contratuais e declaração de nulidade das cláusulas de impõem cobranças de juros capitalizados, e taxas e encargos abusivos, ilegais e excessivos. Em tutela antecipada de urgência, requer: a) Seja deferida a manutenção/reintegração de posse do veículo dado em garantia fiduciária; b) Suspensão do contrato e da cobrança das parcelas vencidas e vincendas do contrato; c) Exclusão e abstenção do réu de protestos de títulos representativos do débito e de inscrição nos cadastros de inadimplentes no SPC/SERASA /BACEN, em face do débito discutido, sob pena de multa; d) Autorizar a consignação do depósito judicial mensal do valor da parcela em R\$ 174,75 reais com base na taxa de juros mensal de 1,62% pelo BACEN em novembro/2012 ou alternativamente o depósito judicial do valor das parcelas vencidas previstas no contrato; e) Oficiar ao réu para apresentar a tabela oficial atualizada das taxas de juros remuneratórias. No mérito, requer: a) Revisão do contrato e nulidade de todas as cláusulas contratuais onerosas e abusivas; b) afastamento dos juros capitalizados mensal não pactuados; aplicação dos juros capitalizados simples dentro do limite legal de 12% ao ano - Sumulas 121 STF e 93 STJ e Decreto 22.626/93 (lei de Usura); c) Não aplicação da Súmula 596 do STF e da lei 4.595/64; e) Declarar nulidade e abusividade para afastar cláusula de inadimplência; para afastar cobrança cumulativa de comissão de permanência com multa e com juros remuneratórios e moratórios (súmula 427 STJ); afastamento dos juros de mora e demais encargos moratórios; e) A repetição e restituição de valores pagos indevidos a maior do débito em dobro (art. 42, p. único do CDC). A aplicação dos dispositivos Constitucionais e do código de defesa do consumidor e condenação do réu nas custas judiciais e honorários advocatícios. Juntou com a inicial documentos. Deferido os benefícios da gratuidade processual ao autor (fls.56) e INDEFERIDO OS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA (fls. 66/67). Citação do réu que ofereceu contestação arguindo (fls.72/95) em preliminar: julgamento liminar de improcedência dos pedidos; continência da ação em relação a busca e apreensão do veículo. 0016595-67.2015.814.0201 para reunião dos processos. Início da peça inicial por não cumprimento do pressuposto do art. 330, §3º CPC por falta de indicação do valor incontroverso que entende devido e justo e qual o valor que quer controverter como pressuposto processual. No mérito arguiu: 1- legalidade da cobrança de juros capitalizados remuneratórios mensais e anuais previstos de forma expressa no contrato superiores a 12% ao ano e dentro do patamar da taxa de mercado fixados em contrato e dentro da diária do BACEN no ato da contratação 25.11.2013. Legalidade da cobrança da comissão de permanência pactuada e cobrada conforme a súmula 294 STJ e resolução 1.129/86 do BACEN e sua cumulativa

com multa de 2% sobre o saldo devedor e com juros de mora de 1% ao mês Comprova-se a mora. O cabimento da capitalização de juros remuneratório. Legalidade da cobrança de tarifa de cadastro; custo de registro do gravame do veículo no Detran; custos da documentação do veículo (emplacamento, IPVA, licenciamento e seguro DPVAT e despachante) previstos no contrato. Legalidade da cobrança da multa penal e juros de mora por inadimplência do contrato. Da ilegalidade do pedido de repetição do indébito. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 96/114. O autor intimado por seu advogado não apresentou réplica a contestação (fls. 118). Em audiência de tentativa de conciliação não houve acordo (fls. 124) por ausência injustificada do autor. Intimadas as partes por seus advogados do Despacho saneador para as partes especificarem as provas (fls. 127) e não apresentaram manifestação conforme certificado as fls. 129, resultando a desistência presumida de produzir provas em instrução e preclusão do direito. Vieram conclusos o relatório. Passo a análise e decisão. 2- FUNDAMENTAÇÃO 1-QUESTÕES PRELIMINARES a) Inopção da inicial. A exordial preenche o requisito legal do art. 285-B, do CPC/73, vigente no ingresso da ação. Em se tratando de ação revisional de cobrança de taxa de juros e demais taxas e encargos, o autor especificou o valor incontroverso da parcela como devido o justo no ato da contratação seria de R\$ 600,26 reais, e o saldo devedor cairia para o valor de R\$ 7.979,32 reais, e que o valor da parcela que entende incontroversa e devida no ato da ação seria de R\$ 498,71 reais. Também impugnou cobrança ilegal de taxas de juros remuneratórios acima de 12% ao ano e de demais encargos contratuais que entende indevidos, conforme cálculos apresentados em planilha de cálculo, e indicou o valor da parcela mensal devida e justa. O art. 330, § 2º do atual CPC/2015, vigente, sobre o tema, também dispõe: "Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá, sob pena de inopção, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do indébito". Isto posto, tendo sido cumprido pelo autor o requisito legal do art. 285-B CPC/73 e do art. 330, § 2º do CPC/2015, INDEFIRO A PRELIMINAR. b) improcedência liminar dos pedidos Entendo que não seja caso de improcedência liminar dos pedidos da autora visto que é admissível pelo ordenamento jurídico a revisão de cláusulas contratuais para fins de afastamento e declaração de nulidade de cláusulas apontadas como excessiva ou abusivas sob a ótica do direito do consumidor. Ademais é possível a ação revisional para rever e adequar ou afastar taxas de juros remuneratórios contratuais capitalizados não pactuados expressamente ou cobrados fora dos parâmetros do contrato ou acima da média aplicada pelo BACEN, considerando as questões de direito, jurisprudências pacificadas e sumulas dos tribunais superiores a respeito do tema, o que não enseja improcedência liminar dos pedidos sem análise do caso concreto. Pelo exposto, INDEFIRO A PRELIMINAR C) Continência da ação em relação a ação de busca e apreensão do veículo (proc. 0016595-67.2015.814.0201 para reunião dos processos. Entendo que não há razão plausível para reunião desta ação revisional do contrato com a ação de busca e apreensão do veículo dado em garantia de pagamento ao credor ou em alienação fiduciária, pois ambas possuem causa de pedir e pedidos distintos. A ação revisional tem como fundamento (causa de pedir) de fato e de direito a existência de cláusulas abusivas, ilegais e de onerosidade excessiva causando uma desvantagem exagerada ao consumidor contratante em relação ao fornecedor banco titular do crédito emprestado, comprometendo o equilíbrio contratual, para que seja afastadas ou declaradas nulas essas cláusulas e também como o fim de suspender cobranças e taxas indevidas, e restituir valores indevidos pagos pelo consumidor ao credor. Já a ação de busca e apreensão tem como fundamento (causa de pedir) o decreto-lei 911/69 para os contratos de crédito de empréstimo bancário para aquisição de veículo pelo consumidor com gravame de alienação fiduciária dado em propriedade como garantia para pagamento da dívida em favor do banco credor fornecedor do capital emprestado e que em caso de não pagamento de qualquer parcela no prazo estipulado de vencimento contratual, dá direito ao credor obter do devedor a busca e apreensão da posse do bem para satisfação de seu crédito. Diante do exposto, INDEFIRO A PRELIMINAR 2- Do nus da Prova e desnecessidade de produção de prova pericial A matéria controversa é de direito e versa sobre cobrança abusiva e excessiva de taxas de juros remunerados, de mora e demais tarifas, taxas e encargos contratuais. Não vejo impossibilidade ou dificuldade para a parte autora cumprir o encargo probatório, também não vejo óbice ao seu fazer prova contrária de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo(a) autor(a), em razão da capacidade econômica, pessoal e técnica para fazer contraprova e provar que não há prática de juros ou encargos abusivos ou excessivos no contrato. Nos termos do inciso I e II do art. 373 do NCPC e art. 6º, VIII do CDC O NUS PROBATORIO, caberá ao seu provar a legalidade e inexistência de abusividade ou onerosidade excessiva na cobrança de taxas de juros, tarifas e demais encargos contratuais, de acordo com a lei e a jurisprudência do STJ e

STF, e provar a mora do autor. Já o autor caberá provar fato constitutivo de seu direito e que não está em mora, e que os juros, encargos e taxas contratuais são ilegais, abusivas ou excessivas e comprometem o suprimento de despesas essenciais de subsistência e provar eventual dano material e/ou moral. A questão controversa é de direito e prescinde da produção de provas orais e de perícia contábil, sendo suficiente a prova documental já produzida, e não caracteriza cerceamento de defesa não acolhimento da perícia contábil ou outras provas requeridas, pois ao juiz como destinatário da prova incumbe verificar quais as suficientes e necessárias para formação de sua convicção para julgar o mérito, indeferindo provas protelatórias e inúteis, conforme art. 370, caput e p. único e art. 374, I a IV e art. 400, I e II do CPC e do entendimento reiterado do STJ (AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) (Apelação nº 0027343-94.2009.8.26.0344, Rel. Des. Joscelino Reynaldo; e Apelação nº 991.07.053477-3, Rel. Des. Jacob Valente). Assim pelo exposto, é cabível o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I e art. 370 caput e p. único do CPC.

ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO O CONTROLE JUDICIAL EM CONTRATOS - CODIGO DO CONSUMIDOR

A instituição financeira e banco (rú) é administrador de recursos financeiros e prestador de serviço de empréstimo de capital (crédito) e o(a) autor(a) é consumidor e usuário final, conforme art. 2º e 3º da Lei 8.078/90, com isso, se sujeitam aos princípios e regras do CDC, observada as peculiaridades e normas específicas, aplicáveis a espécie de contrato firmado entre os contratantes.

A Súmula 297 do STJ - Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Via de regra, deve prevalecer o princípio da liberdade na pactuação e da autonomia e manifestação da vontade nos contratos, e da vinculação obrigacional dos contratantes ao pacto em observância as formas, condições, prazos e encargos, por essa regra não é absoluta e sofre limitações pela lei e pelo controle jurisdicional.

O controle judicial sobre revisão e declaração de nulidade sobre cláusulas e cobranças de encargos pactuadas em contratos privados, é medida de exceção, e não pode ser feito de ofício pelo juiz, e depende de pedido expresso e somente é admissível diante de ilegalidades e vícios demonstrados pelo consumidor na declaração de vontade (seja por erro, dolo, coação, simulação, fraude, etc.) passíveis de anulação ou de nulidade (art. 104 do C. Civil), ou quando demonstrada cobrança indevida, abusiva e onerosa, que o coloque o consumidor em desvantagem e desequilíbrio em relação ao prestador do serviço (artigo 6º, inciso V, do CDC e artigo 52, § 1º, do CDC), e para tanto o judiciário intervém para restabelecer o equilíbrio contratual, em aplicação aos princípios da boa-fé objetiva, transparência e da função social dos contratos.

O controle exercido pelo Poder Judiciário quanto a revisão e declaração de nulidade e abusividade sofre limitação pela Súmula 381 do STJ regula que: é vedado ao julgador conhecer e declarar, de ofício, a abusividade e nulidade de cláusulas contratuais não suscitadas pela parte. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATORIOS

Juros são o ganho de capital, o lucro que o detentor do capital auferir pelo seu empréstimo. O termo "juros legais" é utilizado pelo Código Civil para indicar os juros de mora e juros remuneratórios, devidos por força de lei (artigos 406 e 677, do Código Civil de 2002). Os juros moratórios decorrem da inadimplência do devedor, devidos a partir do vencimento e não pagamento do débito, e tem por fim indenizar o credor pela mora (atraso) na restituição do dinheiro emprestado. Já os juros remuneratórios incidem sobre o valor do capital emprestado, e visa um rendimento (renda) por certo prazo pré-fixado, pago pelo devedor ao credor. É uma forma de compensar o credor pelo tempo que fica sem usufruir do dinheiro emprestado ao devedor. São frutos civis (lucros) e originam-se da simples utilização do capital.

Os juros de capitalização de juros (juros sobre juros) são legais e incidem sobre o capital principal corrigido, e sobre os juros incidentes sobre o saldo do débito vencido. Trata-se da incorporação dos juros vencidos de determinado período (mensal, semestral, anual) ao valor principal da dívida, sobre o qual incidem novos encargos de juros. Já os juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o valor principal do débito corrigido monetariamente.

A Lei 4.595/64 regulamenta as operações bancárias e o Sistema Financeiro Nacional, e isentou os contratos de empréstimos celebrados por bancos e demais instituições financeiras equiparadas, da limitação dos juros de 12% ao ano, e as taxas de juros passam a ser aplicadas conforme as taxas de mercado fixadas pelo BACEN, (Resolução nº 1.064/85) sujeitas a eventuais limites pelo Conselho Monetário Nacional, e por ser norma de interesse público, aplicável sobre as relações contratuais privadas entre particulares.

A MP n.1.963/2000 e reeditada pela MP 2.172-32, de 23/08/2001, ampliaram o combate à lei de usura, e afastando a limitação de juros à taxa legal de 12 % ao ano, das instituições financeiras e das operações realizadas nos mercados financeiros, de capitais e de valores mobiliários autorizadas pelo Banco Central do Brasil, e permitiu a capitalização de juros, inferior a anual, desde que pactuadas no contratos firmados a partir de 31.03.2000.

A Súmula 539 do STJ permitiu a capitalização MENSAL de juros e normatizou: é permitida a capitalização de

juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A Súmula 596 do STF normatizou o entendimento: As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A Súmula 283 STJ dispõe: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201). A Súmula 382 do eg. STJ que dispõe: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). As disposições não se aplicam as regras dos arts. 406 e 591 do Código Civil /2002 aos bancos e demais instituições financeiras, para fixação de taxa de juros moratórios ou remuneratórios não contratados ou sem taxa estipulada, visto que nos referidos dispositivos tratam de normas de natureza privada, que não se aplicam as regras de estruturação e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, que trata de matéria de interesse público geral e possuem legislação própria e específica. O art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2.004, também admitiu cobrança de taxa de juros mensais capitalizados nas condições de crédito bancário, desde que pactuada no contrato de forma expressa, e com periodicidade inferior a um ano. A Súmula 541 do STJ, permitiu a capitalização ANUAL: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Súmula nº 530 do STJ, estabeleceu que: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. O Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da matéria em RECURSOS REPETITIVOS atinentes à revisão de contratos bancário (Lei 11.672/08) pacificou entendimento do STJ. Neste julgamento, e definiu entendimento uniforme sobre as seguintes questões: 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596 STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) Descaracteriza a mora, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (referente aos juros remuneratórios e capitalização); b) Não descaracteriza a mora (Inadimplência) do devedor, o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição e manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz; b) A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observar-se-á o que for decidido no rito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição e manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284 STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão

recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. - Com o afastamento da mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto em cartório do título representativo da dívida. O contrato de crédito de empréstimo bancário foi firmado entre as partes (fls. 106/107) em 14.11.2013, para fins de aquisição pelo autor do veículo nele descrito avaliado em R\$ 6.800 reais, tendo o autor dado com recursos próprios de entrada o valor de R\$ 1.700,00 reais e aceitou financiar o saldo restante de R\$ 6.176,47 inclusive a taxa de IOF de R\$ 23,47 reais, acrescido de taxa de cadastro (TC) no valor de R\$ 450,00 reais; custos de registro de gravame do veículo no detran em R\$ R\$ 195,00 reais; mais custos da documentação do veículo (IPVA, licenciamento, Seguro DPVAT e despachante) no valor de R\$ 408,00 reais, que perfaz um saldo total da dívida de R\$ 9.801,00 reais, que o autor se comprometeu a pagar em 36 parcelas mensais no valor fixo de R\$ 272,25 reais, com 1º vencimento em 25.12.2013 e último em 25.11.2016, já inclusive a taxa de juros remuneratório prefixada mensal de 2,75% a.m e taxa anual de 38,40% ao ano sobre o valor do cálculo das parcelas e refletindo um CET anual de 61,35% ao ano que corresponde a soma de todos os percentuais aplicados nos encargos devidos pelo autor no contrato. O autor ao assinar o contrato (fls. 106/107) declara de forma expressa que está ciente e concorda a cumprir todas as suas obrigações contidas nas cláusulas gerais pactuadas na forma, modo e prazos e assume a dívida com o réu e se comprometeu a quitar o valor emprestado dentro da data de vencimento das parcelas mensais, e tinha plena ciência da incidência da taxa de juros remuneratório mensal e anual pre-fixada de forma clara e expressa no resumo do contrato, e se não sabia porque não leu como deveria as cláusulas contratuais por dever, sendo sua obrigação como contratante e consumidor antes de anuir e assinar a proposta de empréstimo a qual era livre para não contratar. Não é razoável e exigível ao banco réu que explique detalhadamente na prática como é aplicado esse cálculo da taxa de juros remuneratório para obter o valor da parcela da dívida, até porque para o autor como consumidor comum por não ser especialista em contabilidade financeira e nem operações de matemática complexas, é suficiente para a validade do negócio jurídico que o banco fornecedor do produto informe ao consumidor autor (destinatário do crédito), todas as informações claras, transparentes e de forma objetiva e de boa-fé no ato da contratação por ser dever de lealdade e confiabilidade. O banco réu indicou de forma expressa no contrato o valor do capital emprestado e disponibilizado na conta bancária do autor, o valor da parcela mensal da dívida, o número das parcelas, a data de vencimento das parcelas, o início e término do pagamento, a taxa de juros capitalizados pré-fixada mensal e/ou anual, o saldo devedor total da dívida ao final das parcelas, e demais encargos contratuais incidentes como taxa de juros de mora a 1% ao mês e de multa penal de 2% sobre o total do saldo devedor em caso de atraso ou não pagamento das parcelas no prazo do vencimento, tudo isso o réu cumpriu no contrato, conforme consta de forma expressa em suas cláusulas. Portanto, o autor recebeu e estava ciente de todas essas informações e anuiu ao empréstimo por sua livre vontade, tanto que juntou aos autos e não pode alegar ignorância ou desconhecimento. Embora tenha sido invertido o ônus da prova ao réu, o autor não se desincumbiu do ônus da prova para demonstrar a abusividade ou onerosidade excessiva dos valores cobrados e nem de sua desvantagem em face da sua suposta alegação de insuficiência de recursos financeiros, e de dependência econômica de ajuda de amigos e familiares para sobreviver. É certo que ao tomar inequívoca ciência e aderiu às cláusulas contratuais, das condições e prazos de pagamento, o valor do crédito emprestado e da dívida e do valor mensal de cada parcela, da data de vencimento, bem como das taxas de juros pactuada e demais encargos, permitiu ao autor avaliar o custo-benefício da operação, o seu grau de endividamento advindo, e da sua capacidade econômica e financeira de arcar com o pagamento em dia das prestações, e fazer um comparativo se descontado o valor das parcelas direto de sua conta corrente o saldo líquido que lhe resta iria ser suficiente ou não para atender suas despesas essenciais de subsistência. O autor declarou junto ao réu sua renda mensal líquida no valor de R\$ 1.500,00 reais (doc fls. 111) logo o valor da parcela mensal de R\$ 272,25 reais não ultrapassa o limite de 30% de sua renda mensal, muito embora não trouxe o autor provas de suas despesas mensais essenciais com alimentação, saúde, transporte, habitação, energia elétrica, educação e outras básicas para comprovar se o valor da parcela do empréstimo de fato compromete mais que 30% de sua renda mensal líquida, excluindo os descontos legais obrigatórios, como margem consignável admitida como válida e não excessiva pela jurisprudência dos tribunais. Também não provou o autor existência de caso fortuito ou fato imprevisível ou de desconhecimento ou falsa noção decorrente de erro escusável e essencial, ou por dolo, fraude,

simulação do credor, que teria dado causa a assinatura do contrato ou a elevação indevida e imprevista do saldo devedor e que tornou extremamente oneroso e causou uma desvantagem excessiva e que teria comprometido o equilíbrio contratual, nada disso ficou comprovado. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ARTIGO DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.501 - SP MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO 6.10.2016) - grifei. Por tudo exposto, concluo que é válida e legal a taxa de juros remuneratório cobrada e pactuada livremente no contrato, para operação de crédito de cédula de empréstimo bancário na data de novembro/2013 aplicada pelo réu no contrato está de acordo com previsto no contrato e a planilha de cálculo juntada pelo réu e dentro do patamar da média da taxa de juros remuneratório do BACEN. Assim sendo, é DEVIDA e NÃO ABUSIVA, por ser prevista no contrato celebrado após 31.03.2000, e não ser superior a taxa média de mercado do Banco Central para a operação de crédito na data da operação pactuada, devendo ser mantida a taxa de juros contratada. DOS JUROS MORATORIOS Os juros moratórios são devidos sempre que haja fato ou omissão imputável ao devedor (art. 396 do CC) e expressamente previsto em contrato, não superiores a 1% ao mês, a partir da data de vencimento da parcela contratual não paga, como forma de penalizar o devedor inadimplente a ressarcir o credor pelo tempo que ficou sem disponibilizar o crédito emprestado, conforme, Súmula 379/STJ, cuja incidência inicia-se a partir da citação (art 405 do C.Civil) A Súmula 379/STJ. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. É nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de juros moratórios por dia. Em recente decisão o STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) o concluiu ainda que a regra geral estabelece que os juros moratórios devam fluir a partir da data da citação do devedor, nos termos do artigo 405 do Código Civil de 2002, os juros moratórios também devem ter incidência a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, que se originar posteriormente à data da citação, pois é somente a partir desse termo inicial que essas parcelas vincendas passam a ter exigibilidade e, com isso, materializa-se a mora do devedor, a qual ainda não existia na data da citação. Aplica-se, no ponto, por especialidade, a regra do artigo 396 do CC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) Brasília (DF), julgado em 09 de abril de 2019. É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de JUROS DE MORATÓRIOS em 1% ao mês, conforme a súmula 379 do STJ, pois o próprio autor confessa que só pagou até a 23ª parcela das 48 parcelas do contrato estando inadimplente e em mora a partir da 24ª parcela, logo a cobrança deve incidir a partir da data da citação para as parcelas vencidas, e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, e conforme entendimento do STJ, sendo nula e afastada a cláusula de cobrança de juros de mora ao dia. Comprovada a mora do devedor, torna-se devida: i) a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplência de proteção ao crédito; ii) a restituição/manutenção da posse do bem ao devedor dado em garantia da dívida e iii) O envio ao cartório de protesto de títulos representativos da dívida; iv) a restituição do indébito ao devedor. É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de juros moratórios a 1% ao mês pois pactuada expressamente no contrato (fls. 17, verso) e provada a inadimplência do autor que pagou apenas 6 parcelas das 24 parcelas contratuais. MULTA CONTRATUAL Configurada a mora do devedor autor por pagamento em atraso ou falta de pagamento de quaisquer das parcelas vencidas no prazo acordado em contrato e demais parcelas vincendas que autoriza ao credor réu aplica-se e cobrança de multa contratual de natureza punitiva em face do inadimplemento do contrato tendo a mora como o fato gerador A multa contratual esta prevista no contrato em 2% aplicado com incidência única sobre o saldo do valor total devido e já corrigido com a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, é considerada legal, justa e não abusiva conforme estabelece a súmula 285 do STJ e previsto no DC no art. 52. Portanto é DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de multa penal de 2% de incidência única prevista e pactuada em contrato (FLS. 17, VERSO) COBRANÇA DE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA) O imposto sobre operação financeira (IOF) é devido uma vez que o fato gerador foi decorrente da data do depósito do crédito emprestado

concedido pelo r  u  na conta corrente do autor objeto de previs o expressa no contrato as fls. 28,   entregue por ocasi o da assinatura do contrato em que passou a disponibilidade de saque do valor pelo autor, sendo portanto o imposto devido e cobrado por for sa do art. 2 , inciso I, letra a) e art. 3 ,   1  do decreto 6306/2007   CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VE CULO AUTOMOTOR. TARIFA DE ABERTURA DE CR DITO. IOF. 1. Conforme entendimento sedimentado nos REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, processado junto   2  Se  o do STJ, nos termos do art. 543-C, CPC, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Opera es Financeiras e de Cr dito (IOF) por meio de financiamento acess rio ao m tuo principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais. 2. A tarifa de cadastro pode ser cobrada apenas no in cio do relacionamento entre consumidor e institui o financeira. Entendimento sedimentado no julgamento processado pelo art. 543-C, do CPC, junto   2  Se  o do STJ, REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS. No caso, n o havendo nenhum in cio de relacionamento anterior entre as partes, v lida a cobran sa. Recurso n o provido. (TJ-SP - APL: 00100203620138260506 SP 0010020-36.2013.8.26.0506, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 21/09/2015, 14  C mara de Direito Privado, Data de Publica o: 21/09/2015)     DEVIDA e N O ABUSIVA a cobran sa do imposto IOF por estar pactuado e pelas raz es acima expostas. e pactuada no contrato USO DA TABELA PRICE -PARA CALCULO DE JUROS REMUNERATORIOS           O uso da tabela PRICE  o perfeitamente admiss vel para o c lculo dos juros remunerat rios capitalizados (juros compostos) e n o enseja ilegalidade ou cerceamento de defesa, vez que n o se discute nos autos a exatid o dos valores cobrados, mas apenas a ilegalidade e abusividade da cobran sa de juros capitalizados e dos  ndices percentuais pactuados, comparados aos fixados pelo BACEN, dispensando-se assim a prova pericial, por se tratar de mat ria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial: "APELA O C VEL - A O REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA CONCESS O DO P LIO DA GRATUIDADE DA JUSTI A E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - JUROS REMUNERAT RIOS CAPITALIZADOS - COBRAN A - POSSIBILIDADE - TABELA PRICE - VALIDADE - SENTEN A MONOCR TICA MANTIDA. - Deve ser indeferido o pedido de indeferimento do p lio da gratuidade da justi sa concedido ao autor, quando se observa que o r o n o se utilizou da via processual adequada para formular tal pretens o. - N o h  cerceamento de defesa quando a mat ria debatida no feito  o exclusivamente de direito,  o dizer, acerca da legalidade da cobran sa de juros morat rios capitalizados, e n o de fato, eis que n o se discute nos autos a exatid o dos valores cobrados a este t tulo, raz o pela qual  o dispens vel a produ o da prova pericial. - N o h   bice, na utiliza o de juros compostos ("Tabela Price") nos contratos banc rios celebrados ap s o advento da Medida Provis ria n o 1.963-17, de 30/03/2000".   (TJ-MG - AC: 10479140099553001 MG, Relator: Rog rio Medeiros, Data de Julgamento: 12/05/2016, C maras C veis / 13  C MARA C VEL, Data de Publica o: 20/05/2016)     legal e n o abusiva o uso da tabela PRICE para c lculo de juros remunerat rios. A COMISS O DE PERMAN NCIA A comiss o de perman ncia  o cobrada tendo por fato gerador o per odo de anormalidade do contrato, em que o devedor permanece em mora, ou seja, inadimplente a partir da data do vencimento e n o pagamento das parcelas contratuais no prazo pactuado.   COBRAN A DE COMISS O DE PERMAN NCIA NA HIP TESE DE INADIMPL NCIA, CALCULADA PELA TAXA M DIA DE MERCADO, LIMITADA   TAXA DO CONTRATO, E N O ULTRAPASSANDO A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERAT RIOS E MORAT RIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA A SUA CUMULA O COM JUROS REMUNERAT RIOS, JUROS MORAT RIOS, MULTA MORAT RIA E CORRE O MONET RIA. (S MULAS N o 294 E 472 DO STJ). CORRE O MONET RIA PELO INPC. DESCABIMENTO. REPETI O DE IND BITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. A REPETI O OU COMPENSA O DO IND BITO, NA FORMA SIMPLES, INDEPENDE DE COMPROVA O ACERCA DO PAGAMENTO FEITO POR ERRO, ATENTO AO PRINC PIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. DESCARACTERIZA O DA MORA. EVIDENCIADA A COBRAN A ABUSIVA RELATIVAMENTE A ENCARGO RELATIVO AO PER ODO DA NORMALIDADE, RESTA CONFIGURADA A HIP TESE DE DESCARACTERIZA O DA MORA, CONSOANTE ORIENTA O EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI A. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A EXTIN O DO FEITO, POR IN PCIA DA INICIAL, E JULGARAM PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS. UN NIME.. (Apela o C vel N o 70075605667, D cima Quinta C mara C vel, Tribunal de Justi sa do RS, Relator: Ot vio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2018). Nos termos do STJ, "a import ncia cobrada a t tulo de comiss o de perman ncia n o poder  ultrapassar a soma dos encargos remunerat rios e morat rios previstos no contrato, ou seja: a) juros remunerat rios   taxa m dia de mercado, n o podendo ultrapassar o percentual contratado para o per odo de normalidade da opera o; b) juros morat rios at o limite de 1% ao m s e at o 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da presta o, nos

termos do art. 52, Â§ 1º, do CDC". A SÂMULA 30 do STJ diz que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". A SÂMULA 294-STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa diária de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A SÂMULA 296 do STJ dispõe: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa diária de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Os juros moratórios e a comissão de permanência, são inacumuláveis pois têm o mesmo objetivo que é recompensar o credor e penalizar o devedor pelo período de inadimplência, e em se admitir a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros de mora, restaria configurado "bis in idem". A Sumula 472 STJ regulou: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. O STJ, em reiteradas decisões, e a partir da Sumula 472, pacificou entendimento da legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que cumpridos os requisitos: a) estar pactuada de forma expressa; b) Sua cobrança excluiu a exigibilidade da multa contratual, juros moratórios e remuneratórios. c) Limitada ao valor da taxa contratual e ao valor da taxa diária de mercado apurada pelo BACEN; d) O valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Analisando os documentos dos autos, entendo ser INDEVIDA e ABUSIVA a cobrança da comissão de permanência, intitulada na cláusula 3.6, item I do contrato com a denominação de JUROS REMUNERATORIOS POR DIA DE ATRASO, devido: a) estar pactuada de forma implícita; b) sem indicação da taxa expressa; Ser cobrada cumulada com juros moratórios, remuneratórios e multa. c) sem indicação do percentual cobrado para verificar se está acima ou dentro da taxa diária de mercado apurada pelo BACEN ou se o valor ultrapassa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, e por isso descumpra o disposto na sumulas 30, 294, 296 e 472 do STJ devendo ser declarada nula e afastada COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO (TC) A cobrança da Taxa de Abertura de Cadastro (TC), é válida, se expressamente tipificada em ato normativo da autoridade monetária (BACEN), e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Se o cliente já tem possui conta bancária, ou já celebrou contrato e tenha usufruído de serviços prestados pela instituição, não é mais devida a taxa de cadastro para abertura de conta, operação de crédito, empréstimo e financiamento, por demonstrar que já mantém vínculo contratual e de relacionamento com a instituição e que não justifica a cobrança da tarifa. Com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas, ficou limitada às hipóteses taxativas previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. E ficou definido que as partes podem convencionar o pagamento fracionado do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, uma vez que é uma espécie de operação de financiamento oferecida ao cliente, e sobre a qual incidem os mesmos encargos pactuados no contrato. Súmula 566-STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a TARIFA DE CADASTRO no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". Analisando os documentos dos autos é DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de tarifa de cadastro (TC) posto que o contrato foi assinado em data POSTERIOR a 30.04.2008, e de acordo com o julgamento do recurso RESP Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) do STJ que considerou válida. e estar demonstrado nos autos que o autor não mantém relacionamento de vínculo contratual com o réu sendo a celebração do contrato objeto da causa o marco inicial do vínculo contratual, segundo a Súmula 566-STJ e Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. COBRANÇA DE TAXA DE GRAVAME E CUSTOS DE DOCUMENTAÇÃO DO VEICULO (IPVA, LICENCIAMENTO, SEGURO DPVAT) No que se refere às tarifas cobradas especificamente a título de taxa de gravame e taxas de licenciamento, ipva, seguro dpvat e custo do despachante, não há como reconhecer a ilegalidade da sua cobrança, pois foi expressamente pactuada no contrato e aceita com anuência expressa do consumidor, e porque não há qualquer vedação expressa à transferência de seu pagamento ao consumidor, já que não se encaixa nas hipóteses vedadas pelos incisos I e II, do § 2º, da Resolução 3.919 do BACEN, bem como não se trata de serviço essencial, sendo considerado conteúdo do início do contrato, se nele estiver expressamente previsto. Verifico nos autos que há prova clara que a parte autora contratou tais serviços junto ao réu e que anuiu expressa e previamente a aludidas taxas que estão previstas na cláusula 2.1 do contrato (fls. 106 verso) cujo valores cobrados e pagos estão indicados expressamente as fls. 106 do contrato, logo há que se considerar devida, não sendo sua cobrança abusiva e ilícita. Verifico nos autos que a parte autora contratou esses serviços junto ao réu e anuiu de forma expressa

e previamente a aludidas taxas e custos, cujo serviço foi prestado pelo requerido, logo não há ilegalidade ou abusividade na cobrança, a qual é devida e ícita. Desse modo, é DEVIDA a cobrança sobre tarifa de gravame e custos de documentação do veículo, por terem sido pactuada, e há ciência e anuência expressa do autor. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É Reconhecida a cobrança abusiva ou excessiva de juros e outros encargos contratuais e com afastamento da mora, assiste o direito à restituição ao devedor do valor que efetivamente pagou indevido a maior, caso contrário não haveria sentido a revisão e alteração de cláusulas, sem devolver valores pagos de forma indevida. Entretanto, a restituição deve ser de forma simples, não há que se falar em repetição em dobro do indébito, uma vez que eventual cobrança indevida e ilegal se deu em razão de um contrato privado entre as partes, inexistindo prova nos autos que a cobrança foi decorrente de erro injustificável, dolo ou má-fé do credor, cujo ônus da prova era do devedor do qual não se desincumbiu, pelo que, tal quantia deve ser restituída de forma simples. É Consoante melhor entendimento jurisprudencial, não se aplica a regra do art. 42 do CDC, de forma absoluta, quando não restar provado nos autos que o réu tenha agido com dolo ou de má-fé ao efetuar as referidas cobranças indevidas. Este é o entendimento do E. TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CDC - TARIFA DE CADASTRO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - TAXA DE REGISTRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.331/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, não há ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro. As cobranças sob o título de serviços de terceiros e registro do contrato são abusivas. Para a aplicação da repetição do indébito é exigida a comprovação de que houve má-fé por parte da instituição financeira, sendo cabível a devolução simples, através de compensação com o débito em aberto. (Apelação Cível 1.0707.12.025030-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2014, publicação da súmula em 29/08/2014) Diante de todos os fundamentos e razões expostas acima, e com fulcro no art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS SEGUINTE PEDIDOS DA INICIAL: a) É INDEFIRO a nulidade e alteração da taxa de juros remuneratórios, e mantenho a taxa pactuada, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, firmado em data posterior a 31.03.2000, (Lei 4.595/64 - Súmula 596 STF e Súmula 539 STJ), cuja periodicidade da cobrança não é superior a um ano, e não superior a taxa de juros de mercado aplicada pelo BACEN na data da assinatura do contrato. b) É INDEFIRO alteração da taxa de juros moratórios contratuais de 1%, ao mês, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, estando comprovada a mora do autor, e deve incidir a partir da citação para as parcelas vencidas e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda (Súmula 379/STJ), pois a autora alega que está com parcelas vencidas não pagas e ainda falta pagar parcelas remanescentes vincendas. c) É INDEFIRO a nulidade e afastamento da multa de 2% pro inadimplência contratual do autor uma vez pactuada em contrato e respalda na súmula 285 STJ e no art. 52, §1º do CDC d) É INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão do imposto IOF cobrado pelo réu pelas razões já expostas na fundamentação. l) É INDEFIRO a nulidade e exclusão da TARIFA DE CADASTRO pelos fundamentos já expostos m) É INDEFIRO a nulidade e exclusão da taxas de gravame do veículo e da documentação junto ao DETRAN conforme fundamentos já expostos n) É INDEFIRO A REPETIÇÃO DO INDEBITO na forma simples e em dobro, por não haver cobrança e nem pagamento indevido ou excessivo por parte do autor ao réu em relação aos itens acima. É JULGO PROCEDENTE O SEGUINTE PEDIDO DEFIRO a Nulidade e exclusão da cobrança de comissão de permanência indicada no item 3.6 letra I do contrato denominada de forma implícita como juros remuneratórios por dia de atraso estar pactuada de forma implícita; sem indicação da taxa expressa; por ser cobrada de forma indevida e cumulada com juros moratórios, remuneratórios e multa, sem indicação do percentual cobrado para verificar se está acima ou dentro da taxa diária de mercado apurada pelo BACEN ou se o valor ultrapassa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, e por isso descumpra o disposto na súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ É CONDENO exclusivamente o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total atualizado da causa, em favor do advogado do réu, por ter sido o réu vencido na parte má-nima dos pedidos. Em caso do sucumbente estiver sob o pálio da assistência judiciária gratuita, na forma dos artigos 3º e 12 da Lei nº 1.060/50, e art. 98, §2º e §3º do CPC. a exigibilidade da cobrança ficará suspensa pelo prazo de até 5 anos ou antes se cessados os motivos que justificaram a concessão do benefício. É ICOARACI-PA 12/01/2022 É SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00039808420118140201 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA
Assunto: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 24/01/2022 AUTOR: FRANCISCO NILTON DE SALES Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15466 - MARIA ANGELICA MORAES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) . Processo nº 0003980-84.2011.814.0201 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUTOR : FRANCISCO NILTON DE SALES RÁU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA (com resolução do mérito) I-RELATORIO Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada proposta pelo autor(es)(a) contra o(s) (a) réu(s) acima identificados e qualificados nos autos, assistidos por seus advogados. A parte autora alega que celebrou com o réu o contrato de empréstimo de crédito financiado para aquisição da propriedade do veículo MMC/PAJERO SPORT 2.0 HPE-ANO 2008/2008 PLACA JVK -4956, e que deu de entrada com recursos próprios o valor de R\$ 20.000,00 reais e mais 20 parcelas no valor de R\$ 3.003,00 reais que perfaz o valor total pago de R\$ 52.940,00 reais Afirma que o restante do valor do veículo financiou com o réu no valor de R\$133.000,00 reais e se obrigou a pagar em 70 parcelas mensais no valor de R\$ 1.756,47 reais, e que ao final o saldo devedor do financiado perfaz o valor de R\$ 122.952,200 reais que somados aos R\$ 52.940,00 reais o valor total da compra do veículo financiado foi de R\$203.012,20 reais Afirma que o valor do financiamento deveria ser de R\$ 52.940,00 reais , e que já quitou 25 parcelas mensais de R\$ 1.756,47 que totaliza uma quantia paga de R\$ 43.906,75 reais e que renegociou o valor do saldo devedor e se obrigou a pagar mais 66 parcelas mensais no valor de R\$ 1.499,47 e que daria um saldo devedor de renegociação em R\$ 98.965,02 reais, sendo que desta renegociação já pagou apenas 3 parcelas de R\$ 1.499,47 e que totaliza o montante pago de R\$ 4.498,41 reais. Afirma ainda que pagou 20.000,00 + R\$ 60.000,00 + R\$ 4.498,41 + 43.906,75, perfazendo um total pago de R\$ 123.966,75 reais e que deveria ser o financiamento da renegociação o valor de R\$ 52.940,00 reais, a ser pago em 70 parcelas de R\$ 1.055,24 por mês acrescido de juros de 1% ao mês que daria total de R\$ 73.866,80 reais e que desse valor já teria pago 25 parcelas de R\$ 1756,27 + 4 parcelas de R\$ 1.499,47 , totalizando o valor pago de R\$ 48.905,16 reais descontado do saldo a pagar de R\$ 73.866,80, o autor ainda teria uma diferença de resto a pagar no valor de apenas R\$ 24.961,64 O autor alega que o valor do saldo devedor cobrado pelo réu é exorbitante por causa de cobrança de juros capitalizados remuneratórios excessivos e segundo levantamento contábil indicou em planilha de cálculo anexa que o valor da prestação devida seria de R\$ 259,63 reais Afirma que o réu está cobrando juros capitalizados compostos excessivos e abusivos superior a taxa legal de 12% ao ano e que seria vedado pela sumula 121 do STF e pelo decreto 22.626/33. Alega que o réu continua cobrando prestações abusivas e alega existência de saldo devedor a pagar por conta de juros ilegais excessivos e abusivos, e demais encargos abusivos cobrados pelo réu. Que tentou sem sucesso formalizar acordo com a requerida e por isso ingressou com a ação judicial para revisão das cláusulas contratuais e declarações de nulidade das cláusulas de impedimento cobranças de juros capitalizados, e taxas e encargos abusivos, ilegais e excessivos. Em tutela antecipada de urgência, requer: a) Seja mantido/restituído na posse do bem até o julgamento do mérito; b) Abstenção/retirada de protestos de títulos representativos do débito; d) Suspensão/abstenção de inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes no SPC/SERASA /BACEN, em face do débito discutido, sob pena de multa; f) Autorizar depósito judicial mensal em consignação do valor das parcelas que entende devida e incontroversa em R\$ 1.055,24 reais conforme planilha de cálculo anexa. No mérito, requer: a) Revisão do contrato e nulidade das cláusulas contratuais abusivas; b) afastamento dos juros capitalizados e aplicação de juros simples a taxa de 12% ao ano, (art. 406 do Código Civil) c) aplicação das Sumulas 121 e 296 do STF e do Decreto 22.626/93 (Lei de Usura); d) Não aplicação da Sumula 596 do STF e da lei 4.595/64; e) Declarar inexistência de mora e de afastamento do juros de mora, e demais encargos moratórios ou limitar os juros de mora em 1% ao mês e a multa penal em 2% sobre o saldo devedor. A Aplicação dos dispositivos Constitucionais e do código de defesa do consumidor e condenação do réu nas custas judiciais e honorários advocatícios. Juntou com a inicial documentos e As fls. 128/132 foram Indeferidos os pedidos de tutela antecipada liminar. Deferido os benefícios da gratuidade processual ao autor e deferida INVERSÃO do ônus da prova ao réu da inoccorrência dos fatos alegados pela autora e juntada do contrato para provar inoccorrência das ilegalidade e abusividade de cobrança de juros e demais encargos pactuados e Citação do réu que ofereceu contestação arguindo(fl. 137/146) No mérito arguiu: 1- legalidade da cobrança de juros capitalizados remuneratórios previstos no contrato superiores a 12% ao ano e dentro da taxa de mercado do BACEN. A existência e anulação da autora e das cláusulas do contrato e dos encargos legais e

contratuais, da taxa de juros aplicada, valor, quantidade e prazo de vencimento das parcelas. A mora do r o por atraso e n o pagamento de parcelas vencidas. Legalidade e n o abusividade na cobran a de juros moratorios a taxa de 1% ao m s e de multa contratual de 2% sobre o saldo devedor, por inadimpl ncia e impontualidade do autor. Legalidade da comiss o de perman ncia mas n o cobrada por n o ter sido pactuada e n o h  incid ncia de cumul s o com multa e juros morat rios e remunerat rios. Legalidade da recusa em n o receber o valor da parcela inferior a pactuada. N o cabimento de repeti s o do ind bito para devolver valores pagos a autora. Impugna s o a invers o ao  nus da prova. Pede a improced ncia da a s o. Juntou documentos de fls.142/168           Intimado a autora por seu advogado n o apresentou r plica sobre a contesta s o (fls.173)           Saneamento e fixa s o dos pontos controversos (fls. 175)   Peti s o da r  as fls. 178 requer extin s o do processo sem exame do m rito por n o cumprimento do pressuposto do art. 285-B do CPC/73           Peti s o da autora informando ter recebido proposta da r  para quita s o do saldo devedor em R\$8.317,49 reais via boleto banc rio com vencimento em 07.04.2017 (fls. 192/193)           Tentativa de concilia s o sem  xito (fls. 198) pois intimadas das partes por seus advogados apenas o requerido compareceu, ausente a autora e seu advogado     Despacho para as partes especificarem as provas que pretendem produzir na instru s o(fl. 201)           Decorreu o prazo sem manifesta s o das partes (fls. 203)           Peti s o da r o (fls. informando que fez um desconto no saldo devedor do contrato objeto da lide e que a autora aceitou pagar e quitou o contrato n. 82602/37306958 em 13.09.2018, e pede a extin s o do processo por perda de objeto.         Vieram conclusos  o relat rio. Passo a an lise e decis o. 2- FUNDAMENTA O 1-QUEST ES PRELIMINARES A)         Do  nus da Prova e desnecessidade de produ s o de prova pericial e outras provas   A mat ria controversa   de direito e versa sobre cobran a abusiva e excessiva de taxas de juros remunerados, de mora e demais tarifas, taxas e encargos contratuais. N o vejo impossibilidade ou dificuldade para a parte autora cumprir o encargo probat rio, tamb m n o vejo  bice ao r o fazer prova contr ria de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo(a) autor(a), em raz o da capacidade econ mica, pessoal e t cnica para contraprova que n o h  pr tica de juros ilegais ou encargos abusivos ou excessivos no contrato.   Nos termos do inciso I e II do art. 373 do NCP e art. 6 , VIII do CDC INVERTO O  NUS PROBATORIO, e caber  ao r o provar a legalidade e inexist ncia de abusividade ou onerosidade excessiva na cobran a de taxas de juros, tarifas e demais encargos contratuais, de acordo com a lei e a jurisprud ncia do STJ e STF, e provar a mora do autor. J  o autor caber  provar fato constitutivo de seu direito e que n o est  em mora, e que os juros, encargos e taxas contratuais s o ilegais, abusivas ou excessivas e comprometem o suprimento de despesas essenciais de subsist ncia e provar eventual dano material e/ou moral.   A quest o controversa   de direito e prescinde da produ s o de provas orais e de per cia cont bil, sendo suficiente a prova documental j  produzida, e n o caracteriza cerceamento de defesa n o acolhimento da per cia cont bil ou outras provas requeridas, pois ao juiz como destinat rio da prova incumbe verificar quais as suficientes e necess rias para forma s o de sua convic s o para julgar o m rito, indeferindo provas protelat rias e in teis, conforme art. 370, caput e p.  nico e art. 374, I a IV e art. 400, I e II do CPC e do entendimento reiterado do STJ (AgRg no REsp n o 1.049.012/MG, 4  Turma, Rel. Min. Jo o Ot vio de Noronha) (Apela s o n o 0027343- 94.2009.8.26.0344, Rel. Des. Jos  Reynaldo; e Apela s o n o 991.07.053477-3, Rel. Des. Jacob Valente).   Assim pelo exposto, por entender invers o do  nus da prova para o r o,  o desnecess ria a produ s o de prova pericial cont bil e outras provas por ser mat ria de direito e de fato, sendo  suficiente a prova documental j  constante dos autos, e cab vel o julgamento antecipado do m rito nos termos do art. 355, I e art. 370 caput e p.  nico do CPC B) Dos pressupostos e interesse processuais   Entendo que n o h  falta de pressupostos processuais e nem de aus ncia de interesse de agir, pois  as raz es de fato e de direito e os pedidos expostos na pe a inicial pelo autor e os documentos acostados demonstram verossimilhan a, sendo admiss vel a a s o judicial em que pretende o autor  revisar, alterar e/ou anular cl usulas contratuais regidas pelo c digo de defesa do consumidor que sejam consideradas excessivas ou abusivas, por afetarem o equil brio contratual, a boa-f , a transpar ncia contratual  e  que coloquem o consumidor em desvantagem excessiva e onerosa. Al m Diante do exposto, est o presentes os pressupostos processuais e n o  o caso de extin s o da a s o sem exame do m rito C)         In pcia da inicial falta de pressuposto processual do art. 285-B do CPC /73   O antigo artigo 285-B do CPC/73 e o atual art. 330,  2  do atual CPC/2015, vigente, sobre o tema, disp e:   Nas a s es que tenham por objeto a revis o de obriga s o decorrente de empr stimo, de financiamento ou de aliena s o de bens, o autor ter  de, sob pena de in pcia, discriminar na peti s o inicial, dentre as obriga s es contratuais, aquelas que pretende controverter, al m de quantificar o valor incontroverso do d bito  .   Em se tratando de a s o revisional para verifica s o

de cobrança ilegal e abusiva de taxa de juros remuneratórios e demais taxas e encargos moratórios e contratuais, é sabido que ao autor cabe cumprir a regra do art. 285-B do CPC/73 vigente na data do ingresso da ação, por isso em face da inversão do ônus da prova para o réu, o autor ficou impossibilitado de apresentar a planilha de cálculo e do valor incontroverso da parcela mensal que entende devida e justa e do saldo devedor a pagar, pois dependia da apresentação do contrato de empréstimo pelo réu para análise das taxas de juros aplicadas no contrato a apresentação do memorial de cálculo, que o réu deixou de juntar com a contestação e no prazo de especificação de provas a contar da intimação do despacho saneador, não apresentando sequer justo impedimento. Portanto o réu não pode alegar descumprimento do pressuposto pelo autor quando o réu que deu causa e ao réu que cabia o ônus de provar que as taxas de juros aplicadas no contrato não são ilegais e não abusivas. Isto posto, restando justificado o impedimento de fato e de direito para não cumprimento do pressuposto legal do art. 285-B CPC/73 e do art. 330, §2º do CPC/2015, INDEFIRO A PRELIMINAR, não sendo caso de extinção do processo sem exame do mérito.

ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO O CONTROLE JUDICIAL EM CONTRATOS - CODIGO DO CONSUMIDOR

A instituição financeira e banco (réu) é administrador de recursos financeiros e prestador de serviço de empréstimo de capital (crédito) e o(a) autor(a) é consumidor e usuário final, conforme art. 2º e 3º da Lei 8.078/90, com isso, se sujeitam aos princípios e regras do CDC, observada as peculiaridades e normas específicas, aplicáveis a espécie de contrato firmado entre os contratantes. A Súmula 297 do STJ e o Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às instituições financeiras. Via de regra, deve prevalecer o princípio da liberdade na pactuação e da autonomia e manifestação da vontade nos contratos, e da vinculação obrigacional dos contratantes ao pacto em observância as formas, condições, prazos e encargos, por isso essa regra não é absoluta e sofre limitações pela lei e pelo controle jurisdicional. O controle judicial sobre revisão e declaração de nulidade sobre cláusulas e cobranças de encargos pactuadas em contratos privados, é medida de exceção, e não pode ser feito de ofício, e depende de pedido expresso e somente é admissível diante de ilegalidades e vícios demonstrados pelo consumidor na declaração de vontade (seja por erro, dolo, coação, simulação, fraude, etc..) passíveis de anulação ou de nulidade (art. 104 do C. Civil), ou quando demonstrada cobrança indevida, abusiva e onerosa, que o coloque o consumidor em desvantagem e desequilíbrio em relação ao prestador do serviço (artigo 6º, inciso V, do CDC e artigo 52, § 1º, do CDC), e para tanto o judiciário intervém para restabelecer o equilíbrio contratual, em aplicação aos princípios da boa-fé objetiva, transparência e da função social dos contratos. O controle exercido pelo Poder Judiciário quanto a revisão e declaração de nulidade e abusividade sofre limitação pela Súmula 381 do STJ que regula que: é vedado ao julgador conhecer e declarar, de ofício, a abusividade e nulidade de cláusulas contratuais não suscitadas pela parte.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATORIOS

Juros é o ganho de capital, é o lucro que o detentor do capital auferir pelo seu empréstimo. O termo "juros legais" é utilizado pelo Código Civil para indicar os juros de mora e juros remuneratórios, devidos por força de lei (artigos 406 e 677, do Código Civil de 2002). Os juros moratórios decorrem da inadimplência do devedor, devidos a partir do vencimento e não pagamento do débito, e tem por fim indenizar o credor pela mora (atraso) na restituição do dinheiro emprestado. Já os juros remuneratórios incidem sobre o valor do capital emprestado, e visa um rendimento (renda) por certo prazo pré-fixado, pago pelo devedor ao credor. É uma forma de compensar o credor pelo tempo que fica sem usufruir do dinheiro emprestado ao devedor. São frutos civis (lucros) e originam-se da simples utilização do capital. Os juros de capitalização de juros (juros sobre juros) são legais e incidem sobre o capital principal corrigido, e sobre os juros incidentes sobre o saldo do débito vencido. Trata-se da incorporação dos juros vencidos de determinado período (mensal, semestral, anual) ao valor principal da dívida, sobre o qual incidem novos encargos de juros. Já os juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o valor principal do débito corrigido monetariamente. A Lei 4.595/64 regulamenta as operações bancárias e o Sistema Financeiro Nacional, e isentou os contratos de empréstimos celebrados por bancos e demais instituições financeiras equiparadas, da limitação dos juros de 12% ao ano, e as taxas de juros passam a ser aplicadas conforme as taxas de mercado fixadas pelo BACEN, (Resolução nº 1.064/85) sujeitas a eventuais limites pelo Conselho Monetário Nacional, e por ser norma de interesse público, aplicável sobre as relações contratuais privadas entre particulares. A MP n.1.963/2000 e reeditada pela MP 2.172-32, de 23/08/2001, ampliaram o combate à lei de usura, e afastando a limitação de juros à taxa legal de 12 % ao ano, das instituições financeiras e das operações realizadas nos mercados financeiros, de capitais e de valores mobiliários autorizadas pelo Banco Central do Brasil, e permitiu a capitalização de juros, inferior a anual, desde que pactuadas no contratos firmados a partir de 31.03.2000. A Súmula 539 do STJ permitiu a capitalização MENSAL de juros e

normatizou: Â Â Â Â Â permitida a capitalizaÃ§Ã£o de juros com periodicidade inferior Â anual em contratos celebrados com instituiÃ§Ãµes integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Â A Sumula 596 do STF normatizou o entendimento : Â Â As disposiÃ§Ãµes do decreto 22.626/1933 nÃ£o se aplicam Â s taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operaÃ§Ãµes realizadas por instituiÃ§Ãµes pÃºblicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Â Â Â SÃºmula 283 STJ dispÃµe: Â Â As empresas administradoras de cartÃ£o de crÃ©dito sÃ£o instituiÃ§Ãµes financeiras e, por isso, os juros remuneratÃ³rios por elas cobrados nÃ£o sofrem as limitaÃ§Ãµes da Lei de Usura. (julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201). Â A SÃºmula 382 do eg. STJ que dispÃµe: "a estipulaÃ§Ã£o de juros remuneratÃ³rios superiores a 12% ao ano, por si sÃ³, nÃ£o indica abusividade" (julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Â Â Â Â Â NÃ£o se aplicam as regras dos arts. 406 e 591 do CÃ³digo Civil /2002Â aos bancos e demais Â s instituiÃ§Ãµes financeiras, para fixaÃ§Ã£o de taxa de juros moratÃ³rios ou remuneratÃ³rios nÃ£o contratados ou sem taxa estipulada, visto que nos referidos dispositivos tratam de normas de natureza privada, que nÃ£o se aplicam as regras de estruturaÃ§Ã£o e regulamentaÃ§Ã£o do Sistema Financeiro Nacional, que trata de matÃ©ria de interesse pÃºblico geral e possuem legislaÃ§Ã£o prÃ³pria e especÃ­fica. Â Â Â Â Â O art. 28, Â§1Âº, inciso I, da Lei 10.931/2.004, tambÃ©m admitiu cobranÃ§a de taxa de juros mensais capitalizados nas cÃ©dulas de crÃ©dito bancÃ¡rio, desde que pactuada no contrato de forma expressa, e com periodicidade inferior a um ano. Â A Sumula 541 do STJ, permitiu a capitalizaÃ§Ã£o ANUAL: Â Â A previsÃ£o no contrato bancÃ¡rio de taxa de juros anual superior ao duodÃ©cuplo da mensal Â suficiente para permitir a cobranÃ§a da taxa efetiva anual contratada. Â A SÃºmula nÂº 530 do STJ, estabeleceu que: Â Â Nos contratos bancÃ¡rios, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausÃªncia de pactuaÃ§Ã£o ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa mÃ©dia de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operaÃ§Ãµes da mesma espÃ©cie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. Â O Recurso Especial nÂº 1.061.530/RS, representativo da matÃ©ria em RECURSOS REPETITIVOS atinentes Â revisÃ£o de contratos bancÃ¡rio (Lei 11.672/08) pacificou entendimento do STJ. Neste julgamento, e definiu entendimento uniforme sobre Â s seguintes questÃµes: Â I - JULGAMENTO DAS QUESTÃES IDÃNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÃO 1 - JUROS REMUNERATÃRIOS a) As instituiÃ§Ãµes financeiras nÃ£o se sujeitam Â limitaÃ§Ã£o dos juros remuneratÃ³rios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626Â§33), SÃºmula 596Â§ STF; b) A estipulaÃ§Ã£o de juros remuneratÃ³rios superiores a 12% ao ano, por si sÃ³, nÃ£o indica abusividade; c) SÃ£o inaplicÃ¡veis aos juros remuneratÃ³rios dos contratos de mÃ©tuo bancÃ¡rio as disposiÃ§Ãµes do art. 591 cÃ¡c o art. 406 do CCÂ§2; d) Â admitida a revisÃ£o das taxas de juros remuneratÃ³rios em situaÃ§Ãµes excepcionais, desde que caracterizada a relaÃ§Ã£o de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada Â art. 51, Â§1Âº, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante Â s peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÃO 2 - CONFIGURAÃO DA MORA a) Descaracteriza a mora, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no perÃ­odo da normalidade contratual (referente aos juros remuneratÃ³rios e capitalizaÃ§Ã£o); b) NÃ£o descaracteriza a mora (InadimplÃªncia) do devedor, o ajuizamento isolado de aÃ§Ã£o revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao perÃ­odo de inadimplÃªncia contratual. ORIENTAÃO 3 - JUROS MORATÃRIOS Nos contratos bancÃ¡rios, nÃ£o-regidos por legislaÃ§Ã£o especÃ­fica, os juros moratÃ³rios poderÃ£o ser convencioneados atÃ© o limite de 1% ao mÃªs. ORIENTAÃO 4 - INSCRIÃOÂ§ MANUTENÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenÃ§Ã£o da inscriÃ§Ã£oÂ§ manutenÃ§Ã£o em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipaÃ§Ã£o de tutela eÂ§ ou medida cautelar, somente serÃ¡ deferida se, cumulativamente: i) a aÃ§Ã£o for fundada em questionamento integral ou parcial do dÃ©bito; ii) houver demonstraÃ§Ã£o de que a cobranÃ§a indevida se funda na aparÃªncia do bom direito e em jurisprudÃªncia consolidada do STF ou STJ; iii) houver depÃ³sito da parcela incontroversa ou for prestada a cauÃ§Ã£o fixada conforme o prudente arbÃ­trio do juiz; b) A inscriÃ§Ã£oÂ§ manutenÃ§Ã£o do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentenÃ§a ou no acÃ³rdÃ£o observarÃ¡ o que for decidido no mÃ©rito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscriÃ§Ã£oÂ§ manutenÃ§Ã£o. ORIENTAÃO 5 - DISPOSIÃES DE OFÃCIO Â vedado aos juÃ­zes de primeiro e segundo grau de jurisdiÃ§Ã£o julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de clÃ¡usulas nos contratos bancÃ¡rios. Vencidos quanto a esta matÃ©ria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe SalomÃ£o. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530Â§ RS) A menÃ§Ã£o a artigo de lei, sem a demonstraÃ§Ã£o das razÃµes de inconformidade, impÃµe o nÃ£o-conhecimento do recurso especial, em razÃ£o da sua deficiente fundamentaÃ§Ã£o. IncidÃªncia da SÃºmula 284Â§ STF. O recurso especial nÃ£o constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpaÃ§Ã£o

da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. - Com o afastamento da mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto em cartório do título representativo da dívida. O contrato objeto da causa NÃO FOI juntado pelo réu nos autos a quem competia, logo aplico a regra da sumula 530 do STJ que dispõe: A Súmula nº 530 do STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. Como não foi juntado o contrato, presumo pelas razões apresentadas pelo autor na inicial a impugnação do réu em contestação que foi assinado pelas partes no ano de 2013 pela data da expedição do CRLV do veículo adquirido pelo autor com crédito financiado junto ao réu (docfls. 22) . logo foi firmado em data posterior a data de 31.03.2000, sendo assim admissível a cobrança de juros remuneratórios capitalizados acima de 12% ao ano, não configurando por si só ilegalidade ou abusividade. O autor afirma na inicial que contratou um empréstimo de capital junto ao réu e que sabia que tinha que pagar a dívida em 48 parcelas no valor de R\$ 349,34 reais , tanto que pagou 25 parcelas e por dificuldades financeiras deixou de pagar a partir da 26ª parcela faltando ainda quitar 23 parcelas do saldo devedor, sendo esse fato incontroverso que o autor tomou ciência do contrato e das suas cláusulas e condições, encargos, prazos , valor e data de vencimento das parcelas mensais pactuadas. Assim como é incontroverso que o autor no ato de assinatura em algum momento recebeu, leu e tomou ciência e assim concordou com todas as cláusulas contratuais e as condições gerais e se obrigou a cumpri-las, sendo sua declaração espontânea e válida, haja vista que poderia não concordar com alguma cláusula contratual e se recusar a assinar o que não estava obrigado, o que não ocorreu. A taxa de juros remuneratório foi cobrada e pactuada livremente no contrato, e É DEVIDA e NÃO ABUSIVA, por ser prevista no contrato celebrado após 31.03.2000, e não ser superior a taxa média de mercado do Banco Central para a operação de crédito na data da operação pactuada, devendo ser mantida a taxa de juros contratada. O autor não se desincumbiu do ônus da prova para demonstrar a abusividade ou onerosidade excessiva dos valores cobrados e nem de sua desvantagem em face da suposta insuficiência de recursos financeiros, vez que tomou inequívoca ciência e aderiu às cláusulas, condições e prazos, ao valor do crédito emprestado e da dívida e de cada parcela, da data de vencimento, bem como das taxas de juros pactuada e demais encargos, O autor tinha plenas condições de avaliar o custo-benefício da operação, o seu grau de endividamento advindo, conforme sua capacidade econômica e das suas despesas mensais essenciais de subsistência, e de verificar se descontado o valor mensal das parcelas do financiamento não ultrapassa o limite ató 30% sobre o valor de sua renda líquida, sem comprometer suas despesas essenciais, e ainda por não ter provado existência de caso fortuito ou fato imprevisível ou falsa não decorrente de erro escusável e essencial, ou por dolo, fraude, simulação do credor, que teria dado causa a assinatura do contrato ou a elevação indevida e imprevista do saldo devedor, o que nada disso ocorreu. DOS JUROS MORATORIOS Os juros moratórios são devidos sempre que haja fato ou omissão imputável ao devedor (art. 396 do CC) e expressamente previsto em contrato, não superiores a 1% ao mês, a partir da data de vencimento da parcela contratual não paga, como forma de penalizar o devedor inadimplente a ressarcir o credor pelo tempo que ficou sem disponibilizar o crédito emprestado, conforme, Sumula 379/STJ, cuja incidência inicia-se a partir da citação (art 405 do C.Civil) A Súmula 379/STJ. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. É nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de juros moratórios por dia. Em recente decisão o STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) concluiu ainda que a regra geral estabelece que os juros moratórios devam fluir a partir da data da citação do devedor, nos termos do artigo 405 do Código Civil de 2002, os juros moratórios também devem ter incidência a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, que se originar posteriormente à data da citação, pois é somente a partir desse termo inicial que essas parcelas vincendas passam a ter exigibilidade e, com isso, materializa-se a mora do devedor, a qual ainda não existia na data da citação. Aplica-se, no ponto, por especialidade, a regra do artigo 396 do CC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) Brasília (DF), julgado em 09 de abril de 2019. É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de JUROS DE MORATÓRIOS em 1% ao mês, conforme a

sumula 379 do STJ, pois o principal autor confessa que já pagou a 23ª parcela das 48 parcelas do contrato estando inadimplente e em mora a partir da 24ª parcela, logo a cobrança deve incidir a partir da data da citação para as parcelas vencidas, e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, e conforme entendimento do STJ, sendo nula e afastada a cláusula de cobrança de juros de mora ao dia. É Comprovada a mora do devedor, torna-se devida: i) a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplência de proteção ao crédito; ii) a não restituição/manutenção da posse do bem ao devedor dado em garantia da dívida e iii) O envio ao cartório de protesto de títulos representativos da dívida; iv) a não restituição do indébito ao devedor. A DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência é cobrada tendo por fato gerador o período de anormalidade do contrato, em que o devedor permanece em mora, ou seja, inadimplente a partir da data do vencimento e não pagamento das parcelas contratuais no prazo pactuado. A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO, E NÃO ULTRAPASSANDO A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (SÚMULAS Nº 294 E 472 DO STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA SIMPLES, INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO FEITO POR ERRO, ATENTO AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EVIDENCIADA A COBRANÇA ABUSIVA RELATIVAMENTE A ENCARGO RELATIVO AO PERÍODO DA NORMALIDADE, RESTA CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO, POR INÉPCIA DA INICIAL, E JULGARAM PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS. UNÂNIME.. (Apelação Cível Nº 70075605667, Dócima Quinta Câmara Vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2018). É Nos termos do STJ, "a importância cobrada a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 1% ao mês e até 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC". É Os juros moratórios e a comissão de permanência, são acumuláveis pois têm o mesmo objetivo que é recomensar o credor e penalizar o devedor pelo período de inadimplência, e em se admitir a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros de mora, restaria configurado "bis in idem". A Sumula 472 STJ regulou: "A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. É O STJ, em reiteradas decisões, e a partir da Sumula 472, pacificou entendimento da legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que cumpridos os requisitos: a) estar pactuada de forma expressa; b) Sua cobrança excluiu a exigibilidade da multa contratual, juros moratórios e remuneratórios. c) Limitada ao valor da taxa contratual e ao valor da taxa média de mercado apurada pelo BACEN; d) O valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. É Embora seja legalmente permitida a cobrança da comissão de permanência, verifico que foi pactuada no item 7 item b) das cláusulas gerais do contrato de forma ilegal, disfarçada com a denominação de "juros remuneratórios por dia de atraso", e fixada e cobrada de forma ilícita pois cumulativa com juros moratórios a taxa de 1% ao mês ou fração (letra a) e mais com multa penal de 2% sobre o total do saldo devedor (letra c) o que é vedado pela sumula 472 do STJ devendo ser declarada nula sua cobrança e afastada sua incidência apenas do item 7, letra b), permanecendo válida apenas em caso de inadimplência, por impontualidade ou falta de pagamento de qualquer parcela, a cobrança de juros de mora em 1% ao mês (afastada a cobrança de fração mensal) e mais multa de 2% sobre o saldo devedor em incidência única. É Portanto é INDEVIDA e ABUSIVA a cobrança de comissão de permanência intitulada "juros remuneratórios por dia de atraso" no item 7, letra b) do contrato (fls. 106, final e verso) pois embora pactuada é cobrada indevidamente pelo réu, em cumulação com multa e juros de mora em descumprimento das sumulas 30, 294, 296 e 472 do STJ MULTA CONTRATUAL Configurada a mora do devedor autor por pagamento em atraso ou falta de pagamento de quaisquer das parcelas vencidas no prazo acordado em contrato e demais parcelas vincendas que autoriza ao credor réu aplica-se e cobrança de multa contratual de natureza punitiva em face do inadimplemento do contrato tendo a mora como o fato gerador A multa

contratual esta prevista no contrato em 2% aplicado com incidência única sobre o saldo do valor total devido e já corrigido com a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, considerada legal, justa e não abusiva conforme estabelece a sumula 285 do STJ e previsto no DC no art. 52, §1º. Portanto DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de multa penal de 2% de incidência única prevista e pactuada em contrato COBRANÇA DE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA) O Imposto sobre operação financeira (IOF) devido uma vez que o fato gerador foi decorrente da data do depósito do crédito emprestado concedido pelo usuário na conta corrente do autor objeto de previsão expressa no contrato as fls. 28, entregue por ocasião da assinatura do contrato em que passou a disponibilidade de saque do valor pelo autor, sendo portanto o imposto devido e cobrado por força do art. 2º, inciso I, letra a) e art. 3º, §1º do decreto 6306/2007 CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. 1. Conforme entendimento sedimentado nos REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, processado junto à 2ª Seção do STJ, nos termos do art. 543-C, CPC, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais. 2. A tarifa de cadastro pode ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Entendimento sedimentado no julgamento processado pelo art. 543-C, do CPC, junto à 2ª Seção do STJ, REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS. No caso, não havendo nenhum início de relacionamento anterior entre as partes, válida a cobrança. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00100203620138260506 SP 0010020-36.2013.8.26.0506, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 21/09/2015, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2015) É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança do imposto IOF por estar pactuado e pelas razões acima expostas. USO DA TABELA PRICE -PARA CALCULO DE JUROS REMUNERATORIOS É O uso da tabela PRICE é perfeitamente admissível para o cálculo dos juros remuneratórios capitalizados (juros compostos) e não enseja ilegalidade ou cerceamento de defesa, vez que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados, mas apenas a ilegalidade e abusividade da cobrança de juros capitalizados e dos índices percentuais pactuados, comparados aos fixados pelo BACEN, dispensando-se assim a prova pericial, por se tratar de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO PÉLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - JUROS REMUNERATORIOS CAPITALIZADOS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - TABELA PRICE - VALIDADE - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. - Deve ser indeferido o pedido de indeferimento do pélio da gratuidade da justiça concedido ao autor, quando se observa que o usuário não se utilizou da via processual adequada para formular tal pretensão. - Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida no feito é exclusivamente de direito, é dizer, acerca da legalidade da cobrança de juros moratórios capitalizados, e não de fato, eis que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados a este título, razão pela qual é dispensável a produção da prova pericial. - Não há óbice, na utilização de juros compostos ("Tabela Price") nos contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000". (TJ-MG - AC: 10479140099553001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 12/05/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2016) É legal e não abusiva o uso da tabela PRICE para cálculo de juros remuneratórios. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO (TC) É A cobrança da Taxa de Abertura de Cadastro (TC), é válida, se expressamente tipificada em ato normativo da autoridade monetária (BACEN), e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, visando a consulta prévia pelo credor e prestador do serviço (instituição financeira) dos dados cadastrais do consumidor junto a outros bancos e instituições financeiras e Junto aos registros de proteção ao crédito, para verificar sua idoneidade financeira, a margem de crédito consignável disponível e capacidade de solvência para pagamento da dívida, a fim de aprovar ou não a liberação do crédito consignado na transação. É Com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas, ficou limitada às hipoteses taxativas previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. E ficou definido que as partes podem convencionar o pagamento fracionado do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, uma vez que é uma espécie de operação financeira de financiamento oferecida ao cliente, e sobre a qual incidem os mesmos encargos pactuados no contrato. Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a TARIFA DE CADASTRO no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de tarifa de cadastro (TC) posto que prevista em contrato foi

assinado em data POSTERIOR a 30.04.2008, e de acordo com o julgamento do recursoÂ RESP NÂº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) do STJ que considerou vÃ¡lida. E por ter o rÃ©u demonstrado nos autos que o autor nÃ£o mantinha relacionamento de vÃ¡nculo contratual com o rÃ©u, sendo a celebraÃ§Ã£o do contrato objeto da causa o marco inicial da relaÃ§Ã£o contratual com a instituiÃ§Ã£o,Â segundo a SÃºmula 566-STJ e ResoluÃ§Ã£o-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.Â COBRANÃA DE TAXA DE VISTORIA e AVALIAÃO DO VEICULO e TAXA DE REGISTRO DO CONTRATO SERVIÃO DE TERCEIRO PARA ESSE FIM Â No que se refere Ã s tarifas cobradas especificamente a tÃ­tulo de taxa de gravame e tarifa de vistoria, nÃ£o hÃ¡ como reconhecer a ilegalidade da sua cobranÃ§a, desde que expressamente pactuada no contrato pelo consumidor, porque nÃ£o hÃ¡ qualquer vedaÃ§Ã£o expressa Ã transferÃªncia de seu pagamento ao consumidor, jÃ¡ que nÃ£o se encaixa as hipÃ³teses vedadas pelos incisos I e II, do Â§ 2Âº, da ResoluÃ§Ã£o 3.919 do BACEN, bem como nÃ£o se trata de serviÃço essencial, sendo considerado conteÃºdo do lÃ¡cito do contrato, se nele estiver expressamente previsto. Â Verifico nos autos Â DEVIDAÃ e NÃO ABUSIVAÃ a cobranÃ§a de taxa de vistoria e avaliaÃ§Ã£o do veiculo, uma vez pactuada em contrato com adesÃ£o e anuÃªncia expressa da parte autora conforme fls. 104 Â CONSIGNAÃO EM DEPOSITO JUDICIAL PARCIAL DE PARCELAS INCONTROVERSAS Â; NÃO AFSATA A MORA Em razÃ£o de nÃ£o haver ilegalidade ou abusividade na cobranÃ§a de taxas de juros remuneratÃ³rios e nem dos encargos moratÃ³rios previstos expressamente no contrato e de ciente e anuÃªncia expressa do autor, deve ser rejeitado o pedido de consignaÃ§Ã£o do autor para deposito parcial de valor de 427,22 reais por ser inferior ao valor da parcela original pactuada no contrato que Â de R\$ 563,56 reais o que nÃ£o descaracteriza a mora e inadimplÃªncia do devedor confessada pelo autor onde alega que pagou apenas 27 parcelas das 60 parcelas e encontra-se inadimplente a partir da 28Âª, conforme admite na planilha de cÃ¡lculo juntada as fls. 24 ainda restando a pagar 36 parcelas, fato que Â incontroverso, que presumo verdadeiro pela afirmaÃ§Ã£o do autor e por falta de impugnaÃ§Ã£o pelo rÃ©u em contestaÃ§Ã£o Diante do exposto, indefiro o pedido do autor nesse ponto. DA REPETIÃO DE INDÃBITO. Â Reconhecida a cobranÃ§a abusiva ou excessiva de juros e outros encargos contratuais e com afastamento da mora, assiste o direito Ã restituÃ§Ã£o ao devedor do valor que efetivamente pagou indevido a maior, caso contrÃ¡rio nÃ£o haveria sentido a revisÃ£o e alteraÃ§Ã£o de clausulas, sem devolver valores pagos de forma indevida. Â Entretanto, a restituÃ§Ã£o deve ser de forma simples, nÃ£o hÃ¡ que se falar em repetiÃ§Ã£o em dobro do indÃ©bito, uma vez que eventual cobranÃ§a indevida e ilegal se deu em razÃ£o de um contrato privado entre as partes, inexistindo prova nos autos que a cobranÃ§a foi decorrente de erro injustificÃ¡vel, dolo ou mÃ¡-fÃ© do credor, cujo Ã´nus da prova era do devedor do qual nÃ£o se desincumbiu, pelo que, tal quantiaÂ deverÃ¡ ser restituÃ-da de forma simples. Â Consoante melhor entendimento jurisprudencial, nÃ£o se aplica a regra do art. 42 do CDC, de forma absoluta, quando nÃ£o restar provado nos autos que o rÃ©o tenha agido com dolo ou de mÃ¡-fÃ© ao efetuar as referidas cobranÃ§as indevidas. Este Â o entendimento do E. TJMG: APELAÃO CÃVEL - AÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CDC - TARIFA DE CADASTRO - SERVIÃOS DE TERCEIROS - TAXA DE REGISTRO - REPETIÃO DO INDÃBITO. As normas do CDC sÃ£o aplicÃ¡veis Ã s relaÃ§Ãµes estabelecidas com instituiÃ§Ãµes financeiras conforme prevÃª a SÃºmula 297 do STJ. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de JustiÃ§a no Resp 1.251.331/RS, submetido Ã sistemÃ¡tica do art. 543-C do CPC, nÃ£o hÃ¡ ilegalidade na cobranÃ§a da tarifa de cadastro. As cobranÃ§as sob o tÃ­tulo de serviÃços de terceiros e registro do contrato sÃ£o abusivas. Para a aplicaÃ§Ã£o da repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito Â exigida a comprovaÃ§Ã£o de que houve mÃ¡-fÃ© por parte da instituiÃ§Ã£o financeira, sendo cabÃ¡vel a devoluÃ§Ã£o simples, atravÃ©s de compensaÃ§Ã£o com o dÃ©bito em aberto. (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel 1.0707.12.025030-3/001, Relator(a): Des.(a) EstevÃ£o Lucchesi , 14Âª CÃMARA CÃVEL, julgamento em 25/08/2014, publicaÃ§Ã£o da sÃºmula em 29/08/2014) Â Diante de todos os fundamentos e razÃµes expostas acima, e com fulcro no art. 487, I do CPC JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS SEGUINTE PEDIDOS DA INICIAL: a)Â Â Â Â INDEFIRO a nulidade e alteraÃ§Ã£o da taxa de juros remuneratÃ³rios, e mantenho a taxa pactuada, por ser devida e nÃ£o abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, firmado em data posterior a 31.03.2000, (Lei 4.595/64 - Sumula 596 STF e SÃºmula 539 STJ),Â cuja periodicidade da cobranÃ§a nÃ£o Â superior a um ano, e nÃ£o superior a taxa de juros de mercado aplicada pelo BACEN na data da assinatura do contrato. b)Â Â Â Â INDEFIRO alteraÃ§Ã£o da taxa de juros moratÃ³rios contratuais de 1%, aplicada apenas ao mÃªs, afastada sua cobranÃ§a em fraÃ§Ã£o mensal, por ser devida e nÃ£o abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, estando comprovada a mora do autor, e deve incidir a partir da citaÃ§Ã£o para as parcelas vencidas e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda (Sumula 379/STJ), pois a autora alega que estÃ¡ com parcelas vencidas nÃ£o pagas e ainda falta pagar parcelas remanescentes vincendas. c)Â Â Â Â INDEFIRO a nulidade e afastamento da multa de 2% pro inadimplÃªncia contratual do autor uma vez

pactuada em contrato e respalda na sumula 285 STJ e no art. 52, Â§1º do CDC d) INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão das tarifas de abertura de cadastro -TC, posto que previstas no contrato firmado em data posterior a 30.04.2008, consideradas válidas de acordo com o STJ (RESP Nº 1.251.331 RJ) e Resoluções do CMN n. 3.518/2007 e 3.919/2010. e) INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão do imposto IOF cobrado pelo réu pelas razões já expostas na fundamentação. f) INDEFIRO a nulidade e a exclusão da cobrança de multa penal de 2% sobre o valor total do saldo devedor. g) INDEFIRO A REPETIÇÃO DO INDEBITO na forma simples e em dobro, por não haver cobrança e nem pagamento indevido ou excessivo por parte do autor ao réu. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE para afastar e tornar nula em parte a cláusula item 7, letra b) em que cobra a incidência de juros remuneratórios por dia de atraso que se configura comissão de permanência implícita cuja cobrança é ilícita por estar cumulada com juros moratórios e multa, que é vedado expressamente pela sumula 472 do STJ, permanecendo válida apenas em caso de inadimplência do autor por impontualidade ou falta de pagamento de qualquer parcela, a cobrança de juros de mora em 1% ao mês (sem fração de mês) e mais multa de 2% sobre o saldo devedor em incidência única. h) CONDENO apenas o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total atualizado da causa, em favor do advogado do réu, por ter o réu sucumbido em parte mínima do pedido. i) Em caso do sucumbente estiver sob o pálio da assistência judiciária gratuita, na forma dos artigos 3º e 12 da Lei nº 1.060/50, e art. 98, §2º e §3º do CPC. a exigibilidade da cobrança ficará suspensa pelo prazo de até 5 anos ou antes se cessados os motivos que justificaram a concessão do benefício. j) ICOARACI-PA 18/01/2022 k) SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e empresarial

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROC. 0005739-49.2012.814.0201

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Restitua o(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA, OAB/PA Nº 18280, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos do processo em epígrafe não devolvido no prazo legal, sob pena de serem tomadas as devidas providências. (art. 1º, §2º, XXIV).

Belém (PA), 25 de janeiro de 2022.

Ranielson Ofir Trindade Moraes

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo: 0815925-86.2021.8.14.0006

Acusado: JULIO CESAR CAVALCANTE DA COSTA

Defesa: DR. ELSON SANTOS DE ARRUDA, OAB/PA 7.587 E DR. ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO, OAB/PA 7.998

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

JULIO CESAR CAVALCANTE DA COSTA, já qualificado nos autos, requereu, por meio do advogado constituído, a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares.

Instado, o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente à liberdade do acusado.

Passo a decidir.

Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização.

A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

Analisando os argumentos trazidos pela Defesa do requerente, entendo que inexistem fatos novos a serem acrescentados a motivar a revogação da prisão decretada nos autos.

Com efeito, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, posto que, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O primeiro resta configurado pelos elementos de informação carreados pelo inquérito policial, pelos quais se inferem **indícios de autoria e materialidade**, ante o **teor das declarações das vítimas prestadas perante a Autoridade Policial**, as quais convergem para a possível ocorrência da violência sexual.

De outro lado, o *periculum libertatis* se funda na **garantia da ordem pública e na conveniência de futura instrução criminal**. Tomo essa conclusão a partir da análise do *modus operandi* e a gravidade concreta do delito, os quais denotam a periculosidade do requerente e a necessidade de acautelamento social, ante a existência de elementos idôneos a indicar que teria **supostamente praticado a violência sexual, quando ficava a sós com as crianças, vítimas com tenra idade, em possível continuidade delitiva**, fatos esses que evidenciam a **periculosidade em concreto** e corrobora a necessidade de **resguardar a ordem pública**, a fim de se evitar o cometimento de novos delitos deste viés e contra outras vítimas, inclusive, outra ação penal foi recebida recentemente (autos nº 0815924-04.2021.8.14.0006), tendo como argumentos fáticos a prática de abusos sexuais, desta feita contra uma sobrinha, de 10 anos de idade e utilizando do mesmo *modus operandi*.

Denota-se ainda que, em liberdade, o agente certamente terá a oportunidade de influenciar ou intimidar as vítimas, seus familiares e/ou testemunhas, haja vista que o mora com a avó das vítimas. Assim, denota-se a necessidade da manutenção da prisão preventiva para **conveniência da instrução criminal**, porquanto, caso o acusado permaneça em liberdade, as vítimas e as mencionadas testemunhas não terão a necessária tranquilidade para comparecer em Juízo e relatar os fatos, o que pode representar óbice e/ou prejuízo à eventual instrução processual.

Registre-se que a primariedade e os bons antecedentes do acusado, por si só, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Da mesma forma, não subsiste a alegação de residência fixa e ocupação lícita, consoante o entendimento consolidado também do Supremo Tribunal Federal, os quais, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra fundamento na jurisprudência desta Corte, segundo a qual configura legítima a manutenção da segregação cautelar se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso.** 3. Recurso improvido. (STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 116469 MT (STF) Data de publicação: 02/12/2013) *grifei*

Nessas linhas de entendimento, cito Súmula 08 do TJE/PA que se aplica ao caso concreto:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Por fim, tratam os autos de crime considerado por lei como **hediondo[1]** com pena cominada em abstrato que **supera em muito os 04 anos** como permissivo para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I do CPP.

Assim, da análise processual, observa-se a necessidade da medida cautelar da prisão, sendo insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares, pois, presente a necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução processual, diante do modo de execução, e os demais fundamentos citados acima, circunstâncias essas que dão ensejo à manutenção da custódia cautelar.

Destarte, verifico que **não há fatos novos** a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada nos autos, razão pela qual a mesma deverá ser mantida, dada **gravidade concreta do suposto delito**.

Isto posto, para a **garantia da ordem pública e pela conveniência de futura instrução processual**, nos termos do art. 312 e art.313, inciso I do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, por hora, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa, **INDEFIRO** o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, bem como o pedido de substituição por medidas cautelares de **JULIO CESAR CAVALCANTE DA COSTA**.

CÓPIA DESTA DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 24 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 01521263820158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: M. R. N. Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. S. N.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº **7298/2022**, Publicado na Terça-feira, 25 de janeiro de 2021, onde se lê:

3. RAFAEL DE ARAUJO MIRANDA e **LEIDIANE** CABRAL LUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

3. RAFAEL DE ARAUJO MIRANDA e **LEDIANE** CABRAL LUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 25 de janeiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. STEVENS RODRIGO PAMPLONA SANTOS e REGINA SANDIM ASSUNÇÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. PAULO ROBERTO DE SOUZA MORAIS e MARIA ELENILCE SANTOS DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. EVANDRO BARRA PANTOJA e NATASHA MIRANDA DE CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. LEONARDO CARVALHO RUFFEIL e BARBRA SEABRA DORNAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. JOAO LUCAS CAMPELO DA SILVA e DEBORA CRISTINA DA SILVA ROCHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 25 de janeiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

PEDRO PAULO QUEIROZ BARROSO ele e divorciado e MARIA JOSÉ MIRANDA TRINDADE ela e solteira

ANTONIO LUIZ VAZ BENTES e MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES BENTES AMBOS SOLTEIROS

PAULO HENRIQUE CARVALHO BARROSO e JUSSARA PICHARA TELIS DE OLIVEIRA AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 25 de janeiro de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0839496-45.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0839496-45.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por LEONILA DE AQUINO CORREA, portador(a) do RG: 5621063-PC/PA 2VIA e CPF: 317.087.222-20, a interdição de DOMINGOS MARTINS DE AQUINO, portador(a) do RG: 1765567-PC/PA 3VIA e CPF: 023.296.382-72, nascido em 12/07/1944, filho(a) de Vergilio Armando de Aquino e Tereza Sacramento Martins, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) DOMINGOS MARTINS DE AQUINO, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) LEONILA DE AQUINO CORREA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 19 de março de 2021. ROSA-NA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital¿.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 24/01/2022 A 24/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00005017120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 ENCARGADO:CHARLES JHON PALHETA COSTA DENUNCIADO:ROSIVALDO DO SOCORRO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que até a presente data, não adentrou nesta Secretaria a documentação referida à fl. 22. O referido é verdade e dou fé. Belém, 24 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00006522820068140200 PROCESSO ANTIGO: 200610000785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 24/01/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA AUTOR:MARQUISONEI SANTOS DE MEDEIROS Representante(s): OAB 10146 - ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA -PMPA. CERTIDÃO À Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível nº 0000652-28.2006.814.0200, que o AUTOR, MARQUISONEI SANTOS DE MEDEIROS, teve sentença (fls. 77/86) favorável deste Juízo Militar, confirmada pelo E. TJE (Acórdão 135.348 fls. 170/172), pelo reintegração do mesmo à PMPA, com o trânsito em julgado da decisão (fls. 175). CERTIFICA que o processo retornou à JMEPA, com o Magistrado determinando a imediata reintegração do ex-militar, sendo então oficiado à PMPA e feito novo ofício para reintegração do mesmo (fls. 176/178). CERTIFICA também que foram feitas pesquisas nos sistemas LIBRA (TJPA) e SIGPOL (PMPA), porém, nada foi encontrado em relação, sendo que o Magistrado determinou que fosse cumprida a determinação de reintegração do mesmo, com ofício à PMPA (fls. 182 e 186), sendo informado pela PGE que o ex-militar fora convocado, contudo, não havia se apresentado para a devida reintegração às fileiras da PMPA (fls. 187/197). CERTIFICA ainda que conforme pesquisa feita no SIGPOL, da PMPA, não consta nenhum registro do ex-policia militar. CERTIFICA finalmente que conforme consulta feita ao Sistema INFOSEG, não consta que o ex-militar tenha votado, constando no sistema apenas um endereço, sendo juntado aos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 24 de janeiro de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00012083920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 24/01/2022 IMPETRANTE:ADIVONE VITORINO DA SILVA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) IMPETRANTE:CRISTIANO FERNANDO DA SILVA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) IMPETRANTE:NEUILY SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) IMPETRANTE:RICARDO MOREIRA DA COSTA DUTRA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) IMPETRANTE:RODRIGO MATIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA

(ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) IMPETRANTE:WELITON DA SILVA LIRA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) IMPETRADO:ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) IMPETRADO:MARCELO PEREIRA DE HOLANDA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se os impetrantes para que se manifestem quanto ao pedido de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito pela perda do objeto, formulado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, Â fl. 59, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo manifestaÃ§Ã£o ou decorrido o prazo assinado para tanto, o que deverÃ¡ ser certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 24 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar estadual

PROCESSO: 00012083920208140200 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Mandado de SeguranÃa CÃvel em: 24/01/2022 IMPETRANTE:ADIVONE VITORINO DA SILVA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) IMPETRANTE:CRISTIANO FERNANDO DA SILVA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) IMPETRANTE:NEUILY SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) IMPETRANTE:RICARDO MOREIRA DA COSTA DUTRA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) IMPETRANTE:RODRIGO MATIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) IMPETRANTE:WELITON DA SILVA LIRA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) IMPETRADO:ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) IMPETRADO:MARCELO PEREIRA DE HOLANDA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se os impetrantes para que se manifestem quanto ao pedido de extinÃ§Ã£o do feito sem

Militar, nos autos de Processo de nº 0003817-34.2016.814.0200, em que se encontra denunciado, como incurso no(s) artigo(s) 303 do Código Penal Militar. Dado e passado na Justiça Militar do Estado do Pará, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Justiça Militar do Estado, conferi e subscrevi. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00039305120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 NOTICIADO: FABIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO INDICIADO: ROSIVALDO DA SILVA GALVAO MENDES VITIMA: A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS O EXMO. SR. DR. LUCAS DO CARMO DE JESUS, MMº Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, no pleno uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte (20) dias, que sob pena de revelia, fica ROSIVALDO DA SILVA GALVÃO MENDES, brasileiro, paraense, nascido em 22/10/1975, filho de Francisco de Assis Galvão e Rita Lopes da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, por meio deste citado, nos termos do artigo 277, inciso V, alínea c/c artigo 286 do Código de Processo Penal Militar, nos autos de Processo de nº 0003930-51.2017.814.0200, em que se encontra denunciado, como incurso no(s) artigo(s) 187 do Código Penal Militar. Dado e passado na Justiça Militar do Estado do Pará, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Justiça Militar do Estado, conferi e subscrevi. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00052602520138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 ENCARREGADO: VINICIUS EDUARDO VIDAL DE OLIVEIRA DENUNCIADO: SERGIO NASCIMENTO BARROS DENUNCIADO: DELCIDIO LISBOA FERREIRA VITIMA: A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS O EXMO. SR. DR. LUCAS DO CARMO DE JESUS, MMº Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, no pleno uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta (30) dias, que sob pena de revelia, fica DELCIDIO LISBOA FERREIRA, brasileiro, paraense, casado, filho de Antonieta da Cunha Lisboa e Osvaldo de Oliveira Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, por meio deste citado, nos autos de Processo de nº 0005260-25.2013.814.0200, em que se encontra denunciado, como incurso no(s) artigo(s) 303 do Código Penal Militar. Dado e passado na Justiça Militar do Estado do Pará, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Justiça Militar do Estado, conferi e subscrevi. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00066338120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 ENCARREGADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS TORRES INDICIADO: AUTORIA INCERTA VITIMA: M. S. C. VITIMA: Y. L. S. R. VITIMA: I. P. S. VITIMA: D. L. L. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que nos termos do Ofício nº 031/21 (cópia anexa) os fatos constantes do presente procedimento investigatório são os mesmos que deram origem à medida cautelar nº 0001555-09.2019.814.0200. O referido é verdade e dou fé. Belém, 24 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00068529420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 NOTICIADO: ROBSON RODRIGUES DE SOUZA MEDEIROS DENUNCIADO: CELSO DE SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO Certifico observadas as atribuições legais que me são conferidas pelo provimento nº 08/2014-CJRBB que foi recebida a denúncia para o acusado CELSO DE SOUSA PEREIRA, em outro processo de nº 0001650-05.2020.814.0200. Belém, 24 de janeiro de 2022. Simone Cavalcante Monteiro Assessor Judiciário da JME/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0001308-64.2016.8.14.0028

AUTOR: EUCLIMAR DE SOUSA ANTUNES

ADVOGADOS: DRs. HÉLIO PESSOA OLIVEIRA (OAB-PA 7982) e IVAN DE JESUS CHAVES VIANA (OAB-PA 18521).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

DESPACHO

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através de seus ADVOGADOS, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a INTIMAÇÃO, para que se manifeste quanto ao interesse na produção de outras provas, além das que constam nos autos, demonstrando a necessidade e utilidade das mesmas para elucidação de fatos que possam influenciar o julgamento da causa, sob pena de indeferimento da sua produção..

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

RESENHA: - SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00241669420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: S. H. G.
REQUERENTE: J. M. S. B. REQUERIDO: E. M. R. C. REQUERIDO: A. O. C. Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO: D. O. C. Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO: J. O. C. Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO: R. O. C. Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO: F. O. C. Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO: J. C. O. C. Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO). DESPACHO: Vistos e examinados os autos. 01. Considerando o teor da certidão de fls. 111, bem como diante da exiguidade do tempo para cumprimento de diligências por meio de oficial de Justiça e ainda por ser apócrifa a petição de fls. 112, INTIME-SE as partes Requeridas para comparecimento ao local e data designados para a coleta de material sanguíneo, cumprindo-se as comunicações por meio dos advogados habilitados. 02. Quanto às partes representadas pela Defensoria Pública, INTIME-SE, servindo o presente como MANDADO. 03. Para atendimento do item 09 da Tabela de Tipos de Exame de DNA, a fim de que o ato designado não gere resultado inconclusivo, considerando o Resultado da Prova Técnica carreada às fls. 96-99, confiável e segura, necessária a apresentação da 2ª INVESTIGANTE: J. M. S. B. e de sua GENITORA, M. J. B. D. S, a fim de que sejam submetidas ao Exame de DNA, em cooperação na produção da prova técnica, forte no art. 6º e 77, IV, do CPC. INTIME-SE. 04. CUMPRA-SE como MEDIDA URGENTE, a fim de que não pereça a realização do ato designado para 08/02/2022, às 10:00h. 05. INTIME(M)-SE, via DJE-PA. Ciência à Defensoria Pública. Abaetetuba-PA, 21 de janeiro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA - Juíza de Direito

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 25/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00141030520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO Auto: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 23088 - MENDALLE TAMISSE RODRIGUE LEITE (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: SCER SERV A DE MINERACAO LTDA REQUERIDO: ROSIVALDO FREITAS REQUERIDO: ANA CECILIA DA SILVA FREITAS. CERTIDÃO Processo: 0014103-05.2016.8.14.0028 Ação: Ação Ordinária de Cobrança A Requerentes: BANCO BRASIL SA Requerido: SCER SERV A DE MINERACAO LTDA, ROSIVALDO FREITAS, ANA CECILIA DA SILVA FREITAS A A A A A A A A A A A Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 25 de janeiro de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**, brasileiro, paraense, natural de Capitão Poço, filho de Francisco Assis Alves e Antônia dos Santos, nascido em 17/03/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0019545-88.2015.823.0010 em pena privativa de liberdade em meio aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Raimundo Nogueira da Mota e Irenice Castro dos Santos, nascido em 02/04/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que

tome ciência da decisão que lhe autorizou a cumprir a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005940-93.2018.814.0051 em regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Josélio de Moraes Rego e Ana Lúcia Rodrigues Assunção, nascido em 22/11/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0002563-85.2016.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NESTE EDITAL ACARRETERÁ EM REGRESSÃO DE REGIME OU OUTRA SANÇÃO**. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 0001021-56.2021.8.14.0051

Processo: 0001021-56.2021.8.14.0051

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s):

Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Avenida Almirante Barroso, 3089 - Souza - BELÉM/PA - CEP: 66.613-710 -

Telefone: (91) 3205-3000

Polo Passivo(s): RAFAEL DA SILVA ROCHA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(A) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto a Central de Medidas e Penas Alternativas, localizada na Secretaria da Vara de Execução Penal, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de

15 (quinze) dias, com a finalidade de retomar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício. CUMPRA-SE.

Santarém, 25 de janeiro de 2022.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 0012316-61.2019.8.14.0051

Processo: 0012316-61.2019.8.14.0051

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Suspensão condicional da pena

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - BELÉM/PA

- CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

Polo Passivo(s): MARCELO DOS SANTOS LIMA (RG: 3157558 SSP/PA e CPF/CNPJ:

608.915.052-53)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 25 de janeiro de 2022.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 0012742-73.2019.8.14.0051

Processo: 0012742-73.2019.8.14.0051

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s):

Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - BELÉM/PA

- CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

Polo Passivo(s): HEVERTON PEREIRA MARTINS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 25 de janeiro de 2022.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000148-22.2021.8.14.0051

Processo: 2000148-22.2021.8.14.0051

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Avenida Almirante Barroso, 3089 - Souza - BELÉM/PA - CEP: 66.613-710 -

Telefone: (91) 3205-3000

Polo Passivo(s): MANOEL BRUNO BATISTA DA SILVA (CPF/CNPJ: 021.286.982-51)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 25 de janeiro de 2022.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000147-37.2021.8.14.0051

Processo: 2000147-37.2021.8.14.0051

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Avenida Almirante Barroso, 3089 - Souza - BELÉM/PA - CEP: 66.613-710 -

Telefone: (91) 3205-3000

Polo Passivo(s): MANOEL BRUNO BATISTA DA SILVA (CPF/CNPJ: 021.286.982-51)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 25 de janeiro de 2022.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000702-54.2021.8.14.0051

Processo: 2000702-54.2021.8.14.0051

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal: Acordo de Não Persecução Penal

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Ministério Público do Pará (CPF/CNPJ: 05.054.960/0001-58)

Avenida Mendonça Furtado, 3991 - liberdade - SANTARÉM/PA - CEP: 68.040-

148 - E-mail: 3pjsantarem@mppa.mp.br

Polo Passivo(s): CARLOS AUGUSTO BATISTA DOS SANTOS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 25 de janeiro de 2022.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000420-16.2021.8.14.0051

Processo: 2000420-16.2021.8.14.0051

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal: Suspensão Condicional da Pena

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - BELÉM/PA

- CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

Polo Passivo(s): JOSE LEANDRO DE SOUSA (RG: 6921561 SSP/PA e CPF/CNPJ: Não

Cadastrado)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 25 de janeiro de 2022.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000344-89.2021.8.14.0051

Processo: 2000344-89.2021.8.14.0051

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Rua dos Tamoios, 1592 - Batista Campos - BELÉM/PA - CEP: 66.033-172 -

E-mail: gabinete.seappa@gmail.com - Telefone: (91) 3239-4201 e 3239-4203

Polo Passivo(s): BRENO ROGERIO BENTES LOPES (RG: 7868556 SSP/PA e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 25 de janeiro de 2022.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 0000882-07.2021.8.14.0051

Processo: 0000882-07.2021.8.14.0051

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Do Sistema Nacional de Armas

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Avenida Almirante Barroso, 3089 - Souza - BELÉM/PA - CEP: 66.613-710 -

Telefone: (91) 3205-3000

Polo Passivo(s): KEDSON GILLIARD RAMOS ALVES (RG: 6576468 SSP/PA e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 25 de janeiro de 2022.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000422-83.2021.8.14.0051

Processo: 2000422-83.2021.8.14.0051

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - BELÉM/PA

- CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

Polo Passivo(s): MACIEL SANTOS SILVA (RG: 23385448 SSP/PA e CPF/CNPJ: 845.024.952-04)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 25 de janeiro de 2022.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

Portaria nº 01/2022 ç GAB/2ª VC, de 25 de janeiro de 2022.

O MM. Juiz de Direito Respondendo pela Segunda Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 101, inciso I, e 163 a 179, todos da Lei Estadual nº. 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará) e pelo Provimento nº. 004/2001, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o que dispõe o Provimento nº. 004/2001 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determina a realização de correição geral ordinária anual, bem como Instrução nº. 004/2008 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e o **Ofício Circular nº 045/2021-CGJ**;

CONSIDERANDO a necessária avaliação dos serviços judiciários locais, observadas as correições anteriormente realizadas;

RESOLVE:

Art 1º. Realizar, no período de **26 a 31 de janeiro de 2022**, correição geral ordinária na Segunda Vara Cível e Empresarial desta Comarca.

Art. 2º. Designar Rumualdo Conceição Oliveira, Auxiliar Judiciário, Diretor em exercício de Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca, para exercer a função de Secretário da Correição.

Art. 3º. Determinar a expedição de ofícios à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, ao Ministério Público local, à Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Altamira, à Defensoria Pública do Estado, aos representantes do Poder Executivo e Poder Legislativo deste município, dando-lhes ciência do início dos trabalhos correicionais, bem como, para, querendo, apresentarem manifestações, reclamações ou sugestões de forma escrita e por e-mail para: 2civelaltamira@tjpa.jus.br, em virtude da impossibilidade de realização de audiência pública, haja vista as medidas de prevenção e enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19) adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020, Portaria 1003/2021-GP de 03 de março de 2021, Portaria nº 136/2022-GP, de 18 de janeiro de 2022 e seguintes.

Parágrafo único. A expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará deverá ser acompanhada de cópia do edital da correição, nos termos do artigo 11, inciso I, do Provimento nº. 004/2001 e Instrução nº. 004/2008 da CJCI.

Art. 4º. Determinar ao Diretor em exercício de Secretaria que providencie a organização dos livros e registros, juntada de petições e documentos pendentes, bem como o levantamento de todos os processos em andamento na Vara, separando-os por tipo de ação e processos integrantes das listas de Metas do CNJ, para conferência manual por esta signatária.

Art. 5º. Expeça-se edital, a fim de que todos tenham conhecimento da correição designada, podendo qualquer um ter acesso a esta magistrada signatária para reclamar acerca dos serviços públicos desta Vara ou sugerir melhorias de tais serviços, observados os aspectos legais e as medidas de prevenção acima mencionadas.

Parágrafo único. O edital referido no caput deverá ser publicado no átrio do Fórum e

no Diário de Justiça Eletrônico na mesma data da publicação desta Portaria.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Gabinete do Juiz de Direito Respondendo pela Segunda Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, em 24 de janeiro de 2022.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara

Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0805391-86.2021.8.14.0005

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

EDITAL DE CITAÇÃO ; PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O DR. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 15 (quinze) dias, ficam CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS, para responderem à PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), em curso neste Juízo da 3ª Vara

Cível e Empresarial, proposta por AUTOR: IVANISE ALVES PAIS, IVANY ALVES PAIS, IVANIA ALVES PAIS, IVANA ALVES CASTRO, de cujus MARIA ALVES DA COSTA. Cientificando-os de que

o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem

ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme

determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 24 de janeiro de 2022. Eu, JADNA CLEIA SILVA SOUSA, Diretora da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, Juiz de Direito

Respondendo por este Juízo.

JADNA CLEIA SILVA SOUSA

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

Assinado eletronicamente por: JADNA CLEIA SILVA SOUSA - 24/01/2022 12:03:00 Num. 47934395 -

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

PROCESSO: 0002794-58.2006.8.14.0015

Requerente: Empresa Paraense De Transmissão De Energia S/A.

Advogados: Paulo Guilherme De Mendonça Lopes OAB/SP N°: 98.709

José Alexandre Cancela Lisboa Cohen OAB N°: 12415-A

Eduardo Maffia Queiroz Nobre OAB/SP N°: 184958

Requeridos (As): Antônio Bosco Leite Lopes

Maria Celeste Nery Lopes

Advogadas: Taise Celeste Nery Lopes OAB/PA N°: 14331

Taiany Celeste Nery Lopes OAB/PA N°: 13898

Ação: Ação De Constituição De Servidão Administrativa.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 25 de janeiro de 2022.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA

Analista Judiciário

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

PROCESSO Nº 0801822-68.2021.8.14.0008

REQUERENTE: FRANCINETE DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB/MT 20.812

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S/A

ADVOGADO? WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB/GO Nº 29.320

Aos 23 (vinte três) dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 09:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, presente o **Magistrado ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa, comigo, Auxiliar Judiciário, a seu cargo. Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se a ausência da autora e de seu Advogado, mesmo cientes do ato; presente a requerida, TELEFONICA BRASIL S/A, representada pelo preposto MARLON BRUNO PANTOJA PINHEIRO, portador do RG-5929253-PC/PA. Após, a juíza proferiu a seguinte **SENTENÇA**: **Relatório dispensado conforme o art. 38, caput da Lei nº 9.099/1995. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente estava devidamente ciente da obrigatoriedade de sua presença nesta audiência, entretanto, ficou-se inerte, revelando falta de interesse na sorte do processo. Destaque-se, por oportuno, que a presença da parte, inclusive na audiência de conciliação, é indispensável conforme determina o art. 51, I da Lei nº 9.099/95, sendo causa de extinção sem julgamento do mérito a ausência injustificada do autor a qualquer das audiências do processo. Ademais, CPC/2015 estatui como normas processuais fundamentais a cooperação processual e a boa-fé objetiva de todo aquele que participa do processo, visando a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, o não comparecimento da parte autora à audiência revela que, no caso concreto, esta faltou com seu dever de cooperação e lealdade, não devendo a justiça e (em última instância) os jurisdicionados desta Comarca serem penalizados com a tramitação de feitos nesta situação. Assim, diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito nos termos do artigo 51, I da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários ante o rito. Decisão publicada em audiência. Cientes os presentes. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.**

PROCESSO Nº 0009782-26.2012.8.14.0008

REQUERENTE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

MENOR: C.M.S.A.

REQUERIDO: ROSIEEDA SILVA ANDRADE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de ação de guarda manejada por SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SILVA em favor da menor CECÍLIA MARIA SILVA ANDRADE.

Compulsando os autos verifico que a requerida já alcançou a maioridade civil, não existindo mais a possibilidade de deferimento do pedido formulado na inicial.

Isto Posto, considerando que ausente a condição da ação de possibilidade jurídica do pedido, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Barcarena, 25 de janeiro de 2022.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

AÇÃO DE COBRANÇA

PROCESSO nº 0800304-77.2020.8.14.0008

REQUERENTE: FAMAZ & FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA

ADVOGADA: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS, OAB/PA 22759-A

REQUERIDO: VAILDO JOSE BARREIRA MAGNO

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Defiro o prazo de 05 dias para a juntada de substabelecimento por parte da Advogada da parte autora; 2. A ausência do réu, embora ciente do ato, demonstra não haver interesse na autocomposição. Desta feita, nos termos do art. 335, I do CPC, aguarde-se o decurso do prazo para apresentar contestação, bem como, justificar a ausência ao presente ato, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 334 § 8º do CPC/2015; 3. Apresentada contestação, abra-se vista à Advogada da parte autora para apresentar réplica; 4. Após, retornar conclusos; 4. Cientes os presentes.

AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; RESCISÃO CONTRATUAL E TUTELA DE URGÊNCIA

PROCESSO nº 0801970-79.2021.8.14.0007

REQUERENTE: JOSÉ HEILON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: ERLANY GONCALVES DA SILVA, OAB/PA nº 23.255

REQUERIDAS: LOCALIZA RENTE A CAR S.A

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB/MG 108.112

REQUERIDA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A

ADVOGADO: Bruno Henrique Gonçalves, OAB/SP nº 131.351

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. A ausência da ré AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, embora ciente do ato, demonstra não haver interesse na autocomposição. Desta feita, considerando que as requeridas já apresentaram contestação, abra-se vista à Advogada do autor para apresentar réplica; 2. Após, Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitarem o julgamento antecipado do feito, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC; 3. Em

seguida, retornem os autos concluso; 4. Cientes os presentes;

PROCESSO 0803502-88.2021.8.14.0008
ASSUNTO [Protesto Indevido de Título]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARCELO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: ANDERLON OLIVEIRA DAS CHAGAS, OAB/PA 23742.

REQUERIDO: A MOURA DE QUEIROS - ME

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Cuida-se de ação a ser processada pelo rito da lei nº 9.099/1995, com gratuidade em razão do rito;
2. Passo a apreciar o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

O § 3º do dispositivo legal acima mencionado traduz, ainda, o pressuposto legal negativo, isto é, o requisito que não deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a concessão da tutela de urgência, a saber: o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Feitas tais considerações, não vejo a plausibilidade do direito na medida em que, em análise preliminar, verifico que para comprovação dos fatos aduzidos na inicial pelo autor, especialmente quanto fraude na inscrição de seu cadastro junto aos órgão de proteção ao crédito, entendo necessário maior dilação probatória, incompatível com o regime de tutela antecipada e impondo-se o indeferimento da medida antecipatória.

Dessa forma, ausente o requisito do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada.

3. Por conseguinte, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o **dia 31 de março de 2022, às 10 : 30 horas**, a ser realizada por meio de videoconferência pelo aplicativo *Microsoft Teams*, devendo as partes acessarem o link abaixo relacionado, com antecedência de 15(quinze) minutos.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

3.1. **cite-se** o requerido, advertindo-o sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova e que na hipótese de não comparecimento à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (arts. 18 e seguintes da Lei nº 9.099/1995 e 6º, VIII da Lei nº 8.078/1990 *“FONAJE, Enunciado nº 53 “Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova)”*);

3.2. **intimar** o promovente (art. 19, *caput* da Lei nº 9.099/1995), advertindo-o de que o seu não comparecimento na audiência una de conciliação, instrução e julgamento, resultará na extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995;

3.3. consignar na citação do requerido e na intimação do requerente que deverão comparecer com 30 minutos de antecedência e deverão trazer para a audiência todas as provas que entenderem necessárias, inclusive testemunhas, se houver, no máximo de 03 (três) para cada parte;

3.4. servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

4. Ciência à Defensoria Pública.

5. Link para acesso à audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWMzZDY0MWQtNTU2MC00NGQ5LWE3NTItNGFkYThjNWQ5OWM4%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%229dbf0e53-e5d8-4b30-be61-b7abf53f607e%22%7d

Barcarena/PA, 13 de janeiro de 2022.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

PROCESSO 0800635-59.2020.8.14.0008

Requerente: ANNE KEYLA PINHEIRO DE AZEVEDO

Advogado : HIAN CARVALHO OLIVEIRA, OAB/PA N° 25929

Requeridos: GOL UNHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO, OAB/PA N° 28020-A.

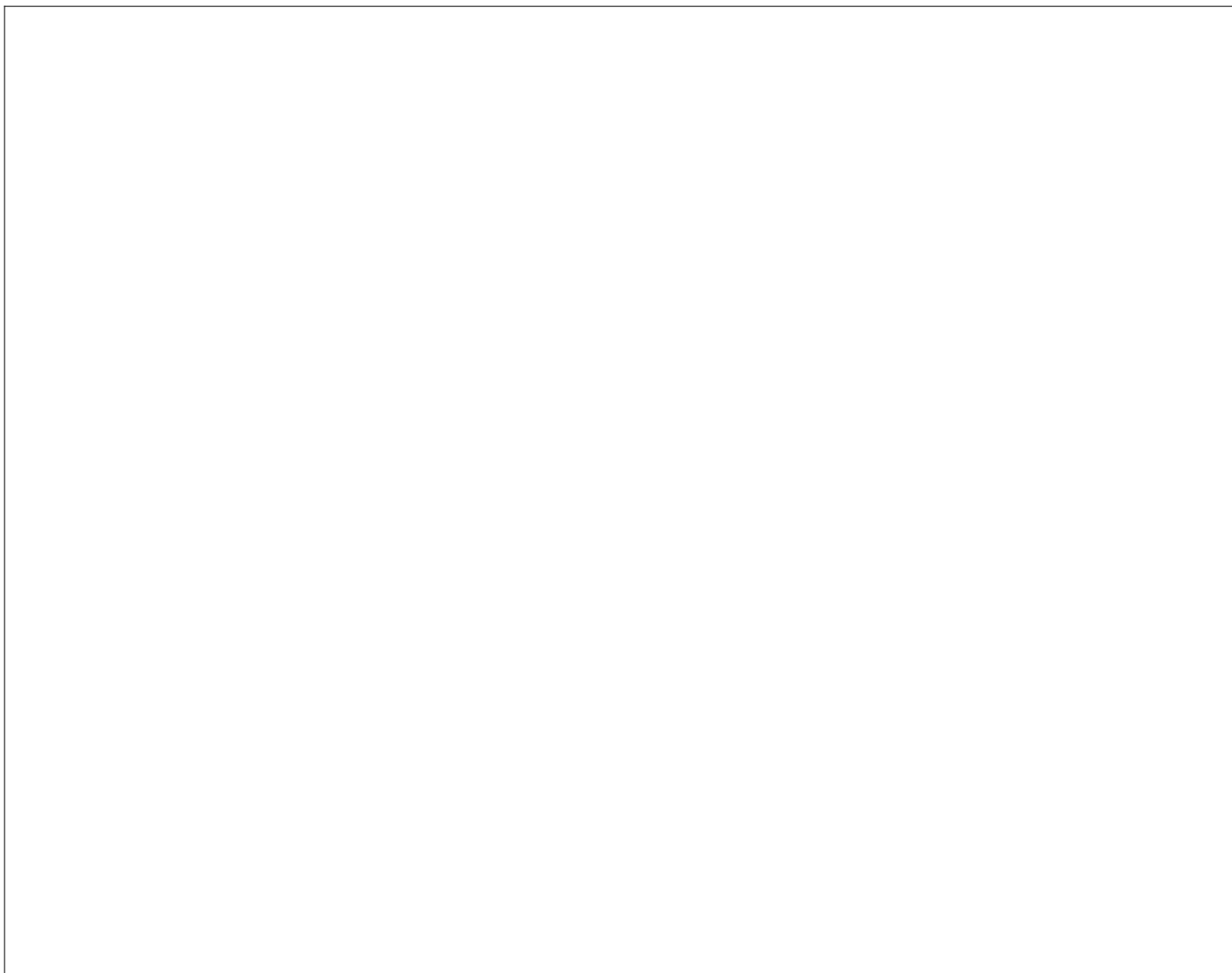
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 11:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, presente a Magistrada, Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA; comigo, a Auxiliar Judiciário, a seu cargo. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verificou-se as ausências da requerente e de seu Advogado; presente a requerida GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A, representada pela preposta, KETTY LEE CARVALHO LIMA BELO-CPF-916.581.012-00. Em seguida, a Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "1. Considerando a petição de ID Num. 40808501, redesigno a audiência para o dia 17 de março de 2022, às 09h:30 min, a ser realizada por meio de videoconferência através do aplicativo "Microsoft Teams", devendo as partes ingressarem na sala de reunião com antecedência de 15 (quinze) minutos para o início

do ato por meio do link de acesso abaixo relacionado: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRiZmMINzAtYzBjOSOOZWNLWJmNTMtZDUzZGRkYmJkYil5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Qid%22%3a%229dbf0e53-e5d8-4b30-be61-b7abf53f607e%22%7d: 2. Cientes os presentes; 3. Cumpram-se as comunicações devidas". E nada mais havendo, o Magistrado deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Se necessário, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTAPRECATÓRIA. Eu, Rodrigo Olive

Oliveira Bailão _____, Auxiliar

Judiciário, digitei e subscrevi.



SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 24/01/2022 A 25/01/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001509220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 VITIMA:J. F. P. AUTOR DO FATO:JADIANE MIRANDA SOUZA. PROCESSO: 0000150-92.2020.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00005077220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:RAIMUNDO DO SOCORRO PERDIGAO DE MATOS. PROCESSO: 0000507-72.2020.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00005622320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 VITIMA:F. J. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPZ AUTOR DO FATO:FERNANDO PEREIRA DE SOUSA. PROCESSO: 0000562-23.2020.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00012071920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 AUTOR DO FATO:ROSIVALDO CORREA MOREIRA AUTOR DO FATO:TANIA MELGAR LANDIVAR VITIMA:S. V. M. . PROCESSO: 0001207-19.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática do crime do art. 129 do Código Penal, fato ocorrido em 17 de dezembro de 2017, nesta Comarca. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do delito do art. 129 do Código Penal, contata-se que a pena aplicada é de detenção, de três meses a um ano. Portanto, nos termos do art. 109, V do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade dos autores do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de ROSIVALDO CORREA MOREIRA e TÂNIA MELGAR LANDIVAR, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação dos autores do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 24 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00017282720198140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo
Circunstanciado em: 24/01/2022 AUTOR DO FATO: DELIANA SANTANA MARTINS VITIMA: E. O. R. .
PROCESSO: 0001728-27.2019.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais
e requisite-se certidão de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para
requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for
possÃ-vel, jÃ; informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃncia processual
(artigo 8Âº, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os
autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito
PROCESSO: 00026688920198140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo
Circunstanciado em: 24/01/2022 ACUSADO: RONIVALDO DE SOUZA COSTA VITIMA: A. C. O. E. .
PROCESSO: 0002668-89.2019.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais
e requisite-se certidão de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para
requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for
possÃ-vel, jÃ; informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃncia processual
(artigo 8Âº, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os
autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito
PROCESSO: 00047229120208140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo
Circunstanciado em: 24/01/2022 VITIMA: F. S. B. C. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA
CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPACUSADO: ESDRAS BAHIA CARDOSO. PROCESSO: 0004722-91.2020.8.14.0008Â
DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade,
apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e,
se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ; informar as
condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃncia processual (artigo 8Âº, do CÃdigo
Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito
PROCESSO: 00052052420208140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo
Circunstanciado em: 24/01/2022 VITIMA: A. C. O. E. ACUSADO: EDMILSON PEREIRA DA SILVA
ACUSADO: ILTON REIS CHAVES. PROCESSO: 0005205-24.2020.8.14.0008Â DESPACHO
Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade,
apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de
direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ;
informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃncia processual
(artigo 8Âº, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s,
retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva
Sousa Juiz de Direito
PROCESSO: 00055248920208140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo
Circunstanciado em: 24/01/2022 VITIMA: A. S. J. VITIMA: J. A. G. F. AUTORIDADE
POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO: JOSE MARIA
MIRANDA FERREIRA. PROCESSO: 0005524-89.2020.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se
quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, apÃ³s,
encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e,
se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ; informar as
condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃncia processual (artigo 8Âº, do
CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os
autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa
Juiz de Direito
PROCESSO: 00065043620208140008
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo
Circunstanciado em: 24/01/2022 VITIMA: R. C. P. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE
ORDEM SOCIAL DIOE AUTOR DO FATO: CLAUDIO BARRETO FERREIRA .
PROCESSO: 0006504-36.2020.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes
criminais e requisite-se certidão de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao
MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de
apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ; informar as
condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃncia processual (artigo 8Âº,
do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os
autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa
Juiz de Direito
PROCESSO: 00065242720208140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo

Circunstanciado em: 24/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:ERIK A DIONE FERREIRA LISBOA Representante(s): OAB 30087 - ANTONIO TAVARES DE MORAES NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006524-27.2020.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00071651520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 VITIMA:M. A. P. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:HERMESON DO REMEDIO CARIPUNA E CARIPUNA. PROCESSO: 0007165-15.2020.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00071686720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:ISRAEL SOARES AUTOR DO FATO:MANOEL RAIMUNDO DE ANDRADE BARBOSA. PROCESSO: 0007168-67.2020.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00071695220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:JHOEY HEBERT LOPES CUNHA AUTOR DO FATO:LAILTON DE JESUS DIAS FONSECA. PROCESSO: 0007169-52.2020.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 7 2 0 2 4 2 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 VITIMA:L. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:ANALISA VIEIRA BATISTA. PROCESSO: 0007202-42.2020.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00072820620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 VITIMA:J. B. C. VITIMA:C. P. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:JOZIEL SANTOS DA SILVA. PROCESSO: 0007282-06.2020.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022.

Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00072838820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 VITIMA:E. A. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAPZ ACUSADO:O ORELHA. PROCESSO: 0007283-88.2020.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ; informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃncia processual (artigo 8Âº, do CÃ³digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00072847320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 VITIMA:R. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAPZ AUTOR DO FATO:RONALDO PEREIRA. PROCESSO: 0007284-73.2020.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ; informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃncia processual (artigo 8Âº, do CÃ³digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00074553020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 ACUSADO:JOSE MAURICIO DA SILVA FREITAS VITIMA:C. R. P. . PROCESSO: 0007455-30.2020.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ; informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃncia processual (artigo 8Âº, do CÃ³digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 7 9 0 9 4 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 AUTOR DO FATO:ALAN ANDRADE RIBEIRO. PROCESSO: 0007909-44.2019.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ; informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃncia processual (artigo 8Âº, do CÃ³digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00094692120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 VITIMA:G. S. P. AUTOR DO FATO:MANOEL PERES PANTOJA. PROCESSO: 0009469-21.2019.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ; informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃncia processual (artigo 8Âº, do CÃ³digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00096493720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 VITIMA:M. A. B. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:THIAGO BELEM DA SILVA. PROCESSO: 0009649-37.2019.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ; informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃncia processual (artigo 8Âº, do CÃ³digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 0 4 9 1 1 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 AUTOR DO FATO:DOMINGAS DA SILVA CONCEICAO. PROCESSO:

0010491-17.2019.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00105093820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 VITIMA:A. C. L. C. AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE BERNARDES DE ARAUJO. PROCESSO: 0010509-38.2019.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00106522720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 AUTOR DO FATO:ADRISSON AUGUSTO ALMEIDA LOPES. PROCESSO: 0010652-27.2019.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00106704820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 VITIMA:A. M. R. AUTOR DO FATO:PEDRO PAULO DA SILVA ASSUNCAO. PROCESSO: 0010670-48.2019.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00107123420188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:LUCIVALDO TRINDADE DE LIMA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0010712-34.2018.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 1 2 8 9 7 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 AUTOR DO FATO:EDILSON MARQUES PINHEIRO JUNIOR. PROCESSO: 0011289-75.2019.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 1 7 7 3 9 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/01/2022 VITIMA:J. M. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPACUSADO:ELIZIANE NEVES DE SIQUEIRA. PROCESSO: 0011773-90.2019.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já

informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 24/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00004750720108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 INDICIADO: RICARDO NEVES CORREA VITIMA: O. E. . DECISÃO Proceda-se, conforme manifesta o Ministério Público, intimação do(a) acusado(a), por edital, da sentença prolatada nos autos, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392, IV, e §1º do CPP. Após, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações da sentença. Outrossim, determino que os autos sejam encaminhados a Defensoria Pública Estadual para que tomem ciência do inteiro teor da sentença. A.E.A Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00041856620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA: W. F. G. DENUNCIADO: ISRAEL CONCEICAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: BRUNO SILVEIRA CARMO Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - Proc. nº 0004185-66.2018.8.14.0008 R.H. DESPACHO Considerando que o processo encontra-se em fase recursal, torna-se incabível citação por edital, conforme requerimento ministerial fls.148, logo indefiro o requerimento. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls.144 vistas ao Ministério Público para que atualize o endereço do acusado ou proceda o que entender por direito. Cabe salientar, que o acusado BRUNO SILVEIRA CARMO foi devidamente citado, conforme fls.110. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A PROCESSO: 00052696820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA: L. P. S. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS ACUSADO: DAMARES BATISTA DOS SANTOS. PROCESSO: 0005269-68.2019.8.14.0008 AUTORA DO FATO: DAMARES BATISTA DOS SANTOS. SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do §3º do art. 81 da Lei 9.099/95. Decido. O Código Penal, assim dispõe: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação. O crime de ameaça de ato penal pública condicionada a representação, portanto, deve a vítima representar contra o autor do fato no prazo de 6 (seis) meses a contar da data em que a vítima toma conhecimento de quem é o autor do fato. Nesse sentido o art. 38, do Código de Processo Penal: - Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal decair do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. O art. 107, inciso IV, do Código Penal estabelece a prescrição, decadência ou perempção como causas de extinção da punibilidade e de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz declarar, de ofício, a extinção da punibilidade. No caso em tela, verifico que não houve representação da vítima contra o autor do fato. Posto isto, com fulcro nos arts. 103 e 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da autora do fato: DAMARES BATISTA DOS SANTOS. Ciência pessoal ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. 2 PROCESSO: 00055728220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA: C. C. S. M. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO: ALEXANDRA CARAVELAS DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - SENTENÇA Considerando a juntada de documentação fls. 30 e ss, constatou-se que a autora do fato ALEXANDRA CARAVELAS DO NASCIMENTO cumpriu as condições da TRANSAÇÃO PENAL, estabelecidas no termo de audiência de fl.28. Vieram-me conclusos para sentença. É o sucinto relato. Decido. Compulsando os autos, por certo que a ALEXANDRA CARAVELAS DO NASCIMENTO cumpriu com as condições estabelecidas em audiência de fl. 28. Assim, faz prova o

documento de fl. 30 e ss dos autos. Acercado tema, refere Greco que, Âz Embora o art. 107 do CÃ³digo Penal faÃ§a o elenco das causas de extinÃ§Ã£o da punibilidade, este nÃ£o Ã© taxativo, pois, em outras de suas passagens, tambÃ©m prevÃª fatos que possuem a mesma natureza jurÃ-dica, a exemplo do Â§ 3Âº do art. 312 do CÃ³digo Penal, bem como do Â§ 5Âº do art. 89 da Lei nÂº 9.099/1995.Âz (GRECO, Rogerio. CÃ³digo Penal Comentado. 11Âª ed. Impetus, 2017, p. 432) Â Â Â Â Â Â Â Em sede jurisprudencial, anoto o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA. EXTINÃAO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinÃ§Ã£o da punibilidade Â© matÃ©ria de ordem pÃblica, nesta condiÃ§Ã£o cabe ao magistrado reconhecer qualquer causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade de ofÃ-cio, pois uma vez esta reconhecida o Estado nÃ£o tem mais interesse em punir o acusado. 2. In casu, o Estado perdeu o direito de cobrar a imposiÃ§Ã£o da reprimenda imposta ao autor do delito, em face do integral cumprimento da pena. 3. NÃ£o hÃj Ãbice ao reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade pelo integral cumprimento da pena ainda que esteja pendente o pagamento da sanÃ§Ã£o pecuniÃria, devendo a pena de multa ser executada por meio de execuÃ§Ã£o fiscal. Precedentes do STJ 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - ApelaÃ§Ã£o Criminal ACR 201100010019602 - Data de publicaÃ§Ã£o: 04/09/2012) Tendo sido devidamente cumpridas as condiÃ§Ãµes estabelecidas judicialmente, para a TransaÃ§Ã£o Penal, resta ao Estado-Juiz, reconhecendo tal circunstÃncia, declarar-lhe extinta a punibilidade. Tecidas tais consideraÃ§Ãµes, com amparo no artigo 76Â da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ALEXANDRA CARAVELAS DO NASCIMENTO, em virtude do cumprimento da transaÃ§Ã£o penal. CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃblico e Ã s partes. Cumpra-se. Em tudo certificado, archive-se com as cautelas legais. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00058499820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2022 VITIMA:K. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS ACUSADO:FRANCISCO CLAUDIO DE SOUSA. ÃºPROCESSO: 0005849-98.2019.8.14.0008 AUTOR DO FATO: FRANCISCO CLUADIO DE SOUSA. SENTENÃ Dispensado o relatÃrio nos termos do Â§ 3Âº do art. 81 da Lei 9.099/95. Decido. O CÃ³digo Penal, assim dispÃµe: Art. 163 Âz Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena Âz detenÃ§Ã£o, de um a seis meses, ou multa. O crime de dano sÃ se procede mediante a queixa, com fulcro no art. 167 do CP, portanto, deve a vÃtima representar contra o autor do fato no prazo de 6(seis) meses a contar da data em que a vÃtima toma conhecimento de quem Ã© o autor do fato. Nesse sentido o art. 38, do CÃ³digo de Processo Penal: Â Salvo disposiÃ§Ã£o em contrÃrio, o ofendido, ou seu representante legal decairÃj do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o, se nÃ£o o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem Ã© o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denÃncia. O art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal estabelece a prescriÃ§Ã£o, decadÃncia ou perempÃ§Ã£o como causas de extinÃ§Ã£o da punibilidade e de acordo com o art. 61, do CÃ³digo de Processo Penal, cabe ao juiz declarar, de ofÃ-cio, a extinÃ§Ã£o da punibilidade. No caso em tela, verifico que nÃ£o houve representaÃ§Ã£o da vÃtima contra o autor do fato. Posto isto, com fulcro nos arts. 103 e 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato: FRANCISCO CLUADIO DE SOUSA. CiÃncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃblico. ApÃs, observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. 2 PROCESSO: 00066484920168140008 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/01/2022 DENUNCIADO:ALAN CLEBER DE SOUZA MONTEIRO Representante(s): OAB 3969 - DEISE TAVARES MAGALHAES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ÃEDESPACHO Vistos, etc.. I.Â Â Â Â Â Certifique-se a secretaria quanto a tempestividade do recurso interposto pela defesa; II.Â Â Â Â Â ApÃs, venham os autos conclusos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00090491620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2022 AUTOR DO FATO:RICARDO DA SILVA VASCONCELOS. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ÃSENTENÃ Considerando a juntada de documentaÃ§Ã£o fls. 35 e ss, constatou-se que o autor do fato RICARDO DA SILVA VASCONCELOS cumpriu as condiÃ§Ãµes da TRANSAÃÃO PENAL, estabelecidas no termo de audiÃncia de fl.33. Vieram-me conclusos para sentenÃsa. Ã o sucinto relato. Decido. Compulsando os autos, por certo que o rÃu RICARDO DA SILVA VASCONCELOS cumpriu com as condiÃ§Ãµes estabelecidas em audiÃncia de fl.

33. Assim, faz prova o documento de fl. 35 e ss dos autos. Acercado tema, refere Greco que, *Âç* Embora o art. 107 do CÃ³digo Penal faÃ§a o elenco das causas de extinÃ§Ã£o da punibilidade, este nÃ£o Ã© taxativo, pois, em outras de suas passagens, tambÃ©m prevÃª fatos que possuem a mesma natureza jurÃ-dica, a exemplo do Â§ 3Âº do art. 312 do CÃ³digo Penal, bem como do Â§ 5Âº do art. 89 da Lei nÂº 9.099/1995. *Âç* (GRECO, Rogerio. CÃ³digo Penal Comentado. 11Ãª ed. Impetus, 2017, p. 432) *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* Em sede jurisprudencial, anoto o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA. EXTINÃAO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinÃ§Ã£o da punibilidade Ã© matÃ©ria de ordem pÃblica, nesta condiÃ§Ã£o cabe ao magistrado reconhecer qualquer causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade de ofÃ-cio, pois uma vez esta reconhecida o Estado nÃ£o tem mais interesse em punir o acusado. 2. In casu, o Estado perdeu o direito de cobrar a imposiÃ§Ã£o da reprimenda imposta ao autor do delito, em face do integral cumprimento da pena. 3. NÃ£o hÃ¡ Ã³bice ao reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade pelo integral cumprimento da pena ainda que esteja pendente o pagamento da sanÃ§Ã£o pecuniÃria, devendo a pena de multa ser executada por meio de execuÃ§Ã£o fiscal. Precedentes do STJ 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - ApelaÃ§Ã£o Criminal ACR 201100010019602 - Data de publicaÃ§Ã£o: 04/09/2012) Tendo sido devidamente cumpridas as condiÃ§Ães estabelecidas judicialmente, para a TransaÃ§Ã£o Penal, resta ao Estado-Juiz, reconhecendo tal circunstÃncia, declarar-lhe extinta a punibilidade. Tecidas tais consideraÃ§Ães, com amparo no artigo 76Ã da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de RICARDO DA SILVA VASCONCELOS, em virtude do cumprimento da transaÃ§Ã£o penal. CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃblico e Ã s partes. Cumpra-se. Em tudo certificado, archive-se com as cautelas legais. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00110290320168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/01/2022 DENUNCIADO:FABIANO DA SILVA MENDES DENUNCIADO:DANIELLE ALVES REIS. DECISÃO *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* Tendo em vista a manifestaÃ§Ã£o ministerial, determino *Âç* intimaÃ§Ã£o do(a) acusado(a), por edital, da sentenÃ§a prolatada nos autos, com prazo de 90(noventa) dias, nos termos do art. 392, IV, e Â§1Âº do CPP. *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* ApÃs, certifique-se o trÃnsito em julgado e cumpram-se as determinaÃ§Ães da sentenÃ§a. *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* A.E.A. PROCESSO: 00114490820168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDILVAN FURTADO COSTA VITIMA:D. L. N. . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ *Âç*PROCESSO: 0011449-08.2016.8.14.0008 DECISÃO Considerando que o MinistÃ©rio PÃblico nÃ£o encontrou outro endereÃço em que EDILVAN FURTADO COSTA pudesse ser localizado, intime-se o acusado, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, do inteiro teor da sentenÃ§a e para que compareÃ§a na SecretÃria da Vara Criminal a fim de retirar o boleto para o recolhimento de valor arbitrado a tÃ-tulo de pena de multa, devendo a mesma constar in totum, na referida intimaÃ§Ã£o. ApÃs o decurso do prazo editalÃ-cio, certificar o que for necessÃrio, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. P R O C E S S O : 0 0 1 1 8 3 4 8 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2022 ACUSADO:DIONES MAYCON DA SILVA RODRIGUES VITIMA:T. L. L. . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL *Âç*SENTENÃ Considerando a juntada de documentaÃ§Ães fls. 32, constatou-se que o autor do fato DIONES MAYCON DA SILVA RODRIGUES cumpriu as condiÃ§Ães da TRANSAÃO PENAL, estabelecidas no termo de audiÃncia de fl.20. Vieram-me conclusos para sentenÃ§a. *Âç* o sucinto relato. Decido. Compulsando os autos, por certo que o rÃu DIONES MAYCON DA SILVA RODRIGUES cumpriu com as condiÃ§Ães estabelecidas em audiÃncia de fl. 20. Assim, faz prova o documento de fl. 32 dos autos. Acercado tema, refere Greco que, *Âç* Embora o art. 107 do CÃ³digo Penal faÃ§a o elenco das causas de extinÃ§Ã£o da punibilidade, este nÃ£o Ã© taxativo, pois, em outras de suas passagens, tambÃ©m prevÃª fatos que possuem a mesma natureza jurÃ-dica, a exemplo do Â§ 3Âº do art. 312 do CÃ³digo Penal, bem como do Â§ 5Âº do art. 89 da Lei nÂº 9.099/1995. *Âç* (GRECO, Rogerio. CÃ³digo Penal Comentado. 11Ãª ed. Impetus, 2017, p. 432) *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* *Âç* Em sede jurisprudencial, anoto o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA. EXTINÃAO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinÃ§Ã£o da punibilidade Ã© matÃ©ria de ordem pÃblica, nesta condiÃ§Ã£o cabe ao magistrado reconhecer qualquer

causa de extinção da punibilidade de ofício, pois uma vez esta reconhecida o Estado não tem mais interesse em punir o acusado. 2. In casu, o Estado perdeu o direito de cobrar a imposição da reprimenda imposta ao autor do delito, em face do integral cumprimento da pena. 3. Não há óbice ao reconhecimento da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena ainda que esteja pendente o pagamento da sanção pecuniária, devendo a pena de multa ser executada por meio de execução fiscal. Precedentes do STJ 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - Apelação Criminal ACR 201100010019602 - Data de publicação: 04/09/2012) Tendo sido devidamente cumpridas as condições estabelecidas judicialmente, para a Transação Penal, resta ao Estado-Juiz, reconhecendo tal circunstância, declarar-lhe extinta a punibilidade. Tecidas tais considerações, com amparo no artigo 76 da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de DIONES MAYCON DA SILVA RODRIGUES, em virtude do cumprimento da transação penal. Ciência ao Ministério Público e às partes. Cumpra-se. Em tudo certificado, archive-se com as cautelas legais. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A.

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PROCESSO. AÇÃO PENAL: 0000627-67.2020.8.14.0024 DENUNCIADO: **JORGE INACIO DA SILVA.**
INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m)
o(s) Advogado(s) **SAMUEL FERREIRA VASCONCELOS, OAB/PA 24.920/0.** INTIMADO(S): A fim de que
tome ciência da audiência da continuação da instrução, designada para o dia **16/02/2022, às 09h00min,**
na sala de audiência da Vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça
local, sito à Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA.

Itaituba ç Pará, 24/01/2022

COMARCA DE JACUNDÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

PROCESSO: 00000311020028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002371
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em:
22/01/2022---EXECUTADO:MADEIREIRA ROSSI LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. FLS. _____=
_____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000; Tel.: (94)
3345-1103; E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000031-10.2002.8.14.0026
SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela A UNIAO
em face de MADEIREIRA ROSSI LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito
tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 26/08/2002, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 8.047,59
(Oito mil e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Inicial devidamente
documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. O
relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e
anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-
se de cobrança ajuizada desde o ano de 2002, no valor de 8.047,59 (Oito mil e quarenta e sete reais e
cinquenta e nove centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os
esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo
credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder
Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não
vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares,
Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de
Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49:
(...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico
afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é
maior que o valor cobrado. Essa extinção é do processo e não atinge o valor creditário que permanece
íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser
renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o
arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se
trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o
próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes
termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA
FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial
1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de
Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a
possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da
Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela
Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão
de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dívidas de que o comando nele inserido refere-
se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda
Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não
se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais
que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica
federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n.
10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-
Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal.
Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp
1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe
18/12/2013). Acrescenta-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de
inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para
todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome

do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 21/12/2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00001746720008140026 PROCESSO ANTIGO: 200020000531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA AÇÃO: OUTRAS em: 22/01/2022--- DENUNCIADO:ALDO GOMES DE CASTRO VITIMA:D. M. T. DENUNCIADO:CLAUDIO MARCIO DO NASCIMENTO. Pje nº 0000174-67.2000.8.14.0026 DECISÃO/MANDADO Vistos, Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste em relação: 1. Eventual extinção da punibilidade do acusado Aldo Gomes de Castro, certificado nos autos fl.42. 2. Eventual prescrição dos delitos imputados ao acusado Cláudio Márcio do nascimento. 3. Sendo negativa as manifestações, apresente alegações finais, no prazo legal. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO. Jacundá, Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica. (assinatura eletrônica) JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00008457520098140026 PROCESSO ANTIGO: 200920011935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/01/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CRISTIANO OLIVEIRA MARTINS DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA FRASAO DENUNCIADO:RAIMUNDA PEREIRA CARVALHO DENUNCIADO:ADRIANO FERREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:RONALDO GOMES DO NASCIMENTO DENUNCIADO:ROBERT DOS SANTOS SALES DENUNCIADO:CLEBER SILVA DE MACEDO DENUNCIADO:JOSÉ FRANCISCO COSTA RAMOS DENUNCIADO:JAIRO COUTINHO DA SILVA DENUNCIADO:ERIC ISIDORIO TIBURCIO DENUNCIADO:JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO DENUNCIADO:ROSEVELTON MACEDO SILVA DENUNCIADO:DOMINGOS VIEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:DIONE FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS PIRES DENUNCIADO:ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:LUCEILDO ROCHA DE OLIVEIRA. Pje nº 0000845-75.2009.8.14.0026 DECISÃO/MANDADO Vistos, Considerando que a sentença constante nos autos fora prolatada com relação aos acusados Jairo Coutinho da Silva, Cristiano de Oliveira Martins, José Francisco Costa Ramos. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste com relação a eventual prescrição do delito em relação aos demais acusados. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO. Jacundá, Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica. (assinatura eletrônica) JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00012158320118140026 PROCESSO ANTIGO: 201120005166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:D. R. S. DENUNCIADO:VENICIUS PEREIRA DOS SANTOS. PROCESSO N.: 0001215-83.2011.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Visto os autos. VENICIUS PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, em 13 de março de 2012, tendo a sentença transitado em julgado em 22 de agosto de 2012. Fundamentação O artigo 112, inciso I, do Código Penal prevê expressamente que a prescrição da pretensão executória começa a correr 'do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação'. Interpretação diversa afrontaria diretamente dispositivo legal em vigor e prejudicaria o rito simplesmente por ter recorrido Tal matéria já foi exaustivamente debatida nos Tribunais Superiores, firmando o Tema 788/STF - repercussão geral, vejamos: "O STF, no bojo do processo ARE 848107 RG, decidiu pela existência de repercussão geral em relação ao tema É Termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória do Estado: a partir do trânsito em julgado para a acusação ou a partir do trânsito em julgado para todas as partes Ao compulsar os autos, nota-se que a situação se amolda aos termos do inciso II, do art 112, do CP. A prescrição da

pretensão executória estatal tem início na data do trânsito em julgado da sentença. No caso dos autos, a contagem tem início, no dia 22 de agosto de 2012. Assim, encontra-se prescrita a pretensão executória, vez que segundo o art. 109, IV, do CP, sendo o máximo da pena inferior a 04 (quatro) anos, a prescrição dar-se-á em 08 (oito) anos. No caso, feitas as cálculos, tem-se claro que os efeitos da prescrição executória atingiu a sentença de fl.109-117. Ante o exposto, com base no art. 109, inciso IV, c/c os arts. 112, II, ambos do Código Penal, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA do Estado sobre a pena imposta ao condenado nestes autos e, na forma do art. 107, inciso IV, do mesmo Digesto Penal, julgo extinta referida pena. Jacundá, Pará, 22 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá.

PROCESSO: 00000651920018140026 PROCESSO ANTIGO: 200120000663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: OUTRAS em: 23/01/2022--- DENUNCIADO:AILTON DA SILVA RIBEIRO DENUNCIADO:RAMIRO FIGUEIRA DE BARROS VITIMA:A. J. M. S. DENUNCIADO:GILBERTO BRAGA ASSUNCAO DENUNCIADO:ANTONIO PEREIRA DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000- Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 - e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo n. 0000065-19.2001.8.14.0226 DESPACHO/MANDADO Proceda-se, conforme manifestação do Ministério Público, e citação do(a) denunciado(s), por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, e 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se, igualmente, para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituição de advogado, certifique-se e imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação. Expeça-se o necessário. Atente-se quanto à certidão de publicação do edital. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Jacundá, Pará, 24 de janeiro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00002390820138140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:GILMAR SANTOS MENDES DENUNCIADO:ADONIAS DIAS VITIMA:N. F. S. VITIMA:L. F. M. VITIMA:R. C. S. . Pje nº 0000239-08.2013.8.14.0026 DECISÃO/MANDADO Vistos, Considerando que a presente ação penal em tramitação refere-se somente aos acusados Gilmar Santos Mendes e Adonias Dias, prescindindo de análise os requerimentos de fls. 273-276, sobretudo, pelo fato de que os acusados Walmir Sousa Goes e Eduardo de Sousa Pereira, estarem em liberdade nos autos 0001729-02.2012.8.14.0026. Assim sendo, considerando que Adonias Dias, devidamente citado (fl. 176), apresentou resposta à acusação (fls.177-183), bem como, Gilmar Santos Mendes, fora citado e apresentou resposta à acusação (fl. 166 e fls. 189-191, respectivamente). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2022, às 09h00min. Intimações necessárias. Jacundá, Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica. (assinatura eletrônica) JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00019276320178140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/01/2022---DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:RONALDO CARDOSO DE SOUSA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0001927-63.2017.8.14.0026 DECISÃO/MANDADO Vistos os autos. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do(a) denunciado(a) identificado(a) e qualificado(a) nos autos, a quem o Ministério Público imputa a prática do crime descrito na exordial acusatória. A resposta à acusação apresentada pela parte ré levantou e defendeu as teses nelas constantes, requerendo, ao fim, a absolvição. Em síntese, o relatório. DECIDO. Uma das hipóteses que levam à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, I, do CPP, é a inépcia manifesta, que ocorre quando a inicial não atinge a sua finalidade, isto é, não tem aptidão para descrever, em detalhes, o conteúdo da imputação, não permitindo ao réu [e ao Juízo] a exata compreensão da amplitude da acusação. No caso dos autos entendo que a inicial acusatória não é inepta, pois circunstanciou os fatos e apresentou os mínimos requisitos para a sua admissibilidade. Analisando atentamente a exordial noto que descreveu de forma coerente os fatos, a data em que ocorreram, o agente e seu dolo. Outra hipótese que leva à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, III, do CPP, é a ausência de justa causa, entendida como o

mínimo de provas de autoria e materialidade que embasem a ação penal, ainda que indiciárias. Mais uma vez, in casu, entendo que a inicial está lastreada em suporte probatório razoável. De mais a mais, analisando a resposta à acusação apresentada, concluo que ela não traz provas cabais da existência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do agente. Logo e em sendo de mérito as demais matérias arguidas em defesa, não há hipótese que autorize absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP. O processo deve ter seguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20.09.2022, às 10 horas. INTIME-SE o Ministério Público, o(a) acusado(a) e seu defensor, a vítima, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e as de defesa, com atenção ao artigo 370, § 4º, do CPP. Defiro o pedido constante na petição fl. 54 (habilitação em processo) por seus próprios fundamentos, devendo a secretaria deste juízo adotar as providências necessárias para o cumprimento desta. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÉPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 23 de janeiro de 2022 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00037329020138140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/01/2022---VITIMA:M. F. J. VITIMA:V. G. N. VITIMA:C. A. S. DENUNCIADO:MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA VITIMA:F. C. S. VITIMA:G. I. S. VITIMA:R. S. C. R. VITIMA:G. E. A. B. VITIMA:I. C. S. VITIMA:C. O. N. VITIMA:S. A. S. VITIMA:I. S. O. VITIMA:N. S. M. VITIMA:M. S. A. VITIMA:F. S. N. VITIMA:M. A. S. C. VITIMA:W. L. S. VITIMA:C. N. T. VITIMA:A. S. O. VITIMA:F. P. S. VITIMA:V. B. O. VITIMA:M. F. J. C. VITIMA:L. C. VITIMA:L. R. J. VITIMA:C. F. M. S. VITIMA:R. B. O. VITIMA:K. G. S. VITIMA:M. L. S. VITIMA:R. R. S. VITIMA:M. N. C. S. VITIMA:V. M. S. VITIMA:F. L. S. VITIMA:M. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ-Pá Pje nº 0003732-90.2013.8.14.0026 DECISÃO/MANDADO Vistos, Considerando que a acusada fora devidamente citada pessoalmente à fl. 96, apresentando resposta à acusação às fls. 97-99, torno sem efeito a citação por edital de fl. 161. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2022, às 09h30min. Intime-se os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública. Intime-se as testemunhas e vítimas arroladas pelo Ministério Público. Realize-se intimação pessoal da acusada, neste ato, consulte o sistema Infopen para verificar se a acusada encontra-se custodiada em alguma das casas penais, sendo positivo, intime-a naquele local. Jacundá, Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica. (assinatura eletrônica) JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00043191520138140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/01/2022---VITIMA:R. V. M. DENUNCIADO:RAILON PEREIRA GUERRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº. 0004319-15.2013.8.14.0026 DECISÃO/MANDADO Vistos os autos. Considerando manifestação do Ministério Público às fls. 92, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2022, às 9 horas. Ressaltou que resta apenas a oitiva da vítima Raiane Viana Mendes, já que as demais testemunhas já foram ouvidas por este juízo, bem como fora decretada a revelia do acusado à fl. 89. INTIME-SE o Ministério Público, o defensor, a vítima, arroladas pelo parquet e as de defesa, com atenção ao artigo 370, § 4º, do CPP. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÉPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 23 de janeiro de 2022 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00047302420148140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/01/2022---DENUNCIADO:ERIEL SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA:V. C. S. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br DECISÃO / MANDADO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a prática delitiva imputada ao acusado é a prevista no art. 306, caput, c/c 303, § 2º, da Lei 9503/1997, sendo assim, suscetível de proposta para aplicação de instituto processual que garante a satisfação do direito atingido de forma mais branda, qual seja: Acordo de não persecução penal. Acrescenta que é

luz das alterações impostas pela Lei 13.964/19, fazendo jus o acusado de tal benefício processual, desde que cumpridos os requisitos objetivos, torna-se direito subjetivo do acusado o oferecimento do referido benefício. Sendo assim, cumpridos os requisitos, não há motivo idôneo para a negativa do acordo que não as próprias previsões normativas de inaplicabilidade do instituto. Assim sendo: secretaria para que proceda juntada da certidão atualizada do acusado, na oportunidade, certifique se o acusado fora beneficiado por algum instituto penal nos últimos 05 (cinco) anos. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para que manifeste com relação a possível oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. Sendo positiva o oferecimento da proposta, o faça observando a Resolução nº 18 de 16/09/2021, que regulamenta a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Jacundá, 24 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00060682820178140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Cautelar Inominada Criminal em: 23/01/2022---AUTORIDADE POLICIAL:ALENSON MARLON TAVARES LAMEIRA INVESTIGADO:VALERIA DE OLIVEIRA GUEDES. PODER JUDICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 - e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo n. 0006068-28.2017.8.14.0026 DESPACHO/MANDADO Considerando que há nos autos informações de que a entidade servidora representada fora exonerada do cargo (fl. 510, e o transcurso significativo do tempo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste com relação a possível perda do objeto da presente demanda. Expeça-se o necessário. Jacundá, Pará, 24 de janeiro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00072687020178140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/01/2022---DENUNCIADO:F. Q. L. DENUNCIADO:J. S. M. J. DENUNCIADO:ALEX COSTA SILVA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº. 0007268-70.2017.8.14.0026 DECISÃO/MANDADO Vistos os autos. Considerando manifesta do Ministério Público às fls. 125, ocasião que pela segunda vez indicou novo endereço da testemunha Ana Júlia Menezes Costa (Av. Maria Ribeiro, nº 44, CEP. 68550000 - Próximo ao bar do Coco -Bairro Marechal Rondon II, Redenção, Pará), expeça-se carta precatória ao Juízo de Redenção para realização da oitiva da testemunha retrocitada. Com o retorno, intimem-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se quanto à necessidade de diligências do art. 402 do CPP. Inexistindo diligências, vistas as partes apresentar alegações finais na ordem legal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÍPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 23 de janeiro de 2022 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00087022620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/01/2022---VITIMA:S. J. G. DENUNCIADO:DIEGO DE SOUSA BARBOSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ-Pá Pje nº 0008702-26.2019.8.14.0026 DECISÃO/MANDADO Vistos, Considerando que, conforme a certidão de fls. 98 informa que o recurso apelativo de fl. 92-93 é intempestivo, é secretaria para que cumpra as seguintes determinações: 1. Certifique o trânsito em julgado da sentença; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos (Art. 15, III, da Constituição Federal); 3. Expeça-se guia de recolhimento definitiva, para execução da reprimenda pelo juízo competente; 4. Façam-se as demais comunicações de estilo e archive-se Jacundá, Pará, 24 de janeiro de 2022. (assinatura eletrônica) JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 01294182420158140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/01/2022---ACUSADO:ERIEL SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Autos nº 0129418-24.2015.8.14.0026 DECISÃO/MANDADO Vistos, Considerando que a presente Ação Penal já fora julgada, conforme sentença de fl. 61 f-verso, determino que a secretaria judicial: A) Certifique se ocorreu o trânsito e julgado da sentença de fl. 61 f-verso. B) Realize o apensamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência que ensejou o presente expediente, bem como, não sendo apresentado apelação, efetue o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Publicar-se - intimar-se - Cumpra-se. Jacund, Par, 23 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA
Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacund

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO CRIME N.º 0002842-89.2016.8.14.0045 ç ACUSADOS: CHARLES WAGNER ALVES RIBEIRO, LUIZ ALVES RABELO, SIRNANDO SILVA RODRIGUES E SAMUEL VILANOVA SARAIVA
ADVOGADOS: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO, inscrito na OAB/PA n.º 19.379 e
CARLUCIO FERREIRA , inscrito na OAB/PA n.º8.612 - Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento
n.º 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento n.º 006/2009-CJCI, **FICA** o (s) senhor (s) advogado (s)
aqui identificado, devidamente intimado (s) para que compareça (m) a audiência de instrução e julgamento
designada para o **dia 01 de fevereiro de 2022 às 09h30min** a ser realizada por videoconferência através
do aplicativo Microsoft Teams. Redenção, 25 de janeiro de 2022- Raianne F. Lima ç Auxiliar Judiciário .

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 25/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA - VARA: VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PROCESSO: 00080577920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 REU:FRANCISCO EDIO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:J. R. S. A. VITIMA:F. S. S. . ATO ORDINATÓRIO 1. Considerando que o provimento n.º 006/2009-CJCl, autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2. Tendo em vista a certidão de fl.57, intime-se, via DJE, o Advogado do denunciado, Sr. Dr. LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA OAB/PA 8503, para que tome ciência da data da audiência de instrução e julgamento, que será realizada no dia 31/03/2022 às 10h30min, nos autos do processo nº 0008057-79.2017.814.0055. São Miguel do Guamã/PA, 25 de janeiro de 2022. Josiel C. Oliveira Auxiliar Judiciário

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 0004727-04.2017.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE INVENTÁRIO

REQUERENTE: MARINALVA RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO (A)(OS): SELMA VIEIRA DE ANDRADE OAB/PA 6683-A E RICARDO DE ANDRADE FERNANDES OAB/PA 7960-B

REQUERIDO:(A)(OS): ENVOLVIDOS: JEANE RODRIGUES CARDOSO, GILVAN RODRIGUES CARDOSO E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO 1-Consoante ao provimento 006/2006-CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ¿ Vista a parte autora para proceder o pagamento até a data de vencimento, sob pena de inscrição em dívida ativa no prazo legal. 3 ¿Cumpra-se. Rondon do Pará, 24 de janeiro de 2022.

_____ Valmir Victor de Carvalho Rosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara cível
Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 0003763-16.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE RECONHECIMENTO CUMULADA COM DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PARTILHA DE BENS, GARDE DE MENOR COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: AGATHA RAFAELY ANTUNES PESSOA

ADVOGADO (A)(OS): ADJAIME MARDEGANM OAB/PA16.089

REQUERIDO:(A)(OS): MARIO LUCIO DE FREITAS

ADVOGADO (A)(OS): ANTONIO JOSÉ FAÇANHA OAB/PA 12686 e CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA OAB/PA 19.186

ATO ORDINATÓRIO 1-Consoante ao provimento 006/2006-CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ¿ Intima-se a parte credora, para que querendo ,pugne pela penhora online, com débito atualizado na forma da sentença,,e, sendo o caso, recolhida as respectivas custas, no prazo de quinze dias.

3 ¿Cumpra-se. Rondon do Pará, 24 de janeiro de 2022. _____

Valmir Victor de Carvalho Rosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara cível Comarca de Rondon do Pará

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA****III ¿ DISPOSITIVO**

À vista de todo o exposto e do caderno processual, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Exequente, pois que sua pretensão resta fulminada pela prescrição, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal.

1. Sem custas nem honorários.
2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente via DJE, posto que a Fazenda Pública dispensou sua intimação pessoal em sua última petição.
3. Dispensado o reexame necessário, ex vi do art. 496, §4º, III, do CPC.
4. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 25 de janeiro de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO: 000056-75.1998.8.14.0037 ¿ APELAÇÃO

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA) ¿ **REPRESENTANTE:** ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)

APELADO: R. C. P. MARINHO, RAIMUNDO CLÁUDIO PINTO MARINHO, ELZA MARQUES DE ALMEIDA e IDERCY GOMES DE ALMEIDA ¿ **REPRESENTANTE (S):** RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Diante da ausência de localização de bens do Executado passíveis de penhora, SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição.

2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

3. Intime-se o Exequente, mediante seus advogados, para ciência desta decisão e para recolher as custas relativas ao seu pedido de penhora via BACENJUD e RENAJUD, pois recolheram as custas apenas do

protocolo judicial digital integrado, da petição em que fizeram o pedido.

4. Comprovado o recolhimento das custas, retornem-me os autos conclusos para a busca, conforme requerido pelo Exequente.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 19 de janeiro de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

COMARCA DE OBIDOS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS**

PROCESSO n.º 0002534-88.2013.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: ANTONIO GILMAR MARINHO DOS SANTOS (ADVOGADO: ECEILA TOME DE MENEZES ç OAB/PA 9489); JOBSON SANTOS PEREIRA (ADVOGADO: CELSO LUIZ FURTADO SILVA ç OAB/PA 12.652-B).

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §1º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do Interior através do Provimento n.º 006/2009-CJCI; procedo à intimação do patrono do pronunciado para apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário do Júri, conforme prescreve o art. 422 do CPP, no prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 1023, exarado pelo MM. Magistrado. Óbidos-PA, 25 de janeiro de 2022. Salete Cardoso Tenório Pedroso. Diretora de Secretaria.

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2022 e **DESPACHO**: Considerando a complexidade dos trabalhos que envolvem a correção da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, PRORROGO até o dia 26/01/2022 a correção ordinária prevista no edital nº 002/2021-GAB-1VCE-CAP, publicado no DJe no dia 09 de dezembro de 2021. Publique-se. Cumpra-se. Capanema/PA, 21 de janeiro de 2022. **LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO**, Juíza de Direito Corregedora

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se a advogada, Dra. Nathaly Silva Pereira, OAB-PA nº. 15.853, para restituir, os autos do processo nº 0001743-85.2011.814.0013, não devolvido no prazo legal.

Capanema, 25 de janeiro de 2022.

José Pereira Smith Júnior
Auxiliar Judiciário e TJ/PA

Mat. 116122

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

ATO ORDINATÓRIO - Processo nº **0007418-22-2019-814.0013 DENUNCIADO: FRANCISCO FABIO FONSECA FREITAS** (Advogados **JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO OAB ç PA 6842 e ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA OAB ç PA 22.950.**) Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, **fica o advogado constituído nos autos intimado para participar da audiência designada para o dia 17-02--2022, às 09:00 hrs. que ocorrerá de forma eletrônica (por VIDEOCONFERÊNCIA), mediante aplicativo Teams, devendo o mesmo fornecer endereço de email para o encaminhamento de devido Link de acesso.** Capanema/PA, 25 de Janeiro de 2022. Aldo Araujo Marinho, Mat. 115444. Vara Criminal de Capanema/PA.

COMARCA DE CURRALINHO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

RESENHA: 21/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00041103020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE:FRANCISCA GONCALVES TAVARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: Certifico, no uso das minhas atribuiç?es legais, que: 1.Â Â Â Â Â Torno sem efeito a certid?o de fl. 132. 2.Â Â Â Â Â Verifico que a parte autora constitui advogado particular as fls. 91/92. ATO ORDINAT?RIO Ordinariamente determino, no uso das minhas atribuiç?es legais, que: Fique, por esse ato, intimado o caus?dico que patrocina a causa em favor da requerente, Dr. Heverton Antonio Da Silva Bezerra (OAB/PA 26.062), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarraz?es ao recurso inominado apresentado pela parte vencida. Apresentadas as contrarraz?es, ou escorrido o prazo sem manifestaç?o, promova-se a migraç?o dos autos para o sistema PJE e, ap?3s, remeta-se os autos ao 2?o grau ara julgamento do apelo. Â Â Curralinho/PA, em 21/01/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara ?nica de Curralinho PROCESSO: 00019624620178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: I. P. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) INTERDITO: J. R. S.

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0001522-79.2020.8.14.0201, em que é réu o(a) Sr. EMERSON MORAIS DE OLIVEIRA, denunciado como incurso nas penas do **art. 215-A, c/c o artigo 71 e artigo 226, inciso II, todos do Código Penal**. E, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que **o(s) denunciado(s): EMERSON MORAIS DE OLIVEIRA**, filho de Nivaldo Graça de Oliveira e Maria Isabel Moraes, brasileiro, natural de Viseu, data de nascimento 03/11/1994, RG 5455890; POL CIVIL, ENDEREÇO: FRANKLIN MENEZES, N. 09, OUTEIRO-(ICOARACI), BELÉM, PARÁ. O(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, sob as penas da Lei responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 11 de janeiro de 2022. Eu,, Renato Lago Vieira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

Processo: 0004513-05.2013.8.14.0094

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ;PENAL

PRESENTES:

Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda

Promotora de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha

AUSENTES:

Réu(s): HELIO MONTEIRO DA SILVA

Dr. Ecivaldo Paixão Nascimento OAB/PA 21.320

ANTONIO RONILDO OLIVEIRA DA SILVA ; não localizado

Defensor/Adv.: Dra. Sônia M. de Lima OAB/PA 17.889, Dr. Ródman M. dos Santos OAB/PA 21.607 e Dra. Carmem C. Moraes OAB/PA 7.971-E

CLEITON SOUZA GARCIA ; não localizado

Dr. Roberto de Souza Cruz OAB/PA 23048

Vítima: Lanna Sthephany Alencar de Souza

Testemunhas arroladas pela acusação:

1. Sônia Regina Oliveira da Silva
2. Conceição Alencar de Sousa

Testemunhas arroladas pela defesa Antonio:

1. GILDENITA SOUSA CARDOSO ¿não localizado
2. ANTONIA EDINALVA SOUSA OLIVEIRA
3. CONCEIÇÃO ALENCAR DE SOUSA
4. LANNA STHEPHANY ALENCAR DE SOUSA

Testemunhas arroladas pela defesa Helio:

1. FERNANDA MELO PARANHOS ¿não localizado
2. AIRTON JULIO DA SILVA MONTEIRO ¿não localizado

Testemunhas arroladas pela defesa Cleiton:

1. JÚLIO CESAR FREITAS DE Alcântara
2. LEANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA PINHEIRO
3. ELIMAR NUNES FURTADO ¿não localizado

Em 13/12/2021, às 12h40m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência.

Aberta a audiência constatou-se que o(s) réu(s) ANTONIO RONILDO OLIVEIRA DA SILVA e CLEITON SOUZA GARCIA não foi/foram localizado(s) no endereço informado nos autos, conforme certidão constante dos autos. Assim, DECRETO A REVELIA de tal/tais réu(s), devendo assim a presente causa prosseguir sem que seja chamado para participar das demais sessões (CPP, art. 367). Por consequência, resta prejudicado o interrogatório nesta audiência.

Os advogados Dr. Ecivaldo Paixão Nascimento OAB/PA 21.320, Dra. Sônia M. de Lima OAB/PA 17.889, Dr. Ródman M. dos Santos OAB/PA 21.607, Dra. Carmem C. Moraes OAB/PA 7.971-E e Dr. Roberto de Souza Cruz OAB/PA 23048, apesar de intimados não se fizeram presentes e nem justificaram sua ausência

Constatou-se também que o mandado de intimação do réu HELIO MONTEIRO DA SILVA, da vítima Lanna Sthephany Alencar de Souza, das testemunhas de acusação Sônia Regina Oliveira da Silva e Conceição Alencar de Sousa e das testemunhas de defesa ANTONIA EDINALVA SOUSA OLIVEIRA, LANNA STHEPHANY ALENCAR DE SOUSA e JÚLIO CESAR FREITAS DE ALCÂNTARA não foram cumpridos pelo oficial de justiça.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1. Considerando as ausências mencionadas REMARCO a presente audiência para o dia 28/04/2022 às 10horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias;
 2. Intime-se a defesa para que se manifestem em relação as testemunhas não localizadas;
- Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

Juíza de Direito: _____

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia)

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

RESENHA: 18/01/2022 A 24/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00000276820138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 18/01/2022 REQUERENTE:JOYCE KELLY PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) PACIENTE:MARIA DO SOCORRO DA SILVA MOURA REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO Nº 0000027-68.2013.8.14.0096- META 02 AÇÃO DE CURATELA REQUERENTE: JOYCE KELLY PINHEIRO DA SILVA INTERDITANDA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA MOURA DESPACHO À À À À À Vistas dos autos ao MP para que se manifeste sobre a certidão de fl. 215, na qual consta a não localização das partes para comparecerem na perícia médica designada. À À À À À Em tempo, verifico que nos autos apenso (nº 0000744-80.2013.8.14.0096) houve duas designações de perícia, que não foram realizadas diante da não comparecimento do curador provisória e da curatelada, embora aquele tenha sido devidamente intimado, conforme fls. 34/36 e 43/46. À À À À À Após, conclusos. À À À À À Cumpra-se com urgência. São Francisco do Pará, 18 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará; PROCESSO: 00003087520108140096 PROCESSO ANTIGO: 201010001612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 REQUERENTE:MANOEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 20755 - RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25.879 - ANTONIO DE VICENTE BORGES (ADVOGADO) OAB 21448 - RENATO ROCHA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 7.466 - JOSE ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 19712 - THIAGO BAZILIO ROSA DOLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 37157 - RAFAEL MIRANDA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 38355 - WEVERTON DIAS ALEXANDRINO (ADVOGADO) . Autos nº 0000308-75.2010.8.14.0096 AUTOR: Manoel dos Santos Rã: Transbrasiliana Transporte e Turismo LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral que envolve as partes supracitadas, devidamente qualificadas nos autos. Alega a parte autora que em 24/06/2019 estava viajando no ônibus da parte requerida, na linha Marabá/Belém, com destino ao Município de São Francisco do Pará/PA, local onde residia, tendo embarcado na cidade de Parauapebas/PA, às 19:30. Narra que, por volta das 23h, próximo a um local chamado Morada Nova, perto de Ipixuna/PA acordou com barulho de tiros. Disse que um policial estava sentado na poltrona atrás dele e estava atirando em assaltantes que estava tentando roubar o veículo. Assim, o assaltante ao revidar o tiro do policial acertou o autor nas costas, tendo na ocasião dois assaltantes falecido e um terceiro fugido. Afirma que, mesmo ferido, não recebeu qualquer socorro ou assistência por parte da Rã, ficando 24 (vinte e quatro) horas com o ferimento sangrando. Também que na cidade de Ipixuna foi realizado atendimento emergencial; que o ônibus ficou naquela cidade para ser periciado e os feridos retornaram para a cidade de Marabá, em um carro particular, para receberem atendimento médico. Assevera que o atendimento não foi prestado pela transportadora Rã e sim por particulares que conseguiram o veículo para fazer o deslocamento dos feridos. Alega que, após o atendimento no hospital de Marabá, foi atã a garagem da empresa requerida na referida cidade, pois havia sido informado que receberia atendimento pela empresa e, após esperar por horas, conseguiu passagem para cidade de Belém. Narra, ainda, que na garagem da empresa em Ananindeua pediu que lhe dessem passagem para retornar ao Município São Francisco do Pará, mas a empresa recusou-se a ajudã-lo. Aduz que foi atã a Polícia Rodoviária Federal, a pã, e um dos policiais doou R\$ 10, 00 (dez reais) para o autor retornar para casa. Por fim, alega que não tinha recursos financeiros para comprar medicamentos e que foi atã a agência da requerida em Belém para que esta custeasse os remédios, mas também não obteve êxito. Por essa razão, tendo em vista também que o projãtil ainda permanece no corpo do autor, requer indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ajuizou a presente ação no Juizado Especial Cã-vel da Comarca de Castanhal, tendo o juã-zo declinado a competência para este juã-zo, tendo em vista que o autor reside em São Francisco do Pará/PA. Remetidos os autos para esta comarca, verifico que o feito tramitou pelo rito ordinãrio. Diante

disso, inicialmente, chamo o feito à ordem para apreciar o pedido em consonância com o procedimento previsto na Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Assim, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95, DISPENSADO O RELATÓRIO. Passo a fundamentar e decidir. - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que a relação jurídica deduzida neste processo caracteriza-se como de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e prestador de serviços, nos termos dos arts. 2º, 3º e 29 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Desse modo, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princípios que dele decorrem. Assim, no que se refere à responsabilidade civil do fornecedor ou prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) adotou a teoria do risco do empreendimento. Desse modo, a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos (CAVALIERI FILHO, Programa de direito do consumidor. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 312). Nesse viés, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas (ibidem). Nesse sentido, o art. 14 do CDC preconiza que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Também, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil prevê que há haver obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No caso, verifico que a parte autora foi vítima de disparo de arma de fogo, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 17/18, cópia de Jornal de fl. 20, tendo também apresentado Atestado Médico, conforme fl. 14, e Exame de Raio-X. Há prova também de que ele era passageiro no transporte coletivo da requerida, conforme bilhete de passagem de fl. 13, tendo embarcado na cidade de Parauapebas em 24 de junho de 2009, às 19:22 h, com destino à cidade de Belém, fato reconhecido pela ré, conforme contestação de fls. 56/71. Na contestação, a requerida alega que, quando os assaltantes entraram no veículo, o motorista, Sr. Cláudio Anderson, ficou como refém, tendo um dos assaltantes efetuado disparos. Diante disso, o passageiro Sr. Josué Santos da Silva, anunciou ser Policial Civil e trocou tiros com os assaltantes, tendo dois destes falecido no local e um terceiro empreendido fuga. Afirma que o motorista e o autor ficaram feridos, tendo o segundo motorista, Sr. José Pinheiro, conduzido o veículo para a cidade de Nova Ipixuna a fim de que os feridos recebessem socorro e que, após os primeiros socorros, o motorista supracitado, com ajuda de outras pessoas, providenciou um carro particular para que os feridos fossem atendidos no Hospital de Marabá. Assegura que o motorista da empresa prestou todo o atendimento necessário aos passageiros, conforme notícia veiculada no jornal local juntado pela parte autora, e que se o autor não retornou para cidade dele por meio do ônibus da requerida foi porque não solicitou atendimento da empresa. Por fim, alega que o autor não fez prova dos fatos alegados na inicial. Indiscutível, portanto, que a requerida responde objetivamente por eventuais danos provocados por defeitos relativos à prestação dos serviços. Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que o fato gerador do dano causado ao autor foi a conduta de terceiro (assalto), constituindo-se, pois, caso fortuito, excludente da responsabilidade da transportadora. Houve, portanto, a eliminação do nexo causal por fato externo, totalmente imprevisível e alheio ao serviço prestado pela empresa requerida. Assim, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, assalto dentro de ônibus coletivo constitui caso fortuito que afasta a responsabilidade da empresa transportadora de danos eventualmente causados a passageiro. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. FORÇA MAIOR. CASO FORTUITO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Este Tribunal já proclamou o entendimento de que fato inteiramente estranho ao transporte (assalto no interior de ônibus) constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora. Entendimento pacificado pela eg. Segunda Seção desta Corte. Precedentes. 2. Nos casos de revelia, ocorre apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados na inicial, devendo o julgador atentar para a prova dos fatos da causa, podendo negar provimento ao pedido, como ocorreu no presente caso. 3. Agravo regimental a que se

nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 531739 SP 2014/0135331-0, Relator: Ministro RAUL ARAÃO, Data de Julgamento: 05/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2015). Frise que a segurança pública não está dentre as responsabilidades decorrentes do serviço prestado pela requerida e, embora esta possua responsabilidade objetiva, que independe da existência de culpa, a ação foi efetivada por terceiro, sendo o fato inteiramente estranho ao transporte em si, razão pela qual não deve responder pelos danos decorrentes. Nesse viés, o art. 734 do Código Civil dispõe que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Ademais, não há provas de que a empresa não auxiliou a parte autora após os ferimentos provocados pelo assaltante, ou que a empresa, de alguma forma, tenha contribuído para eventual agravamento do ferimento sofrido pelo autor. Frise-se que o autor adquiriu passagem de ônibus com destino a Belém/PA (fl. 13), embora residisse em São Francisco do Pará/PA, tendo a requerida fornecido a respectiva passagem após o assalto ocorrido, como consta na inicial. Logo, não há qualquer obrigação legal de a ré fornecer transporte à cidade do autor, haja vista que o trecho solicitado e pago por ele foi da cidade de Parauapebas/PA até Belém/PA, tendo ocorrido a conclusão do serviço contratado, nos termos do art. 737 e 741 do Código Civil. Por outro lado, nos documentos de fls. 74/108, consta cópia de pedidos de providências feitos pela empresa requerida destinados à Agência Nacional de Transportes Terrestres, Prefeitura Municipal de Marabá, Governo do Estado do Pará e Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos, diante dos diversos assaltos ocorridos em cidades do Estado do Pará, o que demonstra a preocupação da ré em resguardar a incolumidade física, patrimonial e psicológica dos consumidores, bem como de seus funcionários/colaboradores. Diante de toda a situação, entendo, pois, descaracterizada qualquer defeito ou falha na prestação do serviço apta a gerar responsabilidade civil da requerida. - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei dos Juizados. Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se à Turma Recursal, sem tramitar para o Gabinete. Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 18 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÃO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO: 00018305220148140096 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2022 DENUNCIADO: ANTONIO WIRLLES SILVA DO ROZARIO VITIMA: M. C. B. B. PROCESSO: 0001830-52.2014.8.14.0096 AÇÃO PENAL - Art. 303 LEI 9.503/97 DENUNCIADO: ANTONIO WIRLLES SILVA DO ROZARIO SENTENÇA Trata-se de Ação Penal da prática do delito previsto no art. 303 da Lei 9.503/97, cuja pena prevista é: detenção, de seis meses a dois anos. A denúncia foi oferecida na data de 22/06/2014, e foi recebida na data de 04/08/2014 (fl. 05). Citado, o réu apresentou resposta à acusação pugnando pela extinção da punibilidade diante da prescrição da pretensão punitiva estatal. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que há uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão estatal em aplicar a pena em virtude da ocorrência da prescrição. Isto porque o fato ocorreu na data de 28/07/2012, tendo-se configurado a interrupção da prescrição na data de 04/08/2014, quando do recebimento da denúncia. No caso em tela, a pena máxima para o delito do art. 303 da Lei 9.503/97, é igual a 02 (dois) anos, ou seja, o delito prescreve em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP Assim, a pretensão estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos, o que não ocorreu, devendo ser declarada de ofício a prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ANTONIO WIRLLES SILVA DO ROZARIO relativamente ao delito descrito na denúncia, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Deixo de determinar a intimação pessoal do representado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. (HC: 111698 MG 2008/0164353-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/02/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20090323 --> DJe 23/03/2009). Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 18 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO: 00019823220168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO:DULCIVAN DE MIRANDA BATISTA VITIMA:D. M. B. VITIMA:B. C. M. . PROCESSO: 0001982-32.2016.8.14.0096 AÇÃO PENAL - Art. 147 CP DENUNCIADO: DULCIVAN DE MIRANDA BATISTA Trata-se de Ação Penal instaurada em face de DULCIVAN DE MIRANDA BATISTA em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 147 CP, cuja pena prevista é: detenção, de um a seis meses, ou multa. A denúncia foi oferecida em audiência preliminar realizada em 25/05/2017. Diante do não comparecimento da Defensoria Pública e considerando que o réu não possui advogado particular, encaminhou-se os autos aquele órgão para apresentar defesa. Assim, na manifestação de fl. 28 verso, a Defensoria Pública pugnou pela extinção da punibilidade diante da ocorrência da prescrição. A denúncia é o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que há uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão estatal em aplicar a pena em virtude da ocorrência da prescrição. No caso em tela, a pena máxima para o delito do art. 147 do CP, é igual a 06 (seis) meses, ou seja, o delito prescreve em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Assim, a pretensão estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 03 (três) anos, o que não ocorreu, devendo ser declarada de ofício a prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DULCIVAN DE MIRANDA BATISTA relativamente ao delito descrito na denúncia, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Deixo de determinar a intimação pessoal do representado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. (HC: 111698 MG 2008/0164353-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/02/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20090323 --> DJe 23/03/2009). Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 18 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO: 00025625720198140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Inquérito Policial em: 18/01/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. . Autos nº 0002562-57.2019.8.14.0096 INQUERITO POLICIAL SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial que investiga a prática de falso testemunho supostamente cometido por Hadailton Monteiro da Costa quando da ocasião da audiência de instrução do processo de nº 0000461-18.2017.8.14.0096. Narra o expediente que em 18/11/2020, o Sr. Hadailton teria prestado depoimento afirmando que se encontrava no local do fato apurado no processo a serviço da Sra. Ana Maria de Souza Matos, fazendo a limpeza do terreno, quando pessoas armadas com foices e terçados chegaram ao local ordenando que as pessoas que ali estavam deixassem a propriedade imediatamente. Ocorre que as testemunhas Anderson Silva de Sousa, José de Ribamar Lima Araujo e Jorge Roberto Pereira Soares afirmaram que o Sr. Hadailton não estava no local do fato apurado na citada ação penal. Por outro lado, as testemunhas Ana Maria Monteiro da Costa, Gelson de Souza Lima e Jorge Alves de Matos afirmaram que o investigado estava no local apurado, sendo que estes dois últimos foram contratados também para fazer a limpeza do terreno e presenciaram o que foi descrito no depoimento de Hadailton. Seguiram-se os demais atos investigatórios. Na manifestação de fls. 40/42, o Ministério Público requereu a extinção do feito, por não haver elementos da autoria e materialidade do citado delito. É o que basta relatar. Decido. Diante dos fatos narrados, acolhendo a manifestação ministerial, vislumbro que não há elementos aptos a deflagrar eventual ação penal. Como depreende-se do relatório final do IP (fls. 27-30), a presença do indiciado no local de apuração da ação penal foi confirmada por testemunhas. Conforme bem observou o órgão ministerial na manifestação de fls. 40-42, os depoimentos do indiciado, tanto em fase policial como na fase judicial, são coerentes e se coadunam com o testemunho de outras pessoas que estavam no local. Depreende-se também da investigação que não restou comprovado que o investigado de forma livre e consciente fez afirmação falsa em juízo. Assim, diante da inexistência de indícios concretos da prática do crime, concluiu-se a que também chegou o Delegado de Polícia (fls. 27/30), o órgão de acusação, titular da Ação Penal Pública Incondicionada, manifestou-se pelo arquivamento do feito, sendo a medida adequada ao presente caso. ANTE O EXPOSTO, com base nas razões supracitadas, determino o arquivamento do

presente Inquã©rito, nos termos do art. 17 do CPP. Â Â Â Â Â Comunique-se ao Delegado de Polã©cia, dando-lhe ciã©ncia desta decisã©o, bem como ao Ministã©rio Pã©blico. Â Â Â Â Â Apã©s as comunicaã©es de praxe, ARQUIVE-SE. Sã©o Francisco do Parã, 18 de janeiro de 2021. NATãLIA ARAãJO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca deã Sã©o Francisco do Parã; PROCESSO: 00000271720058140096 PROCESSO ANTIGO: 200510000075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 20/01/2022 REU:INTERBRASIL SEGUROS Representante(s): OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO SOCORRO DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 7443 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . AUTOS Nãºã 0000027-27.2005.8.14.0096 EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA OLIVEIRA EXECUTADA: INTERBRASIL SEGURADORA S/A DECISãO Trata-se de cumprimento de sentenãa, no qual a parte exequente solicitou o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD. Ocorre que ao protocolizar a ordem de bloqueio constatei que a executada, INTERBRASIL SEGURADORA S/A estã em liquidaãão, conforme comprovante em anexo, Como se sabe a decretaãão da liquidaããoã extrajudicialã produz, de imediato, a suspensão das aãães eã execuããesã iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, nos termos do art. 18, 'a' da lei 6.024 /74. O regime jurã-dico da liquidaããoã extrajudicial prevã que todo pagamento seja efetuado por meio do competente quadro de credores, a fim de evitar que um credor possa ser beneficiado com o pagamento de seu crãdito fora do concurso coletivo. Ademais, o Superior Tribunal de Justiãa jã se manifestou no sentido de que os crãditos devem ser habilitados na liquidaããoã extrajudicial e que as aãães e execuãães judiciais devem ser suspensas, não importando o momento em que a penhora foi realizada. Veja-se: Â¿ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENãA. INSTITUIãO FINANCEIRA EM LIQUIDAãO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE COMPENSAãO. SUSPENSãO DO PROCESSO. APLICAãO DA SãMULA 83/STJ. 1. A jurisprudãncia desta Corte orienta-se no sentido de que as execuãães movidas contra instituiãão financeira serão suspensas atão findo o processo de liquidaããoã extrajudicial, sendo, ainda, desimportante a origem do crãdito ou que a execuããoã tenha se iniciado antes da liquidaããoã. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 568.107/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)ã¿. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAãO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AãO CAUTELAR DE ARRESTO. LIQUIDAãO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIãO FINANCEIRA. 1. PREVENãO. COMPETãNCIA RELATIVA. ALEGAãO TARDIA. ART. 71, Â§ 4ãº, DO RISTJ. 2. AUSãNCIA DE IMPUGNAãO DOS FUNDAMENTOS DO ACãRDãO RECORRIDO. SãMULA 283/STF. 3. LIQUIDAãO EXTRAJUDICIAL QUE SE ASSEMELHA ã FALãNCIA. APLICAãO DA PAR CONDITIO CREDITORUM. CONTEãDO NORMATIVO DO ART. 612 DO CPC/1973 QUE NãO SE APLICA ã HIPãTESE. 4. DISSãDIO JURISPRUDENCIAL. AUSãNCIA DE SIMILITUDE FãTICA. 5. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 3. A liquidaããoã extrajudicial das instituiãães financeiras, cujo procedimento estã positivado na Lei n. 6.024/1974, ostenta natureza de execuããoã coletiva, possuindo os mesmos efeitos da falãncia, razão pela qual se sujeita ã s mesmas regras, consoante se extrai do art. 18 da lei de regãncia, devendo-se observar a regra da par conditio creditorum. Precedentes. [...] (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 799757 MG 2015/0264995-2, Relator: Ministro MARCO AURãLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicaããoã: DJe 06/04/2021). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISãO EM IMPUGNAãO AO CUMPRIMENTO DE SENTENãA. RETENãO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDAãO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIãO FINANCEIRA. SUSPENSãO DAS EXECUãES. CUMPRIMENTO DE SENTENãA CONDENATãRIA DE HONORãRIOS ADVOCATãCIOS SUCUMBENCIAIS. HABILITAãO DO CRãDITO NA LIQUIDAãO. NECESSIDADE. 1. O recurso especial, quando interposto de decisão proferida em impugnaããoã ao cumprimento de sentenãa, não fica retido nos autos, pois não se amolda ã s hipãteses previstas no art. 542, Â§ 3ãº, do CPC - recurso interposto de decisão interlocutãria em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos ã execuããoã. 2. A decretaããoã da liquidaããoã extrajudicial acarreta, de imediato, a suspensãoã das aãães e execuãães que tãm repercussãoã direta no acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidaããoã (Lei 6.024/74, art. 18, a). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1129293 PE 2009/0051372-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicaããoã: DJe 17/09/2014) Diante disso, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a situaããoã em apreãso, bem como informe se houve o encerramento da liquidaããoã da executada. Certificado o ocorrido, autos conclusos. Intime-se. Cumpra. Sã©o Francisco do Parã, 20 de janeiro de 2022. NATãLIA ARAãJO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Sã©o Francisco do Parã;

PROCESSO: 00002680520118140096 PROCESSO ANTIGO: 201120001487
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO REU: COSME DE SOUZA
SILVA Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) OAB 29715 -
WARLLEY ALEXANDRO LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: M. S. M. . PROCESSO: 0000268-
05.2011.8.14.0096 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: COSME
DE SOUZA SILVA VÍTIMA: MASSUEILEM DA SILVA MATOS, filha de Hugo Souza Matos e Raimunda
Altellige Santa Rosa da Silva, residente na Alameda B12, Quadra 2, Fonte Boa, Castanhal/PA. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo
representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de COSME DE SOUZA SILVA,
qualificado na denúncia, como incurso nas sanções do art. 147 c/c art. 61, f do CP e art. 5º, III e 7º,
II da Lei nº 11.340/2006 todos do Código Penal. Consta na denúncia que o denunciado
ameaçou de morte a ex-companheira, Massueilen da Silva Matos, afirmando que se ela fosse vista com
outra pessoa ele a mataria. Consta ainda que o denunciado ficava rondando a casa da vítima,
perseguindo-a. A denúncia foi recebida em 12/07/2012 (fl. 45). O réu foi
devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação (fls. 47/49). Designada
audiência de instrução, realizou-se a oitiva da vítima, 15/04/2015 (fls. 76/78). Houve o
aditamento da denúncia em 04/05/2015 para incluir o delito do art. 213 do CP (fls. 80/82), que foi
recebido em 25/02/2016 (fl. 92). Resposta à acusação fl. 93. Na audiência
realizada em 02/08/2016 foram ouvidas 02 (duas) testemunhas de defesa (fls. 102/103). Em
10/10/2017, realizada nova oitiva da vítima na Comarca de Castanhal (fls. 141/142).
Decisão de fl. 169 declarou extinta a punibilidade do denunciado com relação ao delito do art. 147 do
CP, em razão da prescrição. Em memoriais de fl. 182/183, o Ministério Público requereu
a absolvição do acusado por ausência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.
Também, a Defesa, à guisa de Razões Finais, de fl. 185/186, requereu a absolvição do réu por
ausência de provas, nos termos do art. 386, VII do CPP. O réu responde ao processo em
liberdade. O relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO O processo
está em ordem, com a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação.
Dispõe o art. 386, VII, do CPP que o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte
dispositiva, desde que reconheça a insuficiência de provas para a condenação.
Compulsando os autos, verifico que deve ser o acusado absolvido, tendo em vista que não há nos autos
prova da materialidade, tampouco de indícios de autoria suficientes para condenação.
No caso, a vítima no primeiro depoimento prestado em juízo relatou que o denunciado ordenava que ela
mantivesse relações sexuais com ele, mas sem dizer se havia grave ameaça, somente mencionando
que havia ordens verbais. No segundo depoimento, embora a vítima tenha confirmado os fatos
narrados no aditamento denúncia, durante o depoimento ela afirmou que o réu somente lhe
ameaçava (que mataria a vítima se ela se relacionasse com outra pessoa); que ele não chegou a bater
nela; que ele não falava nada para ter relações sexuais com ela, isto é, que não a ameaçava.
Também disse que o réu não agarrava a forçada (mã-dia de fl.142). Pela narrativa dela,
depreende-se que houve a prática de ameaças, por diversas vezes, mas as ameaças não eram
utilizadas como meio para obter a conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Questionada pela
defesa, a vítima deixou expresso que o réu não a forçava e nem a ameaçava para manter
relações sexuais, o que demonstra a inexistência de violência ou grave ameaça praticada pelo
réu. Por sua vez, o denunciado negou veementemente todas as acusações.
Portanto, as informações prestadas em juízo não foram suficientes para demonstrar que o réu
tenha efetivamente praticado o delito de estupro, de maneira que se impõe a absolvição. Tanto
assim que o próprio Ministério Público, fiel à sua missão constitucional e leal às provas produzidas,
requereu a absolvição do réu por insuficiência de provas, tese a que, evidentemente, filiou-se a
defesa. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da absolvição do réu por
insuficiência de provas, em homenagem ao princípio constitucional in dubio pro reo. III-
DISPOSITIVO Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO
IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na Denúncia para absolver o acusado
COSME DE SOUZA SILVA, qualificado nos autos, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Fixo a
verba honorária do advogado dativo nomeado para audiência realizada em 13/10/2021, Dr. Warlley
Alexandro Lima Costa, OAB PA nº 29.715 em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), que deverá ser custeada
pelo Estado do Pará, tendo em vista que não existe Defensoria na Comarca, cabendo ao causídico
realizar a execução posteriormente. Deixo de determinar a intimação pessoal do
representado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou

declarat³rias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. (HC: 111698 MG 2008/0164353-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/02/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20090323 --> DJe 23/03/2009). **Â Â Â Â Â** Ciência ao Ministério Público e **Â v**-tima. **Â Â Â Â Â** Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe. **Â Â Â Â Â** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. São Francisco do Pará, 20 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO: 00003078020108140096 PROCESSO ANTIGO: 201010001604 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 REQUERIDO:EVERALDO MARQUES ALVES CAVALCANTE Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZAD Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000307-80.2010.8.14.0096 AÇÃO DE EXECUÇÃO/EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE/EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADO EXECUTADO/EMBARGANTE: EVERALDO MARQUES ALVES CAVALCANTE DESPACHO **Â Â Â Â Â** Trata-se de embargos à execução interposto em face da penhora de imóveis realizada em 06/06/2017 para satisfação do débito fruto de um contrato de financiamento por alienação fiduciária. **Â Â Â Â Â** Compulsando os autos, verifico que entre o ajuizamento da ação e os dias atuais (2010 - 2022), bem como da data da penhora passaram-se vários anos. **Â Â Â Â Â** Verifico também que o executado (ora embargante) alega que não assumiu relação contratual com a empresa exequente anterior, não havendo manifestação quanto a esse fato por parte da exequente/embargada. **Â Â Â Â Â** Diante disso, intemem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse em conciliar e para que juntem aos autos eventual proposta de acordo ou interesse na designação de audiência de conciliação, que poderá ser realizada pelo meio virtual. **Â Â Â Â Â** Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos. **Â Â Â Â Â** São Francisco do Pará, 20 de janeiro de 2022. **Â Â Â Â Â** NATÁLIA ARAÚJO SILVA **Â Â Â Â Â** Juíza de Direito Substituta respondendo pela **Â Â Â Â Â** Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO: 00003964420118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110002031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE:ANTONIA CORDOVIL DO LAGO REQUERENTE:ARQUIMINA CONCEICAO CORDOVIL REQUERENTE:CLEONICE MUNIZ SARAIVA Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) OAB 9204 - EVANILDES LACLOT LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MILTON CONCEICAO CORDOVIL Representante(s): OAB 13634 - MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0000396-44.2011.8.14.0096 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERENTES: ANTONIA CORDOVIL DO LAGO, RG: 2613515, CPF: 155.274.172-91; ARQUIMINA CONCEIÇÃO CORDOVIL, RG: 2412632, CPF: 288.670.507-10; CLEONICE MUNIZ SARAIVA, RG: 5211713, CPF: 118.027.822-49, com residência nos Sítios Santo Antônio e Santa Maria na Travessa do KM 98, Ramal do Manoel Patrício, próximo a Travessa do Laranjal, São Francisco do Pará/PA. REQUERIDO: MILTON DA CONCEIÇÃO CORDOVIL DESPACHO **Â Â Â Â Â** Em face do decurso de tempo da tramitação do feito, intemem-se as requerentes, pessoalmente, para que informem se possuem interesse no prosseguimento do feito e qual o estado atual do terreno objeto da lide, sob pena de arquivamento do feito. **Â Â Â Â Â** Caso positiva a resposta, deverá informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação para tentativa de composição. **Â Â Â Â Â** Com a juntada da certidão do Oficial de Justiça, retornem os autos conclusos. **Â Â Â Â Â** Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. São Francisco do Pará, 20 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 8 1 3 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 9 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE:MARIA IRACEMA DE SOUZA FREITAS Representante(s): OAB 14732 - DANIEL PENA SHESQUINI (ADVOGADO) OAB 21363 - EDER NILSON VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (ADVOGADO) OAB 22921 -

RONALDO DIAS CAVALCANTE (ADVOGADO) . Processo: 0001081-30.2017.8.14.0096 AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO REQUERENTE: Maria Iracema de Souza Freitas REQUERIDO: Município de São Francisco do Pará; SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de reintegração ao cargo público ajuizada por Maria Iracema de Souza Freitas em face do Município de São Francisco do Pará. A parte autora alega que, trabalhou para o município por mais de 32 anos, e que ingressou nos quadros da Secretaria de Administração no cargo de Datilógrafa, por meio de Decreto nº 455/83 na data de 30/09/1983. Alega ainda que, em 04/03/2015, foi deferida sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas que permaneceu no exercício de cargo em comissão no município. Aduz que, em 02/01/2017, foi dispensada do serviço público municipal, sem os devidos trâmites legais, e afirma que não poderia ser desligada dessa forma, uma vez que adquiriu estabilidade, nos termos do art. 19 do ADCT. Desse modo, requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja imediatamente reintegrada ao quadro funcional do município. No mérito, requer a confirmação da liminar, bem como a obrigação de não fazer para que o réu não afaste a requerente do cargo sem o devido processo legal e obrigação de pagar os salários e vantagens pessoais de todo o período de afastamento indevido do cargo. Citado, o ente público apresentou contestação (fls. 55/97) impugnando o pedido da autora, sob o argumento de que com a extinção do cargo de Datilógrafa pela Lei nº 459/2007, a requerente ficou em disponibilidade. Também que, posteriormente, ela passou a ser exercer cargo comissionado sendo vedada a acumulação dos proventos com a aposentadoria. Em réplica, a requerente ratificou os fatos descritos na exordial e aduziu que a aposentadoria da autora pelo RGPS deu-se em razão do município não possuir regime próprio de previdência e que tal fato é suficiente para afastar a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Também afirmou que mesmo nomeada para cargos em comissão não foi exonerada do cargo efetivo que sempre ocupou (datilógrafa). Decisão de fls. 98/100 indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Em audiência de instrução realizada na data de 01/07/2019 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerente (fl. 128). Alega que os fatos finais do requerido são fls. 130/131, não tendo a parte autora apresentado alegações no prazo legal. o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de anular o ato administrativo que culminou na exoneração/demissão da autora dos quadros do Município de São Francisco do Pará e, em consequência, reintegrá-la ao cargo de origem com o pagamento de todos os vencimentos e vantagens pessoais durante todo o período de afastamento. Da análise dos autos, verifico que a parte autora foi nomeada em 30 de setembro de 1983 para o cargo de Datilógrafa, conforme Decreto nº 455/83, lotada na Secretaria Municipal de Administração (fl. 20). Ocorre que em 01/01/93 passou a ser regida pelo Regime Jurídico Único Estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 01/92. Para corroborar com o fato de que a autora era regida pelo vínculo estatutário, veja-se que nos contracheques anexados são fls. 27/32, consta o recebimento de parcela relativa a adicional de tempo de serviço, verba de natureza tipicamente estatutária. Portanto, por se tratar de servidora pública estatutária, a autora deve se submeter, necessariamente, às normas leis que o regulamentam, no caso em apreço, a citada Lei Municipal nº 01/92, que assim dispõe no artigo 35, inciso V: A vacância de cargo público decorre de aposentadoria. Logo, com a aposentadoria voluntária pelo INSS, certa é a extinção do vínculo empregatício da autora com a municipalidade, não podendo continuar laborando e recebendo proventos. Isso porque, independente do regime previdenciário adotado (Regime Geral, regido pelo INSS, ou Regime Próprio), a perda do cargo é automática e decorre da própria lei. Sendo assim, não há se falar em ato arbitrário da Administração, por conseguinte em reintegração ao cargo público, ainda que a parte autora possua a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Frise-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se fixado no sentido da impossibilidade de reintegração de servidor público estatutário aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, sob o entendimento de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público. Neste sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público municipal. Ausência de regime próprio de previdência social. Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social. Previsão de vacância do cargo público em lei municipal. Reintegração. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntária de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado. 2. Agravo regimental não provido (RE 1276421, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 11/02/2021). AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL,

OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Panorama de fato do caso: - servidora municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que, em tese, determina o afastamento da servidora dos quadros da Administração; - a servidora propõe ação judicial com pedido de tutela inibitória, postulando a manutenção no cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta Corte já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Agravo Interno ao qual se nega provimento (ARE 1.235.997/RS-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 19/12/2019). 5. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.01.2021. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO QUE OCUPAVA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA ORIUNDA DO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. APELO EXTREMO DA PARTE AGRAVADA PROVIDO. PRECEDENTES. 1. Segundo a legislação municipal a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS é causa de vacância do cargo público. 2. No caso, a pretensão da Recorrente é de ser reintegrada no mesmo cargo que ocupava antes de sua aposentadoria voluntária sem a realização de novo concurso público. 3. O Tribunal de origem decidiu a causa em divergência com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reintegração de servidor público efetivo no mesmo cargo público após a aposentadoria exige aprovação em concurso público. 4. Na hipótese, não é possível a acumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do Regime Geral de Previdência Social. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve fixação de honorários na origem. (RE 1290179-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 31/05/2021). Cumpre salientar que referido entendimento foi reafirmado recentemente pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.302.501 - Tema 1.150 da Repercussão Geral, concluindo no dia 18/06/21, no qual restou fixada a seguinte tese vinculante: O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade. Portanto, verifica-se, no caso que houve vacância do cargo ocupado e regularidade do afastamento da autora, entendimento contrário violaria as disposições constitucionais que vedam a cumulação de proventos de aposentadoria e vencimentos da atividade, bem como a exigência de concurso público para ingresso em cargo público (art. 37, II, § 10 da Constituição Federal). Veja-se que em 04/03/2015 a autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 24) e mesmo assim continuou a desempenhar atividades no município. Ainda, afirmou que após a extinção do cargo de Datilógrafa passou a exercer cargos comissionados como Diretora do Departamento de Recursos Humanos e do Departamento de Pessoal, cargos estes demissíveis ad nutum, isto é, a juízo da autoridade competente (art. 37 da Lei nº 01/92). Portanto, o ato administrativo não se encontra eivado de qualquer nulidade, sendo indevida a reintegração ao cargo público que ocupava no Município de São Francisco do Pará/PA. Saliento, por fim, que a tese vinculante fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 655.286 - Tema 606 1da sistemática da repercussão geral - não se aplica ao caso concreto, pois se direciona a empregados públicos, tampouco o entendimento consolidado

na ADI nº 1721-DF. No caso, a autora é servidora estatutária, isto é, não regida pela CLT, razão pela qual não se aplica os entendimentos ora referidos. III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Revogo eventual tutela de urgência concedida no curso do processo. Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, aplique-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se ao TJ/PA, sem tramitar para o Gabinete. Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 20 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará 1ª A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º. PROCESSO: 00014171020128140096 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Separação de Corpos em: 20/01/2022 REQUERENTE: ALCILENE DAMIAO DA SILVA Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) REQUERIDO: LAERCIO GARRIDO DE SOUZA LINS. PROCESSO Nº 0001417-10.2012.8.14.0096 AÇÃO DE RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL REQUERENTE: ALCILENE DAMIAO DA SILVA, brasileira, RG: 6023518 PC/PA, CPF: 535.757.762-53, residente e domiciliada na Rua Juscelino Kubitschek, nº 80, Bairro: Almir Gabriel, São Francisco do Pará/PA. REQUERIDO: LAERCIO GARRIDO DE SOUZA LINS DESPACHO - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito. Caso positivo, deverá informar o atual endereço do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da certidão do Oficial de Justiça, retornem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCJ 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. São Francisco do Pará, 20 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO: 00018836720138140096 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/01/2022 REU: EDGAR OLIVEIRA DA SILVA VITIMA: O. E. . Processo nº 0001883-67.2013.814.0096 Capitulação Penal: Art. 12 da Lei 10.826/2003 Denunciado: EDGAR OLIVEIRA DA SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de EDGAR OLIVEIRA DA SILVA, pela prática do delito previsto no Art. 12, da Lei nº 10.826/03. Consta na peça acusatória que em 16/07/2013 foi cumprido mandado de busca e apreensão na residência do denunciado e foram apreendidos os seguintes objetos: arma de fogo de fabricação caseira, calibre 28, 12 munições calibre 12 marca CBC, tendo o acusado confessado a autoria do delito. A denúncia foi recebida em 24/10/2013 (fl. 05). O denunciado foi devidamente citado (fl. 08) e ofereceu resposta à acusação (fl. 13/14). Laudo de perícia de balística fl. 10. As testemunhas Waldemir Silva de Oliveira, Flávio Rodrigues da Silva e Jonas Cunha Barbosa foram ouvidas em audiência realizada em 10/06/2014 (fls. 25/27, matéria fl. 30). Na audiência realizada em 10/06/2014, o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo, tendo o réu aceitado a proposta (fl. 28). Certidão de fl. 33 - verso (07/07/2016) indicou que o denunciado nunca compareceu para assinar o livro de frequência dos réus beneficiados com a suspensão condicional do processo (fl. 33). Diante disso, o MP requereu a revogação do benefício (fl. 37- verso). Assim, determinou-se a intimação do réu para que, no prazo de cinco dias, justificasse o descumprimento (fl. 38). Ocorre que o réu não foi localizado no endereço que consta nos autos (fl. 41). Decisão de fl. 44, proferida em 05/07/2018, decretou a revelia do réu e revogou o benefício da suspensão condicional do processo pelo não cumprimento das condições que lhe foram impostas. Em memoriais finais (fls. 52/53) o Ministério Público pugnou pela condenação do denunciado. Por sua vez, a defesa pugnou pelo

reconhecimento da prescrição (fl. 35). **DECIDO.** II- FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA A defesa suscitou a preliminar prescrição da pretensão punitiva considerando o decurso de tempo. Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 24/10/2013, interrompendo o prazo prescricional. Em 10/06/2014 o acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo. Assim, nos termos do 89, § 6º da Lei 9.099/95 "Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo". Ocorre que em 05/07/2018 foi revogada a suspensão condicional do processo, tendo em vista que o denunciado não cumpriu com as condições impostas, voltando a prescrição a correr. Assim, contado o prazo prescricional a partir dos marcos interruptivos da prescrição (recebimento da denúncia, per-odo em que o processo esteve suspenso, revogação da suspensão condicional do processo e prolação da sentença), não se verifica o decurso de mais de oito anos, prazo estabelecido no art. 109, IV do Código Penal, tendo em vista que a pena máxima do crime em abstrato é de 3 (três) anos. Portanto, rejeito a preliminar. DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO O crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido possui previsão no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03, cuja conduta é: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. No caso, a materialidade está suficientemente comprovada pelo laudo de fl. 10 que demonstra a potencialidade lesiva da arma de fogo de fabricação caseira, calibre 28, apreendida na casa do réu. Também foram apreendidas 12 munições calibre 28 marca CBC. A autoria igualmente é certa e pode ser comprovada pela prova oral produzida em juízo. Assim, as testemunhas, policiais militares, Waldemir Silva de Oliveira, Flávio Rodrigues da Silva e Jonas Cunha Barbosa, foram unânimes ao afirmar que a arma e as munições foram encontradas na gaveta de uma estante na residência do denunciado, e que este teria assumido a propriedade dos itens. Os depoimentos prestados por policiais - agentes públicos no exercício de suas atribuições - são idôneos. Têm a mesma força probante que os prestados por quaisquer outras testemunhas, desde que corroborados pelas demais provas produzidas, sobretudo quando se trata de crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo, em que as provas, em regra, são declarações dos policiais que fazem a apreensão da arma ou munição. Ademais, a busca e apreensão foi realizada com base em ordem judicial, conforme decisão de fl. 03 do IP. Impende destacar que não houve o interrogatório judicial do réu, tendo em vista que ele se encontra em local incerto e não sabido, não tendo informado no curso do processo mudança de endereço, mesmo tendo comparecido em audiência preliminar e ciente da acusação a ele imputada. Portanto, verifica-se que o réu conscientemente praticou o delito descrito na acusação. Há tipicidade formal e material. A conduta foi contrária ao direito. O acusado era imputável, tinha potencial consciência da ilicitude de seus atos e lhe era exigível comportamento diverso. Inexistem excludentes de ilicitude, tampouco de culpabilidade. Logo, a condenação é medida que se impõe. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR EDGAR OLIVEIRA DA SILVA nas sanções punitivas previstas no art. 12, da Lei nº 10.826/2003. IV- DA DOSIMETRIA DA PENA Em estrita observância aos arts. 59 e 68, do CP passo a individualização da pena. Analisadas as diretrizes do art. 59 do CPB, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal espécie delitiva; o réu é primário; nada existe sobre a conduta social dele, tampouco elementos nos autos acerca da personalidade; o motivo do crime é próprio do tipo penal; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são comuns espécie delitiva. Por fim, não se há falar em comportamento da vítima, uma vez que se trata de crime vago. Assim, com base nas circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, correspondente a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 43 da Lei 11.343/06), eis que não há notícia de que o réu tenha condição financeira favorecida. Na segunda fase de dosimetria da pena, não há atenuantes a serem consideradas, bem como não incidem circunstâncias agravantes, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Desse modo, fica a pena definitiva em 01 (um) ano e 10 dias-multa. Em observância à regra contida no art. 33, § 2º, "c" do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena em REGIME ABERTO. Deixo de proceder a

detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, uma vez que inexistiu prisão nos autos. Por fim, considerando especificamente as peculiaridades desse caso, sobretudo os itens que foram apreendidos, a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente, a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa, mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois se mostra, de forma excepcional, suficiente a repreensão do delito (art. 44 do CP). Nesse contexto, tratando-se de pena igual a um ano, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade do réu por uma restritiva de direitos, qual seja, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado em entidade a ser definida pelo juízo da execução. Considerando o regime de pena imposto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Considerando que o réu foi assistido pela Defensoria Pública, também que demonstram ser pessoa hipossuficiente, isento-os do pagamento de custas e despesas processuais. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do art. 387, IV, do CPP, devido ausência de contraditório específico. V- DISPOSIÇÕES FINAIS Apêns o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, III, CPP e 5º, LVII, CF). b) Proceda-se registro no INFODIP, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição; c) Encaminhem-se a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército para os devidos fins (art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução 134/2011 do CNJ) d) Expeça(m)-se, se for o caso, mandado(s) de prisão; e) Expeça(m)-se a guia(s) de execução, com a juntada das peças obrigatórias, após encaminhe(m)-se para a Vara de Execução Penal competente. f) Intime-se o réu, para realizar o pagamento do valor atribuído a título de pena de multa (artigo 50, CP; artigo 686, CPP), cientificando-se de que o pagamento poderá ser parcelado, desde que haja requerimento; Ciência ao MP. Intime-se o réu, pessoalmente, no endereço que consta nos autos. Caso não encontrado, expeça-se edital de intimação com prazo de 90 dias (art. 392, III, §1º do CPP). Oportunamente, cumpridas as determinações supracitadas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. São Francisco do Pará, 20 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO: 00025254020138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/01/2022 REQUERENTE: ANTONIA JACIANE SANTANA SILVA REQUERIDO: ANTONIO ELSON OLIVEIRA DE LIMA. PROCESSO Nº 0002525-40.2013.8.14.0096 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERENTE: ANTONIA JACIANE SANTANA SILVA, brasileira, convivente, RG: 5936508 SEGUP/PA, CPF: 004.994.232-83, residente à rua Ferreira Lima, nº 23, Vila de Jambu-Açu, próximo ao comércio Nova Esperança, São Francisco do Pará/PA. REQUERIDO: ANTONIO ELSON OLIVEIRA DE LIMA DESPACHO Em face do decurso de tempo da tramitação do feito, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito e qual o estado atual do terreno objeto da lide, sob pena de arquivamento do feito. Com a juntada da certidão do Oficial de Justiça, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. São Francisco do Pará, 20 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO: 00033651620148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2022 REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 9734 - WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 15925 - PAULO VICTOR RAMOS CORREA (ADVOGADO) OAB 13118 - MARCELLE RITA LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO PARA CLEDSON LEITAO Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5831-E - MARCELO VICTOR DOS SANTOS BORBA (REP LEGAL) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 6593-E - ADEMI ELADIO DE ALENCAR (REP LEGAL) OAB

19339 - EDGAR JARDIM DA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003365-16.2014.8.14.0096 REQUERENTE: SINTEPP REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÃ DESPACHO Em face da alegação do cumprimento da sentença pelo requerido fl. 112, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o alegado. Ap³s, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Parã, 20 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Ju^{za} de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Parã; PROCESSO: 00338064320158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/01/2022 DENUNCIADO:LUCAS BARBOSA DE FREITAS Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0033806-43.2015.8.14.0096 AÇÃO PENAL - ART. 33 da Lei 11343/2006 DENUNCIADO: LUCAS BARBOSA DE FREITAS DESPACHO Secretaria para reiterar ofício de fl. 46 requisitando informações acerca do cumprimento da carta precatória destinada à Vara Criminal de Maringá/PR para oitiva da testemunha ALEXANDRE LIMA. Cumpra-se também a delibera³o contida na ata de audiência de fl. 44. Ap³s, autos conclusos para designação de audiência em continuação. De j³i, determino a migração dos autos para o PJE. SERVE A PRESENTE SENTENÇA/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. São Francisco do Parã, 20 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Ju^{za} de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Parã; PROCESSO: 00000246120118140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA o: Procedimento Comum em: 21/01/2022 REU:JOSE ROBERTO DAS CHAGAS CRAVO VITIMA:M. S. S. M. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REU:KELSON DIAS DO NASCIMENTO REU:JOSE CLAUDIO NUNES GARCIA. PROCESSO Nº 0000024-61.2011.8.14.0096 AÇÃO PENAL DENUNCIADOS: JOSE ROBERTO DAS CHAGAS CRAVO; KELSON DIAS DO NASCIMENTO; JOSE CLAUDIO NUNES GARCIA DESPACHO Cumpra-se com o despacho de fl. 78. São Francisco do Parã, 20 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Ju^{za} de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Parã; PROCESSO: 00001470720108140096 PROCESSO ANTIGO: 201020000951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:R. M. J. DENUNCIADO:VALDEIR MARCAL. PROCESSO Nº 0000147-07.2010.8.14.0096 AÇÃO PENAL - Art. 217-A CP DENUNCIADO: VALDEIR MARÇAL DECISÃO Considerando que a consulta ao SIEL restou positiva, expedir-se carta precatória para a comarca de Castanhal para citar o denunciado VALDEIR MARÇAL, conforme endereço de fl. 203. Cumpra-se. São Francisco do Parã, 21 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Ju^{za} de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Parã; PROCESSO: 00001879820108140096 PROCESSO ANTIGO: 201010000987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/01/2022 REQUERENTE:IVALDO SILVA LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE SAO FRANCISCO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:R.R. COMERCIO DE INFORMATICA TICA LTDA - ME, NOME EM FANTASIA VIPS INFORMATICA. PROCESSO Nº 0000187-98.2010.8.14.0096 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: IVALDO SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, professor, residente e domiciliado na Rua Oliveira Belo, nº 111, distrito de Jambu-Açu, Município de São Francisco do Parã/PA. REQUERIDO: RR COMERCIO DE INFORMATICA DECISÃO Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública fl. 44. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, deverá informar o atual endereço do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que no endereço que consta nos autos a empresa está desativada. Certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. São Francisco do Parã, 20 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Ju^{za} de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Parã; PROCESSO: 00004229420128140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 REU:CLECIO MONTEIRO FERREIRA REU:JOAO DE OLIVEIRA

NUNES SALES JUNIOR VITIMA:F. L. S. VITIMA:B. G. L. VITIMA:T. L. C. VITIMA:D. C. S. . PROCESSO NÂº 0033810-80.2015.8.14.0096 AÇÃO PENAL DENUNCIADO: LOURIVAL CARLOS NUNES SALES JUNIOR DECISÃO Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público em fl. 113. Expeça-se carta precatória comarca de Castanhal para que seja realizada oitiva da testemunha Alexandre de Lima. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 24 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará
PROCESSO: 00798087120158140096 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ato: Procedimento Sumário em: 24/01/2022 REQUERENTE:ROBSON COSTA PINTO Representante(s): OAB 7987 - FELIX SILVEIRA GAZEL (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo 0079808-71.2015.8.14.0096 DESPACHO Intime-se o requerido para que faça o recolhimento das custas referente ao pedido de desarquivamento. Realizado o pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição. Não realizado o pagamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 24 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP
PROCESSO: 00001035420118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110000465
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Procedimento Comum Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. REQUERIDO: J. C. C. N. Representante(s): OAB 9930 - JORGE ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: P. H. X. B. Representante(s): OAB 22921 - RONALDO DIAS CAVALCANTE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: P. X. B. PROCESSO: 00001047020128140096 PROCESSO ANTIGO: 201210000381
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. M. S. REQUERENTE: L. M. S. REQUERENTE: R. M. S. REQUERIDO: J. N. N. S. REPRESENTANTE: M. J. C. M. PROCESSO: 00006413420178140096 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERIDO: H. F. S. S. REPRESENTANTE: N. B. N. REQUERENTE: H. E. B. S. PROCESSO: 00008478220168140096 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: M. E. A. S. REPRESENTANTE: M. W. S. A. Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) EXECUTADO: A. P. A. S. PROCESSO: 00015857520138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: E. S. N. VITIMA: A. B. S. S. PROCESSO: 00021232220148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. K. P. M. REPRESENTANTE: M. C. P. M. REQUERIDO: V. L. S. PROCESSO: 00040830820178140096 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: N. C. S. VITIMA: F. N. V. J. VITIMA: E. N. V. J. PROCESSO: 00042623920178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Execução de Título Judicial em: EXEQUENTE: P. D. M. O. Representante(s): OAB 22921 - RONALDO DIAS CAVALCANTE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. P. S. M. EXECUTADO: I. P. O. PROCESSO: 00046472120168140096 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: C. E. C. M. Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. E. B. M. PROCESSO: 00198063820158140096 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. B. S. REQUERIDO: J. R. C. S. REQUERIDO: H. V. C. S. REQUERIDO: G. R. C. S. REPRESENTANTE: M. D. A. C.

RESENHA: 17/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00002389220088140096 PROCESSO ANTIGO: 200810001319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ato: Execução Fiscal em: 17/01/2022 EXECUTADO:AUTO POSTO LINDEMBERG LTDA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. PROCESSO: 0000238-92.2008.8.14.0096 EXEQUENTE:

UNIÃO EXECUTADO: AUTO POSTO LINDEMBERG LTDA DECISÃO Â Â Â Â Â Defiro o pedido formulado pelo exequente Â fl. 64 para suspender a presente execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nÂº 6.830/80. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo mÃ¡ximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhorÃ¡veis, ARQUIVEM-SE provisoriamente os autos, sem baixa na distribuiÃ§Ã£o, pelo prazo da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Â Â Â Â Â Frise-se que os autos deverÃ£o ser desarquivados para prosseguimento da execuÃ§Ã£o se a qualquer tempo forem encontrados bens penhorÃ¡veis. Â Â Â Â Â Dispensada a intimaÃ§Ã£o da exequente da presente, conforme requerido na petiÃ§Ã£o retro. Â Â Â Â Â Promova-se a migraÃ§Ã£o para o PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. SÃ£o Francisco do ParÃ¡, 17 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃ£o Francisco do ParÃ¡; PROCESSO: 00005086620118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110002685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 17/01/2022 EXEQUENTE:UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:EDERLON PEREIRA LIMA. PROCESSO: 0000508-66.2011.8.14.0096 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: EDERLON PEREIRA LIMA DECISÃO Â Â Â Â Â Defiro o pedido do exequente de fl. 54-verso e determino a suspensÃ£o do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, considerando que o parcelamento do dÃ©bito continua vigente. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, vistas Ã Fazenda PÃºblica. Â Â Â Â Â Promova-se a migraÃ§Ã£o dos autos para o PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. SÃ£o Francisco do ParÃ¡, 17 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃ£o Francisco do ParÃ¡; PROCESSO: 00009448720138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 17/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO: 0000944-87.2013.8.14.0096 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÃ - PA DECISÃO Â Â Â Â Â Defiro o pedido do exequente de fl. 40 e determino a suspensÃ£o do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, considerando que o parcelamento do dÃ©bito continua vigente. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, vistas Ã Fazenda PÃºblica. Â Â Â Â Â Promova-se a migraÃ§Ã£o para o PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. SÃ£o Francisco do ParÃ¡, 17 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃ£o Francisco do ParÃ¡; PROCESSO: 00009580820128140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 17/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:CH COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDAME EXECUTADO:ADNEY MAUES DE LUNA. PROCESSO: 0000958-08.2012.8.14.0096 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: CH COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME; ADNEY MAUES DE LUNA DECISÃO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 62 e determino a suspensÃ£o do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, considerando o parcelamento do dÃ©bito. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, vistas Ã Fazenda PÃºblica. Â Â Â Â Â Promova-se a migraÃ§Ã£o dos autos para o PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. SÃ£o Francisco do ParÃ¡, 17 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃ£o Francisco do ParÃ¡; PROCESSO: 00027817020198140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Carta Precatória Criminal em: 17/01/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SAO FRANCISCO DO PARA/PA DENUNCIADO:ANTONIO OVIDEO GOMES FERREIRA. PROCESSO NÂº 0002781-70.2019.8.14.0096 CARTA PRECATÃRIA CRIMINAL DENUNCIADO: ANTONIO OVIDEO GOMES FERREIRA DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o cumprimento da finalidade desta carta precatÃ³ria (acompanhar suspensÃ£o condicional do processo), devolva-se ao juÃ-zo deprecante (Ipixuna do ParÃ¡), com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Cumpra-se. SÃ£o Francisco do ParÃ¡, 17 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃ£o Francisco do ParÃ¡; PROCESSO: 00000276820138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 18/01/2022 REQUERENTE:JOYCE KELLY PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) PACIENTE:MARIA DO SOCORRO DA SILVA MOURA REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO NÂº 0000027-68.2013.8.14.0096- META 02 AÃÑO DE CURATELA REQUERENTE: JOYCE KELLY PINHEIRO DA SILVA INTERDITANDA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA MOURA DESPACHO Â Â Â Â Â Vistas dos autos ao MP para que se manifeste sobre a certidÃ£o de fl. 215, na qual consta a nÃ£o localizaÃ§Ã£o das partes para comparecerem na perÃ-cia mÃ©dica designada. Â Â Â Â Â Em tempo, verifico que nos autos apenso (nÂº 0000744-80.2013.8.14.0096) houve duas designaÃ§Ãµes de perÃ-cia, que nÃ£o foram realizadas diante do nÃ£o comparecimento do curador

provisória e da curatelada, embora aquele tenha sido devidamente intimado, conforme fls. 34/36 e 43/46. ApÃ³s, conclusos. Cumpra-se com urgÃancia. SÃ£o Francisco do ParÃi, 18 de janeiro de 2022. NATÃLIA ARAÃJO SILVA JuÃza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃ£o Francisco do ParÃi PROCESSO: 00003087520108140096 PROCESSO ANTIGO: 201010001612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 18/01/2022 REQUERENTE:MANOEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 20755 - RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25.879 - ANTONIO DE VICENTE BORGES (ADVOGADO) OAB 21448 - RENATO ROCHA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 7.466 - JOSE ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 19712 - THIAGO BAZILIO ROSA DOLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 37157 - RAFAEL MIRANDA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 38355 - WEVERTON DIAS ALEXANDRINO (ADVOGADO) . Autos nÃº 0000308-75.2010.8.14.0096 AUTOR: Manoel dos Santos RÃ:Ã Transbrasiliana Transporte e Turismo LTDA SENTENÃ Trata-se de AÃ§Ão de IndenizaÃ§Ão por Dano Moral que envolve as partes supracitadas, devidamente qualificadas nos autos. Alega a parte autora que em 24/06/2019 estava viajando no Ãnibus da parte requerida, na linha MarabÃ/BelÃm, com destino ao MunicÃpio de SÃ£o Francisco do ParÃi/PA, local onde residia, tendo embarcado na cidade de Parauapebas/PA, Ãs 19:30. Narra que, por volta das 23h, prÃximo a um local chamado Morada Nova, perto de Ipixuna/PA acordou com barulho de tiros. Disse que um policial estava sentado na poltrona atrÃs dele e estava atirando em assaltantes que estava tentando roubar o veÃculo. Assim, o assaltante ao revidar o tiro do policial acertou o autor nas costas, tendo na ocasiÃo dois assaltantes falecido e um terceiro fugido. Afirma que, mesmo ferido, nÃo recebeu qualquer socorro ou assistÃncia por parte da rÃ, ficando 24 (vinte e quatro) horas com o ferimento sangrando. TambÃm que na cidade de Ipixuna foi realizado atendimento emergencial; que o Ãnibus ficou naquela cidade para ser periciado e os feridos retornaram para a cidade de MarabÃi, em um carro particular, para receberem atendimento mÃdico. Assevera que o atendimento nÃo foi prestado pela transportadora rÃ e sim por particulares que conseguiram o veÃculo para fazer o deslocamento dos feridos. Alega que, apÃs o atendimento no hospital de MarabÃi, foi atÃ a garagem da empresa requerida na referida cidade, pois havia sido informado que receberia atendimento pela empresa e, apÃs esperar por horas, conseguiu passagem para cidade de BelÃm. Narra, ainda, que na garagem da empresa em Ananindeua pediu que lhe dessem passagem para retornar ao MunicÃpio SÃ£o Francisco do ParÃi, mas a empresa recusou-se a ajudÃ-lo. Aduz que foi atÃ a PolÃcia RodoviÃria Federal, Ã pÃ, e um dos policiais doou R\$ 10, 00 (dez reais) para o autor retornar para casa. Por fim, alega que nÃo tinha recursos financeiros para comprar medicamentos e que foi atÃ a agÃncia da requerida em BelÃm para que esta custeasse os remÃdios, mas tambÃm nÃo obteve Ãxito. Por essa razÃo, tendo em vista tambÃm que o projÃtil ainda permanece no corpo do autor, requer indenizaÃ§Ão por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ajuizou a presente aÃ§Ão no Juizado Especial CÃvel da Comarca de Castanhal, tendo o juÃzo declinado a competÃncia para este juÃzo, tendo em vista que o autor reside em SÃ£o Francisco do ParÃi/PA. Remetidos os autos para esta comarca, verifico que o feito tramitou pelo rito ordinÃrio. Diante disso, inicialmente, chamo o feito Ã ordem para apreciar o pedido em consonÃncia com o procedimento previsto na Lei 9. 099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Assim, nos termos do art. 81, Ã§ 3Ãº, da Lei 9. 099/95, DISPENSADO O RELATÃRIO. Passo a fundamentar e decidir. - FUNDAMENTAÃO Da anÃlise dos autos, verifico que a relaÃ§Ão jurÃdica material deduzida neste processo caracteriza-se como de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e prestador de serviÃos, nos termos do dos arts. 2Ãº, 3Ãº e 29 da Lei nÃº 8.078/1990 (CÃdigo de Defesa do Consumidor- CDC). Desse modo, a controvÃrsia deve ser solucionada Ã luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princÃpios que dele decorrem. Assim, no que se refere Ã responsabilidade civil do fornecedor ou prestador de serviÃos, o CÃdigo de Defesa do Consumidor (CDC) adotou a teoria do risco do empreendimento. Desse modo, Ãa responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguÃm a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviÃos. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviÃos que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e seguranÃa dos mesmosÃ (CAVALIERI FILHO, Programa de direito do consumidor. 5 ed. SÃo Paulo: Atlas, 2019, p. 312). Nesse viÃs, Ãtodo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vÃcios ou defeitos dos bens e serviÃos fornecidos, independentemente de culpa. Este dever Ã imanente ao dever de obediÃncia Ãs normas tÃcnicas e de seguranÃa, bem como aos critÃrios de lealdade, quer perante os bens e serviÃos ofertados, quer perante os destinatÃrios dessas ofertasÃ (ibidem). Nesse sentido, o Ã art. 14 do CDC preconiza que Ão fornecedor de serviÃos responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Também, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil prevê que há haver obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No caso, verifico que a parte autora foi vítima de disparo de arma de fogo, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 17/18, cópia de Jornal de fl. 20, tendo também apresentado Atestado Médico, conforme fl. 14, e Exame de Raio-X. Há prova também de que ele era passageiro no transporte coletivo da requerida, conforme bilhete de passagem de fl. 13, tendo embarcado na cidade de Parauapebas em 24 de junho de 2009, às 19:22 h, com destino à cidade de Belém, fato reconhecido pela ré, conforme contestação de fls. 56/71. Na contestação, a requerida alega que, quando os assaltantes entraram no veículo, o motorista, Sr. Cláudio Anderson, ficou como refém, tendo um dos assaltantes efetuado disparos. Diante disso, o passageiro Sr. Josué Santos da Silva, anunciou ser Policial Civil e trocou tiros com os assaltantes, tendo dois destes falecido no local e um terceiro empreendido fuga. Afirma que o motorista e o autor ficaram feridos, tendo o segundo motorista, Sr. José Pinheiro, conduzido o veículo para a cidade de Nova Ipixuna a fim de que os feridos recebessem socorro e que, após os primeiros socorros, o motorista supracitado, com ajuda de outras pessoas, providenciou um carro particular para que os feridos fossem atendidos no Hospital de Marabá. Assegura que o motorista da empresa prestou todo o atendimento necessário aos passageiros, conforme notícia veiculada no jornal local juntado pela parte autora, e que se o autor não retornou para cidade dele por meio do ônibus da requerida foi porque não solicitou atendimento da empresa. Por fim, alega que o autor não fez prova dos fatos alegados na inicial. Indiscutível, portanto, que a requerida responde objetivamente por eventuais danos provocados por defeitos relativos à prestação dos serviços. Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que o fato gerador do dano causado ao autor foi a conduta de terceiro (assalto), constituindo-se, pois, caso fortuito, excludente da responsabilidade da transportadora. Houve, portanto, a eliminação do nexo causal por fato externo, totalmente imprevisível e alheio ao serviço prestado pela empresa requerida. Assim, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, assalto dentro de ônibus coletivo constitui caso fortuito que afasta a responsabilidade da empresa transportadora de danos eventualmente causados a passageiro. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. FORÇA MAIOR. CASO FORTUITO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Este Tribunal já proclamou o entendimento de que fato inteiramente estranho ao transporte (assalto no interior de ônibus) constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora. Entendimento pacificado pela eg. Segunda Seção desta Corte. Precedentes. 2. Nos casos de revelia, ocorre apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados na inicial, devendo o julgador atentar para a prova dos fatos da causa, podendo negar provimento ao pedido, como ocorreu no presente caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 531739 SP 2014/0135331-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2015). Frise que a segurança pública não está dentre as responsabilidades decorrentes do serviço prestado pela requerida e, embora esta possua responsabilidade objetiva, que independe da existência de culpa, a ação foi efetivada por terceiro, sendo o fato inteiramente estranho ao transporte em si, razão pela qual não deve responder pelos danos daí decorrentes. Nesse viés, o art. 734 do Código Civil dispõe que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Ademais, não há provas de que a empresa não auxiliou a parte autora após os ferimentos provocados pelo assaltante, ou que a empresa, de alguma forma, tenha contribuído para eventual agravamento do ferimento sofrido pelo autor. Frise-se que o autor adquiriu passagem de ônibus com destino à Belém/PA (fl. 13), embora residisse em São Francisco do Pará/PA, tendo a requerida fornecido a respectiva passagem após o assalto ocorrido, como consta na inicial. Logo, não há qualquer obrigação legal de a ré fornecer transporte até a cidade do autor, haja vista que o trecho solicitado e pago por ele foi da cidade de Parauapebas/PA até Belém/PA, tendo ocorrido a conclusão o serviço contratado, nos termos do art. 737 e 741 do Código Civil. Por outro lado, nos documentos de fls. 74/108, consta cópia de pedidos de providências feitos pela empresa requerida destinados à Agência Nacional de Transportes Terrestres, Prefeitura Municipal de Marabá, Governo do Estado do Pará e Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos, diante dos diversos assaltos ocorridos em

cidades do Estado do Pará, o que demonstra a preocupação da R.A. em resguardar a incolumidade física, patrimonial e psicológica dos consumidores, bem como de seus funcionários/colaboradores. Diante de toda a situação, entendo, pois, descaracterizada qualquer defeito ou falha na prestação do serviço apta a gerar responsabilidade civil da requerida. - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei dos Juizados. Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se à Turma Recursal, sem tramitar para o Gabinete. Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 18 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO: 00018305220148140096 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2022 DENUNCIADO: ANTONIO WIRLLES SILVA DO ROZARIO VITIMA: M. C. B. B. . PROCESSO: 0001830-52.2014.8.14.0096 AÇÃO PENAL - Art. 303 LEI 9.503/97 DENUNCIADO: ANTONIO WIRLLES SILVA DO ROZARIO SENTENÇA Trata-se de Ação Penal da prática do delito previsto no art. 303 da Lei 9.503/97, cuja pena prevista é: detenção, de seis meses a dois anos. A denúncia foi oferecida na data de 22/06/2014, e foi recebida na data de 04/08/2014 (fl. 05). Citado, o réu apresentou resposta à acusação pugnando pela extinção da punibilidade diante da prescrição da pretensão punitiva estatal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que há uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão estatal em aplicar a pena em virtude da ocorrência da prescrição. Isto porque o fato ocorreu na data de 28/07/2012, tendo-se configurado a interrupção da prescrição na data de 04/08/2014, quando do recebimento da denúncia. No caso em tela, a pena máxima para o delito do art. 303 da Lei 9.503/97, é igual a 02 (dois) anos, ou seja, o delito prescreve em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP Assim, a pretensão estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos, o que não ocorreu, devendo ser declarada de ofício a prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ANTONIO WIRLLES SILVA DO ROZARIO relativamente ao delito descrito na denúncia, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Deixo de determinar a intimação pessoal do representado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. (HC: 111698 MG 2008/0164353-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/02/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20090323 --> DJe 23/03/2009). Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 18 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO: 00019823220168140096 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO: DULCIVAN DE MIRANDA BATISTA VITIMA: D. M. B. VITIMA: B. C. M. . PROCESSO: 0001982-32.2016.8.14.0096 AÇÃO PENAL - Art. 147 CP DENUNCIADO: DULCIVAN DE MIRANDA BATISTA SENTENÇA Trata-se de Ação Penal instaurada em face de DULCIVAN DE MIRANDA BATISTA em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 147 CP, cuja pena prevista é: detenção, de um a seis meses, ou multa. A denúncia foi oferecida em audiência preliminar realizada em 25/05/2017. Diante do não comparecimento da Defensoria Pública e considerando que o réu não possui advogado particular, encaminhou-se os autos aquele órgão para apresentar defesa. Assim, na manifestação de fl. 28 verso, a Defensoria Pública pugnou pela extinção da punibilidade diante da ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que há uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão estatal em aplicar a pena em virtude da ocorrência da prescrição. No caso em tela, a pena máxima para o delito do art. 147 do CP, é igual a 06 (seis) meses, ou seja, o delito prescreve em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP Assim, a pretensão estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 03 (três) anos, o que não ocorreu, devendo ser declarada de ofício a

prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DULCIVAN DE MIRANDA BATISTA relativamente ao delito descrito na denúncia, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. Cite-se a Ciência ao Ministério Público. Deixo de determinar a intimação pessoal do representado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. (HC: 111698 MG 2008/0164353-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/02/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20090323 --> DJe 23/03/2009). Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 18 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO: 00025625720198140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Auto: Inquérito Policial em: 18/01/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: A. Autos nº 0002562-57.2019.8.14.0096 INQUERITO POLICIAL SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial que investiga a prática de falso testemunho supostamente cometido por Hadailton Monteiro da Costa quando da ocasião da audiência de instrução do processo de nº 0000461-18.2017.8.14.0096. Narra o expediente que em 18/11/2020, o Sr. Hadailton teria prestado depoimento afirmando que se encontrava no local do fato apurado no processo a serviço da Sra. Ana Maria de Souza Matos, fazendo a limpeza do terreno, quando pessoas armadas com foices e terçados chegaram ao local ordenando que as pessoas que ali estavam deixassem a propriedade imediatamente. Ocorre que as testemunhas Anderson Silva de Sousa, José de Ribamar Lima Araujo e Jorge Roberto Pereira Soares afirmaram que o Sr. Hadailton não estava no local do fato apurado na citada audiência penal. Por outro lado, as testemunhas Ana Maria Monteiro da Costa, Gelson de Souza Lima e Jorge Alves de Matos afirmaram que o investigado estava no local apurado, sendo que estes dois últimos foram contratados também para fazer a limpeza do terreno e presenciaram o que foi descrito no depoimento de Hadailton. Seguiram-se os demais atos investigatórios. Na manifestação de fls. 40/42, o Ministério Público requereu a extinção do feito, por não haver elementos da autoria e materialidade do citado delito. É o que basta relatar. Decido. Diante dos fatos narrados, acolhendo a manifestação ministerial, vislumbro que não há elementos aptos a deflagrar eventual audiência penal. Como depreende-se do relatório final do IP (fls. 27-30), a presença do indiciado no local de apuração da audiência penal foi confirmada por testemunhas. Conforme bem observou o órgão ministerial na manifestação de fls. 40-42, os depoimentos do indiciado, tanto em fase policial como na fase judicial, são coerentes e se coadunam com o testemunho de outras pessoas que estavam no local. Depreende-se também da investigação que não restou comprovado que o investigado de forma livre e consciente fez afirmação falsa em juízo. Assim, diante da inexistência de indícios concretos da prática do crime, conclusões a que também chegou o Delegado de Polícia (fls. 27/30), o órgão de acusação, titular da audiência Penal Pública Incondicionada, manifestou-se pelo arquivamento do feito, sendo a medida adequada ao presente caso. ANTE O EXPOSTO, com base nas razões supracitadas, determino o arquivamento do presente Inquérito, nos termos do art. 17 do CPP. Comunique-se ao Delegado de Polícia, dando-lhe ciência desta decisão, bem como ao Ministério Público. Apãs as comunicações de praxe, ARQUIVE-SE. São Francisco do Pará, 18 de janeiro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO: 00000271720058140096 PROCESSO ANTIGO: 200510000075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Auto: Cumprimento de sentença em: 20/01/2022 REU: INTERBRASIL SEGUROS Representante(s): OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 7443 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . AUTOS Nº 0000027-27.2005.8.14.0096 EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA OLIVEIRA EXECUTADA: INTERBRASIL SEGURADORA S/A DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente solicitou o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD. Ocorre que ao protocolizar a ordem de bloqueio constatei que a executada, INTERBRASIL SEGURADORA S/A está em liquidação, conforme comprovante em anexo. Como se sabe a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, nos termos do art. 18, 'a' da lei 6.024 /74. O regime jurídico da liquidação extrajudicial prevê que todo pagamento seja efetuado por meio do competente quadro de credores, a fim de evitar que um credor possa ser beneficiado com o pagamento de seu crédito fora do concurso coletivo. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se

manifestou no sentido de que os créditos devem ser habilitados na liquidação extrajudicial e que as ações e execuções judiciais devem ser suspensas, não importando o momento em que a penhora foi realizada. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÂMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que as execuções movidas contra instituição financeira serão suspensas até o findo o processo de liquidação extrajudicial, sendo, ainda, desimportante a origem do crédito ou que a execução tenha se iniciado antes da liquidação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 568.107/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ALEGAÇÃO TARDIA. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÂMULA 283/STF. 3. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE SE ASSEMELHA À FALÊNCIA. APLICAÇÃO DA PAR CONDITIO CREDITORUM. CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 612 DO CPC/1973 QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 5. AGRADO IMPROVIDO. [...] 3. A liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cujo procedimento está positivado na Lei n. 6.024/1974, ostenta natureza de execução coletiva, possuindo os mesmos efeitos da falência, razão pela qual se sujeita às mesmas regras, consoante se extrai do art. 18 da lei de regência, devendo-se observar a regra da par conditio creditorum. Precedentes. [...] (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 799757 MG 2015/0264995-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2021). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. 1. O recurso especial, quando interposto de decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença, não fica retido nos autos, pois não se amolda às hipóteses previstas no art. 542, § 3º, do CPC - recurso interposto de decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução. 2. A decretação da liquidação extrajudicial acarreta, de imediato, a suspensão das ações e execuções que têm repercussão direta no acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação (Lei 6.024/74, art. 18, a). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1129293 PE 2009/0051372-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2014) Diante disso, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a situação em apreço, bem como informe se houve o encerramento da liquidação da executada. Certificado o ocorrido, autos conclusos. Intime-se. Cumpra. São Francisco do Pará, 20 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará; PROCESSO: 00002680520118140096 PROCESSO ANTIGO: 201120001487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO REU: COSME DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) OAB 29715 - WARLLEY ALEXANDRO LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: M. S. M. . PROCESSO: 0000268-05.2011.8.14.0096 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: COSME DE SOUZA SILVA VÍTIMA: MASSUEILEM DA SILVA MATOS, filha de Hugo Souza Matos e Raimunda Altelige Santa Rosa da Silva, residente na Alameda B12, Quadra 2, Fonte Boa, Castanhal/PA. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de COSME DE SOUZA SILVA, qualificado na denúncia, como incurso nas sanções do art. 147 c/c art. 61, f do CP e art. 5º, III e 7º, II da Lei nº 11.340/2006 todos do Código Penal. Consta na denúncia que o denunciado ameaçou de morte a ex-companheira, Massueilen da Silva Matos, afirmando que se ela fosse vista com outra pessoa ele a mataria. Consta ainda que o denunciado ficava rondando a casa da vítima, perseguindo-a. A denúncia foi recebida em 12/07/2012 (fl. 45). O réu foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação (fls. 47/49). Designada audiência de instrução, realizou-se a oitiva da vítima, 15/04/2015 (fls. 76/78). Houve o aditamento da denúncia em 04/05/2015 para incluir o delito do art. 213 do CP (fls. 80/82), que foi recebido em 25/02/2016 (fl. 92). Resposta à acusação fl. 93. Na audiência

realizada em 02/08/2016 foram ouvidas 02 (duas) testemunhas de defesa (fls. 102/103). Em 10/10/2017, realizada nova oitiva da vítima na Comarca de Castanhal (fls. 141/142). Decisão de fl. 169 declarou extinta a punibilidade do denunciado com relação ao delito do art. 147 do CP, em razão da prescrição. Em memoriais de fl. 182/183, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado por ausência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Também, a Defesa, à guisa de Razões Finais, de fl. 185/186, requereu a absolvição do réu por ausência de provas, nos termos do art. 386, VII do CPP. O réu responde ao processo em liberdade. O relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, com a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação. Dispõe o art. 386, VII, do CPP que o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça a insuficiência de provas para a condenação. Compulsando os autos, verifico que deve ser o acusado absolvido, tendo em vista que não há nos autos prova da materialidade, tampouco de indícios de autoria suficientes para condenação. No caso, a vítima no primeiro depoimento prestado em juízo relatou que o denunciado ordenava que ela mantivesse relações sexuais com ele, mas sem dizer se havia grave ameaça, somente mencionando que havia ordens verbais. No segundo depoimento, embora a vítima tenha confirmado os fatos narrados no aditamento denúncia, durante o depoimento ela afirmou que o réu somente lhe ameaçava (que mataria a vítima se ela se relacionasse com outra pessoa); que ele não chegou a bater nela; que ele não falava nada para ter relações sexuais com ela, isto é, que não a ameaçava. Também disse que o réu não agarrava a força (mã-dia de fl.142). Pela narrativa dela, depreende-se que houve a prática de ameaças, por diversas vezes, mas as ameaças não eram utilizadas como meio para obter a conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Questionada pela defesa, a vítima deixou expresso que o réu não a forçava e nem a ameaçava para manter relações sexuais, o que demonstra a inexistência de violência ou grave ameaça praticada pelo réu. Por sua vez, o denunciado negou veementemente todas as acusações. Portanto, as informações prestadas em juízo não foram suficientes para demonstrar que o réu tenha efetivamente praticado o delito de estupro, de maneira que se impõe a absolvição. Tanto assim que o próprio Ministério Público, fiel à sua missão constitucional e leal às provas produzidas, requereu a absolvição do réu por insuficiência de provas, tese a que, evidentemente, filiou-se a defesa. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da absolvição do réu por insuficiência de provas, em homenagem ao princípio constitucional in dubio pro reo. III- DISPOSITIVO Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na Denúncia para absolver o acusado COSME DE SOUZA SILVA, qualificado nos autos, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Fixo a verba honorária do advogado dativo nomeado para audiência realizada em 13/10/2021, Dr. Warlley Alexandro Lima Costa, OAB PA nº 29.715 em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), que deverá ser custeada pelo Estado do Pará, tendo em vista que não existe Defensoria na Comarca, cabendo ao causadico realizar a execução posteriormente. Deixo de determinar a intimação pessoal do representado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. (HC: 111698 MG 2008/0164353-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/02/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20090323 --> DJe 23/03/2009). Ciência ao Ministério Público e à vítima. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. São Francisco do Pará, 20 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO: 00003078020108140096 PROCESSO ANTIGO: 201010001604 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NATALIA ARAUJO SILVA Processo: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 REQUERIDO:EVERALDO MARQUES ALVES CAVALCANTE Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZAD Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000307-80.2010.8.14.0096 AÇÃO DE EXECUÇÃO/EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE/EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADO EXECUTADO/EMBARGANTE: EVERALDO MARQUES ALVES CAVALCANTE DESPACHO Trata-se de embargos à execução

interposto em face da penhora de imóveis realizada em 06/06/2017 para satisfação do débito fruto de um contrato de financiamento por alienação fiduciária. Compulsando os autos, verifico que entre o ajuizamento da ação e os dias atuais (2010 - 2022), bem como da data da penhora passaram-se vários anos. Verifico também que o executado (ora embargante) alega que não assumiu relação contratual com a empresa exequente anterior, não havendo manifestação quanto a esse fato por parte da exequente/embargada. Diante disso, intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse em conciliar e para que juntem aos autos eventual proposta de acordo ou interesse na designação de audiência de conciliação, que poderá ser realizada pelo meio virtual. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos. São Francisco do Pará, 20 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO: 00003964420118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110002031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE: ANTONIA CORDOVIL DO LAGO REQUERENTE: ARQUIMINA CONCEICAO CORDOVIL REQUERENTE: CLEONICE MUNIZ SARAIVA Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) OAB 9204 - EVANILDES LACLOT LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MILTON CONCEICAO CORDOVIL Representante(s): OAB 13634 - MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0000396-44.2011.8.14.0096 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERENTES: ANTONIA CORDOVIL DO LAGO, RG: 2613515, CPF: 155.274.172-91; ARQUIMINA CONCEIÇÃO CORDOVIL, RG: 2412632, CPF: 288.670.507-10; CLEONICE MUNIZ SARAIVA, RG: 5211713, CPF: 118.027.822-49, com residência nos Sítios Santo Antônio e Santa Maria na Travessa do KM 98, Ramal do Manoel Patrício, próximo a Travessa do Laranjal, São Francisco do Pará/PA. REQUERIDO: MILTON DA CONCEIÇÃO CORDOVIL DESPACHO Em face do decurso de tempo da tramitação do feito, intimem-se as requerentes, pessoalmente, para que informem se possuem interesse no prosseguimento do feito e qual o estado atual do terreno objeto da lide, sob pena de arquivamento do feito. Caso positiva a resposta, deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação para tentativa de composição. Com a juntada da certidão do Oficial de Justiça, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. São Francisco do Pará, 20 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO: 00010813020178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE: MARIA IRACEMA DE SOUZA FREITAS Representante(s): OAB 14732 - DANIEL PENA SHESQUINI (ADVOGADO) OAB 21363 - EDER NILSON VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (ADVOGADO) OAB 22921 - RONALDO DIAS CAVALCANTE (ADVOGADO) . Processo: 0001081-30.2017.8.14.0096 AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO REQUERENTE: Maria Iracema de Souza Freitas REQUERIDO: Município de São Francisco do Pará SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de reintegração ao cargo público ajuizada por Maria Iracema de Souza Freitas em face do Município de São Francisco do Pará. A parte autora alega que, trabalhou para o município por mais de 32 anos, e que ingressou nos quadros da Secretaria de Administração no cargo de Datilógrafa, por meio de Decreto nº 455/83 na data de 30/09/1983. Alega ainda que, em 04/03/2015, foi deferida sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas que permaneceu no exercício de cargo em comissão no município. Aduz que, em 02/01/2017, foi dispensada do serviço público municipal, sem os devidos trâmites legais, e afirma que não poderia ser desligada dessa forma, uma vez que adquiriu estabilidade, nos termos do art. 19 do ADCT. Desse modo, requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja imediatamente reintegrada ao quadro funcional do município. No mérito, requer a confirmação da liminar, bem como a obrigação de não fazer para que o r?u não afaste a requerente do cargo sem o devido processo legal e obrigação de pagar os salários e vantagens pessoais de todo o período de afastamento indevido do cargo. Citado, o ente público apresentou contestação (fls. 55/97) impugnando o pedido da autora, sob o argumento de que com a extinção do cargo de Datilógrafa pela Lei nº 459/2007, a requerente ficou em disponibilidade. Também que, posteriormente, ela passou a ser exercer cargo comissionado sendo vedada a acumulação dos proventos com a aposentadoria.

Â Em rÃ©plica, a requerente ratificou os fatos descritos na exordial e aduziu que a aposentadoria da autora pelo RGPS deu-se em razÃ£o do municÃ-pio nÃ£o possuir regime prÃ³prio de previdÃncia e que tal fato nÃ£o Ã© suficiente para afastar a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. TambÃ©m afirmou que mesmo nomeada para cargos em comissÃ£o nÃ£o foi exonerada do cargo efetivo que sempre ocupou (datilÃ³grafa). Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 98/100 indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Â Â Â Â Â Em audiÃncia de instruÃÃ£o realizada na data de 01/07/2019 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerente (fl. 128). Â Â Â Â Â AlegaÃ§Ãµes finais do requerido Ã s fls. 130/131, nÃ£o tendo a parte autora apresentado alegaÃ§Ãµes no prazo legal. Â o relatÃ³rio. Decido. II- FUNDAMENTAÃO Cinge-se a controvÃ©rsia acerca da possibilidade de anular o ato administrativo que culminou na exoneraÃ§Ã£o/demissÃ£o da autora dos quadros do MunicÃ-pio de SÃ£o Francisco do ParÃ; e, em consequÃncia, reintegrÃ-la ao cargo de origem com o pagamento de todos os vencimentos e vantagens pessoais durante todo o perÃodo de afastamento. Da anÃlise dos autos, verifico que a parte autora foi nomeada em 30 de setembro de 1983 para o cargo de DatilÃ³grafa, conforme Decreto nÂ° 455/83, lotada na Secretaria Municipal de AdministraÃ£o (fl. 20). Ocorre que em 01/01/93 passou a ser regida pelo Regime JurÃdico Ãnico EstatutÃrio, nos termos da Lei Municipal nÂ° 01/92. Para corroborar com o fato de que a autora era regida pelo vÃnculo estatutÃrio, veja-se que nos contracheques anexados Ã s fls. 27/32, consta o recebimento de parcela relativa a adicional de tempo de serviÃço, verba de natureza tipicamente estatutÃria. Portanto, por se tratar de servidora pÃblica estatutÃria, a autora deve se submeter, necessariamente, Ã s normas leis que o regulamentam, no caso em apreÃço, a citada Lei Municipal nÂ° 01/92, que assim dispÃµe no artigo 35, inciso V: Â¿A vacÃncia de cargo pÃblico decorre de aposentadoria¿. Logo, com a aposentadoria voluntÃria pelo INSS, certa Ã© a extinÃÃ£o do vÃnculo empregatÃcio da autora com a municipalidade, nÃ£o podendo continuar laborando e recebendo proventos. Isso porque, independente do regime previdenciÃrio adotado (Regime Geral, regido pelo INSS, ou Regime PrÃ³prio), a perda do cargo Ã© automÃtica e decorre da prÃ³pria lei. Sendo assim, nÃ£o hÃ se falar em ato arbitrÃrio da AdministraÃ£o, por conseguinte em reintegraÃ£o ao cargo pÃblico, ainda que a parte autora possua a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Frise-se que a jurisprudÃncia do Supremo Tribunal Federal tem se fixado no sentido da impossibilidade de reintegraÃ£o de servidor pÃblico estatutÃrio aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de PrevidÃncia Social, sob o entendimento de que a aposentadoria Ã© causa de vacÃncia do cargo pÃblico. Neste sentido: Â¿Agravado regimental no recurso extraordinÃrio. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor pÃblico municipal. AusÃncia de regime prÃ³prio de previdÃncia social. Aposentadoria voluntÃria pelo Regime Geral de PrevidÃncia Social. PrevisÃ£o de vacÃncia do cargo pÃblico em lei municipal. ReintegraÃ£o. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudÃncia do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsÃ£o legislativa municipal de que a aposentadoria Ã© causa de vacÃncia do cargo pÃblico, a aposentadoria voluntaria de servidor pÃblico municipal pelo Regime Geral de PrevidÃncia Social impossibilita a reintegraÃ£o do servidor ao cargo anteriormente ocupado. 2. Agravado regimental nÃ£o provido¿ (RE 1276421, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 11/02/2021). Â¿AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÃRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÃBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÃBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÃRIA. HIPÃTESE DE VACÃNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÃO DO MUNICÃPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÃNCIA SOCIAL INSS Ã CUMULÃVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÃO AO MESMO CARGO PÃBLICO APÃS APOSENTADORIA, SEM APROVAÃO EM CONCURSO PÃBLICO. 1. Panorama de fato do caso: - servidora municipal ocupa cargo pÃblico de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o MunicÃ-pio nÃ£o possui regime prÃ³prio de previdÃncia; - a legislaÃ£o municipal dispÃµe que a aposentadoria Ã© causa de vacÃncia do cargo pÃblico, o que, em tese, determina o afastamento da servidora dos quadros da AdministraÃ£o; - a servidora propÃµe aÃ§Ã£o judicial com pedido de tutela inibitÃria, postulando a manutenÃ£o no cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que Ã© cabÃ-vel a percepÃ£o simultÃnea de vencimentos de cargo pÃblico com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de PrevidÃncia Social. 2. O acesso a cargos pÃblicos rege-se pela ConstituiÃ£o Federal e pela legislaÃ£o de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria Ã© causa de vacÃncia, o servidor nÃ£o pode, sem prestar novo concurso pÃblico, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando nÃ£o havia a vedaÃ£o de acumulaÃ£o de proventos com vencimentos de cargo pÃblico, esta CORTE jÃ proclamava a inarredÃvel necessidade do concurso pÃblico para o provimento do cargo pÃblico apÃs a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em

análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Agravo Interno ao qual se nega provimento (ARE 1.235.997/RS-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 19/12/2019). 5. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.01.2021. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO QUE OCUPAVA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA ORIUNDA DO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. APELO EXTREMO DA PARTE AGRAVADA PROVIDO. PRECEDENTES. 1. Segundo a legislação municipal a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS causa de vacância do cargo público. 2. No caso, a pretensão da Recorrente de ser reintegrada no mesmo cargo que ocupava antes de sua aposentadoria voluntária sem a realização de novo concurso público. 3. O Tribunal de origem decidiu a causa em divergência com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reintegração de servidor público efetivo no mesmo cargo público após a aposentadoria exige aprovação em concurso público. 4. Na hipótese, não é possível a acumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do Regime Geral de Previdência Social. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve prorrogação fixa de honorários na origem. (RE 1290179-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 31/05/2021). Cumpre salientar que referido entendimento foi reafirmado recentemente pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.302.501 - Tema 1.150 da Repercussão Geral, concluído no dia 18/06/21, no qual restou fixada a seguinte tese vinculante: O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade. Portanto, verifica-se, no caso que houve vacância do cargo ocupado e regularidade do afastamento da autora, entendimento contrário violaria as disposições constitucionais que vedam a cumulação de proventos de aposentadoria e vencimentos da atividade, bem como a exigência de concurso público para ingresso em cargo público (art. 37, II, § 10 da Constituição Federal). Veja-se que em 04/03/2015 a autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 24) e mesmo assim continuou a desempenhar atividades no município. Ainda, afirmou que após a extinção do cargo de Datilógrafa passou a exercer cargos comissionados como Diretora do Departamento de Recursos Humanos e do Departamento de Pessoal, cargos estes demissíveis ad nutum, isto é, a juízo da autoridade competente (art. 37 da Lei nº 01/92). Portanto, o ato administrativo não se encontra eivado de qualquer nulidade, sendo indevida a reintegração ao cargo público que ocupava no Município de São Francisco do Pará/PA. Saliento, por fim, que a tese vinculante fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 655.286 - Tema 606 da sistemática da repercussão geral - não se aplica ao caso concreto, pois se direciona a empregados públicos, tampouco o entendimento consolidado na ADI nº 1721-DF. No caso, a autora é servidora estatutária, isto é, não é regida pela CLT, razão pela qual não se aplica os entendimentos ora referidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Revogo eventual tutela de urgência concedida no curso do processo. Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, aplique-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se ao TJ/PA, sem tramitar para o Gabinete. Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 20 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará 1 A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º. PROCESSO: 00014171020128140096 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Separação de Corpos em: 20/01/2022 REQUERENTE:ALCILENE DAMIAO DA SILVA Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) REQUERIDO:LAERCIO GARRIDO DE SOUZA LINS. PROCESSO Nº 0001417-10.2012.8.14.0096 AÇÃO DE RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL REQUERENTE: ALCILENE DAMIAO DA SILVA, brasileira, RG: 6023518 PC/PA, CPF: 535.757.762-53, residente e domiciliada na Rua Juscelino Kubitscheck, nº 80, Bairro: Almir Gabriel, São Francisco do Pará/PA. REQUERIDO: LAERCIO GARRIDO DE SOUZA LINS DESPACHO À À À À À Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito. À À À À À Caso positivo, deverá informar o atual endereço do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. À À À À À Com a juntada da certidão do Oficial de Justiça, retornem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCJ 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. São Francisco do Pará, 20 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAUJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO: 00018836720138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/01/2022 REU:EDGAR OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . Processo nº 0001883-67.2013.814.0096 Capitulação Penal: Art. 12 da Lei 10.826/2003 Denunciado: EDGAR OLIVEIRA DA SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO À À À À À À À À À O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de EDGAR OLIVEIRA DA SILVA, pela prática do delito previsto no Art. 12, da Lei nº 10.826/03. À À À À À À À À À Consta na peça acusatória que em 16/07/2013 foi cumprido mandado de busca e apreensão na residência do denunciado e foram apreendidos os seguintes objetos: arma de fogo de fabricação caseira, calibre 28, 12 munições calibre 12 marca CBC, tendo o acusado confessado a autoria do delito. À À À À À À À À À A denúncia foi recebida em 24/10/2013 (fl. 05). À À À À À À À À À O denunciado foi devidamente citado (fl. 08) e ofereceu resposta à acusação (fl. 13/14). À À À À À À À À À Laudo de perícia de balística fl. 10. À À À À À À À À À As testemunhas Waldemir Silva de Oliveira, Flávio Rodrigues da Silva e Jonas Cunha Barbosa foram ouvidas em audiência realizada em 10/06/2014 (fls. 25/27, matéria fl. 30). À À À À À À À À À Na audiência realizada em 10/06/2014, o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo, tendo o réu aceitado a proposta (fl. 28). À À À À À À À À À Certidão de fl.33 - verso (07/07/2016) indicou que o denunciado nunca compareceu para assinar o livro de frequência dos réus beneficiados com a suspensão condicional do processo (fl. 33). À À À À À À À À À Diante disso, o MP requereu a revogação do benefício (fl. 37- verso). À À À À À À À À À Assim, determinou-se a intimação do réu para que, no prazo de cinco dias, justificasse o descumprimento (fl. 38). À À À À À À À À À Ocorre que o réu não foi localizado no endereço que consta nos autos (fl. 41). À À À À À À À À À Decisão de fl. 44, proferida em 05/07/2018, decretou a revelia do réu e revogou o benefício da suspensão condicional do processo pelo não cumprimento das condições que lhe foram impostas. À À À À À À À À À Em memoriais finais (fls. 52/53) o Ministério Público pugnou pela condenação do denunciado. Por sua vez, a defesa pugnou pelo reconhecimento da prescrição (fl. 35). À À À À À À À À À o que importa relatar. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA À À À À À À À À À A defesa suscitou a preliminar prescrição da pretensão punitiva considerando o decurso de tempo. À À À À À À À À À Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 24/10/2013, interrompendo o prazo prescricional. À À À À À À À À À Em 10/06/2014 o acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Assim, nos termos do 89, § 6º da Lei 9.099 /95 "Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo". À À À À À À À À À Ocorre que em 05/07/2018 foi revogada a suspensão condicional do processo, tendo em vista que o denunciado não cumpriu com as condições impostas, voltando a prescrição a correr. À À À À À À À À À Assim, contado o prazo prescricional a partir dos marcos interruptivos da prescrição (recebimento da denúncia, período em que o processo esteve suspenso, revogação da suspensão condicional do processo e prolação da sentença), não se verifica o decurso de mais de oito anos, prazo estabelecido no art. 109, IV do Código Penal, tendo em vista que a pena máxima do crime em abstrato é de 3 (três) anos. À À À À À À À À À Portanto, rejeito a preliminar. DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO À À À À À À À À À O crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido possui previsão no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03, cuja conduta é: À À À À À À À À À Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho,

desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. No caso, a materialidade está suficientemente comprovada pelo laudo de fl. 10 que demonstra a potencialidade lesiva da arma de fogo de fabricação caseira, calibre 28, apreendida na casa do réu. Também foram apreendidas 12 munições calibre 28 marca CBC. A autoria igualmente é certa e pode ser comprovada pela prova oral produzida em juízo. Assim, as testemunhas, policiais militares, Waldemir Silva de Oliveira, Flávio Rodrigues da Silva e Jonas Cunha Barbosa, foram unânimes ao afirmar que a arma e as munições foram encontradas na gaveta de uma estante na residência do denunciado, e que este teria assumido a propriedade dos itens. Os depoimentos prestados por policiais - agentes públicos no exercício de suas atribuições - são idôneos. Também a mesma força probante que os prestados por quaisquer outras testemunhas, desde que corroborados pelas demais provas produzidas, sobretudo quando se trata de crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo, em que as provas, em regra, são declarações dos policiais que fazem a apreensão da arma ou munição. Ademais, a busca e apreensão foi realizada com base em ordem judicial, conforme decisão de fl. 03 do IP. Impende destacar que não houve o interrogatório judicial do réu, tendo em vista que ele se encontra em local incerto e não sabido, não tendo informado no curso do processo mudança de endereço, mesmo tendo comparecido em audiência preliminar e ciente da acusação a ele imputada. Portanto, verifica-se que o réu conscientemente praticou o delito descrito na acusação. Há tipicidade formal e material. A conduta foi contrária ao direito. O acusado era imputável, tinha potencial consciência da ilicitude de seus atos e lhe era exigível comportamento diverso. Inexistem excludentes de ilicitude, tampouco de culpabilidade. Logo, a condenação é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR EDGAR OLIVEIRA DA SILVA nas sanções punitivas previstas no art. 12, da Lei nº 10.826/2003. IV- DA DOSIMETRIA DA PENA Em estrita observância aos arts. 59 e 68, do CP passo a individualização da pena. Analisadas as diretrizes do art. 59 do CPB, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal espécie delitiva; o réu é primário; nada existe sobre a conduta social dele, tampouco elementos nos autos acerca da personalidade; o motivo do crime é próprio do tipo penal; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são comuns espécie delitiva. Por fim, não se há falar em comportamento da vítima, uma vez que se trata de crime vago. Assim, com base nas circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, correspondente a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 43 da Lei 11.343/06), eis que não há notícia de que o réu tenha condição financeira favorecida. Na segunda fase de dosimetria da pena, não há atenuantes a serem consideradas, bem como não incidem circunstâncias agravantes, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Desse modo, fica a pena definitiva em 01 (um) ano e 10 dias-multa. Em observância à regra contida no art. 33, § 2º, "c" do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena em REGIME ABERTO. Deixo de proceder a detração penal, nos termos do artigo 387, § 2º, do CPP, uma vez que inexistente certidão carcerária nos autos. Por fim, considerando especificamente as peculiaridades desse caso, sobretudo os itens que foram apreendidos, a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente, a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa, mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois se mostra, de forma excepcional, suficiente o repreensão do delito (art. 44 do CP). Nesse contexto, tratando-se de pena igual a um ano, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade do réu por uma restritiva de direitos, qual seja, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, devendo ser cumprida razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado em entidade a ser definida pelo juízo da execução. Considerando o regime de pena imposto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Considerando que o réu foi assistido pela Defensoria Pública, também que demonstram ser pessoa hipossuficiente, isento-os do pagamento de custas e despesas processuais. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do art. 387, IV, do CPP, devido ausência de contraditório específico. V- DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, III, CPP e 5º, LVII, CF). b) Proceda-se registro no INFODIP, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição; c) Encaminhem-se a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército para os devidos fins (art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução 134/2011 do CNJ) d)

pretensão estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 08 (oito) anos, o que não ocorreu, devendo ser declarada de ofício a prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de BRUNO DOS SANTOS PENICHE relativamente ao delito descrito na denúncia, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. Citação ao Ministério Público. Deixo de determinar a intimação pessoal do representado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. (HC: 111698 MG 2008/0164353-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/02/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20090323 --> DJe 23/03/2009). Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 21 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO: 00016247220138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/01/2022 REU: E. C. R. VITIMA: S. A. O. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 000162472.2013.8.14.0096 AÇÃO PENAL DENUNCIADO: EDUARDO CONCEIÇÃO RIBEIRO DESPACHO Expeça-se ofício para solicitar informações acerca do cumprimento da carta precatória destinada à Vara de Igarapé-Açu para citação do acusado EDUARDO CONCEIÇÃO RIBEIRO. Cumpra-se SERVE A PRESENTE SENTENÇA/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. São Francisco do Pará, 21 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO: 00018438520138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 REU: SANDERCLEY DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, a fim de evitar possíveis alegações de nulidade, intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença prolatada nos presentes autos. Cumpra-se. São Francisco do Pará-PA, 21 de janeiro de 2022. FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista Judiciário PROCESSO: 00019710820138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/01/2022 REQUERENTE: MARIA COELHO DO ROSARIO Representante(s): OAB 20958 - ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE MARIA SARAIVA DAMASCENO Representante(s): OAB 14732 - DANIEL PENA SHESQUINI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001971-08.2013.8.14.0096 META 02- PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO- IDOSO REQUERENTE: MARIA COELHO DO ROSARIO REQUERIDO: JOSE MARIA SARAIVA DAMASCENO DECISÃO Diante da inércia do perito designado à fl. 220, mesmo devidamente intimado, a fim de viabilizar a produção da prova pericial determinada à fl. 214: 1) Nomeio, com observância da lista de Peritos cadastrados pela Direção do Fórum Cível de Belém (<https://apps.tjpa.jus.br/capjus/peritos-cadastrados>) MARISA CAMPOS DE MELO FREITAS (E-mail: marisacamposfreitas@gmail.com). Na impossibilidade, Leandro Furtado Cidrão de Oliveira (eng.leandrofurtado@gmail.com). 2) Proceda-se à intimação do(a) Sr(a). Perito(a) para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários. Deverá, ainda, apresentar currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico (art. 465, § 2º, do CPC). 3) Apres, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários. Em seguida, autos conclusos para arbitramento do valor dos honorários e intimação da parte requerida para adiantamento dos honorários, haja vista que requereu a citada prova, conforme fl. 122 (art. 95 do CPC). Deve, a Secretária do Juízo, realizar as intimações mediante contato telefônico ou e-mail, conforme informações inseridas pelo Capjus (<https://apps.tjpa.jus.br/capjus/peritos-cadastrados>), no sítio do TJE-PA. Saliento que a ordem de intimação dos peritos deve ser seguida e esgotada até a última indicação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE SENTENÇA/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. São Francisco do Pará, 21 de janeiro de 2022.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/01/2022 REQUERIDO:RADIO PRINCESA FM Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIRO SOUZA Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERENTE:EDSON BATISTA LEITAO Representante(s): CLAUDIO CESAR LUCAS (ADVOGADO) . Autos nÂº 0002386-88.2013.8.14.0096 (Cumprimento de SentenÃ§a) Autos nÂº 000483-94.2011.8.14.0096 Despacho Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de sentenÃ§a que envolve as partes supracitadas. Â Â Â Â Â Considerando o pedido de bloqueio via Sisbajud e que o perfil desta magistrada no citado sistema estÃ¡ com problemas, conforme comprovante em anexo, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias enquanto o problema Ã© solucionado. Â Â Â Â Â ApÃ³s, autos conclusos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. SÃ£o Francisco do ParÃ¡i, 25 de janeiro de 2021. NATÃLIA ARAÃJO SILVA JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca deÃ SÃ£o Francisco do ParÃ¡i; PROCESSO: 00023868820138140096 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 25/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SONIA MARIA SEDLAK MORAIS. Autos nÂº 0002386-88.2013.8.14.0096 (Cumprimento de SentenÃ§a) Autos nÂº 000483-86.2011.8.14.0096 Despacho Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de sentenÃ§a que envolve as partes supracitadas. Â Â Â Â Â Considerando o pedido de bloqueio via Sisbajud e que o perfil desta magistrada no citado sistema estÃ¡ com problemas, conforme comprovante em anexo, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias enquanto o problema Ã© solucionado. Â Â Â Â Â ApÃ³s, autos conclusos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. SÃ£o Francisco do ParÃ¡i, 25 de janeiro de 2021. NATÃLIA ARAÃJO SILVA JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca deÃ SÃ£o Francisco do ParÃ¡i; PROCESSO: 00001035420118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110000465

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: AUTOR: M. P. REQUERIDO: J. C. C. N. Representante(s): OAB 9930 - JORGE ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: P. H. X. B. Representante(s): OAB 22921 - RONALDO DIAS CAVALCANTE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: P. X. B. PROCESSO: 00001047020128140096 PROCESSO ANTIGO: 201210000381

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. M. S. REQUERENTE: L. M. S. REQUERENTE: R. M. S. REQUERIDO: J. N. N. S. REPRESENTANTE: M. J. C. M. PROCESSO: 00006413420178140096 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÇÃO de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: REQUERIDO: H. F. S. S. REPRESENTANTE: N. B. N. REQUERENTE: H. E. B. S. PROCESSO: 00008478220168140096 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos InfÃncia e Juventude em: EXEQUENTE: M. E. A. S. REPRESENTANTE: M. W. S. A. Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) EXECUTADO: A. P. A. S. PROCESSO: 00015857520138140096 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: E. S. N. VITIMA: A. B. S. S. PROCESSO: 00021232220148140096 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. K. P. M. REPRESENTANTE: M. C. P. M. REQUERIDO: V. L. S. PROCESSO: 00040830820178140096 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: N. C. S. VITIMA: F. N. V. J. VITIMA: E. N. V. J. PROCESSO: 00042623920178140096 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: EXEQUENTE: P. D. M. O. Representante(s): OAB 22921 - RONALDO DIAS CAVALCANTE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. P. S. M. EXECUTADO: I. P. O. PROCESSO: 00046472120168140096 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: C. E. C. M. Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. E. B. M. PROCESSO: 00198063820158140096 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. B. S. REQUERIDO: J. R. C. S. REQUERIDO: H. V. C. S. REQUERIDO: G. R. C. S. REPRESENTANTE: M. D. A. C.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO SIMPLIFICADO DE

SELEÇÃO PARA ESTÁGIO EM DIREITO

A Exma. Sra. Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará torna pública a abertura do Processo Seletivo Simplificado visando à formação de cadastro reserva para estágio de estudantes de ensino superior do curso de Direito, no âmbito desta vara, a ser realizado por intermédio da Secretaria desta 1ª Vara Cível e Empresarial, conforme o disposto neste Edital, bem como na Lei Federal nº 11788/2008 e na Resolução nº 18/2018- GP.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Processo Seletivo é regido por este Edital, promovido e executado pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará.

1.2 O presente Processo Seletivo observará o disposto na Lei Federal nº 11788/2008, na Resolução nº 018/2018-GP e demais normas aplicáveis.

1.3 O Processo de Seleção de que trata este Edital tem por objetivo a formação de cadastro reserva, para fins de estágio, destinado a estudantes de ensino superior, do Curso de Direito, vinculados a instituições públicas ou privadas.

1.4 O estágio, a ser realizado no âmbito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, visa proporcionar a complementação do processo de ensino-aprendizagem aos estudantes de ensino superior, constituindo-se em instrumento de integração em termos de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

2. DOS REQUISITOS MÍNIMOS

2. No ato da convocação para formalização do estágio, os candidatos deverão atender cumulativamente as seguintes exigências:

a) Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

b) Estar matriculado no curso de Direito, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão oficial competente, com frequência regular;

c) Ter concluído, no mínimo, o 2º semestre ou período equivalente do Curso de Direito;

d) Estar cursando do 3º ao 7º semestre do Curso de Direito, não sendo permitida, portanto, a inscrição de

estudantes cursando o 8º, 9º ou 10º semestre ou período equivalente do Curso de Direito;

e) Não possuir dependência de matéria que integre o currículo do respectivo curso;

f) Ter disponibilidade para estagiar por, no mínimo, 12 (doze) meses, em regime de 04 (quatro) horas diárias, no horário de 8 às 12h, portanto de 20 (vinte) horas semanais;

g) Não exercer qualquer atividade concomitante em outros órgãos ou unidades administrativas do Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, na Polícia Civil ou Federal, na advocacia pública ou privada ou nos seus órgãos de classe; h) Não realizar estágio em outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios;

i) Não ter estagiado no TJPA por mais de 18 meses, de forma contínua ou intercalada, exceto quando se tratar de Pessoa com Deficiência.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1. As inscrições são gratuitas e poderão ser realizadas de forma presencial na Secretaria da 1ª Vara Cível de Santa Izabel mediante preenchimento de formulário de identificação a ser fornecido na secretaria;

3.2 Também é permitida a inscrição via e-mail por meio do endereço a seguir: 1civelsantaizabel@tjpa.jus.br

3.3 Caso o candidato opte pela inscrição via e-mail, deve fornecer as seguintes informações: Nome completo, data de nascimento, endereço residencial, declarar qual semestre está cursando e o nome da respectiva Faculdade/Universidade;

3.4 As inscrições presenciais estarão abertas durante os dias úteis no período do dia 26 até o dia 28 de janeiro de 2022, de 8 às 14h.

3.3. As informações prestadas na ficha de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, podendo ser excluído aquele que não preencher os dados de forma completa e correta, nos termos do presente Edital.

4. DA PROVA

4.1. Este processo seletivo é composto por 01 (uma) prova discursiva presencial na modalidade de **redação do tipo dissertação**, de caráter classificatório e eliminatório, com o seguinte tema: **O que significa o princípio do superior interesse da criança? Cite um exemplo em que ele se aplica.**

4.2 O candidato deverá desenvolver uma redação de até 30 linhas falando sobre o referido tema, podendo abordar itens como conceito, história, características, desafios para efetivação, dentre outras informações sobre o referido tema.

4.3. A prova será realizada em 1º de fevereiro de 2022, de 8 às 12h (horário de Brasília), no Salão do Júri do Fórum de Santa Izabel do Pará.

4.4. Acarretará a eliminação do candidato ou anulação da questão, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a burla ou a tentativa de burlar a quaisquer das determinações do presente Edital, bem como das demais normas aplicáveis.

4.5. O candidato que não realizar a prova será automaticamente eliminado do Processo Seletivo.

5. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO

5.1. Será classificado o candidato que obtiver pontuação igual ou superior a 6,00 (seis); 5.2. Será automaticamente reprovado o candidato que obtiver pontuação inferior a 6,00;

5.3 Para atribuição da nota serão analisados critérios de obediência às regras gramaticais, coesão, coerência e capacidade de síntese do tema.

5.4. Em caso de empate na classificação, será dada preferência ao candidato com idade mais avançada.

6. DO RESULTADO E RECURSO

6.1. O resultado será divulgado na data provável de 04/02/2022 no quadro de avisos deste fórum, bem como enviado aos candidatos via e-mail e publicado no Diário de Justiça Estadual e DJE/PA;

6.2. Não serão admitidos recursos quanto ao resultado da prova;

6.3. Será elaborada lista de classificação final em ordem decrescente de classificação da nota obtida;

7. DAS OPORTUNIDADES DE ESTÁGIO E CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS

7.1. A presente seleção destina-se ao preenchimento de 01 vaga além da formação de cadastro de reserva;

7.2. As oportunidades de estágio serão ofertadas conforme conveniência e necessidade do TJPA, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

7.3. Os candidatos serão convocados para o estágio, mediante: a) Publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE); b) E-mail enviado para o correio eletrônico, informado no ato da inscrição.

7.4. Após a publicação da convocação, o candidato terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para confirmar, através do email 1civelsantaizabel@tjpa.jus.br, o interesse na oportunidade de estágio.

7.5. Após a confirmação de interesse na oportunidade de estágio, o candidato terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para envio, através do endereço eletrônico 1civelsantaizabel@tjpa.jus.br, da seguinte documentação:

a) Cédula de identidade;

b) Comprovante da inscrição e situação cadastral junto ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), emitido no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal;

c) 1 (uma) fotografia 3x4;

d) Comprovante de residência;

e) Declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino;

f) Histórico escolar/acadêmico atualizado;

g) Comprovante de quitação com as obrigações militares, para candidatos do sexo masculino;

h) Comprovante de quitação com as obrigações eleitorais, caso seja maior de 18 anos; i) Certidão

negativa de antecedentes criminais, emitida pela justiça comum do Estado do Pará, no sítio eletrônico deste Poder (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>);

j) Atestado médico comprovando a aptidão clínica para realização do estágio.

k) Ficha cadastral preenchida, a qual será disponibilizada pelo Serviço de Acompanhamento de Estágio do TJPA.

7.6. O prazo de que trata o item anterior será contado a partir da confirmação de interesse pelo estágio por parte do candidato, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, mediante justificativa encaminhada pelo mesmo ao endereço eletrônico 1civelsantaizabel@tjpa.jus.br

7.7. Recebida a documentação referida acima, será emitido o Termo de Compromisso de Estágio, que deve ser assinado pelo candidato e pela instituição de ensino, no prazo estabelecido pelo Serviço de Acompanhamento de Estágio do TJPA.

7.8. A não devolução do termo de compromisso de estágio, devidamente assinado, no prazo estabelecido pelo Serviço de Acompanhamento de Estágio do TJPA, ensejará o cancelamento do estágio.

7.9. A ausência de qualquer documentação, exigida para contratação, implicará na não inclusão do candidato no programa de estágio.

8. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

8.1. O candidato será desclassificado do Processo Seletivo, se:

a) Não atender às respectivas convocações;

b) Não atender às determinações deste Edital e de seus eventuais atos complementares;

c) Não cumprir os prazos estabelecidos para formalização dos procedimentos necessários à realização do estágio;

d) Não realizar, ou realizar de forma incompleta, qualquer procedimento exigido pelo presente Edital.

8.2. Também implicará na eliminação do candidato, sem prejuízo das medidas cíveis e criminais cabíveis, o registro de declaração inexata ou a falsidade de documentos, ainda que verificada a posteriori.

9. DAS CONDIÇÕES DO ESTÁGIO

9.1. A carga horária do estágio é de 4h diárias e 20h semanais.

9.2. A bolsa de estágio para ensino superior é de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

9.3. O estagiário terá direito a auxílio transporte mensal, na proporção máxima de 22 (vinte e dois) dias úteis, de acordo com o valor da tarifa urbana, no local em que for realizado o estágio.

9.4. O período de estágio não será superior a 02 (dois) anos, exceto para as pessoas com deficiência.

9.5. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o TJPA, encerrando-se toda e quaisquer relações tão logo cumpridas as etapas nele previstas.

10. DA VIGÊNCIA DO PRESENTE PROCESSO

10.1. O presente Processo de Recrutamento e Seleção, para formação de cadastro de reserva, terá validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. A inscrição do candidato implica no conhecimento e aceitação do presente Edital, bem como das demais normas pertinentes, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

12.2. A classificação final no presente processo gera para o candidato mera expectativa de direito ao preenchimento das oportunidades de estágio eventualmente existentes ou que venham a ser ofertadas no TJPA, o qual se reserva ao direito de convocar os candidatos em número que atenda ao interesse e às necessidades da Administração, conforme disposto neste Edital e nas normas aplicáveis.

12.3. O candidato deverá manter atualizado seus dados cadastrais junto à Secretaria da 1 Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará/PA, especialmente endereço de e-mail e telefone, caso classificado no presente Processo Seletivo, sendo de sua inteira responsabilidade os prejuízos decorrentes da não atualização de seus dados.

12.4. As dúvidas surgidas no decorrer do processo, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela Magistrada conforme orientação do Serviço de Acompanhamento de Estágio do TJPA.

12.5. As dúvidas poderão ser sanadas pela Secretaria da 1 Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel através do número 3744-6755 ou através do email 1civelsantaizabel@tjpa.jus.br

Santa Izabel do Pará/PA, 25 de janeiro de 2022

CAROLINE SLONGO ASSAD

Juíza de Direito

ANEXO II - CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO

EVENTO	DATA PROVÁVEL DE REALIZAÇÃO
Publicação do edital	26 de janeiro de 2022
Inscrições	De 26 a 28 de janeiro de 2022
Prova de redação presencial	1º de fevereiro de 2022, de 8 às 12h
Publicação do resultado	04 de fevereiro de 2022
Preparação de documentação	07 a 11 de fevereiro de 2022

ANEXO III ; FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO DO CANDIDATO

Nome completo:

Data de nascimento:

Endereço residencial:

Telefone celular e fixo, se tiver:

E-mail:

Qual semestre do Curso de Direito está cursando:

Faculdade/Universidade:

Declaro que estou ciente acerca das disposições do presente edital.

Assinatura:

Data:

RESENHA: 25/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00021056120108140049 PROCESSO ANTIGO: 201010010407 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 25/01/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARTEC ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA EXECUTADO:SALATIEL ALMEIDA EXECUTADO:AMBIACY ALMEIDA CAVALCANTE PEREIRA EXECUTADO:RAIMUNDO LIMA PEREIRA. Processo n. 0002105-61.2010.8.14.0049 DECISÃO 01 - Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, defiro o pedido de fl. 178, pelo que DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução. 02 - Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 03 - Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. 04 - Defiro o requerido pela parte autora à fl. 178, pelo que determino a inscrição da executada ARTEC - ARTEFAROS DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 63.847.669/0001-33 - no SERASAJUD, pelo valor da dívida atualizado em R\$ 58.135,62 (cinquenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos). 05 - Intime-se a Fazenda Pública. Santa Izabel do Pará-PA, 08 de março de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

PROCESSO Nº00075681720178140031-AÇÃO PENAL: TRAFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: ROSIVALDO SOUZA DA COSTA, REPRESENTANTE: ADVOGADO, DR. JOSE GODOFREDO RABELO, OAB/PA Nº19743, VITIMA: A.C.O.E. FINALIDAE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, ACIMA CITADO, SOBRE O TEOR DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA. Autos nº 0007568-17.2017.8.14.0031 Ação Penal Pública Incondicionada Autor: Ministério Público Denunciado: Rosivaldo Souza da Costa Vítima: O Estado Sentença de Mérito I ç Relatório O Representante do Ministério Público, desta Comarca, ajuizou a presente Ação Penal em desfavor de Rosivaldo Souza da Costa, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Consta na denúncia que no dia 05 de outubro de 2017, por volta de 14:00 horas, o denunciado foi preso com três invólucros de maconha, pesando 465 gramas, nove invólucros de cocaína, pesando 90 gramas, uma balança de precisão e um telefone celular LG. De acordo com os autos, o acusado, praticou o verbo guardar, do artigo 33, da lei de drogas. Conforme o Ministério Público, autoria e materialidade estão comprovadas, requer, assim, a condenação do denunciado na prática do crime do artigo 33, da lei de drogas. O IPL está apenso. O auto de apreensão está presente. O laudo toxicológico definitivo está às folhas 09, dos autos da Ação Penal. Devidamente citado, o denunciado apresentou defesa preliminar. Certidão de antecedentes do acusado às folhas 127. A denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2018. Em 18 de agosto de 2021, na audiência de instrução e julgamento, foi feita a oitiva de testemunhas da acusação. O acusado empreendeu fuga no dia 13 de dezembro de 2017, tendo sido decretada sua revelia, em audiência. Às perguntas, a testemunha Jessé Tavares Valente, policial militar, afirmou que receberam denúncia de que o acusado estaria comercializando drogas em sua residência. Narrou que ao chegar à residência do denunciado, este estava preparando a droga para comercialização. A testemunha, Rodrigo Katahara Silva de Alcântara, policial militar, também confirmou os fatos narrados na inicial e acrescentou que ao chegarem à residência do acusado este tentou se desfazer da substância entorpecente, mas fora detido pelos policiais. O Ministério Público apresentou alegações finais, reafirmando a inicial, sob a argumentação de que restam comprovadas autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, devendo o denunciado ser condenado nas penas do artigo 33, caput, da lei 11.343/2006. A Defesa em alegações finais, afirmou que não há prova segura para condenar o denunciado pelo tráfico de drogas, requerendo a absolvição e, caso não acolhida a tese da absolvição, requer a desclassificação para o artigo 28, por ser o acusado, usuário de drogas, e não traficante. É o necessário. Decido. II ç Fundamentação Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor do denunciado em epígrafe, em razão da prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, consignado no art. 33, caput (na conduta de guardar), da Lei n. 11.343/06. Dispõe o citado comando normativo, que: Art. 33 ç Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Como é cediço, o delito de tráfico é crime de ação múltipla ou de conteúdo típico alternativo. Ou seja, o agente é responsabilizado por um único crime ainda que pratique mais de um núcleo verbal previsto no tipo penal, desde que, não haja considerável intervalo temporal entre a prática das condutas. No caso em comento, o denunciado foi flagrantado na modalidade guardar, por ter sido encontrado, em sua residência, nove embalagens de substância entorpecente (cocaína), pesando 96,4 gramas e três embalagens, tipo tablete, de substância entorpecente (maconha), pesando 465,7 gramas, conforme laudo toxicológico definitivo (folhas 09). Ademais, a apreensão da droga decorreu de prisão em flagrante, sendo obtida sem violação de qualquer norma legal ou constitucional, por isso são plenamente lícitas e legais. Assim, analisando as alegações formuladas pela parte e fazendo a devida confrontação com o que dos autos consta, observo que deve prevalecer, a argumentação formulada pelo Ministério Público, na peça inicial. Isto, porque a análise das provas e fatos contidos na presente ação penal atesta que a própria situação de flagrância, notadamente a quantidade da droga apreendida e a forma de condicionamento, vale dizer, nove embalagens de substância entorpecente (cocaína), pesando 96,4 gramas e três

embalagens, tipo tablete, de substância entorpecente (maconha), pesando 465,7 gramas, são provas robustas de que eram destinados ao comércio ilícito de drogas. Assim, a adjeção de todos os elementos de informação e de prova colhidos demonstram, com clareza, que Rosivaldo Souza da Costa é o responsável pela droga apreendida pela Polícia Militar e que a utiliza para traficância. A) Da materialidade: A materialidade do crime de tráfico é incontestável, conforme o Laudo de Exame Toxicológico com material biológico, definitivo de entorpecente (folhas 09), dos autos, que confirma que o material apreendido é cocaína e maconha. Nessa medida, tenho como robustamente configurada a materialidade do crime de tráfico de drogas, em razão do material entorpecente encontrado com o acusado, juntamente com balança de precisão e telefone celular. B) Da autoria delitiva: Apesar de o denunciado não ter confessado a prática do delito, as circunstâncias em que fora encontrado, juntamente com o material apreendido, e o laudo toxicológico, não deixam dúvida de que o acusado comercializa drogas. Muito embora, a Defesa argumente que o conjunto probatório é frágil, não é o que se afigura, neste caso, diante de todos os fatos computados em conjunto. Além disso, o depoimento dos policiais não pode ser considerado frágil e inseguro, ao contrário, a palavra deles tem fé pública e são conhecedores do que ocorre, na prática, nas ruas da cidade. A Defesa, ainda, requer a desclassificação para o artigo 28, da lei de drogas, no entanto não há, nos autos, prova alguma de que o acusado é somente usuário, ao contrário, o material encontrado em sua residência demonstra que utiliza a substância entorpecente como meio de vida, estando, inclusive, foragido. Não se deve olvidar que os depoimentos dos agentes públicos valem como prova pois, no exercício de suas funções, gozam de presunção juris tantum de que agem escorreitamente, sobretudo quando suas afirmações são compatíveis com o conjunto probatório. Além disso a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54). Sobre a validade dos depoimentos prestados por policiais já se posicionou a jurisprudência, in verbis: PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial responsável pela prisão - Admissibilidade - Ânimo inexistente de incriminar o réu - Credibilidade do relato - Ausência de razão concreta para suspeição - Recurso não provido. Os funcionários da Polícia merecem nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. (Apelação Criminal n. 168.650-3 - Matão - Relator: Jarbas Mazzoni - CCRIM 1 - V.U. - 06.03.95). Ressalto que não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente. (TJSP, 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº. 0355425-27.2009.8.26.0000, Rel. Desembargador Marco Antonio Marques da Silva). Da mesma forma, não se pode afirmar que encontrar mais de 500 gramas de substância entorpecente, na residência de alguém, não sejam fortes indícios de comercialização de drogas. Mesmo assim, para se condenar à traficância de drogas não se faz necessário que a pessoa seja encontrada com os materiais utilizados para embalagem e comercialização, caso assim fosse, seriam poucos os condenados ao tráfico de drogas, facilitando ainda mais a disseminação desta doença. Vários são os indícios que, analisados em seu conjunto, demonstram estar o indivíduo comercializando drogas. O denunciado pode ser usuário de drogas, mas também é traficante, sem dúvida alguma, por todo o conjunto probatório levantado, nos autos, senão vejamos: natureza da droga apreendida, quantidade, embalagem, circunstâncias em que fora encontrado o denunciado. Assim se posicionam os tribunais: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes). IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da

ordem pública, notadamente se considerada a quantidade da droga apreendida em poder do paciente "255g de maconha prensada, 10 (dez) papélotes de maconha, pesando aproximadamente 25 (vinte e cinco) gramas, bem como a apreensão de 1 (uma) balança de precisão", circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta em tese perpetrada o que denota a periculosidade concreta do agente e a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Habeas Corpus não conhecido." (HC 426.463/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 11/04/2018). Assim, concluo que os elementos de prova colhidos na fase policial, em cotejo com os depoimentos prestados em juízo, com a quantidade de droga apreendida, bem como as circunstâncias, não deixam margem para dúvida de que o denunciado, Rosivaldo Souza da Costa, é o responsável pela droga apreendida e que comercializa substância entorpecente, incorrendo nas condutas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, fazendo com que a população, desta Comarca, esteja exposta a mal grave, que vem assolando a juventude do nosso país e disseminando mais violência. Então, comprovadas a autoria e a materialidade do ilícito de tráfico de entorpecente imputado ao acusado, sua condenação é medida imprescindível. III ç Dispositivo Isso posto, julgo procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual, para condenar Rosivaldo Souza da Costa, pela infração do art. 33, da lei nº. 11.343/2006, na modalidade guardar, com esteio no artigo 387, do CPP, e do artigo 33, da lei nº. 11.343/2006. A - Passo à dosimetria da sanção penal, segundo o método trifásico de Nelson Hungria: 1.A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem; pelas informações dos autos, a censurabilidade é intensa, já que o réu, ao praticar o delito de tráfico contribui para disseminar o uso de substância entorpecente. 2.Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos, sendo que, neste caso, nada há contra o réu. 3.Com relação à conduta social (comportamento do réu no trabalho, na família, no local onde reside), não há elementos em seu desfavor. 4.Quanto a personalidade do réu, que nada mais é do que seu caráter, não há informações suficientes, nos autos, para mensurar. 5.Quanto aos motivos do delito, são próprios do tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu modus operandi, ou seja, são os elementos acidentais, não participantes da estrutura do tipo (como repouso noturno, local ermo, extrema violência, etc); neste caso, não são favoráveis pois o acusado foi encontrado, em sua própria residência, com a substância entorpecente; 7. No que tange às conseqüências do crime, que são a extensão dos danos ocasionados pelo delito, além dos danos inerentes ao tipo penal (que se refere ao psicológico da vítima) são totalmente desfavoráveis ao agente, pois nefastas para a sociedade e para a saúde pública, contribuindo, ainda mais, para disseminar violência e a ruína do futuro de jovens e das famílias. 8. Por fim, não há que se falar no comportamento da vítima. Sopesadas as circunstâncias judiciais, bem como, o artigo 42, da lei de drogas e atendendo aos critérios de suficiência e necessidade fixo pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. 2.Na segunda fase da aplicação da pena não constato a presença de circunstâncias agravantes, nem atenuantes, portanto permanece a pena inalterada. 3.Por fim, não há causa de aumento, nem de diminuição de pena, portanto permanece a pena inalterada. Fixo a pena, em definitiva, em 10 (dez) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, com o valor de 1/30 do maior salário mínimo nacional vigente à época do fato. B) Disposições Gerais Em razão da pena aplicada ao denunciado, fixo o REGIME FECHADO, em conformidade com o art. 33, § 2º,a, do CP. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como pelo sursis. Deixo de aplicar a detração prevista no §2º, do artigo 387, do Código de Processo Penal, vez que o regime inicial de cumprimento da pena não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do réu. Deixo de fixar valor mínimo de reparação, previsto no art. 387, IV do CP, por não haver pedido nesse sentido. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, visto que está foragido desde dezembro de 2017. Independentemente do trânsito em julgado da decisão, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, em cinco dias, que deverá prontamente em remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 19/2006-CNJ. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedam-se às anotações necessárias, comunique-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos de estatística do Estado, encaminhe-se à Vara de Execuções Penais competente, a Guia Definitiva de Execução, juntamente com os documentos obrigatórios, descritos na Resolução 006/2008, da CJCI. Por oportuno, não havendo controvérsia acerca da natureza da substância entorpecente trazida aos autos, determino a destruição da droga, ex vi do art. 72, da lei 11.343/06. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. Dê-se ciência, mediante cópia, ao Diretor do Sistema Penal, desta Comarca, acerca dos termos desta sentença. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Moju-PA, 19 de janeiro de 2022. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 31/08/2021 A 31/08/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001536920068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610015396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 31/08/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL - PA REQUERIDO:NOSSA SENHORA DE FATIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãltimo ato interruptivo decorreu novo perÃodo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o exequente nÃo logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã chamado de prescriÃÃo intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãltima interrupÃÃo, deverÃ o interessado promover o andamento do feito, o que nÃo se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4º da Lei de ExecuÃÃo Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ o curso da execuÃÃo, enquanto nÃo for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃo correrÃ o prazo de prescriÃÃo. (...) Â§ 4o Se da decisÃo que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃÃo intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃÃo intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃÃo. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃÃo pelo reconhecimento da prescriÃÃo, para extinguir com resoluÃÃo no mÃrito, com arrimo no artigo 40, Â§4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃÃes de estilo. Â Â Â ConceiÃÃo do Araguaia, 30 de agosto de 2021. Â Â Â CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00007028220088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810007573 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 31/08/2021 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF REQUERIDO:MIRANDA MIRANDA E MIRANDA LTDA. SENTENÃ Vistos Hoje. Tratam-se os autos de uma AÃO DE EXECUÃO FISCAL proposta pela CAIXA ECONÃMICA FEDERAL em face de MIRANDA MIRANDA E MIRANDA LTDA, ambas qualificadas nos autos. A exequente informou da satisfaÃÃo da dÃvida exequenda, conforme petiÃÃo de fl. 39. Vieram-me os autos conclusos. Relato. Decido. A norma do art. 924, inciso II, estabelece que, quando a obrigaÃÃo for satisfeita, o processo de execuÃÃo serÃ extinto. No caso destes autos, a exequente obteve a satisfaÃÃo integral da dÃvida, mediante o recebimento da quantia exequenda, conforme informa na petiÃÃo de fl. 39. ISTO POSTO, nos termos da regra disposta no art. 924, inciso II, do CPC, julgo extinta a execuÃÃo, face Ã satisfaÃÃo da obrigaÃÃo. Sem custas e honorÃrios advocatÃcios, na forma da Lei. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. ConceiÃÃo do Araguaia/PA, 30 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00007093220148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 31/08/2021 EXEQUENTE:K. S. B. EXECUTADO:L. S. B. EXEQUENTE:M. S. B. REPRESENTANTE:ROSILDA PINTO BELFORT Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE ABILIO PINHEIRO BELFORT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA O Processo: 0000709-32.2014.8.14.0017 SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃo de ExecuÃÃo de Alimentos proposta por K.S.B., L.S.B e M.S.B, devidamente representadas por sua genitora ROSILDA PINTO SOBRINHO em face de JOSÃ ABÃLIO PINHEIRO. Â Â Â Â Â Â Â Em 08 de fevereiro de 2018, foi determinada intimaÃÃo, para a autora manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito bem como para indicar o endereÃo atualizado do executado, sob pena de extinÃÃo do processo. Â Â Â Â Â Â Â Foi certificado pelo oficial de justiÃsa que a autora nÃo mora no local (fls. 55). Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Diante da inÃrcia da parte autora em promover os atos que lhe competia para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, Ã o caso de extinÃÃo do processo por abandono da causa. Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que nos termos do artigo 274, parÃgrafo

Ânico do CPC, presumem-se vÃlidas as intimaÃ§Ãµes dirigidas ao endereÃ§o constante nos autos, ainda que nÃ£o recebidas pessoalmente, se a modificaÃ§Ã£o nÃ£o tiver sido comunicada ao juÃ-zo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃblico. Cumpridas as diligÃncias, ao arquivo com as baixas de praxe.

Dispensando a intimaÃ§Ã£o da autora com relaÃ§Ã£o a ciÃncia tendo em vista que a autora nÃ£o atualizou o endereÃ§o.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃO.

ConceiÃ§Ã£o do Araguaia- PA, 27 de agosto de 2021.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00008033320028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210008246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: ExecuÃo Fiscal em: 31/08/2021 PROCURADOR(A): GERSON DA COSTA REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: NOSSA SENHORA DE FATIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Vistos, etc.

Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãltimo ato interruptivo decorreu novo perÃodo prescricional. Eis o relato. Decido.

No caso em tela, o exequente nÃ£o logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial.

Tal fenÃmeno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãltima interrupÃ§Ã£o, deverÃ o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ decorreram.

Adverte o artigo 40, Â§4Â da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃ o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...)

Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de imediato.

Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o.

Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃ§Ãµes de estilo.

ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, 30 de agosto de 2021.

CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00026123420168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 31/08/2021 REQUERENTE: G. A. S. F. REQUERENTE: D. S. F. REQUERENTE: P. L. S. F. REPRESENTANTE: KEILA SILVA DA CRUZ REQUERIDO: RAIMUNDO JOSE FONSECA CUNHA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO PARÃ 2Â VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA O Processo: 0002612-34.2016.8.14.0017 SENTENÃ

Trata-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o de Alimentos proposta por GABRIEL ARCANJO SILVA FONSECA, DAVID SILVA FONSECA e PEDRO LUCAS SILVA FONSECA, devidamente representado por sua genitora KEILA SILVA DA CRUZ, em face de RAIMUNDO JOSÃ FONSECA CUNHA.

Ãs fls. 54 a Representante do MinistÃ©rio PÃblico manifestou-se pela extinÃ§Ã£o do processo em face de falta de interesse no prosseguimento da aÃ§Ã£o por parte dos requerentes, em face de que mudaram de endereÃ§o e nÃ£o informaram nos autos (vide certidÃ£o de fls. 55).

o relatÃrio. Decido.

Diante da inÃrcia da parte autora em promover os atos que lhe competia para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, Ã o caso de extinÃ§Ã£o do processo por abandono da causa.

Ressalto que nos termos do artigo 274, parÃgrafo Ãnico do CPC, presumem-se vÃlidas as intimaÃ§Ãµes dirigidas ao endereÃ§o constante nos autos, ainda que nÃ£o recebidas pessoalmente, se a modificaÃ§Ã£o nÃ£o tiver sido comunicada ao juÃ-zo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃblico. Cumpridas as diligÃncias, ao arquivo com as baixas de praxe.

Dispensando a intimaÃ§Ã£o da autora com relaÃ§Ã£o a ciÃncia tendo em vista que a autora nÃ£o atualizou o endereÃ§o.

ConceiÃ§Ã£o do Araguaia- PA, 30 de agosto de 2021.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00051851120178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: ObrigatÃo de Reparar o Dano em: 31/08/2021 REQUERENTE: SHARLES RODRIGUES PEIXOTO Representante(s): OAB 15987 - LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO:FLAVIO QUINTO DA LUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0005185-11.2017.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de Ação de Reparação de Dano Moral e Patrimonial C/C Restituição de Valor com Pedido de Tutela Antecipada de Depósito ajuizada por SHARLES RODRIGUES PEIXOTO em face de FLAVIO QUINTO DA LUZ. fl. 40/41, a decisão magistrada dirigente do feito determinou ao requerente que providenciasse a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. fl. 42, certificou-se que, mesmo após ter sido devidamente cientificado através de sua advogada constituída, a parte autora permaneceu inerte. Vieram-me os autos em conclusão. o relatório. DECIDO. Verifica-se que a decisão magistrada dirigente proferiu a decisão de fl. 40/41 por meio da qual determinou ao requerente que providenciasse a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento. Todavia, o prazo transcorreu sem que fosse apresentada qualquer manifestação (fl.42). Com efeito, na medida em que determinada parte ingressa com uma demanda perante o Poder Judiciário, pressupõe-se que esta possui interesse em obter um provimento jurisdicional de mérito a fim de ver definitivamente solucionada a lide submetida à apreciação. Ora, se a parte autora, devidamente cientificada através de seu advogado constituído, deixa de atender a determinação judicial para emenda da petição inicial, há que se reconhecer justificativa hábil para o seu indeferimento. Preceitua o novo Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Conforme se vê, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, tendo sido intimada a parte autora para cumprir a diligência e constatada a sua inércia, incumbir ao juiz condutor do feito indeferir o pleito inaugural. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora, via Diário da Justiça. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00100118020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/08/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEOMAR GOMCALVES LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0010011-80.2017.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A em face de LEOMAR GONCALVES LIMA. fl. 26, a decisão magistrada dirigente do feito determinou ao requerente que providenciasse a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. fl. 27, certificou-se que, mesmo após ter sido devidamente cientificado através de seu advogado constituído, a parte autora permaneceu inerte. Foi determinado a intimação pessoal da parte autora para se manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo do feito (fls. 28). fl. 31, certificou-se que, mesmo após ter sido devidamente cientificado, a parte autora permaneceu inerte. Vieram-me os autos em conclusão. o relatório. DECIDO. Verifica-se que a decisão magistrada dirigente proferiu a decisão de fl. 26 por meio da qual determinou ao requerente que providenciasse a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento. Todavia, o prazo transcorreu sem que fosse apresentada qualquer manifestação (fl.27). fls. 28 o decisão magistrado proferiu decisão por meio do qual determinou a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Porém, o prazo transcorreu sem que fosse apresentada qualquer manifestação (vide fls. 31). Com efeito, na medida em que determinada parte ingressa com uma demanda perante o Poder Judiciário, pressupõe-se que esta possui interesse em obter um provimento jurisdicional de mérito a fim de ver definitivamente solucionada a lide submetida à apreciação. Ora, se a parte autora, devidamente

cientificada através de seu advogado constituído, deixa de atender a determinação judicial para emenda da petição inicial, hábil para o seu indeferimento. Ante a preceitua o novo Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Conforme se vê, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, tendo sido intimada a parte autora para cumprir a diligência e constatada a sua inércia, incumbir ao juiz condutor do feito indeferir o pleito inaugural. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora, via Diário da Justiça. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00119878820188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/08/2021 REQUERENTE:MOISES LMA SOUSA Representante(s): OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) REQUERENTE:SILVANIA DO NASCIMENTO SOUSA Representante(s): OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0011987-88.2018.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL movida por MOISES LIMA SOUSA e SILVANIA DO NASCIMENTO SOUSA, no bojo da qual os requerentes livremente dispõem sobre: dissolução do vínculo conjugal, partilha de bens, guarda, regulamentação de visitas e alimentos devidos aos filhos menores e utilização do nome pela requerente. O representante do Ministério Público, em seu parecer exarado às fls. 129, manifestou-se favoravelmente à pretensão exordial. O relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de Ação de Divórcio Consensual no bojo da qual os requerentes, livremente, acordaram sobre diversos assuntos de seu interesse. Com efeito, afirmaram os requerentes que a partilha dos bens será realizada na forma descrita no acordo de fl. 03/04. A requerente continuará a utilizar o seu nome de casada, qual seja: SILVANIA DO NASCIMENTO SOUSA. No que se refere ao filho menores do ex-casal, acordaram os requerentes que a sua guarda permanecerá com o genitor, sendo que a genitora exercerá o direito de visitas na forma delineada no pacto (fls. 35). Já em relação aos alimentos, a genitora comprometeu-se ao pagamento de pensão alimentícia em favor das crianças no valor mensal de 20,04% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, correspondente atualmente a R\$ 220,40 (duzentos e vinte reais e quarenta centavos), todo dia 10 (dez) de cada mês. Finalmente, há que se ressaltar que o acordo de vontades manifestado por meio da presente ação encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, não configura violação à lei nem a direitos de terceiros, bem como cuidou de resguardar os interesses dos menores. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO O DIVÓRCIO das partes MOISES LIMA SOUSA e SILVANIA DO NASCIMENTO SOUSA, acolhendo o parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo de vontades firmado entre as partes no que se refere partilha de bens, guarda, regulamentação de visitas e alimentos devidos aos filhos menores e utilização do nome pela requerente, uma vez respeitados os interesses de todos os envolvidos bem como observadas as formalidades legais. Via de consequência, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, expediam-se os expedientes necessários, servindo a presente como MANDADO ao cartório competente para que proceda a averbação às margens do assento de casamento de fl. 10, cuja cópia deverá acompanhá-lo, devendo o Srº Oficial dar cumprimento à esta decisão e expedir nova certidão, independentemente da cobrança de emolumentos, por se tratar de causa afeta à gratuidade, conforme disposto no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC. Intimem-se as partes, na pessoa de seu advogado, para que decidam entre si qual deles ficará incumbido de retirar o mandado de

averbação na secretaria desta serventia. Apais, arquivem-se os autos, procedendo-se a baixa no sistema Libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de agosto de 2021. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito

PROCESSO: 01525711620158140017 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
Justificação em: 31/08/2021 REQUERENTE: JOSIANE FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 16625-A -
ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: L. F. D. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO
DO ARAGUAIA Processo: 0152571-16.2015.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de
Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem, proposta por
JOSIANE FERREIRA DIAS em face de L.F.D.V e Y. F. D.V. Em 12 de abril de 2018, foi
determinada intimação, para a autora se manifestar se persiste seu interesse no prosseguimento do
feito, sob pena de extinção do processo. Foi certificado pelo oficial de justiça que a
autora não mora no local (fls. 21). o relatório. Decido. Considerando o lapso temporal dos autos, visto que se trata de ação do ano 2015, sem nenhuma
atualização do endereço da requerente. Assim, diante da inércia da parte autora em promover os
atos que lhe competia para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora
intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por abandono da causa. Ressalto que nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as
intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente, se a
modificação não tiver sido comunicada ao juízo. Ante o exposto, julgo EXTINTO O
PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem
custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciância ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas
de praxe. Dispensar a intimação da autora com relação a ciância tendo em vista
que a autora não atualizou o endereço. Conceição do Araguaia- PA, 27 de
agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00004666420118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110003659
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:
REPRESENTADO: M. S. O. REQUERENTE: D. S. S. REQUERIDO: F. A. O. Representante(s): OAB
23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA
(ADVOGADO) PROCESSO: 00006653920118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110005093
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:
EXECUTADO: M. B. EXEQUENTE: M. E. C. B. REPRESENTANTE: N. R. C. PROCESSO:
00013175920168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):
---- A??o: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: J. M. S.
REPRESENTANTE: G. A. L. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO)
PROCESSO: 00014916820168140017 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
REPRESENTADO: G. R. A. REPRESENTADO: M. R. A. REPRESENTANTE: S. R. S. REQUERIDO: R. A.
S. PROCESSO: 00038631920188140017 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
REQUERENTE: E. F. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: K. A. L. S. REPRESENTADO: A. A. S. REPRESENTADO: D. A. S. PROCESSO:
00051057620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):
---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: D. C. O. MENOR: M. C. O. REQUERIDO:
F. S. O. PROCESSO: 00051213020198140017 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em:
MENOR: J. M. C. N. REPRESENTANTE: A. C. N. REQUERIDO: L. T. PROCESSO:
00053404320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):
---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: L. A. F. REPRESENTANTE: G. P. A. F.
REQUERIDO: M. A. L. PROCESSO: 00096670220178140017 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em:
REQUERENTE: L. A. S. REQUERIDO: W. J. S. MENOR: W. L. A. S.

VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001054119848140017
PROCESSO ANTIGO: 198410000958 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR
LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 28/06/2021 AUTOR:PROCURADORIA GERAL
DA FAZENDA ESTADUAL Representante(s): NAUTO JUSTINIANO PAIVA DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:F. SERAFIM BARBOSA. Processo nÂº: 0000105-41.1984.8.14.0017 Exequente: FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL Executado: F. SERAFIM BARBOSA Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a
aÂ§Âº, desde o Âºltimo ato interruptivo decorreu novo perÂ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido.
Â Â Â No caso em tela, o exequente nÃ£o logrou Âxito em localizar bens dentro do lapso prescricional
surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial, cuja ciÃancia
do banco exequente foi feita em 2018. Â Â Â Tal fenÃmeno Â chamado de prescriÃÂº intercorrente,
pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Âºltima interrupÃÂº, deverÃ o interessado
promover o andamento do feito, o que nÃ se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ,
em que os prazos jÃ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Âº4Âº da Lei de ExecuÃÂº Fiscal. Art. 40 -
O Juiz suspenderÃ o curso da execuÃÂº, enquanto nÃ for localizado o devedor ou encontrados bens
sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ correrÃ o prazo de prescriÃÂº. (...) Âº
4o Se da decisÃo que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de
ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ, de ofÃ-cio, reconhecer a prescriÃÂº intercorrente e decretÃ-la de
imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃÂº intercorrente no presente caso, devendo
o processo caminhar para extinÃÂº. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃÂº pelo
reconhecimento da prescriÃÂº, para extinguir com resoluÃÂº no mÃrito, com arrimo no artigo 40,
Âº4Âº da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃancia. Â Â Â
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as
anotaÃÂºes de estilo. Â Â Â ConceiÃÂº do Araguaia-PA, 28 de junho de 2021 Â Â Â CÃSAR
LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00001434819988140017 PROCESSO
ANTIGO: 199810003378 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO
PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 28/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO
EXECUTADO:DISTRIBUIDORA M M LTDA ME. SENTENÃ Â Â Â Â A exequente pleiteou pela
extinÃÂº do processo, visto que a obrigaÃÂº foi satisfeita pelo executado. Â Â Â Â Eis o relato.
DECIDO. Â Â Â Â O processo de execuÃÂº extingue-se, entre outras hipÃteses, quando a dÃ-vida
cobrada Â satisfeita, ou seja, quando o credor recebe o pagamento do dÃbito, seja em quantia
pecuniÃria ou em outra espÃcie admitida em direito, conforme prescreve o artigo 924, inciso II do novo
CÃdigo de Processo Civil. No entanto, os efeitos dessa extinÃÂº sÃ passam a ser produzidos, quando
esta Â declarada por sentenÃsa, como preconiza o artigo 925 do CPC. Â Â Â Â No presente caso,
consoante demonstrado pelas partes, jÃ houve a satisfaÃÂº integral do crÃdito exequendo (art. 156 I,
do CTN), de modo que se faz imperiosa a extinÃÂº da execuÃÂº com resoluÃÂº de mÃrito, em
vista da obtenÃÂº do quanto pretendido pela exequente. Â Â Â Â Posto isso, JULGO EXTINTO o
processo, com resoluÃÂº no mÃrito, a teor dos artigos 924, II do CÃdigo de Processo Civil c/c artigo
156, I do CÃdigo TributÃrio Nacional. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Cumpra-se. Â
Â Â Â ConceiÃÂº do Araguaia-PA, 28 de junho de 2021. Â Â Â Â CÃSAR LEANDRO PINTO
MACHADO Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00003224719998140017 PROCESSO ANTIGO:
199910004028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO
MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 28/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:DROGARIA
MARABEL LTDA ME. Processo nÂº: 0000322-47.1999.8.14.0017 Exequente: UNIÃO FEDERAL
Executado: DROGARIA MARABEL LTDA ME Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a
aÂ§Âº, desde o Âºltimo ato interruptivo decorreu novo perÂ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em
tela, o exequente nÃ logrou Âxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo
ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial, cuja ciÃancia do banco
exequente foi feita em 2012. Â Â Â Tal fenÃmeno Â chamado de prescriÃÂº intercorrente, pelo que
no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Âºltima interrupÃÂº, deverÃ o interessado promover
o andamento do feito, o que nÃ se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os
prazos jÃ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Âº4Âº da Lei de ExecuÃÂº Fiscal. Art. 40 - O Juiz
suspenderÃ o curso da execuÃÂº, enquanto nÃ for localizado o devedor ou encontrados bens sobre
os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ correrÃ o prazo de prescriÃÂº. (...) Âº
4o Se da decisÃo que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a
Fazenda PÃblica, poderÃ, de ofÃ-cio, reconhecer a prescriÃÂº intercorrente e decretÃ-la de imediato.
Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃÂº intercorrente no presente caso, devendo o
processo caminhar para extinÃÂº. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃÂº pelo
reconhecimento da prescriÃÂº, para extinguir com resoluÃÂº no mÃrito, com arrimo no artigo 40,

Â§4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 28 de junho de 2021 CÂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003606720098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910004122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: ALBETIZA F DA SILVA COMERCIO ME. Processo nº: 0000360-67.2009.8.14.0017 Exequirente: BANCO BRADESCO S/A Executado: ALBETIZA F DA SILVA COMERCIO - ME Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial, cuja ciência do banco exequente foi feita em 2012. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 28 de junho de 2021 CÂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004902020108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010004202 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: A P DA SILVA COMERCIO VAREJISTA ME EXECUTADO: ANDREIA P DA SILVA EXECUTADO: IZAQUE XIMENDES JALES. Processo nº: 0000490-20.2010.8.14.0017 Exequirente: BANCO BRADESCO S/A Executado: A P DA SILVA COMERCIO VAREJISTA ME ANDREIA P DA SILVA IZAQUE XIMENDES JALES Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial, cuja ciência do banco exequente foi feita em 2012. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 28 de junho de 2021 CÂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00009266320058140017 PROCESSO ANTIGO: 200510012731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Execução Fiscal em: 28/06/2021 REQUERENTE: A UNIAO Representante(s): PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO CESAR VASCONCELOS BARBOSA. SENTENÇA A A A A A exequente pleiteou pela extinção do processo, visto que a obrigação foi satisfeita pelo executado. Eis o relato. DECIDO. O processo

de execuções extingue-se, entre outras hipóteses, quando a dívida cobrada é satisfeita, ou seja, quando o credor recebe o pagamento do débito, seja em quantia pecuniária ou em outra espécie admitida em direito, conforme prescreve o artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil. No entanto, os efeitos dessa extinção são passados a ser produzidos, quando esta é declarada por sentença, como preconiza o artigo 925 do CPC. No presente caso, consoante demonstrado pelas partes, já houve a satisfação integral do crédito exequendo (art. 156 I, do CTN), de modo que se faz imperiosa a extinção da execução com resolução de mérito, em vista da obtenção do quanto pretendido pela exequente. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 924, II do Código de Processo Civil c/c artigo 156, I do Código Tributário Nacional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Concelebração do Araguaia-PA, 28 de junho de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00011816720138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 28/06/2021 EXEQUENTE: ESTADO DE PARA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXEQUENTE: ELISMAGNO SOBRINHO DE LUCENA. Autos n. 0001181-67.2013.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de ELISMAGNO SOBRINHO DE LUCENA, pessoa física, visando o recebimento do crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial. Despacho inicial, fl. 05. Frustrada a citação do executado, conforme certidão de fl. 13. Em seguida, foi dado vistas a exequente através de despacho de fl. 14. Na sequência, o exequente se manifestou nos autos através de petição de fl. 22, requerendo a desistência, pugnando pela extinção do processo. É o relatório. Passo à DECISÃO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente expressamente manifestado sua desistência no prosseguimento da demanda e requerido a extinção do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte exequente e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Procuradoria Geral do Estado, através de carta com aviso de recebimento. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Concelebração do Araguaia-PA, 28 de junho de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00016657520068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610009810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 28/06/2021 REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: Z GOMES DA SILVA - ME. Autos n. 0001665-75.2006.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de Z GOMES DA SILVA - ME, pessoa jurídica, visando o recebimento do crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial. Despacho inicial, fl. 05. A frustração do executado foi frustrada, conforme certidão de fl. 24. Em despacho de fl. 17, foi dado vistas dos autos para manifestar nos autos. Na sequência, o exequente se manifestou nos autos através de petição de fl. 24, requerendo a desistência, pugnando pela extinção do processo. É o relatório. Passo à DECISÃO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente expressamente manifestado sua desistência no prosseguimento da demanda e requerido a extinção do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte exequente e, via de consequência, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Procuradoria Geral do Estado, através de carta com aviso de recebimento. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Conhecimento do Araguaia-PA, 28 de junho de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00016893920108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010015332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 28/06/2021 AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:R DOS SANTOS BRITO. SENTENÇA A exequente pleiteou pela extinção do processo, visto que a obrigação foi satisfeita pelo executado. Eis o relato. DECIDO. O processo de execução extingue-se, entre outras hipóteses, quando a dívida cobrada é satisfeita, ou seja, quando o credor recebe o pagamento do débito, seja em quantia pecuniária ou em outra espécie admitida em direito, conforme prescreve o artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil. No entanto, os efeitos dessa extinção são passados a ser produzidos, quando esta é declarada por sentença, como preconiza o artigo 925 do CPC. No presente caso, consoante demonstrado pelas partes, já houve a satisfação integral do crédito exequendo (art. 156 I, do CTN), de modo que se faz imperiosa a extinção da execução com resolução de mérito, em vista da obtenção do quanto pretendido pela exequente. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com resolução no mérito, a teor dos artigos 924, II do Código de Processo Civil c/c artigo 156, I do Código Tributário Nacional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conhecimento do Araguaia-PA, 28 de junho de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00020543320148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 EXECUTADO:CLEIDE LORDEIRO SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) EXEQUENTE:VALDO MOREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 19909-B - IULLI FERREIRA ARAUJO (ADVOGADO) . Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0002054-33.2019.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, movida por CLEIDE LORDEIRO SOUZA e VALDO MOREIRA DA COSTA. Os fls. 36 os requerentes pactuaram sobre a obrigação assumida na nesta ação, visto que a requerente estava inadimplente quanto a entrega de 04 bezerros (fls.36). Eis o relatório. DECIDO. Os fls. 36 ficou acordado que a requerente pagará ao requerido a título de pagamento pela dívida o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). O acordante Valdo Moreira da Costa, dar quitação da obrigação assumida no processo e cumprida no ato do acordo (fls. 36). ANTE O EXPOSTO, Homologo através de sentença o acordo de vontades firmado (fls. 36) destes autos para que produza seus efeitos legais e jurídicos, com fulcro no art. 487, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apres, arquivem-se os autos, procedendo-se a baixa no sistema Libra. Cumpra-se. Conhecimento do Araguaia, 28 de junho de 2021. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00022002720118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110016743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 28/06/2021 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL EXECUTADO:ODENIAS RIBEIRO DA SILVA. Processo nº: 0002200-27.2011.8.14.0017 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: ODENIAS RIBEIRO DA SILVA Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o exequente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial, cuja ciência do banco exequente foi feita em 2015. Tal fenômeno é chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo

que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 28 de junho de 2021 CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00022015620088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810020228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Processo Cautelar em: 28/06/2021 REQUERENTE:FRIGORIFICO CARAJAS LTDA REQUERIDO:NT INFORMATICA E INSTALACAO DE SISTEMAS LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar de Cancelamento de Título e/ou Sustação de Protesto de Título em face de NT INFORMATICA E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS LTDA. Considerando a frustração da intimação pessoal da parte autora, tendo em vista a certidão de fl. 56 onde foi informado que a empresa requerente encerrou suas atividades nesta cidade e tendo em vista a certidão de fl. 58, onde foi informado pela Diretora de Secretaria que a advogada da parte requerente falecida desde 2011, considero abandono de causa pela parte requerente. O relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competem para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, o caso de extinção do processo por abandono da causa. Observo ainda não ser o caso de aplicação do art. 485, §6º do CPC, uma vez que ainda não foi oferecida contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas, sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 28 de junho de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00027941520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Processo: Execução Fiscal em: 28/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:EGINALDO VALENTIM. Autos n. 0002794-15.2019.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de EGINALDO VALENTIN, pessoa jurídica, visando o recebimento do crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial. Despacho inicial, fl. 06. A parte exequente foi intimada para manifestar nos autos através de ato ordinatório de fl. 07. Na sequência, o exequente se manifestou nos autos através de petição de fl. 08, requerendo a desistência, pugnano pela extinção do processo. O relatório. Passo à DECISÃO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente expressamente manifestado sua desistência no prosseguimento da demanda e requerido a extinção do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte exequente e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Procuradoria Geral do Estado, através de carta com aviso de recebimento. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de junho de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00027941520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Processo: Execução Fiscal em: 28/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:EGINALDO VALENTIM. Autos n. 0002794-15.2019.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de EGINALDO VALENTIN, pessoa jurídica, visando o recebimento do crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial. Despacho inicial, fl. 06. A

A parte exequente foi intimada para manifestar nos autos através de ato ordinatório de fl. 07. Na sequência, o exequente se manifestou nos autos através de petição de fl. 08, requerendo a desistência, pugnando pela extinção do processo. O relatório. Passo à DECISÃO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente expressamente manifestado sua desistência no prosseguimento da demanda e requerido a extinção do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbir ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte exequente e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Procuradoria Geral do Estado, através de carta com aviso de recebimento. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Concelebração do Araguaia-PA, 28 de junho de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00030184520088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810031142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 28/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:S.P. DE SOUZA COMERCIO. Autos n. 0003018-45.2008.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de S.P. DE SOUZA COMERCIO, pessoa jurídica, visando o recebimento do crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial. Despacho inicial, fl. 09. A parte executada foi devidamente intimada conforme juntada de AR de fl. 13 - verso. Em seguida, foi dado vistas a exequente através de ato ordinatório de fl. 14. O processo teve andamento regular. Em petição de fl. 27 a parte exequente requereu a desistência da presente ação de execução. O relatório. Passo à DECISÃO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente expressamente manifestado sua desistência no prosseguimento da demanda e requerido a extinção do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbir ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte exequente e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Procuradoria Geral do Estado, através de carta com aviso de recebimento. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Concelebração do Araguaia-PA, 28 de junho de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00032713820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 28/06/2021 EXECUTADO:LUIZ MORAIS FEITOSA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA. Autos n. 0003271-38.2019.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de LUIZ MORAIS FEITOSA, pessoa jurídica, visando o recebimento do crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial. Despacho inicial, fl. 06. Em seguida, foi dado vistas a exequente através de ato ordinatório de fl. 07. Na sequência, o exequente se manifestou nos autos através de petição de fl. 08, requerendo a desistência, pugnando pela extinção do processo. O relatório. Passo à DECISÃO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente expressamente manifestado sua desistência no prosseguimento da demanda e requerido a extinção do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte exequente e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Procuradoria Geral do Estado, através de carta com aviso de recebimento. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de junho de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00045281120138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 28/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MAISPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. Autos n. 0004528-11.2013.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de MAISPETRO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, pessoa jurídica, visando o recebimento do crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial. Despacho inicial, fl. 05. A parte exequente foi intimada para manifestar nos autos através de despacho de fl. 17. Na sequência, o exequente se manifestou nos autos através de petição de fl. 20, requerendo a desistência, pugnando pela extinção do processo. o relatório. Passo À DECISÃO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente expressamente manifestado sua desistência no prosseguimento da demanda e requerido a extinção do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte exequente e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Procuradoria Geral do Estado, através de carta com aviso de recebimento. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de junho de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00046094720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 28/06/2021 EXECUTADO:VALDIVINO DE ALBUQUERQUE EXEQUENTE:ESTADO DO PARA. Autos n. 0004609-47.2019.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de VALDIVINO DE ALBUQUERQUE, pessoa física, visando o recebimento do crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial. Despacho inicial, fl. 06. Em seguida, foi dado vistas a exequente através de ato ordinatório de fl. 07. Na sequência, o exequente se manifestou nos autos através de petição de fl. 08, requerendo a desistência, pugnando pela extinção do processo. o relatório. Passo À DECISÃO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente expressamente manifestado sua desistência no prosseguimento da demanda e requerido a extinção do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte exequente e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a Procuradoria Geral do Estado, através de carta com aviso de recebimento. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Concedido do Araguaia-PA, 28 de junho de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00051412120198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 28/06/2021 EXECUTADO: ANASIA PATEZ DUARTE EXEQUENTE: ESTADO DO PARA. Autos n. 0005141-21.2019.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de ANASIA PATEZ DUARTE, pessoa jurídica, visando o recebimento do crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial. Despacho inicial, fl. 05. A parte exequente foi intimada para manifestar nos autos através de ato ordinatório de fl. 06. Na sequência, o exequente se manifestou nos autos através de petição de fl. 07, requerendo a desistência, pugnando pela extinção do processo. o relatório. Passo À DECISÃO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo o exequente expressamente manifestado sua desistência no prosseguimento da demanda e requerido a extinção do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não é resolver o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbir ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte exequente e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Procuradoria Geral do Estado, através de carta com aviso de recebimento. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Concedido do Araguaia-PA, 28 de junho de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00055195020148140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Inventário em: 28/06/2021 INVENTARIANTE: IRANI LUIS SANTOS Representante(s): OAB 16625-A - ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO) INVENTARIADO: ESPOLIO LAMARTINE BRASIL ALVES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n. 0005519-50.2014.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de autos de ação de inventário. Defiro os benefícios da justiça gratuita. As partes mantiveram a Sra. IRANI LUIS SANTOS, CPF N. 243.466.152-91, como inventariante; mantiveram a declaração de títulos dos herdeiros das primeiras declarações apresentadas e elencaram os bens a partilhar; e atribuíram-lhes os respectivos valores, que são: 1. Um terreno urbano, localizado na Rua Almirante Tamandaré, nº 4005, Centro, Conceição do Araguaia-PA (fls. 15), avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais); 2. Saldo Bancário, Banco Bradesco, agência: 0925, conta corrente nº 0014824-5, saldo de R\$ 764,45 (setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). A partilha se dará na forma prevista no acordo de fls. 57/60. A fazenda Pública Municipal, intimada, manifestou-se nos autos que não possui interesse no feito (fls. 39). Às fls. 50 consta certidão negativa de débitos relativos aos tributos Federais e Dívida Ativa da União. Às fls. 54 há manifestação da Procuradoria do Estado do Pará. o relato. Decido. Os autos tiveram tramitação regular. Considero que as últimas declarações e esboço de partilha apresentado conserva o direito dos interessados (fls. 57/60). Não vislumbrando vícios de quaisquer naturezas, deve a partilha ser homologada, nos termos do plano colacionado aos autos. Rege o artigo 662 do CPC que no arrolamento não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O INVENTÁRIO, para que produza seus efeitos legais, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros e da Fazenda Pública, extinguindo o feito com julgamento do mérito a teor do art. 487, I do CPC. De tudo, lavre-se termo de últimas declarações e esboço de partilha, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou por seus advogados. Serve a sentença, por cópia digitada, como alvará, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-

CJRMB, que poderá ser entregue diretamente à parte, para que esta diligencie junto ao banco. Em seguida, considerando o que rege o art. 662 do CPC, dá-se vistas às Fazendas Públicas em ambas as esferas na forma do art. 183 do CPC (pessoalmente por suas respectivas Procuradorias) para que procedam eventuais lançamentos administrativamente. Sem custas. Intime-se as partes, via DJE. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de junho de 2019. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00094846520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 28/06/2021 EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE EXECUTADO: IVO TENORIO LEITE. Processo nº: 0009484-65.2016.8.14.0017 Exequente: IBAMA Executado: IVO TENORIO LEITE Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o exequente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial, cuja ciência do banco exequente foi feita em 2018. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, arquite-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 28 de junho de 2021 César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00092853820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: J. C. S. L. Representante(s): OAB 28611 - NIRIELLY JÚLIO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE: R. M. A. G. Representante(s): OAB 28611 - NIRIELLY JÚLIO FERNANDES (ADVOGADO) PROCESSO: 0009885920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: C. C. F. Representante(s): OAB 47154 - FLAVIA TANDY MENDES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: L. S. A. PROCESSO: 00118131620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: F. R. S. V. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERENTE: J. S. A.

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00060560720188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/12/2021 REQUERENTE: MARIA JOSE HOLANDA CUNHA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº 0006056-07.2018.8.14.0017 SENTENÇA Vistos etc. MARIA JOSÁ HOLANDA DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, ingressou com Ação de Retificação de Registro Civil, requerendo a determinação judicial para que seja alterado seu nome para o nome de solteira. Aduz que se divorciou de IVANILDO ALVES DE ALMEIDA, e no momento da sentença optou pela manutenção do nome de casada na averbação de divórcio. Ocorre que, com o passar do tempo a mesma se arrependeu de não mudar seu nome para o nome de solteira, o que vem a requerer na presente ação. Aberta vista dos autos ao Parquet, o mesmo se manifestou pela procedência da presente ação, (fls. 27/29). O relatório. Passo a decidir. Dos autos verifica-se que a requerente satisfaz as condições exigidas pela legislação pertinente, não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. No mérito, verifica-se que o

pedido. O autor juridicamente possui a condição de vítima e não há suspeita de falsidade dos documentos, presumindo-se verdadeiros o conteúdo deles e os fatos e dados indicados na inicial. Destarte, entendendo que restaram provadas as alegações e cumpridas as formalidades legais para o deferimento do pedido. Isto posto, ancorado na prova documental dos autos e, em especial a cota ministerial, com fundamento no art. 109 e seguintes da Lei nº 6.015/73 e artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito e DETERMINO ao Oficial de Registro Civil que proceda a modificação requerida na averbação de divórcio, assento nº 4.365 de / casamento de IVANILDO ALVES DE ALMEIDA e MARIA JOSÉ HOLANDA DE ALMEIDA, às fls. 15, do livro nº B-1, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Russas/CE, passando a constar o nome de solteira da autora como: MARIA JOSÉ HOLANDA CUNHA. Sem custas, eis que sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público (art. 180, do CPC). Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá como mandado, ao cartório de registro civil competente, devendo o Sr. Oficial dar cumprimento a esta sentença e expedir nova certidão com a retificação da averbação do divórcio, independente da cobrança de emolumentos, por se tratar de causa afeta à gratuidade, conforme disposto no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC. Cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Conceição do Araguaia, 14 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00036914320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REPRESENTANTE: D. P. C. PROCESSO: 00068385320148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. G. S. R. REQUERIDO: M. M. S. REQUERIDO: L. L. M. REPRESENTANTE: E. L. M. PROCESSO: 00106483120178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: A. J. N. O. REPRESENTANTE: W. N. A. REQUERIDO: F. C. O.

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00031127120148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 14/12/2021 REPRESENTADO:M. M. S. REPRESENTADO:L. L. M. REPRESENTANTE:ELIZABETE LIMA DE MOURA Representante(s): OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO GLEDSON SILVA. DESPACHO Intime-se os autores, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias informarem se persiste interesse na ação, sob pena de extinção. Em caso de positivo, deverá a parte exequente apresentar planilha atualizada. Conceição do Araguaia/PA, 14 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

RESENHA: 14/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000816720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:E. C. C. DENUNCIADO:IZAMAR FERREIRA MARQUES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0000081-67.2019.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. 1. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2022, às 09h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participarem. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as

testemunhas de acusaçãõ (vide fls. 03-V); d) Cíãncia ao Ministãrio Pãblico; 2. Em ato contã-nuo, proceda-se a digitalizaçãõ dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migraçãõ para o sistema eletrãnico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFãCIO, MANDADO DE INTIMAãO. Cumpra-se. Conceiãõ do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisãõ -0009 Juiz de Direito Pãjg. de 2 PROCESSO: 00003039820208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 14/01/2022 VITIMA:M. A. B. S. DENUNCIADO:EDONILSO DOS REIS CARDOSO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Pãgina de 1 PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã 2ã VARA CãVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIãO DO ARAGUAIA Autos n. 0000303-98.2020.8.14.0017 DECISÃO 1. Considerando a ausãncia de atuaçãõ de Defensor Pãblico nessa comarca, considerando ainda que o rãou devidamente intimado nãõ apresentou Resposta ã Acusaçãõ, nomeio como Defensora Dativaã Dra. ROBERTA MOUSSA OBEID OAB/PA 29.136 para atuar na defesa do denunciado durante toda a fase de conhecimento, devendo ser intimada para no prazoã de 10 dias apresentar resposta ã acusaçãõ.ã Deixo consignado que os honorãrios serãõ arbitrados ao final do processo. 2.Intime-se a advogada,ã via DJe e pessoalmente.ã 3. Em ato contã-nuo, PROCEDA-SE a digitalizaçãõ dos presentes autos; 4.Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migraçãõ para o sistema eletrãnico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra; 5. Apãs, retornem os autos conclusos.ã Cumpra-se. SERVE ESTA COMO MANDADO DE INTIMAãO/ TERMO DE NOMEãO. Conceiãõ do Araguaia-PA, 14 de janeiro de 2022. CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00032558420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 14/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:BRUNO DA ROCHA BASILIO VITIMA:T. F. O. VITIMA:M. O. P. . PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA 2ã VARA DA COMARCA DE CONCEIãO DO ARAGUAIA Processo n.:ã 0003255-84.2019.8.14.0017 DECISÃO 1- Designo audiãncia de instruçãõ e julgamento para o dia 21/09/2022, ã s 10h00min. Em decorrãncia, cumpram-se as seguintes determinaçães: 1- Considerando as recomendaçães da OMS, bem como as Resoluçães do TJPA, a referida audiãncia ocorrerã preferencialmente por meio de videoconferãncia, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereçõ eletrãnico e contato telefãnico para participaçãõ. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrãnicos as partes deverãõ comparecer na Sala de Audiãncia da 2ã Vara Cã-vel do Fãrum. a)ã Intime-se, via DJE, o advogado constituã-do; b)ã Intime-se o denunciado; c)ã Intimem-se as testemunhas de acusaçãõ (vide endereçõ fls. 17); d)ã Cíãncia ao Ministãrio Pãblico; 2- Em ato contã-nuo, proceda-se a digitalizaçãõ dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migraçãõ para o sistema eletrãnico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Cumpra-se. Conceiãõ do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisãõ -0009 Juiz de Direito Pãjg. de 1 PROCESSO: 00049498820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 14/01/2022 VITIMA:E. B. S. DENUNCIADO:FRANCISCO IVAN GOMES DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA 2ã VARA DA COMARCA DE CONCEIãO DO ARAGUAIA Processo n.:ã 0004949-88.2019.8.14.0017 DECISÃO 1- Em anãlise aos autos nãõ vislumbro a hipãtese de absolviãõ sumãria (CPP, art. 397). Designo audiãncia de instruçãõ e julgamento para o dia 23/08/2022, ã s 13h00min. Em decorrãncia, cumpram-se as seguintes determinaçães (CPP, arts. 399 e 400):ã 1- Considerando as recomendaçães da OMS, bem como as Resoluçães do TJPA, a referida audiãncia ocorrerã preferencialmente por meio de videoconferãncia, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereçõ eletrãnico e contato telefãnico para participaçãõ. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrãnicos as partes deverãõ comparecer na Sala de Audiãncia da 2ã Vara Cã-vel do Fãrum. a)ã Intime-se, via DJE, o advogado constituã-do; b)ã Intime-se o denunciado; c)ã Intimem-se as testemunhas de acusaçãõ (vide fls. 04); d)ã

Â Intimem-se as testemunhas de defesa (vide fls. 11); e)Â Â Â Â Â Ciãncia ao Ministãrio Pãblico; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Em ato contã-nuo, proceda-se a digitalizaãõ dos presentes autos; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migraãõ para o sistema eletrãnico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Â Â VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFãCIO, MANDADO DE INTIMAãÃO. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiãõ do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisãõ -0009 Juiz de Direito Pãjg. de 2 PROCESSO: 00054423120208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Inquãrito Policial em: 14/01/2022 DENUNCIADO:LEANDRO MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 30702 - BRUNO PAIVA DA SILVA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. S. L. M. . PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA 2ã VARA DA COMARCA DE CONCEIãÃO DO ARAGUAIA Processo n.:Â 0005442-31.2020.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Em anãlise aos autos nãõ vislumbro a hipãtese de absolviãõ sumãria (CPP, art. 397). Designo audiãncia de instruãõ e julgamento para o dia 31/08/2022, ã s 10h00min. Em decorrãncia, cumpram-se as seguintes determinaãões (CPP, arts. 399 e 400):Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando as recomendaãões da OMS, bem como as Resoluãões do TJPA, a referida audiãncia ocorrerã preferencialmente por meio de videoconferãncia, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereãõ eletrãnico e contato telefãnico para participaãõ. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrãnicos as partes deverãõ comparecer na Sala de Audiãncia da 2ã Vara Cã-vel do Fãrum. a)Â Â Â Â Â Intime-se o advogado dativo; b)Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado; c)Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas de acusaãõ (vide fls. 08); d)Â Â Â Â Â Ciãncia ao Ministãrio Pãblico; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Em ato contã-nuo, proceda-se a digitalizaãõ dos presentes autos; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migraãõ para o sistema eletrãnico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Â Â VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFãCIO, MANDADO DE INTIMAãÃO. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiãõ do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisãõ -0009 Juiz de Direito Pãjg. de 2 PROCESSO: 00055827520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 14/01/2022 DENUNCIADO:RONALDO RIBEIRO DE LIMA VITIMA:M. M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se o rãõ, para apresentar alegaãões finais por meio de memoriais dentro do prazo legal.Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAãÃO. Conceiãõ do Araguaia- PA, 14 de janeiro 2022. CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00061115520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 14/01/2022 VITIMA:R. A. C. DENUNCIADO:JONAS VIEIRA DE ARAUJO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA 2ã VARA DA COMARCA DE CONCEIãÃO DO ARAGUAIA Processo n.:Â 0006111-55.2018.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Em anãlise aos autos nãõ vislumbro a hipãtese de absolviãõ sumãria (CPP, art. 397). Designo audiãncia de instruãõ e julgamento para o dia 14/09/2022, ã s 13h00min. Em decorrãncia, cumpram-se as seguintes determinaãões (CPP, arts. 399 e 400):Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando as recomendaãões da OMS, bem como as Resoluãões do TJPA, a referida audiãncia ocorrerã preferencialmente por meio de videoconferãncia, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereãõ eletrãnico e contato telefãnico para participaãõ. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrãnicos as partes deverãõ comparecer na Sala de Audiãncia da 2ã Vara Cã-vel do Fãrum. a)Â Â Â Â Â Intime-se, via DJE, o advogado constituã-do; b)Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado; c)Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas de acusaãõ (vide fls. 03); d)Â Â Â Â Â Â Â Ciãncia ao Ministãrio Pãblico; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Em ato contã-nuo, proceda-se a digitalizaãõ dos presentes autos; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migraãõ para o sistema eletrãnico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Â Â VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFãCIO, MANDADO DE INTIMAãÃO. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceiãõ do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisãõ -0009 Juiz de Direito Pãjg. de 2 PROCESSO: 00062039620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO

PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:D. P. S. DENUNCIADO:EDVANIO DA CONCEICAO SANTOS DENUNCIANTE:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0006203-96.2019.8.14.0017 DECISÃO 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2022, às 12h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participá-lo. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se o advogado dativo; b) Intime-se o denunciado; c) Intime-se a testemunha de acusação (vide fls. 04); d) Ciência ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Pg. de 2 PROCESSO: 00065267220178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:N. A. G. INDICIADO:JANILSON LOPES PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0006526-72.2017.8.14.0017 DECISÃO 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2022, às 11h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participá-lo. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intime-se a testemunha de acusação (vide fls. 04); d) Intime-se a testemunha de defesa (vide fls. 13); e) Ciência ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Pg. de 2 PROCESSO: 00072691420198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:E. L. A. DENUNCIADO:JOSE RODRIGUES VARGAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0007269-14.2019.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. 1. Trago o feito à ordem e, torno sem efeito a decisão de fls. 16. 2. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2022, às 13h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participá-lo. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intime-se a testemunha de acusação (vide fls. 03); d) Ciência ao Ministério Público; 3. Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 3.1- Devidamente digitalizado os autos,

proceda a Secretaria a migrar o processo para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libras. **VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO.** Cumpra-se. **Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022.** **CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO** Juiz de Direito **CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO** DecisĂo -0009 Juiz de Direito PĂjg. de 2 **PROCESSO: 00089866120198140017** **PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** A??o: Procedimento Comum CĂvel em: 14/01/2022 **REQUERENTE:F. R. P. Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACĂDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DANIELA RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACĂDO (ADVOGADO) REQUERIDO:PABLO RUAM CHAVES PARLANDIM. DECISĂO** **Decreto REVELIA** em face do requerido, pois apesar de devidamente intimado nĂo apresentou contestaĂo, nos termos do artigo 7Ăo, da lei 5478/68. **Intime-se o autor, para informar se pretende produzir provas ou requerer julgamento antecipado. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAĂO.** **ConceiĂo do Araguaia- PA, 14 de janeiro 2022.** **CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO** Juiz de Direito **PROCESSO: 00095850520168140017** **PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** A??o: AĂo Penal - Procedimento OrdinĂrio em: 14/01/2022 **DENUNCIADO:FELIX DO CARMO FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIĂRIO DO ESTADO DO PARĂ JUĂZO DE DIREITO DA 2Ă VARA DA COMARCA DE CONCEIĂO DO ARAGUAIA** Processo n.:Ă 0009585-05.2016.8.14.0017 **DECISĂO** **Vistos os autos. 1. Em anĂlise aos autos nĂo vislumbro a hipĂtese de absolviĂo sumĂria (CPP, art. 397). Designo audiĂncia de instruĂo e julgamento para o dia 14/09/2022, Ă s 11h00min. Em decorrĂncia, cumpram-se as seguintes determinaĂes (CPP, arts. 399 e 400):** **Considerando as recomendaĂes da OMS, bem como as ResoluĂes do TJPA, a referida audiĂncia ocorrerĂ preferencialmente por meio de videoconferĂncia, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereĂo eletrĂnico e contato telefĂnico para participaĂo. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrĂnicos as partes deverĂo comparecer na Sala de AudiĂncia da 2Ă Vara CĂ-vel do FĂrum. a)** **Intime-se a advogada dativo; b)** **Intime-se o denunciado; c)** **Intimem-se as testemunhas de acusaĂo (vide fls. 04); d)** **CiĂncia ao MinistĂrio PĂblico; 2. Em ato contĂnuo, proceda-se a digitalizaĂo dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migrar o processo para o sistema eletrĂnico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libras. VALE A PRESENTE DECISĂO COMO OFĂCIO, MANDADO DE INTIMAĂO.** Cumpra-se. **ConceiĂo do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022.** **CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO** Juiz de Direito **CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO** DecisĂo -0009 Juiz de Direito PĂjg. de 1 **PROCESSO: 00107181420188140017** **PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** A??o: RetificaĂo ou Suprimento ou RestauraĂo de Registro Ci em: 14/01/2022 **REQUERENTE:MARIA LUIZA DA SILVA BERNARDO Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS VICTOR DA SILVA WANDERLEY. DECISĂO** **Intimem-se os autores, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover os atos que lhe competem, juntando aos autos os documentos requisitados sob pena de extinĂo do processo por abandono sem resoluĂo do mĂrito. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAĂO.** **ConceiĂo do Araguaia- PA, 14 de janeiro 2022.** **CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO** Juiz de Direito **PROCESSO: 00107265420198140017** **PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** A??o: AĂo Penal - Procedimento OrdinĂrio em: 14/01/2022 **VITIMA:J. M. A. DENUNCIADO:VINDELLY MAGALHAES NICACIO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIĂRIO DO ESTADO DO PARĂ JUĂZO DE DIREITO DA 2Ă VARA DA COMARCA DE CONCEIĂO DO ARAGUAIA** Processo n.:Ă 0010726-54.2019.8.14.0017 **DECISĂO** **Vistos os autos. 1. Em anĂlise aos autos nĂo vislumbro a hipĂtese de absolviĂo sumĂria (CPP, art. 397). Designo audiĂncia de instruĂo e julgamento para o dia 14/09/2022, Ă s 09h00min. Em decorrĂncia, cumpram-se as seguintes determinaĂes (CPP, arts. 399 e 400):** **Considerando as recomendaĂes da OMS, bem como as ResoluĂes do TJPA, a referida audiĂncia ocorrerĂ preferencialmente por meio de videoconferĂncia, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereĂo eletrĂnico e contato telefĂnico para participaĂo. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrĂnicos as partes deverĂo comparecer na Sala de AudiĂncia da 2Ă Vara CĂ-vel do FĂrum. a)** **Intime-se o advogado**

dativo; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 04/05); d) Citação ao Ministério Público; e) Intimem-se as testemunhas de defesa (vide fls. 27/28); e) Citação ao Ministério Público; 2. Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Pálg. de 2 PROCESSO: 00115590920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:F. S. M. VITIMA:R. P. S. DENUNCIADO:VANDERLAN FERNANDES SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Página de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0011559-09.2018.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. 1. Tendo em vista que o acusado não foi encontrado no endereço informado, bem como acompanhado o parecer da Representante do Ministério Público de fl. 21, efetive-se a citação por edital com prazo de 15 (quinze) dias. 2. Citado o acusado por edital, decorrido o prazo não comparecer e, nem constituir advogado, o que deve ser certificado, com esteio no art. 366, do Código de Processo Penal, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, regulado pelo máximo da pena cominada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 415, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009). 3. Citação ao Ministério Público. 4. Após, aguarde-se o comparecimento do acusado, em arquivo provisório. 5. Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 6. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 14 de janeiro de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00115906320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:M. S. N. R. DENUNCIADO:TANOUS MARCOS RIBEIRO CUNHA Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0011590-63.2017.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. 1. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2022, às 12h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participarem. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 04); d) Intimem-se as testemunhas de defesa (vide fls. 27/28); e) Citação ao Ministério Público; 2. Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Pálg. de 2 PROCESSO: 00128337120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:L. R. F. DENUNCIADO:VILMAR CARVALHO PINHEIRO Representante(s): OAB 30702 - BRUNO PAIVA DA SILVA (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0012833-71.2019.8.14.0017 DECISÃO 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2022, às 09h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400):
 Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se o advogado dativo; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 03); d) Ciência ao Ministério Público;
 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos;
 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. **VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO.** Cumpra-se.
 Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022.
 CÂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito P.jg. de 2 PROCESSO: 00137332520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WEDRSON JOSE CAVALCANTE DA SILVA VITIMA: C. R. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0013733-25.2017.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. 1. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2022, às 10h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400):
 Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se o advogado dativo; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 04); d) Ciência ao Ministério Público;
 2. Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos;
 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. **VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO.** Cumpra-se.
 Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022.
 CÂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito P.jg. de 2 PROCESSO: 00006446120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. DENUNCIADO: R. S. L. VITIMA: D. S. L. PROCESSO: 00006705920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: C. S. M. Representante(s): OAB 24528 - BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. P. MENOR: E. T. PROCESSO: 00014123120128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: M. M. P. Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. M. P. Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. P. M. Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: M. R. R. P. PROCESSO: 00018270420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: P. G. L. A. REQUERENTE: J. V. L. A. REQUERENTE: E. L. A. REPRESENTANTE: D. S. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. S. A. PROCESSO: 00020482120178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: REQUERENTE: M. F. R. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00021048320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: W. S. S. Representante(s): OAB 26511 - MAXIMILIAN GUEDES ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO: R.

R. J. A. S. Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) OAB 25607 - HELMER SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) PROCESSO: 00022445420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: G. R. C. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. S. C. Representante(s): OAB 5.643 - JOSE HENRIQUE FELICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7.894 - PEDRO LIMA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 4 4 5 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: G. R. C. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. S. C. Representante(s): OAB 5.643 - JOSE HENRIQUE FELICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7.894 - PEDRO LIMA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00030904720138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: E. L. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXECUTADO: L. S. EXEQUENTE: D. L. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: D. L. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: K. L. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) PROCESSO: 00031666120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Justificação em: REQUERENTE: D. A. S. Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. S. F. PROCESSO: 00041522520138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: E. S. L. Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) EXEQUENTE: E. S. M. Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) EXECUTADO: E. M. A. PROCESSO: 00048510620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: A. R. S. EXECUTADO: R. D. C. EXEQUENTE: R. R. C. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) PROCESSO: 00062651520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTADO: A. B. M. O. REPRESENTADO: Q. G. M. O. REPRESENTANTE: M. M. L. Representante(s): OAB 25522 - EDUARDO BRUNO MENDES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. S. P. Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) P R O C E S S O : 0 0 0 8 6 2 5 1 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. S. R. MENOR: A. S. R. REQUERIDO: P. R. S. L. PROCESSO: 00091543420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: REQUERENTE: W. L. C. V. Representante(s): OAB 25241 - SUELMA DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: A. R. C. REQUERIDO: M. D. A. R. PROCESSO: 00091673320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: EXEQUENTE: A. F. S. F. EXECUTADO: R. L. F. O. PROCESSO: 00097047620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. C. S. Representante(s): OAB 18651 - JUREMA DE LARA MASSUTTI (ADVOGADO) REQUERIDO: M. P. S. PROCESSO: 00099497420168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: J. L. A. S. REPRESENTANTE: A. C. S. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: R. A. B. EXEQUENTE: V. R. A. S. EXEQUENTE: J. V. A. S. PROCESSO: 00100683020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. S. A. A. REQUERIDO: A. V. A. A. REQUERIDO: R. T. PROCESSO: 00126319420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Provisionais em: MENOR: C. M. B. P. Representante(s): OAB 17136 - EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. H. B. Q. Representante(s): OAB 17136 - EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. P. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00133432120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: L. D. S. A. REQUERENTE: I. S. A. REQUERIDO: A. F. PROCESSO: 00675844720158140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. R. L. Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) MENOR: E. L. S. MENOR: E. L. C. REQUERIDO: L. P. S. REQUERIDO: A. C. P. PROCESSO: 01485612620158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. H. M. REPRESENTANTE: R. M. O. Representante(s): OAB 16625-A - ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. L. PROCESSO: 01525780820158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: L. R. D. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) EXEQUENTE: A. R. D. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: C. D. S. EXECUTADO: A. R. L. S.

RESENHA: 14/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000816720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:E. C. C. DENUNCIADO:IZAMAR FERREIRA MARQUES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0000081-67.2019.8.14.0017 DECISÃO 1. Vistos os autos. 1. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2022, às 09h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): 1. Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participá-lo. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 03-V); d) Citação ao Ministério Público; 2. Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. 3. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Pág. de 2 PROCESSO: 00003039820208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:M. A. B. S. DENUNCIADO:EDONILSO DOS REIS CARDOSO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0000303-98.2020.8.14.0017 DECISÃO 1. Considerando a ausência de atuação de Defensor Público nessa comarca, considerando ainda que o réu devidamente intimado não apresentou Resposta à Acusação, nomeio como Defensora Dativa Dra. ROBERTA MOUSSA OBEID OAB/PA 29.136 para atuar na defesa do denunciado durante toda a fase de conhecimento, devendo ser intimada para no prazo de 10 dias apresentar resposta à acusação. Deixo consignado que os honorários serão arbitrados ao final do processo. 2. Intime-se a advogada, via DJE e pessoalmente. 3. Em ato contínuo, PROCEDA-SE a digitalização dos presentes autos; 4. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra; 5. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ TERMO DE NOMEAÇÃO. Conceição do Araguaia-PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00032558420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:BRUNO DA ROCHA BASILIO VITIMA:T. F. O. VITIMA:M. O. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA

2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0003255-84.2019.8.14.0017
 DECISÃO Vistos os autos. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2022, às 10h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participarem. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide endereço fls. 17); d) Ciência ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libras. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Pjg. de 1 PROCESSO: 00049498820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA: E. B. S. DENUNCIADO: FRANCISCO IVAN GOMES DOS SANTOS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0004949-88.2019.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2022, às 13h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participarem. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 04); d) Intimem-se as testemunhas de defesa (vide fls. 11); e) Ciência ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libras. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Pjg. de 2 PROCESSO: 00054423120208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Inquérito Policial em: 14/01/2022 DENUNCIADO: LEANDRO MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 30702 - BRUNO PAIVA DA SILVA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: A. S. L. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0005442-31.2020.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2022, às 10h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participarem. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se o advogado dativo; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 08); d) Ciência ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libras. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de

Direito PÁjg. de 2 PROCESSO: 00055827520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:RONALDO RIBEIRO DE LIMA VITIMA:M. M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se o rÃ©u, para apresentar alegaÃ§Ãµes finais por meio de memoriais dentro do prazo legal.Â Â Â Â Â Intimem- se. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃO. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia- PA, 14 de janeiro 2022. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 1 1 5 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:R. A. C. DENUNCIADO:JONAS VIEIRA DE ARAUJO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Processo n.:Â 0006111-55.2018.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Em anÃ;lise aos autos nÃ£o vislumbro a hipÃ³tese de absolviÃ§Ã£o sumÃ;ria (CPP, art. 397). Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 14/09/2022, Ã s 13h00min. Em decorrÃªncia, cumpram-se as seguintes determinaÃ§Ãµes (CPP, arts. 399 e 400):Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando as recomendaÃ§Ãµes da OMS, bem como as ResoluÃ§Ãµes do TJPA, a referida audiÃªncia ocorrerÃ; preferencialmente por meio de videoconferÃªncia, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereÃ§o eletrÃ´nico e contato telefÃ´nico para participaÃ§Ã£o. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrÃ´nicos as partes deverÃ£o comparecer na Sala de AudiÃªncia da 2ª Vara CÃ-vel do FÃ³rum. a)Â Â Â Â Â Â Intime-se, via DJE, o advogado constituÃ-do; b)Â Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado; c)Â Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas de acusaÃ§Ã£o (vide fls. 03); d)Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃblico; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Em ato contÃ-nuo, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migraÃ§Ã£o para o sistema eletrÃ´nico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Â Â VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÃCIO, MANDADO DE INTIMAÃO. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO DecisÃ£o -0009 Juiz de Direito PÁjg. de 2 PROCESSO: 00062039620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:D. P. S. DENUNCIADO:EDVANIO DA CONCEICAO SANTOS DENUNCIANTE:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Processo n.:Â 0006203-96.2019.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Em anÃ;lise aos autos nÃ£o vislumbro a hipÃ³tese de absolviÃ§Ã£o sumÃ;ria (CPP, art. 397). Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 31/08/2022, Ã s 12h00min. Em decorrÃªncia, cumpram-se as seguintes determinaÃ§Ãµes (CPP, arts. 399 e 400):Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando as recomendaÃ§Ãµes da OMS, bem como as ResoluÃ§Ãµes do TJPA, a referida audiÃªncia ocorrerÃ; preferencialmente por meio de videoconferÃªncia, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereÃ§o eletrÃ´nico e contato telefÃ´nico para participaÃ§Ã£o. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrÃ´nicos as partes deverÃ£o comparecer na Sala de AudiÃªncia da 2ª Vara CÃ-vel do FÃ³rum. a)Â Â Â Â Â Â Intime-se o advogado dativo; b)Â Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado; c)Â Â Â Â Â Â Intime-se a testemunha de acusaÃ§Ã£o (vide fls. 04); d)Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃblico; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Em ato contÃ-nuo, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migraÃ§Ã£o para o sistema eletrÃ´nico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Â Â VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÃCIO, MANDADO DE INTIMAÃO. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO DecisÃ£o -0009 Juiz de Direito PÁjg. de 2 PROCESSO: 00065267220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:N. A. G. INDICIADO:JANILSON LOPES PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Processo n.:Â 0006526-72.2017.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Em anÃ;lise aos autos nÃ£o vislumbro a hipÃ³tese de absolviÃ§Ã£o sumÃ;ria (CPP, art. 397). Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 31/08/2022, Ã s 11h00min. Em decorrÃªncia, cumpram-se as seguintes determinaÃ§Ãµes (CPP, arts. 399 e 400):Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando as recomendaÃ§Ãµes da OMS, bem como as ResoluÃ§Ãµes do TJPA, a referida

audiência ocorrerá; preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participações. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intime-se a testemunha de acusações (vide fls. 04); d) Intime-se a testemunha de defesa (vide fls. 13); e) Ciência ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libras. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Páig. de 2 PROCESSO: 00072691420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:E. L. A. DENUNCIADO:JOSE RODRIGUES VARGAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0007269-14.2019.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. 1. Trago o feito à ordem e, torno sem efeito a decisão de fls. 16. 2. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2022, às 13h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá; preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participações. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intime-se a testemunha de acusações (vide fls. 03); d) Ciência ao Ministério Público; 3. Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 3.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libras. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Páig. de 2 PROCESSO: 00089866120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 REQUERENTE:F. R. P. Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DANIELA RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) REQUERIDO:PABLO RUAM CHAVES PARLANDIM. DECISÃO Decreto REVELIA em face do requerido, pois apesar de devidamente intimado não apresentou contestação, nos termos do artigo 7º, da lei 5478/68. Intime-se o autor, para informar se pretende produzir provas ou requerer julgamento antecipado. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 14 de janeiro 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00095850520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:FELIX DO CARMO FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0009585-05.2016.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. 1. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2022, às 11h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá; preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participações. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se a

advogada dativo; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusaçãõ (vide fls. 04); d) Citação ao Ministério Público; 2. Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito P.jg. de 1 PROCESSO: 00107181420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 14/01/2022 REQUERENTE:MARIA LUIZA DA SILVA BERNARDO Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS VICTOR DA SILVA WANDERLEY. DECISÃO Intimem-se os autores, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover os atos que lhe competem, juntando aos autos os documentos requisitados sob pena de extinção do processo por abandono sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 14 de janeiro 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00107265420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:J. M. A. DENUNCIADO:VINDELLY MAGALHAES NICACIO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0010726-54.2019.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. Análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2022, às 09h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participaçãõ. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se o advogado dativo; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusaçãõ (vide fls. 04/05); d) Citação ao Ministério Público; 2. Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito P.jg. de 2 PROCESSO: 00115590920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:F. S. M. VITIMA:R. P. S. DENUNCIADO:VANDERLAN FERNANDES SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. P.jgina de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0011559-09.2018.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. 1. Tendo em vista que o acusado não foi encontrado no endereço informado, bem como acompanhado o parecer da Representante do Ministério Público de fl. 21, efetive-se a citação por edital com prazo de 15 (quinze) dias. 2. Citado o acusado por edital, decorrido o prazo não comparecer e, nem constituir advogado, o que deve ser certificado, com esteio no art. 366, do Código de Processo Penal, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, regulado pelo máximo da pena cominada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 415, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009). 3. Citação ao Ministério Público. 4. Apres, aguarde-se o comparecimento do acusado, em arquivo provisório. 5. Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 6. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 14 de janeiro de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00115906320178140017 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:M. S. N. R. DENUNCIADO:TANOUS MARCOS RIBEIRO CUNHA Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0011590-63.2017.8.14.0017 DECISÃO 1. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2022, às 12h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 04); d) Intimem-se as testemunhas de defesa (vide fls. 27/28); e) Citação ao Ministério Público; 2. Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Pág. de 2 PROCESSO: 00128337120198140017

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:L. R. F. DENUNCIADO:VILMAR CARVALHO PINHEIRO Representante(s): OAB 30702 - BRUNO PAIVA DA SILVA (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0012833-71.2019.8.14.0017 DECISÃO 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2022, às 09h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se o advogado dativo; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 03); d) Citação ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Pág. de 2 PROCESSO: 00137332520178140017

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WEDRSON JOSE CAVALCANTE DA SILVA VITIMA:C. R. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0013733-25.2017.8.14.0017 DECISÃO 1. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2022, às 10h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se o advogado

dativo; b)Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado; c)Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas de acusaÃ§Ã£o (vide fls. 04); d)Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Em ato contÃªnuo, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migrarÃ§Ã£o para o sistema eletrÃ´nico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Â Â VALE A PRESENTE DECISÃ£o COMO OFÃcio, MANDADO DE INTIMAÃ£o. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â CÃsar LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito CÃsar LEANDRO PINTO MACHADO DecisÃ£o -0009 Juiz de Direito PÃg. de 2 PROCESSO: 00006446120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: DENUNCIANTE: M. P. E. DENUNCIADO: R. S. L. VITIMA: D. S. L. P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 7 0 5 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AveriguaÃção de Paternidade em: REQUERENTE: C. S. M. Representante(s): OAB 24528 - BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. P. MENOR: E. T. PROCESSO: 00014123120128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenÃa em: EXEQUENTE: M. M. P. Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. M. P. Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. P. M. Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: M. R. R. P. PROCESSO: 00018270420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenÃa em: REQUERENTE: P. G. L. A. REQUERENTE: J. V. L. A. REQUERENTE: E. L. A. REPRESENTANTE: D. S. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. S. A. PROCESSO: 00020482120178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: RetificaÃção ou Suprimento ou RestauraÃção de Registro Ci em: REQUERENTE: M. F. R. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00021048320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: DivÃrcio Litigioso em: REQUERENTE: W. S. S. Representante(s): OAB 26511 - MAXIMILIAN GUEDES ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO: R. R. J. A. S. Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) OAB 25607 - HELMER SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) PROCESSO: 00022445420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: DivÃrcio Litigioso em: REQUERENTE: G. R. C. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. S. C. Representante(s): OAB 5.643 - JOSE HENRIQUE FELICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7.894 - PEDRO LIMA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 4 4 5 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: DivÃrcio Litigioso em: REQUERENTE: G. R. C. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. S. C. Representante(s): OAB 5.643 - JOSE HENRIQUE FELICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7.894 - PEDRO LIMA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00030904720138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenÃa em: REPRESENTANTE: E. L. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXECUTADO: L. S. EXEQUENTE: D. L. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: D. L. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: K. L. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) PROCESSO: 00031666120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: JustificaÃção em: REQUERENTE: D. A. S. Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. S. F. PROCESSO: 00041522520138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenÃa em: REPRESENTANTE: E. S. L. Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) EXEQUENTE: E. S. M. Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) EXECUTADO: E. M. A. PROCESSO: 00048510620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenÃa em: REPRESENTANTE: A. R. S. EXECUTADO: R. D. C. EXEQUENTE: R. R. C. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) PROCESSO: 00062651520148140017

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTADO: A. B. M. O. REPRESENTADO: Q. G. M. O. REPRESENTANTE: M. M. L. Representante(s): OAB 25522 - EDUARDO BRUNO MENDES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. S. P. Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) P R O C E S S O : 0 0 0 8 6 2 5 1 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. S. R. MENOR: A. S. R. REQUERIDO: P. R. S. L. PROCESSO: 00091543420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: REQUERENTE: W. L. C. V. Representante(s): OAB 25241 - SUELMA DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: A. R. C. REQUERIDO: M. D. A. R. PROCESSO: 00091673320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: EXEQUENTE: A. F. S. F. EXECUTADO: R. L. F. O. PROCESSO: 00097047620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. C. S. Representante(s): OAB 18651 - JUREMA DE LARA MASSUTTI (ADVOGADO) REQUERIDO: M. P. S. PROCESSO: 00099497420168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: J. L. A. S. REPRESENTANTE: A. C. S. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: R. A. B. EXEQUENTE: V. R. A. S. EXEQUENTE: J. V. A. S. PROCESSO: 00100683020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. S. A. A. REQUERIDO: A. V. A. A. REQUERIDO: R. T. PROCESSO: 00126319420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Provisionais em: MENOR: C. M. B. P. Representante(s): OAB 17136 - EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. H. B. Q. Representante(s): OAB 17136 - EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. P. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00133432120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: L. D. S. A. REQUERENTE: I. S. A. REQUERIDO: A. F. PROCESSO: 00675844720158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. R. L. Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) MENOR: E. L. S. MENOR: E. L. C. REQUERIDO: L. P. S. REQUERIDO: A. C. P. P R O C E S S O : 0 1 4 8 5 6 1 2 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. H. M. REPRESENTANTE: R. M. O. Representante(s): OAB 16625-A - ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. L. PROCESSO: 01525780820158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: L. R. D. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) EXEQUENTE: A. R. D. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: C. D. S. EXECUTADO: A. R. L. S.

RESENHA: 14/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000816720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:E. C. C. DENUNCIADO:IZAMAR FERREIRA MARQUES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.:Â 0000081-67.2019.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Em anÃ;lise aos autos nÃ£o vislumbro a hipÃ³tese de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria (CPP, art. 397). Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 21/09/2022, Ã s 09h00min. Em decorrÃªncia, cumram-se as seguintes determinaÃ§Ãµes (CPP, arts. 399 e 400):Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando as recomendaÃ§Ãµes da OMS, bem como as ResoluÃ§Ãµes do TJPA, a referida audiÃªncia ocorrerÃ¡ preferencialmente por meio de videoconferÃªncia, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereÃ§o eletrÃ´nico e contato telefÃ´nico para participaÃ§Ã£o. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrÃ´nicos as partes

deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 03-V); d) Citação ao Ministério Público; 2. Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito P. de 2 PROCESSO: 00003039820208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:M. A. B. S. DENUNCIADO:EDONILSO DOS REIS CARDOSO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0000303-98.2020.8.14.0017 DECISÃO 1. Considerando a ausência de atuação de Defensor Público nessa comarca, considerando ainda que o réu devidamente intimado não apresentou Resposta à Acusação, nomeio como Defensora Dativa Dra. ROBERTA MOUSSA OBEID OAB/PA 29.136 para atuar na defesa do denunciado durante toda a fase de conhecimento, devendo ser intimada para no prazo de 10 dias apresentar resposta à acusação. Deixo consignado que os honorários serão arbitrados ao final do processo. 2. Intime-se a advogada, via DJE e pessoalmente. 3. Em ato contínuo, PROCEDA-SE a digitalização dos presentes autos; 4. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra; 5. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ TERMO DE NOMEAÇÃO. Conceição do Araguaia-PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00032558420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:BRUNO DA ROCHA BASILIO VITIMA:T. F. O. VITIMA:M. O. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0003255-84.2019.8.14.0017 DECISÃO 1- Vistos os autos. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2022, às 10h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participarem. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide endereço fls. 17); d) Citação ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito P. de 1 PROCESSO: 00049498820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:E. B. S. DENUNCIADO:FRANCISCO IVAN GOMES DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0004949-88.2019.8.14.0017 DECISÃO 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2022, às 13h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participarem. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência

da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 04); d) Intimem-se as testemunhas de defesa (vide fls. 11); e) Citação ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Pjg. de 2 PROCESSO: 00054423120208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Inquérito Policial em: 14/01/2022 DENUNCIADO:LEANDRO MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 30702 - BRUNO PAIVA DA SILVA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. S. L. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0005442-31.2020.8.14.0017 DECISÃO 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2022, às 10h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se o advogado dativo; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 08); d) Citação ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Pjg. de 2 PROCESSO: 00055827520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:RONALDO RIBEIRO DE LIMA VITIMA:M. M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Intime-se o réu, para apresentar alegações finais por meio de memoriais dentro do prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 14 de janeiro 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00061115520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:R. A. C. DENUNCIADO:JONAS VIEIRA DE ARAUJO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0006111-55.2018.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. 1. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2022, às 13h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 03); d) Citação ao Ministério Público; 2. Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO

Ciãncia ao MinistÃ©rio PÃºblico; 3. Em ato contÃ-nuo, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos; 3.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migraÃ§Ã£o para o sistema eletrÃnico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÃCIO, MANDADO DE INTIMAÃÃO. Cumpra-se. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO DecisÃ£o -0009 Juiz de Direito PÃjg. de 2 PROCESSO: 00089866120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 REQUERENTE:F. R. P. Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DANIELA RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) REQUERIDO:PABLO RUAM CHAVES PARLANDIM. DECISÃO 3. Decreto REVELIA em face do requerido, pois apesar de devidamente intimado nÃ£o apresentou contestaÃ§Ã£o, nos termos do artigo 7Âº, da lei 5478/68. Intime-se o autor, para informar se pretende produzir provas ou requerer julgamento antecipado. Intimem- se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia- PA, 14 de janeiro 2022. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00095850520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/01/2022 DENUNCIADO:FELIX DO CARMO FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA 2Âª VARA DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA Processo n.:Â 0009585-05.2016.8.14.0017 DECISÃO 3. Vistos os autos. 1. Em anÃlise aos autos nÃ£o vislumbro a hipÃtese de absolviÃ§Ã£o sumÃria (CPP, art. 397). Designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 14/09/2022, Ã s 11h00min. Em decorrÃncia, cumram-se as seguintes determinaÃ§Ãµes (CPP, arts. 399 e 400):Â 1. Considerando as recomendaÃ§Ãµes da OMS, bem como as ResoluÃ§Ãµes do TJPA, a referida audiÃncia ocorrerÃ preferencialmente por meio de videoconferÃncia, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereÃço eletrÃnico e contato telefÃnico para participaÃ§Ã£o. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrÃnicos as partes deverÃo comparecer na Sala de AudiÃncia da 2Âª Vara CÃ-vel do FÃrum. a)Â Intime-se a advogada dativo; b)Â Intime-se o denunciado; c)Â Intimem-se as testemunhas de acusaÃ§Ã£o (vide fls. 04); d)Â Ciãncia ao MinistÃ©rio PÃºblico; 2. Em ato contÃ-nuo, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migraÃ§Ã£o para o sistema eletrÃnico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÃCIO, MANDADO DE INTIMAÃÃO. Cumpra-se. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO DecisÃ£o -0009 Juiz de Direito PÃjg. de 1 PROCESSO: 00107181420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: RetificaÃção ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/01/2022 REQUERENTE:MARIA LUIZA DA SILVA BERNARDO Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS VICTOR DA SILVA WANDERLEY. DECISÃO 3. Intimem-se os autores, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, promover os atos que lhe competem, juntando aos autos os documentos requisitados sob pena de extinÃ§Ã£o do processo por abandono sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Intimem- se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia- PA, 14 de janeiro 2022. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00107265420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/01/2022 VITIMA:J. M. A. DENUNCIADO:VINDELLY MAGALHAES NICACIO AUTOR:MINISTERIIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA 2Âª VARA DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA Processo n.:Â 0010726-54.2019.8.14.0017 DECISÃO 3. Vistos os autos. 1. Em anÃlise aos autos nÃ£o vislumbro a hipÃtese de absolviÃ§Ã£o sumÃria (CPP, art. 397). Designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 14/09/2022, Ã s 09h00min. Em decorrÃncia, cumram-se as seguintes determinaÃ§Ãµes (CPP, arts. 399 e 400):Â 1. Considerando as recomendaÃ§Ãµes da OMS, bem como as ResoluÃ§Ãµes do TJPA, a referida audiÃncia ocorrerÃ preferencialmente por meio de videoconferÃncia, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereÃço eletrÃnico e contato telefÃnico para

participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se o advogado dativo; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 04/05); d) Intimem-se as testemunhas de defesa (vide fls. 27/28); e) Citação ao Ministério Público; 2. Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado Decisão -0009 Juiz de Direito Jg. de 2 PROCESSO: 00115590920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:F. S. M. VITIMA:R. P. S. DENUNCIADO:VANDERLAN FERNANDES SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Página de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0011559-09.2018.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. 1. Tendo em vista que o acusado não foi encontrado no endereço informado, bem como acompanhado o parecer da Representante do Ministério Público de fl. 21, efetive-se a citação por edital com prazo de 15 (quinze) dias. 2. Citado o acusado por edital, decorrido o prazo não comparecer e, nem constituir advogado, o que deve ser certificado, com esteio no art. 366, do Código de Processo Penal, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, regulado pelo máximo da pena cominada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 415, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009). 3. Citação ao Ministério Público. 4. Após, aguarde-se o comparecimento do acusado, em arquivo provisório. 5. Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 6. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 14 de janeiro de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00115906320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:M. S. N. R. DENUNCIADO:TANOUS MARCOS RIBEIRO CUNHA Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0011590-63.2017.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. 1. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2022, às 12h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 04); d) Intimem-se as testemunhas de defesa (vide fls. 27/28); e) Citação ao Ministério Público; 2. Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado Decisão -0009 Juiz de Direito Jg. de 2 PROCESSO: 00128337120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:L. R. F. DENUNCIADO:VILMAR CARVALHO PINHEIRO Representante(s): OAB 30702 - BRUNO PAIVA DA SILVA (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0012833-71.2019.8.14.0017 DECISÃO 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2022, às 09h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se o advogado dativo; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 03); d) Ciência ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito P.jg. de 2 PROCESSO: 00137332520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WEDRSON JOSE CAVALCANTE DA SILVA VITIMA: C. R. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0013733-25.2017.8.14.0017 DECISÃO 1. Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2022, às 10h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se o advogado dativo; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 04); d) Ciência ao Ministério Público; 2. Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito P.jg. de 2 PROCESSO: 00006446120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. DENUNCIADO: R. S. L. VITIMA: D. S. L. PROCESSO: 00006705920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: C. S. M. Representante(s): OAB 24528 - BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. P. MENOR: E. T. PROCESSO: 00014123120128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: M. M. P. Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. M. P. Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. P. M. Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: M. R. R. P. PROCESSO: 00018270420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: P. G. L. A. REQUERENTE: J. V. L. A. REQUERENTE: E. L. A. REPRESENTANTE: D. S. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. S. A. PROCESSO: 00020482120178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: REQUERENTE: M. F. R. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00021048320198140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: W. S. S. Representante(s): OAB 26511 - MAXIMILIAN GUEDES ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO: R. R. J. A. S. Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) OAB 25607 - HELMER SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) PROCESSO: 00022445420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: G. R. C. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. S. C. Representante(s): OAB 5.643 - JOSE HENRIQUE FELICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7.894 - PEDRO LIMA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00022445420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: G. R. C. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. S. C. Representante(s): OAB 5.643 - JOSE HENRIQUE FELICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7.894 - PEDRO LIMA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00030904720138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: E. L. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXECUTADO: L. S. EXEQUENTE: D. L. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: D. L. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: K. L. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) PROCESSO: 00031666120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Justificação em: REQUERENTE: D. A. S. Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. S. F. PROCESSO: 00041522520138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: E. S. L. Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) EXEQUENTE: E. S. M. Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) EXECUTADO: E. M. A. PROCESSO: 00048510620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: A. R. S. EXECUTADO: R. D. C. EXEQUENTE: R. R. C. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. R. C. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) PROCESSO: 00062651520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTADO: A. B. M. O. REPRESENTADO: Q. G. M. O. REPRESENTANTE: M. M. L. Representante(s): OAB 25522 - EDUARDO BRUNO MENDES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. S. P. Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00086251520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. S. R. MENOR: A. S. R. REQUERIDO: P. R. S. L. PROCESSO: 00091543420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: REQUERENTE: W. L. C. V. Representante(s): OAB 25241 - SUELMA DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: A. R. C. REQUERIDO: M. D. A. R. PROCESSO: 00091673320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: EXEQUENTE: A. F. S. F. EXECUTADO: R. L. F. O. PROCESSO: 00097047620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. C. S. Representante(s): OAB 18651 - JUREMA DE LARA MASSUTTI (ADVOGADO) REQUERIDO: M. P. S. PROCESSO: 00099497420168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: J. L. A. S. REPRESENTANTE: A. C. S. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: R. A. B. EXEQUENTE: V. R. A. S. EXEQUENTE: J. V. A. S. PROCESSO: 00100683020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. S. A. A. REQUERIDO: A. V. A. A. REQUERIDO: R. T. PROCESSO: 00126319420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Provisionais em: MENOR: C. M. B. P. Representante(s): OAB 17136 - EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. H. B. Q. Representante(s): OAB 17136 - EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. P. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00133432120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: L. D. S. A. REQUERENTE: I. S. A. REQUERIDO: A. F. PROCESSO: 00675844720158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. R. L. Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) MENOR: E. L. S. MENOR: E. L. C. REQUERIDO: L. P. S. REQUERIDO: A. C. P. P R O C E S S O : 0 1 4 8 5 6 1 2 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. H. M. REPRESENTANTE: R. M. O. Representante(s): OAB 16625-A - ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. L. PROCESSO: 01525780820158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: L. R. D. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) EXEQUENTE: A. R. D. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: C. D. S. EXECUTADO: A. R. L. S.

PROCESSO Nº 0012642-60.2018.8.14.0017

18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA

DECISÃO

Analisando a defesa preliminar apresentada pela defesa dos denunciados, e tudo mais que dos autos consta, verifico não ser nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.

Desta forma, DESIGNO o dia 23 /03 /2022 ,09 às hs00 min, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando o Réu, a vítima, e testemunhas arroladas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas na Respostas por Escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP. Sendo o caso, expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se via DJE para ciência do advogado do réu, bem como inclua-se o seu nome na papeleta de capa dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. Cumpra-se expedindo o necessário.

CÓPIA DESTA DESPACHO, EM VIA DIGITALIZADA, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO.

CESÁR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

ADVOGADA TATIANA OXANAN OAB/PA 16.952

Processo nº: 0001612-36.2010.8.14.0017

DECISÃO

Considerando a ausência de atuação de Defensor Público nessa comarca, nomeio o advogado MARCOS NOLETO MENDONÇA FILHO OAB/PA 24.540-A, durante o restante da fase de conhecimento. Deixo consignado que os honorários serão arbitrados ao final do processo.

PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:

I- Intime-se o advogado acima referido de sua nomeação, bem como da audiência designada às fls. 146, via DJE e pessoalmente.

II- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos.

III. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

SERVE ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ TERMO DE NOMEAÇÃO.

Conceição do Araguaia- PA, 21 de janeiro de 2022.

CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0000021-49.2018.8.14.0011

CLASSE: HOMICIDIO QUALIFICADO

DENUNCIADO (s): JESULAM MONTEIRO LEAL e EDIVAN LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

ADVOGADO: Dr. PAULO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA OAB/PA 24.658

DESPACHO

Vistos etc.

1) Face a certidão de fl. 221, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e a Defesa dos réus para arrolarem as testemunhas que irão depor em plenário, conforme preceituado no Art. 422, do CPP, assim como para requerer as diligências que julgarem necessárias.

2) Após, faça imediata conclusão.

3) Cumpra-se com urgência.

Cachoeira do Arari/PA, 18 de janeiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular de Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0004505-44.2017.8.14.0011

CLASSE: AMEAÇA

DENUNCIADO: BRUNO MELO E MELO

ADVOGADO: Dr. MAURICIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA OAB/PA 10.339

Vistos, etc.

1. Considerando a manifestação ministerial de fls.69, determino a Remessa dos autos a DEPOL de Cachoeira do Arari, recomendando ao Exmo. Sr. Delegado de Polícia que envide todos os esforços a fim de lograr êxito no que fora pugnado pelo Parquet.
2. Em sendo juntado Laudos ou petições oriundas do CPC RENATO CHAVES ou da DEPOL, **sem nova conclusão**, vistas ao MP para alegações finais, no prazo legal.
3. Após, à Defesa para apresentar no mesmo prazo.
4. Por fim, conclusos para Sentença.

Cumpra-se

Cachoeira do Arari, 04 de setembro de 2019

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

RESENHA: 15/01/2021 A 24/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00001274620118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110000928 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 15/01/2021---REQUERIDO:BANCO DO BRASIL - AG. 0815-X Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO SILVA OLIVEIRA RG. 6473054 Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº 0000127-46.2011.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 105, junte-se aos autos cópia do alvará judicial registrado sob o nº 20200231762352 e que foi recebido pelo autor. 2. Após, em não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se o processo, observadas as cautelas legais. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00001810220178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/01/2021---REQUERENTE:ANTONIA DE SOUZA FREITAS RG Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 29080 - FERNANDA FIGUEIRO RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Omar José Miranda Cherpinski, Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Capitão Poço, bem como com base no Provimento nº 0006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica o Requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, através de seus advogados DR. WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/PA sob o nº 20.601-A e DRA. FERNANDA FIGUEIRO RIBEIRO, inscrita na OAB/PA sob o nº 29.080, INTIMADO do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe, que determinou o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito pendente, no valor de R\$6.396,61 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), sob pena de incorrer em multa no percentual de 10%, advertindo-a de que, na hipótese de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do valor (art. 523, §§1º e 2º, do CPC). Fica consignado, ainda, conforme o referido despacho, que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos, inicia-se com o decurso do prazo legal sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, 'caput', do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Gabriel Matos, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou Fé. GABRIEL MATOS Auxiliar Judiciário Secretaria da Vara Única Comarca de Capitão Poço/PA

PROCESSO: 00001833520188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Interdição/Curatela em: 15/01/2021---REQUERENTE:LUZIA CARNEIRO DE SOUZA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) INTERDITANDO:CARMELINA CARNEIRO DE SOUSA. PROCESSO nº 0000183-35.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 2. Após, conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00002449020188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Interdição/Curatela em: 15/01/2021---REQUERENTE:MARIA ARAUJO VALENTIM Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) INTERDITANDO:ANTONIO FERREIRA VALENTIM. Processo nº 0000244-90.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Em que pese a

manifestação ministerial de folha retro, determino, com o fito de evitar futuras alegações de nulidades processuais, a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. 2. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Por fim, conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00006625720208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 15/01/2021---AUTOR DO FATO:JOSE ADAILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DELEGACIA DE CAPITAO POCO PA. PROCESSO: 0000662-57.2020.8.14.0014 AUTOR DO FATO: JOSÉ ADAILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA DESPACHO 1. Ante o teor da manifestação ministerial, designo audiência preliminar para o oferecimento de proposta de transação penal para o dia 23/09/2021, às 11:00 horas. 2. Intime-se o autor do fato, com todas as advertências legais, para que compareça à data designada. 3. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 4. Sem prejuízo das determinações anteriores, junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do autor do fato, assim como certidão informando se o mesmo já foi beneficiado, nos últimos 5 (cinco) anos, pela transação penal. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00006833320208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 15/01/2021---AUTOR DO FATO:JOSE RENATO DOS SANTOS SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . éPROCESSO nº 0000683-33-2020.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que o suposto autor do fato possui endereço sob a Jurisdição da Comarca de Ourém/PA, EXPEÇA-SE carta precatória à referida Comarca para fins de oferecimento da proposta de transação penal, conforme fl.17. 2. Cumpra-se. Capitão Poço, 26 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito
Página de 1 Fórum de: CAPITÃO POÇO Email: tjepa014@tjpa.jus.br Endereço: Av. 29 de Dezembro, Nº 1746 CEP: 68.650-000 Bairro: Centro Fone: (91)3468-1137

PROCESSO: 00007426020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDO VALDINEI MELO DE SOUZA VITIMA:A. V. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PROCESSO nº 0147458-90.2015.8.14.0014 DENUNCIADO: RAIMUNDO VALDINEI MELO DE SOUZA DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl.2, designo nova data para audiência una de instrução e julgamento para o dia 02/09/2021, às 10:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º., do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 3. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a INTIMAÇÃO e OITIVA da(s) testemunha(s) no Juízo do local de residência da(s) testemunha(s). 4. Intime-se o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º., do Código de Processo Penal. 5. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de ré(u) preso(a), OFICIE-SE à SEAP requisitando a apresentação do(a) ré(u) à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá este despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJCI. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00007673420208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021---VITIMA:T. J. C. S. VITIMA:M. A. O. S. VITIMA:P. C. G. N. DENUNCIADO:ELBERT DA SILVA DE CARVALHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.

PROCESSO: 0000767-34.2020.8.14.0014 Denunciado: Elbert da Silva Carvalho DESPACHO 1. Dê-se cumprimento aos termos da Decisão de Recebimento de Denúncia de fls.04. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00007673420208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 15/01/2021---VITIMA:T. J. C. S. VITIMA:M. A. O. S. VITIMA:P. C. G. N.
DENUNCIADO:ELBERT DA SILVA DE CARVALHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.
PROCESSO: 0000767-34.2020.8.14.0014 AUTOR DO FATO: Carlos Iago da Costa DESPACHO 1. Ante
ao teor da Certidão de fl.8, designo audiência preliminar para o oferecimento de proposta de transação
penal a Carlos Iago da Costa, para o dia 23/09/2021, às 11:30 horas. 2. Intime-se o autor do fato, com
todas as advertências legais, para que compareça à data designada. 3. Ciência ao Ministério Público e à
Defensoria Pública. 4. Sem prejuízo das determinações anteriores, junte-se aos autos certidão de
antecedentes criminais do autor do fato, assim como certidão informando se o mesmo já foi beneficiado,
nos últimos 5 (cinco) anos, pela transação penal. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo
Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00014631720138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento
de sentença em: 15/01/2021---REQUERENTE:IGNES OSMAR DE PAULA CASTRO Representante(s):
OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL
Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 18934 - WILLIAM DE
OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) . Processo nº 0001463-17.2013.814.0014 DESPACHO 1. DEFIRO o
pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, por meio de seu advogado, pelo que
deverá a Secretaria Judicial providenciar as anotações e retificações necessárias no tocante ao registro e
à autuação do feito perante o sistema a fim de fazer constar como cumprimento de sentença. 2. Por
consequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído e por meio do Diário da
Justiça do Estado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito conforme planilha apresentada pela
parte autora, sob pena de incorrer em multa no percentual de 10%, advertindo-a de que, na hipótese de
pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do valor (art. 523, §§1º e 2º, do CPC). 3. Consigne-se,
ainda, que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos, inicia-se
com o decurso do prazo legal sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova
intimação (art. 525, caput, do CPC). 4. Uma vez não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a
autora para, em 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do montante devido. Capitão Poço, 25 de
janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00017824320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o:
Interdição/Curatela em: 15/01/2021---REQUERENTE:PERPETUA SOCORRO MATOS QUEIROZ
Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:JULIA KARINA DE QUEIROZ
HARA. PROCESSO nº 0001782-43.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos ao
Ministério Público. 2. Após, conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza
de Direito

PROCESSO: 00029658320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 15/01/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DENUNCIADO:ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO VITIMA:L. C. G. VITIMA:F. J. P. S. .
Processo nº 0002965-83.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Nos termos do Art. 535, do Código de Processo
Penal, DEFIRO o pedido de condução coercitiva das testemunhas FRANCISCO JUNIELSON PEREIRA
SIMÃO e JOÃO JONATAS PEREIRA SIMÃO, considerando que foram devidamente intimados às fls.
32/33 e não compareceram à audiência designada. 2- Determino que não seja expedida nova intimação
pessoal dos atos processuais ao réu, visto que declarada sua revelia às fls.52, dos autos. 3- Intime-se a
testemunha JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO E SOUSA. 4- Quanto às testemunhas JOÃO BATISTA
FERREIRA SIMÃO e LAIANE CORDEIRO GOMES, aguarde-se manifestação do Ministério Público em
sede de audiência, conforme requerido à fls.53. 5- Ante o teor da certidão de fl. 55, designo nova data para
a realização de audiência una de instrução e julgamento para o dia 16/09/2021, às 10:00 horas, na sala de

audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. 6- Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 7- Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a INTIMAÇÃO e OITIVA da(s) testemunha(s) no Juízo do local de residência da(s) testemunha(s). 8- Intime-se o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 9- Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 10- Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 11- Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá este despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJCI. Capitão Poço, 08 de fevereiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00033681820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021---REQUERENTE:DAIANA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. PROCESSO nº 0003368-18.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. À Secretaria para que certifique se a parte autora apresentou alegações finais. 2. Após, conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00033708520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021---REQUERENTE:MARIA JOSELI TEIXEIRA OLANDA Representante(s): OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. PROCESSO nº 0003370-85.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. À Secretaria para que certifique se a parte autora apresentou alegações finais. 2. Após, conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00040925620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. F. T. . PROCESSO nº 0004092-56.2016.8.14.0014 DENUNCIADO: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl.25, designo nova data para audiência una de instrução e julgamento para o dia 02/09/2021, às 09:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 3. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a INTIMAÇÃO e OITIVA da(s) testemunha(s) no Juízo do local de residência da(s) testemunha(s). 4. Intime-se o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 7. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá este despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJCI. Capitão Poço, 29 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00046855120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/01/2021---REQUERENTE:JOAO REINALDO XAVIER Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA. Processo nº 0004685-51.2017.814.0014 DESPACHO 1. À Secretaria para que certifique quanto ao recolhimento do preparo do recurso inominado apresentado pela parte requerida, tendo em vista que no sistema LIBRA constatou-se a existência de boletos pendentes de pagamento. 2. Após, faça conclusão. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00059655720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o:
Interdição/Curatela em: 15/01/2021---REQUERENTE:IZIDIO SILVA DE SOUZA INTERDITO:ANTONIA
COUTINHO DE SOUZA. PROCESSO nº 0005965-57.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Encaminhem-se os
autos ao Ministério Público. 2. Após, conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo
Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00063873220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o:
Interdição/Curatela em: 15/01/2021---REQUERENTE:DOMINGOS EDSON RIBEIRO BRITO
INTERDITANDO:CONCEICAO RIBEIRO BRITO. PROCESSO nº 0006387-32.2017.8.14.0014
DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 2. Após, conclusos. Capitão Poço, 25 de
janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00065285120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de
Título Extrajudicial em: 15/01/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB
15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7674-A - LUIZ MARIO
ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:R M DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA ME
REQUERIDO:ROSA MARIA DE OLIVEIRA REQUERIDO:LAYLA LETICIA EUFRASIO DE OLIVEIRA.
Processo nº 0006528-51.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Habilite-se no sistema LIBRA os novos
advogados constituídos pelo exequente. 2. Após e ante o teor da certidão de fl. 53-v, intime-se a parte
exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito nos autos. 3. Com a
manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 4. Por fim, conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de
2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00087624020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento
de sentença em: 15/01/2021---REQUERENTE:GILMAR DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 9841
- WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:LOSANGO DISTRIBUIDORA Representante(s):
OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO
BRADESCO Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) OAB
15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 0008762-
40.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da petição de fls. 107/116, intime-se a parte autora para
manifestação acerca do valor depositado pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após a
manifestação da parte autora ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Sem prejuízo da determinação
anterior, junte a Secretaria a petição que se encontra pendente, conforme se infere no sistema LIBRA. 4.
Ultimadas as providências, venham os autos conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline
Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 01474589020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 15/01/2021---DENUNCIADO:ANTONIO MANOEL SANTOS DA SILVA RG.
3106028 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nº
0147458.90.2015.814.0014 DENUNCIADO: ANTONIO MANOEL SANTOS DA SILVA DESPACHO 1. Ante
o teor da certidão de fl.22, designo nova data para audiência una de instrução e julgamento para o dia
02/09/2021, às 11:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. 2.Oficie-se ao
Comando da Polícia Militar e a Ajudância da Polícia Militar requisitando a apresentação das testemunhas
policiais militares: ADOLFO MARCELO DE SENA MONTEIRO, SYLVAN CARLOS DE SOUZA MATOS e
GEELISON FREIRE PEIXOTO; 4. As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência
independentemente de intimação; 5.Presentes intimados em audiência. 6. Intime-se o Ministério Público e
a Defensoria Pública. 7. Atualize-se o Sistema LIBRA em relação ao advogado do denunciado, devendo
constar a Defensoria Pública. 8. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a)
Advogado(a) Dativo(a). 9. Intime-se o réu. 10. Em caso de ré(u) preso(a), OFICIE-SE à SEAP requisitando
a apresentação do(a) ré(u) à audiência Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza
de Direito

PROCESSO: 01614571320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Interdição/Curatela em: 15/01/2021---REQUERENTE:ANA PAULA DA COSTA ISMAEL Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA ISMAEL. Processo nº 0161457-13.2015.814.0014 DESPACHO 1. Em consulta ao Sistema LIBRA, constatou-se a existência de petição pendente de juntada, assim sendo encaminhem-se os autos à Secretaria a fim de que seja juntado o referido documento. 2. Após, venham os autos conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00001836920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 18/01/2021---REQUERENTE:RITA DE LOURDES DA SILVARG Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN SA. PROCESSO nº. 0000183-69.2017.814.0014 DESPACHO 1. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. 95/96. 2. Após, conclusos para análise da petição de fls. 99/102. Capitão Poço, 08 de fevereiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00002533820078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710001352
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO:WILSON BATISTA DE LIMA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0000253-38.2007.8.14.0014 DESPACHO 1. ? Secretaria para que cumpra o despacho de fl. 113. Capit?o Po?o, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju?za de Direito

PROCESSO: 00005388920118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110004003
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 18/01/2021---REQUERENTE:AVELINA MENDONCA GIL DE LIMA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 0000538-89.2011.8.14.0014 DESPACHO 1. Certifique a Secretaria se a parte exequente se manifestou quanto ao despacho de fl. 89. 2. Por conseguinte e ante o teor da manifestação do INSS, juntada nas fls. 91/92, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requerer o que entender de direito. 3. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00005480220128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210003963
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Monitória em: 18/01/2021---REQUERENTE:FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GILMAR AUGUSTO FARIAS Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) . Processo nº 0000548-02.2012.8.14.0014 DESPACHO Prevê o art. 313, I, do CPC que suspende-se o processo `pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.¿ Nesse sentido, considerando a notícia sobre o falecimento do autor, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis a fim de que seja regularizado o polo ativo da presente demanda, nos termos do dispositivo supracitado. Intime-se o espólio de FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para ciência acerca da presente decisão e para que manifestem eventual interesse na sucessão processual, devendo, em caso positivo e dentro do mesmo prazo, promover a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 313, §2º, II, do CPC). Transcorrido o prazo estipulado, certifique-se o que houver. Ultimadas as providências, faça conclusão. Capitão Poço/PA, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00007817220078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710005495
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2021---REQUERIDO:RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . Processo nº 0000781-72.2007.814.0014 DESPACHO 1. Em consulta ao Sistema LIBRA, constatou-se a existência de petição pendente de juntada, assim sendo encaminhem-se os autos à Secretaria a fim de que seja juntado o referido documento. 2. Após, venham os autos conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00010325620088140014 PROCESSO ANTIGO: 200810008836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Processo de Execução em: 18/01/2021---REQUERENTE: JOSE ALLYSON DA SILVA SIQUEIRA Representante(s): JONISMAR ALVES BARBOSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ROBERTA DA SILVA JUSTINO REQUERIDO: JOSE ADENILSON DE QUEIROZ SIQUEIRA Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0001032-56.2008.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da petição de fl. 47, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 2. Após, conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00027050620168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2021---EXECUTADO: JEAN FABRICIO ABREU SANTOS SENTENCIANTE: JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA. Processo nº 0002705-06.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. À Secretaria para que providencie a migração dos presentes autos no SEEU, mediante certidão. 2. Após realizada a migração, arquivem-se os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00031465020178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2021---REQUERENTE: MARIA LUZANETE BARRETO SANTOS Representante(s): OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. PROCESSO nº 0003146-50.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. À Secretaria para que certifique se a parte autora apresentou alegações finais. 2. Após, conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00032070820178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2021---REQUERENTE: ILCICLEIA ANDRE FELIX Representante(s): OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO nº 0003207-08.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. À Secretaria para que certifique se a parte autora apresentou alegações finais. 2. Após, conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00033266620178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2021---REQUERENTE: MARINALDA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. PROCESSO nº 0003326-66.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. À Secretaria para que certifique se a parte autora apresentou alegações finais. 2. Após, conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00033855420178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2021---REQUERENTE: ELIELDA COSTA DE LIMA Representante(s): OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. PROCESSO nº 0003385-54.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. À Secretaria para que certifique se a parte autora apresentou alegações finais. 2. Após, conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00035466920148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Interdição/Curatela em: 18/01/2021---REQUERENTE:MARIA DOS ANJOS MARTINS Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:FATIMA MARIA MARTINS. PROCESSO nº 0003546-69.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da petição de fl. 51, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Irituia a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo se existe assento de nascimento em nome de FÁTIMA MARIA MARTINS, filha de Benta Ferreira Martins, nascida em 07/02/1967, devendo, em caso positivo, encaminhar cópia da certidão de nascimento ou certidão negativa. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. 3. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 52, mediante certidão e uma vez que o referido documento é estranho ao presente processo. Em seguida, junte-se a referida petição no processo a que se refere. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00041294920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 18/01/2021---REQUERENTE:ELIOCLEY SANTOS LIMA TEOTONHO Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 44.156 - THYAGO DO COUTO MORAES (ADVOGADO) . Proc. nº 0004129-49.2017.814.0014 A??o de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais Requerente: Eliocley Santos Lima Teotonho Requerido: H.F. Engenharia e Empreendimentos Ltda. DECISÃO ELIOCLEY SANTOS LIMA TEOTONHO, ajuizou a presente ação em face de H.F. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., com fundamento nas disposições legais. O feito segue trmite regular, tendo a parte autora, por meio da petição de fls. 143/149, formulado pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental, uma vez que a parte requerida negativamente seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em virtude do contrato objeto da lide, pelo que requer que seja ordenado que a requerida proceda a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Vieram os autos conclusos. O relatório, decidido. No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência, eis que presentes nos autos provas hábeis a convencer o juízo da probabilidade de que a alegação da parte requerente seja verdadeira e de que o dano seja de difícil reparação. Do exame dos documentos acostados aos autos é possível vislumbrar a verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Com efeito, o perigo da demora é evidente, tendo em conta as consequências adversas que resultam da inclusão da dívida em cadastros de proteção ao crédito - cuja existência restou provada em fl. 148. Por sua vez, inexistente o risco de irreversibilidade da medida, já que a inscrição em cadastro de inadimplentes poderá vir a ser efetuada a qualquer tempo caso a decisão final seja desfavorável à parte requerente. Ante o exposto, estando presentes os requisitos para a concessão da medida reclamada e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida: a) proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, a EXCLUSÃO do nome da parte requerente ELIOCLEY SANTOS LIMA TEOTONHO, CPF nº 020.545.812-24, dos cadastros de proteção ao crédito, bem como se ABSTENHA de inseri-lo novamente até ulterior deliberação, relativamente ao contrato objeto da lide, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por conseguinte, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. Com as manifestações ou o decurso do prazo, certifique-se. Por fim, conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00051688120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/01/2021---REQUERENTE:JOSE CIPRIANO CAETANO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17358 - REBECA DA SILVA VASCONCELLOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº 0005168-81.2017.8.14.0014 DECISÃO 1. Existentes os pressupostos de admissibilidade,

recebo o recurso inominado interposto pela parte recorrente, apenas no efeito devolutivo ante a ausência de comprovação da possibilidade de ocorrência de dano irreparável que justifique a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 43, da Lei nº 9.099/95. 2. Por conseguinte, considerando que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos à Turma Recursal para os devidos fins. Atualize-se no sistema LIBRA - remessa em grau de recurso). Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00058650520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/01/2021---MENOR:I. F. S. F. Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:ANTONIA GLEICIANA DA SILVA SOUSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ELIAS PEREIRA FONSECA. Processo nº 0005865-05.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 22, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e por meio da Defensoria Pública, indique o endereço da parte requerida para fins de viabilizar o regular prosseguimento do processo. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Em seguida, conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00060288220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Monitória em: 18/01/2021---REQUERENTE:CAIXA CONSORCIOS S A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS Representante(s): OAB 86475 - ALBERTO BRANCO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FREDSON ANDSON TEIXEIRA MOTA. Proc.: 0006028-82.2017.814.0014 DESPACHO 1. Indefiro os pedidos formulados pelo autor nas fls. 43/46, vez que a requisição judicial de dados constitui medida excepcional, admitida somente quando precedida do comprovado esgotamento dos meios disponíveis ao alcance do interessado para obter, por si mesmo, informações necessárias para o prosseguimento do feito, o que não vislumbro no presente caso. 2. Nesse sentido, determino a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar a atual localização da parte requerida a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito. 3. Atendido o item 2º ou transcorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00064661120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2021---VITIMA:A. C. S. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:M. R. S. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:MARCOS VENICIOS DE OLIVEIRA MEDEIROS Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GELSON RODRIGUES DE SOUZA. Processo nº 0006466-11.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Intime-se o denunciado MARCOS VENÍCIOS DE OLIVEIRA MEDEIROS, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer alegações finais. 2. Após, junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais dos denunciados. 3. Por fim, conclusos para sentença. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00066803620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 18/01/2021---REQUERENTE:MARIA LUCIA ALMEIDA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO JAZILDO GUILHERME DOS SANTOS. PROCESSO nº 0006680-36.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 2. Após, conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00069592220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento Sumário em: 18/01/2021---REQUERENTE:MARIA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO. Processo nº 0006959-22.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Determino a renovação da diligência ordenada na sentença de fl. 28 no tocante à intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual. 2. Após o transcurso do prazo, em não havendo o pagamento, expeça-se certidão de crédito contendo as informações elencadas no §7º, do art. 46, da Lei nº 8.328/15, e encaminhem-se à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo ser certificado, em seguida, o trânsito em julgado da sentença de fls. 28 e, em não havendo qualquer requerimento formulado nos autos, providencie-se o arquivamento do processo, observando-se as formalidades legais (art. 46, §6º, da Lei nº 8.328/15 com alteração dada pela Lei nº 8.583/17). Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00085862720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Interdição/Curatela em: 18/01/2021---REQUERENTE: MARIA VANICE MOREIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) INTERDITANDO: ANTONIO FABIO MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (CURADOR ESPECIAL) . Processo nº 0008586-27.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. À Secretaria para que certifique quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. 77. 2. Após, determino que seja dado cumprimento, na íntegra, à referida decisão. 3. Por fim, em não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00087632520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 18/01/2021---EXEQUENTE: NATALINA BATISTA PIEDADE Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. PROCESSO nº 0008763-25.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da manifestação da parte requerida de fls. 59/61, à Secretaria para que certifique a data do término do prazo concedido à requerida e conforme estabelecido no despacho de fl. 57. 2. Após, conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00091998120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2021---REQUERENTE: FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0009199-81.2016.8.14.0014 DECISÃO 1. Existentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado interposto pela parte recorrente, apenas no efeito devolutivo ante a ausência de comprovação da possibilidade de ocorrência de dano irreparável que justifique a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 43, da Lei nº 9.099/95. 2. Por conseguinte, considerando que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos à Turma Recursal para os devidos fins. Atualize-se no sistema LIBRA - remessa em grau de recurso). Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00093980620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 18/01/2021---REQUERENTE: TEREZA RODRIGUES PAIVA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0009398-06.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. DEFIRO o pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, por meio de seu advogado, pelo que deverá a Secretaria Judicial providenciar as anotações e retificações necessárias no tocante ao registro e à autuação do feito perante o sistema a fim de fazer constar como cumprimento de sentença. 2. Por conseguinte, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído e por meio do Diário da

Justiça do Estado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito conforme planilha apresentada pela parte autora, sob pena de incorrer em multa no percentual de 10%, advertindo-a de que, na hipótese de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do valor (art. 523, §§1º e 2º, do CPC). 3. Consigne-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos, inicia-se com o decurso do prazo legal sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). 4. Uma vez não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do montante devido. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00095468020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2021---REQUERENTE:WELLINGTON OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS ANTENOR DA SILVA Representante(s): ANTENOR RIBEIRO DA SILVA (REP LEGAL) . PROCESSO 0009546-80.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da manifesta??o de fl. 27, determino a expedi??o de of??cio ao Cart??rio de Registro Civil de Capit??o Po??o a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Ju??zo se existe assento de ?bito em nome de MARIA JOSEFINA DA SILVA, filha de Galindo Francisco da Silva e Deolinda Ferreira da Silva. 2. Ap?s a manifesta??o ou o decurso do prazo em rela??o ao item 1, certifique-se e venham os autos conclusos. Capit??o Po??o, 01 de fevereiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00098870920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2021---REQUERENTE:CALCADOS BEIRA RIO SA Representante(s): OAB 70.537 - LUCIANA POSSER (ADVOGADO) REQUERIDO:S DA S AGUIAR. PROCESSO nº 0009887-09.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a informação de não cumprimento do acordo pelo executado (fls. 43/44), expeça-se mandado de penhora do bem imóvel indicado às fls. 47, de propriedade do executado, conforme despacho de fl. 34, item 04. 2. Certifique-se se foi apresentado embargos à execução, no prazo legal, pelo executado. Capitão Poço, 08 de fevereiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00101876820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2021---REQUERENTE:SUZANA CUNHA FERREIRA RG VIA Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. Processo nº 0010187-68.2017.8.14.0014 Requerente: Suzana Cunha Ferreira Requerido: Município de Capitão Poço DESPACHO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente. 2. Considerando a natureza da lide e as partes envolvidas, tenho como inviável qualquer possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência a que alude o art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para outro momento. 3. Com base no artigo 183, §1º, do CPC, CITE-SE o Município de Capitão Poço para, querendo, responder à ação no prazo de 30 (trinta) dias, já contado em dobro, nos termos dos arts. 183 e 335, ambos do CPC. 4. Findo o prazo para contestação, certifique-se a apresentação ou não de resposta pela parte requerida e retornem conclusos para prosseguimento do feito. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00102084420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2021---REQUERENTE:ANTONIA SILDERLENE FERREIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. Processo nº 0010208-44.2017.8.14.0014 Requerente: Antonia Silderlene Ferreira Oliveira Requerido: Município de Capitão Poço DESPACHO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente. 2. Considerando a natureza da lide e as partes envolvidas, tenho como inviável qualquer possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência a que alude o art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para outro momento. 3. Com base no artigo 183, §1º, do CPC, CITE-SE o Município de Capitão Poço para, querendo, responder à ação no prazo de 30 (trinta) dias, já contado em dobro, nos termos dos arts. 183 e 335, ambos do CPC. 4. Findo o prazo para contestação, certifique-se a apresentação ou não de resposta pela parte requerida e retornem conclusos para

prosseguimento do feito. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00274490220158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Busca e
Apreensão em: 18/01/2021---REQUERENTE:AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
REQUERIDO:JOAO VEIDSON SANTOS COUTINHO. Processo nº 0027449-02.2015.8.14.0014
DESPACHO 1. À Secretaria para que seja dado cumprimento ao despacho de fl. 51 no tocante à
intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento das custas
processuais que se encontram pendentes, conforme atesta a certidão de fl. 54. 2. Comprovado o
pagamento e certificado o que for necessário, venham os autos conclusos para sentença. Capitão Poço,
25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00000977920098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910000724
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Mandado de
Segurança Cível em: 19/01/2021---REQUERIDO:EXMA SRA PREFEITA DO MUNICIPIO DE CAPITAO
POCO ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12729 - AUGUSTO LOBATO
POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22486
- ALUIZIO LOPES DE FARIAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:BRUNO KILLIAM NASCIMENTO
BARBOSA Representante(s): OAB 12820 - MARIVALDO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) OAB 13693 -
HAYDEE FERNANDA CARDOSO VAZ (ADVOGADO) . Processo nº 0000097-79.2009.8.14.0014
DESPACHO 1. Certifique-se quanto à tempestividade dos embargos de declaração opostos nas fls.
788/791. 2. Em sendo tempestivos, intime-se a parte contrária/embargada, por meio de remessa dos autos
para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, querendo, sobre as declarações da parte embargante
(art. 1.023, §2º do CPC). 3. Ultimadas as providências e certificado o que for necessário, venham os autos
conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00001433420108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010000812
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum Cível em: 19/01/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DE SOUSA Representante(s):
OAB 2827 - GIOVANI CICERO JANUARIO (ADVOGADO) OAB 19052 - OZINEIRE RAMOS DE ARAUJO
(ADVOGADO) OAB 22944 - BRENDA MANUELLA SIMPLICIO DA SILVA LOPES (ADVOGADO)
REQUERIDO:CENTRAL ELETRICAS DO PARA CELPA SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO
BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Proc. nº 0000143-34.2010.814.0014 DECISÃO 1. Instadas a
especificar provas, a parte autora se manifestou por meio da petição de fls. 134, contudo, indefiro o
depoimento pessoal da parte autora formulado pela própria, posto que cabe a cada parte requerer o
depoimento pessoal da parte contrária, nos termos do art. 385, CPC. 2. Por conseguinte, concedo às
partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, para que apresente(m) alegações finais (art. 364, §2º,
do CPC). 3. Após as manifestações ou o decurso do prazo, certifique o que for necessário e, em seguida,
conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00003908820058140014 PROCESSO ANTIGO: 200510002873
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Civil de
Improbidade Administrativa em: 19/01/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA REQUERIDO:JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO
DIAS DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0000390-88.2005.8.14.0014 DESPACHO 1.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender cabível. 2. Após, conclusos.
Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00005494020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 19/01/2021---DENUNCIADO:JHOSE HILL SOUSA PASSOS
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0000549-40.2019.8.14.0014 DENUNCIADO:
JOSÉ HILL SOUSA PASSOS DECISÃO 1. Recebo a denúncia oferecida pelo(a) Representante do
Ministério Público em relação ao crime previsto no art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais contra o(s)
acusado(s) em virtude de preencher os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. Está presente
na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias sendo que há indícios de

autoria do crime em relação ao(s) denunciado(s) que foram devidamente identificado(s) na peça apresentada pelo Representante do Ministério Público. 2. Por conseguinte, designo o dia 02/09/2021, às 11:30 horas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 e seguintes da Lei nº 9099/95. 3. Intime-se o denunciado. 4. Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem. 6. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo. 7. Sem prejuízo das determinações anteriores, junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado, assim como certidão informando se o mesmo já foi beneficiado, nos últimos 5 (cinco) anos, pela suspensão condicional do processo. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00016611520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 19/01/2021---REQUERENTE:ANTONIA LEIA LIMA GUSMAO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE:JOSE ELDOMAR FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE:JOANA MARIA DE ALMEIDA SOUZA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO POCO. Processo nº 0001661-15.2017.814.0014 Ação de Cobrança Requerente: ANTÔNIA LEIA LIMA GUSMÃO Requerido: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO DECISÃO Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ANTÔNIO LEIA LIMA GUSMÃO em face do MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. Em não havendo preliminares a serem analisadas e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Por conseguinte, as partes foram instadas a especificar provas, tendo a parte autora se manifestado por meio da petição de fls. 33/34, razão pela qual DEFIRO: a) o depoimento testemunhal formulado pela parte autora, ficando a mesma advertida de que deverá comparecer à audiência, na data aprazada, acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação destas (CPC, art. 455, §1º). b) o depoimento pessoal da parte requerida, pelo que determino a intimação pessoal da parte ré, na pessoa de seu atual Gestor Municipal, constando do mandado a advertência da pena de confesso, caso não compareça à audiência designada ou, comparecendo, se recuse a depor. (CPC, art. 385, § 1º); Por outro lado, INDEFIRO o depoimento pessoal da autora formulado pela própria, posto que cabe a cada parte requerer o depoimento pessoal da parte contrária, nos termos do art. 385, CPC. Designo o dia 04/08/2021, às 11:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente a parte autora com a advertência constante no item a. Intime-se pessoalmente a parte ré. Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Capitão Poço, 08 de fevereiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00041064520138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 19/01/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL ALADIR SIQUEIRA REQUERIDO:INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL AGATA REQUERIDO:ELESANIA ALVERENGA. Processo nº 0004106-45.2013.8.14.0014 DECISÃO 1. Do exame da demanda verifico que foi noticiado o falecimento do requerido Manoel Aladir Siqueira. 2. Nesse sentido e ante o teor da manifestação apresentada pela parte autora às fls. 525/527, nos termos do art. 110 do CPC, defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual determino a inclusão de Célia Maria de Oliveira Siqueira, Tércia Siqueira Cavalleiro de Macedo e Aladir de Oliveira Siqueira Junior no polo passivo da ação em substituição ao requerido Manoel Aladir Siqueira, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias no tocante à retificação no sistema LIBRA, emitindo-se nova etiqueta/papeleta para os autos. 3. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 4. Após, conclusos para decisão. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00051713620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/01/2021---REQUERENTE:JOSE CIPRIANO CAETANO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17358 - REBECA DA SILVA VASCONCELLOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN. Processo nº 0005171-36.2017.8.14.0014 DECISÃO 1. Existentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado interposto pela parte recorrente, apenas no efeito devolutivo ante a ausência de comprovação

da possibilidade de ocorrência de dano irreparável que justifique a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 43, da Lei nº 9.099/95. 2. Por conseguinte, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95. 3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para os devidos fins. Atualize-se no sistema LIBRA - remessa em grau de recurso). Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00056904020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 19/01/2021---VITIMA:W. C. O. S. VITIMA:R. R. R. VITIMA:C. S. O.
DENUNCIADO:ANTONIO JEISIVALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO DENUNCIADO:JOSE ELIVALDO
DA SILVA SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO: 0005690-
40.2019.8.14.0014 DENUNCIADOS: JOSÉ EDIVALDO DA SILVA SOUZA; ANTÔNIO JEISIVALDO DE
OLIVEIRA NASCIMENTO; DECISÃO 1. Recebo a denúncia oferecida pelo(a) Representante do
Ministério Público em relação ao crime previsto no art. 157, §3º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal,
contra o(s) acusado(s) em virtude de preencher os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal.
Está presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias sendo que há
indícios de autoria do crime em relação ao(s) denunciado(s) que foram devidamente identificado(s) na
peça apresentada pelo Representante do Ministério Público. 2. CITE(M)-SE o(s) acusado(s) para
responder à acusação no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir
preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimação de suas
testemunhas. 3. Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos à
Defensoria Pública. CERTIFIQUE-SE. 4. Caso a defesa inicial apresente documentos novos,
preliminares ou questões que possam levar a absolvição sumária, ou ainda caso o acusado não seja
localizado para ser citado, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Determino
que a Secretaria junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 6. Verificando o
Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta para não ser citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder
a citação com hora certa, na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do Código de Processo Civil, como
disposto no art. 362, do Código de Processo Penal. 7. Residindo o(s) denunciado(s) em Comarca
diversa, expeça-se carta precatória. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, conforme
Provimento 003/2009 da CJCI. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de
Direito

PROCESSO: 00058559220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação de
Guarda de Infância e Juventude em: 19/01/2021---REQUERENTE:MANOEL MESQUITA DE MESSIAS
REQUERENTE:MARIA GORETE SILVA DE MESQUITA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO
LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO EREMILTON SOUSA DA SILVA MENOR:J. M.
S. . Processo nº 0005855-92.2016.8.14.0014 Ação de Guarda Requerente: MANOEL MESSIAS DE
MESQUITA e MARIA GORETE SILVA DE MESQUITA Requerido: ANTÔNIO EREMILTON SOUSA DA
SILVA DECISÃO Trata-se de ação de guarda ajuizada por MANOEL MESSIAS DE MESQUITA e MARIA
GORETE SILVA DE MESQUITA em face de ANTÔNIO EREMILTON SOUSA DA SILVA e em favor de
JAMYLE MESQUITA SILVA. Em não havendo preliminares a serem analisadas e tampouco
irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Por
consequente, as partes foram instadas a especificar provas, tendo a parte autora se manifestado por meio
da petição de fl. 31, razão pela qual DEFIRO: a) o depoimento testemunhal formulado pela parte autora,
ficando a mesma advertida de que deverá comparecer à audiência, na data aprezada, acompanhada de
suas testemunhas, independentemente de intimação destas (CPC, art. 455, §1º). b) o depoimento pessoal
da parte requerida, pelo que determino a intimação pessoal da parte ré, constando do mandado a
advertência da pena de confesso, caso não compareça à audiência designada ou, comparecendo, se
recuse a depor. (CPC, art. 385, § 1º); Por outro lado, INDEFIRO o depoimento pessoal da autora
formulado pela própria, posto que cabe a cada parte requerer o depoimento pessoal da parte contrária,
nos termos do art. 385, CPC. Designo o dia 01/09/2021, às 10:00 horas, para a realização de audiência de
instrução e julgamento. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado e com a advertência
constante no item a. Intime-se pessoalmente a parte ré. Dê ciência ao Ministério Público. Capitão Poço, 25
de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00112079420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/01/2021---REQUERENTE:MARIA GUILHERME BEZERRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . Processo nº 0011207-94.2017.8.14.0014 DECISÃO Prevê o art. 313, I, do CPC que suspende-se o processo `pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.¿ Nesse sentido, considerando a notícia sobre o falecimento do autor, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis a fim de que seja regularizado o polo ativo da presente demanda, nos termos do dispositivo supracitado. Intime-se o espólio de MARIA GUILHERME BEZERRA DOS SANTOS, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para ciência acerca da presente decisão e para que manifestem eventual interesse na sucessão processual, devendo, em caso positivo e dentro do mesmo prazo, promover a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 313, §2º, II, do CPC). Transcorrido o prazo estipulado, certifique-se o que houver. Ultimadas as providências, faça conclusão. Capitão Poço/PA, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00000245720208140100 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021---VITIMA:R. G. M. S. J. INDICIADO:APURACAO. PROCESSO nº 0000024-57.2020.8.14.0100 DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender cabível. 2. Após, conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00000388620128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220000256
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCILANI ALVES ARAUJO RG. 4350539 2VIA VITIMA:A. M. M. S. . PROCESSO nº 0000038-86.2012.8.14.0014 DENUNCIADO: LUCILANI ALVES ARAÚJO DESPACHO 1. Considerando que o denunciado foi devidamente citado nos autos, determino o prosseguimento do processo. Atualize-se no sistema LIBRA. 2. Por conseguinte, mantenho o recebimento da denúncia tendo em vista não constatar no caso analisado qualquer situação que leve à manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou manifesta causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s). Não restou comprovado até o momento, outrossim, qualquer das demais situações previstas no artigo 397 do Código Penal, que levem à absolvição sumária do(s) réu(s). 3. Designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 14/10/2021, às 09:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 5. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a INTIMAÇÃO e OITIVA da(s) testemunha(s) no Juízo do local de residência da(s) testemunha(s). 6. Intime-se o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 7. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 8. Em caso de ré(u) preso(a), OFICIE-SE à SEAP requisitando a apresentação do(a) ré(u) à audiência. 9. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 10. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá este despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJCI. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00003899820088140014 PROCESSO ANTIGO: 200820002125
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021---REU:FRANCISCO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 0007 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. S. P. . Processo nº 0000389-98.2008.8.14.0014 DESPACHO 1. À Secretaria para que certifique quanto à data do trânsito em julgado da sentença de fls. 51/55 para o Ministério Público e para a Defesa. 2. Após, venham os autos conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00010080820208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 20/01/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LEANDRO DE SOUZA
DIAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO: 0001008-08.2020.8.14.0014
DENUNCIADO: LEANDRO DE SOUZA DIAS DECISÃO 1. Recebo a denúncia oferecida pelo(a)
Representante do Ministério Público em relação ao crime previsto no art. 163, §único, III, do Código Penal,
contra o(s) acusado(s) em virtude de preencher os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal.
Está presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias sendo que há
indícios de autoria do crime em relação ao(s) denunciado(s) que foram devidamente identificado(s) na
peça apresentada pelo Representante do Ministério Público. 2. CITE(M)-SE o(s) acusado(s) para
responder à acusação no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir
preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimação de suas
testemunhas. 3. Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos à
Defensoria Pública. CERTIFIQUE-SE. 4. Caso a defesa inicial apresente documentos novos,
preliminares ou questões que possam levar a absolvição sumária, ou ainda caso o acusado não seja
localizado para ser citado, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Determino
que a Secretaria junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 6. Verificando o
Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta para não ser citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder
a citação com hora certa, na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do Código de Processo Civil, como
disposto no art. 362, do Código de Processo Penal. 7. Residindo o(s) denunciado(s) em Comarca
diversa, expeça-se carta precatória. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, conforme
Provimento 003/2009 da CJCI. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de
Direito

PROCESSO: 00010262920208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inquérito
Policialem: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:C. F. O. . Processo nº. 0001026-
29.2020.8.14.0014 Inquérito Policial DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial no qual o Ministério Público,
por meio da petição de fls. 25, manifestou-se pelo arquivamento do processo uma vez que não foi possível
a individualização do autor do delito. A jurisprudência assim se manifesta: INQUÉRITO POLICIAL -
SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO TITULAR DA AÇÃO PENAL - Ausência de justa causa ante a
inexistência de prova da materialidade do fato delituoso. Arquivamento. Decisão unânime. (TREAL -
PCRIO 30 - (2950) - Rel. Juiz Antônio Fernando Menezes B. da Costa - DOEAL 11.09.2003 - p. 19).
RECLAMAÇÃO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL REQUERIDO PELO MINISTÉRIO
PÚBLICO. PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES DETERMINADO PELO JUIZ. PROVIMENTO. 1.
É vedado ao Juiz, quando o Ministério Público requer o arquivamento do inquérito policial, determinar o
prosseguimento das investigações. Cumpra-lhe, se dele discordar, remetê-lo ao Procurador-Geral, a fim
de que ofereça denúncia, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou ratifique o pedido
de seu arquivamento (art. 28 do CPP). 2. Reclamação provida para que o Juiz, se discordar do pedido de
arquivamento, cumpra o que se dispõe no art. 28 do Código de Processo Penal. (TJDF - 2ª Turma Crim.
RCL n. 20070020030742, AC. n. 294658, P. 09.04.2008, Rel. Getúlio Pinheiro). Posto isto, com
fundamento nos artigos 18, 24 e 28, do Código de Processo Penal, arquivem-se os autos. Ciência ao
Ministério Público. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Capitão Poço, 25 de janeiro de
2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00012296420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 20/01/2021---VITIMA:E. M. G. L. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO
TOMAS DE SOUZA AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO nº 0001229-
64.2015.8.14.0014 DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO TOMAS DE SOUZA DESPACHO 1. Retifique-
se a classe processual da ação no sistema LIBRA. 2. Por conseguinte, mantenho o recebimento da
denúncia tendo em vista não constatar no caso analisado qualquer situação que leve à manifesta causa
excludente de ilicitude do fato ou manifesta causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s). Não restou
comprovado até o momento, outrossim, qualquer das demais situações previstas no artigo 397 do Código
Penal, que levem à absolvição sumária do(s) réu(s). 3. Designo audiência una de instrução e julgamento
para o dia 16/09/2021, às 11:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. 4.
Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que, em caso de

ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º., do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 5. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a INTIMAÇÃO e OITIVA da(s) testemunha(s) no Juízo do local de residência da(s) testemunha(s). 6. Intime-se o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º., do Código de Processo Penal. 7. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 8. Intime-se o réu. 9. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 10. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá este despacho como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJCI. Capitão Poço, 08 de fevereiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00040463820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:SARLISON YURE SANTOS VITIMA:A. C. O. E. .
Processo nº 0004046-38.2014.8.14.0014 Autor do fato: SARLISON YURE SANTOS Tipificação Penal: art. 311, do Código de Trânsito Brasileiro SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência oferecido em desfavor SARLISON YURE SANTOS e pela prática do crime previsto no artigo 311, do Código de Trânsito Brasileiro. É o relatório. DECIDO. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo e esta pode ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Dispõe o Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); (...) O artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro prevê uma pena de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano ou multa. Nesse sentido e considerando a pena prevista para o delito, tenho que há de ser declarada, em razão da prescrição, a extinção da punibilidade do autor do fato. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 109, inciso V, e 107, inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato SARLISON YURE SANTOS em relação ao crime tipificado no artigo 311, do Código de Trânsito Brasileiro. Ciência pessoal ao Ministério Público. Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades da lei, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00043304620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO MARCIO SILVA VITIMA:A. C. O. E. .
Processo nº 0004330-46.2014.8.14.0014 Autor do fato: ANTÔNIO MÁRCIO SILVA Tipificação Penal: art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência oferecido em desfavor de ANTÔNIO MÁRCIO SILVA e pela prática do crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. É o relatório. DECIDO. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo e esta pode ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Dispõe o Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em 4(quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); (...) Diz o artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Considerando a pena prevista para o delito, tenho que há de ser declarada, em razão da prescrição, a extinção da punibilidade do autor do fato. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 109, inciso V, e 107, inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato ANTÔNIO MÁRCIO SILVA em relação ao crime tipificado no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Ciência pessoal ao Ministério Público. Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades da lei, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00071685420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/01/2021---AUTOR:ABDORAL ARAUJO DE SOUSA VITIMA:M. F. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. PROCESSO nº 0007168-54.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 12, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender cabível. 2. Após, conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 01614537320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:RAFAEL CARVALHO GALVAO VITIMA:A. C. . PROCESSO 0161453-73.2015.8.14.0014 AUTOR DO FATO: RAFAEL CARVALHO GALVÃO TIPIFICAÇÃO PENAL: art. 42, da Lei de Contravenções Penais SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de RAFAEL CARVALHO GALVÃO e relacionado ao crime previsto no art. 42, da Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). Posteriormente, o Ministério Público pugnou pela ocorrência da prescrição, fl. 33-v Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao autor do fato pelo crime disposto no art. 42, da Lei nº 3.688/41. Como é cediço, a pena aplicada ao delito é de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses de prisão simples e prescreve, segundo o art. 109, inciso VI, do Código Penal, em 3 (três) anos. Diz o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (...) Neste sentido, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do estado, razão pela qual, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de RAFAEL CARVALHO GALVÃO pelo crime disposto no art. 42, da Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00002438120138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 21/01/2021---DENUNCIADO:CLEDIVALDO RIBEIRO LIMA VITIMA:E. B. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0000243-81.2013.8.14.0014 DESPACHO 1. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 17 no tocante à retificação da classe processual da ação no sistema LIBRA, emitindo-se nova papeleta para os autos. 2. Por conseguinte, considerando o lapso temporal transcorrido desde a data do fato e tendo em vista o requerimento formulado pelo Representante do Parquet, ao Ministério Público para que informe, se for o caso, o atual endereço das testemunhas arroladas na acusação. 3. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de direito

PROCESSO: 00008023320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:ISAIAS TEIXEIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:F. A. C. A. . PROCESSO 0000802-33.2016.8.14.0014 AUTOR DO FATO: ISAIAS TEIXEIRA DOS SANTOS TIPIFICAÇÃO PENAL: arts. 19 e 42, I, ambos da Lei de Contravenções Penais SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado em desfavor de ISAIAS TEIXEIRA DOS SANTOS e relacionado aos crimes tipificados nos artigos 19 e 42, I, ambos da Lei de Contravenções Penais. Posteriormente, o Ministério Público pugnou pela ocorrência da prescrição, fl. 34-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao autor do fato e pelos crimes dispostos nos artigos 19 e 42, I, ambos da Lei de Contravenções Penais. Como é cediço, a pena aplicada ao delito previsto no artigo 19 da Lei de Contravenções Penais é de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses de prisão simples. Do mesmo modo, a pena aplicada ao crime tipificado no artigo 42, I, do citado diploma legal é de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses de prisão simples. Nesse sentido, denota-se que os crimes em tela prescrevem, segundo o art. 109, inciso VI, do Código Penal, em 3 (três) anos. Diz o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo

máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (...) Ante o exposto, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do estado, razão pela qual, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade ISAIAS TEIXEIRA DOS SANTOS relativamente aos delitos tipificados nos artigos 19 e 42, I, ambos da Lei de Contravenções Penais. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00009173020118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110007560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Cumprimento de sentença em: 21/01/2021---REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MANOEL EDIVAN RODRIGUES DA SILVA RG. 5647162 Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) JEAN FABIO MATSUYAMA OABSP E OABMA A (ADVOGADO) CLAUDEMIR MINGORANCE OAP/PA16515-A (ADVOGADO) . Processo: 0000917-30.2011.8.14.0014 DESPACHO 1.?????Considerando o pedido de destacamento dos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 144 - protocolo 2020.02406655-94) e ainda a existência de outros advogados habilitados nos autos, Dr. CLAUDEMIR MINGORANCE OAB-MA 8885-A e Dr. JEAN FABIO MATSUYAMA OAB-SP 281.625 e OAB-MA 9395-A, intime-se a advogada petionante, Dra. JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB-PA 13.657, para que, no prazo de 15 dias úteis, regularize sua representação nos autos e informe o número do seu CPF. 2.????? Intimem-se os advogados do autor para esclarecer sobre a existência ou não de acordo entre os advogados em relação ao valor de honorários de sucumbência a ser recebido por cada um. 3.?????Certifique-se quanto ao item 1 e 2 e encaminhem-se os autos conclusos. Capitão Poço, 01 de fevereiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00009441320118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120003590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEO SERGIO VICENZE JUNIOR, VITIMA:A. C. R. S. VITIMA:M. T. S. S. . PROCESSO 0000944-13.2011.8.14.0014 DENUNCIADO: LEO SERVIO VICENZI JUNIOR TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 303, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em desfavor do acusado acima descrito e relacionada ao crime previsto no art. 303, do CTB. A denúncia foi recebida em 17/11/2011 (fl. 05). Instado a se pronunciar, o Ministério Público se manifestou pela ocorrência da prescrição (fl. 16-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao denunciado LEO SERVIO VICENZI JUNIOR pelo crime disposto no art. 303, do CTB. Como é cediço, a pena aplicada ao delito é de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção e prescreve, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, em 4 (quatro) anos. Diz o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Neste sentido, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do estado, mormente considerando que a última causa interruptiva da prescrição se deu com o recebimento da denúncia, a saber, em 17/11/2011. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu LEO SERVIO VICENZI JUNIOR pelo crime disposto no art. 303, do CTB. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00020847720148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 21/01/2021---VITIMA:K. P. F. DENUNCIADO:DIEGO MIGUEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) OAB 1111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0002084-77.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da manifestação ministerial de fl. 61, expeça-se edital de intimação com prazo de 90 (noventa) dias para o réu a fim de intimá-lo sobre a sentença de fls. 55/57, nos termos do art. 392, do CPP. 2. Decorrido o prazo,

certifique-se. 3. Após, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença (fls. 55/57) para o Ministério Público e para a Defesa. 4. Ultimadas as providências retro e certificado o que for necessário, venham os autos conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00038843820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 21/01/2021---REQUERENTE:MARIA FRANCIANE FARAS DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE:JOSE EDILARDO DE ABREU SOUSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . Processo nº 0003884-38.2017.814.0014 Requerentes: MARIA FRANCIANE FARIAS DA SILVA e JOSÉ EDILARDO ABREU SOUSA SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial formulado por MARIA FRANCIANE FARIAS DA SILVA e JOSÉ EDILARDO ABREU SOUSA. O pedido foi instruído com documentos. Determinada a emenda a inicial, a parte autora foi intimada pessoalmente para adotar as providências ordenadas, contudo, até a presente data, se manteve inerte ao chamado judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Da análise dos autos observo que o feito há muito permanece paralisado sem que a parte requerente adote as providências necessárias para viabilizar o seu andamento, tendo se mantido silente mesmo após ter sido pessoalmente intimado(a). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e demais despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00040068520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/01/2021---VITIMA:J. S. S. AUTOR DO FATO:ANTONIO CLAUDIO SABINO DA SILVA. PROCESSO: 0004006-85.2016.8.14.0014 RÉU(S): ANTÔNIO CLAUDIO SABINO DA SILVA TIPIFICAÇÃO PENAL: ART, 147, DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Adailson Rodrigues de Souza pela conduta descrita no artigo 147, caput, do Código Penal. Instado a se pronunciar, o Ministério Público se manifestou pela ocorrência da prescrição (fl. 10-v). É o relatório, DECIDO. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo e pode ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Dispõe o Código Penal: Art. 109 A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano; (...) Da análise dos autos verifico que a pena aplicada ao crime tipificado no artigo 147, do Código Penal é de detenção de 1(um) a 6 (seis) meses, portanto, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, denoto que houve extinção da punibilidade do acusado pela prescrição em relação ao referido delito. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, incisos IV e art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO CLAUDIO SABINO DA SILVA no tocante ao crime previsto no art. 147 do Código Penal. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública/advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00044700720198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2021---VITIMA:J. P. S. VITIMA:M. L. V. DENUNCIADO:SUZANE COUTINHO DE OLIVEIRA. PROCESSO nº 0004470-07.2019.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 06, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar o atual endereço do denunciado. 2. Após, conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00055481220148140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Embargos à Execução em: 21/01/2021---EMBARGANTE:ANTONIO APOLIANO FREIRE Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0005548-12.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. À Secretaria para que proceda o apensamento dos presentes autos à ação de execução correlata. 2. Após, conclusos para decisão sobre os embargos de declaração opostos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 01184498320158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:MARCOS FERNANDES PATRÍCIO VITIMA:M. C. S. . PROCESSO 0118449-83.2015.8.14.0014 AUTOR DO FATO: MARCOS FERNANDES PATRÍCIO TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado em desfavor de MARCOS FERNANDES PATRÍCIO e em relação ao crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal. Instado se pronunciar, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição tendo em vista o lapso temporal transcorrido (fl. 33-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação MARCOS FERNANDES PATRÍCIO e pelo crime disposto no crime do art. 129, caput, do Código Penal. Como é cediço, a pena aplicada ao delito é de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção e prescreve, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, em 4 (quatro) anos. Diz o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de MARCOS FERNANDES PATRÍCIO em relação ao crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00002417720148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Averiguação de Paternidade em: 22/01/2021---REQUERENTE:PEDRO MARQUES DO CARMO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LENI MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA COUTINHO MARQUES REQUERIDO:MARTINS MARQUES COUTINHO REQUERIDO:JUAREZ ANDRADE COUTINHO REQUERIDO:ALZIRA DE ANDRADE COUTINHO REQUERIDO:ALICE GOMES COUTINHO REQUERIDO:ANTONIO MARIA COUTINHO REQUERIDO:JOSE JULIAO COUTINHO REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO COUTINHO. PROCESSO nº 0000241-77.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. À Secretaria para que certifique se a parte autora adotou a providência ordenada na decisão de fl. 130. 2. Após e tendo em vista a manifestação de fls. 132, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 3. Em seguida, conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00003572520108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010002529 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Execução Fiscal em: 22/01/2021---EXECUTADO:FRANCISCO OLIVELTON MARTINS EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS Representante(s): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO: 0000357-25.2010.814.0014 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO 1. Considerando que a presente demanda se trata de execução fiscal, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 51, razão pela qual determino a citação do(s) executado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar ou garantir a execução (art. 8º, da Lei 6830/80). 2. Autorizo desde já a citação por hora certa, nas hipóteses da lei. 3. Autorizo desde já nova citação caso haja indicação de novo endereço do executado. 4. Caso não ocorra a citação, intime-se à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se. 5. Decorrido o prazo legal e não havendo o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em

tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da dívida, preferencialmente em dinheiro, por meio do Sistema BACENJUD. Havendo necessidade, nomeie-se depositário. Avaliem-se os bens. 6. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado, se casados forem, nos termos do art. 10 a 12, da Lei 6.830/80, devendo ser realizado o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, cabendo ao Oficial do Cartório encaminhar a esse Juízo certidão atualizada com o registro da constrição. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. (art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80). 8. Para a hipótese de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o provimento nº003/2009 da CJCI. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00005102420118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110003815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de Título Extrajudicial em: 22/01/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS CPF Nº007.890.152-93 REQUERIDO: GILVAN TOME DE SOUZA CPF. 675.662.782-15. Processo nº 0000510-24.2011.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 24, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar o atual endereço da parte executada e, ainda, requerer o que entender cabível nos autos. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Por fim, conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00006651720178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Busca e Apreensão em: 22/01/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: F A BATISTA P BATISTA LTDA ME REQUERIDO: PAULO BATISTA COUTINHO REQUERIDO: MARIA SIRLEIA RODRIGUES DA SILVA COUTINHO REQUERIDO: FRANCISCO ADELSON BATISTA COUTINHO. Processo nº 0000665-17.2017.8.14.0014 Ação de Busca e Apreensão Requerente: BANCO DO BRASIL S/A Requerido: F. A. BATISTA E BATISTA LTDA. ME DECISÃO 1. Proceda a Secretaria o cadastro no sistema LIBRA do advogado habilitado pelo autor, conforme se infere na petição de fls. 67/68. 2. Por conseguinte, tendo em vista a comprovação da mora pelos documentos que instruem a inicial, defiro a liminar, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69 (nova redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014), procedendo-se à busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na petição inicial (UM CAMINHÃO FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., MODELO CARGO 2429, 6X2 C/C 5.880 CILINDRADAS, ANO 2014, MODELO 2014, COMBUSTÍVEL DIESEL, NR CHASSI 9BFYEAL3EBS71847, COR PRATA e IMPLEMENTO RODOVIÁRIO CAÇAMBA, FABRICANTE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA, MODELO CAÇAMBA BASCULANTE II TRANSPORTE DE PEDRA E AREIA, SÉRIE SPXT1028, 0E25477) devendo o devedor ou o possuidor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, entregar o bem e seus respectivos documentos (DL 911/69, artigo 3º, § 14, incluído pela referida lei). 3. Efetivada a liminar, CITE-SE o réu para pagar a integralidade da dívida (valor remanescente do financiamento com encargos, ou seja, parcelas vencidas e vincendas), no prazo de 5 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (DL nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei nº 10.931/04), cientificando-o, ainda, de que poderá apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde a efetivação da medida, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, tudo conforme cópia que segue em anexo, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. 4. Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor/credor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69). 5. Considerando que não há na Comarca Depositário Judicial nem local adequado para guarnecer o(s) bem(ns) apreendido(s), fica NOTIFICADO O(A) REQUERENTE, através do diário eletrônico, para que indique, em 05 (cinco) dias, quem deverá receber o bem como fiel depositário, com a advertência de que o cumprimento da medida ora deferida ficará condicionada a essa informação. 6. Caso o patrono(a) do(a) requerente não indique depositário fiel no prazo acima, intime-se, pessoalmente, o(a) requerente para que o faça, no referido prazo, sob pena de extinção do processo sem conhecimento do mérito nos termos do

artigo 485, inciso III e §1º. do CPC. 7. Ficam, desde já, deferidos a requisição de força policial e arrombamento, se necessários. 8. Proceda-se, pois, ao bloqueio do(s) veículo(s) pelo sistema RENAJUD, caso não localizado e apreendido o bem, após comprovado o recolhimento da taxa equivalente. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº. 006/2009 CJCI. Capitão Poço/PA, 08 de fevereiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00026043720148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de Título Extrajudicial em: 22/01/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO ALTEVIR SALES CRUZ REQUERIDO: LEANDRO JOSE DOS SANTOS TELES. Proc. nº 0002604-37.2014.814.0014 Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Executados: JOÃO ALTEVIR SALES CRUZ e LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS TELES DESPACHO 1. Considerando que o executado LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS TELES não foi citado e ante o teor da manifestação de fls. 109/110, determino a renovação da diligência citatória do executado, desta feita no endereço indicado na referida manifestação, qual seja, Tv. Gov. Souza Castro, n.º 431, Capitão Poço - PA. CEP 68650-000. 2. Por conseguinte, tendo em vista que a parte exequente já promoveu o recolhimento das custas necessárias à expedição de novo mandado de citação, cite-se o executado LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS TELES para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida devida (CPC, artigo 829). 3. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, §1º). 4.1. Conste, também, que o(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 4.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o(s) executado(s) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e §1º). 5. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, §3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 6. Quanto aos demais requerimentos formulados na petição de fls. 109/110, deixo para analisá-los após a citação do executado LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS TELES. Servirá este despacho como mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJCI. Capitão Poço, 29 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00028647520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 22/01/2021---REQUERENTE: ANTONIA NECY GERMANO RIBEIRO Representante(s): OAB 17358 - REBECA DA SILVA VASCONCELLOS (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA. Processo nº 0002864-75.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a juntada do AR de citação do réu (fls. 30), designo nova data para a realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2021, às 09:30 horas. 2. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora para comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena do processo ser extinto sem resolução do mérito e ser a parte requerente condenada em custas processuais, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. 3. INTIME-SE a parte requerida, para comparecer à audiência, momento em que deverá, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser decretada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. 4. Outrossim, intime-se a parte requerida sobre a liminar que fora deferida nos autos. 5. Advertidas as partes que deverão produzir suas provas na audiência designada, devendo, caso queiram, apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação. 6. Para fins da intimação/citação deverão ser observados os art. 18 e 19, da Lei 9.099/95. 8. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Capitão Poço, 29 de Janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00059190520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 22/01/2021---AUTOR DO FATO:IRANILDES MENEZES DE SOUZA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:POSTAL SAUDE Representante(s): OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 0005919-05.2016.8.14.0014 Ação de Indenização Requerente: IRANILDES MENEZES DE SOUZA Requerido: POSTAL SAÚDE DESPACHO 1. Considerando que não foi possível a realização de acordo extrajudicial entre as partes, designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2021, às 13:00 horas. 2. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora para comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena do processo ser extinto sem resolução do mérito e ser a parte requerente condenada em custas processuais, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. 3. INTIME-SE/CITE-SE a parte requerida para comparecer à audiência, sob pena de ser decretada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. 4. Advertidas as partes que deverão produzir suas provas na audiência designada, devendo, caso queiram, apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação. 5. Para fins da intimação/citação deverão ser observados os art. 18 e 19, da Lei 9.099/95. 6. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00063064920188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/01/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARIA JEANE FELIX GABRIEL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO: 0006306-49.2018.8.14.0014 DENUNCIADA: MARIA JEANE FELIX GABRIEL DESPACHO 1. Considerando o disposto na Lei nº 11.343/2006, NOTIFIQUE-SE o(a) acusado(a) para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar, arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas e, se for o caso, requerer a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/2006. 2. Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. CERTIFIQUE-SE. 3. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questões que possam levar à absolvição sumária, ou ainda caso o(a) acusado(a) não seja localizado (a) para ser citado(a), abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(a) denunciado(a). 5. Por conseguinte, determino à incineração da droga apreendida, devendo, contudo, ser resguardada porção em quantidade suficiente para laudo definitivo e contraprova. Ressaltando-se que, a incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e de autoridade sanitária, lavrando-se auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Servirá este despacho, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº003/2009 - CJCI. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00069684720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/01/2021---REQUERENTE:FRANCISCO CLAUDENOR DE SOUZA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo: 0006968-47.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido por meio da petição de fls. 62/63. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Sem prejuízo das determinações anteriores, deverá a Secretaria juntar aos autos a petição que se encontra pendente de juntada, conforme se infere no sistema LIBRA. 4. Por fim, conclusos. Capitão Poço/PA, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00071079620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/01/2021---REQUERENTE:CLAUDILENE DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIREZ BEZERRA LIMA (ADVOGADO) OAB 25334 - ROSILENE DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Proc. nº. 0007107-96.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Uma vez que a parte requerente formulou pedido de

desistência da ação, intime-se a parte requerida, por meio de remessa dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o pleito, advertindo-a de que, em caso de silêncio, será presumida a anuência ao pedido, nos termos do art. 485, §4º do CPC. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00101784320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Busca e Apreensão em: 22/01/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DPC EDGAR HENRIQUE DA CUNHA MONTEIRO REPRESENTADO:JOAO VEIDSON SANTOS COUTINHO. Processo nº 0010178-43.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 18, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 2. Após a manifestação, conclusos. Capitão Poço, 29 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 01054543820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Alvará Judicial em: 22/01/2021---REQUERENTE:MARIA SOCORRO DE SOUZA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0105454-38.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor dos documentos de fls. 25/27, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a referida documentação e requerer o que entender de direito. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 25 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 01344504620158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Busca e Apreensão em: 22/01/2021---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA MAYARA ALVES PEREIRA_375449. Processo nº 0134450-46.2015.814.0014 Ação de Busca e Apreensão Requerente: ADM. DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Requerida: FRANCISCA MAYARA ALVES PEREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ADM. DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., em face de FRANCISCA MAYARA ALVES PEREIRA. O feito seguiu trâmite regular. Posteriormente, a parte autora, por meio da petição de fls. 39, informou que não tem mais interesse no prosseguimento do processo. É o relatório. DECIDO. Pelo histórico do feito, observa-se que a parte autora não possui mais interesse no prosseguimento da ação, nos termos da petição de fl. 39. Assim, acolho o petitório como pedido de desistência. Em que pese a parte requerida tenha sido citada, todavia, não apresentou contestação, pelo que fica dispensado o seu consentimento para que o autor formule pedido de desistência da ação (art. 485, §4º, do CPC). Por sua vez, o inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência. Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 35 e julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Indefiro os demais pedidos porque não houve qualquer determinação deste Juízo para restrição/construção do veículo objeto da lide. Faculto à parte autora a retirada das peças que instruem a inicial, caso em que o Sr. Diretor de Secretaria deverá certificar e substituir por cópias autênticas, que deverão ser apresentadas pela parte interessada. Custas pela parte requerente. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnatórias e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Capitão Poço, 08 de fevereiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00001810220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/01/2021---REQUERENTE:ANTONIA DE SOUZA FREITAS RG Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 29080 - FERNANDA FIGUEIRO RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Omar José Miranda Cherpinski, Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Capitão Poço, bem como com base no Provimento nº 0006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica o Requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, através de seus advogados DR. WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/PA sob o nº 20.601-A e DRA. FERNANDA

FIGUEIRÓ RIBEIRO, inscrita na OAB/PA sob o nº 29.080, INTIMADO do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe, que determinou o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito pendente, no valor de R\$6.396,61 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), sob pena de incorrer em multa no percentual de 10%, advertindo-a de que, na hipótese de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do valor (art. 523, §§1º e 2º, do CPC). Fica consignado, ainda, conforme o referido despacho, que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos, inicia-se com o decurso do prazo legal sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, 'caput', do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Gabriel Matos, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou Fé. GABRIEL MATOS Auxiliar Judiciário Secretaria da Vara Única Comarca de Capitão Poço/PA

PROCESSO: 00394537120158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: H. M. A. G.

REQUERENTE: F. C. S. C.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

MENOR: K. E. A. R.

REQUERIDO: W. A. R.

REQUERIDO: T. A.

PROCESSO: 00000829520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: A. A. O. M. B.

VITIMA: K. R. M.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00004215920158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: E. P. M. P. E. P.

REQUERENTE: M. G. L. A.

REQUERENTE: M. D. A. M.

MENOR: D. L. S.

REQUERIDO: A. C. S.

PROCESSO: 00006025520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. I. M.

REQUERENTE: D. R. M.

REQUERIDO: L. M.

ADOLESCENTE: V. M.

PROCESSO: 00012899520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. R. B. P. S.

DENUNCIADO: J. G. S.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00018228820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. L. S. E. S.

REPRESENTANTE: F. S. E. S.

PROCESSO: 00027281520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: W. V. B. F.

REPRESENTANTE: F. A. B. O.

REQUERIDO: W. V. B.

PROCESSO: 00029857420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: R. A. R. S.

VITIMA: G. M. C.

AUTOR: E. P. M. P.

PROCESSO: 00030108220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: C. A. O. T.

ADOLESCENTE: D. T. S.

AUTOR: D. C. P. P.

PROCESSO: 00035039320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: E. R.

Representante(s):

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)

OAB 29895 - FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA (ADVOGADO)

OAB 30469 - EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA (ADVOGADO)

VITIMA: E. V. R.

Representante(s):

OAB 23638 - MANOEL ALVES NORONHA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00037440420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: D. S. S.

AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00041659120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. C. A. N.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

MENOR: T. C. O. N.

MENOR: D. C. O. N.

REQUERIDO: A. T. M. O.

PROCESSO: 00046644120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. F. O.

Representante(s):

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)

DENUNCIADO: A. L. C. S.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00052305320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR DO FATO: A. C. I. C.

VITIMA: V. M. S.

PROCESSO: 00053708720198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: S. M. L.

DENUNCIADO: R. N. A. A.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00061390320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. N. C. S.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

EXEQUENTE: P. H. S. O.

EXECUTADO: J. P. L. O.

PROCESSO: 00063264020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. R. R. C.

DENUNCIADO: R. D. P. C.

PROCESSO: 00072407520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: M. B. V. S.

EXECUTADO: A. E. S. S.

REPRESENTANTE: M. L. C. V.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00075602820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. M. C.

MENOR: R. O. S.

PROCESSO: 00089465920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. J. P. O.

REPRESENTANTE: M. G. B. P.

REQUERIDO: J. A. M. O.

PROCESSO: 00094688620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. G. S. S.

REPRESENTANTE: F. M. S.

REQUERIDO: J. A. S.

Representante(s):

OAB 2209 - MARCOS SENA DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO)

OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00102673220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. R. O.

MENOR: E. G. S. O.

REQUERIDO: D. S. F.

PROCESSO: 00394537120158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: H. M. A. G.

REQUERENTE: F. C. S. C.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

MENOR: K. E. A. R.

REQUERIDO: W. A. R.

REQUERIDO: T. A.

PROCESSO: 00794549820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: R. O. S.

MENOR: R. S. S.

REPRESENTANTE: E. M. G. S.

Representante(s):

OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. O. S.

PROCESSO: 01614658720158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. P.

ADOLESCENTE: D. S. S.

ADOLESCENTE: S. A. S.

Representante(s):

OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO)

ADOLESCENTE: P. I. S. S.

Representante(s):

OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO)

VITIMA: C. F. S.

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Prazo: 20 dias**

O Excelentíssimo Senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE LIMINAR DE SUSTENTAÇÃO DO PROTESTO E NEGATIVAÇÃO- Processo nº 0001678-88.2012.8.14.0123**, em que são partes: **G.M.G DE CARVALHO E CIA LTDA-ME (REQUERENTE); GLEICIONE MEIRA GONÇALVES DE CARVALHO(REPRESENTANTE) DORA FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS; MESTRE E CALÇADOS LTDA ME (REQUERIDOS)**, e que, pelo presente Edital, fica a parte requerida **MESTRE CALÇADOS LTDA-ME**, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADO** para ciência da Sentença de fls. 105/107, dos autos, e recolhimento das Custas Finais.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ç Novo Repartimento ç CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 25 de janeiro de 2022. Eu__ Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

RAISSA MODESTO DA COSTA

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento, ___/___/20__.

Raíssa Modesto da Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE LIMINAR DE SUSTENTAÇÃO DO PROTESTO E NEGATIVAÇÃO- Processo nº 0001678-88.2012.8.14.0123**, em que são partes: **G.M.G DE CARVALHO E CIA LTDA-ME (REQUERENTE); GLEICIONE MEIRA GONÇALVES DE CARVALHO(REPRESENTANTE) DORA FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS; MESTRE E CALÇADOS LTDA ME (REQUERIDOS)**, e que, pelo presente Edital, fica a parte requerida **DORA FRANCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA-ME**, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADO** para ciência da Sentença de fls. 105/107, dos autos, e recolhimento das Custas Finais.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ; Novo Repartimento ; CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 25 de janeiro de 2022. Eu__ Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

RAISSA MODESTO DA COSTA

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Raíssa Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIME-SE as partes, para que se manifestem sobre a resposta do ofício de fls.103/104, no prazo de 05 (cinco) dias, começando pelo autor.

Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2022.

Iara Paulino dos Santos

Mat. 186660

Comarca de Novo Repartimento-PA

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIME-SE o exequente para que no prazo de 15 dias comprove o pagamento das custas de diligência do Oficial de justiça.

Novo Repartimento/PA, 25 de Janeiro de 2022.

Iara Paulino dos Santos

Auxiliar judiciário-mat:186660

COMARCA DE MEDICILÂNDIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA****TERMO DE SORTEIO DOS JURADOS****SESSÕES DO JÚRI DO ANO DE 2022**

Aos 24 (vinte e quatro) de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta cidade de Medicilândia, Estado do Pará, Às 09h30min, a portas abertas na sala de audiências do Fórum local situado à Rua 12 de Maio, nº 1041, Centro. Presentes a Exma. Sra. Juíza de Direito Liana da Silva Hurtado Toigo, juíza titular da Comarca de Medicilândia, Dra. Ingrid Oliveira Couto, OAB/PA nº 14.834-B, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil em Medicilândia, Dra. Paloma Sakalem, Promotora de Justiça, Thiago da Silva Carvalho, auxiliar judiciário, João Vitor do Vale Ferreira, Assessor de Juíza. Pela M.M Juíza foi dito: O sorteio servirá para a composição do corpo de jurados, titulares e suplentes para as sessões periódicas e extraordinárias dos júris que ocorrerão no ano de 2022, passando a presidir o sorteio dos 25 jurados titulares e 15 suplentes de uma lista de 93 pessoas divulgada por edital. A própria magistrada fez a retirada do nome das pessoas da urna onde se encontravam as cédulas com o nome dos jurados.

Aberta a urna foram retirados os seguintes nomes para os jurados titulares:

1. Graciélma Portela da Silva; 2. Maria Lindanil Morais Santos; 3. Valdoneis Francisco da Silva; 4. Carlos Alberto Rodrigues da Silva; 5. Nilson Almeida Rodrigues; 6. Elaine Maria Kirst; 7. Geraldo Franco; 8. Mônica Ferreira de Oliveira; 9. José Paulo da Silva; 10. Agnaldo Fernandes da Silva; 11. Alex Perini Rodrigues; 12. Marilza Duarte Cabral; 13. Monique de Paula Santos Paixão; 14. Antônia Célia Rodrigues Ferreira; 15. Wilma Freire de Araújo; 16. Johnny Souza Lemos; 17. Alzener Gomes Novais; 18. Valdomiro Gonçalves da Silva; 19. Marytsa Ruthiele M. de Menezes; 20. Gilson Gomes de Araújo; 21. Ana Kelis Chiaratti Limana; 22. Andréa de Souza Monteiro; 23. Christley Arielly Medeiros Bezerra; 24. Wanderson Cunha Almeida; 25. Lourisvalda Martins Paixão.

Em seguida passou-se ao sorteio dos suplentes:

1. Marcos Antônio Rodrigues; 2. Issis Helena Rios Ribeiro Sousa; 3. Eriedes dos Reis Souza; 4. Lucivaldo da Silva; 5. Cirlene Barbosa Nascimento; 6. Ana Paula de Araújo Alves; 7. Ana Maria de Sousa Costa; 8. Helton Wagner Espinhaço da Costa; 9. Carlos Rangel de Novais; 10. Evely Wagner de Andrade Lima; 11. Fábio de Oliveira Lisboa; 12. Eder Antunes Maciel; 13. Cláudio Costa Silva; 14. Juliana Rosa Muller; 15. Sebastião Fernandes Nascimento;

Após realizado o sorteio foi lacrado e recolhida a urna e acautelada ao cartório judicial desta comarca, a M.M juíza determinou em seguida que fosse expedido edital de divulgação e convocação dos jurados sorteados para as sessões do ano de 2022. Nada mais para acrescentar, dei o presente termo como encerrado, que vai assinado pelos presentes. Eu, João Vitor do Vale Ferreira, assessor de juíza, subscrevi e assinei.

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

PROCESSO Nº. 0003403-05.2019.8.14.0144 e **CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL** e **ACUSADO: RUI NASCIMENTO SOUZA. ADVOGADO: JOATAN TORRES CARVALHO JÚNIOR. DECISÃO/MANDADO.** Vistos etc. **DESIGNO** o dia **09.02.2022**, às **08h10**, para realização de **DEPOIMENTO ESPECIAL**, a ser realizado na **Câmara Municipal de Quatipuru/PA**, haja vista a ausência do espaço físico mencionado no art. 10, da Lei n. 13.431/17, não implementado nesta Comarca e/ou no Termo Judiciário. Atente-se para que a vítima seja resguardada de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto acusado. (Lei n. 13.431/17, art. 9º). O feito deve tramitar em **SEGREDO DE JUSTIÇA** para assegurar o direito à intimidade e à privacidade da vítima (Lei n. 13.431/17, art. 12, § 6º). O **DEPOIMENTO ESPECIAL** será gravado com todos os recursos audiovisuais (Lei n. 13.431/17, art. 12, VI). **OFICIE-SE** a Equipe Multidisciplinar de Capanema para que providencie profissional para tomada de depoimento especial na data acima. **INTIME-SE** a vítima, na pessoa de seu responsável legal, devendo o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, solicitar telefone para contato. **CIÊNCIA** ao Ministério Público e à defesa do acusado. **COMUNIQUE-SE** ao Juízo Deprecante a data designada. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIWÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, data e hora firmadas em assinatura eletrônica. **JOSÉ JOCELINO ROCHA**. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO Nº. 0085008-21.2015.8.14.0044. Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados (as): BRENDO SILVA DA COSTA e INGRID MICHELLE SOUSA LIMA e Advogado (a) dativo (a): Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0085008-21.2015.8.14.0044 Data da Audiência: 19 de janeiro de 2022 Horário: 08h30 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: BRENDO SILVA DA COSTA Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado: **Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220)** Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: **Brendo Silva da Costa** (não encontrado) Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h30, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Verificou-se a ausência do acusado, o qual não foi localizado no endereço de fl. 181, indicado pelo Ministério Público, conforme Certidões de fls. 188 e 189. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) abra-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de memoriais no prazo legal; b) Sucessivamente, intime-se a defesa dos acusados para que apresentes seus memoriais, no prazo legal; c) junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada; d) após, fazer conclusão; e) considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, ____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ACUSADO:----- ADVOGADO:****

Processo nº. 0000803-59.2015.8.14.0044. Ação de Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: JULIENE COSTA RODRIGUES -Advogado: Dr. DIOEGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12614. Requeridos: ESTADO DO PARÁ - Dra. AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO BENTES-OAB/PA-14.829 - Procuradora do Estado do Pará. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA/PA e PREFEITURA MUNICIPAL - Advogada)/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. COHAB COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - Advogado (a): Dr (a). LÍGIA DOS SANTOS NEVES-OAB/PA-8.781. QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP. PROCESSO N.: 0000803-59.2015.8.14.0044 **DECISÃO/MANDADO Vistos etc. O Município de Primavera protestou pela produção de prova documental, a qual juntou desde logo nos autos, e testemunhal, arrolando a testemunha Vaneide Paz da Silva, atual responsável pelo Cheque Moradia no Município. De acordo com o art. 370, caput, do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Em arremate, o parágrafo único do referido dispositivo prevê que o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No presente caso, demonstrada a relevância da documentação apresentada pelo Município, **DEFIRO** a produção da prova carreada aos autos às fls. 118-129, preclusa qualquer outra prova documental. Entretanto, quanto à prova testemunhal requerida pelo Município, verifica-se ser dispensável, pois que nada acrescenta ao deslinde das questões de fato controvertidas. A testemunha não era responsável pelo programa à época e não sabe, portanto, dos fatos ensejadores do presente processo. De mais a mais, verifica-se que a gestão do programa pelo ente Municipal já se encontra provada pelos documentos juntados na manifestação do requerido, cuja juntada foi deferida ao norte. Dessa forma, despicienda a oitiva da testemunha, razão pela qual **INDEFIRO** a produção da prova testemunhal. **Promova-se a digitalização dos presentes autos e a migração para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico e o PJE.** Após, não havendo outras provas a produzir, tendo as demais partes permanecido silentes quanto à decisão de fl. 113, digam as partes, em razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, considerando que os autos serão digitalizados e migrados para o PJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 20 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.**

Processo nº 00039652320198140044. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do fato: PAULO REIS RIBEIRO. Processo nº 00039652320198140044 **DESPACHO/MANDADO INTIME-SE o autor do fato, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da composição civil dos danos, conforme acordo de fl. 41; Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA. **Processo n. 0000303-37.2008.8.14.0044. Ação Previdenciária - Auxílio Doença. Requerente: TEREZA FARIAS GOMES- Advogado: Dr. GOEVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Dra. MARÍLIA COSTA NEVES - Procuradora Federal. Processo: 0000303-37.2008.8.14.0044 **DESPACHO** Vistos etc. Intimada para apresentar manifestação aos documentos de fls. 188 e ss., a parte exequente manteve-se inerte. Considerando-se que apenas se busca o pagamento dos retroativos reconhecidos em sentença/acórdão, determino seja a parte autora, a qual é a interessada, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos do valor devido, observadas as balizas de juros, multa etc. dos títulos exequendos, sob pena de arquivamento do feito. Determino a digitalização dos presentes autos e a migração para o sistema de Processo Eletrônica e o PJE. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. **SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** P.R.I. Primavera, Pará, 20 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.****

PROCESSO n.: 0000601-77.2018.8.14.0044. Ação de Indenização Por Dano Moral Erro Médico. Requerente: I.K.V.R. Rep. Legal: ANA CLÁUDIA DE MELO RIBEIRO - Advogada: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: CLÍNICA Dr. JOÃO PEDROSA - Advogado: Dr. MANASSES ALVES DA ROCHA-OAB/PA-6.007. PROCESSO n.: 0000601-77.2018.8.14.0044. PROCESSO N.: 0000601-77.2018.8.14.0044 **DECISÃO/MANDADO Vistos etc. O presente caso envolve prova complexa, relativa à realização de perícia médica para atestar a existência de moléstia na autora, a sua causa e natureza, e se há incapacidade. Diante do exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial (fl. 127). Considerando que não há peritos registrados no CAPJUS com atuação nesta**

Comarca de Primavera, determino seja oficiado o CRM/PA, por qualquer meio eficaz e eficiente (e-mail, fax, mensagem instantânea em dispositivos móveis etc.) para que apresente, a este Juízo, lista de médicos peritos com disponibilidade para a produção da prova, declinando seu nome completo, inscrição no órgão de classe, endereço, contato telefônico e de e-mail, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito. Por derradeiro, determino a digitalização dos presentes autos e a migração para o Sistema de Processo Eletrônico e o PJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 20 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº 0000203-43.2012.814.0044. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA/PA e PREFEITURA MUNICIPAL - Advogada/Procuradora: Dra: SAMAYA SILVA BARGAXIA - OAB/PA-24.979. Requerido: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Advogado: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA-OAB/PA-7.449. Processo nº 00002034320128140044 DESPACHO Cumpra-se despacho de fl. 188. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 0003466-73.2018.8.14.0044. Ação de Busca e Apreensão. Requerente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Advogado (a): Dr. (a). CRISTIANE BELINATI GARCIAS LOPES-OAB/PA-13.846-A. Requerido: RONALDO CONCEIÇÃO DOS SANTYOS e Advogado: Dr. EDUARDO MARCELO AIRES VIANA-OAB/PA-24.797. Processo: 0003466-73.2018.8.14.0044 DESPACHO Vistos etc. Considerando a Certidão de fl. 93, em cuja d. Diretora de Secretaria informa que o contrato objeto desta ação já foi quitado pelo requerido nos autos do processo 0002405-80.2018.8.14.0044, **DETERMINO**: 1- A intimação da parte requerente, por intermédio de seus advogados constituídos (MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - OAB/PA 22.991-A), para que informe se ainda há interesse no presente processo e que informe sobre a quitação do contrato n. 20024077752, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Defiro o pedido de **intimação exclusiva** de fls. 79 em nome do Dr. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB/PA 22.991-A), devendo a Secretaria providenciar as anotações nesse sentido. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. **SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. P.R.I. Primavera, Pará, 20 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 00032452720178140044. Ação Penal. Representação Para Aplicação de Medida Sócio-Educativa. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Representado: CLEBERSON JACKSON BRITO DE AVIZ e Advogado dativo o Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 00032452720178140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de continuação **para 09/03/2022, às 08h45min**. Intimações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde e OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. À secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, **21 de janeiro de 2022**. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 00014857220198140044 Ação Penal. Representação Para Aplicação de Medida Sócio-Educativa. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Representados: A.M.S.D.S. e L.S.D.A. Processo nº 00014857220198140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência para oferecimento de proposta de remissão **para 09/03/2022, às 09h05min**. Intimações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde e OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder

Judiciário do Pará. À secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 00049291620198140044 Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: OZIAS DA CONCEIÇÃO SILVA - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO-OAB/RJ-60.359. Processo nº 00049291620198140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 09/02/2022, às 09h05min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde çOMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. À secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 00003659120198140044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO S.A ç Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A. Processo nº 00003659120198140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 09/02/2022, às 08h45min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde çOMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. À secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0003345-79.2017.8.14.0044. Ação de Indenização Por Dano Moral Erro Médico. Requerente: NATHALIA LEITE BRITO-Advogado(a): Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requeridos: HOSPITAL E MATERNIDADE SAÚDE CENTER ç Advogada: Dra. ALDREI MÁRCIA PANATO-OAB/PA-9.294 e HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA ç Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB-SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A Processo nº 00033457920178140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento **para 22/02/2022, às 09h05min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde çOMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. À secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0001109-77.2019.8.14.0144. Ação Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA OLINDA CUNHA DE OLIVEIRA ç Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 e Dra. VIRNA JÚLIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO-OAB/PA-20.089. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Advogada: Dra. LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330.

Processo nº 00011097720198140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para **09/02/2022, às 08h00min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo, Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004385-19.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO CELETEM S.A ¿ Advogada: Da). MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES-OAB/PA-24.039-A. Processo n. 0004421-16.2019.8.14.0144. Processo nº 00043851920198140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para **10/02/2022, às 08h15min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0004410-32.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BMG S.A ¿ Advogada: Dra. FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA-OAB/MG-109.730. Processo nº 00044103220198140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para **22/02/2022, às 08h15min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 0004183-42.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: SEBASTIANA SANTOS DE NAZARÉ - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: AGIBANK FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ¿ Advogado: Dr. WILSON SALES BELCHIOR-OAB/PA-20.601-A. Processo nº 00041834220198140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para **10/02/2022, às 08h00min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de

comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0004283-94.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: SEBASTIANA SANTOS DE NAZARÉ - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BMG S.A ¿ Advogada: Dra. FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA-OAB/MG-109.730. Processo nº 00042839420198140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10/03/2022, às 08h15min, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. À secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0002184-54.2019.8.14.0144. Ação Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: MARIA DE NAZARÉ SILVA CORREA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BMG S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. Processo nº 00021845420198140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para 17/02/2022, às 08h00min, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 0001106-25.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: MARIA ANTÔNIA CORREA DA SILVA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Advogado: Dr. LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO-OAB/MG-16.780 e Dra. MARIANA BARROS MENDONÇA-OAB/MG-103.751. Processo nº 00011062520198140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para 17/02/2022, às 08h15min, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0001108-92.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: MARIA ANTÔNIA CORREA DA SILVA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO

PAN S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. Processo nº 00011089220198140144DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento **para 22/02/2022, às 08h00min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde çOMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0004187-25.2018.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: LUIS DIAS SOARES - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: BANCO BRADESCO S.A ç Advogado: Dr. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI-OAB/PA-19.177-A. Processo nº 00041872520188140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento **para 22/02/2022, às 08h45min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde çOMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0000385-82.2019.8.14.0044 Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO S.A - Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A Processo nº 00003858220198140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 23/02/2022, às 09h25min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde çOMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0002265-12.2019.8.14.0044. Ação de Indenização por danos Materiais e Morais. Requerente: FÁBIO OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO - Advogado(a): Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA - Advogado: Dr. EDUARDO CHALFIN-OAB/PA-23.522. Processo nº 00022651220198140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento **para 23/02/2022, às 09h05min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde çOMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0004805-33.2019.8.14.0044 Ação de Indenização Por Danos Morais. Requerente: MARIA DE MELO SARMENTO - Advogado (a). Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A ¿ Advogado (a): Dr (a). LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO-OAB/BA-16.780 e MARIANA BARROS MENDONÇA-OAB/MG-103.751. Processo nº 00048053320198140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento **para 23/02/2022, às 08h45min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. À secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004344-52.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ELIZABETE SILVA DO NASCIMENTO ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BANRISUL S.A ¿ Advogado: Dr. PAULO ROBERTO VIGNA¿OAB/SP-173.477, OAB/RJ-155.658, OAB/GO-29.174. Processo nº 00043445220198140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento **para 23/02/2022, às 08h15min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C.**SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo 0002244-27.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA CATARINA DA ROSA SOUSA ¿ Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 e Dra. VIRNA JÚLIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO-OAB/PA-20.089. Requerido: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A - Advogada: Dra. ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT ARAÚJO-OAB/BA-29.442. Processo nº 00022442720198140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 22/02/2022, às 09h25min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. À secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Ainda, OFICIE-SE ao Banco do Bradesco, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar extrato do mês 01/2018, Agência 6396, Conta 893-1, de titularidade de MARIA CATARINA DA ROSA SOUSA, CPF: 268371882-91. Por oportuno, considerando que o requerido não apresentou no prazo legal o contrato original, conforme determinação em despacho de fl.82, indefiro a perícia grafotécnica. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004343-67.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ELIZABETE SILVA DO NASCIMENTO ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BRADESCO S.A ¿ Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546, OAB/AP-4.263-A e OAB/PA-28.178-A. Processo nº

00043436720198140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para **23/02/2022, às 08h00min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas.

A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/P.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ¿ Processo n. 0003445-34.2017.8.14.0044. Ação de Cobrança c/c Com Perdas e Danos. Requerente: J I COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME - Advogado: Dr. MAYCO DA COSTA SOUZA-OAB/PA-19.131. Requerente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A - Advogado: Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA-OAB/MS-5.871 ¿ ERNESTO BORGES NETO ¿ OAB/MS 6.651-B ¿ FERNANDA REGINA N. DE OLIVEIRA OAB/MS ¿ 20.268.

Eu,___, Elkana Carvalho Reis ¿ Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI.

Considerando o **DESPACHO** exarado pela MM Juiz de direito desta Comarca (**DECISÃO Vistos os autos. A sentença condenou ambas as partes, na mesma medida, ao pagamento das custas processuais, ou seja, cada qual arca com metade. Além disso, aparte autora/reconvinda é beneficiária da justiça gratuita (fls. 50/151). Dessa forma, e considerando o pedido de fl. 196, DETERMINO: 1. A remessa dos autos ao Chefe da UNAJ para que refaça o cálculo de custas finais, devendo rateá-las entre as partes de forma igual, observando que a autora é beneficiária da gratuidade, tudo nos termos da sentença; 2. Após, a intimação da parte ré para efetuar o pagamento da parte que lhe couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; 3. Cumpridas todas as determinações e paga a conta, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe).** Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA .

Em referência ao determinado em despacho, fica devidamente intimada a parte requerida **VOTORANTIN CIMENTOS N/NE**, na pessoa de seus advogados Dr(a)s. Dr. **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA-OAB/MS-5.871 ¿ ERNESTO BORGES NETO ¿ OAB/MS 6.651-B ¿ FERNANDA REGINA N. DE OLIVEIRA OAB/MS ¿ 20.268**, para pagamento das custas finais.

Elkana Carvalho Reis ¿ Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.- Elkana Carvalho Reis Auxiliar Judiciário ¿ Matrícula 10.810-3 - Comarca de Primavera ¿

Vara Única Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 45 DIAS)

PROCESSO Nº 0000102-55.2016.814.0144.

AÇÃO MONITÓRIA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE.

REQUERENTE: CARLINDO CASTRO

ADVOGADO: DR. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA - OAB/PA 15.927.

REQUERIDO: JOSÉ DAMIÃO TORRES FILHO

O Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos Cíveis nº 0000102-55.2016.814.0144 . em atendimento ao despacho de fl. 78, fica o REQUERIDO JOSÉ DAMIÃO TORRES FILHO, RG nº.2579359 PC/PA, CPF 291.860.213-20, residente e domiciliado na Rua Cônego Jerônimo Pimentel, nº 642, bairro Umararizal, município de Belém/PA, e por encontrar-se em local incerto e não sabido, fica INTIMADO, por edital, com o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para efetuar o pagamento da dívida ao requerente, O prazo a constar do edital é de 45 (quarenta e cinco) dias, fluindo da data da publicação (CPC, art. 257, III); 3. Deve constar, do edital, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, art. 257, IV); E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 25 dias de janeiro de 2022. Eu, Elkana Carvalho Reis, matrícula 10.810-3 auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de

Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Elkana Carvalho Reis ç Matrícula 108.10-3 Auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

COMARCA DE JACAREACANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

Número do processo: 0002966-94.2018.8.14.0112. Participação: RECLAMANTE Nome: CECILIA WARO MUNDURUKU. Participação: ADVOGADO Nome: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES, OAB 12222/PA. Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB 15201-A/PA.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA**

AUTOS: 0002966-94.2018.8.14.0112

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CECILIA WARO MUNDURUKU

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando a parte requerente deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. A parte autora deixou de comparecer a três audiências de conciliação (id. 32499479, id. 32499487 e id. 32500259), sendo a extinção do processo medida que se impõe.

Dispositivo

Ante todo o exposto e com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Jacareacanga/PA, 31 de outubro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0002945-21.2018.8.14.0112. Participação: RECLAMANTE Nome: CARLITO ARAUJO DE OLIVEIRA. Participação: ADVOGADO Nome: CHARLAN PEREIRA FERNANDES, OAB 23071/PA. Participação: RECLAMADO Nome: OI S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA

COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB 28178-A/PA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

AUTOS: 0002945-21.2018.8.14.0112

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLITO ARAUJO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: OI S.A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Em que pese o despacho anterior, ao melhor compulsar os autos verifico ser o caso de extinção do processo. Nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando a parte requerente deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. A parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação (id. 35269627), sendo a extinção do processo medida que se impõe.

Dispositivo

Ante todo o exposto e com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Jacareacanga/PA, 31 de outubro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800260-03.2021.8.14.0112. Participação: REQUERENTE Nome: IRMÃOS ALVES LUZ LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES, OAB 12222/PA. Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO GERSON DA SILVA BARBOSA. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO FARIAS CORREA, OAB 13141/PA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

AUTOS: 0800260-03.2021.8.14.0112

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)**REQUERENTE: IRMÃOS ALVES LUZ LTDA.****REQUERIDO: RAIMUNDO GERSON DA SILVA BARBOSA.****SENTENÇA**

Trata-se de ação de **INTERDITO PROIBITÓRIO** movida por **IRMÃOS ALVES LUZ LTDA** e **EPP** em desfavor de **RAIMUNDO GERSON DA SILVA BARBOSA**, onde alegou, em apertada síntese, que na data de 10 de dezembro de 2012 adquiriu de Nilma Quaresma Lourinho o imóvel situado na Trav. Santos Dumont, s/n, Ramal de Acesso a Rodovia Transamazônica, km 02, na cidade de Jacareacanga/PA, medindo 200 metros de frente por 499 metros de fundo, contendo um galpão edificado em alvenaria coberto com telha brasilit, medindo 15 metros de frente por 50 metros de comprimento e demais benfeitorias ali presentes, pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Sustentou que sempre zelou pelo bem, exercendo a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Alegou que em 25 de junho de 2021, o requerido ameaçou um sócio da autora no momento em que este instalava painéis solares na propriedade objeto da ação, afirmando que destruiria os painéis e que era o legítimo proprietário do imóvel. Aduziu que no dia 26 de junho de 2021 tomou conhecimento de que atearam fogo no pasto do imóvel. Requereu, liminarmente, a expedição de mandado proibitório. Ao final, requereu a confirmação da liminar e a condenação do requerido em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinando-se a citação do requerido (id. 29517899).

Devidamente citado (id. 29840336), o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal, embora tenha constituído advogado (id. 30767141).

É o que importava relatar.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.

Considerando que o mandado de citação foi juntado aos autos na data de 20 de julho de 2021, o prazo para contestar o pedido decorreu na data de 11 de agosto de 2021, contado de acordo com os artigos 219, 231, II, e 564, todos do Código de Processo Civil.

Não contestado o pedido, devem ser presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, não sendo o caso de aplicação do artigo 345 do mesmo diploma.

Veja-se que não há pluralidade de réus (art. 345, I, CPC); a questão não versa sobre direito indisponível (art. 344, II, CPC); não há previsão legal para documental formal apto a demonstrar a posse e o esbulho (art. 344, III, CPC); e os fatos narrados na inicial não são inverossímeis (art. 344, IV, CPC).

Há, isso sim, prova suficiente do direito vindicado, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Senão vejamos.

O autor juntou aos autos contrato de compra e venda do imóvel em questão, demonstrando que adquiriu direitos sobre o imóvel ainda no ano de 2012 (id 28881374), bem como juntou prova de que mantém sua sede no endereço ((id. 28881373). Juntou ainda conta de energia do imóvel registrada em seu nome, datada de maio de 2021. Desse modo, entendo por demonstrado o exercício da posse sobre o bem.

Em relação à ameaça de turbação ou esbulho, verifico que foi lavrado boletim de ocorrência corroborando os fatos descritos na inicial (id 28883138), documento esse não impugnado pelo réu, embora tenha ele sido devidamente citado e tenha constituído advogado.

Provada a posse legítima e a ameaça de esbulho ou turbacão, a procedência da ação é medida que se impõe.

Dispositivo

Pelo exposto, **confirmando a liminar concedida e julgo PROCEDENTE** o pedido do autor, para proibir o requerido de praticar novo ato que impeça o livre exercício da posse pelo autor, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 por ato de descumprimento da ordem. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado proibitório.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

De Itaituba/PA para Jacareacanga/PA, 09 de dezembro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800177-84.2021.8.14.0112. Participação: REQUERENTE Nome: RENATA KARU MUNDURUKU. Participação: ADVOGADO Nome: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES, OAB 12222/PA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

AUTOS: 0800177-84.2021.8.14.0112

AÇÃO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: RENATA RAKU MUNDURUKU

SENTENÇA

Trata-se de **Ação De Registro Tardio De Óbito**, na qual a requerente **Renata Karu Munduruku** postula o suprimento extemporâneo de registro de óbito de sua genitora **Francisca Buru Munduruku**, falecida em 21 de março de 2019. Instado a se manifestar, o Ministério Público não foi contrário ao pedido (id. 29874758).

É o relatório. Decido.

O pleito da requerente encontra supedâneo legal. Com efeito, a teor do disposto no caput do artigo 109 da Lei nº 6.015/73, quem pretender que se supra assentamento no Registro Civil requererá em petição

fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas que o juiz o ordene, ouvido o Ministério Público e os interessados. O registro de óbito vem tratado pelos artigos 77 e seguintes da Lei de Registro Público, cujo diploma empresta a mesma importância daquela atribuída ao registro de nascimento, sendo necessário à ordem pública, tal qual leciona Walter Ceneviva em sua clássica obra *Lei dos Registros Público Comentada*. [1] A propósito, dizem os artigos 77, caput e 78 da Lei n.º 6.015/73: Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50. Percebe-se daí que, como já dito, a exemplo do que ocorre com o registro de nascimento, o registro de óbito também é obrigatório e deve ser feito, preferencialmente, pelas pessoas elencadas no art. 79 da LRP. No caso, a requerente apresentou prova idônea do óbito e de que o de cujus não foi levado a registro tempestivamente, provas estas corroboradas documentalmente. Acresce que, sendo a matéria registros públicos de ordem pública e tendo o Ministério Público manifestado parecer favorável, consoante parecer encartado, impõe-se deferir o suprimento tardio do assento de óbito do falecido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 109 da Lei n.º. 6.015/73, julgo procedente o pedido e determino ao Cartório de Registro Civil desta Comarca que proceda ao registro do óbito de **Francisca Buru Munduruku**, à vista dos elementos contidos nos autos, atentando-se às especificações da declaração de óbito (id. 26207872), com a observância dos requisitos previstos no art. 80 da Lei n.º 6.015/73, em tudo observadas as cautelas legais de praxe. Cumpra-se, expedindo-se competente Mandado de Registro de Óbito, devendo o Sr. Oficial do Cartório Civil emitir certidão do respectivo registro sem ônus para a requerente, conforme art. 30 da Lei 6.015/73 e art. 5º, LXXVI, da Constituição Federal. Dê-se vistas ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com as respectivas baixas.

Jacareacanga/PA, 16 de dezembro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

COMARCA DE BRASIL NOVO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**

ATO ORDINATÓRIO- SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 00026228120148140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HALAYANA ROBERTHA VERAS LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022---REQUERENTE:EDMAR SANTANA DE JESUS REQUERENTE:ROBERTA MAYARA MOTENEGRO Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO HALAYANA ROBERTHA VERAS LIMA, Auxiliar Judiciária da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, nas atribuições que me são conferidas por lei, etc... Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, INTIMEM-SE os REQUERENTES, na pessoa de seu advogado, Dr. RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - OAB/PA Nº. 18776, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem nos autos, sob pena de arquivamento do processo. Publique-se. Brasil novo, 25 de Janeiro de 2022. Halayana Robertha Veras Lima Auxiliar Judiciária Matrícula 127701

ATO ORDINATÓRIO - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO
PROCESSO: 00042348320168140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI A??o: Cumprimento de sentença em: 25/01/2022---REQUERENTE:MARCOS PASSOS DAVID Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) REQUERIDO:C NOVA COMERCIO E ELETRONICOS SA CASAS BAHIA Representante(s): OAB 33668 - DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO) . VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Autos de Ação de obrigação de fazer c/c Perdas e Danos com Pedido de Tutela Antecipada PROCESSO DE Nº 0004234-83.2016.8.14.0071 Requerente: Marcos Passos David Requerido: C Nova Comércio e Eletrônicos AS Casas Bahia ATO ORDINATÓRIO À De Ordem do(a) Sr. (a) Juiz(a)respondendo pela Vara Única de Brasil Novo/PA, nos termos do provimento nº 0006/2009-CJCI, INTIME-SE o requerente na pessoa do seu advogado, Dr. Rodney Itamar Barros David, OAB/PA 18776, para se manifestar acerca do requerimento fls. 431/438. Brasil Novo, 25 de janeiro de 2022. Almir José Signori Auxiliar Judiciário, MAT. 12535-1 Comarca de Brasil Novo/Pa.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Processo: 0006105-28.2018.8.14.0056

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: DONEY DE OLIVEIRA CABRAL

Vítima: A.C. -. O.E.

Vistos etc.

DONEY DE OLIVEIRA CABRAL foi denunciado como incurso no delito tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/2003.

Em audiência, o Ministério Público apresentou a proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 14), proposta essa aceita pelo(s) denunciado(s), sendo a suspensão concedida por 02 (dois) anos, sob condições.

Após o período de prova, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em relação ao acusado (**fls. 31**).

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico que de fato o denunciado **DONEY DE OLIVEIRA CABRAL** cumpriu as condições do período de prova sem revogação do benefício.

Posto isto, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do denunciado **DONEY DE OLIVEIRA CABRAL**, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.

Intimem-se o denunciado através de publicação no DJE e abra-se vistas ao Ministério Público para ciência da decisão.

Cumpra-se

São Sebastião da Boa Vista (PA), 12 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

Processo: 0005747-63.2018.8.14.0056

Requerente: SELMA MARIA FREITAS GOMES

Advogada: ROSINEI MENDONÇA DUTRA DA COSTA ¸ OAB/PA 14.697

Requerido: INSS ¸ INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECIS¸O

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e se pretende a produç¸o de provas, observando decis¸o pret¸rita as fls. 103, advertindo-a de que sua in¸rcia acarretará a extinç¸o do feito.

Cumpra-se.

S¸o Sebasti¸o da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de direito.

Processo: 0006184-41.2017.8.14.0056

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Acusado: NOELIO PEREIRA RAIOL

Advogado: CLODOMIR DE ASSIS ARAUJO JUNIO ¸ OAB/PA 10.686

Vítima: E.K.M.T.

DECIS¸O

Vistos os autos.

Considerando as informa¸ões prestadas às fls. 69, bem como a manifesta¸o do Minist¸rio P¸blico de fls. 73, dê-se vistas dos autos a Defesa para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

S¸o Sebasti¸o da Boa Vista (PA), 13 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titula

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO DE 60 DIAS

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime furto, Processo nº00000509320128140052, movida pela Justiça Pública, contra Marcelo de Oliveira Lima e Junior Souza Lima, e pelo presente edital, INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, OS RÉUS MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, VULGO RATINHO, paraense, solteiro, nascido em 13.10.1980, filho de Vagner Souza Lima e Margarida Maria Andrade, e JUNIOR SOUZA LIMA, VULGO GIGANTE, paraense, solteiro, nascido em 08.02.1982, filho Davi Lima e Maria de Oliveira Lima, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 25 de janeiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

A Exma. Sra. **ADRIANA GRIGOLIN LEITE**, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime furto, Processo nº00000509320128140052, movida pela Justiça Pública, contra Rosemiro conhecido como Baiano e outros, e pelo presente edital, **INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, O(S) RÉU(S) ROSEMIRO, CONHECIDO PELA ALCUNHA DE BAIANO**, cor branca, compleição magra, estatura alta, cabelos grisalhos, possuindo uma tatuagem cujo desenho é um leão, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 25 de janeiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime receptação, Processo nº00001650220158140052, movida pela Justiça Pública, contra Lucenilson do Socorro Pina Carvalho, e pelo presente edital, INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, O(S) RÉU(S) LUCENILSON DO SOCORRO PINA CARVALHO, paraense, motorista, RG nº 4106558-PC/PA, filho de Maria Imaculada de Pina Carvalho e Felipe Gomes Carvalho o(s) qual(is) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 25 de janeiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

processo nº00011256020128140052**SENTENÇA**

Vistos etc.,

I. RELATÓRIO

HENRIQUE DIAS GOMES, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no **Art. 157, §1º do CP**.

A denúncia foi recebida em **06.01.2013**, o/a ré/u nç/o foi encontrado/a pessoalmente para ser citado/a e foi citado/a por edital.

O processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, em **01/02/2018**.

Os autos vieram conclusos.

É o breve **Relatório. Decido**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de nç/o reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsç/o legal e por entender tratar-se de uma decisç/o precoce.

No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência

de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário.

De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo.

A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais:

Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA.

Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31), assim se manifesta:

O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro.

Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente.

É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juizes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese.

In casu, verifica-se que se passaram **mais de 4 anos** entre o recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do feito.

Desta forma, afigura-se que sua pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta integralizaria o quantum **de 04 anos de reclusão**, sendo que o prazo prescricional seria de **04 anos**, conforme artigo 109 do CP, **combinado com o artigo 115 do CP, por ser o réu menor de 21 anos na data do fato (situação em que o prazo prescricional é reduzido pela metade).**

Portanto, a sanção penal a ser aplicada a/o acusado/a resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com conseqüente extinção da punibilidade.

Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação a/o ré/u **HENRIQUE DIAS GOMES**, o fazendo com espeque no artigo 107, IV do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u.

Sem custas.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Domingos do Capim, 24/11/2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

processo nº 00015051520148140052

SENTENÇA

Vistos etc.,

I. RELATÓRIO

KHEYLLINTON DA ROCHA ALMEIDA, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no **Art. 155 do CP**.

A denúncia foi recebida em **23/07/2014**, o/a ré/u não foi encontrado/a pessoalmente para ser citado/a e foi citado/a por edital.

O processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, em **05/03/2018**.

O réu foi citado pessoalmente em **01.09.2021** e até o momento sequer se iniciou a instrução processual.

O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição.

Os autos vieram conclusos.

É o breve **Relatório. Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce.

No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário.

De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo.

A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais:

Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA.

Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31), assim se manifesta:

O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro.

Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente.

É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas

que serço julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juizes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese.

In casu, verifica-se que se passaram **mais de 4 anos** entre o recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do feito.

Desta forma, afigura-se que sua pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta integralizaria o quantum **de 01 ano de reclusão**, sendo que o prazo prescricional seria de **04 anos**, conforme artigo 109 do CP.

Portanto, a sanção penal a ser aplicada a/o acusado/a resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com conseqüente extinção da punibilidade.

Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação a/o ré/u **KHEYLLINTON DA ROCHA ALMEIDA**, o fazendo com espeque no artigo 107, IV do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u.

Sem custas.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Domingos do Capim, 03.12.2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº 00000728020128140052

SENTENÇA

Vistos e etc.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **LUCIANO SOARES GOMES**, qualificado/a nos autos, imputando-lhe a conduta descrita no art. **14 do Estatuto do Desarmamento**.

A denúncia foi recebida, o/a ré/u foi citado/a e foi apresentada resposta escrita à acusaççõ.

O recebimento da denúncia foi ratificado.

Realizada audiência de instruççõ e julgamento, foi ouvido apenas o réu. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

O Ministério Público, em alegaçções finais, pugnou pela absolviççõ do/a ré/u às fls. **54**. E, de igual modo, manifestou-se a defesa às fls. **56 e s**.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÇÕ

Conforme ensinamentos de **Eugênio Pacelli de Oliveira**, acerca do princípio da inocência, também chamado de estado ou situaççõ jurídica de inocência, é imposto ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relaççõ ao acusado:

çuma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do çiter persecutórioç, pode sofrer restriçções pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenaççõ, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existênci do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusaççõ. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada. (Curso de Processo Penal. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 32)

Em complemento, digno de nota a doutrina de **Renato Brasileiro de Lima**:

çem sede processual penal, vigora o princípio da presunççõ de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusaççõ o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisçõ do processo. Na dicççõ de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigênci segundo a qual, para a imposiççõ de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunççõ de inocência, impondo a necessidade de certeza. (Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1033).

E, nos presentes autos, observa-se que não foi produzida prova, nem de autoria nem de materialidade, para justificar a condenação do/a acusado/a na prática delitiva descrita na denúncia.

As testemunhas não compareceram para depor em Juízo.

O/a acusado/a quando interrogado/a em juízo negou a prática delitiva.

Dessa maneira, como não foi produzida prova durante a instrução criminal que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, é de rigor a absolvição do/a acusado/a, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

... A aplicação da máxima in dubio pro reo é decorrência lógica dos princípios da reserva legal e da presunção de não culpabilidade e, como tal, exige juízo de certeza para a prolação do juízo condenatório, sendo que qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria delitivas resolvem-se a favor do acusado. ... (STJ, AgRg no AREsp 63.199/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o/a réu **LUCIANO SOARES GOMES** quanto aos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em virtude da ausência de provas suficientes para a condenação.

Sem custas.

Intime-se o/a sentenciado/a, seu defensor, o Ministério Público e o assistente da acusação (se houver).

Levantem-se eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor do sentenciado/a.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO/S ADVOGADO/S DATIVO/S

Considerando que não há Defensoria Pública na Comarca e que foram praticados atos processuais por advogado/s dativo/s, **arbitro honorários advocatícios** a/o advogado/a LOURIVAL DE MOURA SIMÕES DE FREITAS OAB/PA 23379 conforme Tabela da OAB vigente no Estado do Pará, já que participou de audiência de instrução e julgamento e apresentou alegações finais escritas em favor do réu.

Condene o Estado ao pagamento dos referidos honorários. Serve o presente como título executivo

judicial. Intime/m-se o/s referido/s advogado/s, via publicação oficial.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

SÃO DOMINGOS DO CAPIM (PA), 10/01/2022.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº 00035283120148140052

DECISÃO

1 - Considerando que não foi localizado novo endereço do réu, **mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme decisão proferida nos autos.**

Já há nos autos decisão determinando a decretação da prisão preventiva do réu.

2 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o(a)(s) acusado(a)(s) passou(aram) a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA.

3 - Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal.

4 - Proceda-se a migração dos autos para o sistema PJE.

P.R.I.C.

São Domingos do Capim, 23/11/2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº00001650220158140052

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face

de **LUCENILSON DO SOCORRO PINA CARVALHO, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 180, §3 DO CP**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício**.

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal**.

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente**.

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 07 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **LUCENILSON DO SOCORRO PINA CARVALHO, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB

São Domingos do Capim, 01.12.2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº00000509320128140052

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA E JUNIOR SOUZA LIMA, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 155 DO CP**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição virtual.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício**.

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal**.

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente**.

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 10 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é

previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA E JUNIOR SOUZA LIMA, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM

São Domingos do Capim, 03.12.2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

processo nº00015419120138140052

DECISÃO

1 - Considerando que não foi localizado novo endereço do réu, **mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme decisão proferida nos autos.**

2 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o(a)(s) acusado(a)(s) passou(aram) a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRM do TJE/PA.

3 - Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal.

4 - Proceda-se a migração dos autos para o sistema PJE.

P.R.I.C.

São Domingos do Capim, 23/11/2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº 00034047220198140052

DECISÃO

1 - Considerando que não foi localizado novo endereço do réu, **mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme decisão de f. 39.**

Já há nos autos decisão determinando a decretação da prisão preventiva do réu.

2 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o(a)(s) acusado(a)(s) passou(aram) a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRM do TJE/PA.

3 - Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal.

4 - Proceda-se a migração dos autos para o sistema PJE.

P.R.I.C.

São Domingos do Capim, 18/11/2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 0001105-88.2020.814.0052

RÉU: ELIZIO JUNIOR DE OLIVEIRA SALES

OFENDIDA: RAIMUNDA ELAINE DA CONCEIÇÃO SOARES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao 01 dia do mês de dezembro de 2021, no horário designado, na sala de audiência Vara única da Comarca de São Domingos do Capim, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, **Dra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE**, presente o Representante do Ministério Público: **Dr. THIAGO TAKADA PEREIRA**

Presente a ofendida RAIMUNDA ELAINE DA CONCEIÇÃO SOARES. Nomeio o Dr. **LOURIVAL DE FREITAS OAB PA 23379**, nomeado dativo devido à ausência de Defensoria Pública nesta comarca, a quem arbitro honorários advocatícios conforme tabela da OAB, Portaria nº 09/2018, que deverá ser suportado pelo Estado

Feito o prego, no horário designado, constatou-se a presença das pessoas acima declinadas.

Aberta a audiência, a ofendida manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito, renunciando à representação criminal em face do requerido.

O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade diante da renúncia ao direito de representação da ofendida,

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA e SENTENÇA: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito capitulado no art. 147 do CP, em situação de violência doméstica. Realizada audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei 11340/06, a vítima renunciou o direito de representação. O Ministério Público se manifestou pela extinção de punibilidade. É o breve relatório. Decido. A conduta da vítima de renunciar ao direito de representação perante o juiz e com manifestação ministerial tem como consequência a extinção da punibilidade relativa ao presente delito, que se trata de ação penal pública condicionada a representação. A vítima em audiência manifestou-se pela renúncia ao direito de representação, sem que houvesse qualquer indicio de irregularidade ou vício da vontade. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO ELIZIO JUNIOR DE OLIVEIRA SALES**, com base no art. 16 da Lei 11340/06. Intimadas as partes em audiência. Renunciam ao prazo recursal. Certifico o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Nada mais havendo, a MM. Juíza mandou encerrar este termo, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, _____, Izalena de Oliveira Veloso, Analista Judiciário, o digitei e o subscrevi.

MAGISTRADA: _____

PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____

OFENDIDA: _____

ADVOGADO DATIVO: _____

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉU PRESO

Processo: 0800413-71.2021.814.0068

Réu: Luciano Ferreira da Costa, vulgo *¿Bira¿*

Advogada constituída: Lorena Raphaela Vieira Lima Duarte, OAB/PA nº 20.985

Capitulação provisória: art. 217-A do CPB

DECISÃO

Vistos,

1. Uma vez que apresentada a resposta do réu no id. 44662327, pág. 01/06 sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **03/03/2022**, às **09h:00min**, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**.

2. Considerando que as salas de audiências das unidades prisionais serão compartilhadas pelos Juízos da Capital e do Interior, bem como pelas visitas virtuais de advogados, oficie-se à Casa Penal onde estiver custodiado o réu, para que **confirme a disponibilidade de agenda para realização da presente Audiência** conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI.

3. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o qrcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>.

Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça.

4. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema.

5. A defesa do réu arrolou duas testemunhas, quais sejam, FERNANDA DE JESUS CUNHA e JÉSSICA CAROLINE MARTINS SILVA, informando na petição de id. 45459427 a viabilidade de realização de suas oitivas por meio virtual, indicando seus e-mails e contatos telefônicos, devendo serem intimadas para participar da audiência designada e que será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams, encaminhando-lhes o link para acesso ao ato.

6. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em

especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens.

7. Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI.

8. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível.

Reavaliação Prisão Preventiva

Passo a reanalisar a prisão cautelar a que está submetido o acusado, considerando o disposto no art. 316 do CPP e a Recomendação nº 62 do CNJ.

Verifica-se a necessidade da manutenção da segregação cautelar visto o risco à ordem pública e à segurança da sociedade e da vítima por se tratar de crime grave e pernicioso praticado contra menor de 14 anos, prevalecendo-se de parentesco por afinidade com ela para a prática de abusos sexuais com a adolescente dentro da residência dela, longe dos olhos de terceiros, inclusive, com conversas por meio de aplicativo de mensagem de cunho sexual, enviando imagens pornográficas e ameaçando-a de morte, caso contasse os fatos, demonstrando a periculosidade do acusado.

Desse modo, haja vista que não houve mudança fática capaz de afastar os elementos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, bem como levando em conta as circunstâncias da prática do crime e de que há provas nos autos da autoria delitiva, verifico a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública e à segurança da sociedade e da vítima.

Aguarde-se a realização da audiência, cumprindo-a e expedindo-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

Processo: 00031627220148140090 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQTE: OOLIBAMA LEMOS DE JESUS ADV DR ADILSON CORREA DA SILVA OAB/PA 17.601 REQDO: GEORADAR LEVANTAMENTO GEOFISICOS ADV DR CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS OAB /MG 78.403 DECISÃO Defiro o requerido pela parte autora.1 ¿ Proceda-se a penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, observando-se a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, Desde já determino que o Oficial de Justiça, nos termos do art. 154, V, do CPC, para que proceda a referida avaliação no prazo de 10 dias. Após o cumprimento intime-se o executado, conforme o disposto no art. 841, parágrafos e 842, ambos do CPC. Intime-se, também, o exequente para que providencie a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independente de mandado judicial, segundo determina o art. 844 do CPC. 2 ¿ Formalizada a penhora, intime-se o executado, conforme art. 841, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, que poderá, no prazo de 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, de desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, de acordo com o art. 847 do CPC.3 ¿ Caso seja requerida substituição da penhora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o pedido, conforme o art. 847, § 4º do CPC.4 ¿ Não havendo o pedido de substituição, intime-se o autor para que requeira a adjudicação ou a alienação do bem 5 ¿ Em sendo negativa a diligência do oficial de justiça, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 6 ¿ Feitos outros requerimentos, venham os autos conclusos. Prainha/PA, 07 de Outubro de 2021. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** Juíza de Direito

Processo: 00031627220148140090 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQTE: OOLIBAMA LEMOS DE JESUS ADV DR ADILSON CORREA DA SILVA OAB/PA 17.601 REQDO: GEORADAR LEVANTAMENTO GEOFISICOS ADV DR CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS OAB /MG 78.403 DECISÃO Defiro o requerido pela parte autora.1 ¿ Proceda-se a penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, observando-se a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, Desde já determino que o Oficial de Justiça, nos termos do art. 154, V, do CPC, para que proceda a referida avaliação no prazo de 10 dias. Após o cumprimento intime-se o executado, conforme o disposto no art. 841, parágrafos e 842, ambos do CPC. Intime-se, também, o exequente para que providencie a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independente de mandado judicial, segundo determina o art. 844 do CPC. 2 ¿ Formalizada a penhora, intime-se o executado, conforme art. 841, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, que poderá, no prazo de 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, de desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, de acordo com o art. 847 do CPC.3 ¿ Caso seja requerida substituição da penhora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o pedido, conforme o art. 847, § 4º do CPC.4 ¿ Não havendo o pedido de substituição, intime-se o autor para que requeira a adjudicação ou a alienação do bem 5 ¿ Em sendo negativa a diligência do oficial de justiça, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 6 ¿ Feitos outros requerimentos, venham os autos conclusos. Prainha/PA, 07 de Outubro de 2021. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** Juíza de Direito

Processo: 00035474420198140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA ADV DRA ENOILE ALMEIDA CALDEIRA OAB/PA 25.663 REQDO: BANCO BRADESCO S/A ADV DR GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5546 OAB/PA 28178 DESPACHOOFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item 2 da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido nos parâmetros da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Intime-se. Prainha/PA, 30 de novembro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha/PA

Processo: 00007824220158140090 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS REQTE: RUANS GOMES LARAMJEIRA ADV OAB/PA 5361 REQDO: AELCIO FERREIRA DE ALMEIDA REQDO JORGE GOMES DA ROCHA ADV DR JOSE ORLANDO SILVA ALENCAR OAB/PA 8945 DESPACHOOFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item 2 da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido nos parâmetros da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Intime-se. Prainha/PA, 03 de dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha/PA

Processo: 0000643120048140090 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQTE: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS E OUTROS ADV DRA ENOILE ALMEIDA CALDEIRA OAB/PA 25.663 REQDO:RENATO VENTURINI ADV DR ADILSON CORREA DA SILVA OAB/PA 17.601 **DESPACHO Intime-se o requerido para se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.**Após conclusos.Prainha/PA, 16 de dezembro de 2021.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00016516320198140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULOS REQTE: DILMA MARIA CERQUEIRA RIBEIRO ADV DR ANTONIO MIRANDA ALVARENGA NETO OAB/PA 28.234 REQDO: LILIAN ROSANA RIBEIRO DA SILVA **DESPACHO Intime-se a parte autora para o que entender necessário, no prazo de 15 dias.**Após, conclusos.Prainha/PA, 30 de Novembro de 2021.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00030855820178140090 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULOS REQTE: MARCIO ANDRADE ALVARENGA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 5361 REQDO: NAZARE DA SILVA SANTOS **DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a certidão de fls. 27, no prazo de 15 dias.**Após, façam os autos conclusos.Prainha/PA, 30 de Novembro de 2021.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00005434820098140090 AÇÃO RECLMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: VALDECI BRAGA DA COSTA ADV DR GLEYDSON ALVES PONTESM OAB/PA 123.47 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **DESPACHO R.H. Intime a parte autora para se manifestar quanto ao cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias,** após o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se.Prainha/PA, 19 de agosto de 2021.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00005824520098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: ADELSON SANTOS DA SILVA ADV DR WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22.562 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **DESPACHO Determino a intimação da parte autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias,** sob pena de extinção do referido processo.Após, conclusos.Prainha/PA, 30 de setembro de 2021.**WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** Juiz de Direito

Processo: 00010652620198140090 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQTE: NEIVA CONCEIÇÃO DA SILVA ADV DRA NADILA CONCEIÇÃO DE SOUSA OAB/PA 24.913 REQDO: JESSE SILVA DOS SANTOS ADV DR CARIM JORGE MELEM NETO OAB/PA 13.789 **CLASSE: AÇÃO PENALDESPACHO**

Considerando a robusta quantidade de provas documentais e testemunhais acostadas nos autos, hein por bem indeferir o pedido de realização de inspeção judicial. **Intime-se as partes para alegações finais no prazo de lei. Prainha/PA, 15 de dezembro de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito

Processo: 00002862320098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: CREUZA RAIMUNDA PEREIRA LUCAS ADV DR WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22.562 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **DESPACHORH.I** ∫ **Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os cálculos discriminados, uma vez que requereu o cumprimento da sentença pelo art. 534, do CPC.II** ∫ **Após, conclusos.**Cumpra-se.Prainha/PA, 21 de setembro de 2021. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** Juiz de Direito

Processo: 00012872820188140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: ELBA CRISTINA AMORIM ESQUERDO ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: LAURIMAR PANTOJA DE ALCANTARA **DESPACHO** **Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 dias.**Após, façam os autos conclusos.Prainha/PA, 18 de agosto de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00002975220098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: TOMAZ PORTO DOS SANTOS ADV DR GLEYDSON ALVES PONTES OAB/PA 123.47 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha: Considerando a homologação de acordo entre as partes às fls. **130** , fica o exequente intimado, através de seu advogado, via DJE, para que se manifeste acerca da realização ou não do pagamento do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos presentes autos. Cumpra-se por meio de expedientes necessários.Prainha-PA, 12 de janeiro

de 2022.**ELZANY MAFRA FEITOSA**Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00028046820188140090 AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDORES SOLVENTE REQTE: BANCO BRADESCO S/A ADV DR ADV DR EDSON ROSAS JUNIOR OAB/AM 1.910 REQDO: H DE C DE GOMES ME **DESPACHO** Caso tempestivo, intime-se o embargado para que, no prazo de 15 dias, responda os embargos.Após, conclusos.Prainha, 01 de dezembro de 2021.**SIDNEY POMAR FALCÃO**Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00056855220178140090 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO MANUTENÇÃO DE POSSE REQTE: CARMELITA BARBOSA NAZARE ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 REQDO: MARIA ISABEL MIRANDA GARZON ADV DRA SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO OAB/PA 28.662 **DESPACHO** Defiro o requerido pela parte, intime as partes para juntada de novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias.Prainha/PA, 02 de dezembro de 2021.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00039675420168140090 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS REQTE: AUREO MARQUES MIRANDA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 5361 REQTE: VANIZA MIRANDA LIRA ADV DRA PAMELA MIRANDA LIRA OAB/PA 31.545 REQDO: EDEMIR MEDEIROS DE MIRANDA ADV DR ADRIANO PINHEIRO DE FREITAS OAB/PA 30.249 **CLASSE: AÇÃO PENALDESPACHO**Considerando a robusta quantidade de provas documentais e testemunhais acostadas nos autos, hein por bem indeferir o pedido de realização de inspeção judicial. Intime-se as partes para alegações finais no prazo de lei. Prainha/PA, 15 de dezembro de 2021.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de

Direito

PROCESSO Nº 00001103920128140090 AÇÃO MONITORIA REQTE:: BANCO DA AMAZONIA REQDO: RILVANIA RODRIGUES LIRA AO ADVOGADO: DRA BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSO OAB/PA 18.292 ADV DR FELIPE BARBOSA PEDROSA OAB/PA 27.188I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. Thiajo Tapajos goncalves o, MM. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **R.H FICA O ADV DA PARTE AUTORA INTIMADA PARA SE MANIFESTE SOBRE A PESQUISA DE FLS 146 DOS AUTOS** Dado e passado nesta cidade de Prainha aos 25 dias de janeiro de 2022. Eu _____ (Alexandre S. Ferreira.), digitei e subscrevi.

Processo: 00002204320098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: IRACILDO LIMA DA ROCHA ADV DR GLEYDSON ALVES PONTES OAB/PA 12.347 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA A T O O R D I N A T Ó R I O Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha:Considerando a expedição de RPV ao ente devedor às fls. **182, fica o exequente intimado, através de seu advogado, via DJE, para que se manifeste acerca da realização ou não do pagamento do crédito, no prazo de 30** (trinta) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 019/2016-TJPA. Cumpra-se por meio de expedientes necessários.Prainha-PA, 12 de janeiro de 2022.**ELZANY MAFRA FEITOSA**Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00002248020098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABLHISTA REQTE: JOELMA DOS SANTOS PEREIRA ADV DRA GLEYDSON ALVES PONTES OAB/PA 123.47 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA A T O O R D I N A T Ó R I O Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha:Considerando a expedição de RPV ao ente devedor às fls. **146, fica o exequente intimado, através de seu advogado, via DJE, para que se manifeste acerca da realização ou não do pagamento do crédito, no prazo de 30** (trinta) dias, sob pena de arquivamento

definitivo dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 019/2016-TJPA. Cumpra-se por meio de expedientes necessários. Prainha-PA, 12 de janeiro de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00004447820098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: OZANIRA DOS SANTOS VAZ ADV DR GLEYDSON ALVES PONTES OAB/PA 12.347 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha: Considerando a expedição de RPV ao ente devedor às fls. **148**, **fica o exequente intimado, através de seu advogado, via DJE, para que se manifeste acerca da realização ou não do pagamento do crédito, no prazo de 30** (trinta) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 019/2016-TJPA. Cumpra-se por meio de expedientes necessários. Prainha-PA, 12 de janeiro de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA**

Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha:

Considerando a expedição de RPV ao ente devedor às fls. **128**, fica o exequente intimado, através de seu advogado, via DJE, para que se manifeste acerca da realização ou não do pagamento do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 019/2016-TJPA. Cumpra-se por meio de expedientes necessários.

Prainha-PA, 12 de janeiro de 2022.

ELZANY MAFRA FEITOSA

Diretora de Secretaria

Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00037337220168140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULOS REQTE: ERCILIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: ROBERTO PEDRO MENDES SOARES **DESPACHO** Intime-se a autora, através de publicação no Diário Oficial, para que apresente endereço atualizado do executado, no prazo de 5 dias. Prainha, 03 de julho de 2020. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00072461420178140090 AÇÃO DE GUARDA REQTE: CARMEM DUARTE DE OLIVEIRA ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 REQDO: CLEIDILENE DUARTE DE OLIVEIRA **SENTENÇA** Vistos e etc. I **RELATÓRIO** Cuida-se de **Ação de Guarda** em que consta nos autos que os requerentes já são maiores, conforme observado pela pedagoga na certidão de fls. 54. É o relatório. Decido II **FUNDAMENTAÇÃO** Para o processo ser válido é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado. In casu, o interesse de agir, não persiste uma vez que a requerente, manifestou expressamente que a causa que motivou a proposição da presente medida cautelar, não mais persiste. Nessa medida, provimento jurisdicional uma vez proferido, será inócuo, sendo, pois, causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito. III **DISPOSITIVO** Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente de interesse processual.** Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes Necessários. Prainha/PA, 01 de dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

Processo: 00068471420198140090 AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTOS REQTE: DANIELA PIRES DE MELO ADV LUCIANO AZEVEDO COSTA OAB/PA 7806 REQDO: DIACKSON RAMOS DE SOUZA **SENTENÇA** Trata-se de execução de alimentos proposta por C.M.S, representado por DANIELA PIRES DE MELO em face de DIACKSON RAMOS DE SOUZA, na qual aduz que o executado estava em débito referente aos alimentos. Desta forma, requereu a citação do autor para o pagamento do débito, mais as parcelas que vencessem durante o curso do processo, sob pena de prisão e penhora. Decisão decretando a prisão do executado (fl. 17). O executado foi preso. Manifestação das partes requerendo a homologação de acordo (fl. 22/24). **Eis o que importava relatar.** Em que pese o termo de acordo e a manifestação da parte, verifico que inexiste razão para que a medida constritiva seja mantida em face do executado, tendo, inclusive, anuência do credor. Considerando a petição informando a realização do acordo entre as partes, entendo por bem homologar, analisando que preserva os interesses das partes, e, sobretudo o do filho do casal, ressaltando eventuais direitos de terceiros.

Isso posto, homologo o acordo formulado e determino a suspensão da prisão do executado. Serve a

presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA em favor de DIACKSON RAMOS DE SOUZA. Ciência ao MPE. Publique-se. Após, arquivem-se os autos. Prainha/PA, data da assinatura eletrônica. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** Juiz de Direito

Processo: 00009622420168140090 AÇÃO DE ADOÇÃO REQTE: DOMINGOS DE MELO DOS SANTOS REQTE: tatiele silva cabral ADV DR ANTÔNIO MIRANDA ALVARENGA NETO OAB/PA 28.234 REQDO: JOSE OLIVEIRA SANTANA ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 SENTENÇADOMINGOS MELO DOS SANTOS E TATIELE SILVA CABRAL ajuizaram a presente ação de ADOÇÃO da menor GLEICY DA SILVA SANTANA filha de GLAUCIA VIEIRA DA SILVA E JOSÉ OLIVEIRA SANTANA. Aduzem, em síntese, os autores estão com a guarda de fato desde 25 de novembro de 2013 quando a mãe biológica a entregou-lhes em sua residência para que os requerentes pudessem adotá-la. A inicial foi recebida no dia 08/03/2016 (fls. 18). Em audiência o requerente DOMINGOS MELO DOS SANTOS requereu a desistência da presente ação, pelo que foi homologado pelo Juízo, prosseguindo o feito somente quanto a requerente TATIELE SILVA CABRAL. Em audiência instrutória a autora compareceu e reafirmou o desejo de deferimento da adoção. A requerente reafirmou que cuida da adotanda desde o primeiro dia de vida, e que o tem como filha, pretendem adotá-la para que a filha possa ter todos os direitos legais. Por sua vez a mãe não foi localizada e o pai biológico declarou concordar com os termos da adoção. O MP manifesta-se pelo deferimento da adoção pelos requerentes (fl. 86/87). É o relatório. **DECIDO.** O ECA dispõe a respeito dos critérios, requisitos e do procedimento a ser seguido para a colocação em família substituta na modalidade de Adoção, objeto da presente ação. Requisitos subjetivos: IDONEIDADE DOS ADOTANTES; MOTIVOS LEGÍTIMOS/DESEJO DE FILIAÇÃO e REAIS VANTAGENS PARA O ADOTANDO. Da análise das provas trazidas aos autos verifica-se que estão preenchidos os requisitos subjetivos exigidos para a Adoção. As partes juntaram certidões negativas de antecedentes criminais, possuem boa conduta e bom conceito social e demonstraram que dispensam carinho, amor e atenção à criança, além de terem estabilidade econômica. O Art. 43 do ECA determina que a adoção somente será deferida se fundada em motivos legítimos. Posto que se apresenta bastante esclarecedora, vale anotar manifestação do STJ neste sentido: *Adoção ; Parecer ; Recomendação ; Cautela ; Direito líquido e certo.* O desembargador que preside a comissão estadual judiciária de adoção apenas encaminhou ao juízo parecer da assistência social que recomendava maiores cautelas em deferir novas adoções ao casal recorrente, pois já adotara quase duas dezenas de crianças. Diante disso, a Turma entendeu que não houve demonstração de eventual direito líquido e certo, pois o ato tido por ilegal não feriu qualquer direito incontestável dos recorrentes às adoções que ainda pleiteiam. **Anotou que o direito de adoção não é dos pais biológicos ou adotivos e sim do próprio adotando, pois não se trata de buscar uma criança para satisfazer os interesses de adultos, mas sim encontrar uma família adequada à criança, adoção que deve representar reais vantagens para o adotando, além de dever fundar-se em motivos legítimos (art. 43 do ECA).** Por último, não há que se confundir recomendação quanto à conveniência da adoção com a própria vedação ao direito de adotar, como pretendido. (RMS 19.508/SC, j. 07.06.2005, rel. Min. Nancy Andrighi). *(grifo nosso)* Não há dúvidas de que adotar é um ato de coragem e muito amor, sem preconceito, e com total responsabilidade por aquele novo ser que entra na família e passa a fazer parte dela para sempre. A decisão do casal e a adaptação da família são essenciais para que a criança *nasça* para todos de forma tranquila. Requisitos objetivos para adoção conjunta: REQUISITOS DE IDADE; CONSENTIMENTO DOS PAIS OU DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR; PRECEDÊNCIA DE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA; PRÉVIO CADASTRAMENTO. O requisito de idade encontra-se devidamente preenchido já que os adotantes são maiores de dezoito anos e contam com uma diferença de mais de dezesseis anos em relação ao adotando, conforme exige o art. 42, parágrafo 3º do ECA. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, para que se aperfeiçoe a adoção é necessário que haja o consentimento dos pais biológicos ou dos representantes legais, salvo se já destituídos do poder familiar, ou os pais forem desconhecidos. Conforme demonstrado nos autos, há o consentimento expresso dos genitores biológicos da adotanda. Pelo fato da criança estar no convívio da requerente desde o décimo primeiro mês de vida, o estágio de convivência eficaz. O art. 46, caput, do ECA dispõe que o estágio de convivência ocorrerá pelo prazo que a autoridade judiciária fixar e seu parágrafo 1º autoriza que seja dispensado tal estágio de convivência se o adotando já estiver sob a tutela ou a guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da

constituição do vínculo. Tendo em vista o período de convívio do adotando com a requerida vê-se que se encontra satisfeito tal requisito. É certo que nove anos e, sendo estes, os nove primeiros anos de vida da criança, são mais que suficientes para se estabelecer vínculos afetivos permitindo um relacionamento íntimo entre adotando e adotantes e criando a real condição de pais e filho. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA verifica-se que o caso dos autos se enquadra no arranjo familiar denominado de FAMÍLIA SOCIOAFETIVA. Se o afeto venceu a falta de consanguinidade, não cabe à justiça desconstituir a paternidade socioafetiva que surgiu entre os requerentes e o filho. A respeito da filiação socioafetiva trago jurisprudência esclarecedora: **EMENTA: APELAÇÃO. ADOÇÃO.** Estando a criança no convívio do casal adotante há mais de 4 anos, já tendo com eles desenvolvido vínculos afetivos e sociais, é inconcebível retirá-la da guarda daqueles que reconhece como pais, mormente, quando a mãe biológica demonstrou interesse em dá-la em adoção, depois se arrependendo. Evidenciado que o vínculo afetivo da menor, a esta altura da vida encontra-se bem definido na pessoa dos apelados, deve-se prestigiar, como reiteradamente temos decidido neste colegiado, a PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, sobre a paternidade biológica, sempre que, no conflito entre ambas, assim apontar o superior interesse da criança. Negaram Provento. (Apelação Cível nº 000190039. Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 02/05/2001.) **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.** 1. O prazo prescricional do art. 18, § 9º, VI, do antigo CC, que vigia ao tempo do ajuizamento da ação anulatória do registro de nascimento, de há muito não mais vigorava, sendo imprescritível a referida ação. 2. ADOÇÃO À BRASILEIRA. Tendo o autor sido registrado como filho pelo pai registral, o qual sabia não ser o pai biológico, caracterizada a adoção à brasileira, que é irrevogável, descabendo a anulação do registro de nascimento. 3. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Plenamente caracterizada a paternidade socioafetiva entre o autor e o pai registral, ela prevalece sobre a verdade biológica, o que impede não só a anulação do registro de nascimento, bem como a investigação da paternidade biológica. Preliminar rejeitada por maioria. Apelação provida para julgar improcedentes ambas as ações. (Apelação cível nº 00086568 - 8ª Câmara Cível - Giruá) DO ESTUDO SOCIAL e PARECER O MPTanto o Parecer do Estudo Social quanto o do Douto Representante do Ministério Público são favoráveis ao deferimento da adoção. **DISPOSITIVO** Isto posto, na forma do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** na presente AÇÃO DE ADOÇÃO a fim de constituir o vínculo de filiação pretendido, passando GLEICY DA SILVA SANTANA a ser filha de TATIELE SILVA CABRAL. A adotada passará a chamar-se GLEICY DA SILVA CABRAL e terá toda a ascendência e parentesco da adotante, bem como todos os direitos e deveres da relação de filiação, sem quaisquer distinções de quaisquer espécies. Expeça-se o competente Mandado de Averbação ao Oficial de Registro Civil, na forma do art. 47 e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive para os fins de inclusão dos dados de qualificação dos avós maternos e paternos, após o que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, com as cautelas de estilo. Ciência ao MP. Sem custas. P.R.I. PRAINHA, 16 de novembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** JUIZ TITULAR DA COMARCA DE PRAINHA

Processo: 00121850820158140090 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQTE: SACHA BATISTA CARNEIRO ADV DRA SACHA BATISTA CARNEIRO OAB/PA 18.086 REQDO: ESTADO DO PARÁ **SENTENÇA** A parte requerente foi intimada para se manifestar no interesse de prosseguir, mesmo intimada se manteve inerte. **Esse é o relato. Decido.** Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. PRAINHA, 30 de Novembro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Processo:00036323020198140090 AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL C/C RECONHECIMENTO DE PARTILHA REQTE: MARIA REGINA BENICIO CHAVES ADV ANTÔNIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 196.453 ADV DRA SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO OAB/PA 28.662 REQDO: CENILDO CAMPOS PICANCO **SENTENÇA**A parte requerente foi intimada para se manifestar no interesse de prosseguir, mesmo intimada se manteve inerte. **Esse é o relato. Decido.**Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não havendo pagamento voluntário no prazo de dez dias, desde logo determino a inscrição em dívida ativa. Novo ajuizamento pelos mesmos fatos fica condicionado ao pagamento das custas pendentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais.Prainha, 30 de setembro de 2021.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Processo: 00065105920188140090 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: TELMA COSTA FREITAS ADV DRA AMANDA JESSIKA DE CASTRO OAB/PA 23.606 REQDO: JOSIELY DA SILVA MARQUES ADV DR JOSE NEVES DOS SANTOS OAB/PA 22.429 **SENTENÇA**Cuida-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTOS**.A parte autora foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se manteve inerte**Desse é o relato. Decido.**É certo que antes de julgar o processo extinto sem resolução do mérito, nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias. Pois bem, verifica-se que o referido requisito foi devidamente cumprido, uma vez que houve a intimação da parte autora para suprir a falta, sem manifestação alguma desta, conforme certificado RETRO.Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquivem-se, observando as formalidades legais.Prainha/PA, 17 de agosto de 2021.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo:00026871920148140090 AÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: OZELIA OLIVEIRA DE SOUZA ADV DRA AMANDA JESSIKA DE CASTRO PIRES OAB/PA 23.606 REQDO: EZEQUIAS SERRÃO MOURA **SENTENÇA**Cuida-se de Ação de Alimentos, em que figura como parte requerente **ESTER DE SOUZA**

MOURA, representada pela mãe **OZELIA OLIVEIRA DE SOUZA**, e parte requerida **EZEQUIAS SERRÃO MOURA**. Documentos juntados às folhas 06/10. Determinada a citação e estipulado os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente (fl. 12), sendo o requerido devidamente citado conforme documento às fls. 21/22. Audiência de conciliação infrutíferas (fls. 48, 54, 60, 66 e 70). O requerido não apresentou contestação no prazo legal, bem como não apresentou justificativa pela ausência nas audiências designadas. Não há provas de que o alimentante esteja efetuando pagamentos dos alimentos provisórios. Manifestação do Ministério Público pugnando pelo deferimento do pedido a fim de não prolongar o processo e a decretação da revelia (fl. retro). **É o relatório. Decido.** Inicialmente, considerando que o réu, apesar de citado, não apresentou contestação, com arrimo no artigo 344 do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação da revelia, entretanto, merece temperança seus naturais efeitos materiais (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial) em razão do litígio versar sobre direito indisponível. Pois bem, os presentes autos discutem a fixação de alimentos. Assim, quanto aos alimentos, tendo em vista que que é dever dos pais, dentre outros, o sustento dos filhos menores (artigos 229 da Constituição Federal, 1.634, 1.695 e 1.696 do Código Civil, bem como 22 da Lei 8.069/90 e Estatuto da Criança e do Adolescente). De sorte que, comprovado que o réu é pai do autor e que este é menor de idade (fl. 10), é certo o dever de prestar os alimentos. Assentado o dever de prestar os alimentos, cumpre, então, fixar-se o quantum da referida pensão. No que tange às necessidades da autora, observo que é uma criança e que suas necessidades são as próprias da idade. Destarte, considerando os elementos coligidos no presente caderno, e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, sopesando as necessidades da representada com as possibilidades do réu, hei por bem fixar os alimentos em 20% do salário mínimo vigente, que hoje equivale a R\$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta reais). Desde já anoto que a obrigação alimentícia não é mera faculdade ou favor, mas sim obrigação, assegurada na Constituição Federal. Assim, reiterada conduta deletéria do devedor, poderá dar causa à instauração de processo criminal por infração ao art. 244, Parágrafo único do Código Penal, cuja pena de 01 a 04 anos de detenção. **3** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil c/c com o art. 487, I do CPC, **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE PARA CONDENAR** o réu a pagar ao autor a título de alimentos o valor mensal equivalente 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que, em valores atuais, corresponde a R\$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta reais). Os alimentos deverão ser pagos diretamente à genitora do menor. Custas pelo réu, dispensadas uma vez que deferida a gratuidade. Ciência ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais e após o lapso recursal arquivem-se, ressalvada a ausência de coisa julgada relativa aos direitos indisponíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 18 de dezembro de 2019. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00043684820198140090 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: BARBARA ARAUJP DA SILVA ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: JONATHAN COSTA DA SILVA **SENTENÇA** Cuida-se de Execução de Alimentos na qual consta a manifestação do exequente informando que o Executado pagou o valor integral do débito, encerrando o débito para com a Autora. Ora, tendo o devedor cumprido com sua obrigação, a extinção da execução é a medida que se impõe. Posto isto, **julgo extinta a execução** nos termos do art. 924, inciso II, combinado com 925, ambos do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de prisão caso tenha sido expedido. Sem custas e honorários, considerando o cumprimento espontâneo da obrigação. Ciência ao MP. Observadas as formalidades legais, **arquivem-se.**

Prainha/PA, 08 de dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo:00046898320198140090 AÇÃO DE CURATELA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQTE: ANA DIVA ESQUERDO ADV DR JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO OAB/PA 28.943 REQDO: ANTONIO MIRANDA ESQUERDO **SENTENÇA:** Trata-se de ação de interdição ajuizada por ANA DIVA MIRANDA ESQUERDO em face seu irmão de ANTÔNIO MIRANDA ESQUERDO. Em audiência designada para o dia 7 de outubro de 2020, as partes não compareceram. Certidão de folhas 25 atesta que o requerido estaria em tratamento médico na cidade de Santarém. Foi realizado contato telefônico com o Advogado constituído, o qual informou que o interditando ANTÔNIO MIRANDA ESQUERDO teria falecido, comprometendo-se a apresentar o atestado de óbito. Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IX, do CPC.Prainha/PA, 08 de outubro de 2020.**Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito

Processo: 00042649020188140090 AÇÃO DE investigação de alimentos REQTE: NORIA TAIANE SOUZA ARAGÃO REQDO: RUI FERNANDO ALBARADO ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **SENTENÇA**Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS proposta por T.S.A, menor impúbere, representada por sua genitora NORIA TAIANE SOUZA ARAGÃO em face de RUI FERNANDO ALBARADO.Verifica-se que a paternidade foi confirmada e as partes celebraram acordo em audiência, estabelecendo guarda compartilhada da menor, a qual residirá com a mãe e o direito de visitas estabelecido de forma livre.Em relação aos alimentos, o pai da menor, Sr. RUI FERNANDO ALBARADO, comprometeu-se a continuar contribuindo diariamente, conforme já ocorre, uma vez que o requerido tem outra filha em comum com a genitora de menor.A menor permanecerá com o mesmo nome, THALIA SOUZA ARAGÃO, devendo ser incluída a paternidade na filiação, qual seja: RUI FERNANDO ALBARADO, bem como a avó paterna: EDITE DA COSTA ALBARADO. (Registro de Nascimento n. 70.201, Livro A-82, Fls. 211).Vieram os autos conclusos para sentença homologatória.É o relatório. Passo a decidir.CONSIDERANDO QUE OS INTERESSES DO MENOR FOAM PRESERVADOS, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE NORIA TAIANE SOUZA ARAGÃO e RUI FERNANDO ALBARADO, para que produza todos os efeitos de direito. **JULGO EXTINTO** o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.Encaminhe-se cópia da presente sentença e documentos pertinentes ao

Cartório do Ofício Único de Prainha para fins de averbação. Sem custas, honorários advocatícios conforme termos do acordo. Diante da natureza da extinção do feito, dispensei o transcurso do prazo recursal. Ciência ao MP. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Prainha/PA, 15 de dezembro de 2018. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00077120820178140090 AÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: LUCIENE LISBOA PEREIRA ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: FERNANDO ANTONIO FERREIRA ALVARENGA R.H.1 - Compulsando os autos, verifico que o requerido foi citado, tendo permanecido inerte até o presente momento, razão pela qual aplico a revelia, com arrimo no artigo 344 do Código de Processo Civil.2 - Oferto o prazo de cinco dias, para que a parte AUTORA especifique, de forma fundamentada, quais provas que pretende produzir, observando-se que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas.3 - Não havendo indicação de produção de provas, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.4 - Após, façam os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo caso não haja pedido para produção de provas, nos termos do artigo 353 do Código de Ritos. Prainha/PA, 17 de agosto de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00064886420198140090 AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA REQTE: JEFFERSON DE SOUZA ANDRADE ADV DRA ENOILE ALMEIDA CALDEIRA OAB/PA 25.663 REQDO: ELOISE COELHO DE JESUS SENTENÇAI - Trata-se de Ação de Guarda em que figura como parte JEFERSON DE SOUZA ANDRADE e ELOISE COELHO DE JESUS. Compulsando os autos, verifico que as partes apresentaram minuta de acordo. O Ministério Público foi favorável. É o relatório. Passo a decidir. II - Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes preservou os interesses deles, ressaltando eventuais direitos de terceiros, homologo o mesmo e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. III - Publique-se, registre-se, intime-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas e honorários.

Prainha/PA, 02 de dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00035665020198140090 AÇÃO ORDINARIA PARA EMBARGO E DEMOLIÇÃO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO REQTE: BENEZAIDE FERREIRA ALVARENGA ADV DRA ENOILE ALMEIDA CALDFEIRA OAB/PA 25.663 REQDO: NIVANILSON DAMASECENO ADV DR ANTÔNIO JOSE MOARES ESQUERDO OAB/PA 19.453 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 22 de outubro de 2021, às 13:30h, na sala de audiência do Prédio do Fórum desta Comarca, sob a presidência do Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha. Ausente o representante do Ministério Público o Dr. ADELLER CALDERARIO SIROTHEAU, devidamente justificado. Feito o pregão

nos Autos, constatou-se a presença da requerente BENEZAIDE FERREIRA ALVARENGA, acompanhada de sua advogada a Dra. ENOILE ALMEIDA CALDEIRA 26.663, via plataforma digital, presente o requerido NIVANILSON DAMASCENO, acompanhado de seu advogado o DR. ANTÔNIO JOSÉ MORES ESQUERDO OAB/PA 19.453. ABERTA A AUDIÊNCIA: APÓS CONVERSA COM AS PARTES, AS PARTES COMPUSERAM ACORDO NOS SEGUINTE TERMOS, A parte autora propôs o acordo para compra dos 80 (oitenta) centímetro da terra em litígio no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aceita pelo requerido. A parte requerida efetuará o pagamento em parcela única no prazo de 60 dias. SENTENÇA: Considerando que o acordo celebrado entre as partes preservou os interesses deles, ressaltando eventuais direitos de terceiros, homologo o mesmo e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se e após o trânsito em julgado : quivem-se. Sem custas e honorários. Nada mais havendo, o MM. Juiz enc: eu a presente audiência, eu Benedito Santos da Silva, auxiliar de secretaria, digi : onferi. A imil, Olik ell',(;4'1: WALLACE RO DE SOUSA Juiz de Direito Respon. ela Comarca de Prainha

Processo: 00013658520198140090 AÇÃO DE DECLARATORIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DOS SANTOS ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PA 20.786 REQDO: BANCO CIFRA S/A ADV DR ANTÔNIO DE MOARES DOURADO NETO OAB/PE 23.255 SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes apresentaram os termos de um acordo, para o qual foi requerida a sua homologação. Deixo de apreciar os embargos de fls. 102/105, visto que as partes compuseram acordo em fase de cumprimento de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes preservou os interesses deles, ressaltando eventuais direitos de terceiros, homologo o mesmo e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Servirá o presente, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Prainha/PA, 15 de dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00072851120178140090 AÇÃO CUMPRIMENTO DE TITULOS JUDICIAL REQTE: DAVI EMANOEL CORREA MORAIS ADV DR ADILSON CORREA DA SILVA OAB/PA 17.601 REQDO: PAULO HENRIQUE MORAES QUEIROZ ADV DR PAULO JUNIO LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/AM 10.250 ADV DR FRANCISCO DE ZOUZA SANTANA JUNIOR OAB/AM 9.856 SENTENÇA Trata-se de ação de execução em que as partes apresentaram os termos de um acordo, para o qual foi requerida a sua homologação. É o relatório. Passo a decidir. II - Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes preservou os interesses deles, ressaltando eventuais direitos de terceiros, homologo o mesmo e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. III - Publique-se, registre-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se. IV - Servirá o presente, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Prainha/PA, 01 de Dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00051072620168140090 AUTOS CRIMINAL VIOLÊNCIA DOMESTICA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: OSIAS MONTEIRO TORRES ADV DR JOSE NEVES DOS SANTOS OAB/PA 22.429 **Autos de n.º: 0005107-26.2016.8.14.0090**Réu: **OSIAS MONTEIRO TORRES**Vítima: **Edielle Perna Torres**Defesa: **Dr. Jackson Pires Castro Sobrinho, OAB/PA 28.943****SENTENÇA** O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou DENÚNCIA em desfavor do nacional OSIAS MONTEIRO TORRES, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB c/c a Lei 11.340/06. Narra a denúncia que no dia 22 de outubro de 2016, por volta de 1h, o réu agrediu verbalmente e fisicamente a vítima que se encontrava grávida de um mês. Laudo de exame de Corpo de Delito, folhas 17/18 do IPL, atesta edema mais hematoma na órbita ocular esquerda, hematoma na região superior da articulação do joelho esquerdo, nódulo na região occipital direita. Denúncia recebida, réu citado, resposta preliminar apresentada (fls. 9-16). No dia 17 de outubro de 2019, foi realizada audiência de instrução, com a tomada de declarações da vítima, inquirição de uma testemunha e interrogatório (36/38). Em alegações finais, o Representante ministerial ratificou os termos da denúncia, pugnano pela condenação do réu. A defesa, requereu alegou que o casal se separou e não mais ocorreu qualquer desentendimento após a separação. Alegou ainda que os fatos não ocorreram da forma narrada na denúncia e que atualmente o réu é um novo homem. Por fim requereu a absolvição do réu, com fundamento no art. 397, III, do CPP, subsidiariamente, requereu fosse imposta medida cautelar prevista no art. 386, II, do CPP. Vieram os autos conclusos. **É o Relato sucinto. Fundamento e Decido.****Da tipicidade** Como é sabido o fato típico requer: vontade; comportamento humano ou conduta (ação ou omissão, dolosa ou culposa); resultado¹ (que é o efeito externo do comportamento nos crimes materiais); e a relação de causalidade² ou nexos causal entre a conduta e o resultado. Colaciono os preceitos primário e secundário das normas ao réu imputadas: **Lesão corporal** Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. **Violência Doméstica** 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. **Da materialidade e da autoria** O laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima atesta edema mais hematoma na órbita ocular esquerda, hematoma na região superior da articulação do joelho esquerdo, nódulo na região occipital direita. A prestar declarações em Juízo a vítima confirmou as agressões descritas na denúncia, coerentes com as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito. A testemunha ELIVAN SOUZA, Policial Militar que diligenciou no dia dos fatos, confirmou a narrativa descrita na denúncia. O réu confessou parcialmente as acusações, alegando que estava bêbado e não lembrava exatamente do que havia acontecido, mas acreditava que tinha agredido a vítima com um tapa no rosto. Importante consignar que os casos de envolvimento de violência doméstica a palavra da vítima e das demais pessoas que pertencem ao círculo familiar assumem maior relevância, uma vez que em regra esse tipo de crime é cometido no interior dos domicílios, no seio familiar, não ganhando notoriedade ou repercussão que possibilite o conhecimento por parte de terceiros não envolvidos com a violência doméstica, assim já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 20133023045-4 COMARCA DE CURUÇA (VARA ÚNICA) APELANTE: MANOEL LUZARDO SOUSA CAMPOS DEFENSORA PÚBLICA GHEISA ANDRADE DE BRITO APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVARELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE APELAÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORADA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EXCLUSÃO DE VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A palavra da vítima assume especial relevância nos crimes de violência doméstica, os quais normalmente são praticados na clandestinidade, mormente quando cotejados com outros elementos de prova, não se sustentando, portanto, a alegação de absolvição com base no princípio do in dubio pro reo. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reiteradamente se manifestou no sentido de que a existência de Inquéritos Policiais e ações penais em andamento não são aptos à comprovação de maus antecedentes, tendo em vista a garantia constitucional de não culpabilidade. 3. A fixação da pena base acima do mínimo legal cominado restou suficientemente justificada na decisão recorrida, em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, devendo ser mantida incólume a pena estabelecida. 4. Merece ser estabelecido, de ofício, o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, em cumprimento ao art. 33, §2º, c, do Código Penal. 5. Recuso conhecido e improvido. No presente caso, após detida análise, entendo que as declarações da vítima são coerentes com as demais

provas, principalmente com o laudo de exame de corpo de delito, restando suficientemente provadas materialidade e autoria do crime de lesão corporal atribuído ao réu. Ausentes quaisquer excludentes ou dirimentes. O fato de o casal não ter mais se desentendido e de o réu não ter tornado a delinquir não tem o condão de excluir a tipicidade ou a culpabilidade do crime de lesão corporal a ele atribuído na exordial acusatória. Do dispositivo do Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na exordial acusatória, para CONDENAR o réu RENATO SILVA FIGUEIREDO, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06. DOSIMETRIA Atento as diretrizes estabelecidas nos Arts. 59 a 68 d o Código Penal, passo à individualização e dosimetria da pena: 1. Circunstâncias judiciais e Culpabilidade elevada, conduta do réu revela dolo intenso e valorção negativa. Réu não possui maus antecedentes e valoro positivamente. Conduta social e personalidade do agente não valoradas. Circunstâncias do crime, não extrapolam o previsto ao tipo penal. Consequências, não extrapolam o quanto previsto ao tipo penal. Comportamento da vítima, entendo que a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime e valoro negativamente. Assim, FIXO A PENA BASE EM 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. 2. Não há circunstâncias agravantes. Entendo presente a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual diminuo a pena para 1 (UM) ANO E 2 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO. 3. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo a pena concreta e definitiva em 1 (UM) E 2 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou e sursis e processual, uma vez que se trata de crime cometido em ambiente doméstico. Do regime inicial Atento ao disposto no art. 33 do CP e art. 387, §2º, do CPP, deverá o sentenciado iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Da liberdade provisória O réu se encontra em liberdade, diante do regime inicial imposto ao réu, entendo ausentes os requisitos autorizadores da excepcional medida cautelar da prisão preventiva, razão pela qual concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Disposições Finais Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Expeça-se guia de execução da reprimenda e paute-se data para realização de audiência admonitória (LEP, art. 105); (d) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão de direitos políticos (CF, art. 15, III); (e) Oficie-se ao órgão encarregado das estatísticas criminais (CPP, art. 809); (f) Façam-se as demais comunicações de estilo; Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 20 de janeiro de 2020. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

1 salvo nos crimes de mera conduta.

2 salvo nos crimes de mera conduta e formais.

Processo: 00059476520188140090 AUTOS CRIMINAL FURTO AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: RAMON MENDES DA SILVA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **SENTENÇA** Processo n.: 000594765.2018.8.14.0090 Autor: Ministério Público Estadual Réu: RAMON MENDES DA SILVA Defesa: Dr. Ápio Campos Filho, OAB/PA 6580 (Dativo) Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou denúncia em face de RAMON MENDES DA SILVA, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 155, §4º, I, c/c art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a exordial acusatória que no dia 02/10/2018, por volta de 23h40min, Meriam, mãe da vítima Jeandre Miranda Viegas, estava em sua casa, quando o acusado entrou no local, através da porta da cozinha, utilizando para isso um pedaço de ferro para danificar o local e conseguir seu intento. Dentro o imóvel e de posse de um terçado que pegou na pia da cozinha, RAMON passou a fazer buscas e conseguiu subtrair três aparelhos celulares, sendo 2 (dois) da marca Samsung J2 Prime e um Alcatel preto. Segundo narra a vítima, quando seu irmão ALEXANDRE chegou, por volta de 0h, para pegar o celular que havia deixado carregando, percebeu o que havia acontecido e ligou para JEANDRE, que se deslocou até a casa de sua mãe e percebeu o arrombamento. Na ocasião, ligaram para o número do chip de MERIAM e quem atendeu foi um cidadão conhecido como MANOEL, que informou ter encontrado o chip próximo à oficina do TENORINHO, fazendo a entrega do componente à JEANDRE, que suspeitou de RAMON, em razão deste ter tentado furtar uma TV, em uma residência situada próxima do local onde o chip foi

encontrado. Na madrugada do dia 03/10/2018, por volta de 00h30min, a vítima JOSÉ LUIZ PERTA DOS SANTOS FILHO deparou-se com o denunciado no interior de sua residência, mexendo nos cabos de seu televisor Smart Samsung, cor preta. Ao ser indagado sobre o que estava fazendo no local, o denunciado disse, com forte odor de álcool, que uma pessoa baixa havia pedido para ele entrar pela janela, que ela entraria pela porta. Após a explicação, o denunciado correu em direção à porta da frente e evadiu-se do local. A testemunha MARCEL SILVA DOS REIS relatou que no mesmo dia, 03/10/2018, por volta de 10h, atendeu na Depol de Prainha, duas supostas vítimas de crime de furto, uma que teve três aparelhos celulares subtraídos de sua residência e outra que deparou com a pessoa tirando cabos de seu televisor. No momento em que as vítimas relatavam os ocorridos para os policiais, chegou ao local o denunciado, que vinha pedir informações acerca de um procedimento envolvendo suas filhas, momento em que as vítimas o reconheceram, sendo efetuada de imediato sua prisão. A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2018 (fl. 93). Citação válida, resposta à acusação apresentada por Advogado dativo (fl. 98 e 103/104). Em audiência de instrução realizada em 17/04/2019, foram inquiridas duas testemunhas e tomadas declarações de duas vítimas (fls. 128/130). Em audiência de continuação, realizada no dia 30/05/2019, foi realizado o interrogatório (fl. 138). O Representante do Ministério Público, em alegações, pugnou pela condenação do réu como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso I e Art. 155, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro (fl. 141). Em alegações finais, a defesa requereu fosse o réu absolvido, diante da fragilidade das provas. Subsidiariamente requereu fosse aplicada a pena no patamar mínimo (fl. 145). Juntaram certidões criminais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido: A denúncia foi ofertada dando o réu como incurso nas sanções do art. 155, §1º e 4º, inc. I do CPB: **Furto** Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. **Furto qualificado** § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; **DAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO** JOSÉ LUIS PERNA DOS SANTOS FILHO declarou em Juízo que o denunciado era seu vizinho (morava nos fundos da casa do declarante). No dia dos fatos narrados na denúncia, estava em casa, deitado na cama, mexendo no celular, quando o denunciado entrou pela janela e passou a tirar os cabos da tv, que estava na sala da casa. O declarante então foi até a sala e perguntou o que estava acontecendo, o denunciado então disse que *“a menina”* (TICA) havia pedido ao denunciado para entrar pela janela que ela entraria pela porta. Em seguida o denunciado saiu pela porta da casa, correndo, evadindo-se do local. Quando foi até à Delegacia registrar a ocorrência, RAMON já estava na Delegacia. Conhecia RAMON e o identificou já no momento em que ele estava no interior de sua residência, tirando os cabos da tv. JEANDRE MIRANDA VIEGAS declarou que no dia dos fatos não estava na casa de sua residência, mas foi informado por sua genitora de que haviam furtado celulares da residência. Declarou que no dia dos fatos, seu irmão chegou na casa de sua genitora, por volta de 0h, quando então percebeu que haviam furtado três aparelhos celulares. Disse que o réu nunca confessou a prática do furto, mas atribui a autoria do furto ao réu RAMON, pois ele teria jogado o chip de um dos celulares furtado no chão, próximo da oficina onde o rapaz achou o chip e do local onde RAMON tentou furtar uma tv. Disse ainda que a namorada de RAMON (TICA) teria entregue dois aparelhos celulares furtados para um mototaxista vender e TICA não teria condições de arrombar a porta da cozinha. MARCEL SILVA DOS REIS, Investigador de Polícia Civil, declarou que no dia dos fatos, por volta de 1h, tomou conhecimento, por intermédio de aplicativo de mensagens de celular, sobre uma tentativa de furto, cujo suspeito seria o réu. Pela manhã, as vítimas foram até a Delegacia fazer o registro de ocorrência, no momento em que as vítimas estavam prestando depoimentos, RAMON chegou até a Delegacia, então o depoente realizou a acareação com as vítimas, as quais reconheceram RAMON como sendo o autor do furto, principalmente a vítima do furto tentado da tv. Em relação ao furto dos celulares, suspeita-se também que tenha sido RAMON, pois, o proprietário de um dos celulares informou que a esposa/namorada de RAMON teria oferecido um dos celulares furtados em uma assistência técnica. O depoente não sabe informar se a esposa de RAMON foi intimada para prestar depoimento. O réu negou a prática do furto dos celulares, bem como da tentativa de furto da tv. A vítima JEANDRE ajudou nas informações sobre os furtos dos aparelhos celulares. DARLAN DA SILVA MELO, Investigador de Polícia Civil, declarou que no dia anterior à prisão de RAMON, estava participando de um grupo de aplicativo de mensagens de celular, quando tomou conhecimento da tentativa de furto de uma tv, mandou mensagem para a vítima, orientando-a a dirigir-se à Delegacia, pela manhã, para registrar o fato. No dia seguinte a vítima foi à Delegacia e quando lá estava, RAMON chegou à Delegacia para tratar de outro assunto, momento em que a vítima do furto tentado da tv confirmou a autoria atribuída à RAMON. Em relação ao furto dos celulares, não foi possível obter certeza, mas há fortes indícios de que também teria sido RAMON o autor do furto dos celulares. RAMON MENDES SILVA, interrogado em Juízo, negou a prática do furto dos celulares narrado na denúncia, mas confessou o furto tentado da tv. Alegou que no dia do fato estava ingerindo bebida alcoólica

na companhia de sua esposa, filhos, do colega TRIPA e outro que não recorda o nome, quando foi convidado por CECÉ para furtar um aparelho televisor na residência de JOSÉ PERNA. Aceitou o convite, pois era usuário de entorpecente e queria dinheiro para comprar drogas. De fato, foi surpreendido no interior da residência, pela vítima JOSÉ PERNA. Acredita que o autor do furto dos aparelhos celulares tenha sido TRIPA, pois este disse que iria fazer *çum correç* para conseguir dinheiro. Após sua prisão não teve mais contato com TRIPA. Após percuente análise do acervo probatório produzido durante a persecução criminal, entendo devidamente comprovada a prática do delito de furto tentado ao réu atribuído, no qual figura como vítima JOSÉ LUIS PERNA. Em relação à prática do furto dos celulares, entendo frágeis as provas produzidas, insuficientes para fundamentar decreto condenatório. O réu não confessou, não foi apreendido em seu poder nenhum dos aparelhos celulares, não foi visto no local do crime, não teve testemunha que confirmasse, de forma clara, a conduta criminosa atribuída ao réu. Incabível o reconhecimento do princípio da insignificância pois conforme já decidido pelo STF é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. O réu responde a outras ações criminais, ao que tudo indica faz do crime sua profissão. Ademais, elevada a reprovabilidade da conduta no caso concreto, adentrou em residência no período noturno para subtrair uma tv. Inviável a aplicação do princípio da insignificância. O réu confessou a prática delituosa, presente a atenuante da confissão espontânea. Acerca da possibilidade de incidência da causa do repouso noturno no crime de furto qualificado, segundo recente entendimento jurisprudencial, não há óbice, sobre o tema: A causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155 do CP (repouso noturno) é aplicável tanto na forma simples (caput) quanto na forma qualificada (§ 4º) do delito de furto. Não existe nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1.º e as qualificadoras do § 4º. São circunstâncias diversas, que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena. - STJ. 6ª Turma. HC 306.450-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2014 (Info 554). Diante do exposto, entendo suficientemente provada autoria e materialidade em relação ao furto tentado, no qual figura como vítima José Luiz Perna. Ausentes dirimentes ou excludentes. Quanto ao furto consumado de três aparelhos celulares, como acima mencionado, não há provas suficientes para fundamentar decreto condenatório. Os objetos furtados não foram encontrados com o réu, não houve testemunhas que afirmassem ter presenciado o réu praticando o furto ou na posse dos objetos furtados. O fato do chip de um dos telefones furtados ter sido supostamente encontrado nas proximidades do local onde ocorreu o furto tentado entendo insuficiente para confirmar a autoria do crime. Não há elementos suficientes que confirmem a autoria ao réu atribuída. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, para o fim de **CONDENAR** o réu **RAMON MENDES DA SILVA**, como incurso nas sanções do artigo 155, §1º, c/c art. 14, II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na esteira das determinantes do artigo 68 do Código Penal, examino as operadoras do artigo 59 do mesmo diploma legal: Culpabilidade elevada, dolo intenso. O réu é tecnicamente primário. Quanto à conduta social, o réu responde a outras ações criminais nesta e em outra Comarca, valoro negativamente. Personalidade do agente, não existe nos autos elementos que permitam ao juiz avaliar tais circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à espécie, obtenção de lucro fácil mediante subtração do patrimônio alheio. Entendo graves as circunstâncias do crime, o réu agiu com extrema ousadia, com o fim de obter dinheiro para o consumo de entorpecentes. As consequências não crime foram graves. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática criminosa. Diante do exposto, **fixo a pena base em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco dias multa) dias multa.** Verifica-se a atenuante da menoridade relativa e da confissão espontânea, razão pela qual diminuo a pena anteriormente imposta, tornando a fixá-la em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias multa. Considerando a causa específica de aumento de pena prevista no art. 155, §1º, do CPB, exaspero em um terço a pena anteriormente imposta, fixando-a em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias e ao pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias multa. Considerando a causa de diminuição prevista pelo crime tentado, atenuo a pena imposta, **TORNANDO-A CONCRETA E DEFINITIVA EM 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 40 (QUARENTA) DIAS MULTA.** A razão dos dias multa será do mínimo legal, ou seja, um trinta avos (1/30) do salário mínimo nacional mensal (art. 49, parágrafo primeiro do Código Penal). Do regime inicial Considerando a pena imposta, as circunstâncias do crime e as características pessoais do réu, o regime inicial do cumprimento de pena é o **ABERTO**, consoante regramento estabelecido no artigo 33 e parágrafos do Código Penal. Eventual detração será realizada pelo Juízo de execução. Do direito de recorrer em liberdade Considerando a pena imposta, entendo ausentes os requisitos autorizadores da excepcional medida da prisão preventiva, razão pela qual **Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.** Da substituição da pena privativa de liberdade Entendo possível a substituição da pena privativa

de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, no total de 370 (trezentos e setenta) horas. A forma da prestação e a entidade beneficiada serão definidas por ocasião da audiência admonitória. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Dada a ausência de Defensoria Pública na comarca, foi nomeada para atuar no feito a Dra. Maria Santos da Silva, OAB/PA 20458, razão pela qual arbitro, a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por analogia à Tabela da OAB/PA, resolução nº 9, de 27/02/2018, devendo ser arcado pelo governo do Estado do Pará, tudo na forma do art. 23, § 1º e art. 24, da Lei 8.906/94. Considerando que foi nomeado por esse Juízo o profissional acima, incumbe ao Estado o pagamento de honorários advocatícios, como forma de ressarcimento pelo labor e tempo por ele despendidos para assumir responsabilidade que ao próprio ente estatal compete. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: ¿PROCESSIONAL CIVIL ¿ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ¿ ESTADO DA BAHIA ¿ CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ DEFENSOR DATIVO ¿ AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA ¿ CABIMENTO ¿ PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ ¿ DECISÃO MANTIDA. 1 - A sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes. 2. ¿ Agravo Regimental improvido.¿ (STJ ¿ AgRg no AREsp: 416168 BA 2013/0354875-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T3 ¿ TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 18/03/2014). Outrossim, vale a presente decisão como título executivo judicial. Disposições Finais Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Pautese data para audiência admonitória; Proceda-se ao recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário, no prazo de dez dias, na forma dos arts. 49 e 50; o valor da multa deverá ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento; na forma do art. 51 do CP, não havendo pagamento e/ou pedido de parcelamento certifique-se e encaminhe-se à SEPLAN; Pautese data para audiência admonitória; (e) Oficie-se ao órgão encarregado das estatísticas criminais (CPP, art. 809) e ao TER/PA; Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 8 de julho de 2020. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Processo: 00000141020018140090 AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
REQTE: JOSE MARIA CASTRO CASTILHO ADV DR PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB/PA 12.816
REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA ADV DR JOSE NEVES DOS SANTOS OAB/PA 22.429
DECISÃO Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios movida por José Maria Castro Castilho em face do Município de Prainha. Em sentença proferida por este Juízo em 27/05/2002, a ação foi julgada improcedente (fl. 145). Houve apelação e o E. TJPA conheceu e deu provimento ao recurso, condenando o Município de Prainha ao pagamento de 30 (trinta) salários mínimos mensais, referentes ao período de fevereiro a dezembro de 2001 e honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito devidamente corrigido até o efetivo pagamento (fl. 226). O Município apresentou embargos do devedor, os quais foram julgados improcedentes, impondo-lhe multa no valor de 5% sobre o valor da execução (fl. 284). Em 4 de maio de 2017, foi determinada a expedição de expedientes necessários para que o pagamento fosse realizado mediante precatório (fl. 296). Foi expedido ofício requisitório de precatório ao E. TJPA, entretanto, devido à ausência de expedientes necessários, a requisição retornou a este Juízo para providências (Não se verificou juntada de decisão que homologue o requisitado no petitório da parte exequente e a apresentação de homologação e trânsito em julgado da mesma). A fim de suprir tal lacuna a parte exequente foi intimada e apresentou memória de cálculo (conta de liquidação). O valor de R\$ 1.140.856,35 (um milhão, cento e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) apresentados pelo exequente foram devidamente HOMOLOGADOS pelo Juízo (fl. 377). Foram ainda HOMOLOGADOS, os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) e multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado, conforme apresentados nos memoriais de cálculo (fl. 377). Encaminhados os ofícios requisitórios de precatórios, os autos retornaram para sanar inconsistências. Sanadas as inconsistências, foi novamente remetido ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará ofícios requisitando o pagamento de precatórios, destacando o valor referente a honorários advocatícios no montante de R\$ 217.799,84 (duzentos e dezessete mil, setecentos e noventa e

nove reais e oitenta e quatro centavos. O Advogado constituído peticionou alegando, em síntese, erro em relação à alíquota relativa à imposto de renda, pois foi aplicada a alíquota de 27,5%, quando a alíquota correta seria 1,5%, conforme previsto no art. 714 §1º, II, do Decreto 9.580, de 22/11/2018. Compulsando os autos, constata-se que tanto o contrato de prestação de serviços advocatícios, quanto a procuração outorgada pela parte autora (fl. 167), fazem referência ao escritório jurídico, pessoa jurídica, devendo incidir alíquota diferenciada. Em petição com memória de cálculo atualizada, foi apresentado como valor devido: I. Ao exequente JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO: R\$ 1.094.194,95. II. Ao escritório SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELO, GUIMARÃES PINHEIRO e SCAFF: R\$ 217.799,84. (fl. 327) Os valores apresentados pelo exequente foram devidamente homologados e expedidas as requisições para pagamento, realizado ainda o destacamento dos valores apresentados como devidos a título de honorários, em nome de pessoa jurídica, conforme acima mencionado (fls. 412-415). Mantenho as decisões anteriores, bem como as requisições para pagamento já expedidas. Entendo que a fixação de alíquota e realização de cálculo do tributo devido não cabe a este Juízo. Encaminhe cópia da decisão à coordenadoria de Precatórios, juntamente com o expediente de folhas 167, 324-327, 421 e 425v. Prainha/PA, 23 de novembro 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00057504720178140090 AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA REQTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA ADV DR AMADEU MATIAS FILHO OAB/PA 19.250 REQDO: OSVANICE CARDOSO DA SILVA DECISÃO/MANDADO Defiro o pedido ministerial retro. Considerando as alegações iniciais, bem como, o parecer ministerial, defiro liminarmente a GUARDA PROVISÓRIA do menor em favor do demandante. **Expeça-se o termo de compromisso.** Cite-se, por edital, a parte requerida, para, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de caracterização de revelia nos termos do art. 344 e 345 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora. Proceda-se o Estudo Social. Oficie-se ao Setor de Assistência Social do TJPA, na Comarca de Santarém, solicitando a elaboração de estudo social, através de um de seus profissionais. Dê-se ciência ao RMP e ao Advogado constituído. Processo sob sigilo de justiça. Prainha, 09 de janeiro de 2018. **JULIANA FERNANDES NEVES**

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de prainha

Processo: 00051269520178140090 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL REQTE: COLONIA DE PESCADORES REPRESENTANTE: EDIVALDO PIRES RIBEIRO ADV DR ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 REQDO: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA R.H.1 - Compulsando os autos, verifico que o requerido foi citado, tendo permanecido inerte até o presente momento, razão pela qual aplico a revelia, com arrimo no artigo 344 do Código de Processo Civil. 2 - Oferto o prazo de cinco dias, para que a parte AUTORA especifique, de forma fundamentada, quais provas que pretende produzir, observando-se que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. 3 - Não havendo indicação de produção de provas, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. 4 - Após, façam os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo caso não haja pedido para produção de provas, nos termos do artigo 353 do Código de Ritos. Prainha/PA, 17 de agosto de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00019252720198140090 AÇÃO DE TUTELA PROVISORIA ANTECIPADA EM CARATER ANTECEDENTE REQTE: DIVA MARIA MIRANDA CERQUEIRA ADV DR ELCIO M QUEIROZ RAMOS OAB/PA 11.658 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA DESPACHOOFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item 2 da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido nos parâmetros da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Intime-se. Prainha/PA, 30 de novembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha/PA

Processo: 00004517020098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: KATIA MILENE JACINTA ADV DRA ELIZABETE ALVES UCHOA OAB/PA 104.25 ADV DR JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB/PA 3234 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA DECISÃO Homologo os valores constantes as fls. 139/144. Determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório de valores, na modalidade Precatório, observando-se as diretrizes da Coordenaria de Precatórios, Resolução 29/2016 do TJ/PA, devendo constar no Ofício principalmente os dados constantes do art. 5º, §1º, incisos, assim como as especificações do §3º da referida resolução, este último que obriga o ente devedor a efetuar o pagamento atualizado do débito, realizando as retenções legais relativas a imposto de renda e contribuição previdenciária. Intime-se a parte autora.

Transcorrido o prazo de dois meses sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Prainha/PA, 16 de Novembro 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

EDITAL DE CITAÇÃO. (com prazo de 15 dias). Edital de Citação, com prazo de 15 dias, referente ao processo de nº **0000662-86.2018.8.14.0124**, nos autos da **AÇÃO PENAL**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, contra **ALESSANDRA SACRAMENTO BRASIL**. A EXCELENTÍSSIMA, Juíza de Direito Titular ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES da Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, etc., **FAZ SABER** a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Judicial processam-se os **autos de nº. 0000662-86.2018.8.14.0124 - Ação Penal**, movida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor da acusada **ALESSANDRA SACRAMENTO BRASIL**, brasileira, filha de Creuza Gomes Sacramento e de Josué do Carmo Brasil, estando em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expedese o presente edital, fica este devidamente CITADO a fim de tomar conhecimento da acusação, nos autos acima mencionados, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta escrita, por meio de advogado constituído. Não o fazendo ser-lhe-á dado Defensor Público. Fica o Acusado advertido de que: I ç se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo; II ç Considerando a possibilidade da sentença ao final prolatada estabelecer valor mínimo à reparação dos danos causado pela infração, de acordo com o que o preceitua o artigo 387, inciso IV do CPP, III quaisquer mudança de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM^a. Juíza expedir o presente Edital que será publicado no átrio do Fórum deste Juízo, bem como no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, aos vinte (20) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, ____ (Lívia Sampaio Costa) o digitei. Eu, ____ (Ronaldo Cardoso Fernandes), Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevi. RONALDO CARDOSO FERNANDES. Diretor de Secretaria em Exercício da Comarca de São Domingos do Araguaia Assino de acordo com o art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJC.

Processo: 0000381-67.2017.8.14.0124. Requerente: Banco Bradesco (Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341, OAB/PA 15.201-A.). Requerido: Elan Santos de Souza. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos os autos. Inicialmente, observo que não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, IV do art. 12 CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Outrossim, fica dispensada a remessa dos autos à UNAJ antes da prolação desta sentença, em função de o processo estar pronto para julgamento e constar na META 2, nos termos do art. 26, §5º da Lei 8.328/2015. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada pelo BANCO BRADESCO em face de ELAN SANTOS DE SOUZA, ambos qualificados nos autos. Liminar deferida às fls. 55/56. Diante da não localização da parte Requerida o Autor requereu consulta aos sistemas BACENJUD (atual SISBAJUD), RENAJUD e INFOJUD, deferido às fls. 63. A parte Requerente peticionou às fls. 73 informando não ter mais interesse no presente feito e requerendo a desistência da ação. É o relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte Autora, consoante pet A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII, sendo que, para produzir efeitos, depende de homologação. Verifico ainda que não houve citação nem contestação da parte Requerida e o momento processual admite a providência acima postulada, na forma do que prescreve o art. 485, § 4º e § 5º do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido da

Requerente. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, para homologar a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Fica, no entanto, a Autora obrigada ao pagamento das custas processuais, que ora retifico de ofício para R\$ 13.867,92 em razão do proveito econômico auferido, como desistente que foi, de acordo com o art. 90 do CPC. À UNAJ para que proceda o cálculo das custas, tendo em vista a condenação da parte Autora ao pagamento. Não arbitro honorários de sucumbência já que não houve constituição de advogado pela outra parte. PROVIDÊNCIAS FINAIS Com o escopo de melhor gestão da unidade judiciária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO: 1 - Na hipótese de interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondê-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil; ADVIRTO às partes que a interposição do recurso com efeitos manifestamente protelatórios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do Código de Processo Civil sujeitar-lhes-á à aplicação das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo código. 2 - Interposta APELAÇÃO, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil, que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no Primeiro Grau de Jurisdição, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil; 3 - Havendo APELAÇÃO ADESIVA, intime (m) -se o apelante (s) para apresentar (em) contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil; 4 - Com ou sem a juntada das contrarrazões ¿ tanto da apelação quanto da adesiva, se houver, e não se tratando o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos do Código de Processo Civil aqui já referido, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive à vista ao Ministério Público para parecer, se for o caso, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 5 ¿ Fica advertido que, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais., nos termos do art. 46 da Lei 8.328/2015 do Estado do Pará. 6 - Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 17 de janeiro de 2022. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

Processo: 0001183-07.2013.8.14.0124. Requerente: IARA REGIA GARCIA MARTINS (Advogado: Dr. ACACIO MARADONA COSTA DANTAS, OAB/PA 24.667 e Dr. DIEGO ADRIANO DE ARAUJO FREIRES, OAB/PA 30.959). Requerido: VERA LUCIA GARCIA MARTINS (Advogado: Dr. CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO, OAB/PA 12.875). Terceiro: JUAREZ AUGUSTO DA LUZ (Advogado: Dr. EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO, OAB/TO 5061 e Dr. MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES, OAB/PA 2898). Interessado: FRANCISCO RICARDO MOREIRA SALDANHA Advogada: Dra. CECÍLIA MORENO SILVA, OAB/PA 23.923-A, CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB/PA 12.543).
DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração face a sua tempestividade, conforme certificado às fls. 277. Verifico que os embargados foram intimados através de seus patronos via DJE mas não apresentaram suas manifestações, como se vê da certidão às fls. 280. Vistos os autos e ciente de todas as razões delineadas pelo Embargante que, no entanto, entendo que não se discute no bojo desses autos. Em que pese a possibilidade de efeitos infringentes nos embargos de declaração, reputo INOPORTUNA a medida pretendida, nesse caso, já que, na verdade, o Recorrente não almeja a integração da decisão, mas sim fazer constar na sentença um reconhecimento de um direito que não se discute nesses autos. Ora, na sentença às fls. 268, especificamente no trecho: - patente a perda do objeto, o autor é carecedor desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade -, pois houve pedido expresso de desistência.

Dando seguimento a linha de raciocínio, o professor Elpídio Donizette (2017, p. 405) ensina que o arrolamento de bens é uma medida a qual possui a finalidade de conservar bens sobre os quais incide o interesse do requerente da medida, como, por exemplo, do cônjuge para resguardar sua meação na partilha. Cumpre aferir que por ser uma medida cautelar específica, o arrolamento de bens era uma ação acessória, que deveria ser prosseguida por uma futura ação principal, dentro de um prazo de 30 dias (Código de Processo Civil/73 art. 806). Esclareço que a Autora da ação, a quem possuía o interesse, pediu desistência nos autos da ação 0002688-33.2013.8.14.0124 às fls. 80, transitando em julgado como consta da certidão às fls.84. Em razão disso, essa ação, que se trata de uma preparação para aquela, perdeu-se o interesse processual. O que vislumbro nas alegações do embargante é no sentido de blindar um bem cuja ação não se discute a propriedade, nesse sentido: AGRAVO INTERNO. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. PARTILHA. DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM AÇÃO PRÓPRIA. Descabe na ação de inventário discussão acerca da propriedade do bem imóvel. Necessidade de dilação probatória em ação própria. Precedentes do TJRS. Agravo interno desprovido. (TJ-RS - AGT: 70083645382 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 28/04/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2020). Dito isso, INACOLHO os embargos de declaração e mantenho na íntegra a decisão, embasada nos fatos e fundamentos jurídicos delineados. Publique-se. Intime-se. São Domingos do Araguaia, 24 de janeiro de 2022. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****TERMO DE SORTEIO DE JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR NAS REUNIÕES DAS SESSÕES PERIÓDICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA, NO ANO DE 2022**

Aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, à portas abertas, na sala de audiências do fórum local, presentes o Dr. **ENIO MAIA SARAIVA**, Juiz Titular e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, comigo, Diretora de Secretaria Interina ao seu cargo; ausente a Defensoria Pública por não existir atuando nesta comarca. Presente a representante da OAB, na pessoa da Dra. Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho - OAB/PA nº 28662 , o qual foi devidamente comunicada deste ato. Pelo MM. Juiz foi dito que estando prestes a designar data para a reunião das sessões periódicas do Tribunal do Júri desta Comarca, iria presidir e proceder ao sorteio dos VINTE E CINCO (25) jurados titulares e quinze (15) suplentes que deverão servir nas aludidas sessões, nos termos do artigo 432 do Código de Processo Penal, procedeu-se ao sorteio dos jurados titulares e suplentes que deverão servir nas Sessões Periódicas do Júri nesta Comarca de Senador José Porfírio/PA, no ano de 2021. Em seguida, o MM. Juiz retirou da urna as cédulas com os nomes dos seguintes jurados:

Jurados Titulares:

- 1) Adriana Pinheiro de Andrade Viel**
- 2) Alexon Mendes Farias**
- 3) Antônio Maria dos S. Belo**
- 4) Carla Milena Calado Lemos**
- 5) Enedina Gomes Vieira**
- 6) Graceli Maria da Silva Souza**
- 7) Hugo Cláudio da Silva Viel**
- 8) Irandir Mendes Moura**
- 9) Josilene Mendonça Teixeira**
- 10) Leandro Almeida da Silva**
- 11) Luiz Odivaldo Sales Pena**
- 12) Manoel de Jesus Alves Gil**
- 13) Mareia Soares de Albuquerque**
- 14) Maria Francilene Mendes Farias**

15) Marta Regina Lima de Jesus

16) Meyres Regina Dias. da Costa

17) Mirian Castro Lima de Lima

18) Ney Alves dos Santos

19) Oziel Gomes Mendonça

20) Raimundo Evan P. Mendes

21) Rosilene Pereira Gil

22) Ruth Helena Pantoja dos Santos

23) Simeias Macedo Xavier

24) Sinara de Souza Neres

25) Valmir Mota da Silva

Jurados Suplentes:

1) Ana Cristina Tomé de França

2) Antonio da Trindade Batista

3) Benedita do Socorro Dias

4) Betânia Alves Faustina

5) Emilia Lessa Ferreira da Silva

6) Jania Maria Tenório da Silva

7) João Damasceno B. Calado

8) Jonas da Rocha Melo

9) Maria de Jesus Ferreira Soares

10) Maria J. Fernandes da Silva

11) Nilda Luciana F. dos Santos

12) Raimundo Célio Braga

13) Ronana Pena de Souza

14) Sandra Maria da Silva

15) Zulmira de Jesus Santos

Concluído o sorteio, as cédulas foram recolhidas à urna própria, que me foi entregue, depois fechada pelo MM. Juiz que ficou de posse respectiva guarda. Em seguida, determinou o MM. Juiz que de imediato fosse expedido o edital de publicação do sorteio dos Jurados. Do que, para constar, lavrei este termo, que lido e por conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Natália Franklin Silva e Carvalho, Diretora de Secretaria Interina, digitei, conferi e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:.....

ADV. REPRESENTANTE DA OAB:

Diretora de Secretaria Interina: _____

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR NAS REUNIÕES DAS SESSÕES PERIÓDICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA, NO ANO DE 2022

Aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, à portas abertas, na sala de audiências do fórum local, presentes o Dr. **ENIO MAIA SARAIVA**, Juiz Titular e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, comigo, Diretora de Secretaria Interina ao seu cargo; ausente a Defensoria Pública por não existir atuando nesta comarca. Presente a representante da OAB, na pessoa da Dra. Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho - OAB/PA nº 28662 , o qual foi devidamente comunicada deste ato. Pelo MM. Juiz foi dito que estando prestes a designar data para a reunião das sessões periódicas do Tribunal do Júri desta Comarca, iria presidir e proceder ao sorteio dos VINTE E CINCO (25) jurados titulares e quinze (15) suplentes que deverão servir nas aludidas sessões, nos termos do artigo 432 do Código de Processo Penal, procedeu-se ao sorteio dos jurados titulares e suplentes que deverão servir nas Sessões Periódicas do Júri nesta Comarca de Senador José Porfírio/PA, no ano de 2021. Em seguida, o MM. Juiz retirou da urna as cédulas com os nomes dos seguintes jurados:

Jurados Titulares:

1) Adriana Pinheiro de Andrade Viel

2) Alexon Mendes Farias

3) Antônio Maria dos S. Belo

4) Carla Milena Calado Lemos

5) Enedina Gomes Vieira

6) Graceli Maria da Silva Souza

7) Hugo Cláudio da Silva Viel

8) Irandir Mendes Moura

- 9) Josilene Mendonça Teixeira
- 10) Leandro Almeida da Silva
- 11) Luiz Odivaldo Sales Pena
- 12) Manoel de Jesus Alves Gil
- 13) Mareia Soares de Albuquerque
- 14) Maria Francilene Mendes Farias
- 15) Marta Regina Lima de Jesus
- 16) Meyres Regina Dias. da Costa
- 17) Mirian Castro Lima de Lima
- 18) Ney Alves dos Santos
- 19) Oziel Gomes Mendonça
- 20) Raimundo Evan P. Mendes
- 21) Rosilene Pereira Gil
- 22) Ruth Helena Pantoja dos Santos
- 23) Simeias Macedo Xavier
- 24) Sinara de Souza Neres
- 25) Valmir Mota da Silva

Jurados Suplentes:

- 1) Ana Cristina Tomé de França
- 2) Antonio da Trindade Batista
- 3) Benedita do Socorro Dias
- 4) Betânia Alves Faustina
- 5) Emilia Lessa Ferreira da Silva
- 6) Jania Maria Tenório da Silva
- 7) João Damasceno B. Calado
- 8) Jonas da Rocha Melo

9) Maria de Jesus Ferreira Soares

10) Maria J. Fernandes da Silva

11) Nilda Luciana F. dos Santos

12) Raimundo Célio Braga

13) Ronana Pena de Souza

14) Sandra Maria da Silva

15) Zulmira de Jesus Santos

Concluído o sorteio, as cédulas foram recolhidas à urna própria, que me foi entregue, depois fechada pelo MM. Juiz que ficou de posse respectiva guarda. Em seguida, determinou o MM. Juiz que de imediato fosse expedido o edital de publicação do sorteio dos Jurados. Do que, para constar, lavrei este termo, que lido e por conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Natália Franklin Silva e Carvalho, Diretora de Secretaria Interina, digitei, conferi e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:.....

ADV. REPRESENTANTE DA OAB:

Diretora de Secretaria Interina: _____

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO SILVEIRA AVELAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, cidade de Altamira-PA, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0000962-81.2020.8.14.0058, impetrada por R. M. A, e como não foi encontrado pessoalmente para ser citado e intimado, estando em lugar incerto e não sabido, usa-se o presente expediente a fim de se proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). E ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial, ao qual desde já nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO e OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do demandado. Segue na íntegra a Decisão do juízo exarada nos autos: PROCESSO Nº 0000962-81.2020.8.14.0058. DECISÃO. Trata-se de solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por R.M.A, já qualificada nos autos, em desfavor de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, pois seria vítima de suposto crime de LESÃO CORPORAL no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil. Aduz a ofendida manteve relação

de união estável com o agressor, por aproximadamente dois anos e cinco meses. Certo dia, a vítima recebeu uma mensagem de um amigo, que foi lida pelo agressor. Tal fato despertou ciúmes neste, vindo a agredir sua companheira. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, fls. retro, tendo a requerente sido agredida pelo agressor, seu companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas em face de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA: CONTRA O AGRESSOR: AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); c) FREQUENTAR determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em especial, a residência desta; O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. Outrossim, as demais medidas não abarcadas por esta decisão foram afastadas por serem incompatíveis com as demais, inexistirem parâmetros objetivos para sua fixação (alimentos provisórios) e/ou por não se mostrarem pertinentes no caso concreto. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 5 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). SERVIRÁ a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 04 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva. Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO Nº 0002723-60.2014.8.14.0058. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: HALAYANA ROBERTHA VERAS LIMA (ADVOGADO: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB/PA 18.667-B). EXECUTADA: SIRLEI BARBOSA P. BARROS. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por HALAYANA ROBERTHA VERAS LIMA em face de SIRLEI BARBOSA P. BARROS. A ação foi proposta em 15.12.2014, sem que até a presente data tenha havido a citação da ré. Na decisão de fl. 35, foi determinada a suspensão do processo nos termos do art. 921, § 2º do CPC. Instada a se manifestar sobre a prescrição do art. 924, V do CPC, a autora veio aos autos à fl. 87 para indicar o endereço para citação demandada. Pois bem. O feito permaneceu sem manifestação desde a data da suspensão (fl. 35), tendo operado o fenômeno da prescrição intercorrente. Explico. A mens legis do NCPC é o de que nenhum feito perdure nos escaninhos do Poder Judiciário eternamente. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair apenhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o que dispõe o art. 921 do CPC. No caso em apreço, consta decisão suspendendo o feito por ausência de citação/localização de bens aptos à garantia (fl. 35), sendo a parte exequente regularmente intimada via DJE em 05.09.2017 (fl. 37), iniciando-se naquela data o período de suspensão do feito, nos termos do art. 924, § 4º do CPC. Após a ciência da decisão de suspensão e transcorrido 1 (um) ano sem qualquer manifestação da parte (05.09.2018), operou-se o arquivamento do feito, nos termos do art. 921, § 2º do CPC. Registre-se que o arquivamento ocorreu automaticamente e dispensando a intimação prévia ou despacho, passando a contar o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Tomando-se por base da data do arquivamento (05.09.2018), tem-se que a partir daquele

momento passou a fluir o prazo prescricional, que no caso dos autos, por se tratar de dívida alusiva a alugueis inadimplidos, se operou em 3 (três) anos, conforme estabelece o art. 206, § 3º, I do Código Civil. Desta feita, a prescrição se deu em 05.09.2021, quando houve o transcurso do prazo legal estabelecido no Código Civil, acarretando a perda da pretensão executória. Instado a se manifestar sobre a prescrição, nos termos dos arts. 921, § 5º c/c 924 do CPC, preferiu a autora indicar o suposto endereço atualizado da ré (fl. 87), se furtando em tratar da prescrição. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários em razão da gratuidade ora deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Senador José Porfírio/PA, 12 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0003141-90.2017.8.14.0058. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ- SINDSAÚDE (ADVOGADO: SOLANGE DE NAZARÉ SOUZA RODRIGUES OAB/PA 8.106; WALDYR DE SOUZA BARRETO OAB/PA 12.396). RÉ: MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Pública no Estado do Pará ç SINDISAÚDE, em substituição a ALDETE ARAÚJO DE CARVALHO e OUTROS contra Município de Senador José Porfírio, todos qualificados nos autos. Ao ser intimado, o executado apresentou impugnação à execução (fls. 165/171), alegando: i) a iliquidez da sentença, ii) a impossibilidade de pagamento por meio de RPV, iii) o pagamento do débito, iv) a compensação da quantia exequenda com dívidas pretéritas junto ao fisco municipal e v) a sucumbência recíproca. Em petição de fls. 198/204, o autor manifestou-se contra a impugnação do executado, aduzindo que a falta de liquidez não afeta qualquer das partes, além de propor pelo cabimento do regime de RPV. Afirmou ainda a preclusão quanto à alegação de pagamento, a falta de arrimo legal para a compensação da dívida e a falta de planilha de cálculos para embasar a tese de sucumbência recíproca. É o relatório. DECIDO. O art. 535 do CPC traz elencadas as razões que a fazenda pública devedora pode alegar em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Pois bem, confrontando as alegações trazidas pelo executado em sede de impugnação com o disposto no artigo supracitado, tem-se que a alegação de iliquidez da sentença não encontra amparo, inexistindo irregularidade ou óbice ao seguimento da fase de cumprimento de sentença. Analisando detidamente a sentença lavrada na fase de conhecimento (fls. 130/133, observa-se que tem teor condenatório, sendo ilíquida quanto ao valor devido. Tal expediente se deu em razão da impossibilidade do juízo em fixar o quantum debeatur na fase de conhecimento. Havendo iliquidez na condenação de pagar quantia, o novo CPC estabelece dois caminhos diversos para a apuração dos valores, dispondo que nos casos em que se dependa de simples cálculo aritmético, poderá o credor fazê-lo desde logo (art. 509, § 2º do CPC). Entretanto, em casos mais complexos, onde haja necessidade de arbitramento judicial ou de produção de novos fatos e provas, deverá ser inaugurado o incidente de liquidação de sentença, como estabelece o caput do art. 509 do Codex. Analisando o caso em cotejo, que trata de simples cobrança de valores inadimplidos a título de gratificação natalina, também denominada 13º Salário, fica dispensada a instauração de incidente de liquidação, tanto que o autor apenas realizou as devidas operações aritméticas para alcançar o valor devido a cada um dos servidores. A apuração dos valores devidos não demanda arbitramento judicial tampouco a produção de provas adicionais, sendo viável o emprego de conhecimentos básicos de matemática, tal como consta nos elucidativos espelhos de atualização de fls. 149-v/156. Acrescente-se que o impugnante sequer justifica a impossibilidade do emprego de cálculos aritméticos para a apuração dos haveres, o que torna desnecessário instaurar incidente próprio de liquidação de sentença, não prosperando a desse de iliquidez. No que toca à inaplicabilidade do regime de RPV para satisfação da dívida, tem-se que os valores em cobrança são inferiores ao limite exigido para expedição de precatório. O impugnante/devedor bem destaca a legislação municipal que estabelece que o RPV terá emprego nos casos em que o valor devido atinja montante igual ou inferior ao teto estabelecido para o salário de contribuição do INSS (Lei Municipal nº 240/2019, art. 1º, Parágrafo Único). Conforme estabelecido na Portaria nº 477/2021 ç SEPRT/ME, o teto do salário de contribuição do regime geral de previdência resta fixado em R\$ 6.433,57. Considerando os valores em cobrança trazidos nos espelhos de atualização de fls. 149-v/156 e que cada credor deve ser considerado individualmente, tem-se que todos os valores apurados são inferiores ao teto estabelecido na Lei Municipal, devendo ser adimplidos por meio de RPV, com a expedição de tantos ofícios requisitórios quantos forem os credores. Quanto à alegação de pagamento voluntário da dívida, tem-se que não merece amparo o fundamento, vez que o réu não demonstrou o efetivo adimplemento da gratificação natalina, igualmente denominado 13º Salário. As fichas financeiras de fls. 172/190 são documentos impróprios para fundamentar a afirmação de pagamento, representando meros espelhos de registro

financeiro utilizados internamente pela administração municipal, não representando ordem de pagamento efetivo. Não houve efetiva prova de que os créditos foram realizados na conta dos servidores lesados, pelo que não prospera a afirmação de pagamento extrajudicial voluntário. A afirmação de compensação igualmente não merece guarida, vez que os extratos de débitos de fls. 192/195 não são revestidos de exigibilidade, representando simples informações de sistema interno do Município, impróprio, por si só, a imputar débito compensável. Por fim, não há que se falar em sucumbência recíproca, vez que a sentença transitou em julgado, reconhecendo as custas e honorários ao réu. Neste particular, tenta o impugnante inovar, buscando alterar o entendimento judicial lavrado em sentença e revestido pela coisa julgada. Isto posto, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo executado, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Expeçam-se 18 (dezoito) ofícios requisitórios de RPV à Procuradoria da entidade pública devedora, requisitando-lhe o pagamento a cada um dos 18 (dezoito) servidores apontados às fls. 148 e 148-v no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC. Após, aguarde-se notícia de pagamento da RPV. Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 12 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO N. 0000901-31.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. DENUNCIADOS: BENEDITO DA SILVA (ADVOGADA: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO OAB/PA 28.662) E MESSIAS GONÇALVES DA SILVA. VÍTIMA: W.C.S.D.A. SENTENÇA. Vistos, etc... O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, I do CP. Relata a denúncia: Narra a peça policial anexa que no dia 22.03.2017, os denunciados BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA lesionaram a vítima W.C.S.D.A. Segundo restou apurado no IPL, a vítima dirigiu-se até a residência dos denunciados para pedir explicações acerca de um problema relacionado a obras que aquela fazia na sua propriedade. Ato contínuo, o réu BENEDITO desferiu um golpe de bainha de facão no rosto da vítima e em seguida, o corréu MESSIAS deu duas pauladas no olho do ofendido, causando-lhes as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito colacionado à fl. 08 dos autos. A denúncia foi recebida em 30.01.2018 (fl. 26). Na audiência preliminar de fl. 33, o denunciado MESSIAS aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação do réu BENEDITO à fl. 35. Audiência de instrução e julgamento à fl. 47, oportunidade em que foi colhido o depoimento da vítima e declarada a revelia de BENEDITO. Laudo de exame de corpo de delito à fl. 54. Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do(s) acusado(s) BENEDITO no(s) molde(s) da denúncia (fl. 57/58). A defesa de BENEDITO, às fls. 70/71, sustentou o reconhecimento da lesão corporal privilegiada, nos termos do art. 129, § 4º do CP. Repousa à fl. 80 uma certidão judicial comunicando do cumprimento das condições impostas ao réu MESSIAS. É a síntese dos autos. Trata-se de ação penal proposta em face de MESSIAS e BENEDITO. Durante o curso da demanda, o feito tomou caminhos diversos quanto aos denunciados, pois o primeiro aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, ao passo que o segundo não foi localizado para comparecer em juízo, vindo a ser declarado revel. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEFERIDA AO DENUNCIADO MESSIAS GONÇALVES DA SILVA. O Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Messias, que prontamente aceitou seus termos (fl. 33). Conforme a certidão de fl. 80, o requerido cumpriu todos os exatos termos do acordo entabulado, inclusive realizando o pagamento integral da prestação pecuniária. A única ressalva informada reside na medida de comparecimento mensal em juízo, que sofreu interrupção durante o período da pandemia. Registre-se, neste particular, que com o advento da pandemia da COVID-19, o fórum de Justiça da Comarca ficou fechado para atendimento externo, o que impediu o concreto comparecimento do requerido para assinatura da caderneta acostada às fls. 72/79. Analisando a dita caderneta, vê-se que o réu cumpria regularmente a medida para justificar as atividades, interrompendo-a abruptamente exatamente no auge da pandemia, quando o Fórum veio a ser fechado. Tenho que o réu foi claramente atingido pelas medidas restritivas impostas para o combate da COVID-19, sendo justificável o descumprimento durante aquele período. Considerando que a interrupção no cumprimento não se deu por culpa do demandado e que o mesmo vinha respeitando o acordo entabulado judicialmente, entendo que as faltas devem ser supridas, com a extinção da sua punibilidade nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL ATRIBUÍDO A BENEDITO DA SILVA Feitas as considerações acima com relação a MESSIAS, passa-se a apreciar a imputação com relação a BENEDITO. No que toca a acusação em face de BENEDITO, tem-se que a materialidade e autoria estão bem delineadas. A materialidade está demonstrada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 10, 48 e pelo laudo complementar de fl. 54. O primeiro laudo (fl. 10), elaborado no dia dos fatos (22.03.2017), é muito pobre em conteúdo descritivo, se limitando a apontar lesão no olho direito e incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias. O segundo laudo (fl. 48), datado em

29.05.2017, relatou com detalhes as lesões observadas, descrevendo uma série de lesões em ambos os lados da cabeça, bem como escoriações no ombro. Por fim, o último laudo, lavrado por perito do CPC Renato Chaves e com data de 18.02.2019 (fl. 54), indica que o ofendido desenvolveu catarata traumática no olho esquerdo em razão das lesões sofridas, com indicativo de cirurgia, apontando incapacidade para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias. Assim, a prova técnica que aportou aos autos aponta que o réu sofreu diversas lesões na região da cabeça e indicativo de procedimento cirúrgico para correção da visão afetada. O sr. Perito, inclusive, atestou a incapacidade para o trabalho por lapso superior a 30 dias. Quanto à autoria, entendo que também está bem demonstrada, conforme depoimento da vítima. A vítima relatou em juízo (fl. 47) que foi conversar com BENEDITO e MESSIAS a respeito de uma obra, quando foi abruptamente atacado por estes com golpes de bainha de facão e pedaço de madeira, sofrendo golpes na cabeça, olhos e abdome. Afirmou que durante as agressões, veio a desmaiar, não tendo condições de pormenorizar com detalhes a violência. O réu BENEDITO é revel. Desta feita, entendo que o crime de lesão corporal está bem demonstrado, pois o réu BENEDITO efetivamente concorreu para as lesões sofridas pelo ofendido. As lesões foram de tal monta que a vítima, até a data da audiência (fl. 47), ainda carregava sequelas, com prejuízo na visão em razão das agressões e com necessidade de se submeter a futuro procedimento cirúrgico para correção de catarata resultante dos golpes. A prova técnica, ademais, aponta que as lesões causadas resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, o que importa no reconhecimento da qualificadora do art. 129, § 1º, I do CP. Adentrando na tese defensiva, não entendo que está comprovada a causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP, vez que o requerido empregou extrema violência contra o ofendido, nada indicando que estivesse movido por relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção. A conduta agressiva se deu sem chance de defesa à vítima e sem motivo aparente, sequer indicando ter havido discussão pretérita entre agressor e ofendido, tratando-se de motivo banal por mero desacordo quanto ao reparo de um imóvel. O ônus da prova quanto à causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP recai sobre a defesa, que não se desincumbiu de demonstrar o motivo de relevante valor social ou moral ou o domínio de violenta emoção. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR BENEDITO DA SILVA nas sanções do art. 129, § 1º, I do CP e faço tudo com resolução do mérito. DECLARO extinta a punibilidade do nacional MESSIAS GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Passa-se à dosimetria da pena com relação ao condenado. DA DOSIMETRIA DO CONDENADO BENEDITO DA SILVA Culpabilidade: é reprovável, pois foi usada de extrema violência contra a vítima, que veio a desmaiar durante as agressões, não lhe sendo dada qualquer chance de defesa. O ofendido estava desarmado e as ofensas foram direcionadas a sua cabeça, região sabidamente sensível e com propensão a danos de maior monta, senão irreversíveis ou fatais. Por estas razões, valoro negativamente a circunstância. Antecedentes: nada a ponderar. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: são negativos em razão das agressões terem se desencadeado por força de mero desentendimento resultante da continuação de uma obra em um imóvel. Circunstâncias: nada a ponderar quanto à circunstância. Consequências: a vítima teve sequelas duradouras na visão, desenvolvendo catarata traumática em consequência das agressões, com indicativo de procedimento cirúrgico futuro para sua solução, razão pela qual valoro negativamente a circunstância. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta do réu. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão definitiva. REGIME CARCERÁRIO Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o regime aberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, c, do CPB. DETRAÇÃO Não houve prisão cautelar a ser detraída. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DO SURSIS Considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas, não entendo ser cabível a aplicação dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), tampouco a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP. Defiro ao condenado BENEDITO DA SILVA o direito de recorrer(em) em liberdade, situação esta em que já se encontra em razão da inexistência de fatos novos que determinem seu recolhimento cautelar. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não há margem para seu arbitramento. Sem custas. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 4.084,80 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, divididos nos seguintes termos: i) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à

dra. Yasmin Pena de Sousa Eschrique, OAB/PA 22781, que elaborou a resposta à acusação; ii) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à Dra. Ayla Emiliano Tozetti, OAB/ES 26.140, que acompanhou o condenado na audiência de instrução e julgamento e iii) R\$ 1.660,80 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos) à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que produziu as alegações finais do condenado, tudo em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 21 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve

prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguiram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supra indicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: e Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

e ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUOA. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a

reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: [...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor ideia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA.** (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento

administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATOS:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão

punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**
DESPACHO: 01 - Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 - Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do link. 03 - Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 - Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 - Intime-se a requerida, via Edital. 06 - Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio - PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1980, filho de Perpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622, residente e domiciliado na Rua Tocantins nº 183, Bairro Água Azul, na cidade de Altamira-PA. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte dias), PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº. 0002327-44.2018.8.14.0058 DESPACHO** Cumpra-se com o determinado às fls. 102/103, devendo a secretaria oficial à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis ao advogado WEVERTON CARDOSO ¿ OAB/PA 13.721. Considerando a certidão de fl. 109, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada ILANA DE CARVALHO BELO ¿ OAB/PA 31.020, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria notificá-la. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2022, às 10h30min**. Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do ¿link¿. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, por edital. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio-PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional NATALINA NUNES DA COSTA, brasileira, paraense de Senador José Porfírio, nascida aos 30/11/1943, portadora do RG 3555589 PC/PA, filha de Elísia Nunes de Lisboa e de Lauro Joaquin da Costa, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Edson, 330, esquina com a Rua Acatuaçu Nunes, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0003644-48.2016.8.14.0014, foi prolatada, em 06/12/2021, sentença de homologação de acordo, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0003644-48.2016.8.14.0058. SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de NATALINA NUNES DA COSTA em face de ILCILENE DA COSTA PINHEIRO, apresentada pelo Parquet. Fora designada audiência para a oitiva das partes em 01.12.2016 (fls. 11/12), ao qual este juízo deixou de analisar o deferimento das medidas de proteção, determinando relatórios emitidos pelo CRAS local, durante o prazo de 06 (meses) acerca da situação relatada pela vítima. Ocorre que, passados mais de 05 (cinco) anos desde tal determinação, o CRAS não juntou os referidos relatórios. Assim como, em despacho de fl. 18, foi determinada a intimação pessoal da vítima para manifestar quanto ao seu interesse

no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar (fl. 22), o Ministério Público pugnou pela extinção do presente procedimento, ante a ausência de informações recentes sobre novos fatos que justifiquem a concessão das medidas de proteção. À fl. 20, a Oficiala de justiça informou que segundo relato da Sra. Maria Adailsa, que é filha da vítima, Natalia Nunes sofreu um AVC há aproximadamente 02 (dois) anos e para fins de tratamento médico a mesma atualmente reside na cidade de Belém. Breve relato. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Esta providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, consoante § 1º do mesmo artigo. Ressalto aqui o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos sem que a vítima comparecesse em juízo para fins de pedido da concessão da medida protetiva ou quaisquer outras providências cabíveis. Em face do exposto, INDEFIRO a concessão das medidas protetivas pleiteadas às fls. 02/04, bem como, configurada a desídia da parte demandante, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a vítima por edital. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevi em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTÔNIO LUIZ PARENTE LIMA, brasileiro, nascido em 27/06/1967, portador do CPF nº 234.622.562-20, filho de Maria Mamedia Parente Lima e de Antônio Lemos Lima, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Pedro Regalado, nº 383, bairro Maranhense, Senador José Porfírio-PA, conquanto não tendo sido possível a intimação pessoal do mesmo, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021, à fl. 51 dos autos da ação penal nº 0004428-54.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0004428-54.2018.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 31/32. À fl. 50 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ç AOS 17 (dezessete) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

Ato Ordinatório regulamentando pelos provimentos 006/2006- CJRMB e 006/2009 0 CCI.

FAZ SABER a todos quantos virem ou deste tomarem conhecimento, que pelo **Dr. ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia, manda CITAR a senhora **MARIA LIBERALINA CORREA DOS SANTOS**, representante legal da empresa RAIACOM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA., bem como tendo em consideração que já foram adotadas todas as diligências possíveis para sua localização, com base no art. 257, III do NCPC, a sua CITAÇÃO POR EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de ser decretada sua revelia e confissão quanto à matéria de fato.

E para que não alegue ignorância, foi este publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Vigia/PA, aos 24 (vinte e quatro) dias de janeiro de 2022. Eu, _____(Augusto Noronha), Diretor de Secretaria, subscrevi.

ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA.

Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

Processo nº 0008845-95.2019.8.14.0064 (UNA ALIMENTOS)

Requerente: MARIA CLEIDIANA DE SOUSA

Assistida pela Defensoria Pública

Requerido: MANOEL RAIOL DO ROSÁRIO

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA e SENTENÇA:

1. M.V.S.D.R., F.S.D.R, F.S.D.R, representados por sua genitora MARIA CLEIDIANA DE SOUZA ajuizou ação de alimentos em desfavor de MANOEL RAIOL DO ROSÁRIO.

2. A audiência de instrução e julgamento foi designada e a representante legal, apesar de devidamente intimada, não compareceu no dia da audiência.

3. É o que importa relatar. Decido.

4. No processo de alimentos, a ausência do autor à audiência de conciliação, instrução e julgamento gera o arquivamento do processo, na forma do art. 7º da Lei n. 5.478/1968 (O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato).

5. Devemos ter a parte autora como intimada à audiência, visto ter certidão do oficial de Justiça alegando que a autora foi devidamente intimada em seu endereço.

6. Havendo intimação da parte autora e ausência à audiência, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

7. Ante o exposto, extingo, por sentença, o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 7º da Lei n. 5.478/1968.

Após o trânsito, archive-se.

Charles Claudino Fernandes - Juiz:

DESPACHO Processo nº. 0004506-93.2019.8.14.0064

Processo: nº 0004506-93.2019.8.14.0064

AUTOS DE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO CARVALHO

Advogado: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB/SP- 349.410

Requerido: B V FINANCEIRA S/A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PGNANELLI OAB/PA 28178-A

1. Após a defesa, o Juízo designou audiência de conciliação e instrução (fls. 88 e 89). Petição do autor apontando o desinteresse na audiência ante a não apresentação de propostas de acordo pelo réu em ações semelhantes (fl. 91).

2. Audiência realizada como tentativa de conciliação (fl. 92), porém prejudicada ante a ausência do autor. O Juízo erroneamente indicou que o autor além de pedir a retirada da audiência da pauta também pugnou o julgamento antecipado do feito, sem produção de provas complementares.

3. Por sua vez, o réu pediu a extinção do feito ante a ausência do autor.

4. Antes de tudo, denego o pedido do réu, pois, o processo não corre no rito dos Juizados Especiais e ausência do autor à audiência designada para tentativa de conciliação demonstra apenas seu desinteresse em transacionar.

5. Torno sem efeito a decisão de fl. 92, pautada na presunção de que a autora pediu julgamento antecipado do feito, o que não ocorreu, como se vê da simples leitura do petitório de fl. 91.

6. Friso ainda que, como dito no tópico 4, o processo corre no rito comum, em que pese no passado as decisões terem designado audiência de instrução por erro material, a simples leitura da ata (fl. 92) deixa claro que se trata de tentativa de conciliação.

7. Assim, havendo preliminares em defesa, determino a intimação do autor para apresentar réplica no

prazo legal.

Viseu-PA, 14 de Outubro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

DESPACHO (Processo nº 0001283-69.2018.8.14.0064)

Proc. nº 0001283-69.2018.8.14.0064 ç Ação de Ind. por Danos Morais e Materiais

Exequente: Maria Tereza Correa da Silva

Advogado: Francisco Edyr Sousa da Silva OAB/PA5694

Executado: Adilson Monteiro Cardoso

Intime-se o exequente por seu advogado para manifestar-se no prazo de 15 dias sobre o extrato do SISBAJUD.

Viseu-PA, 14 de Outubro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº 0000395-81.2011.8.14.0044.

Classe: Concessão de Benefício Assistencial.

Requerentes: FABRÍCIO GOMES DIAS e IRANEIDE MOREIRA GOMES.

Advogado: DARGILAN BORGES CINTRA OAB/MT 9150 e outros

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sentença sem resolução de mérito.

1. FABRÍCIO GOMES DIAS e IRANEIDE MOREIRA GOMES ajuizou ação de **Concessão de Benefício Assistencial** em desfavor de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

2. Os autores foram intimados para manifestar interesse no seguimento do processo, mas não apresentaram manifestação.

3. É o relatório. Decido.

4. Dispõe o art. 485 do CPC ζ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... ζ . O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, essa não apresentou manifestação no prazo de 05 dias, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte.

5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais.

P.R.I.C. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Viseu 2 PA, 14 de setembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Processo nº 0005187-68.2016.8.14.0064 (UNA ALIMENTOS)

Requerente: A.L.D.L.C, representada por sua genitora LILIANE SARAIVA DA LUZ

Assistida pela Defensoria Pública

Requerido: ADELIS CARDOSO CARDIAS

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA 2 SENTENÇA:

A representante legal informou em audiência que deseja desistir da presente demanda. 2 2 2 2 2

O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo 2 ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. 2. 2 2

Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris:

2 O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII 2 homologar a desistência da ação. 2.

DECIDO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da desistência da ação pela autora, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. 2 2 2 2

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença publicada em gabinete. Registre-se. 2 2 2 2 2

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, via DJE, ou com remessa dos autos caso a parte autora seja o Ministério Público (art. 180 NCPC), Defensoria Pública (art. 186, § 1º do NCPC) ou a Fazenda Pública (183, § 1º do NCPC), a depender do caso concreto. 2 2 2

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos.

Charles Claudino Fernandes 2 Juiz de direito:

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

ATA DO SORTEIO DE JURADOS 2022 Ata do sorteio de jurados que deverão servir na reunião periódica do Tribunal do Júri da Vara Única desta Cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás. Aos treze (13) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta Cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás/PA, no Edifício do Fórum, na sala de audiências da Vara, onde se achavam presentes, a MMA. Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri, a Exma. Sra. Dra. **JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO**, comigo o Diretor de Secretaria Substituto, a Técnica Administrativa da promotoria LUANA HERCULANO RIBEIRO representando neste ato o ilustre representante do Ministério Público Estadual, Dr. **FABIANO DE OLIVEIRA GOMES FERNANDES**, e o assessor da Defensoria Pública JOSÉ WYLLAMY DE ARAUJO CARVALHO NETO representando neste ato o ilustre representante da Defensoria Pública Estadual, Dr. FERNANDO SAVARIZ FERRARI e demais pessoas presentes, o sorteio dos vinte e cinco (25) JURADOS TITULARES e quinze (15) SUPLENTEs, que deverão servir na próxima reunião do Tribunal do Júri, nesta Cidade e Comarca. Às cédulas foram retiradas da urna uma a uma, sendo sorteados os seguintes os jurados: **JURADOS TITULARES**: 01- CICERA CUNHA LIMA, 02- IDELMA BATISTA COUTINHO MELO, 03- JOSEMIR CARVALHO DA SILVA, 04- JANE SOARES NASCIMENTO, 05- JEOSADARQUE OLIVEIRA MATOS, 06- JOSE ELTON PEREIRA DOS SANTOS , 07- ISMAEL NOVAIS DOS SANTOS , 08- DOMINGOS ONEILSON GASPARGAR, 09- SUEYDY OLIVEIRA ANDRADE, 10- RITYELLE ANJOS GARRIDO, 11- GENI PEREIRA AGUIAR TONACO, 12- BERNALDINO SILVA CHAGAS, 13- JOVENILSON GATINHO DA SILVA, 14- JOSE DA COSTA LIMA PEREIRA, 15- SARA DOS SANTOS DAMACENA, 16- MARLON RODRIGUES DA PAZ SILVA, 17- ADAO JOSÉ FERREIRA, 18- ADRIANA CONCEIÇÃO DE SOUSA, 19- ISRAEL ROMARIO TEIXEIRA DE SOUZA, 20- HELTON MOREIRA LIMA, 21- EDINEY MAIA DE ALMEIDA, 22- MARLOS JACKSON SOUSA SANTOS, 23- ROBERTO FERREIRA LIMA, 24- ELIEL PEREIRA SANTOS, 25- JOSE RIBEIRO DE CASTRO. **SUPLENTEs** sorteados: 01; WESLEY GOMES OLIVEIRA, 02; DENILTON DE OLIVEIRA LOPES, 03- DEUSAFÉLIX LOPES DA SILVA, 04- ALEX SANDRO SENA DA SILVA, 05- ALONSO SILVÉRIO DA CRUZ, 06- LUCIANA BARBOSA DE ELIZEU, 07- JANUÁRIO VERÍSSIMO DA SILVA NETO, 08- GEOVANNA LUCAS NASCIMENTO, 09- INÁCIA FRANCISCA DO NASCIMENTO, 10- ELISMAR OLIVEIRA COSTA, 11- ANTÔNIA VERONICE OLIVEIRA DA SILVA, 12- ALTAMIRO ALVES DE PAULA, 13- FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO, 14- JAIR BARBOSA DA SILVA, 15- GABRIEL VIEIRA DA SILVA. Concluído o sorteio, foram às cédulas dos vinte e cinco (25) Jurados Titulares e quinze (15) Suplentes recolhidas à urna própria. E pela MMA. Juíza foi determinado que se expedisse o Edital de Convocação de Jurados e, procedesse a intimação dos Jurados Titulares e Suplentes para comparecerem à Reunião do Tribunal do Júri que **terá como dias de reunião: 18 de março e 02 de agosto do corrente ano**. Nada mais havendo, foi encerrado os trabalhos. Do que, para constar, lavrei esta ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Eu,.....,Francisco de Assis da Silva Silva ; Diretor de Secretaria Substituto, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00004454120168140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Cumprimento de sentença em: 25/01/2022---REQUERENTE:ALEXANDRE PEREIRA SOUZA Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 18295 - ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ; Processo Cível - TJPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ; Processo Cível ; Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerida, através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais finais devidas. Eldorado dos Carajás/PA, 25 de janeiro de 2022. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00041851220138140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: P. H. C. J.
REPRESENTANTE: R. C. J.

Representante(s):
OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO)

REQUERIDO: P. M. C.

Representante(s):
OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00077324220178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??:o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/01/2022---REQUERENTE:S. P. B. C. REQUERENTE:K. B. C.
REPRESENTANTE:LUZIA DAYANE BERNARDES DA SILVA Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE CARDOSO DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo n. 0004185-12.2013.8.14.0018 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. Requerente: P.H.D.C.J., representado por sua genitora ROSILENE DA CONCEIÇÃO. Requerido: PAULO MOREIRA CABRAL. A Excelentíssima Senhora Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza de Direito Titular da Vara Única desta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo de Vara Única desta Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos em epígrafe de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS e, tendo em vista que, a requerente, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica esta pelo presente devidamente INTIMADA para, querendo, recorrer da SENTENÇA (fls. 63/64) no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente da impossibilidade de interposição de recurso após o trânsito em julgado da mesma. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS movida por P.H.D.C.J., representado por sua genitora ROSILENE DA CONCEIÇÃO JORGE em face de PAULO MOREIRA CABRAL. O requerido foi citado, conforme certidão de fl. 25, e apresentou contestação, fls. 26-29, com documentos. Houve réplica à contestação, fls. 40-41. Realizada audiência nesta data, o requerido reconheceu voluntariamente a paternidade que lhe foi atribuída. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, firmo a competência deste Juízo para julgamento do feito, a despeito da súmula 383 do STJ, ante o princípio da eficiência e melhor interesse do menor, considerando que o feito tramita desde 2013 e no presente momento o requerido reconheceu a paternidade. Reza o artigo 227, §6º, da Constituição Federal que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Na mesma esteira, o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente informa que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. Assim, uma vez que, em audiência, o requerido reconheceu a paternidade que lhe é atribuída e não há indício algum de vício de consentimento, considero válido o reconhecimento constante dos autos. Quanto aos alimentos, o direito baseia-se no dever familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, inserido no dever de sustento e na mútua assistência. Ao seu turno, a obrigação alimentar baseia-se na relação de parentesco, nos termos do art. 1694 do NCC. Assim, o requerido tem o dever de oferecer condições razoáveis para o crescimento de seu filho, sendo que o direito aos alimentos é incondicional, ou seja, independe do estado de necessidade do requerente, embora adstrito o Juízo a fixá-los valendo-se do trinômio, necessidade - possibilidade - proporcionalidade. De igual forma, também nas relações parentais, são devidos alimentos como expressão da solidariedade e da

dignidade humana, com base nos arts. 1694 e 1696, NCC. É necessário aferir, portanto, a necessidade do requerente e a possibilidade do requerido, fixando, a partir dessa avaliação, um valor razoável e adequado. Há que se resguardar o interesse do requerente, sem afastar da análise a atual situação do requerido. Por derradeiro, ante o constante nos autos e adstrita ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade (art. 1694, NCC), firmo convencimento de que o valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, conforme oferecido em Contestação, é suficiente para suprir as necessidades do requerente, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar o sustento do requerido, sopesando que o requerido possui outros dois filhos menores, conforme certidões de fls. 32-33. Alerto que os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, por meio de ação revisional, a interesse de quaisquer das partes. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA do pedido formulado na ação e declaro que PAULO MOREIRA CABRAL é o pai de PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO JORGE, tendo como avós paternos JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA e MARIA DAS DORES ROSA OLIVEIRA. A criança passará a se chamar: PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO CABRAL. JULGO PARCIALMENTE P R O C E D E N T E O P E D I D O D O A U T O R C O M R E L A Ç Ã O A O S A L I M E N T O S , CONDENDANDO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE 10% (dez por cento) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE, a serem pagos mensalmente, até o dia 10 de cada mês, à genitora do menor, mediante recibo ou depósito em conta. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos art. 487, I e III, a, CPC. Intime-se o requerido, pessoalmente do teor desta sentença. Intime-se a genitora, por carta precatória. Serve este instrumento como mandado dirigido ao cartório competente, com cópia dos documentos necessários, para que se proceda à retificação do registro de nascimento da criança para incluir a filiação paterna, bem como o nome dos avós paternos, e envie a certidão corrigida a este juízo, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, intime-se a parte autora, via precatória, para que proceda à retirada do documento, no prazo de 30 dias. Autorizo que a parte interessada leve em mãos essa sentença para proceder ao registro no Cartório competente, devendo de tudo ser certificado. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Eldorado dos Carajás, 03 de março de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito. Seu prazo considerar-se-á transcorrido após os 20 dias, dando-se, por perfeita a intimação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, aos 25 de janeiro de 2022. Eu, ____ Francisco de Assis da Silva Silva, Analista Judiciário-Área Judiciária, este digitei. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA Prov.006/009-CJCI;006/06-CJRMB Art.1º, §3º

PROCESSO: 00075687720178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/01/2022---REQUERENTE:M. P. R. REPRESENTANTE:ANGELITA APARECIDA PEREIRA REQUERIDO:JOSEVAL RODRIGUES. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo n. 0007568-77.2017.8.14.0108 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Requerente: M.P.R. representado por sua genitora ANGELITA APARECIDA PEREIRA. Requerida: JOSEVAL RODRIGUES. A Excelentíssima Senhora Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza de Direito Titular da Vara Única desta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo de Vara Única desta Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos em epígrafe de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS e, tendo em vista que, a requerente, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica esta pelo presente devidamente INTIMADA para, querendo, recorrer da SENTENÇA (fls. 31/31-v) no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente da impossibilidade de interposição de recurso após o trânsito em julgado da mesma. SENTENÇA M.P.R. representado por sua genitora Angelita Aparecida Pereira, qualificados na inicial, ajuizou ação de execução de alimentos em face de Joseval Rodrigues, vulgo Vaco, qualificado na inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07-12). Concedida a gratuidade de justiça ao exequente. O executado não foi encontrado no endereço informado na inicial (fl. 25). O exequente foi intimado, por seu advogado para se manifestar sobre a certidão infrutífera e ficou inerte (fl. 26). Determinada a intimação pessoal do exequente para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção, não foi encontrado no endereço informado na inicial (fl. 29). Vieram

conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Da análise dos autos, vejo que a parte exequente não cumpriu seus deveres processuais, abandonando a causa. Nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. O feito encontra-se paralisado desde fevereiro de 2019, sem que a parte promova qualquer impulso. Em razão dessas circunstâncias, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse contexto, ressalto que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485 inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, pois concedido ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Eldorado do Carajás, 08 de março de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás. Seu prazo considerar-se-á transcorrido após os 20 dias, dando-se, por perfeita a intimação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, aos 25 de janeiro de 2022. Eu, ___ Francisco de Assis da Silva Silva, Analista Judiciário-Área Judiciária, este digitei. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA Prov.006/009-CJCI;006/06-CJRMB Art.1º, §3º